



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 176/2011 – São Paulo, sexta-feira, 16 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1335

EXECUCAO FISCAL

0502940-81.1993.403.6182 (93.0502940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 126/134 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0509881-71.1998.403.6182 (98.0509881-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C N RESTAURANTE LTDA X RICARDO VALENTINO DE OLIVEIRA X RIZOMAR SILVA PACHECO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X EDUARDO INACIO FILHO X NAGIB SCAFF NETO

Fls. 229/231: Em análise aos autos, verifica-se que a sociedade executada não foi localizada para citação até o presente momento. Destarte, antes de apreciar o pedido da exequente, cite-se a executada C N RESTAURANTE LTDA por edital. Ante a v. decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 241/247, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo o coexecutado FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO, conforme determinado na r. decisão de fls. 198/202. Fls. 248/251: Intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0516170-20.1998.403.6182 (98.0516170-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X GILBERTO HUBER X GALMENDIO CARRARO(SP130520 - ANDREA CHAVES TROVAO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI E SP274301 - FELIPE BAIDA GAROFALO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fl. 3957, que indeferiu o pedido da parte executada de suspensão integral da decisão de fls. 3723/3734 e a sustação do cumprimento das Cartas Precatórias nºs. 429/2010 e 430/2010. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver obscuridade na r. decisão, eis que não suspendeu o cumprimento integral da decisão de fls. 3726/3734. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no

REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Tendo em vista o tempo já decorrido, cumpra-se com urgência a decisão de fls. 3957.

0518869-81.1998.403.6182 (98.0518869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0002353-09.1999.403.6182 (1999.61.82.002353-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução de dívida corresponde ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, movida pela UNIÃO (INSS/FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 32.298.578-1 e 31.917.774-2, estimados em R\$ 2.243.014,98, em referência a novembro de 1998. A citação postal restou perpetrada em 16.03.1999 (fl. 25). A parte executada compareceu aos autos para ofertar à penhora bem imóvel, matrícula n.º. 24.507, do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP (fls. 27/28). Em virtude da concordância da parte exequente, o Juízo determinou a expedição de carta precatória para penhora do bem (fl. 55). Opostos embargos à execução fiscal, requereu a parte executada a substituição do bem penhorado por carta de fiança emitida pelo Banco Bradesco, em garantia do juízo (fls. 192/208). Regularmente intimada, a parte exequente concordou com a substituição da penhora (fl. 211). O pedido de substituição do bem imóvel pela carta de fiança restou deferido a fl. 216. Os embargos à execução fiscal opostos foram julgados improcedentes (fls. 227/249). Recebida a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo (fl. 255), requereu a União a execução provisória da sentença, nos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a União pleiteou a intimação da executada para pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso negativo, a intimação do Banco Bradesco S/A para efetuar depósito do valor afiançado à disposição do Juízo (fls. 261/262). Às fls. 267/271, a parte executada requereu a rejeição do pedido, com fundamento no 2º do artigo 32 da Lei n.º. 6.830/80. É o relatório. Decido. Incumbe afirmar, inicialmente, que este Juízo perfilha o entendimento de que a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal está dotada apenas de efeito devolutivo, devendo prosseguir a execução de forma definitiva, sem a necessidade de prestação de caução. Contudo, a pretensão da parte exequente não merece prosperar. A uma, porque quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil). Sob esta orientação, considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º. 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada. A duas porque, nos termos dos artigos 9º, 3º e 15, inciso I, ambos da Lei n.º. 6.830/80, a fiança bancária é equiparável ao depósito em dinheiro, para fins de garantia da execução. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte exequente de fls. 262. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da demanda incidental de embargos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0010732-36.1999.403.6182 (1999.61.82.010732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada

para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0038054-31.1999.403.6182 (1999.61.82.038054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fls. 274/280: Defiro. Intime-se a sociedade executada para que informe se os débitos em cobro no presente feito foram incluídos em sua totalidade no parcelamento alegado à fl. 272.

0053661-84.1999.403.6182 (1999.61.82.053661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPYRIGHT CRIACAO & SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) REPUBLICAÇÃO. Fls. 54:Por ora, esclareça a parte executada acerca da notícia de inclusão do débito em cobro do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se. Cumpra-se.

0054253-31.1999.403.6182 (1999.61.82.054253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D L LUBRIFICANTES LTDA X LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de D L LUBRIFICANTES LTDA. E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.6.99.045425-81.Regularmente citada, a executada DL LUBRIFICANTES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexistência do débito em cobro, derivado de erro do preenchimento da DIPJ. A exequente, em sua manifestação, afirmou a inadequação do incidente.É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.No caso dos autos, de palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que não há dívida, dado a inexatidão no procedimento de constituição do débito; já a exequente sustenta a impossibilidade de proceder ao exame da incorreção, por ausência de apresentação de documentos fiscais.De fato, é inviável a retificação do valor devido, sem a realização de dilação probatória, na qual seja evidenciado o desacerto da declaração firmada pelo contribuinte, à vista dos demais documentos contábeis.De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0071801-69.1999.403.6182 (1999.61.82.071801-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WANG CHEN CHI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0035431-57.2000.403.6182 (2000.61.82.035431-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL/CEF em face de COLÉGIO SÃO JOSÉ DE VILA ZELINA S/C LTDA. E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º FGSP199901041. ANERCIDES VALENTE apresentou exceção de pré-executividade (fls. 221/223 e 225/236), a fim de defender: [i] a nulidade da citação por edital; [ii] a nulidade da citação postal; [iii] a perda do direito de cobrança do débito estampado na CDA, tendo em vista a consumação da prescrição; e [iv] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 262/271). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. [i] da prescrição A parte valeu-se de exceção de pré-executividade para veicular a defesa consistente à prescrição e a mesma já foi objeto de apreciação anterior deste Juízo, nos autos da execução fiscal. Não se pode simplesmente reiterar questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da alegação de prescrição, pois essa matéria já foi debatida e decidida no tempo oportuno. [ii] da validade da citação Da análise detida dos autos, infere-se que a citação da parte excipiente ocorreu por intermédio de carta, encaminhada e recebida no endereço fornecido pela parte exequente. Ineficaz, portanto, a impugnação fundada na validade da citação editalícia. A citação postal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). No caso em apreço, como a carta de citação foi entregue no endereço da parte executada, consoante se infere do Aviso de Recebimento de fl. 15, nenhuma irregularidade há na citação do executado. Note-se, ainda, a corroborar a conclusão lançada, que expedido mandado de constrição e avaliação de bens no endereço de citação postal, a parte excipiente restou localizada e novamente identificada do curso da execução fiscal, conforme certidão de fl. 19. [iii] da legitimidade passiva ad causam De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0040943-21.2000.403.6182 (2000.61.82.040943-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PEDRO DALESSIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0045998-45.2003.403.6182 (2003.61.82.045998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X ARNALDO DA SILVA JUNIOR(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Fls. 104/108: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento da decisão supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 132/136.

0039757-21.2004.403.6182 (2004.61.82.039757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYAL SHIPPING SERVICES LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Defiro o pedido de fls. 103/108, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 6 04 004347-90, destes autos. No mais, intime-se a sociedade executada para que se manifeste sobre o saldo remanescente do débito. Int.

0041901-65.2004.403.6182 (2004.61.82.041901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVIT ACESSÓRIOS PARA VIDRO TEMPERADO LIMITADA X ELZA BRESSANIN MORAN X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X IVANILDO OLIVEIRA BARRETO X CLAUDIO ALVES PEIXOTO X JANETE DALBELLO(SP039795B - SILVIO QUIRICO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AVIT ACESSÓRIOS PARA VIDRO TEMPERADO LTDA. e outros, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, conforme título executivo extrajudicial. Regularmente citada, a executada ELZA BRESSANIN MORAN apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 15/12/1999. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano,

prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao IRPJ, ao IRRF e à CSLL, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes

legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (15/12/1999), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por ELZA BRESSANIN MORAN. Vale anotar que: a) a dissolução irregular foi constatada por ocasião do retorno do aviso de recebimento que acompanhou a carta de citação, em 09/09/2005; e b) a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos após dezembro de 1999, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Considerando a data de aforamento da demanda e o exercício de protocolo da declaração de rendimento indicado na CDA, manifeste-se a parte exequente acerca da ocorrência de prescrição (artigo 174 do CTN), desvelando nos autos: [i] a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários apontados na inicial; e [ii] a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo extintivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0051446-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051446-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAU X FRANCISCO AFONSO PEREIRA DA SILVA X LEONILDA PEREIRA DE SOUZA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Tendo em vista as alegações deduzidas na manifestação de fls. 116/117, intime-se a parte executada para que traga Certidão de Inteiro Teor referente à Ação Anulatória nº. 2004.61.00.009954-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006229-59.2005.403.6182 (2005.61.82.006229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTERPINHO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MARCELO SANTOS DUARTE

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria nº. 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada

para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0020285-97.2005.403.6182 (2005.61.82.020285-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL X AMAURY GERAISATE X VICTOR JOSE BUZOLIN X ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI X PAULO EDUARDO GERAISATE X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.04.062504-11.VICTOR JOSÉ BUZOLIN apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 07/02/1992.A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Em uma primeira frente, pretende a parte exipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou

atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao IRPJ, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (07/02/1992), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por VICTOR JOSÉ BUZOLIN.Vale anotar que: a) a dissolução irregular foi constatada por ocasião do retorno do aviso de recebimento que acompanhou a carta de citação; e b) a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos após fevereiro de 1992, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com

espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0049363-39.2005.403.6182 (2005.61.82.049363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA PERPETUA MARIANO PALMA CAMILLO - ME(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X MARIA PERPETUA MARIANO PALMA CAMILLO

Por ora, intime-se a executada quanto ao pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 53/66.

0051737-28.2005.403.6182 (2005.61.82.051737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TL 70 GRILL & ESTUDIO LTDA. X SERGIO GOLMIA X LUCIANO FREZARIN X FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN X CAIRBAR ROSSI SEVERINO(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) Considerando a concordância manifestada pelo(a) exequente, expeça-se o necessário para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s), nomeação e intimação do depositário, sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência do valor. A avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) deverá ser feita livremente pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

0013371-80.2006.403.6182 (2006.61.82.013371-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILACAO INDUSTRIA METALURGICA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Fls. 65/70 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0017715-07.2006.403.6182 (2006.61.82.017715-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE RATTO FILHO(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

Fls. 94/95: A parte executada requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre o valor de R\$ 1.000,00 constante na conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A (conta n.º 63771-6 - agência 198), por se tratar de honorários advocatícios. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a manutenção do bloqueio da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) alcançado pela constrição, eis que não teve sua natureza impenhorável demonstrada, de modo que permanecerá à disposição do juízo, para garantia do débito. Com efeito, não há nos autos prova da regularidade dos depósitos realizados pela empresa Mebuki Com. E Exp. Ltda., a corroborar a declaração de fl. 96, bem como não há contrato de prestação de serviços de profissional liberal, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, código n.º 7525, para crédito da Fazenda Nacional, à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0023219-91.2006.403.6182 (2006.61.82.023219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO X NATALINO DE SANTIS X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA(SP170152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA)

No prazo de 20 (vinte) dias, apresente Eduardo Ferreira de Souza a certidão de inteiro teor referida a fl. 208. Após, dê-se vista à parte exequente. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0037705-81.2006.403.6182 (2006.61.82.037705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA. X ABELARDO CRUVINEL PEREIRA X TUBERTINO DE PAULA X HIROSHI TAKAHASHI X SALMO DOS SANTOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos crédito inscrito em dívida ativa sob número 35.714.992-0.HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial; [ii] a nulidade do processo administrativo em razão de violação aos princípios corolários do devido processo legal; e [iii] a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isto, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade do título, é perfeitamente cabível seu conhecimento, se sua apreciação independe de qualquer contraditório ou de dilação probatória. 1. DA OCORRÊNCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO No caso em apreço, em uma primeira frente, pretende a excipiente a arguição de nulidade do título executivo extrajudicial, em virtude de vícios nos autos do processo administrativo n.º 357149920, que originou o débito em cobrança. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isto porque não é possível aferir a existência de qualquer nulidade do processo administrativo, tal como a alegada afronta ao devido processo legal, em razão de não constar nos autos cópia do referido instrumento. A hipótese demanda indissociável dilação probatória. De qualquer modo, não procede eventual alegação de cerceamento de defesa, em virtude de não estar a petição inicial acompanhada de cópia do processo administrativo. Com efeito, a petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constituiu no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte excipiente, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há comprovação de que a excipiente houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela parte embargada. 2. DA VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da

Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). 3. DA CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte executada. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, o, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O

art. 39, 4º, da Lei n 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0013721-34.2007.403.6182 (2007.61.82.013721-9) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO LUIZA LTDA X ODILIO JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA INES DE BARROS(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA)

REPUBLICAÇÃO. Fls. 54/56:Fls. 1 - Vindicam os co-executados João José da Silva e Maria Inês deBarrosa exclusão do pólo passivo da demanda, diante da regularidade da dissolução da sociedade, em 10/10/2007.A parte exequente opôs resistencia a pretensão, ao aduzir a impossibiliade de promover a regular dissolução da sociedade empresária da pendência de passivo.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3 - Diante da notícia de falecimento do ODÍLIO JOSE DA SILVA, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0024254-52.2007.403.6182 (2007.61.82.024254-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KVA ELETRICA LTDA. EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Intime-se o executado a comprovar documentalmente o alegado pela exequente às fls. 54/55, bem como para que apresente certidão de inteiro teor relativa à ação por ele mencionada. Ainda, esclareça a cessão de crédito.Int.

0025156-05.2007.403.6182 (2007.61.82.025156-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA CAPELOA NOVATO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0002732-32.2008.403.6182 (2008.61.82.002732-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELIANA FATIMA SILVA PIOLOGO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005912-56.2008.403.6182 (2008.61.82.005912-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIACEL GD INDUSTRIA,COMERCIO E IMPORTACAO LTD X MARIA TEREZA PACHECO SILVA AMBROSIO X LUIS CARLOS AMBROSIO(SP129669 - FABIO BISKER)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIACEL GD INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTD E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 35.991.441-1.MARIA TEREZA PACHECO SILVA AMBRÓSIO E LUIS CARLOS AMBRÓSIO apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a sua ilegitimidade ad causam, em razão da revogação do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93.Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de

submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam dos excipientes. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. Os excipientes figuram na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Alerta-se que a revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 é matéria concernente à imputação de responsabilidade tributária - e não à legitimidade passiva - de modo que a exceção de pré-executividade é via inadequada para a sua discussão. Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por MARIA TEREZA PACHECO SILVA AMBRÓSIO e LUIS CARLOS AMBRÓSIO. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de parcelamento (fls. 87/88). Intimem-se. Cumpra-se.

0006481-57.2008.403.6182 (2008.61.82.006481-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SUELI MAZZEI) X EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JORGE TEBETE X FERDINANDO FARAH NETTO X FLAVIO FARAH (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Vistos etc. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 36.027.878-7 e 36.027.879-5. A executada EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, informando sua adesão ao programa de parcelamento de débito, bem como pugnando pela exclusão do co-responsável Jorge Tebete do pólo passivo da execução. A Fazenda Nacional rechaçou as alegações da excipiente e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) para manifestação conclusiva acerca do parcelamento do débito. É o relatório. Decido. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De

outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta às fls. 130/135.2 - Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008383-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCIDES MARTINS COELHO FILHO(RJ083257 - CREUSA MARTINS COELHO DE OLIVEIRA) REPUBLICAÇÃO. Fls. 46.Fls. 37/45: Restou comprovada que o montante bloqueado decorre de aposentadoria, impenhorável por força do disposto do artigo 649, inciso IV do código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$7.537,57 (sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) depositado no Banco do Brasil, conta corrente nº15303-6, agência 635-1. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento; Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito, Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

000023-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000023-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0007027-78.2009.403.6182 (2009.61.82.007027-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA MARIA PEREIRA JUSTINO VILELA Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009013-67.2009.403.6182 (2009.61.82.009013-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013950-23.2009.403.6182 (2009.61.82.013950-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDILEUZA FERREIRA DE LIMA Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0043597-63.2009.403.6182 (2009.61.82.043597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SPI29899 - CARLOS EDSON MARTINS)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.09.005991-16. WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir: [i] a ocorrência de decadência; e [ii] a extinção do débito, mediante compensação, autorizada nos autos do processo n.º 95.0045482-3. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do pedido e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo.

Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. 1 - DA DECADÊNCIASustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível

independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)2 - DA EXTINÇÃO DO DÉBITO EM COBRANÇAAinda, assegura a parte excipiente a extinção do débito em cobro, mediante procedimento de compensação, autorizado por provimento jurisdicional emanado dos autos do processo n.º 95.0045482-3.De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que houve regular extinção do débito, em razão da existência de indébito tributário suficiente ao encontro de contas; já a exequente sustenta a não extinção do débito. Nesta senda, a aferição da regularidade da compensação do crédito demanda dilação probatória, inviável na via eleita. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão.Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.2 - Expeça-se o necessário para constrição, avaliação e intimação para oposição de embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

0046701-63.2009.403.6182 (2009.61.82.046701-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUCAO LTDA(SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0051156-71.2009.403.6182 (2009.61.82.051156-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRA ILOIA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0002975-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHESUS APOIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
No prazo de 20 (vinte) dias: [i] manifeste-se a parte executada acerca da inclusão do débito em cobro no benefício fiscal veiculado pela Lei n.º 11941/2009; e [ii] na eventualidade de não inclusão do débito no benefício fiscal, apresente certidão de inteiro teor dos autos do mandado de segurança n.º 0027969.67.2001.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

0018079-37.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0044671-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP061693 - MARCOS MIRANDA)
Vistos etc.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J. SEG. CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa.A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a nulidade do procedimento de constituição do título executivo extrajudicial, em razão da ausência de notificação administrativa.A Fazenda Nacional rechaçou as alegações da excipiente.É o relatório. DecidoTrata-se de tributo apurado, declarado ao Fisco por intermédio de DCTF ou Termo de Confissão Espontânea e não pago pela parte executada. O não pagamento do tributo, aliás, não é fato contestado na defesa apresentada. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não

há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.1.** Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes.2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE...I** - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO). **TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...).**2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO). Desta forma, as CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência, eis que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário. Constituído por intermédio de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão Espontânea), sem o recolhimento do valor declarado devido, o tributo pode ser exigido pelo Fisco de forma imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Expeça-se incontinenti mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0010862-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 1522/2011. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo do débito. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela

Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.In casu, o parcelamento do débito foi firmado posteriormente ao regular aforamento da demanda.Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da regularidade do parcelamento firmado.Intimem-se.

0013390-13.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 1868/2011.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo do débito.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte exequente.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.In casu, o parcelamento do débito foi firmado posteriormente ao regular aforamento da demanda.Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da regularidade do parcelamento firmado.Intimem-se.

0016975-73.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 2018/2011.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo do débito.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais

da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. In casu, o parcelamento do débito foi firmado posteriormente ao regular aforamento da demanda. Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da regularidade do parcelamento firmado. Intimem-se.

0021685-39.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEFEGRAFOS - ECT, objetivando a satisfação do crédito representado pela CDA n.º 530534-9/11-7. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir que goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, importando a impenhorabilidade de seus bens e o processamento da execução de seus débitos pelo rito estabelecido nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte exequente aduziu a improcedência do pedido formulado. É o relatório. D e c i d o. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, conforme foi bem assentado por TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade - patente - do título, matérias conhecíveis de ofício, é perfeitamente cabível seu conhecimento, se sua apreciação independer de qualquer contraditório ou de dilação probatória. Também sobre o tema encontra-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.** 1. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação do princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. 3. Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência,

prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.4. Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação dos bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito em lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.5. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo.6. Agravo de Instrumento improvido.(TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJU 29.10.03 - grifos nossos)Na hipótese versada, por se tratar de arguição de inadequação de rito e nulidade da citação, aferíveis de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção.No que tocante à questão da impenhorabilidade dos bens da executada, a refletir na escolha do procedimento de execução e na validade da citação perpetrada, é preciso discernir ser irrelevante a forma jurídica da empresa prestadora do serviço público na definição do regime jurídico adequado. O fundamental é distinguir empresas de atuação econômica das prestadoras de serviços públicos, por só estas estarem infensas à aplicação do regime jurídico de direito privado. Mesmo ao serviço público outorgado a ente descentralizado, afirma EROS ROBERTO GRAU, aplica-se o regime previsto no art. 175 da Constituição. O art. 173 reserva-se, exclusivamente, ao exercício de atividade econômica pelo Estado. Somente o regime jurídico ao qual ele se submete torna público um serviço; não sua natureza. Prestado por determinação constitucional ou legal, será, por sem dúvida, um serviço público, ainda que, eventualmente, não essencial à sobrevivência do homem (grifos nossos).Consoante asseveram CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, LÚCIA FIGUEIREDO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO e PONTES DE MIRANDA, a ECT presta serviço público.Vale, então, a opinião manifesta por CELSO ANTONIO acerca das empresas estatais (verbis):Já no que atina às prestadoras de serviço público, a situação é outra.Se forem sociedades de economia mista, ainda que se tornem insolventes, não se sujeitaram à falência e o Poder Público responderá, subsidiariamente, perante terceiros, procedendo-se na forma disposta no precitado art. 242 da Lei das S/A. Entretanto, como os bens que estejam afetados à prestação do serviço são públicos e, ademais, necessários à continuidade das prestações devidas ao corpo social, não podem ser distraídos pela finalidade. (...)Tratando-se de empresa pública não haverá impediente à falência, porquanto o diploma em causa só ressalva da quebra as que hajam sido constituídas em conformidade do referido modelo tipológico. ...Sem embargo, ao serem arrecadados os bens constitutivos da massa falida, pois têm que permanecer intangíveis, por serem bens aqueles aplicados à prestação do serviço ficarão à margem dela, pois tem que permanecer intangíveis, por serem bens públicos e, ademais, pela referida razão de serem necessários à continuidade do serviço público. (grifos nossos -op. cit. p. 112)Em nota de rodapé, na mesma página, frisa:23. Sequer caberá penhora ou execução sobre eles pois, não havendo lei que admita tal providência (ao contrário do que sucede em relação às S/A), prevalece a regra geral de impenhorabilidade dos bens públicos. (grifos nossos)Por sua vez, assim manifestou-se o E. STF:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(1ª Turma do STF; RE 229.961/MG; Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 02.03.01, p. 013).Em face dessas razões, são impenhoráveis os bens afetos ao serviço público dos Correios, demandando a adoção de rito específico para a cobrança dos débitos e o reconhecimento da nulidade da citação realizada.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente a exceção de pré-executividade para considerar impenhoráveis os bens da empresa executada afetados à prestação do serviço público próprio dos correios, bem como para declarar nula a citação realizada. Prossiga-se a execução nos termos do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal de 1988. Considerar-se-á o executado citado na data da intimação da presente decisão. Intimem-se.

0024252-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a transferência dos depósitos conforme noticiado a fl. 143.Intime-se.

0025169-62.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEFEGRAFOS - ECT, objetivando a satisfação do crédito representado pela CDA n.º 531.561-1/11-6.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir que goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, importando a impenhorabilidade de seus bens e o processamento da execução de seus débitos pelo rito estabelecido nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil.A parte exequente aduziu a improcedência do pedido formulado.É o relatório. D e c i d o.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional

da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, conforme foi bem assentado por TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade - patente - do título, matérias conhecíveis de ofício, é perfeitamente cabível seu conhecimento, se sua apreciação independe de qualquer contraditório ou de dilação probatória. Também sobre o tema encontra-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação do princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. 3. Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. 4. Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação dos bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito em lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual. 5. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo. 6. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJU 29.10.03 - grifos nossos) Na hipótese versada, por se tratar de argüição de inadequação de rito e nulidade da citação, aferíveis de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção. No que tocante à questão da impenhorabilidade dos bens da executada, a refletir na escolha do procedimento de execução e na validade da citação perpetrada, é preciso discernir ser irrelevante a forma jurídica da empresa prestadora do serviço público na definição do regime jurídico adequado. O fundamental é distinguir empresas de atuação econômica das prestadoras de serviços públicos, por só estas estarem infensas à aplicação do regime jurídico de direito privado. Mesmo ao serviço público outorgado a ente descentralizado, afirma EROS ROBERTO GRAU, aplica-se o regime previsto no art. 175 da Constituição. O art. 173 reserva-se, exclusivamente, ao exercício de atividade econômica pelo Estado. Somente o regime jurídico ao qual ele se submete torna público um serviço; não sua natureza. Prestado por determinação constitucional ou legal, será, por sem dúvida, um serviço público, ainda que, eventualmente, não essencial à sobrevivência do homem (grifos nossos). Consoante asseveram CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, LÚCIA FIGUEIREDO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO e PONTES DE MIRANDA, a ECT presta serviço público. Vale, então, a opinião manifesta por CELSO ANTONIO acerca das empresas estatais (verbis): Já no que atina às prestadoras de serviço público, a situação é outra. Se forem sociedades de economia mista, ainda que se tornem insolventes, não se sujeitaram à falência e o Poder Público responderá, subsidiariamente, perante terceiros, procedendo-se na forma disposta no precitado art. 242 da Lei das S/A. Entretanto, como os bens que estejam afetados à prestação do serviço são públicos e, ademais, necessários à continuidade das prestações devidas ao corpo social, não podem ser distraídos pela finalidade. (...) Tratando-se de empresa pública não haverá impediente à falência, porquanto o diploma em causa só ressalva da quebra as que hajam sido constituídas em conformidade do referido modelo tipológico. ... Sem embargo, ao serem arrecadados os bens

constitutivos da massa falida, pois têm que permanecer intangíveis, por serem bens aqueles aplicados à prestação do serviço ficarão à margem dela, pois tem que permanecer intangíveis, por serem bens públicos e, ademais, pela referida razão de serem necessários à continuidade do serviço público. (grifos nossos -op. cit. p. 112)Em nota de rodapé, na mesma página, frisa:23. Sequer caberá penhora ou execução sobre eles pois, não havendo lei que admita tal providência (ao contrário do que sucede em relação às S/A), prevalece a regra geral de impenhorabilidade dos bens públicos. (grifos nossos)Por sua vez, assim manifestou-se o E. STF:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(1ª Turma do STF; RE 229.961/MG; Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 02.03.01, p. 013).Em face dessas razões, são impenhoráveis os bens afetos ao serviço público dos Correios, demandando a adoção de rito específico para a cobrança dos débitos e o reconhecimento da nulidade da citação realizada.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente a exceção de pré-executividade para considerar impenhoráveis os bens da empresa executada afetados à prestação do serviço público próprio dos correios, bem como para declarar nula a citação realizada. Prossiga-se a execução nos termos do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal de 1988. Considerar-se-á o executado citado na data da intimação da presente decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 1376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0572561-29.1997.403.6182 (97.0572561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523707-38.1996.403.6182 (96.0523707-5)) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP038164 - MARTHA ROCHA DE OLIVEIRA E SP035616 - MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em decisão.Fls. 145/240: em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se nova vista dos autos à parte embargada para impugnação.Intime-se. Cumpra-se.

0533951-55.1998.403.6182 (98.0533951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548449-93.1997.403.6182 (97.0548449-0)) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Tendo em vista o saldo informado a fl. 207, intime-se a parte embargante para complementação do valor concernente aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

0559913-80.1998.403.6182 (98.0559913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554092-95.1998.403.6182 (98.0554092-8)) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARAMICO IND. DE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA em face da decisão de fls. 520/521, que determinou a realização de depósito judicial dos honorários periciais no prazo de 20 (vinte) dias. Diz o embargante que a decisão foi omissa, vez que não se pronunciou acerca do pedido de parcelamento dos honorários periciais formulado a fl. 499. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação da decisão de fls. 520/521, na forma como a seguir posto:Para não inviabilizar a produção da prova pericial, faculto à parte embargante o depósito dos honorários em duas parcelas mensais: [i] a primeira com vencimento vinte dias após a intimação da presente decisão; e [ii] a segunda com vencimento trinta dias após o decurso do prazo da primeira.Resta inviável a concessão de maior número de parcelas, sob pena de afronta à garantia da razoável duração do processo. Demais disso, a parte embargante teve ciência do valor estimado a título de honorários periciais em 19/03/2009, tempo suficiente para se estruturar administrativamente e dispor dos valores necessários para a realização da prova.Com a comprovação do depósito da segunda parcela dos honorários periciais, intime-se o perito, nos termos da decisão de fls. 520/521. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a decisão como posta. Intimem-se. Cumpra-se.

0020219-93.2000.403.6182 (2000.61.82.020219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021601-58.1999.403.6182 (1999.61.82.021601-7)) HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularmente intimada acerca da inclusão do débito no benefício fiscal instituído pela Lei nº. 11.941/2009, a parte embargante ficou-se inerte. Presume-se, portanto, a não inclusão do débito, uma vez que a desistência dos embargos à execução fiscal opostos é requisito para o gozo do benefício.Traslade-se para os presentes autos cópia dos documentos de fls. 37/39 apresentados nos autos principais Em prosseguimento, cumpra-se o item 2 de fl. 186.Intimem-se. Cumpra-se.

0014339-52.2002.403.6182 (2002.61.82.014339-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545462-84.1997.403.6182 (97.0545462-0)) BRINDES TIP LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em decisão. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante na petição inicial, no sentido de demonstrar a extinção do crédito tributário indicado na CDA mediante pagamento e conversão em renda. Nomeio como perito contábil o Sr. FELIPE C. PAULIN. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0031071-06.2005.403.6182 (2005.61.82.031071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041672-08.2004.403.6182 (2004.61.82.041672-7)) MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 244/286 e 287/288: Em face dos esclarecimentos do embargante, prossiga-se no presente feito. 2. Restou veiculada em outros feitos perante os quais atuava a notícia de falecimento do acólito judicial Milton Oshiro. Desta feita, nomeio em substituição o perito Everaldo T. Paulin. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0057373-72.2005.403.6182 (2005.61.82.057373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1)) ART MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS E COLCHOES LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0057374-57.2005.403.6182 (2005.61.82.057374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1)) SUELI MARIA BLINDER HARARI(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

0057375-42.2005.403.6182 (2005.61.82.057375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1)) GLENEVAN BRUNO DE SOUZA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

0012151-47.2006.403.6182 (2006.61.82.012151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061510-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061510-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHWARE SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls. 243/261: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial produzido, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0038455-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024245-85.2010.403.6182) INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Conclusão a fl. 158. 2. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia

de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X ART MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS E COLCHOES LTDA X JACQUES SAMUEL BLINDER X FANY SZSZRAJBMAN BLINDER X REUVEN HARARI X SUELI MARIA BLINDER HARARI X GLENEVAN BRUNO DE SOUZA X ADEMAR GUIMARAES DE SA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cuida-se de processo de execução fiscal, aforado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ART MOBILI IND. DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. E OUTROS, com o escopo de exigir a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 31.824.433-0. JACQUES SAMUEL BLINDER e FANY SZSZRAJBMAN apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüirem a consumação da prescrição. Regularmente intimada acerca da manifestação, a Fazenda Nacional declinou oposição ao pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição. O pedido não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da

citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 18/11/1999 (fl. 38). Desconsiderada por hipótese a adesão ao parcelamento REFIS firmada pela parte executada, o termo ad quem da prescrição contra os representantes legais estava cravado em 18/11/2004.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 18/1/2000, dentro do lustró legal. A citação dos demandados ocorreu em 09/06/2000, sedimentando a interrupção tempestiva do curso do prazo extintivo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem honorários ou custas processuais. Intime m-se.

Expediente Nº 1377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018514-94.1999.403.6182 (1999.61.82.018514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521235-93.1998.403.6182 (98.0521235-1)) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que a inclusão do débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requeira a embargante o que de direito e, em sendo o caso, regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, observando-se os termos do artigo 38 do CPC.Int.

0041074-30.1999.403.6182 (1999.61.82.041074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571197-22.1997.403.6182 (97.0571197-6)) VANDERLEI CASONICHI(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 75/82: Na esteira do que foi determinado à fl. 68, intime-se o embargante para o que de direito.Int.

0055668-39.2005.403.6182 (2005.61.82.055668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046227-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046227-0)) BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0021451-33.2006.403.6182 (2006.61.82.021451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028707-61.2005.403.6182 (2005.61.82.028707-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUEZ AMBIENTAL LTDA(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Proceda a Secretária o traslado da petição da executada protocolizada sob o nº 0028707-61.2005.403.6182 nos autos da execução fiscal.Feito isto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0571197-22.1997.403.6182 (97.0571197-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOBBY SAT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ROBERTO BASAGLIA X VANDERLEI CASONIGHI(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA E SP232735 - RODRIGO ANGULO LOPEZ)

Fls. 86/92: Indefiro o pedido formulado pela sociedade executada, voltado à liberação do imóvel penhorado à fl. 61 pertencente ao coexecutado Vanderlei Casonighi. No concernente às condições da ação, à exceção dos casos autorizados por lei, ninguém pode pleitear, em nome próprio direito alheio. Sob esta orientação, a pessoa jurídica não possui legitimidade nem interesse para pleitear a liberação do imóvel acima mencionado.Ademais, o proprietário do referido imóvel já apresentou embargos à execução que foram distribuídos sob o nº 1999.61.82.041074-0, apensos ao presente feito.Por fim, dê-se vista à executada do montante do débito apresentado pela exequente à fl. 100.Int.

0521235-93.1998.403.6182 (98.0521235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

.Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretária em 03.05.2010, arquivado em pasta própria,

aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0028707-61.2005.403.6182 (2005.61.82.028707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUEZ AMBIENTAL LTDA(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Ante a concordância das partes, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que converta o montante de R\$ 13.788,31 (treze mil e setecentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), conforme requerido pela exequente às fls. 58/63.Int.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2076

ACAO PENAL

0003861-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-14.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Considerada a devolução e juntada da carta precatória em que foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, ocorrida após a intimação das partes para a apresentação dos memoriais (fls. 858/871), concedo à acusação e à defesa o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para ciência. Após, com ou sem manifestação das partes, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 2077

ACAO PENAL

0000179-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP188988E - GUILHERME MIANI BISPO) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X JUNIOR SILVA BONATO(MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPTÃO RIGOLON) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X EVALDO CESAR GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO X ANTONIO FERNANDO GENERAL X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO

Vistos em Decisão. Tendo em vista a liminar concedida em sede do Habeas Corpus n.º 0023232-36.2011.4.03.0000/SP, bem ainda com escopo nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, DETERMINO o quanto segue: 1) O CANCELAMENTO das audiências designadas para os dias 19/09/2011, 28/09/2011, 30/09/2011, 07/10/2011, 21/10/2011 e 24/10/2011 (fl. 1329), uma vez que não há tempo hábil para realizar a requisição de escolta e apresentação de todos os acusados, mesmo por que alguns deles estão detidos em outros Estados da federação. 2) DESIGNO as seguintes datas para Audiência de Instrução e Julgamento: 2.1) DIA 22 de novembro de 2011, às 14:45 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: IVO RODRIGUES COSTA DA SILVA e HÉLIO RODRIGUES SIMÕES, as quais foram também arroladas pelos acusados Antonio Clébio Duarte de Carvalho e José Isauro Andrade Pardo. 2.2) DIA 23 de novembro de 2011, às 14:15 horas para a oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela defesa: 2.2.a) Marcelo Dias Branch, Valter Cunha dos Santos e Egiunaldo Manoel da Silva, arroladas pela defesa do acusado ALCEU MARQUES NOVO FILHO; 2.2.b) Paulo Eduardo Giantorno arrolado pela defesa do acusado BRUNO DE LIMA SANTOS; 2.2.c) Gleiton Ribeiro Lima, Edycarlos de Oliveira e Jefferson de Oliveira arroladas pela defesa do acusado EVALDO CESAR GENERAL; 2.2.d) Hamer Nastasy Palhares Alves, Julio Cesar Gomes e Wanderley Rocha arroladas pelo acusado MASSAO RIBEIRO MATUDA, sendo que a última testemunha comparecerá independentemente de intimação conforme requerido à fl. 329. 2.3) DIA 28 de novembro de 2011, às 15:00 horas para a oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela defesa: 2.3.a) Sandro Monteiro da Silva, Ricardo Bermuda Ribeiro, Eduardo de Sá, Ronaldo Conceia Utari, Ademir Custódio da Silva, João Carlos de Sá e Zenália Pereira de

Souza, arroladas pela defesa do acusado NELSON FRANCISCO DE LIMA;2.3.b) Sheila Aparecida Gonçalves, Kecianny Garces Furtado e Anderson de Paula Martins, arroladas pela defesa de VIDOMIR JOVICIC, as quais comparecerão independentemente de intimação conforme fl. 341.2.4) DIA 30 de novembro de 2011, às 14:00 horas para o interrogatório de todos os acusados.3) Requistem-se a realização de escolta e apresentação dos acusados que estão presos.4) Requistem-se a devolução das Cartas Precatórias que foram expedidas para o interrogatório dos acusados e ainda não devolvidas e/ou cumpridas.5) Expeçam-se Mandados de Intimação e Cartas Precatórias para intimação dos acusados da data da audiência de instrução e julgamento a ser realizado neste juízo.6) Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo defesa que não possuam domicílio nesta capital, com prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de processo com réu preso.7) Providencie a Secretaria interprete no idioma croata para comparecer ao interrogatório do acusado VIDOMIR JOVICIC que não fala o nosso idioma, mediante consulta no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal da 3ª Região.8) Publique-se edital para intimação dos acusados JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO e JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO para a audiência de instrução e julgamento.9) Expeçam-se, no mais, o quanto necessário para o cumprimento da audiência acima designada.Intimem-se.São Paulo, 15 de setembro de 2011.LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000273-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO X CHRISTOPHER IZEBKHALE X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPTÃO RIGOLON E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X UGWU CHARLES ANAYO(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Vistos em Decisão.Tendo em vista a liminar concedida em sede do Habeas Corpus n.º 0026532-06.2011.4.03.0000/SP, bem ainda com escopo nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, DETERMINO o quanto segue:1) O CANCELAMENTO das audiências designadas para os dias 19/09/2011, 28/09/2011 e 30/09/2011 (fl. 413), uma vez que não há tempo hábil para realizar a requisição de escolta e apresentação de todos os acusados, mesmo porque um deles está detido em outro Estado da federação.2) DESIGNO o dia 21 de novembro de 2011, às 15:00 horas para a Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e as testemunhas da terra arroladas pela defesa, bem ainda o reinterrogatório dos acusados.3) Requistem-se a realização de escolta e apresentação dos acusados que estão presos.4) Requistem-se a devolução das Cartas Precatórias que foram expedidas para o interrogatório dos acusados e ainda não devolvidas e/ou cumpridas.5) Expeçam-se Mandados de Intimação e Cartas Precatórias para intimação dos acusados da data da audiência de instrução e julgamento a ser realizado neste juízo.6) Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo defesa que não possuam domicílio nesta capital, com prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de processo com réu preso.7) Providencie a Secretaria interpretes nos idiomas inglês e croata para comparecer ao interrogatório dos acusados UGWU CHARLES ANAYO e VIDOMIR JOVICIC que não falam o nosso idioma, mediante consulta no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal da 3ª Região.8) Publique-se edital para intimação dos acusados JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO e CRHISTOPHER IZEBKHALE para a audiência de instrução e julgamento.9) Expeçam-se, no mais, o quanto necessário para o cumprimento da audiência acima designada.Intimem-se.São Paulo, 15 de setembro de 2011.LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 833

CARTA PRECATORIA

0038008-56.2010.403.6182 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Tendo em vista a informação do 13º Cartório as fls 39, devolva-se a Precatória ao Juízo deprecante para as providências cabíveis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015049-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-09.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVI & ART PRODUCOES

CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O valor está a disposição do beneficiário no BANCO DO BRASIL S/A. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515458-06.1993.403.6182 (93.0515458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509238-26.1992.403.6182 (92.0509238-0)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0531805-41.1998.403.6182 (98.0531805-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507202-98.1998.403.6182 (98.0507202-9)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.1005/1006: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, de que o seu trabalho realizado demandou esforço e excessivo número de horas, incluindo o trabalho de outros funcionários e despesas operacionais, visando auxiliar este Juízo no deslinde da questão apresentada, arbitro o seu valor em R\$20.250,00 (vinte mil e duzentos e cinquenta reais). Desta forma, os honorários periciais complementares são realmente devidos. Intime-se o(a) Embargante para efetuar o pagamento, ainda que parceladamente, sob pena de cobrança pelas vias ordinárias. Prazo: 30(trinta)dias.

0038468-19.2005.403.6182 (2005.61.82.038468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035626-66.2005.403.6182 (2005.61.82.035626-7)) FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -(SP133759 - MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls.458/494: intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre o laudo pericial, bem como providenciar o pagamento dos honorários periciais complementares, conforme requerido pelo Sr. Perito, apresentando comprovação nos autos. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0001198-87.2007.403.6182 (2007.61.82.001198-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049622-34.2005.403.6182 (2005.61.82.049622-3)) SP JUNTAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não estando garantido o Juízo, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Impugnação às fls.10/17. Desapensem-se estes dos autos principais. Intime-se o (a) Embargante para apresentar manifestação sobre a Impugnação, bem como para especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.

0001200-57.2007.403.6182 (2007.61.82.001200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049931-21.2006.403.6182 (2006.61.82.049931-9)) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP087057 - MARINA DAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 567/569: não há qualquer vício a ser sanado.O despacho de fls. 563 foi publicado em nome da advogada que firmou a exordial, o mesmo ocorrendo com o despacho para manifestação sobre a impugnação e finalmente, com a sentença de fls. 536/538, o que ensejou até mesmo o recurso de apelação (fls. 543/562). A embargante não reiterou anteriormente para que as publicações saíssem em nome de outro patrono, alteração que exige determinação expressa do Juízo, não podendo alegar qualquer prejuízo em razão de sua inércia.Assim, indefiro a devolução do prazo pleiteada pela embargante.Anote-se no sistema processual o nome do patrono da embargante (Nelson Lombardi, OAB/SP 59.427) para que a partir deste ato passe a receber as intimações referentes ao feito.Int.

0020197-54.2008.403.6182 (2008.61.82.020197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036271-57.2006.403.6182 (2006.61.82.036271-5)) TV MANACA LTDA(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Frustrada a tentativa de intimação pessoal do Embargado/Exequente, publique-se o despacho proferido em fls.66:Fls.65/67: dê-se vista à(ao) Embargado/Exequente.

0020401-64.2009.403.6182 (2009.61.82.020401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048415-05.2002.403.6182 (2002.61.82.048415-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 05. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0020402-49.2009.403.6182 (2009.61.82.020402-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511379-13.1995.403.6182 (95.0511379-0)) LUIZ HENRIQUE CONTI(MG106767 - LEONARDO CARDOSO DE MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Republique-se a r. sentença de fls.174/176:Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOLUIZ HENRIQUE CONTI, já qualificada nos autos, interpuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS.Alega a ocorrência de nulidade da CDA, prescrição, bem como cerceamento de defesa pela ausência do procedimento administrativo.No mais, sustenta não mais exercer a profissão, a impossibilidade de fixação da anuidade pelo ente e a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. Requer a concessão da gratuidade da Justiça.Junta documentos - fls. 40/ 119.Liminarmente, foi determinado o desbloqueio dos valores constantes da conta corrente do embargante (fls. 121).Em sede de impugnação (fls. 127/ 146), a embargada repele, em síntese, as alegações da embargante, bem como demonstra o parcelamento do débito. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor dos embargos.Apresenta documentos (fls. 147/154).Intimada para apresentar réplica, a embargante manifesta-se a fls. 157/173.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o alhures relatado, informou a embargada que a embargante procedeu ao parcelamento do débito, fato este confirmado pelo documento de fls. 153/154. Entretanto, tal conduta implica em confissão, incompatível, pois, com a finalidade dos embargos. Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, as matérias discutidas pela embargante, embora possam ser defendidas no âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n 6.830/80, não demandam apreciação, em razão da confissão do débito.Por outro giro, a solução para o caso não é a extinção do feito executivo, mas a sua suspensão até que seja cumprido totalmente o acordo de parcelamento dos débitos.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária nos termos do artigo 3º da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos apensos.Após o trânsito em julgado, desansem-se, se necessário e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0035065-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-04.2009.403.6182 (2009.61.82.015846-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0045976-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026301-96.2007.403.6182 (2007.61.82.026301-8)) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0048420-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021755-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021755-7)) DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0009831-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032358-04.2005.403.6182 (2005.61.82.032358-4)) SERGIO TADEU HANASIRO - ESPOLIO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0017225-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034989-42.2010.403.6182) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0022324-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041893-88.2004.403.6182 (2004.61.82.041893-1)) LABORATORIO DE PROTESE DIOGO LTDA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0026380-28.1977.403.6182 (00.0026380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X MILTONLEISE CARREIRO(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

Recebo a apelação de fls.158/162 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0656818-41.1984.403.6182 (00.0656818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ DE ARTFS DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA X ANTONIO NOVO LEONETTI(SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS)

Recebo a apelação de fls. 202/206 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0011983-12.1987.403.6182 (87.0011983-0) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ANOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES E SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

Fls. 181/182: tendo em vista que o desbloqueio pleiteado pela executada foi efetuado de ofício, conforme fls. 179/180, nada a decidir. Ante a manifestação da executada, dou-a por intimada da decisão de fls. 175 e verso. Aguarde-se eventual propositura de embargos. No silêncio, cumpra-se os itens 6 a 8 da decisão de fls. 175 e verso.Int.

0005824-19.1988.403.6182 (88.0005824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACNAL S/A COML/ EXP/ E IMP/ X PASQUALE ALFANO X NESTOR FERNANDES(SP028075 - ALVARO FERNANDES)

Recebo a apelação de fls. 139/143 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0032902-17.1990.403.6182 (90.0032902-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESPOLIO DE OTTO GUILHERME RATHSAM(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0459199-59.1991.403.6182 (00.0459199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS CLEMENTE S/A IND/ COM/ DE PAPEIS X ROSALDO EULOGIO SEBASTIAO X LUIZ ALBERTO FELIPPI(SP240811 - FERNANDO MARBA MARTINS)

Recebo a apelação de fls. 182/186 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0745088-94.1991.403.6182 (00.0745088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO)

Recebo a apelação de fls.48/52 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0500224-18.1992.403.6182 (92.0500224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RENE GRAF COML/ E TECNICA S/A (MASSA FALIDA)(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Recebo a apelação de fls.154/159 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0553479-85.1992.403.6182 (00.0553479-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFRIT SCHWEIGERT(MG075919B - MARIA ABADIA SOARES BORGES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0508623-31.1995.403.6182 (95.0508623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FACISA IND/ E COM/ DE PRODS/ ELETRONICOS LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ)

Recebo a apelação de fls. 248/252 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0511837-30.1995.403.6182 (95.0511837-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X NACIONAL DE MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Considerando o trânsito em julgado das decisões que excluiram os sócios do polo passivo, determino o levantamento dos depósitos de fls. 145 e 147 em favor de LUIZ HENRIQUE LAZARINI e OSWALDO GOMES NOGUEIRA FILHO, respectivamente. Expeça-se Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Tendo em vista que não consta nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto (fls. 177/183). Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento. Int.

0523629-44.1996.403.6182 (96.0523629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Recebo a apelação de fls. 90/94 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0529675-49.1996.403.6182 (96.0529675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para requere o que de direito, no prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0535472-06.1996.403.6182 (96.0535472-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONTINENTAL 2001 COM/ IND/ PARTICIPACOES LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e v. acórdão prolatado, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0507491-65.1997.403.6182 (97.0507491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Fls. 116/122: Manifeste-se à executada.No silêncio, expeça-se, conforme requerido.Int.

0513621-71.1997.403.6182 (97.0513621-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X MEDSYSTEMS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP124512 - ALESSANDRA AIRES GONÇALVES REIMBERG)

Recebo a apelação de fls. 42/45 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0514554-44.1997.403.6182 (97.0514554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X MILAN COM/ DE PAPEIS E ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA X ALAN ZANZINI(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 81/86 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0502206-57.1998.403.6182 (98.0502206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WCR DO BRASIL SERVICOS S/C LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS)

Recebo a apelação de fls. 43/51 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0509017-33.1998.403.6182 (98.0509017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES X HUMBERTO AGNELLI(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. HUBERTO AGNELLI, qualificados nos autos, apresenta petição, como substituto de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão interlocutória de fls. 159, reputando ter ocorrido omissão, eis que não teria havido pronunciamento deste Juízo com relação ao pedido de fixação dos honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação dos embargante. Realmente este Juízo deixou de apreciar a questão dos honorários advocatícios, apresentada pelo embargante a fls. 160/163. Por isto, mister integrar neste momento a decisão ora impugnada. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração de decisão interlocutória a fim de que passe a constar o seguinte: Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo, por ora, de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 91//101. Int. Intimem-se as partes.

0511513-35.1998.403.6182 (98.0511513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP234167 - ANDRÉ CARLOS MARTINS)

Recebo a apelação de fls. 45/48 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0518909-63.1998.403.6182 (98.0518909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PRODUTOS DE HIGIENE S/A X ANTONIO PEDRO DE SIMONE(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO) X NOE WANDERLI PINTO X ELIAS ROBERTO KALIL X MARIA ANGELA KALIL X IZILDA KALIL PINTO

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Incluídos no polo passivo do feito, os coexecutados Maria Ângela Kalil, Izilda Kalil Pinto, Noé Wanderli Pinto e Elias Roberto Kalil opuseram exceção de pré-executividade (fls. 143/155, 157/169, 171/183 e 185/197) alegando, em suma, ilegitimidade passiva, prescrição e a impossibilidade da multa. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Entendo possível o afastamento da responsabilidade dos excipientes pelo fato de não terem os excipientes poderes de gerência na sociedade. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 120/124 juntado pelo excepto, levando-se em conta a alteração ocorrida em 07/10/1997, observa-se que a partir desta data os mesmos se retiraram da sociedade, passando a gerência da empresa a ser ocupada pelos novos sócios Olimpio Rodrigues de Melo e Alfredo Batista, os quais, por sua vez, retiraram-se em 13/02/1998, quando a gerência passou a ser ocupada por Ronaldo Rodrigues Barbosa e Antonio Pedro de Simone. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos excipientes e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Deixo de apreciar os demais pedidos ante o decidido acima. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de Maria Ângela Kalil, Izilda Kalil Pinto, Noé Wanderli Pinto e Elias Roberto Kalil e determino a sua exclusão do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir os corresponsáveis acima mencionados do pólo passivo, com urgência. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 143/155, 157/169, 171/183 e 185/197. Fls. 239/240: manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0538861-28.1998.403.6182 (98.0538861-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVESTFIBRA COM/ E ENGENHARIA LTDA X ORLANDO ZAFALON FILHO X NEISE REGINA GALEGO X SIRLEI ARAUJO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Recebo a apelação de fls. 99/103 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0552832-80.1998.403.6182 (98.0552832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 298/540 - Estatuí o exequente que a execução fiscal até o momento não se encontra garantida. Tal feito teria em seu polo passivo a empresa executada SWIFT ARMOUR S/A IND. E COM., a qual constou no pólo passivo originalmente. Alega que houve uma sucessão irregular, com a aquisição da empresa

SWIFT ARMOUR nos E.U.A. e na Argentina e que embora não tenha havido a transferência jurídica no Brasil, esta teria ocorrido de fato. Indica que a Sociedade Friboi Ltda. (pertencente ao Grupo J.B.S.) era um dos maiores credores da concordatária e que tal Grupo teria adquirido o maquinário, a carteira de clientes e as marcas pertencentes à executada, porém não teria assumido seu passivo. A aquisição do maquinário teria ocorrido através do arrendamento deste a uma das empresas do Grupo J.B.S.. Afirma que o número do telefone do Serviço de atendimento ao cliente indicado no site da executada é o mesmo indicado no site da J.B.S.. Informa que a executada está concordatária, que se encontra sem movimentação financeira há anos e que a sucessão da executada pelo Grupo J.B.S. já foi reconhecida no Juízo trabalhista. Pleiteia o reconhecimento da sucessão tributária da executada pela empresa J.B.S. S/A e a sua inclusão no pólo passivo da lide. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão dos requerimentos pleiteados pela autarquia exequente. Em primeiro plano, inarredável haver fumaça do bom direito no caso vertente. Realmente houve o ajuizamento de execução fiscal em face da primeira executada, sendo instruído tal feito com a Certidão de Dívida Ativa, que consubstancia-se em prova literal do crédito fiscal. A responsabilização do requerido pelo débito em cobro na execução fiscal é latente. Por todo o exposto, fica evidenciada a prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito fiscal do exequente. Assim sendo, reconheço a existência do Grupo Econômico com a inclusão da empresa, solidariamente responsável, indicada pelo exequente e determino a citação, por meio de Carta Registrada (AR) da empresa incluída na lide nos termos da lei fiscal. Indefiro o requerimento de arresto, tendo em vista que a mesma encontra-se economicamente ativa. Fica, no entanto, deferida a penhora dos créditos mencionados após a regular citação. Ao SEDI para as providências necessárias. Cite-se. Intimem-se as partes.

0561194-71.1998.403.6182 (98.0561194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 237/452 - Estatui o exequente que a execução fiscal até o momento não se encontra garantida. Tal feito teria em seu polo passivo a empresa executada SWIFT ARMOUR S/A IND. E COM., a qual constou no pólo passivo originalmente. Alega que houve uma sucessão irregular, com a aquisição da empresa SWIFT ARMOUR nos E.U.A. e na Argentina e que embora não tenha havido a transferência jurídica no Brasil, esta teria ocorrido de fato. Indica que a Sociedade Friboi Ltda. (pertencente ao Grupo J.B.S.) era um dos maiores credores da concordatária e que tal Grupo teria adquirido o maquinário, a carteira de clientes e as marcas pertencentes à executada, porém não teria assumido seu passivo. A aquisição do maquinário teria ocorrido através do arrendamento deste a uma das empresas do Grupo J.B.S.. Afirma que o número do telefone do Serviço de atendimento ao cliente indicado no site da executada é o mesmo indicado no site da J.B.S.. Informa que a executada está concordatária, que se encontra sem movimentação financeira há anos e que a sucessão da executada pelo Grupo J.B.S. já foi reconhecida no Juízo trabalhista. Pleiteia o reconhecimento da sucessão tributária da executada pela empresa J.B.S. S/A e a sua inclusão no pólo passivo da lide. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão dos requerimentos pleiteados pela autarquia exequente. Em primeiro plano, inarredável haver fumaça do bom direito no caso vertente. Realmente houve o ajuizamento de execução fiscal em face da primeira executada, sendo instruído tal feito com a Certidão de Dívida Ativa, que consubstancia-se em prova literal do crédito fiscal. A responsabilização do requerido pelo débito em cobro na execução fiscal é latente. Por todo o exposto, fica evidenciada a prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito fiscal do exequente. Assim sendo, reconheço a existência do Grupo Econômico com a inclusão da empresa, solidariamente responsável, indicada pelo exequente e determino a citação, por meio de Carta Registrada (AR) da empresa incluída na lide nos termos da lei fiscal. Indefiro o requerimento de arresto, tendo em vista que a mesma encontra-se economicamente ativa. Fica, no entanto, deferida a penhora dos créditos mencionados após a regular citação. Ao SEDI para as providências necessárias. Cite-se. Intimem-se as partes.

0003054-67.1999.403.6182 (1999.61.82.003054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUALITECNICA IND/ COM/ E MONTAGEM LTDA X VALNIER SODRE DE AMORIM X JOSEPH RENE GEORGES MONVIGNIER MONNET(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)

Recebo a apelação de fls. 83/87 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0452634-98.1999.403.6182 (00.0452634-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X LAZARO APARECIDO DE JESUS X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X WALDIR VIDAL LARA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Recebo a apelação de fls. 271/275 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0033609-33.2000.403.6182 (2000.61.82.033609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTAVIO SCHMIDT ME X OTAVIO SCHMIDT(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0033918-54.2000.403.6182 (2000.61.82.033918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

DISMA US DISTRIBUIDORA IMP/ EXP/ LTDA (MASSA FALIDA) X ROSELI MARIA FERREIRINHO MARQUES QUEIROZ X DOUGLAS NOWACKI HADDAD X MARINO DE SOUZA MARQUES JUNIOR X EDUARDO QUEIROZ(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM)

Recebo a apelação de fls. 109/113 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0023092-90.2005.403.6182 (2005.61.82.023092-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMATUS ARTES GRAFICAS LTDA-ME(SP154745 - PATRICIA GONGORA) X LUIS DA MATA R FILHO
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 72/ 76 e 85/ 87: Em primeiro plano, o coexecutado JOÃO DA MATA RIBEIRO NETO deve ser excluído do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, conforme pode ser verificado da leitura do documento de fls. 92 juntado pela própria exequente, o coexecutado em questão retirou-se da sociedade em 22 de outubro de 2001, ficando a gestão da empresa a cargo de outros sócios. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a JOÃO DA MATA RIBEIRO NETO e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Posto isto, reconheço, de ofício, a ILEGITIMIDADE DE PARTE de JOÃO DA MATA RIBEIRO NETO. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Prosseguindo, não deu-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória da autora. Consta do título de fls. 03/ 50 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 13 de agosto de 2004. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 01 de abril de 2005, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 30 de setembro de 2005 (fls. 51), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.** 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição de fls. 72/ 76. Intimem-se as partes.

0031302-33.2005.403.6182 (2005.61.82.031302-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LPPI COMERCIO E REPRES. DE VEICULOS AUTOMOTIV X PAULO IZZO NETO X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 235/ 243, 259/ 263 e 267/ 269: Não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 05 que o lançamento dos débitos ocorreu em 15 de outubro de 2003. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E o feito executivo foi ajuizado já em 19 de maio de 2005. Destarte, a interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos executados ocorreu em 22 de julho de 2005 (fls. 13), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar

improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos dos executados LPPI APOIO COMERCIAL EM AUTOMOBILISMO LTDA. e PAULO IZZO NETO de fls. 235/ 243 e 259/ 263, respectivamente.Remetam-se os autos ao SEDI para que anote a nova razão social da primeira executada, qual seja, LPPI APOIO COMERCIAL EM AUTOMOBILISMO LTDA.. Intimem-se as partes.

0035733-13.2005.403.6182 (2005.61.82.035733-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RIFRAN MANUTENCAO GERAL DE EQUIP METALICOS S/ X MARIA APARECIDA MARQUES DE MORAES(SP175475 - ROSELI FREDERICO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001866-92.2006.403.6182 (2006.61.82.001866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ) X JOAO DE JESUS FILHO X NEUSA VASCONCELLOS DE JESUS X ROGERIO VASCONCELOS DE JESUS X MARCELO TADEU ALVES X JOAO DE JESUS NETO X ANTONIO DA SILVA X MARIA PIEDADE SILVA DE CARVALHO
Intime-se o patrono da excipiente para regularizar a petição de fls. 131/141 no prazo de 10 (dez) dias, assinando-a, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré Executividade.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

0024959-84.2006.403.6182 (2006.61.82.024959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KARAN PECAS LTDA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ANTONIO DA CUNHA LIMA X ZULEIKA BASTOS CORDEIRO X ONEIDA ALVES LIMA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 42/ 61 e 90/ 105:Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 23.Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavaski, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou

infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Mesmo que assim não fosse, com relação aos coexecutados CARLOS ALBERTO CORDEIRO e ZULEIKA BASTOS CORDEIRO, estes se retiraram do quadro social da primeira executada em 27 de agosto de 2007 por força de medida judicial, conforme os documentos juntados a fls. 66/ 85.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de CARLOS ALBERTO CORDEIRO, ANTONIO DA CUNHA LIMA, ZULEIKA BASTOS CORDEIRO e ONEIDA ALVES LIMA, sendo o segundo e a última de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 42/ 61.Intimem-se as partes.

0056930-87.2006.403.6182 (2006.61.82.056930-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGITEL TELEINFORMATICA LTDA(SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 6 06 181162-97, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s).Em relação a outra inscrição, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

0019965-42.2008.403.6182 (2008.61.82.019965-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CAMBIO E TURISMO LTDA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. Em análise ao site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), verifico que foram julgadas parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela executada na ação anulatória de débito (autos nº 2008.61.00.006213-36), que tramitaram perante a DD. 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de São paulo). Ainda pendente de julgamento a apelação interposta junto à C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, reconheço a prejudicialidade externa e determino a suspensão do andamento deste feito executivo até o trânsito em julgado da r. sentença em questão. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0023951-04.2008.403.6182 (2008.61.82.023951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X VELLOZA, GIOTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.215/217.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, e arquivem-se os autos. Int.

0028156-42.2009.403.6182 (2009.61.82.028156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 60/74), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0028768-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028768-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X AUTO POSTO PIT STOP LTDA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 08/ 16 e 27/ 31:Não ocorreu, no presente caso, a prescrição.Consta do título de fls. 04 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 23 de outubro de 2008. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 13 de julho de 2009 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de

lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 31 de julho de 2009 (fls. 07), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade do executado. Prosiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0050650-95.2009.403.6182 (2009.61.82.050650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERFIL PLANEJAMENTO CONTABIL E FISCAL LTDA.(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Fls. 64/65: Diga a executada. Int.

0045272-27.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0045815-30.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0046300-30.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0046316-81.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0046317-66.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0046320-21.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0046460-55.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0010865-58.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0011177-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0011178-19.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0011179-04.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0011186-93.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0012275-54.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0013317-41.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)
Preliminarmente, aponto que o parcelamento não é causa de extinção de execução fiscal. Tendo em vista o parcelamento noticiado, determino o sobrestamento do feito até notícia de pagamento integral ou rescisão da avença. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0013341-69.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0013455-08.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS

ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0013574-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0015901-81.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0016067-16.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0016071-53.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0016171-08.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Preliminarmente, aponto que o parcelamento não é causa de extinção de execução fiscal. Tendo em vista o parcelamento noticiado, determino o sobrestamento do feito até notícia de pagamento integral ou rescisão da avença. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0016173-75.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Preliminarmente, aponto que o parcelamento não é causa de extinção de execução fiscal. Tendo em vista o parcelamento noticiado, determino o sobrestamento do feito até notícia de pagamento integral ou rescisão da avença. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0017316-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0018069-56.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0018898-37.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Preliminarmente, retifico o despacho inicial para que conste o percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado do débito, por força do art. 37-A, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. 2 - Não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. 3 - Intime-se o administrador judicial. 4 - Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0021981-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA LUCIA IORIO

Rejeito os embargos declaratórios opostos pela exequente. Ao contrário do alegado, o feito não foi extinto, somente foi determinado o arquivamento do feito ante o seu ínfimo valor, com fundamento em farta jurisprudência. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos (baixa-sobretudo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091570-29.2000.403.6182 (2000.61.82.091570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALENDARIO SERVICOS E ABASTECIMENTO AUTOMOTIVOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X CALENDARIO SERVICOS E ABASTECIMENTO AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.122.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0506768-51.1994.403.6182 (94.0506768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-94.1993.403.6182 (93.0514411-0)) COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA

Fls.71/73: Intime-se o(a) Embargante, ora Executado, para no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União -

GRU nos novos códigos de recolhimento dos honorários advocatícios da PFN: Unidade Gestora de Arrecadação - UG/Código 2864, inserindo no campo Número de Referência da GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação.

0501508-56.1995.403.6182 (95.0501508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507863-19.1994.403.6182 (94.0507863-1)) BRASILFLEX - IND/ E COM/ LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X BRASILFLEX - IND/ E COM/ LTDA
Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0516204-97.1995.403.6182 (95.0516204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518300-22.1994.403.6182 (94.0518300-1)) ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA
Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0047288-37.1999.403.6182 (1999.61.82.047288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512003-28.1996.403.6182 (96.0512003-8)) KLD - ELETRONICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLD - ELETRONICA LTDA
Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0047298-81.1999.403.6182 (1999.61.82.047298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532400-40.1998.403.6182 (98.0532400-1)) RM S/A IND/ DO MOBILIARIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X RM S/A IND/ DO MOBILIARIO
Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0055253-66.1999.403.6182 (1999.61.82.055253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535904-25.1996.403.6182 (96.0535904-9)) CRYSTAL SUL COM/ LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X CRYSTAL SUL COM/ LTDA
Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0000593-88.2000.403.6182 (2000.61.82.000593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529183-86.1998.403.6182 (98.0529183-9)) CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Fls.138/142: incabíveis os honorários advocatícios, em razão do disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009.Intimem-se as partes.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0053340-15.2000.403.6182 (2000.61.82.053340-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022337-76.1999.403.6182 (1999.61.82.022337-0)) IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A
Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 872

EXECUCAO FISCAL

0507163-29.1983.403.6182 (00.0507163-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IRACI SANTOS PEREIRA) X COM/ DE MOVEIS E UTENSILIOS PROLAR LTDA(SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES)
Melhor compulsando os autos, ante o documento de fl. 152 e manifestação da Fazenda Nacional à fl. 131, verifico tratar-se de conta poupança, que até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, sendo ainda valores oriundos de pensão previdenciária, razão, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor remanescente do depósito efetivado à fl. 136, no importe de R\$ 732,74 (setecentos e trinta dois reais e setenta quatro centavos), devendo-se intimar a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0090044-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090044-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L F PARTICIPACOES LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0042159-46.2002.403.6182 (2002.61.82.042159-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAST PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTD X TANIA MARIA SANCHES MALDONADO X SAMUEL MALDONADO DE LIMA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO)
Melhor compulsando os autos, ante o documento de fl. 111 e manifestação da Fazenda Nacional à fl. 151v., verifico que o bloqueio no importe de R\$ 887,71 (fl. 149) trata-se de conta poupança, que até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, pelo que determino a expedição de Alvará de Levantamento da referida importância, devendo-se intimar a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Em relação à importância bloqueada no valor de R\$ 1.173,63, verifico pelos documentos juntados às fls. 115 e 140 que o parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 se deu em data anterior à determinação de penhora on line (fl. 93) e ao bloqueio efetivamente realizado (fls. 98/100), restando assim comprovada a situação de parcelamento que enseja a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional, sendo medida que se impõe o levantamento também deste valor, mesmo com a discordância manifestada pelo exequente à fl. 151v. Isto posto, cumpra-se de imediato a determinação supra em relação ao levantamento do valor de R\$ 887,71, face a manifesta concordância do exequente. Em relação ao levantamento do valor de R\$ 1.173,63, dê-se ciência ao exequente da presente determinação e após o transcurso de eventual prazo para recurso, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.Cumpra-se.Int.

0005499-82.2004.403.6182 (2004.61.82.005499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANOEL CARLOS BARBOSA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Int.

0020652-24.2005.403.6182 (2005.61.82.020652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M. SALA - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E COMERCIO LTD X MARIA LUISA DELFINA TERESA BOGNETTI X MAURIZIO SANDRO SALA(SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE)
Fl.128 verso: Ante a concordância da parte exequente, expeça-se alvará em favor da co-executada MARIA LUISA DELFINA TERESA BOGNETTI para levantamento da quantia depositada à fl.110 dos autos.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int. Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho

da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0000522-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO)

Fls. 175: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/ 2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Com relação ao parcelamento noticiado pelo executado, em sua petição de fls. 133/135, nos termos da Lei nº 11.941/09, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 873

EXECUCAO FISCAL

0050107-10.2000.403.6182 (2000.61.82.050107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS ISIKAWALTD(A) (SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068423-71.2000.403.6182 (2000.61.82.068423-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECANAL TECIDOS LTDA (SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069877-86.2000.403.6182 (2000.61.82.069877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PC TECH INFORMATICA LTDA (SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071762-38.2000.403.6182 (2000.61.82.071762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIETA MODAS LTDA X WILSON URBANAVICIUS (SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073297-02.2000.403.6182 (2000.61.82.073297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTANNA E RIGON PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X GIDAEIZA DE SANT ANA (SP156004 -

RENATA MONTENEGRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077836-11.2000.403.6182 (2000.61.82.077836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRI-AR UTENSILIOS PARA PANIFICACAO LTDA ME(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077837-93.2000.403.6182 (2000.61.82.077837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRI-AR UTENSILIOS PARA PANIFICACAO LTDA ME(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0090220-06.2000.403.6182 (2000.61.82.090220-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPECIFICA S C LIMITADA(SP036662 - JORGE LEITE)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0091246-39.2000.403.6182 (2000.61.82.091246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0095163-66.2000.403.6182 (2000.61.82.095163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J C AMARAL CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA X ZENILDO RODRIGUES GONCALVES(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas

mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096794-45.2000.403.6182 (2000.61.82.096794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIO MENGHINI ME(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0097332-26.2000.403.6182 (2000.61.82.097332-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JET-SCREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.ME(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001325-35.2001.403.6182 (2001.61.82.001325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIAM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário constante do auto de penhora encartado aos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005693-87.2001.403.6182 (2001.61.82.005693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E M G A COM/ DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015012-79.2001.403.6182 (2001.61.82.015012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIETA MODAS LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015106-27.2001.403.6182 (2001.61.82.015106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J C AMARAL CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO

KOGACHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017336-42.2001.403.6182 (2001.61.82.017336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRIA BELTER(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005111-53.2002.403.6182 (2002.61.82.005111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERCO-ACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005404-23.2002.403.6182 (2002.61.82.005404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSERVE TRANSPORTADORA LTDA X ANGELA ROSEMEIRE DE MATOS TELES(SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006675-67.2002.403.6182 (2002.61.82.006675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSERVE TRANSPORTADORA LTDA(SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011565-49.2002.403.6182 (2002.61.82.011565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEODRILL LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e

da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013517-63.2002.403.6182 (2002.61.82.013517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário constante do auto de penhora encartado aos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017579-49.2002.403.6182 (2002.61.82.017579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário constante do auto de penhora encartado aos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017770-94.2002.403.6182 (2002.61.82.017770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PEDRINHA REPRESENTACOES LTDA X PEDRO LUIS BACCHI X DIOMAR APARECIDA BASILIO BACCHI(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022069-17.2002.403.6182 (2002.61.82.022069-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIRETORIO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026534-69.2002.403.6182 (2002.61.82.026534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROWEST COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas

mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029989-42.2002.403.6182 (2002.61.82.029989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GILBERTO MOREIRA DA SILVA(SP176702 - ELIEL CELESTINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030863-27.2002.403.6182 (2002.61.82.030863-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TUKANO VIDEO-LOCADORA LTDA ME(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031172-48.2002.403.6182 (2002.61.82.031172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A E C PRODUTOS DE CARNES LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044921-35.2002.403.6182 (2002.61.82.044921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSERVE TRANSPORTADORA LTDA(SP204482 - SUELY APARECIDA DA SILVA E SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047182-70.2002.403.6182 (2002.61.82.047182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIO VERIDIANO DA SILVA(SP059487 - GERSON PADOVESE E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047366-26.2002.403.6182 (2002.61.82.047366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDRO MUDREY BASAN(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051988-51.2002.403.6182 (2002.61.82.051988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TUKANO VIDEO-LOCADORA LTDA ME(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051989-36.2002.403.6182 (2002.61.82.051989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TUKANO VIDEO-LOCADORA LTDA ME(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052293-35.2002.403.6182 (2002.61.82.052293-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HOSPEDARIA FLOR DE SANTANA LTDA-ME-(SP042958 - LENITA DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052531-54.2002.403.6182 (2002.61.82.052531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FALCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SPI77411 - RONALDO RIZATTO BUENO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058855-60.2002.403.6182 (2002.61.82.058855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIO DE VASILHAMES FERREIRA LTDA ME(SPI38457 - SERGIO LUIS TUCCI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal

procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059114-55.2002.403.6182 (2002.61.82.059114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COPY SET COPIAS E IMPRESSO LTDA ME(SP130524 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059261-81.2002.403.6182 (2002.61.82.059261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JORGE GOMES PESTANA(SP102208 - SERGIO LUIZ MARTINEZ E SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000652-71.2003.403.6182 (2003.61.82.000652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA X ORLAN RICHARD GAMBARDELLA X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X ANA CAROLINA GAMBARDELLA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, para haver débito inscrito sob o nº 80 2 02 009831-38. A carta de citação da empresa executada retornou com diligência negativa (fl. 10). A Fazenda Nacional informou a falência da empresa executada à fl. 26, requerendo a citação da empresa executada na figura do síndico, o que não ocorreu (fl. 59). À fl. 63 a exequente informou o encerramento da falência da empresa executada. Juntou documentos às fls. 64/68. À fls. 71/72 a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido à fl. 89 dos autos. A coexecutada ANA CAROLINA GAMBARDELLA opôs exceção de pré-executividade às fls. 92/103, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, a ilegitimidade de figurar no polo passivo ante a ocorrência da prescrição para o redirecionamento do processo em face dos sócios e não ter praticado atos previstos no artigo 135 do CTN, pois não pertencia ao quadro societário por ocasião dos fatos geradores. Juntou procuração às fls. 100/111. Às fls. 114/117 a exequente refutou as alegações da excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indicam os documentos apresentados pela exequente à fls. 79/84, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinalo-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. E, revendo a decisão anterior do redirecionamento requerido à fl. 71, verifico que não pode ser acolhido, na forma como proposto, pois a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori,

atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220) Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressaltada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-57.2003.403.6182 (2003.61.82.001125-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLINICA J.R. GALLO FERREIRA S/C LTDA (SP051138 - NEY MATTOS FERREIRA FILHO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010849-85.2003.403.6182 (2003.61.82.010849-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X RAITEQUE-SP ENGENHARIA LTDA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015263-29.2003.403.6182 (2003.61.82.015263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030093-97.2003.403.6182 (2003.61.82.030093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPEN FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031390-42.2003.403.6182 (2003.61.82.031390-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JM NET INFORMATICA LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032471-26.2003.403.6182 (2003.61.82.032471-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VT CINE COMUNICACAO LTDA(SP115291 - ROSELI DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034080-44.2003.403.6182 (2003.61.82.034080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PASSARELA AUTO PECAS LTDA(SP196730 - RAFAEL DEL FAVERI E SP245537B - SÔNIA CRISTINA VOLPE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e

da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034724-84.2003.403.6182 (2003.61.82.034724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPEN FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034862-51.2003.403.6182 (2003.61.82.034862-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FEDERAL EXPRESS DO BRASIL ENTREGAS RAPIDAS LTDA(SP207135 - LEANDRO ANTONIO CAVALCANTE BARBOSA E SP119576 - RICARDO BERNARDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036775-68.2003.403.6182 (2003.61.82.036775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIB SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS E SP074076 - LAERCIO LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário constante do auto de penhora encartado aos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037706-71.2003.403.6182 (2003.61.82.037706-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPEN FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040021-72.2003.403.6182 (2003.61.82.040021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VT CINE COMUNICACAO LTDA(SP115291 - ROSELI DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em

julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040150-77.2003.403.6182 (2003.61.82.040150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JM NET INFORMATICA LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040178-45.2003.403.6182 (2003.61.82.040178-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOLC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040710-19.2003.403.6182 (2003.61.82.040710-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALL SPORT MAGAZINE LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041785-93.2003.403.6182 (2003.61.82.041785-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PASSARELA AUTO PECAS LTDA(SP245537B - SÔNIA CRISTINA VOLPE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042757-63.2003.403.6182 (2003.61.82.042757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIB SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado de seu encargo o depositário constante do auto de penhora encartado aos autos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045515-15.2003.403.6182 (2003.61.82.045515-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAOZI ISKANDAR BOU KHAZAAL EPP(SP067075 - ADDERSON GANDINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047093-13.2003.403.6182 (2003.61.82.047093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIVENDA DO CRIADOR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MG056515 - JOSE JULIO DE ASSIS TRINDADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047396-27.2003.403.6182 (2003.61.82.047396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENVOLVERDE EDITORA LTDA(SP212030 - LUCIANO PEDREGAL DE CASTRO LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049160-48.2003.403.6182 (2003.61.82.049160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTIMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049320-73.2003.403.6182 (2003.61.82.049320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAPHIC SERVICOS DE COMUNICACAO S/C LTDA.(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050961-96.2003.403.6182 (2003.61.82.050961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIO BARROS JUNIOR(SP127450 - MARIO BARROS JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas

mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051238-15.2003.403.6182 (2003.61.82.051238-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIREIDA MOREIRA DE DEUS(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051801-09.2003.403.6182 (2003.61.82.051801-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE LUIZ CAPALBO(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055211-75.2003.403.6182 (2003.61.82.055211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPEN FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056283-97.2003.403.6182 (2003.61.82.056283-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISKANDAR RACHID JABBOUR(SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056376-60.2003.403.6182 (2003.61.82.056376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVOLIDO COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058266-34.2003.403.6182 (2003.61.82.058266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVOLIDO COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058487-17.2003.403.6182 (2003.61.82.058487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELOISA HARARI MONACO ADVOCACIA S/C(SP078417 - MARIA ISABEL NOVAZZI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066160-61.2003.403.6182 (2003.61.82.066160-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPSMED CONVENIOS E PRESTACAO DE SERV.MEDICOS SC LTDA(SP167408 - FABIO MIYASATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067798-32.2003.403.6182 (2003.61.82.067798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPSMED CONVENIOS E PRESTACAO DE SERV.MEDICOS SC LTDA(SP167408 - FABIO MIYASATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068195-91.2003.403.6182 (2003.61.82.068195-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069495-88.2003.403.6182 (2003.61.82.069495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071524-14.2003.403.6182 (2003.61.82.071524-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

POMAR NOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006167-53.2004.403.6182 (2004.61.82.006167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO CARLOS GABRIELLI(SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014447-13.2004.403.6182 (2004.61.82.014447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MBT SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP192298 - RAUL AUGUSTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado de seu encargo o depositário constante do auto de penhora encartado aos autos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022098-96.2004.403.6182 (2004.61.82.022098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022339-70.2004.403.6182 (2004.61.82.022339-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA COSTA SAO PAULO LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026376-43.2004.403.6182 (2004.61.82.026376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA COSTA SAO PAULO LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas

mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052749-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006290-46.2007.403.6182 (2007.61.82.006290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021499-55.2007.403.6182 (2007.61.82.021499-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSEMARI FAGA VEIGAS(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva na petição retro, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027322-39.2009.403.6182 (2009.61.82.027322-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BARBARA LTDA - EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).25. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança de custas encontra-se dispensadas nos termos do 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente N° 874

EXECUCAO FISCAL

0051226-06.2000.403.6182 (2000.61.82.051226-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ADRI LIMITDA X MAURICIO DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.99.053206-05. Frustrada a tentativa de citação da parte executada (fl. 16 e 37), foi determinada à fl. 38 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 39 dos autos. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se o exequente à fl. 83, alegando a não ocorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 14/10/2003, com ciência da exequente em 24/10/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Intimado em razão do

transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076603-76.2000.403.6182 (2000.61.82.076603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desapensem-se os autos, haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião efetuada. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079673-04.2000.403.6182 (2000.61.82.079673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ULM QUIMICA LTDA X LINO MAZIERO(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 180). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 142 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0089821-74.2000.403.6182 (2000.61.82.089821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80

2 99 094837-11.À fl. 38 foi deferida a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal.O curso do feito foi suspenso nos art. 40, 4º, da LEF por despacho datado de 14/04/2003 (fl. 47), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado.Às fls. 53/61 a empresa executada compareceu espontaneamente em Juízo e apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 62/65.A parte exequente manifestou-se pela não ocorrência da prescrição, alegando que o crédito tributário foi constituído em 27/11/96, mediante entrega da declaração de rendimentos, sendo a ação proposta antes de decorrido o prazo de 5 anos. Requer o prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Observo inicialmente que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 14/04/2003 (fl. 47), com ciência da exequente em 07/05/2003 (fl. 49), encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente (fl. 51).Os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04)E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05).Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0091624-92.2000.403.6182 (2000.61.82.091624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO GOLDSZMIDT(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0092132-38.2000.403.6182 (2000.61.82.092132-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONICA FERRAZ DE ARRUDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada

pela Exequite, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0095556-88.2000.403.6182 (2000.61.82.095556-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUGUI CONFECÇOES LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR) X SIMONE HADDAD FRANCISCO BARA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequite em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequite, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0095628-75.2000.403.6182 (2000.61.82.095628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRUZEIRO NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequite em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequite, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0098218-25.2000.403.6182 (2000.61.82.098218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER

Vistos.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 00 009664-41.À fl. 60 foi deferida a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal.O curso do feito foi suspenso nos art. 40, 4º, da LEF por despacho datado de 30/10/2003 (fl. 81).Às fls. 85/93 a empresa executada compareceu espontaneamente em Juízo e apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 94/97.A parte exequite manifestou-se pela não ocorrência da prescrição, alegando que não foi intimada da decisão que suspendeu o processamento do feito, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente e o prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequite foi intimada do despacho da fl. 81 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 82 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA. - A certidão exarada por serventário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 83).Observo inicialmente que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 30/10/2003 (fl. 81), com ciência da exequite em 18/11/2003 (fl. 82), encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente (fl. 83).Os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não

havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04)E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05).Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Com reexame necessário, face ao disposto no art. 475, I, do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0100114-06.2000.403.6182 (2000.61.82.100114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBERE SILVA PORTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 11/14, alegando o pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 15/16.Instada a se manifestar, a parte executada informou a imputação de valores recolhidos pela parte executada ao crédito em cobro e que restou saldo remanescente (fls. 42/43). À fl. 88, o E. TRF/3ª Região deu provimento à apelação da parte exequente em razão de sentença deste Juízo que extinguiu o processo nos termos do art 267, VI do CPC (fls. 47/51).O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 91).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido (vez que o valor que foi informado pela exequente à(s) fl(s). 93 é bem inferior ao cobrado), bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003177-94.2001.403.6182 (2001.61.82.003177-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Vistos.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 3 00 001682-41.À fl. 38 foi deferida a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal.O curso do feito foi suspenso nos art. 40, 4º, da LEF por despacho datado de 13/06/2003 (fl. 49).Às fls. 54/62 a empresa executada compareceu espontaneamente em Juízo e apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 63/66.A parte exequente manifestou-se pela não ocorrência da prescrição, alegando que não foi intimada da decisão que suspendeu o processamento do feito, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente e o prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequente foi intimada do despacho da fl. 49 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 50 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE

PROVA. - A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 52). Observo inicialmente que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 13/06/2003 (fl. 49), com ciência da exequente em 24/10/2003 (fl. 50), encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente (fl. 52). Os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Com reexame necessário, face ao disposto no art. 475, I, do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004602-25.2002.403.6182 (2002.61.82.004602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DARIO KAMADA(SP188131 - MICHIOY TOKUTOMI ENDO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006087-60.2002.403.6182 (2002.61.82.006087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIDOR-UNIDADE DE TRATAMENTO DA DOR S/C LTDA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi requerida a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 118). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e

da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 68 dos autos. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 82/83 em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010134-77.2002.403.6182 (2002.61.82.010134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARILIZE DECORACOES E RESTAURACOES S/C LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 128/129). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 59. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012138-87.2002.403.6182 (2002.61.82.012138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.00.002241-08. Frustrada a tentativa de citação da parte executada (fl. 09), foi determinada à fl. 10 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 12 dos autos. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se o exequente às fls. 20/21, informando a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 12/07/2002, com ciência da exequente em 22/07/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0017906-91.2002.403.6182 (2002.61.82.017906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CLIPER MANUT E COM DE COMPONENTES P/DIV E FORROS LTDA X MASSAKATSU ISAKA(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0021957-48.2002.403.6182 (2002.61.82.021957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES SC LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 26 e 30/35).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022805-35.2002.403.6182 (2002.61.82.022805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLARILUX COM DE MAT ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP106725 - WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0047459-86.2002.403.6182 (2002.61.82.047459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR(SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0058842-61.2002.403.6182 (2002.61.82.058842-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NUNZIATO PETRIZZO(SP037737 - NUNZIATO PETRIZZO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0012175-80.2003.403.6182 (2003.61.82.012175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada

pela Exequite, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0015723-16.2003.403.6182 (2003.61.82.015723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOSSET SAUDE OCUPACIONAL SOBRE SEG.DO TRABALHO S/C LTDA(SP180916 - PRISCILA MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequite em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequite, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0025048-15.2003.403.6182 (2003.61.82.025048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO(SP153749 - TZVETANA INÊS LOUREIRO TZANKOVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequite em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequite, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0029791-68.2003.403.6182 (2003.61.82.029791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLKYS EQUIPAMENTOS DE SOM PROFISSIONAIS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 111).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032490-32.2003.403.6182 (2003.61.82.032490-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BABY FIRST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequite em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequite, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0039285-54.2003.403.6182 (2003.61.82.039285-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CMV MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA n.º 80.6.03.027077-40..A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 34/42, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 59/66, refutando as alegações da executada. Foram juntados ofícios da Receita Federal às fls. 74/83 e 97/100. Manifestação da exequite às fls. 101/102 requerendo o prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva da prescrição. Não se aplica, como pretende a exequite, o artigo 2.º, parágrafo

3.º, da LEF, que diz da suspensão do prazo prescricional por 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa, pois, como nos ensina Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, fl. 179: O art. 2.º, p. 3.º, da LEF, que diz da suspensão do prazo prescricional por 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa, é inaplicável à execução de dívida tributária, pois a prescrição integra as normas gerais em matéria tributária, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, estando disciplinada pelo art. 174 do CTN, que não prevê a suspensão. Atualmente, ambas as Turmas da 1a. Seção do STJ estão decidindo neste sentido. A 2a Turma, anteriormente, aplicava a LEF, mas corrigiu sua posição. O conflito entre a LEF e o CTN não implica a inconstitucionalidade - senão parcial, sem redução de texto - do dispositivo da LEF, mas, apenas, a sua inaplicabilidade à execução dos créditos tributários, na medida em que há um campo de aplicação válida, qual seja, a execução dos créditos não-tributários. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - REGRAMENTO**. A inscrição do débito não interrompe a prescrição para cobrança do crédito tributário. Esta é regulada pelo CTN e não pelo parágrafo 3.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. (...) (STJ, 1a Turma, unânime, Resp 233.649/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, dez/1999, DJ n.º 36-E, 21/02/2000, pg. 105-6). Outrossim, consoante se verifica do ofício e relatório Relação de Declarações emitida pela Delegacia da Receita Federal às fls. 97/98, bem como das CDAs em execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 30/04/1998. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)**

3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA**. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º**. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 21/07/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Em

razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da excipiente, que fixo em R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042785-31.2003.403.6182 (2003.61.82.042785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0051757-87.2003.403.6182 (2003.61.82.051757-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SALVADOR BURITY(SP107725 - BENEDITO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0051768-19.2003.403.6182 (2003.61.82.051768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSELI PAGURA ORLANDO(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0051919-82.2003.403.6182 (2003.61.82.051919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE MACIEL DE FARIA(SP135660 - JOSE STENIO SOARES FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0051922-37.2003.403.6182 (2003.61.82.051922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTILE GIUSTI(SP217498 - JOAO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0065057-19.2003.403.6182 (2003.61.82.065057-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X AMOK COMERCIO DE VEDACOES LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0070856-43.2003.403.6182 (2003.61.82.070856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 153).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072781-74.2003.403.6182 (2003.61.82.072781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ERNETEX INDUSTRIA & COMERCIO LTDA(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 114).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072934-10.2003.403.6182 (2003.61.82.072934-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X TRADE POINT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 146).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao desentranhamento da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 73/74 (protocolo nº 2006.820053792) e documentos que a instrui (fls. 75/79) por serem estranhos a este feito, devendo ser juntados aos autos correspondentes (2000.61.82.072134-9), certificando-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073044-09.2003.403.6182 (2003.61.82.073044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X TRANCHAM S A IND COM(SP067470 - FRANCISCO MAJARAO NETO E SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 128).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 105 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015823-34.2004.403.6182 (2004.61.82.015823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X

SERVITEC ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 72 e 75).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018488-23.2004.403.6182 (2004.61.82.018488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVER JOINT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LTD(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0018976-75.2004.403.6182 (2004.61.82.018976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEIB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP227386 - DANIEL HENRIQUE CALVOSO ALVARENGA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl(s). 123 e 127).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035078-75.2004.403.6182 (2004.61.82.035078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTIGUA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 73).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046417-31.2004.403.6182 (2004.61.82.046417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASCENTIAL SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 41/51, alegando o pagamento dos débitos em cobro. Juntou procuração e documentos às fls. 52/127. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 221).É O RELATÓRIO. DECIDO.Apesar do alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido (vez que o valor que foi informado pela exequente às fls. 222/223 é ínfimo ao cobrado), deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro por parte do contribuinte que, no caso, preencheu a DCTF declarando como débitos de código 3426, originando a inscrição em dívida ativa, conforme documentos das fls. 217/218. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem honorários, consoante exposto na fundamentação.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005646-74.2005.403.6182 (2005.61.82.005646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINAMICA - SETERA SERVICO A CONSUMIDORES E COMERCIO LTD(SP118850 - ROSALBA GARCIA

BRUSIQUESE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 176 e 181).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026089-46.2005.403.6182 (2005.61.82.026089-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0049162-47.2005.403.6182 (2005.61.82.049162-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O BELO ARTISTICO LIVRARIA LTDA - EPP(SP121246 - MARLI CONTIERI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 96 e 100).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006097-65.2006.403.6182 (2006.61.82.006097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLASSYS INFORMATICA LTDA(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X PAULO ROBERTO JURGILAS X ADILSON ROBERTO AVILA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi oposta exceção de pré-executividade às fls. 134/166, juntando procuração e documentos às fls. 167/221, em que foi alegada a quitação dos débitos em cobro. À fl. 253 foram extintos os débitos inscritos nas certidões de Dívida Ativa de n 80699135866-00 e 80699135868-63, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV, CPC.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme petição das fls. 255, 261, 267, 273, 279 e 285.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro nas certidões de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022051-54.2006.403.6182 (2006.61.82.022051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.R.SISTEMAS E TREINAMENTO S/C LTDA(SP176646 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELTRIN)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls. 56/57).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028255-17.2006.403.6182 (2006.61.82.028255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATTINI UNIAO BRASILEIRA DE ADM E CORR DE SEGUROS LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 69 e 110 foi extinto parcialmente o processo pelo pagamento das CDAs n.ºs 80.6.99.098505-94, 80.7.99.024070-13, 80.2.05.014591-36, 80.6.04.009096-58 e 80.6.05.020511-05, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.O débito referente à CDA n.º

80.2.06.004759-03 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 112.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0041217-72.2006.403.6182 (2006.61.82.041217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZETA COMERCIO DE ARTIGOS RECREATIVOS LTDA EPP(SP129384 - ANDREA SILVA CLARO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 58 e 61).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054157-69.2006.403.6182 (2006.61.82.054157-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE CARLOS DE ARRUDA - ME(SP179329 - AILTON GOMES DE OLIVEIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 52.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0023397-06.2007.403.6182 (2007.61.82.023397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAPPI COMERCIO DE FERRAGENS LIMITADA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 55 foi extinto parcialmente o processo pelo pagamento das inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80204039021-40 e 80604058888-29, nos termos do art. 794, I do CPC.À fl. 60 a parte exequente requereu a extinção pelo pagamento da inscrição em Dívida Ativa remanescente de n.º 80203033398-60, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025310-86.2008.403.6182 (2008.61.82.025310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ELY ELUF(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0016910-49.2009.403.6182 (2009.61.82.016910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - EM LIQUIDACAO EXTR(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 14/29, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o afastamento da incidência de correção monetária e juros nos termos da Lei n.º 11.101/05, em razão de regime especial de liquidação extrajudicial e decretação da falência da empresa executada.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou, à fl. 39, a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência, requerendo o arquivamento provisório do feito até o julgamento da ação falimentar, tendo a parte executada concordado com o pedido à fl. 46. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não

admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Com reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0025375-47.2009.403.6182 (2009.61.82.025375-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I J D INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 35/46, alegando o pagamento do débito com os benefícios do art. 1º, 3º, da Lei n.º 11.941/09 em data posterior à distribuição do presente executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 47/62.A parte exequente requer a extinção do feito às fls. 90, 95 e 99, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa. É o breve relatório. DECIDO.Informou o exequente que os débitos em execução foram cancelados ante o pagamento à vista com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009. A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito.Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a

condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0025629-20.2009.403.6182 (2009.61.82.025629-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela exequente para haver valor de débitos inscritos nas Certidões de Dívidas Ativas de n.ºs 80209001450-03 e 80209001451-86, da parte executada. Devidamente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 22/26, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a inexistência do débito. Juntou procuração e documentos às fls. 27/77. À fl. 128 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80209001450-03, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. A Fazenda Nacional requereu à fl. 143 a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em Dívida Ativa remanescente de n.º 80209001451-86. É o relatório. Decido. I. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE N.º 80209001450-03. Verifico que à fl. 128 dos autos foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em dívida Ativa n.º 80209001450-03, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, sendo devido pela Fazenda Nacional o pagamento de honorários, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). II. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE N.º 80209001451-86. O exequente informa à fl. 143 dos autos que a inscrição em Dívida Ativa de n.º 80209001451-86 foi extinta. Observo que o executado pagou o débito posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme faz prova o documento das fls. 139 dos autos. Por esta razão, o executado deve pagar as custas referentes aos débitos pagos posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal (fl. 185/186), restando excluído do valor das custas o débito pago anteriormente ao ajuizamento deste feito. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional nos presentes autos de execução fiscal e que se revelou indevido, e a mínima sucumbência do executado, condeno a exequente em honorários advocatícios. Ante o exposto, com a satisfação do crédito do exequente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80209001451-86, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004, referente ao débito inscrito sob n.º 80209001451-86. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035557-92.2009.403.6182 (2009.61.82.035557-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOSE MANOEL BIAGI AMORIM(SP242439 - RUBENS CELSO ALVES MISORELLI FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente noticiou a quitação do débito fl. 27.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). 18.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014681-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequirente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequirente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fls. 22.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0015197-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIPOLE INTERNACIONAL LTDA.(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequirente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequirente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF às fls. 35.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0044231-25.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X PETROSYNERGY LTDA(SP247417 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequirente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 12/23) alegando o pagamento do débito em cobro e requerendo a condenação da parte exequirente nos termos do art 940 do Código Civil e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 24/41.A parte exequirente requereu, à fl. 44, a extinção do feito em razão de quitação do débito e, às fls. 48/53, manifestou-se pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade.É o breve relatório. DECIDO. A parte exequirente informa o pagamento do débito, motivando o pedido de extinção à fl. 44. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Em razão do encargo legal cobrado na inicial, condeno a parte exequirente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).O pedido de indenização nos termos do art. 940 do Código Civil deve ser pleiteado em outra via que não a presente execução fiscal, ajuizada pela ANP para cobrança de dívida que entendeu cabível.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3682

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015304-67.2011.403.6100 - SOUZA CRUZ S/A(SP112253 - NINA ROSA GIL REIS E SP256273A - ANA PAULA FREITAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de depósito do valor, conforme requerido pela parte autora, a ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o artigo 893, I do CPC, devendo ser comprovado nos autos. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento da importância ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no inciso II do artigo 893 do mesmo diploma legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0000529-87.1987.403.6100 (87.0000529-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)

Dê-se vista à expropriante da juntada do ofício do CRI/Poá, devendo esclarecer a divergência mencionada, procedendo-se a retificação, de acordo com o solicitado pelo Oficial de Registro de Imóveis. Após, se em termos, expeça-se aditamento da carta de adjudicação, devendo a expropriante ser intimada para que, na oportunidade, apresente junto ao referido CRI/Poá os documentos solicitados, bem como recolhimento de custas e emolumentos. Sem prejuízo, junte a parte autora guia de custas de oficial de justiça. Int.

0012297-63.1994.403.6100 (94.0012297-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X NILZA BOTTURA PAPADIMITROU X IRENE PAPADIMITROU X IOANNIS STEFANOS PAPADIMITROU X IONNA PAPADIMITROU

Manifeste-se a expropriante sobre o ofício da Receita Federal, juntado à fl. 396, devendo requerer o que de direito. Int.

USUCAPIAO

0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7) - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência para o dia 27/10/2011, às 14 horas, devendo os requerentes apresentarem rol de testemunhas, em tempo hábil, se for o caso, ou se comprometerem a trazê-las, independentemente de intimação, informando este Juízo. Intimem-se as partes e, após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, bem como ao MPF.

0012497-74.2011.403.6100 - ORIVALDO VIOLA X LUIZA CLEUSA MARSOLA VIOLA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X NEWTON BICUDO

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 1ª Vara Cível/SP, requerendo o que de direito. Int.

ACAO POPULAR

0005990-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005990-7) - ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 783, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022956-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) LUIZ ADRIANO GABRIEL DA SILVA(MG109615 - MARCIA APARECIDA CAETANO VISONA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o embargante para que providencie andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013911-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-92.2011.403.6100) ERNANI BERTINO MACIEL(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Dê-se vista ao impugnado, voltando conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016068-53.2011.403.6100 - LOBBYING ADMININSTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Inicialmente, diante do teor da certidão de fl. 39, determino à autora que regularize a representação processual, no prazo

de 10 (dez) dias. No mesmo prazo legal,deverá ser esclarecido pela autora: a) o motivo de ter pleiteado a distribuição por dependência aos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2009.61.00.024961-4 e, ao final, ter informado a pretensão de ajuizar ação principal; b) o motivo da propositura da presente ação, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2009.61.00.024961-4, para fins de apuração da prática de litigância de má-fé. Por fim, considerando-se as partes descritas na inicial, justifique a autora a propositura da ação perante a Justiça Federal, regularizando a indicação do polo passivo, se entender cabível. Após, voltem os autos conclusos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0022639-50.2005.403.6100 (2005.61.00.022639-6) - MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELLOS X MARCELO DE SOUSA CAMPOS X MAURICIO MANCINI X GUIOMAR RODRIGUES MAIA X IRINEU DE CASTRO X JOAO ALBERICO ALVES FARIAS X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X SANDRA MARIA ZAKIA LIAN SOUZA X THEREZA DE JESUS GERALDI X TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE - MEC(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024961-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024961-4) - LOBBYING ADMININSTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X R & LIMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA E SP255412 - ELEONORA GOMES CALDAS E SP113416 - ROBERTO RICETTI) X GSA SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 809/826: nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 784/790. Arquivem-se os autos com baixa findo.

ACOES DIVERSAS

0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

Fls. 240/242: dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Expediente N° 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0007369-64.1997.403.6100 (97.0007369-6) - AIRTON JOSE DE SOUZA X ANESIO CARLOS DE SOUZA X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X ARINEO PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINO ALVES CARDOSO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 256/281: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035888-49.1997.403.6100 (97.0035888-7) - ANTONIO MILTON DA SILVA X DOGIVAL LIMA DOS SANTOS X JOAO JOSE CAMBUI X LOURENCO DE FREITAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 293/303: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032752-73.1999.403.6100 (1999.61.00.032752-6) - CATARINA SALETE TONON X CELIO PIRES DA LUZ X CELSO DA COSTA FREITAS X CELSO DOS SANTOS X CELSO MARTINS DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Havendo discordância acerca do exato valor a executar o feito foi remetido ao contador do juízo. O contador elaborou os cálculos de fls. 340/341 e, havendo nova discordância e nova remessa ao contador, o mesmo ratificou seus cálculos (fl. 351). Diante dos cálculos apresentados e da concordância das partes, adoto como corretos e em consonância com o decidido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial de fl. 368 e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007445-49.2001.403.6100 (2001.61.00.007445-1) - JADEILDE PINTO FRANCISCO RIBEIRO X JAIME AUGUSTO DE SOUZA X JAIME DOS SANTOS MOURA X JAIME FELIX DE SOUZA X JAIR ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) Fl. 299: Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) Fls. 143/144: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito de fl. 144. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029654-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029654-5) - JOSE CARLOS SACILOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012937-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012937-2) - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0014293-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014293-5) - MIGUEL LISECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 233/235: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018109-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018109-6) - REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016697-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028666-59.1999.403.6100 (1999.61.00.028666-4)) REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA(Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 202/204: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008511-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008511-3) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 325: Indefiro o requerimento de fls. 316/320, de que seja a Caixa Econômica Federal, intimada a depositar valores não conteplados pelos cálculos referentes ao cumprimento de sentença, haja vista a prolação de sentença de extinção de fl. 307 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 309. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041756-86.1989.403.6100 (89.0041756-8) - ELIAS DIAS BATISTA(SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP004966 - ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0009695-89.2000.403.6100 (2000.61.00.009695-8) - WALTER MENDES SOBRINHO(SP203251 - FRANCISCO NAVARRO GORDO PERES E SP248655 - ANA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0025674-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025674-1) - DENIS WILLIANS JACINTO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0013897-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013897-9) - JOSEVALTER DE SOUZA SANTANA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

Expediente N° 3713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030480-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030480-0) - LOURIVAL FERREIRA CAMARGO X KATIA KAILE SILVA CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1) - RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 3714

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0041172-38.1997.403.6100 (97.0041172-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020477-63.1997.403.6100 (97.0020477-4)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Os presentes autos tratam de exceção de incompetência, distribuída por dependência ao processo de n.º 97.20477-4. Ambos os processos estavam em arquivo. Em razão de petição do autor de fls. 26, em que se pleiteou a desistência/renúncia do feito, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, esta exceção de incompetência foi desarquivada e foi dada vista à Fazenda Nacional que, às fls. 36/37, concordou com o pedido. Todavia, apesar da concordância das partes, verifico que houve equívoco do autor em requerer a renúncia nos autos da exceção de incompetência, já que o pedido deveria ser veiculado nos autos principais que se encontram no arquivo. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 3153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-89.1994.403.6100 (94.0000222-0) - RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICO E METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 310 foi juntada guia DARF do valor executado, em favor da União Federal. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001414-57.1994.403.6100 (94.0001414-7) - LUIZ ARISTEU CASTELETI X VALTER CAPRETZ X ANTONIO ROBERTO JENIDARCHICHE X JORGE TAGIRI X CARLOS ALBERTO JENIDARCHICHE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Trata-se de execução promovida pela União Federal, para recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 498,26, atualizado até agosto/2011. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200501929102, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Ademais, no que tange à execução promovida pela União Federal, o artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pela União Federal, por vislumbrar a falta de interesse de agir da mesma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038015-57.1997.403.6100 (97.0038015-7) - MARIO DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Mario de Souza. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 162), bem como do respectivo alvará liquidado, juntados às fls. 227 e 231, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036216-42.1998.403.6100 (98.0036216-9) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): João Alves de Oliveira. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 146), bem como do respectivo alvará liquidado, juntado às fls. 240, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0084606-40.1999.403.0399 (1999.03.99.084606-9) - ARMIDA POTIENS BALDOINI X AUGUSTO FERREIRA LOPES X DAYSE DE CARVALHO CAPUANO X HELENA MARIA DA ROSA OLIVEIRA CAMPOS X IRINEU CINTRA X MARIA APARECIDA PAGANELLE X ROBERTO PALMEIRA - ESPOLIO X INEZ PALMEIRA X JOSE ROBERTO PALMEIRA X ROSARIA RIBEIRO VILLELA X SEBASTIAO BENTO X TEREZA DE OLIVEIRA COSTA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal, custas e honorários advocatícios. Às fls. 414/417 e 427/432 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativos aos valores executados. Consta acordo administrativo firmado para a exequente TEREZA DE OLIVEIRA COSTA, conforme comprovantes de fls. 368/383. Em relação a exequente TEREZA DE OLIVEIRA COSTA, extingo a execução nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil e quanto aos demais exequentes, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038054-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038054-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-36.1998.403.6100 (98.0005642-4)) HERMINIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. À fls. 94/95 foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por litispendência com o feito de autos n 98.005642-4, em relação ao Autor Francisco Antunes de Oliveira Filho. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 96/97, determinando que a Autora depositasse valor equivalente a 30% da prestação cobrada e suspendendo o registro da carta de arrematação. Regularmente citados, os Réus apresentaram contestação alegando não haver amparo às pretensões do Autor. Em preliminar, a CEF alega necessidade de integração da lide pela União Federal e em prejudicial prescrição. A União Federal alega ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pela produção de prova pericial contábil. As Rés não requereram a produção de prova, mas apresentaram quesitos e assistentes técnicos (fls. 276, 290 e 291). À fls. 298 a CEF noticiou que a Autora não estava efetuando o depósito determinado na antecipação da tutela, sendo esta, portanto, revogada. Em seguida, a CEF informou não ter interesse na realização da audiência de conciliação. Apresentados pela parte Autora os documentos solicitados pelo Sr. Perito, o laudo foi juntado à fls. 351, tendo as partes se manifestado em seguida, à fls. 387, 413 e 414. A Autora não apresentou manifestação sobre o laudo. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cabe afastar a alegação da CEF, de litisconsórcio necessário da União Federal, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, o acatamento da preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e do Banco Central do Brasil: SFH - PES - REAJUSTAMENTO - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO BACEN - REAJUSTAMENTO. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça DJ data: 01/07/1999 PG: 00142 - Primeira Turma) Analisadas as preliminares, passo ao exame da prejudicial ao mérito, a alegação de prescrição. Vejamos. O Autor pretende a revisão da aplicação do contrato sob a alegação de que suas cláusulas não estão sendo devidamente cumpridas, não a anulação de suas cláusulas. Assim, deve ser aplicada a prescrição decenal prevista no Código Civil, artigo 205, considerando-se

prescrita a ação para as revisões eventualmente aplicáveis em relação às parcelas exigidas anteriormente a dez anos da propositura da ação. Como o contrato foi firmado em 1990 e a ação foi proposta em 1999, não há parcela atingida pela prescrição. Passo, desta forma, à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada a cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Afirma, também, que foi indevidamente utilizado, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial, já declarada inconstitucional pelo E. STF sua utilização para esse fim; que é indevida a aplicação do CES na primeira prestação; que é ilegítima a aplicação de juros acima de 10%; aplicação do CDC e, por fim, ser incorreta a forma de amortização do saldo devedor, bem como de sua atualização, inclusive a incidência do índice de 84,32%, relativo a março de 1990. Alega, por fim, ocorrência de anatocismo e cabimento da aplicação da teoria da onerosidade excessiva. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declara também, que a utilização da TR como índice de correção não tem fundamento, vez que pactuado entre as partes, bem como a aplicação do CES. Verifica-se, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de a atualização do saldo devedor, pela qual o saldo devedor será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado à poupança. O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é incontestado, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. Quando a questão foi submetida a verificação pericial, acerca dos aumentos salariais que o autor teve ao longo do tempo, e a correspondência com os aumentos das prestações do financiamento, o perito indicado pelo Juízo foi bem explícito ao considerar que as prestações foram reajustadas de forma a exigir valores maiores do que os encontrados no cálculo pericial (fls. 368/369). Há que se considerar que não houve pedido de revisão de categoria profissional por parte do mutuário. Devem, entretanto, ser revistas as prestações, desde o início do contrato. Não restou demonstrada, entretanto, a ocorrência de anatocismo. Em relação ao saldo devedor, também pode ser verificado (fls. 357/361), que o valor encontrado pela perícia foi maior que o apresentado pela CEF. Assim, restou comprovado, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais a equivalência salarial prevista no contrato não estaria sendo cumprida pela Ré. Tendo comprovado a veracidade de parte de suas afirmações, deve ser parcialmente acatada a alegação de descumprimento contratual da CEF. Em relação à aplicação do índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, já foi pacificado na jurisprudência a sua incidência: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). (DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:238) A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. (DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:401) Afirma também a ilegitimidade na aplicação da Taxa Referencial no reajuste do saldo devedor. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006) Afirma o Autor a ilegalidade da aplicação do CES. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - consta do contrato, tendo as partes acordado o mesmo, quando da sua assinatura. Desta forma, não configura, como ocorre com a alegação de descumprimento da cláusula que prevê a equivalência salarial, não cumprimento de cláusula prevista, mas não concordância com a cláusula, não sendo esse o objeto deste feito. Insurge-se também o autor quanto à forma de amortização do saldo devedor. A CEF aplica o Sistema Francês de Amortização (SFA), também conhecido no Brasil como Tabela Price. Pretende o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a

correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822) Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Também é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte. 2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC). 3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo. 4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes. 5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes. 6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes. 7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga. 8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente. 9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexistente indébito a ser restituído. 10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo. 11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos. Pretende, ainda, a aplicação da teoria da onerosidade excessiva. A despeito da aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, artigo 6º, IV e V) e de se tratar de contrato de adesão, a Autora não comprovaram que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se modificaram de forma substancial em detrimento deles, acarretando onerosidade excessiva, bem como vantagem exagerada em favor do credor, inexistindo fundamento jurídico para afastar a observância das cláusulas contratuais em causa. A taxa efetiva dos juros contratuais, de 11,0203% ao ano (fls. 352), não se mostra abusiva e encontra-se dentro da média praticada no mercado; não havendo abusos, nem onerosidade excessiva, no estabelecimento da taxa de juros nos contratos de mútuo, seja do Sistema Hipotecário, seja do Sistema Financeiro da Habitação, a discussão em torno da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, nesse ponto, configura discussão meramente em tese. Não procede também a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Verifica-se, por fim, que não se aplica, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Pelo exposto, conclui-se não ter havido pagamento a maior pelo mutuário, não havendo que se analisar o pedido de restituição. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar a revisão dos recálculos das prestações, respeitando-se a equivalência salarial, nos termos do laudo pericial. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central e à União Federal. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios em relação à CEF, tendo em vista a sucumbência recíproca. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a ser dividido entre os dois corréus ilegítimos, Banco Central e União Federal. P.R.I.

0002859-66.2001.403.6100 (2001.61.00.002859-3) - SORANA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da UNIÃO, com o escopo de obter(em) o(a)s autor(a)(es) provimento jurisdicional que:a) Declare incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 263/67 e n.º 396/68; subsidiariamente, requer a declaração de que não entraram em vigor por ausência de regulamentação válida;b) Autorize o resgate de apólices da dívida pública de propriedade da autora ou sua utilização para pagamento de tributos via compensação.Em síntese, sustenta(m) que os títulos em questão (n.º 57752, 75044, 379292, 384071, 386544, 405078, 408966, 409897, 411450, 417901, 420857, 438680 e 473133 - fl. 11) são autênticos e não atingidos pela prescrição, o que, a seu ver, garantiria o direito alegado.Proferida sentença (fls. 150-154), indeferindo a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido.Interposta apelação (fls. 159-174), que foi provida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 182-184).Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido). Ademais, alegou ausência de documentação essencial (títulos originais). Outrossim, sustenta a prescrição da pretensão e, em síntese, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 240-246.A parte autora não requereu dilação probatória (fls. 248).A União pleiteou produção de prova pericial (fls. 250).A autora depositou as apólices discutidas em Secretaria (fls. 288). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.De início, rejeito as preliminares aventadas.Não há o que se falar em inépcia da inicial, uma vez que perfeitamente identificadas partes, causas de pedir e pedidos na petição de fls. 02/18.Ademais, da narração dos fatos, que envolve a propriedade de títulos da dívida pública e a inexistência de fato ou ato que impeça seu resgate, observa-se que decorre logicamente a conclusão, sendo, ao contrário do asseverado pela ré, perfeitamente possível o pedido apresentado, já que inexiste vedação alguma em nosso ordenamento quanto à declaração e à condenação de obrigação de fazer ou suportar pretendidas. Saliente-se que os pedidos são compatíveis entre si.Saliento que os demais argumentos apresentados nas preliminares confundem-se com o mérito e, assim, serão adiante analisados.Por fim, com a juntada dos documentos originais, resta superada a discussão acerca da documentação essencial.Portanto, rejeitadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.Nesse passo, observo que não há necessidade de produção de outras provas em razão da prescrição a seguir destacada.Pretende o Autor ver reconhecido crédito que entende possuir decorrente de Apólices da Dívida Pública.Não é possível reconhecer o alegado crédito.De pronto, reconheço a prescrição dos títulos em questão, uma vez que pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual, tratando-se de Apólice da Dívida Pública emitida no primeiro quadrante do século XX, tem-se por prescritos os créditos analisados à luz dos Decretos-leis 263/67 e 396/68, os quais fixaram o prazo de doze meses para resgate do valor devido a contar da cientificação dos interessados, o que se deu por meio da publicação de edital nos idos de 1968, sendo validamente aplicáveis (REsp 994.706/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 27.03.2008 p. 1).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos.Assim, é de se aplicar o Decreto-lei n. 263/67, que estabeleceu prazo para resgates dos títulos e de sua prescrição.2. O Decreto-lei n. 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência de prescrição encartada no Decreto-lei n. 263/67. Precedentes: AgRg no Ag 813486/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 24.10.2007 e AgRg no Ag 842958/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.8.2007.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 508.479/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 02.06.2008 p. 1)Ademais, referidos títulos não são aceitos como garantia em execução fiscal, ou seja, não se consideram como passíveis de quitar débitos tributários, uma vez que não têm liquidez ou certeza jurídica de sua validade e valor. Assim, não tem valor de resgate nem se prestam para o fim pretendido, qual seja, compensação de valores devidos a título de débitos fiscais.Isto porque os títulos emitidos a partir de 1902 e agora oferecidos como pagamento do débito não possuem valor de mercado, não detendo cotação em bolsa.Sobre o assunto, assim se manifesta o MM Juiz Federal Manoel Alvares, em decisão relativa ao pedido de utilização de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século para garantia de execuções fiscais: De fato, sérias dúvidas acompanham os títulos, que precisam, inclusive, da companhia de pareceres técnicos, bem como de laudo da respeitada Fundação Getúlio Vargas, quanto à atualização de seus valores. Entretanto, quero destacar que a legislação aceita os títulos pelo valor da cotação em bolsa. Se esses títulos são negociados no mercado aberto ou de balcão, despidendo os pareceres acostados, bastando uma folha de jornal diário que lhes apresente o valor, ou um documento idôneo da Bolsa de Valores apresentando sua cotação. Se, ao contrário, esses títulos não são negociados livremente, não possuem valor de mercado e não podem garantir execuções fiscais.Esse raciocínio sustenta-se na doutrina, como exemplifico:A LEF exige, no entanto, que o título de crédito tenha cotação em bolsa para ser objeto de arresto ou penhora. Porém, também são objeto de penhora os títulos que não tenham cotação em bolsa, mas representem valor econômico, por exemplo, os títulos de clube (HERALDO GARCIA VITTA, in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Saraiva, 1998, p. 266).Em pelo menos dois de seus dispositivos a própria Constituição Federal faz referência aos títulos da dívida pública, aos títulos

emitidos pela Fazenda Pública como pagamento, empréstimo ou antecipação de receita: nos arts. 182, 4º, III, e 184, caput. Contudo, para que os títulos da dívida pública sirvam como garantia efetiva de uma execução fiscal, é necessária lei específica autorizando a compensação do crédito tributário executado com o título oferecido em garantia, sob pena de indireta violação do art. 170 do CTN. Nada impede, contudo, que os títulos da dívida pública que tenham cotação de mercado de bolsa ou de balcão, sejam penhorados, desde que convertidos em dinheiro, pela cotação do dia, e que o produto dessa conversão seja tomado como garantia da execução. Tanto o título da dívida pública como o título de crédito que tenha cotação em bolsa devem ser considerados com base em seu valor de mercado e não com base em seu valor facial, observado o art. 682 do CPC (MANOEL ÁLVARES e outros, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 2ª ed., RT, 1997, p. 120-1). Além da necessidade de terem valor de mercado, a utilização desses títulos sujeita-se a uma lei que autorize sua aceitação pelo Judiciário. Como, entretanto, as apólices referidas não possuem o primeiro requisito, despciendo é tratar-se do segundo. Desta forma, não podendo ser os títulos mencionados aceitos como garantia do pagamento de tributos, conseqüentemente, são inaptos ao fim pretendido pelo Autor, de compensar ou quitar débitos através da dação em pagamento. Conclui-se, portanto, deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Não bastassem tais fundamentos, de acordo com o artigo 162, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento do crédito tributário deve ser efetuado em moeda corrente, cheque, vale postal e, nos casos expressamente previstos em lei, em estampilha, papel selado ou por processo mecânico. Não há previsão de pagamento de crédito tributário por meio de títulos ao portador. O réu, desse modo, não pode ser compelido a aceitar o pagamento de tributos por meio de títulos ao portador. Essa forma de pagamento não tem nenhuma previsão no Código Tributário Nacional. Incide o princípio constitucional da legalidade, que preside a atuação do Poder Público, segundo o qual a este somente é possível fazer o que a lei autoriza. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO OS PEDIDOS, INCLUINDO OS DE RESGATE E DE COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS, IMPROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incs. I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, equitativamente, considerando a natureza e o valor da causa, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) corrigidos a partir desta data nos termos da Resolução n.º 234/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0027476-85.2004.403.6100 (2004.61.00.027476-3) - ADERBAL JOSE GONCALES X MARIA SUELI BOLOGNA GONCALES(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SPI43968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor e pelo réu, contra a sentença de fls. 414/417, alegando contradição e omissão. Sustenta a parte autora, embargante, contradição, uma vez que foi declarado na sentença por este Juízo que o pedido inicial deveria ser parcialmente acatado, entretanto, o pedido veiculado na inicial foi julgado improcedente. Sustenta o Unibanco - União de Bancos Brasileiro SA omissão, uma vez que a ação foi julgada improcedente e não foi revogada a tutela antecipada deferida às fls. 285/288. Decido. De pronto, verifico que assiste razão aos embargantes e passo a sanar os vícios apontados para que da sentença conste o seguinte: Desta forma, não deve ser acatado o pedido efetuado na inicial, uma vez que não houve a comprovação do não respeito à equivalência salarial prevista no contrato..... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e revogo a tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..... Diante do exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, e dou provimento nos termos acima mencionados. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0027991-52.2006.403.6100 (2006.61.00.027991-5) - SUELI VENANCIO DE ARAUJO(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SPI67704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos: a) Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, sendo requerida de forma genérica a inversão do ônus da prova; b) Reconhecendo-se a ilegalidade do seguro, uma vez que o mutuário não participou da escolha da companhia seguradora; c) Excluindo dos valores devidos a taxa de risco, inclusive com a devolução do montante já pago a tais títulos; d) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito; e) Reconhecendo a nulidade da cláusula contratual que determina a responsabilidade do mutuário na hipótese de eventual resíduo final no saldo do devedor; f) Afastando-se suposto anatocismo; g) Afastando supostos juros abusivos; h) Declarando-se a nulidade da cláusula contratual respectiva em virtude de inconstitucionalidade da execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade do Decreto-lei em razão da unilateralidade da escolha do leiloeiro ou da derrogação do DL 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil; i) Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes. Requerem, ao final, a antecipação de tutela (depósito de valores controvertidos, obstaculizar a execução extrajudicial e impedir inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes), bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Indeferida a medida antecipatória

pleiteada (fls. 97-99).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 145/156), alegando, em síntese:a) carência de ação, tendo em vista já ter havido o vencimento antecipado do débito antes do ajuizamento da ação, com encaminhamento da cobrança para o agente fiduciário;b) Ilegitimidade passiva ad causam da CER e Legitimidade passiva ad causam da EMGEA;c) denúncia da lide ao agente fiduciário.No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Por fim, pleiteou a condenação da ré por litigância de má-fé. Juntou documentos.Réplica às fls. 175/204.Interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 207-247), sendo mantida a decisão mesmo diante de reiteração do pedido com alegação de fato novo.A parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 259-260) e a ré não requereu novas provas (fls. 287).Infrutífera a tentativa de conciliação das partes (fls. 297-302).Deferida a gratuidade de justiça, sendo determinada a produção de prova pericial (fls. 329).Negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 351).Apresentado laudo pericial (fls. 356-395).A CEF manifestou-se sobre o laudo (fls. 403-411).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:De início, aprecio as preliminares aventadas.Da Falta de Interesse de Agir - Carência de Ação: Alega a ré falta de condição da ação, tendo em vista que, com o vencimento antecipado da dívida, haveria rescisão contratual e, assim, não teria a parte autora interesse jurídico na rediscussão de cláusulas do instrumento em questão.No caso, observo que, a ação foi ajuizada antes de ser arrematado o imóvel.Por tal motivo, não consumada a rescisão contratual noticiada pela ré, mesmo porque se discute justamente o montante do débito existente.De outro lado, há discussão inclusive quanto à constitucionalidade de eventual arrematação do imóvel.Dessa forma, a parte autora permanece com interesse jurídico na presente demanda, motivo pelo qual, rejeito esta preliminar.Da Ilegitimidade ad causam da CEF/Da Legitimidade da EMGEA:A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide.Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado.Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória.Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte:[...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272).Por tais motivos, não prospera a preliminar.Denúnciação da lide ao agente fiduciárioA pretensão deduzida na contestação de denúnciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente.A denúnciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.No entanto, como já pacificado no Eg. TRF da 3.ª:A denúnciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, pela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido.Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza (AC 200261190008499/SP. 5.ª T. Data da decisão: 21/11/2005. DJU:15/08/2006, p. 276. Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE).Nessa linha, indefiro a denúnciação da lide.Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua

vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Forma de contratação do SEGURO Insurge-se ainda a parte autora contra suposta irregularidade no contrato firmado com a Ré quanto aos seguros obrigatórios, por não ter o mutuário livre arbítrio na contratação da seguradora, o que, a seu ver, afrontaria o CDC. Não lhe assiste razão. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza: Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.... Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. (...) A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007). Portanto, são inviáveis as alegações suscitadas. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO Outra questão debatida diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública. Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança das taxa de administração e de risco. Trata-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) Assim, nada há a ser alterado na cláusula questionada. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda,

ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/2007, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. Nulidade da cláusula contratual que determina a responsabilidade do mutuário na hipótese de eventual resíduo final no saldo do devedor. Tratando-se de contrato que não prevê cobertura do saldo do devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o descasamento comum nesses contratos do SFH entre os reajustamentos dos encargos mensais e do saldo devedor produz a chamada dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Não há ilegalidade nenhuma em tal avença, uma vez que o mutuário deve, por óbvio e a rigor, cumprir na integralidade sua parte no contrato, que se restringe ao pagamento integral do débito com os acréscimos estipulados entre os contratantes. De outro lado, apesar de saber que o saldo residual é eventual consequência do descasamento mencionado, tal não ocorre, como regra, nos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Assim: O sistema de amortização crescente SACRE -, eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. Não há provas de abuso ou ilegalidade, quanto ao cômputo dos juros ou dos indexadores de correção monetária do saldo devedor, devendo ser mantido o contrato nos limites do pactuado. - Sucumbência recíproca fixada nos moldes do art. 21 do CPC. (TRF4, AC n 200171110002784/RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, DJU de 29/09/2004, p. 685). Por tais razões, não procede esta alegação. Juros abusivos. Insurge-se a parte autora contra a utilização de suposta taxa abusiva de juros no contrato. No entanto, tanto a taxa nominal quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25). Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei n 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei n 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257) Assim, improcedem tais alegações. DECRETO-LEI N.º 70/66 Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei n 70/1966 pela atual Carta Magna (RE n 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF n 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos, devidamente albergada por norma superior. Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade. Da escolha do agente fiduciário (Contratos do SFH) Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF, que é sucessora do Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, 2o. do Decreto-lei 70/66. Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feito de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja. (TRF3, 5ª Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas

instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação.(TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925) Isso posto, improcede a alegação. Anotocismo da remuneração do saldo devedor. Em relação ao tormentoso tema do anotocismo no sistema de amortização do saldo devedor no Sistema Financeiro de Habitação, comungo do entendimento esposado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - 1. Não está além nem fora do pedido a sentença que, diante dos fundamentos expostos na petição inicial, interpreta o contrato, a legislação de regência e a fórmula matemática de pagamento, realinhando o regime de amortização contratado e, com isso, determina a revisão expressamente requerida na inicial. 2. É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anotocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. 5. Entre 03/1991 e 04/2004, o INPC variou 06, 961% a mais do que a TR, sendo a sua substituição prejudicial ao mutuário. 6. De acordo com o art. 7º da Lei 5.741/71, uma vez adjudicado o bem pelo agente financeiro, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Isto significa que, no final das contas, é o valor de venda do imóvel o único valor econômico a ser tutelado pela defesa da CEF/EMGEA, pois, se executar a dívida inflada pelos planos econômicos, restará apenas o bem para suporte do crédito financeiro. Desta forma, seja qual for a sentença, seja qual for o resultado da demanda, só haverá interesse recursal quando o valor liquidado da sentença for inferior ao valor de venda do imóvel, ou seja, da garantia hipotecária - destaques não são do original. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Com efeito, observa-se do laudo pericial (fls. 374) que não houve a amortização negativa na evolução do saldo devedor, o que afasta a alegação de anotocismo. Não assiste, portanto, razão à parte autora. Devolução em dobro de valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes. Pelos motivos já elencados anteriormente, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há o que se falar na devolução pretendida. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado conforme Resolução nº 134/2010 do Eg. CJP, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0010091-22.2007.403.6100 (2007.61.00.010091-9) - ABELARDO DIAS FERREIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de ação declaratória ajuizada sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela com o escopo de obter o autor provimento jurisdicional a fim de determinar à Ré a revisão de cláusulas contratuais, oriundas de seu contrato do sistema financeiro da habitação. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 105/107). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 113/203). Sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Os autores apresentaram réplica às fls. 211/248. Em decisão de embargos declaratórios foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 250/252). Constam às fls. 282/294 notícia da parte autora de interposição de agravo de instrumento. Às fls. 346/353 foram juntadas cópias da decisão em sede de agravo de instrumento, a qual deu parcial provimento ao recurso apenas para autorizar o pagamento da parte incontroversa do débito diretamente à agravada. À fl. 295 foi deferido perícia contábil. O laudo pericial foi juntado às fls. 355/369. Às fls. 422/426 foi notificado a renúncia ao mandado judicial. Houve tentativa de intimação pessoal dos autores, a qual restou infrutífera, consoante certidão de fls. 438. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que os autores deixaram de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (constituírem advogado nos autos). O art. 36 do Código de Processo Civil dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. No caso, verificando a superveniente ausência de representação por advogado, diante da inércia da parte autora, muito embora que frustrada sua intimação pessoal para constituir novo advogado, deve ser aplicada a regra do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fls. 233verso),

fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários do Perito. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0031239-55.2008.403.6100 (2008.61.00.031239-3) - ANTONIO CURY X ANTONIO CHOIFI CURY(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissões ocorridas na sentença de fls. 137/139 vº. Sustenta a embargante que a r. sentença foi omissa e contraditória, por ter decidido a lide sem comprovação dos fatos, uma vez que não há comprovação nos autos que o estorne dos valores tenha sido praticado pelo embargante, bem como a r. sentença não enfrentou a questão dos juros moratórios a partir da citação, omitindo-se em relação a Lei nº 11.960/2009. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0001097-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001097-6) - EULALIA TOMMASEO PONZETTI(SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta em caráter de urgência o fornecimento contínuo dos medicamentos AVASTIN, OXALIPLATINA, XELODA, DECADRON e KITRIL, a fim de que possa dar continuidade ao tratamento de câncer. A antecipação de tutela foi deferida, às fls. 23-23v. Devidamente citada, a União Federal comunicou a interposição do agravo de instrumento (fls. 44-67), protocolizou pedido de retratação da decisão, bem como ofereceu contestação e pugnou em síntese pela improcedência do pedido. A decisão foi mantida. Foi intimado o Ministério da Saúde em São Paulo. O pedido de retratação requerido pela União Federal foi indeferido. Foi negado seguimento ao Agravo. A autora apresentou réplica. Intimadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, a autora esclareceu não ter provas a produzir. A União requereu a produção de prova pericial. Foi deferida a produção da prova pericial, nomeado o perito, determinada a apresentação de quesitos. No entanto, a prova pericial não chegou a ser realizada. Houve, às fls. 190, a notícia do falecimento da autora, por intermédio de seu patrono; concomitantemente, requereu a continuidade do prosseguimento do feito em razão da sucumbência; determinou-se a apresentação da certidão de óbito. Intimada, a União requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, sem condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Inicialmente, por se tratar de ação personalíssima, não há que se falar em sucessão. Em decorrência disto, com o falecimento da autora, supervenientemente à propositura da ação, devidamente comprovado nos autos (fls. 196), nota-se a perda da capacidade de ser parte e, conseqüentemente, de pressuposto processual subjetivo. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e IX, do Código de Processo Civil. Em homenagem ao princípio da causalidade condeno a União em honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados a partir desta data pela Resolução 134/2010, do CNJ (art. 20, 4º, do CPC). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0024127-64.2010.403.6100 - ORLANDO CARAVIERI(SP037292 - PEDRO PAULO PENNA TRINDADE E SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP243120 - NELCI DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva obter o provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas de expurgos inflacionários, ocorridos no período de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,03%) e de janeiro a março de 1991 (18,88%) incidentes na conta vinculada ao FGTS da parte autora. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária, bem como correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Recebida a petição de fls. 42/58 como aditamento à inicial para atribuir o valor da causa de R\$ 33.828,18 (trinta e três mil, oitocentos e vinte oito reais e dezoito centavos). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). Citada, argüiu a Caixa Econômica Federal, em preliminares, a ausência do interesse de agir devido o advento da Lei Complementar n. 110/01, índices sumulados, junho/87, maio/90 e fevereiro/91, em relação aos demais índices falta de interesse de agir, uma vez que já foram pagos administrativamente,

juros progressivos, após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, que estabeleceu alíquota única para contas fundiárias, prescrição do direito, opção ocorrida anterior a 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para julgamento das ações relativa à multa de 40% e ilegitimidade da CEF em relação à multa, prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugna pela improcedência. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos termo de adesão às fls.82/83, bem comprovou os créditos em decorrência da adesão da parte autora. Intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados pela ré (fls.95). Réplica às fls. 85/87. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Das preliminares. Acolho a preliminar aventada pela ré, no tocante a hipótese de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, tendo vista que a ré comprovou adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001, bem como comprovou os créditos em decorrência da adesão. Assim, uma vez celebrada a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar, devendo o presente ser extinto. Na opção pelo acordo extrajudicial, o trabalhador renuncia o direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e II, não pode o autor alegar desconhecimento das condições contidas nos termos de transação disponibilizados pela CEF. Dessa forma, a Lei Complementar autorizou a CEF a pagar as diferenças de correção monetária pelo IPC dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Ressalta-se, que na assinatura do termo de adesão, o autor concordou com as condições de crédito, prazo de pagamento e eventual deságio, previstos na lei. Portanto, não podendo alegar, em juízo, a existência de diferenças, sendo certo, que concordou com o valor apresentado pela ré, inclusive com o parcelamento de seu crédito, não houve o desconhecimento quanto ao valor que seria creditado em relação ao acordo firmado. Depreende-se dos autos que o autor teve depositado em sua conta fundiária as parcelas do crédito relativo à Lei Complementar nº 110/2001 e houve sua concordância com os tais créditos. O entendimento jurisprudencial firmado em nossos Tribunais está em consonância com entendimento acima exposto, que transcrevo abaixo: **EMENTA AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** 1. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previsto no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). 4. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia. 5. A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001. 6. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos. 7. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico. 8. Agravo legal não provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 509649 Processo: 199903990658666 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300118026 Fonte DJU DATA: 29/05/2007 PÁGINA: 536 Data Publicação 29/05/2007 Diante disso, extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em face do mesmo ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0003550-31.2011.403.6100 - MAIA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando contradição na sentença de fls. 830. Sustenta que a sentença, ora embargada, é contraditória, uma vez que condenou a embargante em honorários advocatícios, em face da extinção do processo, sem julgamento do seu mérito, contudo, no presente caso a parte contrária não foi citada, bem como não houve o oferecimento de defesa. Decido: Assiste razão a embargante e para sanar o vício apontado, deverá constar o seguinte da sentença: Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que não consubstanciada à relação processual... Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000501-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NELSON BENITO(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA E SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 804/806. Sustenta o embargante que tendo a r. sentença se apoiado unicamente nas informações prestadas pela União Federal e Contadoria Judicial incorreu em omissão, não levando em conta a determinação do título exequendo, uma vez que a decisão condenatória mandou incluir na aposentadoria os quinquênios e gratificações diversas e sentença não se pronunciou sobre tais verbas. Decido. De pronto, verifica-se na sentença que a tese acolhida está fundamentada nos documentos juntados aos autos e nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Assim, antes do pronunciamento desse Juízo sobre o mérito da demanda, os autos retornaram à Contadoria Judicial, com o fito de esclarecer as dúvidas e impugnações apresentadas pelas partes. Dessa forma, não procede a argumentação trazida no recurso, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que o embargante busca com a oposição do presente recurso. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHE CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO AUXILIAR DO JUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCAMBIMENTO, NO CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base na manifestação desta, possa formar o seu convencimento. Ademais, sendo o contador judicial um auxiliar do juízo e não estando este vinculado a qualquer das partes, não há motivos para não se valer dos seus cálculos para embasar a decisão. II - Descabe a alegação de que não podem ser computados juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação pelos embargados e a data dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Isto porque a execução deve prosseguir até a quitação total da dívida, não podendo a embargante pretender utilizar a demora inerente ao processo com o fito de se beneficiar, pagando um valor que seria devido quando foram elaborados os cálculos em que se baseou o pedido de citação na forma do art. 730 do CPC, pois a execução faz-se pelo valor total e atualizado do débito. III - Resta claro nos autos que o juiz corrigiu o erro constante dos cálculos dos exequentes sem, contudo, acatar os valores apontados pela União. Assim, realmente, a procedência dos embargos foi parcial, sendo descabida a alegação de que a União decaiu em parte mínima do pedido. Havendo, pois, sucumbência recíproca, uma vez que ambas as partes tiveram suas pretensões modificadas, os honorários devem ser compensados entre elas, conforme decidiu o juiz. IV - Apelação improvida. (AC 200551010261870, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 20/03/2009) Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

001112-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-84.2003.403.6100 (2003.61.00.006397-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando que os cálculos apresentados pela exequente não podem ser admitidos, uma vez que apresenta excesso de execução. Alega que o exequente não elaborou aos cálculos segundo a legislação vigente, pois, aplicou a taxa Selic a partir de 2000 (ano calendário), quando o correto é a partir de maio de 2001 (ano de exercício), nos termos do artigo 896 do Decreto nº 300 de 26/03/1999. Apresentou os cálculos no valor de R\$ 16.091,76 (dezesesseis mil, noventa e um centavos e setenta e seis centavos), atualizados para maio de 2011. Intimada à embargada manifestou alegando que a retenção do imposto ocorreu no dia 09/02/2000, data da homologação da rescisão do Contrato de Trabalho na DRT e a sentença dispôs que os valores a serem restituídos deveriam ser corrigidos pela taxa SELIC, ou seja, desde o pagamento indevido. Entretanto, considerando a diferença mínima entre os valores apresentados pela embargante e seus cálculos,

concorda em receber o montante apresentado pela embargante de R\$ 16.091,76 (dezesseis mil, noventa e um reais e setenta e seis centavos) para o mês de maio de 2011.É a síntese do necessário.Examinados. Decido.No presente caso, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela União Federal, assim, não persiste qualquer controvérsia a ser resolvida.Adoto e declaro como correto os cálculos apresentados pela União Federal no montante de R\$ 16.091.76 (dezesseis mil, noventa e um reais e setenta e seis centavos) atualizados para maio de 2011, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.Diante disso, Julgo procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre os cálculos apresentado nos autos principais e os acolhidos nestes embargos, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002822-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002822-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026219-74.1994.403.6100 (94.0026219-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 60 foi juntada guia de depósito do valor executado, o qual foi devidamente convertido em renda em favor da União Federal, conforme ofício juntado às fls. 68/69.Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

PETICAO

0008569-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-05.2011.403.6100) MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Trata-se de ação ajuizada pela INFRAERO, buscando obter provimento jurisdicional que lhe reintegre na posse de área objeto de contrato de concessão de uso.Afirma a Requerente ter firmado contrato em 10.12.2008, com previsão de término em 9.12.2009, podendo ser renovado a critério da concedente, até 9.12.2010, tendo sido firmado o primeiro termo aditivo. Alega que, em razão do término do contrato e não havendo mais cláusula de prorrogação, o mesmo não seria renovado. Aduz ter notificado a Requerida para desocupação, a qual restou inerte, caracterizando esbulho. Requer ser reintegrada initio litis. Foi deferida a liminar para desocupação do imóvel no prazo de 30 dias. Citada, a Requerida informou a interposição de Agravo de Instrumento, pedindo reconsideração e contestou o feito, bem como ajuizou reconvenção que se encontra apensada. Foi negado seguimento ao Agravo.Às fls. 241/244 a INFRAERO informa que ter sido realizada nova licitação, na qual se sagrou vencedora a Requerida. Pede o recolhimento do mandado. Recolhido o mandado, a parte autora não apresentou réplica. Foi então intimada a INFRAERO a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. À fl.250, a INFRAERO informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a própria ré consagrou-se vencedora no processo licitatório da área objeto da lide.Intimada, a ré concorda com as ponderações da autora.Os autos vieram conclusos.No que se refere à reconvenção:A reconvinde busca ressarcimento dos gastos que efetuou com a ampliação e reforma do imóvel pertencente à reconvinde.Informa que já vinha atuando nas dependências locadas há mais de 10 anos. Afirma que, nessa condição, acatou sugestão da administração anterior, no sentido de ampliar o imóvel. Alega ter acreditado gozar de certa estabilidade, desde que não infringisse normas e se submetesse aos procedimentos de licitação. Não obstante, foi notificada para desocupar o imóvel.A reconvenção foi apensada aos autos da ação de reintegração de posse. Intimada, a reconvinde apresentou contestação. Afirma ter cumprido o contrato. Sustenta não ter autorizado nenhuma obra e que, no fim do prazo pactuado, deveria a concessionária devolver a área.Tendo em vista o desinteresse manifestado pela reconvinde INFRAERO nos autos da ação de reintegração de posse, intimou-se a reconvinde para manifestação.Às fls. 53, a reconvinde informa não ter interesse no prosseguimento da reconvenção. É o relatório. Decido.O art. 318 do CPC estabelece: Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção. Embora as partes tenham desistido da ação e da reconvenção, entendo não ser o caso de simplesmente homologar a desistência. Vejamos: A ação de reintegração foi ajuizada pela INFRAERO em razão da recusa da Requerida em desocupar o imóvel após o término do prazo do contrato de concessão. Por seu lado, a reconvenção foi apresentada sob o argumento de que a Requerida teria executado benfeitorias no imóvel, na expectativa de renovação do contrato, ainda que mediante participação em processo licitatório.Ora, tendo sido noticiado o resultado da licitação em que a Requerida (Reconvinde) sagrou-se vencedora, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na ação de reintegração, bem como a reconvinde logrou vencer a licitação, podendo permanecer no imóvel.Assim, forçoso é o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir.Diante do acima consignado:EXTINGO os processos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em homenagem ao princípio da causalidade e, considerando que a ré - reconvinde deu causa aos processos permanecendo no imóvel após o encerramento do contrato e de notificação para desocupação, condeno-a nas verbas de sucumbência, devendo pagar à autora honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data pela Resolução

134/2010, do CNJ (art. 20, 4º, do CPC). Custas pela ré. Sentença assinada em duas vias, uma para ação de reintegração e outra para a reconvenção. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024435-62.1994.403.6100 (94.0024435-5) - BOBS IND/ E COM/ LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X BOBS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 183, 200, 214, 217, 230, 243, 307, 340, 355 e 367 foram juntados Extratos de Pagamento das parcelas do Precatório - PRC, relativo ao valor executado, devidamente levantados, conforme alvarás liquidados juntados nos autos. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, coma a juntada do alvará liquidado de nº 414/2011, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031064-52.1994.403.6100 (94.0031064-1) - L M G AVANTE & CIA/ LTDA - ME(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L M G AVANTE & CIA/ LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal, custas e honorários advocatícios. Às fls. 163 e 170 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020450-17.1996.403.6100 (96.0020450-0) - WALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS - ESPOLIO X JULIANA GONCALVES RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS X JADE GONCALVES RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal, custas e honorários advocatícios. Às fls. 136/138 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031097-37.1997.403.6100 (97.0031097-3) - MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X MAURO AKAMINE X MILTON ALVES X NILCE FERRETTI DE SOUZA X NIRIVALDO CLARO X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X ROBERTO KAZUO KANASHIHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MILTON ALVES X UNIAO FEDERAL X NILCE FERRETTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURO AKAMINE X UNIAO FEDERAL X NIRIVALDO CLARO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X UNIAO FEDERAL X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO KAZUO KANASHIHO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 390/398 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativos ao valor executado. Em relação ao Exequente Roberto Kazuo Kanashiho, intimado para promover a regularização de seu nome para expedição de novo RPV, ficou inerte, conforme certidão de fls. 404. Assim, declaro extinta a execução em relação aos exequentes cujos valores foram pagos (fls. 390/398), com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Quanto ao exequente Roberto Kazuo Kanashiho, aguardem-se os autos eventual provocação no arquivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005218-42.2008.403.6100 (2008.61.00.005218-8) - REJANE BEATRIZ DE ALMEIDA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X REJANE BEATRIZ DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal. Às fls. 144 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008266-63.1995.403.6100 (95.0008266-7) - WALTER BAPTISTA CARMELLO MAGNANINI X BENEDITA MARIANA MAGNANINI(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X WALTER BAPTISTA CARMELLO MAGNANINI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 159, 161 E 170 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e PRC, relativo ao valor executado. Consta às fls. 111 alvará cancelado, pois o mesmo não foi retirado pelo exequente durante o prazo de validade. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Mediante pedido da exequente, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado às fls. 203. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012070-39.1995.403.6100 (95.0012070-4) - FERNANDO PRETEL MARTINEZ X JOEL SILVEIRA ARANTES X ANTONIO PAULO MARTINS X JURANDIR ANTONIO PONTELLO X MIGUEL HURTADO FERNANDEZ X EDUARDO DE OLIVEIRA X ADMIR CARLOS LOUREIRO X JOAO THOME GOMES X ORIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO PRETEL MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL SILVEIRA ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PAULO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR ANTONIO PONTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL HURTADO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMIR CARLOS LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO THOME GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Fernando Pretel Martinez Antônio Paulo Martins Jurandir Antônio Pontello Miguel Hurtado Fernandez Admir Carlos Loureiro João Thome Gomes Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 280, 351, 374/375 e 439), devidamente retirados os alvarás (conforme recibo de fls. 456), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito de adesão: (s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulJoel Silveira Arantes m se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Consta sentença homologatória proferida em relação aos exequentes Eduardo de O. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Consta sentença homologatória proferida em relação aos exequentes Eduardo de Oliveira e Orivaldo da Cruz Teixeira às fls. 375/376. ito em julgado, com as juntadas dos alvarás expedidos nsº 382, 383 e 384/2011, arquivando-se os autos. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com as juntadas dos alvarás expedidos nsº 382, 383 e 384/2011, arquivando-se os autos. São Paulo, P.R.I.

0011863-35.1998.403.6100 (98.0011863-2) - BENECDITO EDUARDO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BENECDITO EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença referente ao valor principal (fls. 241). Constam às fls. 211 e 262 depósitos referentes aos honorários advocatícios. Intimado para manifestação sobre os depósitos efetuados, o exequente requereu o levantamento dos valores. Os alvarás foram expedidos e retirados, conforme recibo de fl. 272. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e a juntada dos alvarás liquidados de nº 374 e 375/2011, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016341-86.1998.403.6100 (98.0016341-7) - ADALBERTO APARECIDO INACIO X AGOSTINHO BENTO MENDES X ALFREDO SOARES DIAS X ANTONIO LUCINDO DIAS X EDSON FELIX DREUZZO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARCIA VIDA ALCANTARA X RENATO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO SAMUEL SANTOS ALCANTARA X TERESA BASILIO PINTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE

MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADALBERTO APARECIDO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO BENTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUCINDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FELIX DREUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA VIDA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SAMUEL SANTOS ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA BASILIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios.Compulsando os autos, verifico que foram proferidas sentenças referentes aos exequentes a título de obrigação principal (fls. 287/288 e 267). Consta depósito (fl. 398) referente aos honorários advocatícios. Intimado para manifestação sobre o depósito efetuado, o exequente requereu o levantamento do valor. O alvará foi expedido e retirado, conforme recibo de fl. 409.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado e a juntada dos alvarás liquidados de nº 369/2011, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0054772-92.1998.403.6100 (98.0054772-0) - JOSE SEBASTIAO FERREIRA X SERGIO LOPES DA COSTA X ANTONIO MOLINA X DALVA ALVES DA MOTA X JOSE MARIA AMERICO X SUELI DE PAULA AMERICO X OSVALDO DA ROCHA SILVA X WALTER GERMANO DOS SANTOS X VALDEIR ROSA SANTOS X LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE SEBASTIAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LOPES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA ALVES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DE PAULA AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEIR ROSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Walter Germano dos Santos Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Sebastião Ferreira Antonio Molina Dalva Alves da Mota Osvaldo da Rocha Silva Valdeir Rosa Santos Lucilia Ferreira de AraujoTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Constam as fls. 247/248 e 232/233 sentenças homologatórias proferidas em relação aos exequentes Sergio Lopes da Costa, José Maria Américo e Sueli de Paula Américo. Honorários advocatíciosA executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 315.Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado nº400/2011, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008732-18.1999.403.6100 (1999.61.00.008732-1) - WANDERSON SILVEIRA X MARIA DAS MERCES SALES SANTOS X LUIZ THOMAZ VALENTE X JOSE MARCILIO PEREIRA DA FROTA X JOAQUIM DE DEUS CORREA X DOMINGOS COSTA VALE X JONAS RODRIGUES DE SOUZA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS MERCES SALES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ THOMAZ VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCILIO PEREIRA DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DE DEUS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS COSTA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO DA SILVA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedente ação e em sede de apelação condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: José Geraldo da Silva Intimada, a parte não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Wanderson Silveira Maria das Mercês Sales Santos Luiz Thomaz Valente Jose Márcilio Pereira da Frota Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, as adesões dos coautores: Joaquim de Deus Correia, Domingos Costa Vale e Jonas Rodrigues de Souza já foram homologadas conforme fls. 231. Honorários Quanto aos honorários advocatícios, a sentença de 1º grau, confirmada pelo acórdão, determinou a condenação da CEF em 10% do valor da causa. Anoto que a CEF efetuou o depósito às fls. 281. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da guia de depósito de fls. 281, em nome de Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto., OAB/SP 249.635 A. Diante do consignado Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Cumpra a Secretaria o acima determinado, expedindo o competente alvará. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades de praxe P.R.I.

0032077-13.1999.403.6100 (1999.61.00.032077-5) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO) Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Consta nos autos depósito para ser levantado pela parte autora, de quantia suficiente para pagamento do valor a ser executado. Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente requereu a conversão em renda em favor da União, o qual foi devidamente convertido, conforme comprovante de fls. 672/673, bem como levantado pela parte autora o saldo remanescente, conforme juntada de alvará liquidado às fls. 694. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035877-49.1999.403.6100 (1999.61.00.035877-8) - LOURDES ALCARAZ X LUCIANA DE SOUSA SANTOS X LUCIANO ALVES LEITE X LUCIANO WUTKE DE SOUZA CAMPOS X LUIZ BATISTA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LOURDES ALCARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA DE SOUSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO ALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO ALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Luciana de Sousa Santos Consta sentença proferida às fls. 254/255 em relação aos exequentes Lourdes Alcaraz, Luciano Alves Leite, Luciano Wutke de Souza Campos e Luiz Batista da Silva. Intimado(s) a respeito, não se insurgiu(ram) contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 204, 295 e 309/312), conforme juntadas dos alvarás liquidados de fls. 272 e 333/335, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0015341-46.2001.403.6100 (2001.61.00.015341-7) - VALDEMAR FERREIRA FILHO X VERA HELENA

MONTEIRO X VERA LUCIA BENTO X WILSON CAMPEZZI X WILSON DE SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALDEMAR FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA HELENA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON CAMPEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Wilson de Santana Intimado(s) a respeito, não se insurgiu(ram) contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Valdemar Ferreira Filho Vera Helena Monteiro Vera Lucia Bento Wilson Campezz Intimado(s) a respeito, não se insurgiu(ram) contra. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 137, 264 e 278), conforme juntadas dos alvarás liquidados de fls. 217 e 289/290, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0016252-58.2001.403.6100 (2001.61.00.016252-2) - JOSE PEDRO DE LIMA X MARIA NUBIA PALMEIRA DOS SANTOS X MARIDALIA MACIEL RODRIGUES X PAULO CAMPOS ZUCHETTI X VALDERLANIO PEREIRA MARINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE PEDRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NUBIA PALMEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIDALIA MACIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CAMPOS ZUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERLANIO PEREIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autor, ora exequente. Consta sentença proferida às fls. 231/231 verso em relação à obrigação principal. Às fls. 178, 205 e 246 foram juntados os comprovantes de depósitos do valor executado. Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente promoveu o levantamento, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 227/228 e 255. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012761-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012761-7) - FUMI YAMAGUCHI X EDSON VIEIRA X REGINA IGNEZ FRITSCH X ELIZABETE YAMADA X JOSE RENATO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ZAMBOM X SIDINEI ZAPAROLI X NILO YOSHIDA X FLORAVANTE ASPERTI FILHO X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FUMI YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA IGNEZ FRITSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ZAMBOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDINEI ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORAVANTE ASPERTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos constato a ocorrência de erro procedimental, que levou ao proferimento da sentença sem análise da petição de fls. 434/435. Não tendo sido apreciada a referida petição, verifico que a sentença prolatada o foi sem a análise completa do pedido efetuado pelo autor, o que resultou em sentença citra petita e, portanto, nula, uma vez que a pretensão do autor não chegou a ser apreciada de modo a ser plenamente satisfeita. Dessa forma, declaro nula a sentença de fls. 430/430 vº. Retifique-se no livro próprio. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido do autor de fls. 434/435 no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0016145-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011609-7)) MARIO DALCENDIO JUNIOR X MARIA DIRCE GOMES PINHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DALCENDIO JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré, a título de honorários advocatícios.Consta depósito (fl. 506) referente aos honorários advocatícios. Intimado para manifestação sobre o depósito efetuado, o exequente requereu o levantamento do valor. O alvará foi expedido e retirado, conforme recibo de fl. 520.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado e a juntada dos alvarás liquidados de nº 425/2011, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011580-65.2005.403.6100 (2005.61.00.011580-0) - SPECTRUM IMPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDI E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SPECTRUM IMPORT IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios.Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens para satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. À fl. 434, o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN nº 809/2009. É o breve relatório. Decido.A portaria a que alude o exequente reza que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003116-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003116-4) - GRAP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP065681 - LUIZ SALEM E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X GRAP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 231 foi juntada guia de depósito do valor executado, o qual foi devidamente convertido em renda em favor da União Federal, conforme ofício juntado às fls. 238-239.Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018684-40.2007.403.6100 (2007.61.00.018684-0) - CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X DE LEO E PAULINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios, totalizando R\$ 226.471,26 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizados até outubro/2007.A executada apresentou, às fls. 123/125, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 59.359,60 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos). O exequente manifestou-se às fls. 128/132, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 226.471,26 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizados até outubro/2007. As partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial, conforme fls. 159 e 163.Às fls. 175/175(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.Às fls. 162/169 foi realizada penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 97.149,98, bem como foi transferido referido valor para uma conta judicial a disposição do Juízo da 12ª Vara Cível Estadual nos autos do processo nº 583.00.2008.232605-7/000000-000, conforme determinações do despacho de fl. 179.No despacho de fl. 382 foi determinada outra transferência no valor de R\$ 69.160,62 à disposição do Juízo da 13ª Vara Cível do Fórum João Mendes, processo nº 583.00.2009.1436990-9/000000-000. E ainda, as expedições dos alvarás nos seguintes valores: R\$ 21.079,35 à título de honorários de sucumbência para o patrono da autora, R\$ 42.158,70 à título de honorários contratuais para o patrono da autora e R\$ 109.102,63 a ser levantado pela ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 396 e 404/405.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0031649-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031649-0) - JOAO FRANCISCO CORREA LIMA - ESPOLIO X JOAO

JOSE CORREIA LIMA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO FRANCISCO CORREA LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 36.452,19 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), atualizados até outubro/2009. A executada apresentou, às fls. 78/81, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 22.483,55 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). O exequente manifestou-se às fls. 84/85, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 36.452,19 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), atualizados até outubro de 2009. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 93 e 95. Às fls. 96/96V, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a julgou procedente em parte a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, a fls. 101, as expedições de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 7.468,39 (sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) a favor da CEF e R\$ 3.285,28 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), a título de honorários. O valor referente à obrigação principal no importe de R\$ 33.166,91 (trinta e três mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) foi transferido para uma conta à disposição do juízo da 6ª vara da família do Foro Central da Comarca de São Paulo, vinculado ao processo nº 0619834-53.2008.8.26.0100. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 117 e 118. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004761-05.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Trata-se de ação ajuizada pela INFRAERO, buscando obter provimento jurisdicional que lhe reintegre na posse de área objeto de contrato de concessão de uso. Afirmo a Requerente ter firmado contrato em 10.12.2008, com previsão de término em 9.12.2009, podendo ser renovado a critério da concedente, até 9.12.2010, tendo sido firmado o primeiro termo aditivo. Alega que, em razão do término do contrato e não havendo mais cláusula de prorrogação, o mesmo não seria renovado. Aduz ter notificado a Requerida para desocupação, a qual restou inerte, caracterizando esbulho. Requer ser reintegrada in itinere. Foi deferida a liminar para desocupação do imóvel no prazo de 30 dias. Citada, a Requerida informou a interposição de Agravo de Instrumento, pedindo reconsideração e contestou o feito, bem como ajuizou reconvenção que se encontra apensada. Foi negado seguimento ao Agravo. Às fls. 241/244 a INFRAERO informa que ter sido realizada nova licitação, na qual se sagrou vencedora a Requerida. Pede o recolhimento do mandado. Recolhido o mandado, a parte autora não apresentou réplica. Foi então intimada a INFRAERO a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. À fl. 250, a INFRAERO informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a própria ré consagrou-se vencedora no processo licitatório da área objeto da lide. Intimada, a ré concorda com as ponderações da autora. Os autos vieram conclusos. No que se refere à reconvenção: A reconvincente busca ressarcimento dos gastos que efetuou com a ampliação e reforma do imóvel pertencente à reconvincente. Informa que já vinha atuando nas dependências locadas há mais de 10 anos. Afirmo que, nessa condição, acatou sugestão da administração anterior, no sentido de ampliar o imóvel. Alega ter acreditado gozar de certa estabilidade, desde que não infringisse normas e se submetesse aos procedimentos de licitação. Não obstante, foi notificada para desocupar o imóvel. A reconvenção foi apensada aos autos da ação de reintegração de posse. Intimada, a reconvincente apresentou contestação. Afirmo ter cumprido o contrato. Sustenta não ter autorizado nenhuma obra e que, no fim do prazo pactuado, deveria a concessionária devolver a área. Tendo em vista o desinteresse manifestado pela reconvincente INFRAERO nos autos da ação de reintegração de posse, intimou-se a reconvincente para manifestação. Às fls. 53, a reconvincente informa não ter interesse no prosseguimento da reconvenção. É o relatório. Decido. O art. 318 do CPC estabelece: Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção. Embora as partes tenham desistido da ação e da reconvenção, entendo não ser o caso de simplesmente homologar a desistência. Vejamos: A ação de reintegração foi ajuizada pela INFRAERO em razão da recusa da Requerida em desocupar o imóvel após o término do prazo do contrato de concessão. Por seu lado, a reconvenção foi apresentada sob o argumento de que a Requerida teria executado benfeitorias no imóvel, na expectativa de renovação do contrato, ainda que mediante participação em processo licitatório. Ora, tendo sido noticiado o resultado da licitação em que a Requerida (Reconvincente) sagrou-se vencedora, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na ação de reintegração, bem como a reconvincente logrou vencer a licitação, podendo permanecer no imóvel. Assim, forçoso é o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. Diante do acima consignado: EXTINGO os processos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em homenagem ao princípio da causalidade e, considerando que a ré - reconvincente deu causa aos processos permanecendo no imóvel após o encerramento do contrato e de notificação para desocupação, condeno-a nas verbas de sucumbência, devendo pagar à autora honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data pela Resolução 134/2010, do CNJ (art. 20, 4º, do CPC). Custas pela ré. Sentença assinada em duas vias, uma para ação de reintegração e outra para a reconvenção. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades de praxe.

Expediente Nº 3173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016843-64.1994.403.6100 (94.0016843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034942-19.1993.403.6100 (93.0034942-2)) PAULO FERNANDES DOS SANTOS X DIVA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0036452-96.1995.403.6100 (95.0036452-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034899-14.1995.403.6100 (95.0034899-3)) IVAN PRADO DA SILVA X MARISA JARDIM DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Proceda a consulta junto à CEF do número da conta de depósito judicial para qual foi transferido o valor bloqueado às fls. 247.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

0002067-83.1999.403.6100 (1999.61.00.002067-6) - EVARISTO ROMANO FILHO - ESPOLIO X SONIA MARIA DE MELO ROMANO X SONIA MARIA DE MELO ROMANO(SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010905-78.2000.403.6100 (2000.61.00.010905-9) - WONG CHUE SANG X AUGUSTA CHAN WONG(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0030091-48.2004.403.6100 (2004.61.00.030091-9) - BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X MARIA CECILIA ONDEI MARTINS MARSIGLIA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0032774-58.2004.403.6100 (2004.61.00.032774-3) - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008344-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008344-5) - ZILDA RIBEIRO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Fls. 369/370: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 31.721,45 (trinta e um mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), com data de 06/09/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.No mesmo prazo, intime-se a CEF para que forneça o termo de quitação total do financiamento, com a consequente liberação da hipoteca.Int.

0015644-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015644-1) - DAVI FRANCO RODRIGUES X TEREZA MARINELLI RODRIGUES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso adesivo de fls.489/501, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004874-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004874-4) - JANETE MARIA ROZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020275-03.2008.403.6100 (2008.61.00.020275-7) - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARINETI DOS SANTOS DANTES DE OLIVEIRA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 258. Após, republique-se a sentença para a Caixa Seguradora S/A. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 0032774-58.2004.403.6100 e após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença: ...Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução em relação aos pedidos de cobertura securitária desde o evento morte do mutuário Sebastião Dantes de Oliveira e de exclusão da Tabela Price no contrato de financiamento, com fulcro no art. 267, incisos VI e V do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à quitação do imóvel, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente corrigidos nos termos da Resolução nº 134/2010, do Eg. CJP, ficando suspensa a exigibilidade dos mesmos em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls.102). Sem custas (justiça gratuita). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluída no polo passivo da ação a Caixa Seguradora S/A. P.R.I.

0017407-81.2010.403.6100 - ANTONIO AVILA(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024499-13.2010.403.6100 - WALDEI PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls.169: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0007119-40.2011.403.6100 - GILBERTO DE OLIVEIRA X GENI ROSA DE JESUS OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls.80: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls.76/78, intimando-se a parte autora para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se pelo cumprimento do r. despacho de fls. 65. Int.

0013800-26.2011.403.6100 - MARILAINE DE SOUZA PIRES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010020-59.2003.403.6100 (2003.61.00.010020-3) - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINA ROCHA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDASIO MACHADO MEIRA

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009866-94.2010.403.6100 - ANNA RIMONATTO X APPARECIDA GOLFETTE(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se vista a CEF acerca da petição de fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0018502-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-02.2010.403.6100) BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, reconsidero a primeira parte dos despachos de fls. 199 e 223. Recebo as apelações de fls. 181/197 e 201/209 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se ciência às partes. Após, subam-se os autos.

0019040-30.2010.403.6100 - MARCVAN COMERCIAL LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019600-69.2010.403.6100 - RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0020255-41.2010.403.6100 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JORGE JOSE CORREIA LOPES X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANGELO MANIERO X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X YODIRO MASUDA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 233/336: Dê-se vista ao autor.

0021234-03.2010.403.6100 - MARIA JULIA GUTIERREZ GUZMAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Em face da informação supra, providencie a Secretaria o cadastro dos procuradores do CROSP. Republique-se a sentença de fls. 275/276. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0007047-53.2011.403.6100 - FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0012307-14.2011.403.6100 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP238294 - ROBERTO CESAR

SCACCHETTI DE CASTRO E SP219992B - DENIZE VIUDES) X CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, interposta por CAIUA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A e EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A em face do CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A e AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DE SÃO PAULO - ARTESP, objetivando a suspensão da cobrança relativa a ocupação na faixa de domínio da CART, bem como afastar a cobrança relativa ao uso de faixas de domínio das rodovias estaduais sob a concessão porventura existentes, a cobrança pelo uso e ocupação da faixa de domínio das rodovias estaduais sobre a rede de energia elétrica e equipamentos a ela relacionados, em relação as ocupações já existentes e em relação aos demais exercícios, bem como a suspensão da cobrança da tarifa de análise de projeto - TAP, até o julgamento final da presente ação. Requereu o ingresso da ANEEL como litisconsorte ativo necessário, justificando interesse na prestação e fiscalização dos serviços prestados de fornecimento de energia elétrica. É a síntese do necessário. Primeiramente, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico vigente não admite a figura do litisconsorte ativo necessário, na medida em que não se pode obrigar a pessoa, seja ela física ou jurídica, a demandar, em atenção aos princípios do dispositivo e em razão do Estado Democrático de Direito. No caso em que se verifica flagrante interesse processual de determinada pessoa, pode o Magistrado intimá-la dando-lhe ciência da demanda para que se manifeste no prazo avençado acerca do seu interesse em demandar escolhendo a posição, ativa ou passiva, de acordo com seu interesse. Porém, jamais se poderá determinar o ingresso compulsório de litigantes no pólo ativo. Não obstante tal fato, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. (Súmula nº 150 do STJ). A competência é aferida de acordo com os elementos objetivos da demanda, não sendo admissível que a decisão leve em consideração os entes que poderiam ou deveriam participar da lide, o que representa fato futuro e incerto a ser examinado no curso do processo pelo juiz competente. Compete à justiça federal apreciar o interesse jurídico Do ente federal a justificar a incidência do art. 109, I, da CF. No caso dos autos, não verifico interesse da ANEEL que justifique sua inclusão na lide. Nesse sentido remeto as razões desta decisão ao teor do julgado do E. TRF da 3ª Região, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, que ora transcrevo in verbis: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE VALORES PELA OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE RODOVIAS POR AUTORIDADES ESTADUAIS - INSTALAÇÃO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ANEEL - INEXISTÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Versa o mandamus originário a respeito da cobrança de valores, exigida pelos agravados, pela ocupação das faixas de rodovia para instalação das redes de energia elétrica e demais equipamentos necessários à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Tal questão está relacionada com os interesses exclusivos da concessionária do serviço de energia, pois a cobrança pretendida pelas autoridades estaduais poderá implicar o aumento dos custos da concessionária na distribuição da energia, situação que, pelo histórico das inúmeras demandas acerca do tema, seria até mesmo previsível para a agravante que, quiçá já o considerou por ocasião da celebração do contrato com o Poder Público Concedente. II - Conquanto em sua manifestação afirme a ANEEL o interesse jurídico no deslinde da ação, em virtude de suas competências institucionais, não antevejo razão suficiente para autorizar seu ingresso no mandamus originário como litisconsorte ativo necessário do autor, haja vista que o julgamento da lide em nada interferirá na esfera de interesses da ANEEL, que não sofrerá qualquer prejuízo financeiro ou mesmo ao serviço público por ela regulado. III - Insta notar que o parágrafo único do artigo 5, da Lei nº 9.469/97, de acordo com o entendimento predominante dos tribunais superiores, não tem o alcance que pretende emprestar a agravante. A invocação desse dispositivo não legitima, automaticamente, o ingresso da agência reguladora como litisconsorte ativa. Há que se ter, inequivocamente, a possibilidade de existência de efetivo prejuízo ao ente federal e ao serviço público por ele regulado. Entendimento diverso possibilitaria à autarquia federal ampliar indevidamente a competência da Justiça Federal, prevista constitucionalmente, o que lhe é vedado. IV - Inexiste litisconsórcio ativo necessário e, ainda que se pudesse excogitar na atuação da agência reguladora como assistente simples, tal circunstância não teria o condão, por si, de atrair a competência da Justiça Federal, como assente nos tribunais superiores. V - Precedentes dos tribunais superiores. VI - Agravo de instrumento improvido. AI 200703000741867AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304832 JUIZA CECILIA MARCONDES TRF3TERCEIRA TURMADJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 180 De igual forma, não há que se falar em competência da Justiça Federal em razão da presença de concessionárias de serviços públicos federais em um dos pólos da ação, eis que o interesse defendido é meramente econômico. Sendo assim, declaro a falta de interesse da ANEEL no presente feito, indefiro o pedido de ingresso na qualidade de litisconsorte e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. Remetam-se os autos com as nossas homenagens. Int.

0014300-92.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 46/78 desta ação, visto que as partes são distintas. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o recolhimento das custas judiciais bem como autentique as fls. 46/73, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial. Após, se me termos, cite-se.

0014666-34.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Não verifico presentes os elementos de prevenção desses autos com o elencado a fl. 54. Trata-se de ação declaratória, ajuizada por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, para suspensão da exigibilidade da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados a cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Em prol de seu pedido, alega que tal tributo não poderia ser criado, uma vez que o artigo 195, I, da Constituição Federal fala em rendimentos pagos à pessoa física, sendo a cooperativa pessoa jurídica e, ainda que pudesse ser criado, deveria tê-lo sido através de Lei Complementar, já que não prevista tal contribuição diretamente no texto constitucional. Acrescentou que a Lei 9.876/99, de natureza ordinária, não poderia ter revogado a Lei Complementar 84/96, por ser hierarquicamente inferior, assim como, teria desconsiderado a personalidade jurídica das cooperativas, alterando definição dada pelo direito privado, portanto não obedecendo aos ditames do Código Tributário Nacional. Ademais, a base de cálculo eleita seria inválida, uma vez que o valor bruto da Nota Fiscal não corresponderia aos rendimentos pagos aos cooperados. Além disso, haveria lesão ao princípio da isonomia e da competência tributária. Pois bem. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A Lei 9.876/99 inseriu o inciso IV no artigo 22 da Lei 8.212/91, criando a contribuição previdenciária devida pela empresa em razão do pagamento por serviços prestados por cooperados. Tal exação encontra seu fundamento de validade diretamente no texto constitucional, mais especificamente no artigo 195, I, a, com sua redação já alterada pela EC no 20/98. Confira-se: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Com efeito, há que se compreender a peculiaridade da prestação de serviços por cooperativa. Apesar de esta possuir uma personalidade jurídica própria, em verdade, faz a intermediação dos serviços prestados pelos cooperados à tomadora, sendo que estes usufruirão da remuneração paga, já que dividirão os resultados de tal, não havendo lucro específico para a pessoa jurídica, como é essencial a tal tipo de sociedade. Assim sendo, em última análise, o que ocorre é o pagamento de remuneração aos cooperados, portanto pessoas físicas, através da cooperativa, em razão da prestação de serviços. Diante de tal quadro, tendo em vista o sentido da norma constitucional que prevê a contribuição previdenciária a cargo da empresa, absolutamente lícita a criação de referida exação, que se respalda exatamente nos termos do artigo 195, I, a, da CF. Estando referida contribuição alicerçada diretamente no artigo 195, I, a, da CF, não há falar na necessidade de utilização de lei complementar para sua criação. É entendimento do E. STF, assentado na ADC no 01, rel. Min. Moreira Alves, no sentido de que as contribuições previstas originalmente no texto constitucional não demandam criação por lei complementar, mas por lei ordinária, não se aplicando o 4º do artigo 195, mas o caput do mesmo dispositivo constitucional. Confira-se trecho do aludido acórdão: ... o artigo 1º da Lei Complementar n. 70/91, instituiu contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, contribuição essa que, pelo artigo 2º da mesma lei, incide sobre o faturamento mensal. Trata-se, pois, de contribuição social prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). (...) De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no 4º

desse mesmo artigo 195 (A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham como fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar no 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar no 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação - é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional no 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo 239 da Constituição, lhe atribuiu a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente à técnica da não cumulatividade.(...) Por outro lado, não houve qualquer alteração de conceitos próprios do direito privado pela lei tributária. Em nenhum momento a Lei 9.876/99 deixou de considerar a personalidade jurídica ou alterou sua forma de compreensão. A lei expressamente fala em ... serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim sendo, não há desconsideração qualquer da personalidade jurídica da cooperativa, somente se compreende que, apesar de a fatura ser emitida em nome da pessoa jurídica, os valores são dos cooperados, sua remuneração a ser repartida, de modo a adequar a criação do tributo à previsão constitucional. Além disso, a base de cálculo eleita também não está eivada de qualquer inconstitucionalidade. O valor da Nota Fiscal emitida para pagamento dos serviços prestados pelos cooperados corresponde, sim, à remuneração destes, já que este é o sentido do pagamento. O E. TRF da 3ª Região tem decidido pela constitucionalidade da contribuição em questão: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.876/99. COOPERATIVA DE TRABALHO. VALIDADE DA EXAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. É desnecessária lei complementar para versar sobre a contribuição de que trata a Lei 9.876/99, pois essa exação foi instituída pelo exercício de competência originária assentada no art. 195, I, a, da Constituição Federal (ainda que inserida pelo Poder Constituinte Reformador), afastando a aplicação do 4º do mesmo art. 195, combinado com o art. 154, I, da ordem de 1988. Também é inexigível lei complementar a pretexto do art. 146, III, a da Constituição, que se refere a impostos, enquanto a alínea c desse preceito constitucional impõe o tratamento normas gerais sobre ato cooperativo, e não de regras tributárias específicas. 2. A Lei Complementar 84/96 foi editada no exercício de competência residual, mas com a Emenda 20/98, a incidência por ela determinada foi recepcionada como exação inserida na competência originária prevista no art. 195, I, a, da ordem de 1988, tornando válida revogação determinada pelo art. 9º da Lei 9.876/99. 3. Está demonstrada a conformidade material da incidência da Lei 9.876/99 ao disposto no art. 195, I, a, da Constituição, ou aos arts. 109 e 110 do CTN, pois essa contribuição é exigida da empresa (contribuinte, e não responsável tributário) que toma serviços de cooperados (pessoas físicas) por intermédio de cooperativas de trabalho (cuja lógica é o mútuo auxílio na alocação dos cooperados ao mercado). Assim, a cooperativa agencia o cooperado que executa o serviço contratado junto à empresa (contribuinte da exação, apurada sobre o rendimento do trabalho pago). 4. A Lei 5.764/71 concebe a cooperativa como extensão dos cooperados (inexistindo subordinação desses àquela), descaracterizando a relação de emprego, além do que o art. 80 dessa Lei 5.764/71, prevê rateio de despesas entre os cooperados. 5. O percentual de 15% é razoável, de modo que a incidência sobre o valor bruto da prestação não tem efeito confiscatório, daí porque não existe exigência sobre o patrimônio. A referência feita pela Lei à nota fiscal ou à fatura não deve ser confundida como a tributação desses documentos. Não invalida a incidência o fato de parte dos pagamentos feitos aos cooperados serem retidos pela cooperativa para a cobertura de seus custos, procedimento que se reveste como fluxo de caixa. 6. A exação criada pela Lei 9.876/99 não desestimula o cooperativismo (art. 174, 2º, da Constituição), seja porque a Seguridade Social deve ser custeada equitativamente por toda Sociedade (art. 194, parágrafo único, incisos I e V, e art. 195, caput, ambos da ordem de 1988), seja porque o custo pela tomada de serviços de cooperados restará próximo ao custo da contratação de empregados. 7. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei. 8. Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento. (AMS 241011, Segunda Turma, rel. Juiz Carlos Francisco, DJU Data:03/10/2003) Não há, ainda, qualquer relevância na alegação de que lei ordinária (9.876/99) não poderia ter revogado lei complementar (84/96), para o que cuida o presente processo. A Lei 9.876/99 criou um novo tributo, que não existia sob nenhuma forma em nosso ordenamento jurídico anterior. Não alterou a contribuição antes prevista na Lei 84/96, apenas a excluiu. De fato, a contribuição prevista pela LC no 84/96 era devida pela cooperativa, tendo como responsável tributário o tomador do serviço. A contribuição ora prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, por sua vez, tem como contribuinte diretamente o tomador do serviço, não se tratando, portanto, de substituição tributária. Desta forma, a revogação mencionada não guarda qualquer relação com o que se discute. Trata-se de exigências fiscais

diversas. Somente deste fato já se denota a irrelevância da argumentação tecida. Por fim, diante da fundamentação tecida, resta claro não haver lesão à isonomia. Igualmente não restou violado o art. 156, III da CF, na medida em que as bases de cálculo são distintas. Logo, ao menos em sede de antecipação de tutela, ausente a verossimilhança da alegação. Por essas razões, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

0014677-63.2011.403.6100 - TRAMONTINA DELTA S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para inclusão do INMETRO no pólo passivo, haja vista que o IPEN atua sob sua delegação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0014843-95.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 76/89 desta ação, visto que as partes são distintas. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei n.º 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o recolhimento das custas judiciais bem como autentique as fls. 46/76, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se.

0015808-73.2011.403.6100 - LUIZ ANTENOR MANTOANELI X PEDRILIA PALMIERI MANTOANELI(SP183499 - THAIS HELENA NOGUCHI E SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifiquei que nos autos não consta o número do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, portanto intime-se o autor a fornecer o número bem como manifeste-se acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

0016039-03.2011.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA E SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007133-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010161-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Os documentos juntados às fls. 39/47 referem-se às declarações do Ano Calendário de 2001 até 2009. Cumpra o embargado a solicitação do contador juntando as declarações de IR de 1989 a 1995, no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015425-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-53.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA)

1. A. em apenso aos autos principais. 2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016688-02.2010.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 212, por seus próprios fundamentos. Subam-se os autos.

Expediente N° 6187

MONITORIA

0006065-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUZA FERREIRA DOS REIS

4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SPAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N.º 0006065-

39.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CLEUZA FERREIRA DOS REIS SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 003191160000036003, firmado em 12/03/2010. Regulamente citada (fls. 38/39), a ré não ofereceu embargos monitorios. Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos

termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitorio em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$14.820,29, valor este atualizado até 16/03/2011 (fl. 23), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, Mônica Autran Machado Nobre Juíza Federal

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008093-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008093-7) - MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Certidão de Inteiro Teor disponível para retirada na Secretaria.

Expediente N° 7499

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016333-85.1993.403.6100 (93.0016333-7) - INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA

Fl. 652: Conforme informado na certidão de fl. 651, o alvará de levantamento nº 283/2011, retirado por equívoco pela empresa Indústria de Cerâmica 7 Ltda, foi devolvido espontaneamente, sendo certo que ainda se encontra dentro do prazo de validade. Dessa forma, conclui-se que é desnecessário o cancelamento do alvará supracitado, bem como a expedição de um novo alvará. Diante disso, intime-se a Eletrobrás para que retire o alvará de levantamento nº 283/2011, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 7500

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010163-67.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA, PROF E TECNOLOGICA-SINASEFE(DF017183 - JOSE LUIS WAGNER) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO

Expeça-se novo mandado, conforme requerido às fls. 60. Em seguida, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 52. Observação: Autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação cumprido juntado aos autos em 13/09/2011.

Expediente N° 7501

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9) - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO

RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA ABDALLA CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA APARECIDA CALLEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9) - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD BROGNARA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0028174-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028174-7) - VENICIO ALVES DE LIMA X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VENICIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0027750-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027750-2) - ORESTES CAVASSANI - ESPOLIO X EDIR BOKER X NIVES JACOME FORMIGA X IOLE SANTARELLI CAVASSANI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IOLE SANTARELLI CAVASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIR BOKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVES JACOME FORMIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0032223-39.2008.403.6100 (2008.61.00.032223-4) - CELINA DUARTE DAUDT(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CELINA DUARTE DAUDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3386

MANDADO DE SEGURANCA

0007198-19.2011.403.6100 - PATRICIA CIPULLO DE CAMPOS(SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X REPRESENTANTE LEGAL FAC INTERATIVA/UN REM:SIST COC EDU COMUNIC SA LTDA Vistos.Trata-se de mandado de segurança contra aot do REPRESENTANTE LEGAL DA FACULDADE INTERATIVA - UNIDADE REMOTA - SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.O feito foi sentenciado às folhas 63/64.O Recurso de apelação da parte impetrante foi recebido às folhas 83.A intimação de folhas 83 à parte impetrada apresentar as contrarrazões não foi cumprido pelo fato dos representantes legais da empresa encontrarem-se domiciliados em Ribeirão Preto.Expeça-se carta de intimação à parte impetrada e remeta-se via correio.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 83.Cumpra-se. Int.

0013891-19.2011.403.6100 - CONDEFER COM/ E IND/ DE FERROS LTDA(SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, em suma, pleiteia o reconhecimento do direito de incluir no parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil, indicados em requerimento formalizado em 09.11.09, de acordo com o previsto pela Portaria PGFN/RFB nº 6/09. Esclarece, ainda, que devem ser desconsiderados dos débitos referentes ao pedido de adesão ocorrido em 14.10.09, de que teria, no seu entender, desistido tempestivamente. Foram juntados documentos.Verificada a hipótese de prevenção pela 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, ante a anterior prolação de sentença por este Juízo reconhecendo a decadência da impetração, os autos foram redistribuídos.É o relatório do necessário. Considerando a mencionada possibilidade de eventual equívoco da autoridade no indeferimento do segundo pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, postergo a apreciação da análise da ação para determinar que previamente se notifique a autoridade coatora, para que preste as necessárias informações, inclusive sobre a efetiva ocorrência da hipótese de engano no indeferimento do segundo requerimento de parcelamento, no prazo de 10 dias. Após, à conclusão. I.C.Despacho folhas 115: Vistos.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL Cumpra-se.

0015122-81.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 59/85:Defiro: a) os benefícios da Justiça Gratuita;b) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte impetrante cumprir na integralidade a r. determinação de folhas 58.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015827-79.2011.403.6100 - CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO S/A LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando ao reconhecimento da decadência e prescrição do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL referentes aos meses de dezembro de 2003 a janeiro de 2006, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade tributária correspondente, além da obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora. Como pedido final pleiteia a declaração da decadência e prescrição dos tributos impugnados. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 379), o impetrante apresentou petição às fls. 380/381.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 380/381 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente inoocorre nos autos.Ressalte-se que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis, pois consta do extrato de consulta aos débitos em Dívida Ativa da União, inserto às fls. 33, a indicação de outras inscrições além das registradas sob os nºs 80.7.10.015550-09, 80.6.10.060816-79, 80.6.10.060820-55, 80.6.10.060819-11 e 80.2.10.030056-97.Demais disso, não é possível saber ao certo se até a inscrição dos débitos em dívida ativa, houve algum ato da Receita Federal do Brasil, inclusive eventuais lançamentos. Também não resta claro, ou inequívoco, se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas de prazo dos processos administrativos que geraram as inscrições, aliás não tendo sido juntada cópia dos respectivos autos.No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Note-se que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a

parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis. É possível se verificar a existência de inscrições em plena exigibilidade. Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (*juris tantum*), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escoreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0016345-69.2011.403.6100 - SONIA DE OLIVEIRA LOPES - ME X JOSE THEODORO JUNIOR -ME X AGRO CAROL AGROPECUARIA LTDA -ME X AGRO COML/KATRACA LTDA -ME X ARMINDA APARECIDA MARTINS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o reconhecimento da desobrigatoriedade de registro perante o CRMV/SP e da contratação de médico-veterinário, por entenderem indevidas tais exigências pelo Conselho em razão de exercerem mera intermediação entre os produtores e os consumidores finais, atuando apenas como comerciantes. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão.O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Segundo os termos da Lei nº 5.517/68, que trata especificamente da medicina veterinária, as firmas, associações, companhias, dentre outros, que exercerem atividades peculiares ao ramo, descritas em seus artigos 5º e 6º, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária. De forma semelhante a disposição é reiterada pelo respectivo decreto regulamentador (D. 64.704/69), em seu nono artigo.Confira-se:L. 5.517/68 - Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) D. 64.704/69 - Art. 9º. As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação de médico-veterinário, estão obrigadas no registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde as localizem.Verificando-se os termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, contudo, consoante reiterada interpretação da jurisprudência, nesta primeira análise não se denota constar qualquer das atividades desempenhadas pelas impetrantes, indicadas nos contratos sociais, cartões de CNPJ e registros na JUCESP, às fls. 16, 20, 29-36, 40-42 e 46. In verbis:L. 5.517/68 - Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o

fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Assim, ainda que se possa cogitar da conveniência da presença de um médico-veterinário em estabelecimentos onde há venda de animais vivos e respectivos medicamentos, deve-se reconhecer, perfunctoriamente, a ilegalidade do ato do impetrado, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme impõe o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Inexistindo lei em sentido estrito, não há respaldo para a autoridade editar resoluções visando obrigar pet shops e lojas assemelhadas a efetuar registro e manter médico-veterinário no estabelecimento. Note-se, outrossim, que isto não afasta a necessidade de, quando eventualmente necessário, os impetrantes terem de contratar os serviços desse tipo de profissional (cf. L. 5.517/68, art. 28) nem garante imunidade à regular fiscalização pelo Conselho impetrado. Desta forma, harmonizando o entendimento sobre a questão com o posicionamento hodierno sobre a matéria, transcrevo os seguintes julgados, a título de exemplo: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1188069 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200861000229672 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 527 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA QUE ATUA EM ESTABELECIMENTO DO TIPO PET SHOP - REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE A impetrante é pequeno comerciante que atua na área de Pet Shop, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos. A impetrante não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Como não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Precedentes desta Turma. Apelação e remessa oficial não providas. Portanto, preenchido o requisito do fumus boni iuris. Em relação ao segundo pressuposto para a concessão da liminar, qual seja o do periculum in mora, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão, uma vez que as impetrantes, estão correndo o risco de sofrer autuações indevidas caso não obtida a medida assecuratória ora postulada. Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, para suspender autuações relativas à necessidade de registro das impetrantes perante o CRMV/SP e à contratação de médico-veterinário, observadas as demais normas aplicáveis. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se o necessário. Desentranhe-se os documentos de fls. 21/25 devolvendo-os ao subscritor da petição inicial, eis que referentes a pessoa jurídica distinta das que constam dos autos. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005611-59.2011.403.6100 - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 677/692: Apreciarei o pedido da parte autora após o INTEGRAL cumprimento da r. determinação de folhas 671 dos autos. Ressalta-se que o agravo de instrumento nº 2011.03.00.015046-7 (folhas 675) apresentado pela empresa foi convertido em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de indeferimento da r. liminar do Juízo da Sexta Vara Cível atender os precedentes jurisprudenciais e, portanto não é uma determinação judicial que cause à parte autora lesão grave ou de difícil reparação. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000257-53.2011.403.6100 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 282/283: Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTEGRALMENTE a r. determinação de folhas 260, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014455-95.2011.403.6100 - ANDRE CASTELLO MOSQUETTI(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Folhas 34/42: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0659231-35.1991.403.6100 (91.0659231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057644-27.1991.403.6100 (91.0057644-1)) POLY MASTER PLASTICOS E DERIVADOS LTDA X BARRA DO PIRAI EMBALAGENS INDS/ LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 139/144:Pa 1,02 a) Inicialmente, forneça a parte autora os documentos que demonstram as incorporações noticiadas, bem como nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. b) Após o cumprimento do item a, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo da ação de PIRAI EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA para METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A. c) Quanto à expedição de ofício requisitório, há que se registrar que a sua expedição, quando for deferida, será efetuada pelo valor histórico constante às folhas 22/26 dos autos dos embargos à execução 0029026-28.1998.403.6100 em apenso.A atualização será efetuada nos termos da legislação em vigor quando do pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.d) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073799-71.1992.403.6100 (92.0073799-4) - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora para pagamento do saldo remanescente, referente a verba de sucumbência, através de guia DARF - código 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, PFN. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0047967-31.1995.403.6100 (95.0047967-2) - ERIKA KUGLER SAKIS X SUELY SAKIS X REINALDO SAKIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando a r. decisão de fls. 152/153 do E. TRF-3, dê-se vista à União Federal (AGU) da r. sentença de fls. 109/111. Após, devolvam-se os autos a E. 1ª Turma do C. TRF-3. I.C.

0044511-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RACHEL FREITAS FALCAO FARIA - ESPOLIO X CRISTINA FALCAO FARIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0000139-63.2000.403.6100 (2000.61.00.000139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051102-12.1999.403.6100 (1999.61.00.051102-7)) EDISON HIDEO TATEISHI(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0015810-87.2004.403.6100 (2004.61.00.015810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido para a manifestação da parte autora. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento e tornem conclusos os autos para prolação de sentença. I. C.

0014521-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014521-9) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição de fls. 528/530, exclua a Secretária o nome dos advogados, Dr. Sérgio Renato de Souza Secron e Dra. Elaine Aparecida de Oliveira, do sistema Arda, incluindo o patrono, Dr. João Carlos de Lima Junior, OAB/SP nº 142.452, atual advogado do Banco do Brasil S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A). Deverá, entretanto, o patrono, Dr. João Carlos, regularizar sua representação processual, carreado aos autos documentos comprobatórios dos poderes de quem o estabeleceu, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, prossiga-se conforme o determinado às fls. 525.I.C.

0003699-66.2007.403.6100 (2007.61.00.003699-3) - MARIA DE LOURDES SILVA VILARINHO(SP165758 - ALESSANDRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aprovo os quesitos e assistentes técnicos especificados pelas partes ré, Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal, respectivamente, às fls.300/302 e 303. No que tange ao pedido apresentado pelo Sr.Perito Judicial, Dr. Antonio Faga - CRM-SP 24363 às fls.310/312, determino que a parte autora compareça no dia 20/10/11 a partir das 16:00 hs. em sua clínica médica situada na Av.Angélica, nº 2646 - Higienópolis - São Paulo/Capital, para início dos trabalhos periciais.I.C.

0009234-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009234-0) - JOSE ROBERTO SEIDL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista a situação financeira, bem assim o depósito de parte dos honorários periciais (R\$ 300,00), alegados pelos autores, reconsidero o despacho de fl. 200, e defiro o parcelamento do valor remanescente (R\$ 300,00) em 03 vezes de R\$ 100,00 (cem reais), desde que a parte autora carregue aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes dos depósitos já efetuados, sob pena de preclusão da prova. Consigno que o próximo depósito deverá ocorrer a um mês da data da publicação e os demais, a cada 30 (trinta) dias. No mais, prossiga-se conforme o determinado à fl. 198. I. C.

0000246-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000246-0) - JOSE ROBERTO VENEZIAN(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Baixa em diligência.Sem embargo do já determinado às fls. 354, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que as partes informem se tem outras provas a produzir, de forma justificada.No silêncio, à conclusão para sentença.I.C.

0019213-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019213-2) - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES X VALDIRENE CACIOLARI TORRES(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela corré, Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP, à fl. 567. Após, intime-se o senhor perito, Dr. Shunji Nassuno, para manifestar-se acerca das constatações dos autores. I.

0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3) - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 250-251: mantenho a decisão de fl. 249 por seus próprios fundamentos, bastando para comprovação do alegado nesta fase cognitiva os documentos juntados às fls. 84-232.Int.

0006733-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006733-0) - ALESSANDRE CARRILHO PINTOR FERRAMENTAS EPP(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, dê-se vista à parte autora da documentação carreada aos autos pela parte ré, CEF, às fls.199/205.Ato contínuo, defiro a realização de prova pericial contábil.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJ ESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, nº 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, que deverá estimar o valor referente aos honorários periciais provisórios a serem suportados pela parte autora. I.C.

0011532-67.2009.403.6100 (2009.61.00.011532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAK RENT PARTICIPACOES LTDA(SP124543 - FLAVIO JOAO NESRALLAH)

Verifico da leitura dos autos, que foi a parte ré quem requereu a realização da prova pericial (fl. 165), motivo pelo qual deverá suportar os honorários. Ressalto que a empresa ré manifestou estar de acordo com sua estimativa (fl. 254). Assim sendo, arbitro os honorários provisórios em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), intimando-se a ré para

depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro desde já o parcelamento dos honorários em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as demais a cada 30 (trinta) dias. I.

0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0) - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, Caixa Econômica Federal às fls.416/417 posto que tempestivos. Alega a embargante contradição entre a decisão de fls.412, na qual determinou sua intimação para depósito dos honorários periciais e o manifestado às fls.339. Em suma merecem prosperar as alegações apresentadas pela parte ré, CEF, visto que em sua petição de fls.339 informa não ter provas a produzir, por tratar-se de matéria de direito, ao passo que a produção de prova pericial deferida no despacho de fls.378 foi requerida pela co-ré, Caixa Seguradora S/A, a qual suportará este encargo, conforme já estabelecido às fls.378.Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, Caixa Econômica Federal, para determinar a retificação do segundo parágrafo da decisão de fls.412 com relação ao nome do co-réu que irá suportar o recolhimento dos honorários advocatícios periciais provisórios, fazendo constar a CAIXA SEGURADORA S/A ao invés da Caixa Econômica Federal.Assim sendo, intime-se a ré, Caixa Seguradora S/A, para depósito dos honorários periciais provisórios, arbitrados no valor total de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão de prova. Em caso de necessidade, defiro, desde já, o parcelamento do valor supra, em 03(três) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10(dez) dias a contar da publicação e as demais a cada 30(trinta) dias.I.C.

0027165-21.2009.403.6100 (2009.61.00.027165-6) - ULIANA IND/ METALURGICA LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que considerarem necessárias, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002105-25.2009.403.6301 - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0024340-83.2009.403.6301 - IOLITA DE ALBUQUERQUE(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora, devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004806-43.2010.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aceito a conclusão nesta data.Inicialmente, ante a decisão final do Agravo de Instrumento n.º 0007372-29.2010.403.0000 (fls. 265-267), restando confirmada a decisão de fls. 147-149 que excluiu o INSS do polo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento.Fls. 259-260: revogo a parte final do despacho de fl. 258, eis que, conforme aduzido pela autora, após a juntada dos documentos indicados à fl. 258 caberá prévia manifestação das partes, inclusive com produção de outras provas, antes da conclusão dos autos para sentença.Fls. 279-280: aguarde-se resposta ao ofício expedido pela ré, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido sem cumprimento, intime-se a ré para informação sobre o andamento do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

0017411-21.2010.403.6100 - JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos,Fls. 277/322: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Em salientando as partes pontos para o esclarecimento pelo senhor perito, tornem os autos ao expert, para as informações pertinentes. Como a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, não existindo pontos a serem aclarados, providencie a Secretaria os trâmites necessários ao pagamento do senhor perito. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0019260-28.2010.403.6100 - GERALDO AMARO(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X CAIXA

SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a realização da prova pericial requerida pelas partes autora e ré, respectivamente, às fls.209 e 218. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr.Cassiano Ricardo Moura - CREA/SP nº 190.321, com endereço à Praça Abílio Frare, nº 69 - Município de Osasco/SP - Fone: (11)3681-0631 - CEP 06018-060, para início dos trabalhos.Esclareço, ainda, tratando-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, conforme deferido às fls.99, a remuneração estará sujeita a Tabela dos Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Por fim, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 10(dez) dias, podendo, ainda, serem apresentados quesitos suplementares e durante a diligência, em havendo motivada necessidade.I.C.

0019603-24.2010.403.6100 - TECNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário, visando à anulação dos débitos tributários apurados nos Processos Administrativos n.ºs 10880.698700/2009-62, 10880.666463/2009-71, 10880.666466/2009-12, 10880.666467/2009-59, 10880.698701/2009-15, 10880.666464/2009-15 e 10880.666465/2009-60, em razão de sua extinção por meio das compensações objeto, respectivamente, das PER/DCOMPs n.ºs 00211.62274.220206.1.3.04-9015, 35039.89997.180406.1.3.04-3850, 36142.92637.180706.1.3.04-4104, 03732.38770.131006.1.3.04-0005, 13862.05766.220206.1.3.04-9731, 11513.32249.180406.1.3.04-2308 e 26562.81454.180706.1.3.04-7890.Tendo em vista que o pleito da parte autora se funda em prévia extinção do débito, cabe apreciar se a compensação, como requerida administrativamente pelo contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, teve o condão de extinguir o crédito tributário.Assim, tenho que a questão versa sobre matéria de direito, cujos aspectos fáticos estão amplamente demonstrados na farta prova documental juntada aos autos, revelando-se a produção de prova pericial contábil medida inócua e dispendiosa.Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 355 e determino a conclusão dos autos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC.I. C.

0020295-23.2010.403.6100 - EDSON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 81/83: Indefiro, posto que cabe ao patrono da parte autora o ônus da representação processual, orientação e a presteza na apresentação dos documentos pertinentes à parte em juízo, pois é cediço que o interesse no andamento processual atribui-se àquele que almeja o bem da vida. Ademais, falta embasamento legal para a devida suspensão dos autos, haja vista o caso concreto não estar elencado nos pressupostos citados pelo artigo 265 do CPC. Então, diante do exposto, concedo a parte autora o devido cumprimento da determinação expressa à fl.71, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

0023912-88.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Digam as partes se têm mais provas a produzir, justificando-as. I.

0003145-92.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.A autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue, para o fim do parcelamento das MPs n.º 38/02 e 66/02, ao recolhimento do IRPJ pelo valor constituído no Auto de Infração n.º 00339, lavrado em 21.12.1992, uma vez que não leva em consideração o crédito a que faria jus em razão da dedução escalonada da despesa de correção monetária dos demonstrativos financeiros no período-base de 1990, conforme previsto na Lei n.º 8.200/91. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à restituição integral do montante convertido em renda da União (fl. 121) ao final do julgamento do Processo Administrativo n.º 10880.089255/92-54.Às fls. 663-665, a autora requereu a produção de prova pericial para apuração do efetivo valor do crédito tributário sujeito ao parcelamento e o montante a ser restituído.Tenho que a questão de mérito versada neste processo é unicamente de direito, uma vez que a procedência ou não do pedido depende do reconhecimento da possibilidade do contribuinte impugnar o valor do crédito tributário incluído no parcelamento previsto nos Diplomas Legais mencionados, bem como da legalidade do entendimento adotado pela autora ao calcular o valor do tributo que entendia devido.Logo, a prova pericial requerida não se mostra necessária nesta fase processual cognitiva. Em caso de condenação da ré na repetição de indébito, segundo os critérios fixados no título judicial, caberá eventual produção dessa prova em fase de liquidação de sentença.Ante o exposto, indefiro o pleito da autora e determino a conclusão dos autos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC.I. C.

0004054-37.2011.403.6100 - JESUS DE SOUZA BARBEIRO X ANA MARIA ALVES CHAMON BARBEIRO(SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004156-59.2011.403.6100 - TENEG - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP253973 - RODRIGO DE MORAES BARTANHA E SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 100: Indefiro o pedido formulado pela empresa autora, uma vez que a prova pretendida, à vista do que nos autos consta, mostra-se desnecessária à formação da convicção deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0004793-10.2011.403.6100 - MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005481-69.2011.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE E SP296018A - RENATA SEIXAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.8184/8206. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007037-09.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Fl. 109: Defiro o pedido da parte ré, quanto ao segredo de justiça em virtude de sigilo fiscal dos documentos acostados às fls. 110/126, providenciando a Secretaria os procedimentos necessários. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que considerarem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0008672-25.2011.403.6100 - HELIO LUIS ROSAS(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

0012761-91.2011.403.6100 - MIKIHICO KIMURA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fls. 75. A executada noticiou a adesão da parte autora à Lei Complementar nº 110/2001, através da internet, sem, contudo, trazer aos autos os extratos analíticos com os depósitos e eventuais saques efetuados pelo exequente. Assim, providencie a CEF os respectivos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação da ré, Caixa Econômica Federal, prossiga-se a ação nos termos de fls. 75. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014643-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-10.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0051102-12.1999.403.6100 (1999.61.00.051102-7) - EDISON HIDEO TATEISHI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5436

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015139-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DA APARECIDA MENDES DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. À parte ré, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, acerca da sentença proferida a fls. 175/176. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013486-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a regularização do pagamento das custas, passo a apreciar a inicial. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 09/11/2011, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8h30min. às 12h00min. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907131-06.1986.403.6100 (00.0907131-8) - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União Federal de fls. 731/735 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos para amortização do saldo de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 existente em nome da parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011. Int.

0012796-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012796-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que esta apresente o endereço atualizado do réu, a fim de viabilizar a intimação pessoal deste para a audiência designada para o dia 19 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004031-91.2011.403.6100 - JOSE SEVERINO GOMES(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. As partes foram intimadas para apresentar os quesitos que entendem pertinentes. A parte Ré manifestou-se a fls. 224/226, formulando quesitos, entretanto, esta não indicou assistente técnico, bem como requereu que seja aguardada a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015087-88.2011.4.03.0000 para realização da perícia médica. A parte autora, por sua vez, não formulou quesitos, nem tampouco indicou assistente técnico, conforme certificado a fls. 227. É o relato. Decido. Aprovo os quesitos formulados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Diante do certificado a fls. 228, verifico que até a presente data não foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015087-88.2011.4.03.0000 interposto pela Ré perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, cumpra a parte Ré o determinado a fls. 222/223, devendo esta efetuar o depósito judicial da quantia relativa aos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito nomeado a fls. 222/223 para retirar os autos, sendo que laudo deverá ser apresentado em cartório pelo Sr. Perito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta. Após a elaboração do ludo pericial, tornem os autos conclusos.

0008248-80.2011.403.6100 - CLAUDINEI GIARDULLI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B -

FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte ré intimada para recolher a diferença das custas processuais devidas, apontada na certidão de fls. 139, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009331-34.2011.403.6100 - CLODOALDO GOMES DA CRUZ X IARA GOMES BARROS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0013087-51.2011.403.6100 - CLINICA ESTORIL S/C LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 42/44 como emenda à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento da complementação das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, que somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local, o que não é o caso, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado a fls. 40/40-verso. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0006524-20.2011.403.6301 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica para integrar a lide. Em igual prazo, recolha a parte autora as custas processuais devidas ou, na impossibilidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6082

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010358-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO BUTIERRES VEGA

Fl. 53: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão devolvida pelo oficial de justiça com diligência negativa ante a ausência de indicação, pela autora, de depositário do veículo cuja busca e apreensão se determinou (fl. 53). Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0131188-68.1979.403.6100 (00.0131188-3) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 448: defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

0744841-78.1985.403.6100 (00.0744841-4) - LABO ELETRONICA S/A(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA E SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total depositado na conta 1181.005.50607136-6 para conta à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Ficiais de São Paulo/SP, na agência n.º 2527 da Caixa Econômica Federal, vinculando o valor aos autos da execução fiscal n.º 0509253-58.1993.403.6182.2. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Ficiais de São Paulo/SP, acerca da determinação de transferência supra e de que não há mais créditos de Labo Eletrônica S/A nestes autos, tendo sido declarada satisfeita a obrigação e extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil, nos termos da decisão de fls. 1.272/1.273. Publique-se. Intime-se.

0064920-75.1992.403.6100 (92.0064920-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738622-39.1991.403.6100 (91.0738622-2)) VITOBAT COML/ LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Cientifico as partes da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 391 e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0007465-06.2002.403.6100 (2002.61.00.007465-0) - ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Em 10 dias, manifeste-se a União.Publique-se. Intime-se.

0010766-58.2002.403.6100 (2002.61.00.010766-7) - SELMA MARIA MACEDO SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Nada há para executar.O pedido foi julgado improcedente.Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios, cuja execução está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária.Arquivem-se os autos.Publique-se.

0000095-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000095-7) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 532/540: manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela União.2. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033818-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033818-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ GONZAGA SCUTERI X KATIA APARECIDA SIVIERO SCUTERI

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011704-78.1987.403.6100 (87.0011704-8) - JOAO BATISTA BRITO X ZAIDE MELLO DE CARVALHO BRITO(SP091562 - CANDIDA MARIA DE CARVALHO TEIXEIRA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Nada há para executar. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região extinguiu o processo sem resolução do mérito e não fixou sucumbência.Arquivem-se os autos.Publique-se.

0713565-19.1991.403.6100 (91.0713565-3) - BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 655/658: considerando a manifestação da parte autora acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 646/648, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.2. Após, dê-se vista às partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Corrijo, de ofício, erro material no item 6 da decisão de fl. 772, na parte em que determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 761 em benefício do Banco Alvorada S/A. O alvará de levantamento desse depósito diz respeito a crédito de José Roberto Fernandes Beraldo, conforme item 1 desta decisão. O valor não pode ser levantado pelo Banco Alvorada S/A, conforme constou incorretamente daquela decisão.2. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 761 em benefício de José Roberto Fernandes Beraldo, representado pela advogada indicada na petição de fl. 768, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de

mandato de fl. 263).3. Suspendo o cumprimento do item 6 da decisão de fl. 772, na parte em que determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 764 em benefício do Banco Alvorada S.A. O advogado que o representa, Manoel de Paula e Silva, OAB/SP nº 016070, está suspenso do exercício da profissão de 01.08.2011 a 31.12.2011. Junte a Secretaria o extrato emitido pelo sistema de acompanhamento processual de que consta essa informação.Publique-se esta e a decisão de fl. 772. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).Publique-se. Intime-se._____1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Junte a Secretaria aos autos os resultados das consultas por mim realizadas no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 na internet dos andamentos processuais dos autos lá distribuídos referentes a estes. Não há mais nenhum recurso de agravo de instrumento pendentes de julgamento, embora não tenham sido trasladadas cópias a estes autos do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 279 (Ofícios de fls. 677 e 682) autuado originalmente sob n.º 94.0033143-6 e naquele Tribunal sob n.º 98.03.052784-3 (n.º CNJ 0033143-04.1994.4.03.6100). Também já foram liquidados os ofícios precatórios expedidos para pagamento da execução (fls. 150/151 - 185/186; 319 - 397/398; 476 - 528, 589, 657, 686, 729 e 761; 477 - 524), com exceção do último, em benefício do Banco Alvorada S/A, autuado no TRF3 sob n.º 20080045496.A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.3. Desarquive a Secretaria os autos do recurso de agravo de instrumento autuado originalmente sob n.º 94.0033143-6 e no TRF3 sob n.º 98.03.052784-3 (n.º CNJ 0033143-04.1994.4.03.6100) para posterior traslado de cópia da decisão em que homologada a desistência e da certidão de trânsito em julgado ou decurso de prazo para manifestação das partes quanto a ela. 4. Fl. 761: fica a União notificada da comunicação de pagamento, referente à última parcela do precatório autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n.º 2005.03.00.052131-7, expedido em benefício de José Roberto Fernandes Beraldo.5. Fl. 764: fica a União notificada da comunicação de pagamento, referente ao precatório autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n.º 20080045496, expedido em benefício de Banco Alvorada S/A.6. Fls. 766 e 768: defiro o pedido do Banco Alvorada S/A de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 761 e 764.7. Fica o Banco Alvorada S/A. intimado de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.8. Fls. 770/771: diga a União Federal, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0474090-55.1982.403.6100 (00.0474090-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. LUIZ ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 319/331 e 333/338: ficam as partes intimadas do traslado das peças dos autos dos embargos à execução, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0001580-26.1993.403.6100 (93.0001580-0) - JAYME BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JAYME BOBROW X UNIAO FEDERAL

1. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta não corresponder, ao cadastrado nos autos, o nome do exequente. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. No entanto, verifico que o nome do exequente foi incorretamente cadastrado nos autos, conforme petição inicial, procuração e certificados de registro e licenciamento de veículos juntados nas fls. 2, 10 e 13/15.3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de retificar o nome do autor, ora exequente, para fazer constar JAYME BOBROW, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 006.963.078-04.4. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente JAYME BOBROW, com base nos cálculos de fls. 117/121.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0656222-65.1991.403.6100 (91.0656222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033089-43.1991.403.6100 (91.0033089-2)) IND/ TAPETES ATLANTIDA S/A ITA(SP010786 - MARIO MORANDO E SP022964 - VITOR VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X IND/ TAPETES ATLANTIDA S/A ITA

1. Fl. 202: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, todos os valores dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos e aos da medida cautelar n.º 0033089-43.1991.403.6100.Publique-se. Intime-se.

0714067-55.1991.403.6100 (91.0714067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675249-34.1991.403.6100 (91.0675249-7)) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ E RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e inclusão da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Altere a Secretaria a classe

processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.3. Fls. 323/324: defiro o requerimento da União. Na decisão de fl. 313 foi decretada a extinção da execução exclusivamente quanto aos honorários advocatícios devidos nos autos da cautelar nº 91.0675246-7. 4. Fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, arbitrados nestes autos, no valor de R\$ 1.074,27, atualizado para o mês de julho de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0020551-25.1994.403.6100 (94.0020551-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739408-83.1991.403.6100 (91.0739408-0)) COM/ DE CARNES MONTEIRO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CARNES MONTEIRO LTDA

1. Manifeste-se a União sobre a suficiência do depósito de fl. 251, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 248: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código 2864, o valor depositado na conta n.º 0265.005.00306475-4.Publique-se. Intime-se.

0000301-24.2001.403.6100 (2001.61.00.000301-8) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Fls. 356/357: defiro. Expeça-se carta precatória, por meio digital, à Justiça Federal em Curitiba, nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, para penhora de bens da executada, conforme requerido pela União, no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, consulta essa cujo resultado determino seja juntado aos autos.Publique-se. Intime-se.

0022756-80.2001.403.6100 (2001.61.00.022756-5) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do agravo de instrumento n.º 0019912-75.2011.4.03.6100 (fls. 570/576).Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011468-19.1993.403.6100 (93.0011468-9) - REGINA HELENA DE OLIVEIRA X RENATO FRANCA X RENATO JOSE SEGLIO X RICARDO MAURICIO PADILHA X RITA DE CASSIA CAVALCANTI SOUZA RAMOS X ROBERTO BRESSAN X ROBERTO CARDINALI MADER X ROBERTO DE GIOVANNI X ROBERTO DE SOUZA X ROBERTO MARINS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 421, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 420.

0018444-03.1997.403.6100 (97.0018444-7) - HELMET ROSARIO OTTAIANO X ISABEL VIANNA DE LIMA X JOAO VITOR ROBERTO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIVEIROS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CRUZ X JOSE OSMAR LUIZ PEREIRA X JOAO VELOSO ROCHA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls.457/458 e 459/472.

0011737-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011737-4) - DANIEL VIEIRA DE CAMPOS X JOSE AMARO DE

LEMOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 197/216.

0024531-86.2008.403.6100 (2008.61.00.024531-8) - MARIA SILVA APARECIDA ATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 174, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 189.

0006798-73.2009.403.6100 (2009.61.00.006798-6) - VERA LUCIA BORGES MONMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 144/148.

0022909-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022909-3) - ORLANDO OLEIRO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 208/214.

0022503-77.2010.403.6100 - ALMIR RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 106/111.

Expediente Nº 10820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045120-85.1997.403.6100 (97.0045120-8) - JOSE MENDES DUQUE X LUIZ ANTONIO MIAO X PAULO MAIA SOBRAL X PEDRO JOSE FILHO X WAGNER BACINY X JOSAPHAT FELIX MARTINS X HORMINDO PEREIRA X VERA REGINA ALMODOVAS DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc. Inicialmente, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, os pedidos de desistência formulados pelos autores José Mendes Duque, Paulo Maia Sobral, Wagner Baciny, Josaphat Felix Martins, Hormindo Pereira e Vera Regina Almodovas de Souza (fls. 355/357 e 421/422) e extingo o processo, com relação a estes, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Luiz Antonio Miao e Pedro José Filho. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005214-97.2011.403.6100 - IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, etc. IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS, qualificado nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que em 25.09.2008 foi expedido, pelo MM. Juiz da 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, mandado de busca e apreensão de mercadorias expostas à venda no Shopping 25 de Março, sob suspeita de que tais mercadorias se tratavam de produtos originários de descaminho. Aduz que foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº. 10314.015005/2008-12 pela Receita Federal a fim de apurar a legalidade e origem das referidas mercadorias. Argui, no entanto, a nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº. 10314.015005/2008-12, eis que não foi precedido de Mandado de Procedimento Fiscal, bem como a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento das mercadorias nele apreendidas, uma vez que foram apresentadas todas as notas fiscais de compra que comprovam a aquisição em território nacional. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a imediata suspensão da decisão de aplicação da pena de perdimento sobre as mercadorias apreendidas, constituídas por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº.

0800107/ANB25219/2008. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para liberar as mercadorias apreendidas e para declarar a nulidade: a) do Processo Administrativo Fiscal nº. 10314.015005/2008-12, tendo em vista a falta de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal; b) da decisão que aplicou a pena de perdimento sobre as mercadorias apreendidas, seja do ponto de vista do cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, seja pela completa desconexão entre os fatos narrados e os fatos realmente ocorridos; e c) da decisão de aplicação da pena de perdimento, ante a comprovação da origem das mercadorias apreendidas pelas notas fiscais de entrada, livro de registro de entrada e

pelo livro de inventário, bem como pela presunção de que foi utilizada pela fiscalização para não reconhecer a origem das mercadorias apreendidas, que não respeita a mínima conexão lógica do fato presumido com o fato indiciário. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 419/1082. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, restando prejudicada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Conforme se depreende dos fatos narrados e dos documentos carreados aos autos, as mercadorias em questão foram objeto de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº. 0800107/ANB25219/2008 (fls. 36/66), lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em virtude da apreensão realizada pela Polícia Federal na Operação Anubis, conforme Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos da Ação Criminal nº. 2008.61.81.012322-8. O autor foi intimado e apresentou impugnação acompanhada de notas fiscais, mas o Despacho Decisório IRF/SPO nº. 61/2009, julgou a ação fiscal procedente e aplicou a pena de perdimento, com fundamento no art. 618, X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 4.543/2002 (art. 105, X, do Decreto-lei nº. 37/66 combinado com o art. 23, IV, 1º, do Decreto-lei nº. 1.455/76 (fls. 68/73)). A autuação e guarda fiscal foi realizada como medida acautelatória nos interesses da Fazenda Nacional, com fulcro nas disposições constantes do Decreto-Lei nº. 1.455/76, o qual estabelece: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (...) I o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...) Art. 25. As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional. Art. 26. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica em vigor serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro da Fazenda. Parágrafo único. Independentemente do curso de processo criminal, as mercadorias a que se refere este artigo poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto-lei. Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. (...) Não vislumbro a irregularidade formal apontada pelo autor quanto à ausência de mandado de procedimento fiscal. O mandado de procedimento fiscal foi criado pelo Decreto nº. 3.724/2011, alterado pelo Decreto nº. 6.104/2007, contudo não integral o rol de atos necessários ao lançamento tributário, elencados no art. 142 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o mandado de procedimento fiscal é mero ato de controle administrativo com a finalidade de dar autenticidade ao ato de fiscalização, uma vez que a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal para efetuar o lançamento do crédito tributário decorre de previsão em lei formal. No caso em exame, o autor não foi surpreendido pela autuação do Fisco, eis que a apreensão foi fruto de ação criminal em trâmite e a autoridade fiscal seguiu todos os ditames procedimentais estabelecidos pelo Decreto nº. 1.455/76, tendo lavrado o Termo de retenção, intimação e lacração de mercadorias estrangeiras, conforme se depreende da cópia do Processo Administrativo Fiscal juntada aos autos (fls. 75/78). Outrossim, não houve prejuízo ao autor, o qual foi intimado para impugnar o auto lavrado e apresentar os documentos indispensáveis à comprovação do ingresso regular das mercadorias. Ressalte-se que a própria legislação dispensa o Mandado de Procedimento Fiscal em determinadas hipóteses, conforme se verifica do art. 2º, 3º, do Decreto nº. 3.724/2001: 3º O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). I - realizado no curso do despacho aduaneiro; II - interno, de revisão aduaneira; III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva; IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais). De toda sorte, a jurisprudência já entendeu que a ausência ou irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal não anula o procedimento fiscal se não houve prejuízo à defesa e ao contraditório, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MULTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.** 1. Pedido de Justiça Gratuita deferido no sentido da jurisprudência proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo o direito às entidades filantrópicas os benefícios à Justiça Gratuita. Precedente: (Quinta Turma, AgRg no REsp 1058554 / RS, Relator: Min. JORGE MUSSI, julg. 16/10/2008, publ. DJe:09/12/2008, decisão unânime). Os beneficiários da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) estão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios à parte adversa. Precedente: (STJ. 2ª Turma. REsp 730631/RN; DJ 16.03.2007 p. 337. Rel. Min. João Otávio de Noronha). 2. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Não há que se falar em nulidade do Procedimento Administrativo Fiscal, por ausência de expedição prévia de um Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, haja vista que esta mera formalidade restou superada no bojo do processo administrativo fiscal, no qual foram observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte, inclusive, apresentado impugnação administrativa. 4. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 5. O termo inicial do prazo prescricional, em caso de declaração, inicia-se da data estabelecida como

vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da Declaração, ou da data de sua entrega, quando posterior ao vencimento da obrigação. 6. Na hipótese: o vencimento mais antigo remonta a 04.10.2000; o crédito tributário foi constituído em 22.09.2004, quando a apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - pelo contribuinte; não decorreu o prazo quinquenal entre a data da constituição e a data do ajuizamento da execução fiscal promovida em 08.11.2007. 7. Ausência de caráter confiscatório da multa cobrada em função do inadimplemento fiscal. Como a multa tem o objetivo de punir o contribuinte infrator, não se pode invocar, com relação à mesma, o princípio da vedação do confisco. Precedentes deste eg. Tribunal: (TRF-5ª R. - AC 335914/PB - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 05.08.2009; AGTR nº 54910-PE - 3a T Data da decisão: 12/02/2009 - Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano). 8. Apelação parcialmente provida, apenas para conceder os benefícios da Justiça Gratuita.(TRF 5ª Região, AC 200883000119970, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, j. 26.10.2010, DJE 04.11.2010, p. 277).Ao contrário do alegado, o autor teve oportunidade de defesa, tanto que ele próprio afirma que apresentou impugnação e notas fiscais para demonstrar a origem das mercadorias.Contudo, conforme se depreende da decisão administrativa, as notas fiscais apresentadas pelo autor referem-se aos exercícios de 2007 e 2008, porém, diversas delas foram emitidas após o dia da apreensão fiscal (25.09.2008).Por tais razões, a autoridade fiscal emitiu o Termo de Intimação Anúbis nº. 031/2009 solicitando outros documentos hábeis para comprovação do alegado pelo autor, quais sejam: 1) Mapa Demonstrativo discriminando e vinculando as mercadorias constantes da Relação de Mercadorias apreendidas do processo acima com as notas fiscais apresentadas na impugnação; 2) Comprovantes de pagamentos (cópias de cheques/créditos em conta corrente) dessas notas fiscais; 3) Livros Registros de entradas de 2007/2008; 4) Livro Registro de inventário de 2007 e 2008 (fls. 745).Apesar de a autoridade fiscal ter prorrogado o prazo, a pedido do próprio autor, tais documentos não foram apresentados. A apresentação dos livros solicitados pela autoridade é imprescindível para dirimir as dúvidas sobre a origem lícita as mercadorias e incumbe ao autor apresentá-los perante o Fisco, uma vez que as notas fiscais apresentadas não fazem prova inequívoca de foram adquiridas no mercado nacional.Em caso semelhante, a jurisprudência entendeu legítima a atuação fiscal por falta de idoneidade da documentação apresentada, conforme se verifica do julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS. MERCADORIAS IMPORTADAS. PENA DE PERDIMENTO. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. TERCEIRO ADQUIRENTE QUE ALEGA BOA FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA AQUISIÇÃO. 1. O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, dispõe em seu art. 105, X, sobre a perda de mercadoria estrangeira. O Decreto-Lei nº 1.455/76, no art. 23, V, autoriza à autoridade fazendária, havendo suspeita de dano ao erário, proceder à retenção dos bens importados para investigação de sua real origem e destino. 2. Na realidade, agiu a autoridade administrativa dentro da norma legal no exato instante em que verificou que boa parte das mercadorias apreendidas não continha apenas irregularidades nas suas notas fiscais, mas estavam acompanhadas de documentação inidônea, sem qualquer valor legal. 3. De acordo com o relatório da Receita Federal, as mercadorias em questão são do tipo que apenas se podem identificar plenamente mediante número de série. Entretanto, observa-se que os números de série das referidas mercadorias não constam daquelas notas, isto é, lhes falta requisito essencial de validade legal e fiscal, além de outros preconizados no mesmo diploma legal, em sintonia com o inciso IV do art 48, parágrafos 2º e 3º do artigo 49 e o art 53 da Lei 4502/64, os quais prevêem que através da nota fiscal se possa identificar perfeitamente a mercadoria. E continua: Deste modo, constata-se que o interessado não logrou fazer prova de que a importação das mercadorias estrangeiras expostas à venda ou depositadas no país tenha se dado de forma regular, por meio de aquisição no mercado interno ou por importação direta. 4. Não se coaduna com a realidade um comerciante experiente e regularmente estabelecido alegar total desconhecimento da situação de seus supostos fornecedores com os quais compartilha contatos frequentes e confiança mútua. 5. Apelação não provida.(TRF 5ª Região, AC 200783000187740, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, j. 13.01.2011, DJE 27.01.2011, p. 175).Não tendo o autor comprovado a entrada e trânsito regular das mercadorias no país, resta configurado o dano ao erário.Por conseguinte, não há ilegalidade na aplicação da pena de perdimento das mercadorias, a teor do art. 689 do Decreto nº. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e do art. 105 do Decreto-lei nº. 37/66, os quais dispõem, respectivamente:Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...)X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008818-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZANA WHITAKER DE ASSUMPCAO FALAVIGNA

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SUZANA WHITAKER DE ASSUMPCÃO FALAVIGNA, alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 14.119,73 (quatorze mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavo), atualizada até a data de 13.05.2011, de acordo com o contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com a parte ré o Contrato

de Cartão de Crédito CAIXA - Mastercard nº 5488.2700.8796.7567. Entretanto, a ré não cumpre a obrigação de saldar seu débito desde 03.10.2009, razão pela qual o referido cartão foi cancelado automaticamente. Requer, pois, a condenação da ré ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial foi instruída com documentos. A audiência de conciliação restou prejudicada, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 47). Instada a se manifestar nos autos, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 51-verso. Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017712-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706906-91.1991.403.6100 (91.0706906-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AHANOS ARMENAK VOSKIAN X DALVA BELCHIOR DA CARVALHINHA X SEBASTIANA DE FATIMA GODOI(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP077084 - SHEILA RIQUENA)
Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por AHANOS ARMENKAN VOSKIAN, DALVA BELCHIOR DA CARVALHINHA e SEBASTIANA DE FATIMA GODOI, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pela embargada, alegando que o valor por ela apurado excede o julgado. Recebida a inicial, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 12/17. Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos, as partes concordaram com o valor apurado pela contadoria (fls. 21 e 23). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Em face da concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado, bem assim como com os atos normativos da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Todavia, o cálculo elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 13/17) não pode ser considerado na medida em que é inferior ao apresentado pela própria embargante e o Juízo está adstrito aos limites do pedido. Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 04/09, destes autos, no valor de R\$ 20.846,72 (vinte mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado para junho de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. P.R.I.

0010450-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029048-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MAB PARTICIPACOES S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por MAB PARTICIPAÇÕES S/A., para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal, concernente a valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS. Sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Requer o acolhimento dos embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 2.013.618,11, condenando-se, ainda, a embargada em honorários advocatícios. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os valores constantes na planilha da embargante (fls. 85/123). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Diante do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, que concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante a fls. 04/17, observe-se que não resta nenhuma questão a ser decidida. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 2.013.618,11 (dois milhões, treze mil, seiscentos e dezoito reais e onze centavos), atualizados para janeiro de 2011. Na distribuição do ônus da sucumbência, tem-se aplicado o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Assim, condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/17. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010823-32.2009.403.6100 (2009.61.00.010823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ERWING PATAKI MONDRAGON

Vistos, em sentença. Tendo em vista a composição amigável entre as partes noticiada pela exequente às fls. 81/84, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0050481-54.1995.403.6100 (95.0050481-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 263, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e condenou a autora a arcar com honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição e obscuridade, pois, a despeito de ter aderido ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o presente Juízo, ao apreciar o pedido de renúncia e extinguir o feito, condenou a embargante ao pagamento de honorários. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que homologou a renúncia pleiteada e condenou a autora em honorários advocatícios. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Dispõe o art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/09: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. A presente ação objetiva provimento jurisdicional que determine a autorização para efetuar a compensação do FINSOCIAL com COFINS, conforme a faculdade instituída na Lei nº 8.383/91. Assim, os pedidos de restabelecimento da opção da autora pelo REFIS ou a sua reinclusão em outros parcelamentos não são objeto da presente demanda, razão pela qual não se pode dispensar, no caso sub judice, a condenação em honorários advocatícios. Trata-se, pois, de benefício legal taxativo que admite tão-somente interpretação restritiva. Nesse sentido, seguem os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRg/EDcl/EDcl/REEDcl/AgRg/REsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010). 2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à adesão da empresa ao programa do Refis, nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido. (1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, ARDRESP nº 200900503304, DJE DATA:07/05/2010) PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, AEEREARSP nº 200702656127, DJE DATA:08/03/2010) A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, RESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Edcl/AgRg/REsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 10821

MANDADO DE SEGURANCA

0003200-15.1989.403.6100 (89.0003200-3) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS

CALVO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 523: Indefero o pedido, tendo em vista o r. despacho proferido às fls. 520. Arquivem-se os autos, de conformidade com o referido despacho. Int.

0013900-35.1998.403.6100 (98.0013900-1) - SRL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SRL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 244/245: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva da União Federal. Fls. 246/278: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à alteração no polo ativo do feito, passando a constar Bankpar Arrendamento Mercantil S/A., em lugar de SRL Leasing Arrendamento Mercantil S/A., e Bankpar Consultoria e Serviços Ltda., em lugar de SRL Consultoria e Serviços Ltda. Int.

0020219-48.2000.403.6100 (2000.61.00.020219-9) - AMERICAN EXPRESS BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Após a vista às partes, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação parcial em pagamento definitivo da União do valor histórico de R\$3.404.792,03, relativo ao depósito judicial de fls. 158, de conformidade com o indicado às fls. 285/285-verso, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98, bem como expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, do valor histórico de R\$740.360,47, o qual deverá ser retirado em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, dê-se vista à União Federal, conforme requerido, e após, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0012245-76.2008.403.6100 (2008.61.00.012245-2) - IVAN SPADINI VENDRAMELLI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 226/229: Prejudicado o pedido, tendo em vista a transformação total dos valores depositados em renda da União comunicada às fls. 218/220. Retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 10822

MANDADO DE SEGURANCA

0015421-58.2011.403.6100 - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 799/806: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Cumpra-se e intímem-se.

Expediente N° 10823

MANDADO DE SEGURANCA

0014316-46.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 57/64: Em face do tempo decorrido, providencie o impetrante o cumprimento ao determinado pelo item II do r. despacho de fls. 55, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme indicado às fls. 57. Int.

Expediente N° 10824

MONITORIA

0025624-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025624-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X PAULA ANGEL NOGUEIRA DE SOUZA X TANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Fl. 61: Anote-se.Fl. 64: Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente

financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição, continua a figurar a CEF no pólo passivo da presente demanda. Defiro vista à requerente, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752297-45.1986.403.6100 (00.0752297-5) - PETRI S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.010577-0.Int.

0045491-44.2000.403.6100 (2000.61.00.045491-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037100-03.2000.403.6100 (2000.61.00.037100-3)) DANIEL DOS SANTOS X MARIA IRESMAR LOPES DOS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 578/583: Ciência à CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0020713-39.2002.403.6100 (2002.61.00.020713-3) - ALMIR ROVERAN X ANA MARIA VALENTE ROVERAN(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 965/968: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026008-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026008-0) - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL Fls. 213: Indefiro o desentranhamento pretendido, uma vez que os documentos acostados aos autos pela parte autora são cópias. Arquivem-se os autos.Int.

0016641-28.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP243268 - MARCELA DE FINA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X INDUSTRIA, COMERCIO DE VELAS, IMP E EXP NER TUMID LTDA Fls. 158/160: Prejudicado em face do depósito comprovado às fls. 157. Fls. 156/157: Dê-se ciência à CEF. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito acima referido, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902070-67.1986.403.6100 (00.0902070-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 278: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 278, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018750-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093913-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093913-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X CLEBER CICERO MAGNAGNO X TEREZINHA DE LIMA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) Em face da certidão de fls. 20vº, defiro a compensação pleiteada pela parte Embargante. Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária nº 1999.03.99.093913-8 cópias dos cálculos de fls. 07, da petição de fls. 17, da certidão de trânsito em julgado de fls. 18, do despacho de fls. 20 e da certidão de decurso de prazo de fls. 20vº, para onde deverá ser efetuada a compensação. Após, desaparesem-se e arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007414-92.2002.403.6100 (2002.61.00.007414-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043902-95.1992.403.6100 (92.0043902-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ARISTIDES JANG(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Fls. 110: Promova a parte Embargada a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil,

providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007439-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007439-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X MARGARIDA CHAGAS DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X JOAO DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS)

Fls. 122/127: Prejudicado, tendo em vista a certidão de fls. 121. Arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023449-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023449-0) - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATISTICAS E ESTUDOS SOCIO ECONOMICOS - DIEESE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da manifestação de fls. 267/268 e considerando que o art. 2º, inciso III, parágrafo segundo da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal dispõe que no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT (DL n. 509/1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos II e III deste artigo, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 256. Antes do seu encaminhamento à entidade devedora, dê-se ciência às partes acerca do teor da equisição. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043626-06.1988.403.6100 (88.0043626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5)) DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/285: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005366-15.1992.403.6100 (92.0005366-1) - AGATINO SOUTO X ILZA CARVALHO SANTANNA DE ALMEIDA ALENCAR MACHADO X NAKAOKA IOSHIE X NEUCELI JANDIRA VIEIRA X AZI PASSIANOTO X CAROLINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANA PAULINA ELIAS X ALAYDE VANNUCCI MONTEIRO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS VIEIRA X JOAO ALVES VIEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGATINO SOUTO X UNIAO FEDERAL X ILZA CARVALHO SANTANNA DE ALMEIDA ALENCAR MACHADO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 499/523. Int.

0026469-05.1997.403.6100 (97.0026469-6) - DAVINA DIAS X ILONKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X SYLVIA MARIA FERNAIN DE CARVALHO X TOKIKO NOGUTI ROMANO X WILSON ROBERTO SANCHEZ MONTEIRO X STELA MARCIA DE MATOS MONTEIRO X DANIELLE DE MATOS MONTEIRO CAMPOS X DIEGO DE MATOS MONTEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X DAVINA DIAS X UNIAO FEDERAL X ILONKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MARIA FERNAIN DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TOKIKO NOGUTI ROMANO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO SANCHEZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 533, defiro a habilitação dos sucessores de Wilson Roberto Sanchez Monteiro. Remetam-se os autos ao SEDI paras as retificações necessárias no polo ativo do feito, devendo constar os seus sucessores, a saber, STELA MARCIA DE MATOS MONTEIRO, DANIELLE DE MATOS MONTEIRO CAMPOS e DIEGO DE MATOS MONTEIRO no lugar de Wilson, conforme procurações de fls. 466, 496 e 498, respectivamente. Em face do ofício do TRF às fls. 483/490, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito efetuado às fls. 534 em favor dos sucessores acima indicados, observando-se a proporção estipulada às fls. 495. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0081155-54.1991.403.6100 (91.0081155-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-

68.1991.403.6100 (91.0004828-3)) FRANCISCO DE PAULA CASTELLAO CABAZ X MARIA THEREZA CABAZ TAVARES(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FRANCISCO DE PAULA CASTELLAO CABAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA THEREZA CABAZ TAVARES
A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 160/160Vº.

0007221-72.2005.403.6100 (2005.61.00.007221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723024-45.1991.403.6100 (91.0723024-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS) X FERNANDO MARTINS DE SOUZA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA
Em face da manifestação da União Federal às fls. 141, intime-se a parte devedora a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme apontado às fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

Expediente Nº 10825

MONITORIA

0010737-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA SUELI SANTOS(SP303583 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 59/75.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573111-67.1983.403.6100 (00.0573111-9) - FIDELIS GASBARRO (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO)
Fls. 890: Defiro o prazo requerido pela parte ré para cumprimento do despacho de fls. 866. Int.

0040653-39.1992.403.6100 (92.0040653-0) - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)
Fls. 303/306: Manifeste-se a parte autora. Int.

0013067-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013067-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Em face do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.013067-6 às fls. 400/403vº e considerando que o artigo 12, inciso III, parágrafo segundo da Resolução nº 122/2010 dispõe que no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT (DL n. 509/1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos II e III deste artigo, expeça-se ofício requisitório observando-se a quantia apurada às fls. 401. Antes de seu encaminhamento à entidade devedora, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0011907-83.2000.403.6100 (2000.61.00.011907-7) - UNIAO PARA A FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC-UNIFEC(SPO90382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP046580 - SANDRA ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO96298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 1917/1918: Prejudicado o requerimento da parte autora. A sentença de fls. 1895/1897º julgou improcedente o pedido da parte autora e revogou a tutela antecipada anteriormente deferida. O despacho de fls. 1910 que recebeu o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo não possui o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada. Isso porque a antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, AGRMS 200702121603, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ data 14/11/2007). Por conseguinte, não subsiste jurisdição ao juízo de primeiro grau para determinar a expedição do certificado de regularidade após o recebimento da apelação quando a obrigação de fazer estipulada na antecipação de tutela não mais existe ante a sua revogação pela sentença. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1910. Int.

0008434-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4)) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SPO48948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SPO60583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA E SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO)

Fls. 794/802: Em face do informado às fls. 805/810, mantenho o despacho de fls. 791 por seus próprios fundamentos. Prejudicado o pedido de decretação de nulidade do feito por falta de intimação do MPF, tendo em vista as intimações efetuadas às fls. 637 e 768, bem como as manifestações de fls. 638/644 e 769. A intimação do MPF acerca da sentença proferida às fls. 775/776vº já foi determinada pelo despacho de fls. 791. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004682-70.2004.403.6100 (2004.61.00.004682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA ROSA(SPO11993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO)

Fls. 98: Prejudicado, em virtude de fls. 99/104. Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da grafia da executada, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da petição de fls. 93/94. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018830-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SPO16015 - LAURO MALHEIROS FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10831

MANDADO DE SEGURANCA

0018172-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018172-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SPO17637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, alegando, em síntese, que, em virtude de débitos de Imposto Territorial Urbano - ITR, não conseguiu obter certidão de regularidade fiscal necessária para continuar exercendo livremente suas atividades administrativas. Sustenta que possui a qualidade de instituição filantrópica e de fins não lucrativos, fazendo jus à imunidade a quaisquer impostos, em face do preenchimento dos requisitos constitucionais e os da lei complementar, razão pela qual a recusa das autoridades é indevida. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, para que seja determinada a expedição da Certidão Negativa de Tributos - CNT. Sucessivamente, requer seja determinada a expedição da certidão que conste a existência de créditos em curso de cobrança executiva, com os mesmos efeitos da CNT pretendida, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com documentos. Em suas informações, o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal alega sua ilegitimidade passiva ad causam. Por sua vez, o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em suas informações, sustenta a

denegação da segurança. A fls. 227/230 foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, uma vez que não se encontra dentro de suas prerrogativas a competência para o ato que pretende o impetrante, cabendo, portanto, à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária a legitimidade para expedição de certidões de regularidade fiscal. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito. Ao conceituar a imunidade, Amílcar de Araújo Falcão, in Fato Gerador da Obrigação Tributária, 2ª edição, Editora RT, p. 117, ensina: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. Dispõe então no art. 150, inciso VI, alínea c, da CF: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Ocorre que esta imunidade não se esgota no acima exposto, uma vez que optou o legislador pela espécie condicionada, dispondo no 4º deste mesmo dispositivo: 4o As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Por sua vez, a Lei nº 9.537/97 esclarece a natureza das entidades imunes, de conformidade com o dispositivo constitucional: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. O artigo 9º e 14º do Código Tributário Nacional ainda estabelecem: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - cobrar imposto sobre: c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Assim, encontra-se aí a delimitação constitucional desta imunidade, de modo que haverá a não-incidência da tributação sobre seu patrimônio, renda e serviços, desde que haja a direta relação destes com as finalidades essenciais da entidade beneficiada. Não basta, assim, tratar-se de instituição de educação e de assistência social, sendo imprescindível a relação direta entre o patrimônio, a renda e os serviços que deseja desonerados da tributação, com as suas finalidades essenciais. As finalidades essenciais, por sua vez, podem ser definidas como o fim da entidade, de modo a guiá-la: é a finalidade imanente à própria natureza da entidade. Portanto, atividades paralelas, ainda que relacionadas com este fim último da entidade, com ele não se confundem, pois se considerará a natureza da atividade para definir as finalidades que lhes são próprias. Portanto, para tratar-se de atividade essencial da entidade não basta constar como tal em seu estatuto social. Faz-se imprescindível a essencialidade nos termos acima expostos, ou seja, por sua própria natureza, e não por sua discriminação no contrato social. Dentro deste quadro, analisam-se situações em que, apesar de aparentemente ter-se a atividade fim da empresa sendo desempenhada, esta o é com finalidade de mercancia, portanto, com exploração comercial, quando, então, não prevalece mais o intuito próprio da natureza da entidade, mas sim o lucro. Configurada esta situação, a imunidade não incide, pois o quadro apresentado com ela não se coaduna, haja vista a determinação de relação com as finalidades essenciais das entidades, descrita no 4º do artigo 150 da Magna Carta. Ademais, sua incidência nestas condições levaria à concorrência desleal com empresas com fins lucrativos atuantes na mesma atividade. Como se percebe, o dispositivo constitucional considera não a destinação do produto, como a lei o faz quando deseja diferenciar por este, mas sim a origem dele, de modo que se considerará, para a aplicação da regra imunizante, se o patrimônio, a renda e o serviço resultam de atividades ligadas às finalidades essenciais da entidade beneficente. Tem-se de atentar que considerar em vez da origem o fim é dar interpretação ampliativa à imunidade, o que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, haja vista que a imunidade leva a não-incidência de tributo que em regra vige para os demais contribuintes. É dentro deste quadro fático-jurídico que, em se tratando de patrimônio, se analisa a destinação do imóvel que veio a ser tributado. Nesse sentido, a jurisprudência não diverge: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE - ART. 150, VI, C E ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO - NATUREZA PÚBLICA NÃO COMPROVADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A Mitra Arquidiocesana não se constitui templo, local onde se realizam cultos religiosos, mas o bispado, como pessoa jurídica, ou seja, território da jurisdição espiritual do bispo, não sendo a ela aplicável a imunidade

assegurada aos templos religiosos. II. Documentação insuficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista nos arts. 150, VI, c e 195, 7º da Constituição Federal. É indispensável a demonstração da consecução das finalidades assistenciais da entidade III. Ausência de comprovação do enquadramento da Mitra Arquidiocesana e suas extensões interna corporis nas categorias constitucionais que definem a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. IV. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a cargo da autora. (grifei) (TRF 3ª Região, APELREE nº 199903990080322, Relator Juiz Miguel di Pierro, Sexta Turma, DJ 12.01.2009, p. 663)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE. IMUNIDADE. RELAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO E FINALIDADE ESSENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. A agravante possui duas pendências que obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal que consistem no Processo Administrativo nº 10875.003.957/2004-12 referente ao ITR e que se encontra em cobrança final no âmbito da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, bem como uma inscrição na Dívida Ativa da União sob o nº 80.8.06.000038-00 decorrente do Processo Administrativo nº 10875.004.854/2003-81 e que também se trata de ITR. A agravante, contudo, entende que pelo fato de se tratar de entidade de assistência social sem fins lucrativos, estaria amparada pelo art. 150, VI, c, do Texto Maior, sendo esta a causa de pedir suficiente à apreciação de suposta ofensa a direito líquido e certo. 2. A imunidade, prevista no texto constitucional, é do tipo condicional, ou seja, para que as entidades ali mencionadas usufruam da imunidade de impostos, deverão atender os requisitos da lei. Ademais, o 4º, do art. 150, dispõe que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. A prova desta relação entre o patrimônio e a finalidade essencial da entidade deve ser feita pela própria contribuinte (STJ, RE 206.169-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 27.4.98). 3. No presente caso, a agravante não comprovou que o imóvel cuja propriedade deu azo à tributação através de ITR está vinculado às suas finalidades essenciais, o que seria necessário ao reconhecimento da imunidade prevista no dispositivo constitucional mencionado. Pelo contrário, a agravante reconhece que o imóvel foi dado em arrendamento oneroso, o que rechaça, ao menos nesse juízo de cognição sumária, que o bem esteja diretamente relacionado às suas finalidades essenciais. Assim sendo, não há prova pré-constituída que revele a relevância dos fundamentos alegados à obtenção da certidão pretendida, com fulcro na fruição da imunidade prevista no Texto Maior. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - AI 200703000845478, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011)Contudo, a impetrante não logrou comprovar que o imóvel em tela é destinado às suas atividades assistenciais, de sorte que, dependendo o mandado de segurança de prova preconstituída, não resta ao julgador outra opção que a rejeição da ordem, desfigurando o seu direito líquido e certo. Em consequência, descabida emissão de certidão negativa de débito na medida em que não configurada causa de extinção do crédito tributário. Ante o exposto: - reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo e denego a segurança, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009; - julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art.º 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0006162-39.2011.403.6100 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA (SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc. COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que, de acordo com o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram excluídas parcialmente do REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, em relação aos demais débitos, da Receita Federal do Brasil - RFB, porque teriam deixado de cumprir os arts. 2º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 02.07.2010, que determinam que o contribuinte optante pela não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento deveria entregar até 16 de agosto de 2010 o rol de débitos e processos que pretendiam que fossem incluídos no programa. Sustentam que, cientes da exclusão, as impetrantes protocolaram recursos administrativos. Mencionam que já haviam aderido a parcelamentos anteriores, a saber, REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários e migraram para o programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, nada tendo acrescentado, quanto a novos débitos, razão pela qual o passivo declarado aos programas anteriores foi inteiramente transposto para o programa atual. Aduzem que a Receita Federal do Brasil tinha conhecimento pleno dos débitos e seus respectivos valores confessados pelas impetrantes, quando da adesão aos programas anteriores ao hoje vigente. Requerem a liminar e, ao final, a concessão da segurança, para que: a) a autoridade impetrada reforme a decisão que excluiu as impetrantes do REFIS DA CRISE, instituído pela Lei Federal nº 11.941/09, determinando que sejam as mesmas reincluídas no parcelamento; b) a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que importe na exclusão das impetrantes do REFIS DA CRISE, ao suposto fundamento dos fatos aqui narrados, devendo a medida liminar alcançar todos e quaisquer débitos das impetrantes, inclusive previdenciários, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional permita amplo acesso das impetrantes com o objetivo de visualizar todos os débitos, inclusive previdenciários, que farão parte da consolidação; d) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se abstenha de praticar qualquer ato que importe na exclusão das impetrantes do REFIS DA CRISE, devendo alcançar todos e quaisquer débitos das impetrantes, inclusive

previdenciários, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e) as autoridades impetradas deixem de perpetrar qualquer ato impeditivo do exercício pelas impetrantes de seu direito à visualização de débitos, à consolidação dos mesmos, possibilitando, dessa forma a consecução de todas as providências exigidas pela lei e pelas portarias pertinentes. A inicial foi instruída com documentos. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações a fls. 299/315. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 349/386. A liminar foi indeferida a fls. 387/388. As impetrantes interpuseram agravo de instrumento registrado sob o nº 0015187-43.2011.403.000, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 431/434). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Assiste em parte razão às impetrantes. Com efeito, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 3/2010, o sujeito passivo deveria manifestar-se sobre a inclusão ou não de todos os seus débitos na modalidade de parcelamento que tenha aderido. Por sua vez, o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 11/2010 estabeleceu: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) 1º Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 2º Em se tratando de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o optante deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 3º O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. (g.n.). As portarias ora referidas têm fundamento na própria Lei nº. 11.941/2009, a qual dispõe no 11 do art. 1º: Art. 1º. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Ocorre que a Lei nº 11.941/2009 estabelece: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (g.n.) Depreende-se das informações prestadas nos autos, que as impetrantes haviam aderido ao REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários em anos anteriores e cumpriram devidamente todas as exigências, conforme foi reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 305). No presente writ, o pedido é para o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009 do saldo remanescente dos débitos nos parcelamentos supracitados, conforme se verifica dos documentos de fls. 91/97. Assim, a formalidade de indicação pormenorizada dos débitos que estão sendo incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 já foi feita na ocasião de adesão aos parcelamentos anteriores. Saliente-se que, em se tratando apenas de uma migração de parcelamento, as autoridades impetradas têm o conhecimento dos débitos, uma vez que são elas quem computam as parcelas pagas e as atualizam. É possível concluir nesse sentido, em face do disposto no art. 3º da Lei nº 11.941/2009: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento)

da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de parcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos Conclui-se, assim, que, no caso, impõe-se a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, no sentido de autorizar a migração dos débitos dos parcelamentos anteriores para o atual, instituído pela Lei nº 11.941/09, sem a referida indicação pormenorizada dos débitos remanescentes. As impetrantes tiveram que se socorrer do Judiciário que fosse assegurado seu direito líquido e certo à inclusão do saldo remanescente dos débitos dos parcelamentos supracitados, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Por fim, o pedido de visualização dos débitos incluídos que farão parte da consolidação deriva da permanência das impetrantes no programa. Saliente-se que é de rigor a parcial procedência do pedido, na medida em que os impetrantes requerem a concessão de ordem que alcance a inclusão todos e quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Todavia, apenas os débitos provenientes de outros parcelamentos devem ser reincluídos no novo REFIS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de excluir as impetrantes do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, em razão da não discriminação dos saldos remanescentes de programas de parcelamento anteriormente firmados pelas impetrantes, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 10832

MANDADO DE SEGURANCA

0014790-17.2011.403.6100 - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X COORDENADOR ADJUNTO DA CAMARA ESPEC DE ENG MECANICA E METAL DO CREA/SP X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP Informe a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma discriminada, quais são as insuficiências das disciplinas ministradas no curso de Engenharia Mecânica da impetrante, conforme apontado na Decisão CEEMM/SP nº. 389/2011 (fls. 389/391). Após, voltem os autos à conclusão. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7010

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

MONITORIA

0027262-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027262-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAIO BARROS VENTURI X LUZIA DOS SANTOS BARROS - ESPOLIO(SP207931 - CAIO BARROS VENTURI)

Considerando o teor da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 406/407), mantenho a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da presente demanda. Aguarde-se a tramitação dos autos n.º 0029976-27.2004.403.6100 em apenso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015756-34.1998.403.6100 (98.0015756-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE)

Fls. 280/337: Manifeste-se o Município de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006234-07.2003.403.6100 (2003.61.00.006234-2) - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE X ANDREA BURGATTE CORREIA DE ARAUJO(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo a petição de fls. 818/819 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Silva Hiromi Matsuuda e Aparecido Correia de Araújo no pólo ativo da presente demanda. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da co-autora Maria Terezinha Lousano Burgatte, para que conste a grafia correta: Maria Terezinha Louzano Burgatte. Por fim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que seja regularizada a representação processual da referida co-autora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme já determinado expressamente pela decisão de fls. 815/816. Int.

0029976-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029976-0) - CAIO BARROS VENTURI(Proc. RS46867 - IEDA M.GONCALVES OLIVEIRA E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Considerando o teor da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação exarada às fls. 406/407 dos autos n.º 0027262-26.2006.403.6100 em apenso, prossiga-se o feito em relação à Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0) - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0014549-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014549-0) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0012479-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012479-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BONFIM - ESPOLIO X NELSON BONFIM(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO)

Retifico o despacho de fl. 110, para fazer constar: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0012675-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME

Diante a certidão de fl. 118, decreto a revelia da ré AMR Soluções em Construção Ltda - ME, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0002836-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002836-3) - JOSE SEBASTIAO GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0003649-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003649-9) - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0017102-97.2010.403.6100 - ALEX CALAZANS LIMA SILVA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0020690-15.2010.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/453: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001371-27.2011.403.6100 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (SEDI) em relação aos autos n.º 2001.61.00.000375-4, posto que as demandas tratam de contas poupança distintas da presente. Fls. 80/82: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002276-32.2011.403.6100 - ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127: Indefiro o pedido de aditamento à inicial, haja vista discordância expressa da parte ré (fls. 188/192). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004160-96.2011.403.6100 - JOSE MARIA XAVIER X ANTONIO JANUARIO FILHO(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Fl. 168: Expeça-se correio eletrônico para devolução dos valores recolhidos no Banco do Brasil, nos termos do Comunicado 21/2001 - NUAJ. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0005382-02.2011.403.6100 - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO(SP087190 - ARLETE MONTANHA E SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA E SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 293/298: Mantenho a decisão de fl. 138 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013342-09.2011.403.6100 - SONIA APARECIDA META PEREIRA X JANAINA META ALBACETI AMORIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015359-18.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, posto que o instrumento de procuração pública (fl. 28) não confere aos outorgados poderes para outorgar procurações com os poderes da cláusula ad judicium. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012815-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-17.2011.403.6100) SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006920-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANO LEONARDO DAMASCENO X SUELEN ALVES DAMASCENO

Cumpra a requerente o determinado pelo artigo 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0030652-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030652-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA X ADELAIDE CRISTINA GRASSELLI DE ALMEIDA X RUBENS WILLIAM GRASSELLI

Fl. 98: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

Expediente N° 7019

DESAPROPRIACAO

0008353-92.1990.403.6100 (90.0008353-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X EUROTERN IND/ E COM/ DE EMPREENDIMENTOS TERMICOS LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Providenciem as partes a atualização do valor da causa, bem como do valor recolhido no momento da distribuição deste feito, para a verificação do recolhimento das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, observando-se no tocante ao recolhimento o disposto no artigo 2º da Leifederal 9.286/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da apelação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009448-79.1998.403.6100 (98.0009448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-96.1998.403.6100 (98.0004668-2)) VALDIR ANTONIO SERQUERA X TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO SERQUERA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015494-11.2003.403.6100 (2003.61.00.015494-7) - LEONILDES PAULILLO SILVA - ESPOLIO X LYGIAELENIA SILVA VASCONCELOS TAVARES(SP024330 - DEODATO FERREIRA DOS SANTOS E SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020677-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020677-4) - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0013759-64.2008.403.6100 (2008.61.00.013759-5) - ODILON FABIO MEIRELES VIEIRA X MARCELO MATRONI X CLAUDIO CORREA DA MOTA X FRANCISCO SANTOS DE FARIAS X JURANDI RIBEIRO DE ARAUJO X FRANCISCO WILLIAM AZEVEDO DA COSTA X WALDIR SANDOVAL GOES X DOUGLAS DE SOUZA FERREIRA(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades

legais.Int.

0009656-43.2010.403.6100 - SELZUMAR TORRES DINIZ(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018393-35.2010.403.6100 - CARLOS SIDNEI FLORENCIO CORDEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar os embargos de declaração transmitidos por fax pela parte autora (fls. 100/106), tendo em vista que a via original não foi apresentada no prazo previsto no artigo 113 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 116/123: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024212-50.2010.403.6100 - MARCELO MACHADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025219-77.2010.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000383-06.2011.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S/A X TAMBORE S/A(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000614-33.2011.403.6100 - MULTIBAG BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008286-92.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010535-16.2011.403.6100 - JULIANA GONCALVES FRANCA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG CONSOLACAO - SP

Fl. 84: Prejudicada, ante a prolação de sentença (fls. 79/81). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024100-81.2010.403.6100 - SIMONE APARECIDA CASABURI PENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7022

ACAO CIVIL PUBLICA

0000252-41.2005.403.6100 (2005.61.00.000252-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E

PREVIDENCIA NO ESTADO DE S PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0273556-66.1980.403.6100 (00.0273556-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X ANTONIO FIGUEIREDO(Proc. ANTONIO PINTO MARTINS E SP006249 - PEDRO IVAN REZENDE E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X STELLA LYRA FIGUEIREDO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0457575-42.1982.403.6100 (00.0457575-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0758104-80.1985.403.6100 (00.0758104-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X DORIVAL SANCHES AGUDO(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X MARIA CANDIDA SANCHES
Fls. 246/247: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, sem o cumprimento da determinação de fl. 241, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-52.1974.403.6100 (00.0000328-0) - LUIZ TARDELLI X DESOLINA TARDELLI(SP020383 - CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJA E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0692013-95.1991.403.6100 (91.0692013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656868-75.1991.403.6100 (91.0656868-8)) COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0044743-90.1992.403.6100 (92.0044743-0) - EVA MONICA MURANYI X LADISLAU FARKAS X EVA COURANT X MURANYI HARAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 360: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0053335-26.1992.403.6100 (92.0053335-3) - BOCCARD DO BRASIL TUBULACOES LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011708-37.1995.403.6100 (95.0011708-8) - ADEMAR GAVAZZI X YARA NAVILE GAVAZZI X LILIAN CONCEICAO LINS COSTA X VICENTE GARCIA X ALZIRA TAVARES DOS SANTOS GARCIA X CLEMENTE DEL DRAGO X MADELAINE FAVARATO X ALBERTO CASAROTI NETO(SP030028 - CELSO JOSE TAVOLARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X BANCO BRADESCO DE DESCONTO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E

SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001420-83.2002.403.6100 (2002.61.00.001420-3) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028083-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO DA SILVA SEITA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CUSATI SEITA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0011700-06.2008.403.6100 (2008.61.00.011700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL SUPERMERCADO LTDA EPP

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014415-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024105-60.1997.403.6100 (97.0024105-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X LUIZ CARLOS MARTINS X OSMAR DE AZEVEDO X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SORAYA BARBOSA CANUTO X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0095644-47.1991.403.6100 (91.0095644-0) - V ICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/C LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0001851-59.1998.403.6100 (98.0001851-4) - TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da cópia do v. acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 0031334-18.2009.403.0000 encartada nestes autos. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do referido mandado de segurança. Int.

0047154-96.1998.403.6100 (98.0047154-5) - SILVIO MAXIMO BARATTI X DONIZETE FRANCISCA ALVES BARATTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 319/320: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado (fl.318) da sentença de fls. 312/315. Retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000691-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000691-2) - ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES(SP243189 -

CYNTHIA AMARAL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 112: Forneça o autor procuração atualizada com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4874

HABEAS CORPUS

0015483-98.2011.403.6100 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO X EMERSON LAUBE DE ANDRADE LIMA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X JUIZA AUDITORA DA 2ª CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA MILITAR

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015483-98.2011.403.6100Sentença (tipo C)GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO impetra o presente Habeas Corpus em favor de EMERSON LAUBE DE ANDRADE LIMA em face da JUÍZA AUDITORA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR, cujo objeto é a revogação da prisão preventiva decretada.Alega o Impetrante que o paciente é fuzileiro da Marinha do Brasil. Contudo, foi [...] preso na data de hoje (31.08.2011) com fundamento de ter descumprido ordem superior hierárquico. Conforme oficial que cumpriu o mando de prisão que segue anexo o Paciente foi preso por não permanecer no quartel na última quinta-feira dia 25.08.2011, alegando que (sic) suma que foi lhe dado uma ordem de que aguarda-se o Oficial de Serviço chegar para assinar quatro ocorrência em seu nome. O que não é verdade.Sustenta, pois, que a prisão foi lastreada em fato inverídico. E, que não foi concedido ao paciente o exercício do direito de defesa.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-10.Daí o presente writ com o qual pretende liminar para que [...] seja revogada a prisão preventiva em desfavor do Paciente, expedindo-se o competente contra mandado de prisão em seu favor e, para ao final, ser julgado a presente ordem totalmente procedente.É o relatório. Fundamento e decido.A questão controvertida cinge-se a verificar, como premissa fundamental, se o presente writ é adequado à finalidade deduzida na inicial.Com efeito, a Constituição Federal no artigo 142, 2º prescreve:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. 2º - Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares.A doutrina ao interpretar o aludido parágrafo e, para além de uma interpretação minimalista e literal, registra que [...] as punições disciplinares não estão sujeitas a habeas corpus no que concerne aos aspectos materiais (de mérito) do ato, restringindo-se, conforme já estudado [...] o cabimento do writ aos questionamentos de natureza formal [...] .A adequação da medida deve ser analisada com parcimônia. Desse modo, o manejo do Habeas Corpus contra prisão militar está adstrito a questionamentos de ordem formal. Logo, o mérito da ordem de prisão militar não pode ser submetido à apreciação judicial, sob pena de visceral afronta ao texto constitucional. Volvendo-se ao caso, verifica-se que a ordem de prisão ocorreu com base no pedido do Ministério Público, o qual foi submetido ao crivo jurisdicional da Juíza Auditora. Em síntese, a presente demanda deve ser extinta prima facie, tendo em vista que não se trata de prisão militar cuja decretação foi promanada por autoridade militar em sede de procedimento administrativo castrense, que, se fosse o caso, o equacionamento jurídico seria analisado sob a óptica do 2º do artigo 142 da Constituição Federal . No tema em exame, a ordem de prisão partiu da Juíza Auditora da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. Em sendo assim, este Juízo não tem competência funcional para o enfrentamento das questões alinhavadas na inicial, sob pena de ocorrer patente invasão de competência, sobretudo porque, neste caso, eventuais questionamentos, envolvendo o caso, devem ser submetidos à autoridade jurisdicional competente.Em conclusão: (i) não se trata de ilegalidade formal e (ii) este Juízo carece de competência funcional para dirimir o tema em testilha. Dessa forma, dada a carência de ação, deve o Impetrante utilizar os meios judiciais adequados para a pretensão deduzida neste writ.DecisãoPelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Intimem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004700-91.2004.403.6100 (2004.61.00.004700-0) - BERTHOLD BERNARDO VERHALEN(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes das decisões dos Agravos de Instrumento. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0016281-35.2006.403.6100 (2006.61.00.016281-7) - ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0012710-17.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021837-76.2010.403.6100 - PROINTER PROPAGANDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022806-91.2010.403.6100 - MEDRAL GEOTENOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Republicue-se a sentença de fls. 250/252.2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int. Sentença de fls. 250/252:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/05/2011 p/ Sentença/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 439/2011 Folha(s) : 188MEDRAL GEOTENOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS e das contribuições a terceiros as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como compensar os créditos a esse título recolhidos durante os cinco anos anteriores ao ajuizamento deste processo com [...] quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.A impetrante sustentou que esses valores são pagos sem a devida prestação de serviço, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do crédito; no mérito, requereu a procedência do pedido da ação (fls. 02-28; 29-97).O impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 107-181).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 183-183 verso).A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 191).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar; no mérito, aduziu que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em consonância com os princípios que regem os fins previdenciários (fls. 192-202).Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 203-230; 241-246).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 232-235). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, uma vez que não pode o contribuinte ser prejudicado na defesa dos seus direitos, mormente a busca da tutela jurisdicional, em razão do desconhecimento de divisões internas da Receita Federal; neste caso, a autoridade se diz parcialmente competente quanto ao pedido deduzido. Foi dada oportunidade à Receita Federal para pronunciar-se acerca da pretensão, o que afasta qualquer alegação de prejuízo.No mérito, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária recolhidas ao INSS e das contribuições a terceiros sobre as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o adicional de 1/3 de férias.Pretende, também, compensar os créditos a esse título recolhidos durante os cinco anos anteriores ao ajuizamento deste processo com [...] quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.A Lei de Custeio da Previdência Social - Lei n. 8.212/91, prevê:Art. 28. [...] [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:[...]e) as importâncias:[...]7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).As verbas discutidas neste processo - os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e o terço constitucional de férias - possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial.Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se

presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original).Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e o terço constitucional de férias não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante compensará administrativamente o seu crédito. Decisão Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e o terço constitucional de férias e o abono único. A impetrante poderá realizar a compensação ou repetição de indébito administrativa dos valores recolhidos no curso deste processo, após o trânsito em julgado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0002986-19.2011.403.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Intimação em Secretaria em : 04/07/2011

0023911-06.2010.403.6100 - EDUARDO CARLOS SPALDING (SP035371 - PAULINO DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002855-77.2011.403.6100 - KATIA GOLUBEFF MAHNKE (SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003518-26.2011.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante foi informada da inclusão de seu nome no CADIN, caso não regularizasse os débitos indicados nos documentos de fls. 518/537, e requer a expedição do ofício ao CADIN. A União, às fls. 541/542, sustenta que o pedido ora formulado deve ser indeferido, uma vez que não foi objeto da inicial e não há ordem judicial que determine a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Verifico que os débitos indicados pela Procuradoria da Fazenda às fls. 518/537 como ensejadores da inscrição do nome da impetrante no CADIN, são os mesmos apontados como óbices à expedição da certidão pleiteada neste mandado de segurança. O pedido de exclusão do nome do CADIN não poderia ser objeto da inicial, uma vez que a informação de que tal ocorreria se deu em 09/07/2011, após a prolação da sentença. A sentença determinou apenas a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mas para culminar em tal ordem foram analisados e reconhecidos incidentalmente como inexigíveis os débitos discutidos. Aliás, como constou na fundamentação, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional não os considerou óbice à certidão, conforme se verifica às fls. 329/331. Pelo exposto, determino à impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN, por conta dos débitos tratados nos autos, ou na hipótese de já tê-lo inscrito, que providencie a exclusão, no prazo de 05 dias. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 515. Int.

0004804-39.2011.403.6100 - SENPAR LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0004804-39.2011.403.6100 Sentença (tipo A) SENPAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário educação, auxílio creche, auxílio doença, auxílio acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Sustentou a impetrante, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração, pois tem natureza de indenização. E que é inconstitucional a cobrança. Requereu liminar e a concessão da segurança assegurando-lhe [...] a declaração de inexistência de relação jurídica entre o impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente a contribuição previdenciária patronal, conforme art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, bem como a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições (fls. 02-87; 88-450). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 455-456). A impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 459-460). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar a impetrante inter pôs recurso de agravo de instrumento, sem notícia nos autos de seu julgamento (fls. 463-561). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 569). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade da incidência das contribuições (fls. 570-581 verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, em razão da ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 583 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários em relação às verbas referentes a aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio creche, auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional da insalubridade e adicional noturno. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (nova numeração dada pela EC 20/98) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua

forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT traz o conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Dessa forma, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91.Parte das verbas discutidas neste processo - aviso prévio indenizado, auxílio-creche, 15 primeiros dias de afastamento de auxílio-doença e de auxílio-acidente, abono único anual, férias indenizadas e férias pagas em pecúnia, auxílio educação e vale transporte - possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com a prestação de serviço pelo empregado, por isso essas verbas não têm natureza salarial.Quanto ao aviso prévio indenizado, cumpre observar que a revogação do Decreto n.º 3.048/99 pelo Decreto n.º 6.727/2009, não alterou a base de cálculo das contribuições previdenciárias prevista em lei. Como se sabe, os Decretos não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para regulamentar a fiel aplicação das leis. Assim, como o aviso prévio indenizado tem a natureza indenizatória, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Nesse sentido é a Súmula 310 e os julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça:Súmula STJ n. 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...]Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original) (sem destaque no original).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragava entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem destaque no original).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC.

Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 201001332373 - 1330484, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão DJE 01/12/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901306236 - 1125381, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 29/04/2010, p. 00043) (sem negrito no original).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901216375 - 1180562, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 26/08/2010, p. 00133) (sem destaque no original)A verba referente às férias recebidas em pecúnia, prevista no artigo 479 da CLT não integra o salário de contribuição:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. [...]7. A indenização do artigo 479 da CLT é uma verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Não incidência da contribuição previdenciária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AG 200403000040529 - 197643, Rel. Des. Vesna Kolmar, 1ª Turma, decisão unânime, DJU 19/05/2005, p. 266) (sem destaque no original).Todos os itens que se referem a férias indenizadas por ocasião da rescisão de trabalho também não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (itens d, e, e f):CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 90.817/85. APELO IMPROVIDO. 1. Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. 2. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários. 3. Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição ...importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984., nada mais cabendo considerar a respeito. 4. Apelo improvido. (TRF3, AC 89030373014 - 16888, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão unânime, DJU 13/03/2008, p. 668) (sem destaque no original).As férias pagas em dobro têm o intuito de indenização do empregado que não pôde fruí-las no prazo previsto no artigo 137 da CLT; sua natureza indenizatória afasta a incidência da contribuição previdenciária, o que se estende tanto ao 1/3 constitucional quanto aos valores que lhe complementam.Portanto, a aviso prévio indenizado, auxílio-creche, 15 primeiros dias de afastamento de auxílio-doença e de auxílio-acidente, abono único anual, férias indenizadas e férias pagas em pecúnia, auxílio educação e vale transporte não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária.Já outras verbas integram o salário de contribuição. É o caso do abono assiduidade, dos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. [...]2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, RESP 200401804763 - 712185, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 08/09/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Não há

ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98.2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988.3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária.4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96.5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada.6. Recurso improvido.(TRF3, AG n. 284526 - Processo n. 200603001079141-SP, Rel. Juíza, Vesna Kolmar, 1ª Turma, decisão unânime, DJU 13/09/2007, p. 244) (sem destaque no original).DecisãoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. PROCEDENTE, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal as verbas referentes a aviso prévio indenizado, auxílio-creche, 15 primeiros dias de afastamento de auxílio-doença e de auxílio-acidente, abono único anual, férias indenizadas e férias pagas em pecúnia, auxílio educação e vale transporte. IMPROCEDENTE quanto ao abono assiduidade e aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0013182-48.2011.4.03.0000, o teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se a União.São Paulo, 01 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0005377-77.2011.403.6100 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SPI52232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005377-77.2011.403.6100Sentença(tipo A) TNT ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição sobre a remuneração paga às cooperativas de trabalho. Sustentou a impetrante, na petição inicial, que é inconstitucional a cobrança da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Requeru liminar e a concessão de segurança para [...] declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei n. 9.876/99, na parte que altera o inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e, via de consequência, a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a Receita Federal do Brasil, que obrigue a primeira recolher em prol do segundo a contribuição sobre a remuneração paga às cooperativas de trabalho, bem como [...] o direito da Impetrante a efetuar a compensação de todo o montante julgado como indevido, com futuros recolhimentos das demais contribuições previdenciárias, dentro de sua contabilidade interna e no âmbito de seu lançamento por homologação, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrado, aplicando-se sobre o indébito a variação da taxa Selic (fls. 02-22; 23-301).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 305-306).A impetrante regularizou sua representação processual, retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 308-329; 334-335).A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 342).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais aduziu que a contribuição previdenciária sobre as atividades desenvolvidas por empregados de cooperativas contratadas é legítima e está em consonância com a Lei n. 8.212/91, e com a Constituição da República (fls. 343-362).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 364-365). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido nesta ação é a eventual inconstitucionalidade da cobrança da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98, autoriza a incidência de contribuição social sobre qualquer rendimento de trabalho, mesmo prestado sem vínculo empregatício. A partir dessa Emenda Constitucional, também foi ampliado o rol de sujeitos passivos, que pode ser o empregador, a empresa ou a entidade a ela equiparada.A Lei n. 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao artigo 22 da Lei n. 8.212/91, veio regulamentar o mencionado dispositivo constitucional. Assim, a Lei n. 9.876/99 está de acordo com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Em razão disso, não violação ao artigo 195, 4º, da Constituição, pois não se trata de instituição nova fonte de custeio da Seguridade Social.Por outro lado, essa mesma Emenda Constitucional, ao alterar o artigo 195 da Constituição, tornou matéria de lei ordinária a veiculada na Lei Complementar n. 84/96. Dessa forma, a Lei n. 9.876/99 poderia, validamente, revogar a LC 84/96, sem ferir o princípio da hierarquia das leis.Esse é o posicionamento da jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1- O inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído por força da Lei n.º 9.876, de 1999, insere-se na dicção do art. 195, I, a, da CF/88, não sendo necessária sua edição por lei complementar. Precedentes das duas Turma especializadas em Direito Tributário e da Corte Especial deste Regional. 2- A base de cálculo da contribuição em tela não é o faturamento da

cooperativa, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado, não se podendo falar em utilização do mesmo fato gerador de outra contribuição social. (TRF4, AC 200870000274990, Rel. Des. Artur César de Souza, 2ª Turma, decisão unânime, D.E. 23/09/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da Lei Complementar nº 84/96 e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa. 3. De qualquer modo o tomador de serviços deveria pagar ao prestador, fosse o caso de contratação direta (quando a alíquota deveria ser de 20%), fosse o caso de prestação do serviço por meio do ente cooperativo que congrega os prestadores e aqui a alíquota é inferior (15%). 4. Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador, seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, a, do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre ...demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 5. Note-se que a Lei n 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional n 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo 4 do art. 195 já que não se cuida de outra fonte de receitas previdenciárias. 6. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 do PCPS corresponde àquela devida por quem toma serviços através de intermediação da cooperativa sendo seu fato gerador o pagamento dessa remuneração expressado no valor consignado na nota fiscal ou fatura emitidos pelo ente cooperativo, do qual se extrairão as despesas operacionais da cooperativa para que o resto seja entregue aos cooperados. 7. Antes da Emenda Constitucional n 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1, inciso II, Lei Complementar n 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195. 8. Portanto, por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar n 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social. 9. Essa lei nova (Lei n 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1 dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional n 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar n 84/96. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG 200603000574790 - 271065, Rel. Des. Johonsom di Salvo, 1ª Turma, DJU 14/06/2007, p. 376) Por fim, a redação do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, deixa claro que a exação incide sobre o valor dos serviços que são prestados pelos cooperados: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). [...]Diante dessas conclusões, é improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado pela impetrante, não havendo prática abuso ou ilegalidade praticada pela autoridade impetrada a ser reparada por meio deste mandado de segurança. Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a União. São Paulo, 01 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007472-80.2011.403.6100 - DEISE DUARTE SANTOS SOUSA (SP282249 - SHIRLEY CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007472-80.2011.403.6100 Sentença (tipo A) DEISE DUARTE SANTOS SOUSA impetrou o presente mandado de segurança em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a inscrição em conselho profissional. A impetrante narrou ter concluído o curso de Enfermeiro Obstetra junto à Universidade Estadual do Maranhão, e ao tentar obter seu registro profissional perante a autoridade impetrada, obteve resposta negativa a seu pedido, sob o argumento de que o diploma de Enfermagem e Obstetrícia deve conferir o título de Bacharel em Enfermagem ou Enfermeiro não como consta Enfermeiro Obstetra. Sustentou que o curso de Enfermagem Obstetrícia é reconhecido pelo MEC e se encontra amparado pela Lei 7.498/86. Requereu liminar e a concessão da segurança [...] para determinar que a autoridade coatora impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente em obter inscrição definitiva no COREN/SP (fls. 02-06; 07-15). A impetrante juntou seu histórico escolar, no intuito de comprovar a carga horária de seu curso (fls. 18-20). O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a inscrição profissional da impetrante (fls. 21-22). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminares; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 50-56). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar

no processo (fls. 59-60 verso).É o relatório. Fundamento e decido.A autoridade impetrada, em suas informações, arguiu preliminares de ausência de ato coator e de interesse de agir, alegando, em síntese, não ter imposto óbice ao registro da impetrante. Aduziu que, na verdade, houve apenas a convocação da impetrante para sanar irregularidade e, assim, ser possível a conclusão de seu procedimento de inscrição; todavia, a impetrante, ao invés de procurar solução administrativa, preferiu o ajuizamento desta ação.A intitulada convocação deu-se no sentido de determinar à impetrante que apresentasse outro diploma de bacharelado - em Enfermagem, que não o expedido pela Universidade Federal do Maranhão, providência essa visivelmente impraticável, já que o curso em que se graduou a impetrante foi o de Enfermagem e Obstetrícia (fl. 10; 19-20). Não restam dúvidas de que houve ato coator e que se encontra presente o interesse de agir.Sendo assim, é de se rejeitar ambas as preliminares.No mérito, o ponto controvertido é a inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Enfermagem.Inicialmente é importante mencionar, que após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Nestes autos, a negativa da autoridade impetrada em efetivar a inscrição pretendida pela impetrante consiste no fato de que seu diploma universitário lhe conferiu o grau de Enfermeiro Obstetra, porém para realizar o registro o diploma deveria constar o título de Bacharel em Enfermagem ou Enfermeiro (fl. 11).Todavia, a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986 afirma:Art. 6º São enfermeiros:I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix;IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.(sem grifos no original)Além disso, há Resolução do Conselho Federal de Enfermagem, n. 223/1999, que prevê as atribuições do Enfermeiro Obstetra:Art. 1º - A realização do Parto Normal sem Distocia é da competência de Enfermeiros, e dos portadores de Diploma, Certificado de Obstetrix ou Enfermeiro Obstetra, bem como Especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher;Art. 2º - Compete ainda aos profissionais referidos no artigo anterior:a) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puerpera;b) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;c) execução e assistência obstétrica em situação de emergência.Art. 3º - Ao Enfermeiro Obstetra, Obstetrix, Especialistas em Enfermagem Obstétrica e Assistência a Saúde da Mulher, além das atividades constantes do artigo 2º, compete ainda:a) assistência à parturiente e ao parto normal;b) identificação das distocias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, de conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança do binômio mãe/filho;c) realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando couber;d) emissão do Laudo de Enfermagem para Autorização de Internação Hospitalar, constante do anexo da Portaria SAS/MS-163/98;e) acompanhamento da cliente sob seus cuidados, da internação até a alta.(sem grifos no original).Não há nos comandos acima qualquer obrigatoriedade, por parte do Enfermeiro Obstetra, para se registrar no Conselho de Enfermagem, de apresentação de diploma que conste o título de Enfermeiro ou Bacharel em Enfermagem, e não Enfermeiro Obstetra.Sendo assim, é procedente o pedido da impetrante, devendo ser afastado o ato coator e viabilizado o registro definitivo da impetrante como Enfermeira, junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.DecisãoDiante do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente em obter inscrição definitiva no COREN/SP. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 01 de setembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0012881-37.2011.403.6100 - MIRIAM MAGALHAES HENRIQUE(SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos em decisão.MIRIAM MAGALHÃES HENRIQUE ajuizou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP- FACULDADES INTEGRADAS RENANCENÇA, visando a provimento que determine a entrega imediata do Diploma de Conclusão de Curso. Aduz, em síntese, que, embora tenha colado grau em 26 de outubro de 2008, com certificado de conclusão emitido em 12 de novembro de 2008, até a presente data não recebeu seu diploma. Dessa forma, por ser funcionária da PM/SP, da carreira de magistério, está impedida de comprovar o título que lhe proporcionaria aumento substancial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-30.O pedido de liminar foi postergado (fls. 34).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40-50).É o breve relato. DecidoPara a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Vejamos.A Impetrante, consoante relato, visa a provimento que lhe assegure a obtenção imediata do Diploma de Conclusão do Curso de Pedagogia.De fato, compulsando o aporte documental consta que o Ministério Público Federal, na recomendação MPF/PRSP n. 29/2010 fixou, verbis:[...] RECOMENDAR à União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP, por meio de seus representantes legais, que: a) proceda o encaminhamento de diplomas à Universidade competente para registrar o diploma de seus alunos, para os devidos fins de registro, num prazo de até 15 (quinze) dias a contar do protocolo da solicitação de expedição de diploma; e b) ao

receber os diplomas devidamente registrados da Universidade competente para a realização de tal atividade, disponibilize tais documentos aos alunos num prazo máximo de 15 (quinze) dias. Percebe-se que a mora da UNIESP já foi objeto de recomendação do Ministério Público Federal. Logo, não seria despropositado excogitar eventual ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o documento já foi enviado para registro à Universidade competente para tal ato. De qualquer forma, o pedido não poderia ser acolhido. Isso porque a autoridade Impetrada, ao prestar informações, registra que: No caso concreto o diploma requerido está devidamente protocolado na Universidade competente para registrá-lo, entretanto, esta Universidade apontou uma irregularidade no que tange a data de conclusão do segundo grau que é posterior a data de início das aulas da Impetrante junto a esta IES. Cremos que o percalço exista ante ter a Impetrante concluído um curso profissionalizante, o que demanda maior carga horária, e pode ser realizado em complementação ao seu segundo grau escolar. Assim, antes de tudo, deverá a Impetrante apresentar a esta IES certificado que demonstre ter concluído seu segundo grau em data pretérita ao início de suas aulas nesta instituição, para que levemos ao conhecimento desta Universidade, finalizando assim o procedimento de registro necessário. Vê-se, pois, que não se trata apenas de atraso na expedição do diploma, mas o seu registro está a depender de comprovação de outros elementos, os quais, consoante excerto acima referido, a Impetrante deverá comprovar junto à Instituição de Ensino. Conclui-se, portanto, que não houve prática de ilegalidade pela autoridade impetrada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro

0013550-90.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP303595 - CASSIANE SEINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 185-189: mantenho a decisão de fls. 167-168v. pelos seus próprios fundamentos. O pedido de desistência parcial será analisado após a vinda da manifestação do Ministério Público Federal. Em sendo assim, encaminhem-se os autos ao Parquet Federal para parecer. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0015073-40.2011.403.6100 - LIDIA GONCALVES BOTELHO (MG130952 - RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0015293-38.2011.403.6100 - LUIZ ISSAO KAKEHI (SP034945 - SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0015293-38.2011.403.6100 Sentença (tipo C) LUIZ ISSAO KAKEHI ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito de a incidência do Imposto de Renda ocorrer nos termos da Instrução Normativa n. 1.127/2011. Aduz, em síntese, que impetrou mandado de segurança anteriormente, mas cujo pedido foi julgado improcedente, sujeitando-se à tributação do Imposto de Renda, incidente sobre seu salário, no período entre julho de 1998 a janeiro de 1999, salários vincendos a partir de fevereiro de 1999. Registra, no entanto, que, a partir da Instrução Normativa de n. 1.127/2011 houve alteração na fórmula de incidência do Imposto de Renda. Isso porque nos cálculos homologados faz a retenção do Imposto de Renda na modalidade calculada pela importância apurada cumulativamente totalizando o valor de R\$ 55.840,72 aos 01/10/2007, entretanto, apurando-se o valor a ser retido exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, nos estritos termos da Instrução Normativa n. 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, totaliza o valor de R\$ 8.692,71, conforme laudo especificamente realizado por perito contador. Requer, por fim, na hipótese de concessão da liminar, a expedição de ofício à 14ª Vara Federal, a fim de ser autorizado o levantamento de R\$ 47.148,01. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/19. É o breve relato. Decido Registro, inicialmente, que o Impetrante ajuizou ação mandamental de n. 0002735-68.2010.403.6100, cujo processamento ocorreu perante a 14ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Além disso, ao consultar o sistema processual, verifica-se que o processo já foi sentenciado. Dessa forma, à luz da Súmula 235-STJ, cujo verbete estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não se mostra, agora, possível o encaminhamento do presente feito àquele juízo, a despeito de o tema em questão tangenciar os limites objetivos e subjetivos daquela lide. Neste passo, avanço na questão posta à deslinde. Ora, o Impetrante afirma que o cálculo do Imposto de Renda, incidente sobre os salários indicados na inicial, foi alterado por força da Instrução Normativa de n. 1.127/2011, afastando-se o cálculo pela importância apurada cumulativamente, mas a incidência tributária ocorreria pelos valores recebidos mensalmente. Independentemente da alteração levada a efeito pela Instrução Normativa, certo é que o tema em testilha já foi objeto de apreciação judicial anterior; não sendo acolhido o pedido. Dessa forma, o acerto jurídico do caso já foi estabelecido. Logo, a alteração da causa de pedir, por força de fato superveniente (advento da Instrução Normativa de n. 1.127/2011, não conduz à alteração do pronunciamento jurídico anterior, sob pena de visceral afronta ao artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja dicção prevê: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na

sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.Por evidência fática, se o tema não se amolda ao conceito de relação jurídica continuativa, resta evidente que não houve alteração do substrato fático-jurídico a ponto de a presente lide revelar-se como situação litigiosa distinta daquela outra. Dessa forma, cabe perquirir se há no caso é hipótese de litispendência.Com efeito, dispõe o art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, que há litispendência quando se reproduz a ação anteriormente ajuizada, e o 3º do mesmo dispositivo estabelece que há litispendência quando se repete ação, que já está em curso.Ademais, é lição aturada que os elementos para a identificação da ação são as partes, a causa de pedir e o pedido. Verifica-se, portanto, que se repetem as ações neste processo. Na verdade, houve apenas alteração do fundamento legal. De qualquer forma, a questão suscitada nestes autos deve ser objeto de apreciação judicial em sede de apelação, momento em que poderá ser suscitada a regra contida no artigo 462, do Código de Processo Civil, cuja dicção prescreve que:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. DecisãoPelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante.Publicue, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 08 de setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000817-86.2011.403.6102 - BENEDITO CARLOS VIEIRA DA SILVA - EPP(SP153691 - EDINA FIORI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente N° 4890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029643-27.1994.403.6100 (94.0029643-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025238-45.1994.403.6100 (94.0025238-2)) METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Fica intimada também a retirar a Certidão de Objeto e Pé solicitada.

0029843-34.1994.403.6100 (94.0029843-9) - EFIGENIO MIRANDA DA SILVA X FRANCISCO ASSIS DE CASTRO X OSWALDO PEREIRA FILHO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO VENTURA DA SILVA X WANDERLEY ASSAGRA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032589-64.1997.403.6100 (97.0032589-0) - MANOEL CONCEICAO DOS REIS X MANOEL JOSE CARDOSO X MANOEL MESSIAS DE SOUZA - ESPOLIO X MANOEL QUIRINO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO VAZI X MARCOS BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA X MARIA JOSE JACINTO FERREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040082-92.1997.403.6100 (97.0040082-4) - ANDRELINO LUIZ ASSUNCAO X ANTONIO CARLOS BRAJATO X ANTONIO CARLOS DE MATOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO CARLOS PAOLILO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Fica intimada também a retirar a Certidão de Objeto e Pé solicitada.

0001451-45.1998.403.6100 (98.0001451-9) - AIDA ALVES SANTOS X CARLOS GONCALVES LIMA X FABIANA FERREIRA SOARES X JOANA SOARES DA PAIXAO X JOSE ABILIO DE OLIVEIRA X MANOEL QUIRINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES X ROSA LINA CORREIA DE JESUS X SILVIA DA SILVA PAULO X VALDETE ALVES FARIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002753-12.1998.403.6100 (98.0002753-0) - GUILHERME TOSI NETO X MARIA DO ROSARIO MENEGAZZO X PAOLO SALZARULO(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que regularizada a representação processual da autora pelo advogado subscritor. Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028588-31.2000.403.6100 (2000.61.00.028588-3) - JEOVA FEITOSA DA SILVA(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO NOROESTE S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA Mouro)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020918-68.2002.403.6100 (2002.61.00.020918-0) - NELSON VIEIRA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0047303-24.2000.403.6100 (2000.61.00.047303-1) - EDMUNDO PICUCCI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001148-16.2007.403.6100 (2007.61.00.001148-0) - MARIA APARECIDA DA ROCHA CARNEIRO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0025238-45.1994.403.6100 (94.0025238-2) - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Fica intimada também a retirar a Certidão de Objeto e Pé solicitada.

0023591-10.1997.403.6100 (97.0023591-2) - GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2297

MANDADO DE SEGURANCA

0029653-08.1993.403.6100 (93.0029653-1) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X GERENTE DE NUCLEO DA DIVISAO DE CONTROLE E FISCALIZACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0029129-74.1994.403.6100 (94.0029129-9) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DIRETOR DO BANCO DO BRASIL S/A EM SAO PAULO(SP137835 - JAYME BRISOLLA JUNIOR E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR E SP083362 - LEILA MARANGON)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008467-21.1996.403.6100 (96.0008467-0) - LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA(SP092337 - ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO E SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO) X DIRETOR DA DIVISAO DO FGTS-DIFUG-SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU MIKUI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009972-47.1996.403.6100 (96.0009972-3) - CONTINENTAL BANCO S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0048533-09.1997.403.6100 (97.0048533-1) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0041555-45.1999.403.6100 (1999.61.00.041555-5) - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP194795 - VILMA DAMAS PRESTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025341-42.2000.403.6100 (2000.61.00.025341-9) - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026899-15.2001.403.6100 (2001.61.00.026899-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016264-04.2003.403.6100 (2003.61.00.016264-6) - PAULO CESAR OVIDIO BUENO X PAULO DE SOUZA TRINDADE X CLAUDEMIR APARECIDO GONCALVES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0035326-93.2004.403.6100 (2004.61.00.035326-2) - IND/ E COM/ DE TECIDOS YALE LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012443-84.2006.403.6100 (2006.61.00.012443-9) - DATA KIRSTEN PESQUISAS PROJETOS E PROJECOES LTDA(SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001595-04.2007.403.6100 (2007.61.00.001595-3) - COMPANY S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007791-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007791-0) - EDITORA MODERNA LTDA(SP246496 - MARCELA TURRI

HAUFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0034197-48.2007.403.6100 (2007.61.00.034197-2) - GELRE AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006830-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006830-9) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP036199 - NELSON MANNRICH E SP221925 - ANDRÉ DE MELO RIBEIRO) X CHEFE DA SECAO DE MULTAS E RECURSOS DA DELEGACIA REGTRABALHO ESTADO SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010422-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010422-3) - OSWALDO GIROLDO JUNIOR X JULIANA ANDRESSA BCHARA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003504-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003504-5) - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011785-21.2010.403.6100 - ANA CRISTINA SUDANO CHEHIN(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017243-19.2010.403.6100 - CLAUDIO PESSUTTI FILHO X CLAUDIO PESSUTTI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente N° 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026906-51.1994.403.6100 (94.0026906-4) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 477/479 - Acolho as alegações tecidas pela autora.Dessa forma, expeça-se o alvará de

levantamento para o soerguimento da verba honorária para a autora, devendo o desconto do Imposto de Renda recair no CNPJ da autora. Proceda a Secretaria ao cancelamento da via original do alvará nº 256/12a. 2011, NCJF nº 1909316, bem como as devidas anotações. Expedido e liquidado o alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 463.I.C.

0003103-05.1995.403.6100 (95.0003103-5) - JOSE ANTONIO PRADO RANGEL X MARIA HELENA BOTTIGLIERI RANGEL(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E SP282338 - LUCIANA COUTINHO PASSOS E SP010711 - GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Nos termos do art. 47 da Res. 122/2010 d C. CJF, cientifique-se as partes, iniciando-se pelo Bacen, do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 366/367, referente ao ofício precatório expedido nos autos. Não havendo oposição do Bacen quanto ao levantamento do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento, conforme disposto no art. 46, parágrafo segundo da Res. 122/2010 do C. CJF. Incumbe ao credor fornecer, em 05 (cinco) dias, o nome e demais dados do advogado que deve figurar no alvará (RG e CPF), sendo indispensável que o procurador indicado possua poderes para receber e dar quitação. Fornecidos os dados, expeça-se. Expedido e liquidado, nada sendo requerido pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0014250-91.1996.403.6100 (96.0014250-5) - IDERCI PELLEGRINI ASSAM X FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SARAIVA LIMA X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEDA CARMEN OLIVEIRA SIMOES PINTO PARRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIO MAEHARA FILHO X NILSON PAULA DE OLIVEIRA X OTAVIO DIAS DOS SANTOS X ROGERIO ASSIS DOS SANTOS(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

DESPACHO DE FL. 321: Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 46, § 1º da Resolução nº 122/10, do C. CJF, intem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 314/320, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Considerando o cadastro dos ofícios requisitórios do autor Rogério Assis dos Santos e o referente aos honorários advocatícios, antes da transmissão eletrônica destes, abra-se vista a União Federal. Esclareçam os autores José Maria e Josimar, se houve regularização da situação cadastral, em face das irregularidades noticiadas às fls. 294/295. Regularizado e comprovado nos autos a situação perante a Receita Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios a estes dois últimos autores. I.C. Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 46, 1º da Resolução nº 122/10, do C. CJF, intem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 330/331, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Publique-se o despacho de fl. 321. Int.

0048440-72.2000.403.0399 (2000.03.99.048440-1) - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Nos termos do art. 47 da Res. 122/2010 d C. CJF, cientifique-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 432, referente ao ofício precatório expedido nos autos. Não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento, conforme disposto no art. 46, parágrafo segundo da Res. 122/2010 do C. CJF. Incumbe ao credor fornecer, em 05 (cinco) dias, o nome e demais dados do advogado que deve figurar no alvará (RG e CPF), sendo indispensável que o procurador indicado possua poderes para receber e dar quitação. Fornecidos os dados, expeça-se. Expedido e liquidado, nada sendo requerido pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. I.C.

0019101-27.2006.403.6100 (2006.61.00.019101-5) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011682-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011682-4) - ROSA MARIA VIEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X CINOMALIA REZENDE(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ROSA MARIA VIEIRA em face do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO, objetivando o restabelecimento do pagamento da pensão que recebe por morte de seu companheiro, que foi servidor do réu, em sua integralidade (100%), suspendendo-se a percepção de 50% (cinqüenta) por cento pela ex- cônjuge do falecido. Alega que figurou como única pensionista de Pedro Gomes, seu companheiro, falecido em fevereiro de 2006, desde março do mesmo ano, tendo percebido a integralidade da pensão até maio de 2007, época em que foi intimada da concessão da metade do benefício à ex-esposa

do de cujus, Sra. Cinomalia Rezende. Pleiteia seja restabelecido o pagamento integral do benefício a ela, cassando-se a concessão à ex-esposa do falecido. Tutela antecipada indeferida (fls.76/78). Concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls.99/100). Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls.102/106. Em preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, refutou as alegações da autora, afirmando que a legislação regente do tema reconhece o direito da ex-esposa do falecido à pensão. Réplica às fls.118/120. À fl.143 foi proferida decisão integrando a ex-esposa do falecido, CINOMALIA REZENDE, ao pólo passivo da ação. Citada, a ré Cinomalia contestou o feito às fls.171/173, tendo a parte autora apresentado sua réplica às fls.177/178. O réu CEFET protestou pelo julgamento antecipado da lide. A autora protestou pela produção de prova testemunhal e documental caso não se entendesse que a matéria é exclusivamente de direito. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Afasto a preliminar argüida pelo réu CEFET, que possui legitimidade passiva ad causam por ser a fonte pagadora do benefício- pensão por morte, objeto dos autos. Verificados os autos, constato que a questão controvertida, quer seja, o direito à percepção da pensão por morte é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de qualquer prova para o julgamento do feito. Nesses termos, ultrapassado o prazo recursal, remetam-se conclusos para sentença. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008466-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JANUARIO STELLUTTI X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X JOAO EVANGELISTA GALVAO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030843-69.1994.403.6100 (94.0030843-4) - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X WGL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls. 603/649: Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, comprovando as alterações societárias alegadas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ 58.877.812/0001-08) no lugar de COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÕES LTDA.; WGL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 52.133.717/0001-05) no lugar de COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e, em face da incorporação da empresa COLMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS pela empresa BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, exclua-se a referida empresa do polo ativo da presente demanda. Após, com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o Ofício Precatório, nos termos requeridos. Com a expedição, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.

0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3) - NANCY DO AMARAL SANTOS X OSNI COELHO X ROSA MARIA VEIGA X SERGIO COSTA VASQUES X SILAS RIBEIRO ANCHIETA X IZANIR GUSMAO HERZL X JANUARIO STELLUTTI X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X JOAO BAIMA SOBRINHO X JOAO EVANGELISTA GALVAO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X OSNI COELHO X UNIAO FEDERAL X JANUARIO STELLUTTI X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA GALVAO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.1670: Vistos em despacho. Fls.1657/1658 e fls.1660/1661: Primeiramente esclareço à parte autora que foi decretado SEGREDO DE JUSTIÇA no feito, tendo em vista os documentos sigilosos juntados pela UNIÃO FEDERAL. Desta forma, somente os advogados e/ou estagiários devidamente constituídos nos autos poderão compulsá-los pessoalmente em Secretaria para terem acesso ao conteúdo de tais documentos. Fls.1665/1669: Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que protocole cópia da petição de nº2011000130354-001 (30/05/2011), tendo em vista o extravio de tal peça certificado à fl.1649. Ademais, deverá a UNIÃO FEDERAL efetuar a juntada dos relatórios mencionados em sua petição protocolizada em 05/08/2011 relativamente a OSNI COELHO e CIRO CECCATTO considerando que os documentos apresentados não demonstram o alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.1688: Chamo o feito à ordem. Diante da juntada da petição de nº 2011.000130354-1 protocolada em 30/05/2011 (fls.1672/1680), reconsidero o item 3 do despacho de fl.1670 e deixo de intimar a UNIÃO FEDERAL para que apresente tal peça. Ademais, esclareço que já foi decretado SEGREDO DE JUSTIÇA no presente

feito. Publique-se despacho de fl. 1670. I.C. Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 46, 1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às 1690/1691, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. .PA 1,02 Publiquem-se os despachos de fls. 1670 e 1688. Int.

0003551-55.2007.403.6100 (2007.61.00.003551-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030843-69.1994.403.6100 (94.0030843-4)) INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÕES LTDA X COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X COLMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA
Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 98, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009653-69.2002.403.6100 (2002.61.00.009653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014250-91.1996.403.6100 (96.0014250-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X IDERCI PELLEGRINI ASSAM X FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SARAIVA LIMA X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEDA CARMEN OLIVEIRA SIMOES PINTO PARRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIO MAEHARA FILHO X NILSON PAULA DE OLIVEIRA X OTAVIO DIAS DOS SANTOS X ROGERIO ASSIS DOS SANTOS(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER) X UNIAO FEDERAL X IDERCI PELLEGRINI ASSAM X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SARAIVA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEDA CARMEN OLIVEIRA SIMOES PINTO PARRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO MAEHARA FILHO X UNIAO FEDERAL X NILSON PAULA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OTAVIO DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ASSIS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 148: Em face da informação da exequente (União Federal), de desinteresse na execução da verba honorária, após publicação, desansem-se estes autos da ação ordinária nº 0014250-91.1996.403.6100 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Ademais, proceda a Secretaria ao cadastramento do feito, na rotina MV-XS - EXTINÇÃO. Cumpra-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4190

ACAO CIVIL PUBLICA

0024284-13.2005.403.6100 (2005.61.00.024284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036934-63.2003.403.6100 (2003.61.00.036934-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP249113B - JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA DAURIA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS - FEPAF(SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA E SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA)

Considerando o julgamento dos autos n.0003795-86.2004.403.6100, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento e após, tornem conclusos para sentença. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007617-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMO MORAIS PEREIRA

Ante o decurso de prazo para o requerido se manifestar, bem como a certidão de fls. 41/43, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0006876-33.2010.403.6100 - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM
Fls. 1217: defiro a devolução do prazo requerido pelo autor.Após, manifestem-se os réus sobre a petição de fls. 1214/1216.I.

MONITORIA

0022371-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014371-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014371-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOTA HAGA COM/ E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROQUE BORGES
Fls. 226: defiro a suspensão do processo, com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024959-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024959-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP173617 - FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA) X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO) X DANILO DE AMO ARANTES(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X ADERBAL ARANTES JUNIOR(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)
Fls. 651: intime-se a parte ré para indicar os dados faltantes.

0025017-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006237-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FENIX PERSONNALITE CARNES LTDA X PRISCILA LEONARDO DE OLIVEIRA X EDNA CRISTINA LEONARDO DA SILVA
Comprove a CEF a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON DE JESUS CATROCHIO
Fls. 88: defiro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011135-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014282-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido do perito.Int.

0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO
Ante o decurso de prazo para a executada se manifestar, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024397-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN PAULA DA SILVA DE SOUZA
Fls. 62: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem novamente conclusos.Int.

0024415-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MARQUES

Comprove a CEF a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025058-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DE JESUS PAULA

Designo o dia 26 de setembro de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0000160-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Fls. 72: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015003-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHEL RIBEIRO MENDO

Primeiramente, regularize a subscritora da petição de fls. 30 sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.Defiro o mesmo prazo para a apresentação dos cálculos, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1) - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA)

Fls. 388 e ss: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, com o cumprimento integral, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.I.

0677256-96.1991.403.6100 (91.0677256-0) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 272/273: Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme estimado pelo perito.Intime-se a parte autora para providenciar o depósito em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.Int.

0687996-16.1991.403.6100 (91.0687996-9) - CONSOLINE VEICULOS LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União Federal para fins de eventual expedição de precatório complementar.I.

0012209-93.1992.403.6100 (92.0012209-4) - GUARULHOS - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOV E ANEXOS X OSVALDO MARCHETI(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GUARULHOS - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOV E ANEXOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MARCHETI X UNIAO FEDERAL X ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/295: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0056912-12.1992.403.6100 (92.0056912-9) - SAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a informação de fls. 217, intime-se a Dr^a Amanda Rodrigues Guedes a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 211.Int.

0007655-81.1993.403.6100 (93.0007655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.1993.403.6100 (93.0001096-4)) LAVANDERIA LAVITA LTDA EPP X TRANSPORTES LISOT LTDA X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X ORM LAVANDERIA LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 1090: Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento interposto.Com relação à empresa Lavanderia Lavita Ltda, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 852.Int.

0012359-06.1994.403.6100 (94.0012359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-08.1994.403.6100 (94.0010490-1)) KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0054777-22.1995.403.6100 (95.0054777-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044446-78.1995.403.6100 (95.0044446-1)) HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Defiro a sucessão processual pela incorporadora do autor. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 673/674: Defiro o prazo de 30 (trinta) às partes, sendo 15 (quinze) dias à parte autora e os 15 (quinze) dias subsequentes à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0037417-40.1996.403.6100 (96.0037417-1) - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP202467 - MELISSA SUALDINI ADRIEN FER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)

Fls. 1074: Ciência à parte autora.Int.

0047393-29.2001.403.0399 (2001.03.99.047393-6) - JOSE AMERICO STENICCO MOTTA X WAGNER QUEVEDO X NESTOR NAVARRO NEREGATO X VALTER BIAGI BOMBONATO X SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO DOS MOTORISTAS DE JUNDIAI X SARA ABDALA X ANTONIO BRITO LOPES X AIRTON SIMIAO DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Ante a certidão retro, desentranhe-se as contrarrazões apresentadas pelo Banco Bamerindus, eis que intempestivas, devolvendo-se a seu subscritor.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.

0004652-69.2003.403.6100 (2003.61.00.004652-0) - TARCISO ALBERTO BARBIERI X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TARCISO ALBERTO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 907/908: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0029447-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025914-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025914-9)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3) - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o listisconsórcio passivo, com diferentes procuradores, deve prevalecer a contagem de prazo em dobro, conforme estabelecido no artigo 191, do CPC. Assim, anulo a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 337, reconsiderando o despacho de fls. 338, ante o recurso tempestivamente apresentado. Recebo a apelação interposta pela ré COHAB/SP em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9) - VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0002589-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002589-0) - EDITORA JURIDICA MMN LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão retro, indefiro o pedido de produção de prova documental feito pela a autora. Int.

0001495-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001495-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016218-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014101-07.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO LUCARELLI(SP227679 - MARCELO NAUFEL E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016470-71.2010.403.6100 - LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018823-84.2010.403.6100 - BRAZ ALBERTO ROSA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221865 - LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora Às fls. 232/233. Intimem-se com urgência, dando-se vista à parte contrária. I.

0005562-18.2011.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA E LUIZ CARLOS DE LIRA requerem a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a fim de que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito até decisão definitiva nos autos, bem como não promova qualquer processo administrativo como execução extrajudicial enquanto perdurar discussão judicial. Relatam, em síntese, que em 04.12.1989 a coautora Izabel firmou, junto com Eliana Soares de Carvalho, contrato de financiamento imobiliário com a ré, tendo com objeto o imóvel localizado à Rua Doutor Heitor Nascimento nº 100, apto. 26, Bloco A, Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP. Após o término do pagamento das prestações contratuais em 04.12.2009 os autores requereram a quitação do financiamento, tendo o pedido sido negado pela ré sob o argumento de que são detentores de mais de um imóvel. Argumentam que fazem jus à quitação do financiamento vez que há previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo FCVS e que a quitação encontra previsão na Lei nº 10.150/2000. Ação inicialmente distribuída à 16ª Vara Federal que determinou a redistribuição à 13ª Vara por dependência ao processo nº 0007711-21.2010.403.6100 (fl.115). Intimada a juntar cópia legível do documento de fls. 40/49 (fl. 118), a autora peticionou às fls. 122/134 juntando nova cópia e, por estar igualmente ilegível, requereu a intimação da CEF para juntar aos autos cópia do contrato de financiamento, que assim procedeu às fls. 155/168. É o relatório. DECIDO. Em primeiro plano, verifica-se pela documentação agregada aos autos e pelo reconhecimento das partes acerca dessa circunstância, que o contrato referente ao imóvel objeto desta lide foi celebrado pelos autores em dezembro de 1989, antes do advento da Lei nº 8.100/90, que trouxe empecilho à quitação plena pretendida e obstada pela CEF, dispondo em seu artigo 3o e parágrafos o seguinte: Art. 3o. O Fundo de

Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1o. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do Fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do artigo 5o. da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. Ressalta da redação da lei, em seus dispositivos transcritos, duas circunstâncias que desautorizam a negativa de quitação aos autores. Em primeiro lugar, o caput do artigo 3o estabelece com todas as letras a retroatividade dos efeitos da lei, alterando a relação contratual livremente pactuada entre as partes, inserindo cláusula onerosa, repita-se, com efeitos retroativos, abrangendo os contratos em curso já firmados no âmbito do SFH. Há nessa previsão legal nítida violação de direito individual albergado pela Constituição de 1988, que veda a aplicação retroativa da lei, por meio da imposição de respeito ao postulado do ato jurídico perfeito. No caso presente, os autores, ao firmarem o contrato, firmaram também ajustes que não poderiam ser alterados por interferência legislativa, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O segundo ponto que ressalta em favor dos autores e complementa a primeira premissa, é o fato de as partes terem contratado a forma de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, mediante contribuição dos autores, que ao que consta dos autos foi efetivamente honrada durante o curso do contrato. Ora, em havendo sido contratada a cobertura do Fundo, mediante contribuição, havendo ainda os autores pago todos os encargos daí decorrentes e a ré os percebido, é evidente que o fato novo, mesmo que imposto por via legislativa, não poderia alterar essa relação contratual contributiva, gerando enriquecimento ilícito em favor do agente financeiro. Desse modo, considerando (a) a impossibilidade de a lei retroagir para alterar cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, em respeito ao ato jurídico perfeito, bem como (b) a impossibilidade de rejeição de cobertura do FCVS quando ocorreram as correspondentes contribuições ao longo do contrato, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, verifico presente a verossimilhança nas alegações dos autores. Em razão do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que se abstenha de realizar qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não proceda a inclusão do nome dos autores em Órgãos de Proteção ao Crédito, diligenciando no sentido de excluir qualquer anotação relativa ao contrato em discussão, até o julgamento definitivo da presente ação. Apensem-se os presentes autos ao processo nº 0007711-21.2010.403.6100. Cite-se e intime-se. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES Fls. 216/219: Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. Manifeste-se, ainda, acerca da certidão de fls. 205, em igual prazo. Int.

0012322-80.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora S.P.A. - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a fim de que a ré se abstenha de aplicar medidas punitivas em razão do não pagamento dos débitos discutidos na presente ação, como inscrição do nome no Cadin, inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, bem como seja declarada antecipadamente a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante relativamente aos valores em discussão. Relata, em síntese, que recebeu cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Defende, todavia, que se trata de débito de natureza indenizatória, estando, assim, prescrita nos termos do artigo 206, 3º, IV do Código Civil e argumenta que não há que se falar em suspensão do prazo de prescrição durante o trâmite de processo administrativo por ausência de previsão legal. Defende a inoportunidade de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento ao SUS, a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Tabela Tunep e a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Afirma, por fim, ser inaplicável o ressarcimento ao SUS para os contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Após o ajuizamento da ação, a autora noticiou o depósito judicial do montante integral dos débitos discutidos nos autos, reiterando o pedido de concessão do pedido antecipatório para que não lhe sejam aplicadas medidas punitivas pelo não pagamento dos débitos (fls. 144/147). Posteriormente, apresentou emenda à inicial afirmando que um dos débitos foi incluído equivocadamente no pedido e requereu o desentranhamento de documentos (fls. 192/193). Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa e os documentos que pretende desentranhar (fl. 210), a autora requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 130/132 e retificou o valor da causa para R\$ 12.289,79 (fls. 211/212). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial apresentada pela autora e retifico o valor atribuído à causa para R\$ 12.289,79. Em que pese trate-se de valor inferior àquele previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a tramitação da presente ação junto ao Juizado Especial Federal encontra óbice no artigo 6º, I da mesma Lei, já que a autora não se inclui no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, como se pode verificar pelas informações lançadas na Ata de Assembleia Geral Ordinária juntada às fls. 64/67. Constituem objeto da discussão instalada nos autos os débitos referentes aos processos administrativos nº 33902283056201065, 33902311886201090 e 33902350260201007 que perfazem o total de R\$ 12.289,79 (fls 124/129 e 133/135). Compulsando os autos, verifico que após o ajuizamento da ação a autora procedeu ao depósito integral dos valores discutidos nos autos, como se verifica às fls. 144/147, vinculando-o à presente ação, mostrando-se devidamente caracterizada a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista pelo artigo 151, II do CTN. Por conseguinte, deve a autora se abster de inscrever os débitos em questão em

dívida ativa, bem como ajuizar a respectiva execução fiscal. Da mesma forma, não há que se falar na inscrição do nome da autora no Cadin, considerando que o artigo 7º da Lei nº 10.522/02 prevê a impossibilidade da inscrição quando o débito estiver sob o crivo judicial e a exigibilidade esteja suspensa, verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso dos autos, ambos os requisitos encontram-se presentes, vez que a presente ação tem como objeto discussão acerca da cobrança imposta à autora que, por sua vez, depositou integralmente em dinheiro os valores discutidos nos autos, hipótese de suspensão da exigibilidade dos débitos. Pelas mesmas razões, entendo pertinente o pedido da autora para que não seja compelida à constituir ativos garantidores em seu ativo circulante, relativamente aos valores em discussão. Com efeito, vimos que a autora procedeu ao depósito integral e em dinheiro dos débitos em discussão. No caso de procedência da ação, mencionados valores serão levantados pela autora; contudo, no caso de improcedência, o valor depositado será destinado à ré como pagamento dos débitos discutidos. Enquanto perdurar a discussão, o valor permanece depositado como garantia dos débitos, inexistindo, assim, razão para que a autora, além do depósito judicial que já represente garantia dos débitos, seja compelida à constituir ativos garantidores em seu ativo circulante. Em razão do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin em razão do não pagamento dos débitos discutidos nos autos, bem como inscrevê-lo débito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal e, ainda, se abstenha de exigir a constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora relativamente aos valores em discussão. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 130/132 tal como requerido, mediante a apresentação de cópias simples. Cite-se e intime-se. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

0012654-47.2011.403.6100 - EDSON RODRIGUES DE ALCANTARA (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0015935-11.2011.403.6100 - JOSE EDILSON BRASIL (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se ciência ao autor da redistribuição da presente ação a este juízo. O autor JOSÉ EDILSON BRASIL requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do lançamento do crédito tributário nº 2009/076964309546510. Relata, em síntese, que em dezembro de 2003 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob o nº 127.893.082-2; todavia, o benefício somente foi concedido em 29.04.2004 no valor mensal de R\$ 1.126,36 mensais. Em razão da demora na análise do pedido, a concessão do benefício cinquenta e quatro meses após o requerimento ocasionou o pagamento cumulativo do valor que deveria ter sido pago neste período, totalizando R\$ 89.700,64, com retenção de Imposto de Renda de R\$ 2.111,99. O autor informou o valor recebido cumulativamente em sua declaração de IR de 2009 como sendo valor isento e não tributável. Por tal razão, recebeu notificação de lançamento suplementar de IR nº 2009/076964309546510 exigindo-lhe o pagamento de R\$ 43.387,74. Argumenta que nos casos de pagamento acumulado de prestações previdenciárias atrasadas, o IR a ser retido na fonte ou pago pelo beneficiário não pode ser superior ao que o mesmo pagaria ou seria isento caso houvesse recebido o pagamento do benefício mês a mês nada data de vencimento de cada parcela. Afirma que o beneficiário não pode ser punido pela ineficiência do Estado que tarda meses ou anos em apreciar o pedido de aposentadoria e posteriormente, ao deferir-lo, paga os valores atrasados em parcela única e faz incidir Imposto de Renda sobre o valor acumulado. Ação inicialmente distribuída à Justiça Estadual que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, VIII da Constituição Federal (fls. 22/23). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de suspensão da anulação de lançamento de débito de IRPF exigido sobre valores referentes a benefício de aposentadoria pagos cumulativamente. É consabido que o imposto de renda deve incidir sobre os rendimentos e ganhos de capital na época de seu percebimento, aplicando-se as normas tributárias vigentes no momento da aquisição da renda. Desta forma, as hipóteses de não-incidência devem ser verificadas à época em que o fato gerador - aquisição de renda - deveria ter ocorrido, mas não o foi por motivo alheio à vontade do beneficiário. Quando o rendimento de aposentadoria é pago em destempo de forma acumulada por culpa da autarquia previdenciária, englobando diversos pagamentos mensais, não se afigura justo e razoável tributar o beneficiário que não deu causa ao atraso no recebimento, exigindo pagamento de imposto que, se o benefício houvesse sido pago em seu tempo, não haveria incidido. Este é, aliás, o entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITE DE ISENÇÃO. 1. A Turma de origem reputou precedente o pedido, por entender que, constatado que o montante recebido pelo demandante ultrapassou o limite legal de isenção do imposto de renda, impunha-se a cobrança do aludido tributo. 2. Os arestos trazidos para confronto, que representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, se posicionaram no sentido de que, se, pagos na época oportuna, mês a mês, os valores ensejariam a isenção, a parte não pode ser penalizada, com a incidência do imposto, em virtude do pagamento ter sido efetuado de modo cumulativo, em atraso, tese que deve prevalecer. 3. Pedido de uniformização provido. (negritei) (TNU, PEDILEF 200570500152937, Relator Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJU 14/03/2008) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ART. 41, PAR. 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - PAGAMENTOS, EM DIAS DISTINTOS, DOS BENEFÍCIOS

DEVIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E SUA PRESERVAÇÃO FRENTE A QUESTÕES PROCEDIMENTAIS - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - VALORES ATRASADOS A SEREM PAGOS DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PARA OS CASOS DE ISENÇÃO - DECISÃO COM FORÇA PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA FACE À INCIDÊNCIA DO ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 16 - Quanto ao pedido de não-incidência do Imposto de Renda nos valores a serem pagos de uma só vez diretamente pela Administração, deve ser concebido de forma subsidiária ao principal. Na situação em apreço, em havendo a geração de atrasados, a serem quitados de forma única, os valores que, originariamente, incidiriam em isenção tributária, passariam a incorrer em faixas submetidas à incidência do Imposto de Renda. Esta situação não merece prosperar pela seguinte razão. Caso os segurados, observadas as faixas de isenção do IR, tivessem recebido os montantes devidos com a adequada incidência, no momento exato, da correção monetária, estariam devidamente acobertados pela benesse legal. No entanto, como deixaram de fazê-lo não por ato próprio, mas por incorreta interpretação do direito por parte da Administração Pública, não haveria sentido em que, ao receberem de uma única vez o que lhes é devido, em vista do reconhecimento do seu direito pelo Judiciário, houvesse a incidência do tributo. Logo, o crédito a ser pago, fora dos limites de isenção, somente foi gerado pela não atuação juridicamente eficiente da Administração, não podendo, por essa razão específica, ser prejudicado o segurado. Recorde-se, ainda, que a hipótese de não-incidência tributária deve ser considerada no instante em que o fato gerador deveria ter ocorrido e não naquele posterior, gerado por interpretação judicial. Assim, há que se dar pela isenção do Imposto de Renda em relação aos valores atrasados, a serem pagos em um único ato, para os segurados que seriam inseridos nas faixas em que se dariam as hipóteses legais de não-incidência tributária, caso o crédito fosse pago, no momento exato, com a devida aplicação da correção monetária. 17 - Acolhida a postulação nos moldes acima, o provimento aqui concedido deve se estender para todo o território nacional - até porque seria de se estranhar que aqueles que percebam seus benefícios na extensão territorial do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sejam contemplados, no momento do pagamento, com a incidência de correção monetária e os beneficiários do restante do país não se submetam ao mesmo procedimento. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 96030087556, Relatora Anna Maria Pimentel, DJF3 10/12/2009) Compulsando os autos, é possível verificar que o autor é beneficiário da Seguridade Social - NB nº 127.893.082-2 - tendo recebido o primeiro pagamento do benefício em abril de 2008, retroativamente à data do requerimento apresentado em 16.12.2003., conforme indicam os documentos de fls. 14/15. Considerando o pagamento acumulado das prestações, o INSS emitiu o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 16) informando o valor pago como sendo rendimento tributável, fazendo incidir Imposto de Renda no montante de R\$ 2.111.99 (fl. 16) Tal procedimento, contudo, parece-me equivocado, vez que a verificação da incidência tributária em questão não há que ser feita sobre o valor do montante total, mas individualmente para cada mês de pagamento do benefício, considerando todas as deduções legais aplicáveis à época própria. Todavia, não é possível aferir apenas com os documentos carreados aos autos se todos os valores originários estariam isentos do pagamento do imposto, caso pagos em seu tempo. Nestas condições, entendo que o pedido inicial deva ser deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade do débito de Imposto de Renda incidente sobre os benefícios de aposentadoria relativos ao período de 12/2003 a 04/2008 que não excedam o limite de isenção previsto pela legislação tributária vigente à época em que os pagamentos deveriam ter sido feitos. Registro, por oportuno, não ser possível o deferimento do pedido antecipatório nos termos em que formulado pelo autor - anulação do lançamento tributário - o que somente poderá ocorrer em definitivo caso a ação seja julgada procedente. Todavia, considerando a verossimilhança das alegações o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Diploma Processual Civil, o pedido antecipatório merece ser parcialmente deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/076964309546510 (fl. 17). Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do débito de Imposto de Renda objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/076964309546510 (fl. 17), incidente sobre os benefícios de aposentadoria relativos ao período de 12/2003 a 04/2008 pagos cumulativamente ao autor e que não tenham excedido o limite de isenção previsto pela legislação tributária vigente à época em que os pagamentos deveriam ter sido feitos. Cite-se a União para que, querendo, conteste o feito, devendo informar detalhadamente se os valores originais de cada mês de pagamento estão isentos da incidência de IRPF, segundo as regras vigentes à época, esclarecendo, em caso negativo, os valores eventualmente devidos caso os pagamentos acumulados tivesse ocorrido em seu tempo próprio. Intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021690-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014545-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014545-2)) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o andamento dos autos principais. Após, tornem conclusos. I. São Paulo, 08 de junho de 2011.

0019668-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON

CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 158: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, devendo a CEF, em caso de não cumprimento no prazo estipulado, justificar eventual pedido de dilação.Int.

0007347-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-24.2011.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Fls. 112/133: Ciência à parte embargante.Após, tornem conclusos.Int.

0011511-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-24.2011.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Fls. 104/105: Devolvo o prazo requerido pela embargante, considerando que os autos estiveram em carga com a União Federal no período de 26/08/2011 a 08/09/2011.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Reconsidero o despacho de fls. 415.Fl. 416/513:Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI

Fls. 1059/1060: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.Int.

0012114-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LOPES CALDAS - ESPOLIO X DURVAL RIBEIRO BORGES

Fls. 116: dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0003641-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Fls. 166: Ante a concordância da União Federal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do imóvel indicado pela parte executada.

MANDADO DE SEGURANCA

0009845-84.2011.403.6100 - CLEBER DE MOURA PINHEIRO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando a notícia de que o julgamento do processo ético-disciplinar nº 7.751-351/07 já ocorreu em 18.06.2011, às 9h15min.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 12 de setembro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0014101-07.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO LUCARELLI(SP227679 - MARCELO NAUFEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017139 - FREDERICO

JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 469 e ss: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0032072-06.1990.403.6100 (90.0032072-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 261: Aguarde-se no arquivo nova comunicação de pagamento. Int.

0042628-96.1992.403.6100 (92.0042628-0) - MERCADO A DESPENSA LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MERCADO A DESPENSA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030134-97.1995.403.6100 (95.0030134-2) - LUCIA HELENA GASQUE NASCIMENTO X LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X LUIZ LAZARO LOPES X LORENA DE COSTA X LEONILTO SEQUINEL X LUCIA REGINA DE FREITAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FABIO X LUCI YOSHIMI MIYASHIRO FUTAKAWA X LUISA YOSHIKO OGATA PEREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X LEONILTO SEQUINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 419/421: preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora a regularizar sua representação processual, vez que considerando as procurações de fls. 268 e 375, o mesmo está representando regularmente apenas os autores LEONILTO SEQUINEL e JUCELI APARECIDA MENOSSI.Int.

0037930-37.1998.403.6100 (98.0037930-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X JOSE RAINHA JUNIOR X DELVECK MATHEUS X GILMAR MAURO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE RAINHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GILMAR MAURO

Tendo em vista o retorno do processo do E. TRF, intime-se novamente o autor, ora executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo exequente às fls. 260/262, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC.

0031481-29.1999.403.6100 (1999.61.00.031481-7) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI E SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a certidão requerida.Nada mais sendo requerido, tornem ois autos ao arquivo.Int.

0014049-26.2001.403.6100 (2001.61.00.014049-6) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0022598-88.2002.403.6100 (2002.61.00.022598-6) - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação da credora, acolho os cálculos apresentados pela CEF.Expeça-se alvará de levantamento

do valor concordado pela autora. Os demais valores deverão ser convertidos pela CEF a seu favor, servindo este despacho como alvará. Após a expedição do alvará, intime-se a autora a retirá-lo e liquidá-lo no prazo legal. Int.

0023213-78.2002.403.6100 (2002.61.00.023213-9) - JOAO CARLOS VIEIRA COELHO X MARIA LUCIA VIEIRA COELHO (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP138600 - MONICA SIMAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA VIEIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esse juízo. Após, considerando o cumprimento da sentença através dos autos nº. 000960418.2008.403.61.00, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024473-93.2002.403.6100 (2002.61.00.024473-7) - JOSE MARQUES FILHO X ITALIA ESTEVES MARQUES (SP157353 - RICARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL PALMARES (SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X JOSE MARQUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITALIA ESTEVES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 451: manifeste-se a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. I.

0008146-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008146-1) - LUIZ MARCHESI FILHO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ MARCHESI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a concordância das partes, acolho os cálculos do contador judicial (fls. 413/416). Fls. 424/426: Intime-se o autor a requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Tendo em vista o requerimento da CEF, autorizo a mesma a converter o valor transferido a este juízo via BACENJUD em seu favor, servindo este despacho como alvará. Intime-se o devedor pessoalmente a indicar bens a penhora a fim de satisfazer a dívida, no prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela autora. Int.

0026613-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA

Fls. 121: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013644-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBANO BASILIO

Ante o decurso de prazo para manifestação do executado, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003529-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ROBERTO VAZ

Fls. 46: defiro pelo prazo de 30 dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 6312

MONITORIA

0015733-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERT PERET MORAES (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$23.115,53 (vinte e três mil, cento e quinze reais, e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contratos de Direto Caixa, em 2002, no valor inicial de R\$10.000,00, R\$300,00 e

R\$165,00, apresentando os contratos os nº. 00000009878, 00000013476 e 00000013719. Alega que a parte requerida, após a utilização dos créditos fornecidos, tornou-se inadimplente, existindo débito na quantia ora requerida, de acordo com os índices de atualização pactuados entre as partes na oportunidade do contrato. Com a inicial vieram os documentos. Após inúmeras tentativas de citação da parte requerida, restando todas infrutífera, permanecendo a parte autora omissa no fornecimento do endereço para citação da parte requerida por três anos, providenciou-se a citação por edital. Citada por edital, a parte requerida deixou de apresentar embargos monitórios, sendo-lhe nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. A Curadora apresentou embargos monitórios, alegando a unilateralidade dos documentos produzidos, os juros excessivos, a impossibilidade da aplicação de comissão de permanência em cumulatividade com os juros e a correção monetária. Por fim contestou por negativa geral. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas, sem nada requererem. A defensora dativa foi substituída pela Defensoria Pública. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas a serem produzidas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o processo instruído com os documentos essenciais. Diante da irresignação da parte requerida, por meio de seu curador especial, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontram os contratos de financiamento travados entre as partes, as planilhas de evolução das dívidas, bem como a os demonstrativos de débito, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitoria. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia de vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por

parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. A produção unilateral dos documentos apresentados não os impregna de nulidade, posto que, a uma, o Juiz os analisa considerando tal fato, e, portanto, verificando a correção do conteúdo apresentado. A duas, a parte poderia ter feito contraprova, pelo que não optou. A três, não se trata de documentos elaborados segundo posicionamento da parte interessado, necessitando de sua interpretação subjetiva, esta não é a situação posta, mas sim de documentos produzidos objetivamente, tanto em prol da parte autora como da parte ré, caso houvesse alguma discrepância em seu desfavor. A quatro, em determinados documentos houve a intervenção de ambas as partes, como é o caso do documento essencial, o contrato. Nesta linha tal assertiva não merece prosperar, devido ao cotejo entre a realidade e os dados apresentados efetivado por este Juízo na averiguação dos documentos. Não se pode acolher a alegação de excessividade de juros, visto que não houve o computo destes nos cálculos efetuados pela credora autora. Vê-se que ao optar pela incidência de comissão de permanência, nos termos em que contratado pelas partes e permitido pela legislação, não cumulou com juros algum. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. No mais, analisando a discriminação do débito constante dos autos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, ou ainda com outros encargos contratuais, bastando uma passada dolhos às fls. 16 dos autos para esta constatação, bem como se poderá observar a planilha de evolução da dívida, que permite a constatação do quanto partiu a dívida e ao quanto chegou, com o acompanhamento de cada qual dos índices que incidiram. Fato é que fez a parte autora incidir somente a Comissão de Permanência e ainda apenas após o inadimplemento, sendo certa sua atuação na realização dos cálculos, inclusive na progressão apresentada dos valores. Portanto, no que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida e o montante final, não os cálculos ou os índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consecutários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. No mais, cláusula alguma pode ser vista como abusiva, posto que na esteira do permitido pela legislação vigente. Recebendo a parte credora determinado valor em seu benefício, dele faz uso para posterior restituição, com os valores agregados pela utilização do capital alheio. Está-se, como se percebe, diante de mutuo, no caso, concessão de limite de crédito, plenamente possível no ordenamento jurídico, nos moldes em que travados. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Considerando tratar-se de representação atual da parte revel por defensora pública, sem direito a honorários advocatícios. Inserindo-se entre as funções institucionais da Defensoria

Pública o exercício da curadoria especial, nos casos previstos em lei, conforme disposto no art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80/94; o que se somando ao previsto no artigo 46 da mesma lei, impede condenação em honorários advocatícios. Registre-se ser legalmente vedada a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União, consoante disposição contida no art. 46, da referida lei complementar, do seguinte teor: Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado: [...] III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$23.115,53 (vinte e três mil, cento e quinze reais e cinquenta e três centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da lei complementar nº. 80/94, artigo 46. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0550146-95.1983.403.6100 (00.0550146-6) - JANE DARC BRITO LESSA(SP014441 - ODEMIR ALBINO MICHELETTI) X PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO - BNH(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

0014986-22.1990.403.6100 (90.0014986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP173608 - DÉBORA ORTIZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência a parte impetrante do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos tornarão ao arquivo.Int.

0002654-03.2002.403.6100 (2002.61.00.002654-0) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP129686 - MIRIT LEVATON) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência a parte impetrante do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos tornarão ao arquivo.Int.

0026369-40.2003.403.6100 (2003.61.00.026369-4) - WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0036651-40.2003.403.6100 (2003.61.00.036651-3) - CEDIL CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LAPA S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência a parte impetrante da decisão do agravo de instrumento juntada as fls. 291/292 e 294.Após, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0037638-76.2003.403.6100 (2003.61.00.037638-5) - EDSON BARBOSA DE SOUZA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a PFN, especialmente, quanto ao depósito judicial de fls. 45, se satisfaz o montante integral do crédito tributário, no prazo de 30 dias.Intime-se.

0006770-81.2004.403.6100 (2004.61.00.006770-8) - VILSON ISMAEL PREVIDELE(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a PFN, especialmente, quanto ao depósito judicial de fls. 69, se satisfaz o montante integral do crédito tributário, no prazo de 30 dias.Intime-se.

0022173-56.2005.403.6100 (2005.61.00.022173-8) - SANDRA REGINA DOS SANTOS LARANO X BRUNO DO AMARAL DIAS BAPTISTA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
PA 1,8 Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0029805-36.2005.403.6100 (2005.61.00.029805-0) - SONIA REGINA PALOTTA MORAES X DANIELA DENNI MOTTA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
PA 1,8 Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0901710-68.2005.403.6100 (2005.61.00.901710-0) - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO/SP(Proc.)
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência a parte impetrante do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos tornarão ao arquivo.Int.

0004711-18.2007.403.6100 (2007.61.00.004711-5) - FOTO VIDEO FOCA S/C LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência a parte impetrante do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos tornarão ao arquivo.Int.

0030866-24.2008.403.6100 (2008.61.00.030866-3) - TEVA FARMACEUTICA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência à parte impetrante do retorno dos autos a fim de que se manifeste sobre a destinação do depósito vinculado ao presente feito.Após, dê-se vista dos autos à PFN.Oportunamente tornem os autos conclusos.Int.

0007277-32.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Fls. 82 - Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 73/75 que julgou improcedente o pedido da parte impetrante, restando, portanto, revogada tacitamente a decisão liminar de fls.22/25.Intime-se, após, arquivem-se.

0010865-47.2010.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
FLS.937/940: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento. Dê-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente N° 6331

MONITORIA

0006547-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA RIBEIRO DA SILVA ROCHA
Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, conforme requerido, devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria para retirá-los no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021285-16.1970.403.6100 (00.0021285-7) - ALFREDO GABRIELESCHI FILHO X SAVERIO IANELI X FRANCISCO PEREIRA MACIEL X VIGILATO FRANCISCO DA COSTA X DOMINGOS CANTARIM X OTAVIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR SENA DE OLIVEIRA X ANTERO BEZERRA CAVALCANTI X BENEDITO DA SILVA LEITE X MARIA APARECIDA FREIRE COSTA X JOSE DOS SANTOS(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento interposto em face da decisão que deixou de receber o recurso de apelação.Int.-se.

0663512-44.1985.403.6100 (00.0663512-1) - TERMOCANADA CONDUTORES ELETRICOS S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP032812 - EDITH MARQUES GAETA E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0018428-30.1989.403.6100 (89.0018428-8) - EDUARDO FRANCO VAZ X ARTHUR SCHIFFERLI HOFF X ROBERTO BRESSANE CRUZ X MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ X SAURA GAUDENCIO X IVO ANTONIO FINARDE FILHO X BENEDITO DAVINO PLENS X CLAUDINEI DA COSTA X ANTONIO ALTINO DA COSTA X ANA ALICE FERREIRA CARVALHO X MARCOS SOUZA DE BARROS X MIRIAM BOTTIGLIA TAMBASCIA X DONIZETE COSME DE OLIVEIRA X ALBERTO VITOR FERRAREZI X VERA ELISA NOGUEIRA FERRAREZI X EITER CRISTIANI X DIOCELI RIBEIRO X SIDNEY FRANCISCO MACHADO DE CAMPOS X ARISTIDES JOSE DE SOUZA X CIRLEY DUARTE DE SOUZA X LEVINDO PINHOTI X CARLOS ROBERTO DO AMARAL LEMOS X FABER ZAGUE X UMBELINA APARECIDA MARTINS X AUGUSTO CESAR NORA X NELSON DOS SANTOS BASTOS X CLEONICE SARTORI GANDINI X IRINEU SERGIO DE JESUS GODOY X NIVALDO VITOR DE FARIA X JOAO ROBERTO TALAMONI X CLOVIS SPREAFICO X CHIARA CARRILHO SPREAFICO X RAFAEL CARRILHO SPREAFICO X NILZA FLORA DE AVILA FARIA X TEREZA CRISTINA DEL BEN VAZ X LIGIA DEL BEM VAZ X SILIVIA DEL BEM VAZ X CAMILA FERNANDES HOFF X HELENA FERNANDES HOFF(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA E SP156908 - FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA E SP045593 - CLAUDIO DE SOUZA MATTIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ALEXANDRE SEMEDO OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FERMIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. HELIO GONCALVES PARIS E SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP260901 - ALESSANDRO NEMET)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias, prazo no qual deverá juntar aos autos instrumento de mandato.No silêncio, arquivem-se.

0017364-77.1992.403.6100 (92.0017364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725159-30.1991.403.6100 (91.0725159-9)) UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0083001-72.1992.403.6100 (92.0083001-3) - SUELY DAMKAUSKAS X MARLENE DAMKAUSKAS X VITORIO DAMKAUSKAS FILHO(Proc. MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução n.º 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução n.º 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0008265-49.1993.403.6100 (93.0008265-5) - NELSON CHINCO CUNIYOCHI X NELSON JACINTO DORO X NESTOR DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA GIL DE OLIVEIRA X NEUSA AOKI X NEUSA SCHUCHEMAM RIBEIRO X NEUSA TEREZINHA LIMBERGER ALE X NEYGMAR SANSO PASCHOAL MARTINS X NICOLAU LONGHI FILHO X NILO YOSHIDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0010092-95.1993.403.6100 (93.0010092-0) - CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL
O requerido pela União poderá ser pleiteado perante a Vara Fiscal, razão pela qual resta prejudicada a apreciação.Arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório.Int.-se.

0019598-95.1993.403.6100 (93.0019598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016096-51.1993.403.6100 (93.0016096-6)) MARIA APARECIDA MENDONCA ZEPHERINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0020451-70.1994.403.6100 (94.0020451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018272-66.1994.403.6100 (94.0018272-4)) ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FOCOM FOMENTO COML/ LTDA X CIA/ BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 369/382: Anote-se o nome do advogado. Dê-se vista ao requerente Lineinvest Participações S/A pelo prazo de 15(quinze) dias.Fl. 383/384:Deixo de receber os presentes embargos, por manifesta falta de amparo legal. Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara, os atos praticados por servidor poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes. Ademais, verifica-se que a embargante pretende ver analisada questão não levantada no momento processual adequado e cujo trânsito em julgado operou-se, sendo vedada agora a análise, sob pena de ofensa à coisa julgada.Nos termos da Súmula 453 do STJ Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Assim, revejo o ato praticado à fl. 367 e determino o arquivamento dos autos.Int.-se.

0026183-95.1995.403.6100 (95.0026183-9) - ROBERTO COSTA DE MENEZES X ANTONIA IRENE DE ARRUDA E MENEZES X ROSEMARY COSTA DE MENEZES E GONCALVES X ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO X REGINA COSTA DE MENEZES X FERNANDO JOSE MENG TELLES DE MENEZES X JACI LUIZA MENG DE MENEZES(SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA E SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO*L) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP107747 - SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA) X BANCO BANESPA S/A(Proc. MARISA BRASILIO R. C TIETZMANN) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - Banco Santander - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias, bem como a juntada de procuração válida do subscritor da petição de fls. 1058/1059Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0601479-66.1995.403.6100 (95.0601479-5) - LUIZ FALIVENE FILHO X MARIA DE LOURDES FALIVENE X LEONTINA FALIVENE(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - Banco Santander - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias, bem como a juntada de procuração válida do subscritor da petição de fls. 315/316.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0002388-89.1997.403.6100 (97.0002388-5) - IND/ DE PLASTICOS MAKPLAST(SP035215 - WALTER

BERTOLACCINI E SP142869 - MARCIA GUIDETTI) X UNIAO FEDERAL(SP145942 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista o requerido pela União à fl. 223, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0027775-09.1997.403.6100 (97.0027775-5) - ERIVA PEREIRA DOS SANTOS X FABIO ROCHA DA COSTA X FELIX FONTES HERRERA X FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO X GABRIEL FRANCISCO DA SILVA X GENOLINO DOS SANTOS X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DARE X JOAO RODRIGUES PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0049203-47.1997.403.6100 (97.0049203-6) - ALBINO RAMON FRETES X ANTONIO JOSE RODRIGUES X CICERO ANDRE DE MORAIS X EDIS ROBERTO ESTEVES X HELIO JOSE DOS SANTOS X MOACIR LAURO DOS SANTOS X MANOEL BENEDITO DA SILVA NETO X PEDRO OLIVEIRA DE JESUS X ROBERTO DAINESI X VIRGILIO RODRIGUES FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a informação supra, compareça o patrono da CEF a esta Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirar a petição de fls. 277/278, a ser desentranhada destes autos.Decorrido o prazo, ao arquivo.Int.

0019067-33.1998.403.6100 (98.0019067-8) - ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE PASCOA ALVES X ANTONIO GIMENES MARTINES X BELMIRO BELAO X ESPERDITO CANDIDO SIQUEIRA X LAZARO ROBERTO DE LIMA X NELSON DE OLIVEIRA X ROSA MARIA PIVETTA ANTONIO X VICENTE RODRIGUES DE SOUZA X WILSON JOSE PEREIRA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0019216-29.1998.403.6100 (98.0019216-6) - ANGELA MARIA MIGUEL X ANTONIO RIBEIRO DA LUZ X EDEMARA RITA PITTA X ISABEL GOUVEIRA BARDUKI X JOAO VICENTE TELES X JOSE CANDIDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MIGUEL X MARIZA DOS SANTOS X VLADIMIR DA SILVA GOMES X YURIKO SAKIHARA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0016428-71.2000.403.6100 (2000.61.00.016428-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS COANA(SP059135 - LAUDERCY GUIRAO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS COANA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cumpra a CEF o despacho de fl. 90 no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

0018118-04.2001.403.6100 (2001.61.00.018118-8) - ANTONIA COSTA CILIANO X JOAO DE SOUZA X JOSE RICARDO TOLDO X NATAL MANOEL LEITE X NELSON NICIO DE MORAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0010031-25.2002.403.6100 (2002.61.00.010031-4) - JULIO NERI X LOURDES DE OLIVEIRA X MARCOS DA CRUZ MONTEIRO X ONOFRE CESARIO X TADASHI FUJIMORI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0010627-38.2004.403.6100 (2004.61.00.010627-1) - CHARLES RENATO DE GOES X PRISCILA JOSEFINA CATELAN DE GOES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0016633-61.2004.403.6100 (2004.61.00.016633-4) - VERCAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Indefiro o requerido à fl. 402, tendo em vista o despacho de fl. 362.Em nada mais sendo requerido, ao arquivo.Int.

0017606-16.2004.403.6100 (2004.61.00.017606-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO
Indefiro o requerido, haja vista as informações juntadas às fls. 161/162, prestadas pela Receita Federal.Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0033988-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033988-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MERCADOBR LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MERCADOBR LTDA EPP
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o requerido e o endereço informado às fls. 153/160, providencie a ECT o recolhimento de custas da diligência do oficial de justiça para expedição de carta precatória para a comarca de Barueri no prazo de 05 dias.Se em termos, expeça-se.No silêncio, arquivem-se.

0014412-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014412-9) - CARLOS CEZAR RAGAZZINI X NILZA MARIA DA SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0900149-09.2005.403.6100 (2005.61.00.900149-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014275-28.2002.403.0399 (2002.03.99.014275-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. NAO CADASTRADO) X ZVEIBIL INDL/ LTDA(SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA E SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente da decisão do agravo de instrumento nº 0089358-44.2006.403.0000.Aguarde-se o desarquivamento do processo 0014275-28.2002.403.0399, para posterior apensamento a estes autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016096-51.1993.403.6100 (93.0016096-6) - MARIA APARECIDA MENDONCA ZEPHERINO(SP012418 - LUIZ ALBERTO DE MORAES CHOMPRES E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0018272-66.1994.403.6100 (94.0018272-4) - ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FOCOM FOMENTO COML/ LTDA X CIA/ BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 256/279: Anote-se o nome do advogado. Dê-se vista ao requerente Itaú Gráfica Ltda pelo prazo de 15(quinze)

dias.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0018619-31.1996.403.6100 (96.0018619-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELESP(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 151/153 em razão da inexistência de depósitos realizados nos presentes autos.Retornem estes autos ao arquivo findo.Int.

0023267-63.2010.403.6100 - DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP276065 - JOSÉ ROBERTO VIEIRA SOARES) X 9 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte sucumbente -autora -o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006430-31.1990.403.6100 (90.0006430-9) - CAIO MARIO BOZZO X DURVAL DE AZEVEDO X JOSE CAMARA X JOSE RENATO CAMARA X FABIO HENRIQUE CAMARA X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X EVALDO DE AZEVEDO X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X REGIANE BRAZ DE AZEVEDO X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIO MARIO BOZZO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAMARA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO CAMARA X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE CAMARA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X EVALDO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X REGIANE BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos até decisão definitiva no recurso interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu a incidência dos juros de mora em continuação. Int.-se.

0042716-37.1992.403.6100 (92.0042716-2) - OSVALDO LUIZ DE BRITO X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X ANA PAULA SIMOES GARCIA X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X ERNESTO MEYER RODRIGUES X SONIA HELENA FRANCO BURRY X HEINZ WERNER WIESENTHAL X MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL X PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL X CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL X CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X NORMA SABBAG X TELMO FREIRE GUIMARAES X CARLOS SOARES DA SILVA X WALTER VASCONCELOS X ANIBAL VIDEIRA X MORIYOSHI HOGA X MARIO GARBUI X JUDITH MARCHESE GARBUI X AMARILDA MARCHESE GARBUI X YONE MARCHESE GARBUI X NELSON XAVIER SOARES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OSVALDO LUIZ DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA SIMOES GARCIA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X UNIAO FEDERAL X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X UNIAO FEDERAL X ERNESTO MEYER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA HELENA FRANCO BURRY X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NORMA SABBAG X UNIAO FEDERAL X TELMO FREIRE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ANIBAL VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MORIYOSHI HOGA X UNIAO FEDERAL X JUDITH MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X AMARILDA MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X YONE MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X NELSON XAVIER SOARES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos.Int.-se.

0088984-52.1992.403.6100 (92.0088984-0) - MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.(SP091755 - SILENE

MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o recurso interposto pela parte autora em face da decisão fl. 293 e, considerando o disposto no parágrafo 2º, art. 11, da Res. 122/2010-CJF, arquivem-se os autos até decisão definitiva.Int.-se.

Expediente Nº 6340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030619-77.2007.403.6100 (2007.61.00.030619-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JALU CONFECÇOES LTDA

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0691589-53.1991.403.6100 (91.0691589-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041714-66.1991.403.6100 (91.0041714-9)) JOSE MAURICIO CAVALHEIRO X SILVIA ANDRADE CAVALHEIRO X IZABEL CECILIA MORAES CABRINI X BOANERGES SAMPAIO GARCIA FILHO X LUIZ LUCIO BARSANELLI X ANTONIO ESTEVES FILHO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MAURICIO CAVALHEIRO X SILVIA ANDRADE CAVALHEIRO X IZABEL CECILIA MORAES CABRINI X BOANERGES SAMPAIO GARCIA FILHO X LUIZ LUCIO BARSANELLI X ANTONIO ESTEVES FILHO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie o requerente o recolhimento das custas para expedição da certidão de objeto e pé no prazo de 05 dias. Com sua juntada, expeça-se a certidão, devendo o requerente retirá-la no prazo de 15 dias.

0737080-83.1991.403.6100 (91.0737080-6) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada em 12/07/2011 no Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0021330-77.1994.403.6100 (94.0021330-1) - GUMACO IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X GUMACO IND/ E COM/ LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0009953-07.1997.403.6100 (97.0009953-9) - CARLOS AYRTON GOUVEA X JOSE JAIR DE BARROS X MOACYR GONCALVES X OVIDIO FERNANDES SOBRINHO X OTAVIO MARTINELLI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS AYRTON GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JAIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OVIDIO FERNANDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à parte autora para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0054112-64.1999.403.6100 (1999.61.00.054112-3) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MADEIRAS PINHEIRO LTDA

Fls. 478/480: Ciência às partes da penhora parcial. Após, se em termos, proceda-se à transferência da importância bloqueada.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 477: Fl. 444/445, 455 e 466/467: Defiro o

prossequimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Int.-se.

0005236-44.2000.403.6100 (2000.61.00.005236-0) - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA

Comprove a empresa(executada) os depósitos subseqüentes, referentes à percentagem do faturamento penhorado, considerando o último depósito realizado à fl. 578.Int.-se.

0011160-02.2001.403.6100 (2001.61.00.011160-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CONVENIO MUTUARIO COLORMOURA LTDA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA E SP113204 - MAGALI NOGUEIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONVENIO MUTUARIO COLORMOURA LTDA

Fl. 295: Proceda-se à transferência da importância bloqueada às fls. 292/293. Após, expeça-se o alvará a favor da exequente, inclusive do depósito de fl. 203, tendo em vista o requerido às fls. 196/197.Retornando liquidados e, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0012003-64.2001.403.6100 (2001.61.00.012003-5) - TERRY TEXTIL LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERRY TEXTIL LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão.Int.-se.

0012735-11.2002.403.6100 (2002.61.00.012735-6) - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA

Após a juntada da guia de depósito, proceda-se à conversão em renda nos termos do requerido pela União à fl. 300.Após a conversão, dê-se vista à ré. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0035311-61.2003.403.6100 (2003.61.00.035311-7) - ALCIDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X ALCIDES RODRIGUES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0019013-52.2007.403.6100 (2007.61.00.019013-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X URL SHALOM INFORMATICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X URL SHALOM INFORMATICA LTDA ME

Fls. 198: Expeça-se mandado para cumprimento no endereço indicado. Sem prejuízo, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a representante legal, Sra. Roberta Oliveira Martins, para que indique bens da sociedade passíveis de penhora, o local onde a empresa exerce as atividades ou se houve o encerramento das mesmas.Cumpra-se.

0012640-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006019-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Diante do informado pelo Banco do Brasil às fls. 249, expeça-se o mandado de penhora no valor de R\$107.968,62 em out/2010 sobre os valores existentes na conta judicial n.º600111252112, TRF 3ª Região.Efetivada a penhora, informe-se nos autos da ação de improbidade n.º 2003.61.00.004807-2, em trâmite perante o E. TRF. Sem prejuízo, retifique-se o ofício n.º 0361/14º/2011 para que informe acerca de depósitos judiciais vinculados aos autos 2003.61.00.004807-2 e 2004.61.00.006019-2, conforme fls. 243.Dê-se vista à União/AGU.Int.

0026643-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026643-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SEED

COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEED COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à ECT do retorno negativo do mandado expedido para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

Expediente N° 6345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016366-02.1998.403.6100 (98.0016366-2) - ANTONIO MARCELO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO DE GODOY X EDILEINE DE FREITAS RAMOS X JOAQUIM JOSE DE SOUSA FILHO X JOSE DE LIMA PINTO X MARGARETE DA SILVA LEMES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X NOEMIA DAS DORES PEREIRA X PEDRO FERREIRA DA ROSA X SABINO BISPO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a exequente NOEMIA DAS DORES PEREIRA acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005601-45.1993.403.6100 (93.0005601-8) - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN X LUIZ RE NAVARRO X LUIZ FERNANDO MARQUES X LUIS UBALDO JARA LAVIN X LAUDINEI VICENTE X LUIZ VICENTE VIEIRA X LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO X LAURA ELISA LADEIRA X LUZIA HELENA FREITAS FERNANDES X LAERTE GRIGOLETTO TORETTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RE NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS UBALDO JARA LAVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDINEI VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA ELISA LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA HELENA FREITAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE GRIGOLETTO TORETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a constatação da Contadoria Judicial de fls. 565, bem como a inércia do exequente, dou por cumprida a obrigação.Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7) - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETTE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP125040 - FRANK VINICIUS CONES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, diante do tempo já decorrido, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora se manifeste acerca dos creditamentos realizados em favor dos co-autores NADJA DE MEDEIROS ALVES, NEUSA BEDIN AZEVEDO E NILDA CARANGE BUENO, conforme requerido às fls. 453/457.No mesmo prazo, deve ainda se manifestar sobre os creditamentos realizados pela CEF às fls. 472/433 em favor dos autores NEUSA MARIA CARVALHO MOREIRA e NILSON DOS SANTOS.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Decorrido o prazo fixado em favor dos exequentes, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo em que consta também como co-autor NATALICIO BEZERRA DA SILVA para a verificação de coisa julgada.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0024038-85.2003.403.6100 (2003.61.00.024038-4) - BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF para a manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017547-18.2010.403.6100 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF proceda a juntada de cópia legível do termos de adesão de fls. 122.Int.

Expediente Nº 6346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020679-98.2001.403.6100 (2001.61.00.020679-3) - DORA MARIA GARCIA X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Defiro a indicação do assistente técnico, bem como aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl.1813.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.1819/1820. Int.

0004998-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004998-0) - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Encontram-se os autos no final da fase probatória. Tendo em vista o encerramento da diligência com a apresentação do laudo pericial, indefiro, nos termos do artigo 425 do CPC, os quesitos apresentados pela parte autora às fls.170/176, uma vez que, não trata-se de esclarecimentos mas sim de novos quesitos.Indefiro o requerido pela parte autora com relação a apresentação do processo administrativo pela União, encontra-se preclusa a matéria, na oportunidade que teve para manifestação a respeito dos documentos juntados concordou, conforme fls.140/141 e agora deseja reestabelecer etapa processual já ecerrada postergando a marcha processual. Saliento ainda que, a parte autora, no momento oportuno, poderia ter anexado aos autos tais documentos acobertada pela garantia constitucional do artigo 5º, LV da CF que assegura o contraditório e a ampla defesa também nos processoa administrativos.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018897-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018897-2) - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 17.250,00 (dezessete mil e duzentos e cinquenta reais), a serem depositados pelo autor, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Int.

0020297-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020297-0) - ILSON PASSOS - ESPOLIO X ALEXANDRE COSTA PASSOS(SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que já houve partilha dos bens deixados pelo de cujus providencie a parte autora procuração para regularização da representação processual dos herdeiros.Com relação a prova oral anteriormente deferida verifico que com relação à testemunha Sandra houve desistência pela parte autora(fl.94 e 140) e que a mesma ainda não foi localizada para realização da audiência no Rio de Janeiro, conforme observa-se às fls.107, 109, 135. Diga a CEF se persiste o interesse.Noto também que a testemunha da parte autora o advogado assistente do inventário e partilha Glauco Veneu Halmosy (fl.12 e 94) ainda não foi ouvida em Niterói apesar da informação de que compareceria independentemente de intimação e da tentativa de localização, conforme fls.140 e 179/180.Levando-se em consideração a matéria aqui discutida e a prova documental já anexada aos autos, justifiquem as partes a prova requerida, se ainda houver interesse na sua realização.No silêncio, regularize-se o pólo ativo, remetendo-se os autos ao SEDI e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002943-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002943-4) - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Fl.416/739: Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, tendo em vista que a parte autora não pretende prosseguir com a perícia contábil, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0004963-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 11.480,00 (onze mil e quatrocentos e oitenta reais), a serem depositados pelo autor, à disposição deste juízo, no prazo

de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Int.

0014152-18.2010.403.6100 - T.F.T - TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 178: Indefiro a prova requerida, uma vez que a ação versa sobre matéria de cunho eminentemente jurídico e a exibição de documentos somente será necessária na fase de liquidação de sentença, se o pedido do autor for julgado procedente.O presente feito independe de outras provas, tendo sido conduzido com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0017811-35.2010.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação da assistente técnica e aprovo os quesitos apresentados às fls.175/177 pela União Federal.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.179/180.Publicue-se o despacho de fl.173. Int. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora e defiro a indicação do assistente de fls.165/169.FLS.171/172: Tendo em vista todo tempo já decorrido defiro o prazo de 15 dias para a União Federal .Intime-se a Perita para apresentação de estimativa de honorários em 10 dias, nos termos do despacho de fl.161. Int.

0021253-09.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de emenda da inicial de fls.60/61 levando-se em consideração a citação já realizada e a discordância da União (fl.147), nos termos do artigo 264 do CPC.Defiro a prova pericial requerida às fls.141/144. Nomeio o perito Renato Cezar Corrêa. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. A parte autora, em momento oportuno, deverá fornecer diretamente ao perito peça original para comparação.Int.

0024629-03.2010.403.6100 - BUKALA CONFECÇOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão no agravo de instrumento n.0018163-23.2011.4.03.0000 (fl.228) que deferiu a prova pericial, nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0007404-61.2010.403.6102 - MARCIO LUIZ ZAQUEU(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência da redistribuição do feito.Manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado da lide.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004424-16.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

Tendo em vista a matéria discutida nos presentes autos, os documentos já juntados, esclareça a parte ré quais fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas indicadas às fls.145/146, justificando a necessidade da prova para o deslinde do feito. Int.

0007241-53.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X ITAU UNIBANCO S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fl.259/261: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº0017672-16.2011.403.0000. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0010392-27.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SUELI APARECIDA TOBIAS GUIMARAES

CITE-SE a parte ré SUELI APARECIDA TOBIAS GUIMARÃES, domiciliada na Rua Eugênio Fortes Coelho, 524, Matadouro, Pindamonhangaba, SP, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica o réu ciente que, não contestado o pedido no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Finalmente, dê-se CIÊNCIA ao réu de que este juízo funciona no Fórum da Justiça

Federal, localizado na Avenida Paulista, 1682, 7º andar, São Paulo/SP. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ, preferencialmente mediante correio eletrônico a ser instruído com cópia da petição inicial e desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0010743-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS ALBERTO CIRIACO

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção do endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0013264-15.2011.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP235237 - THAIS LOPES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Afasto a prevenção apontada às fl. 60/61, uma vez que são diversos o pedido e a causa de pedir. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Após, defiro a restituição do valor depositado no Banco do Brasil, devendo a parte autora indicar o número do Banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, observando que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0013373-29.2011.403.6100 - LECI ARAUJO VEIGA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os demais pedidos e os documentos já juntados aos autos, cite-se. Int.

0016318-86.2011.403.6100 - SEBASTIAO BARBOSA PEREIRA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950, bem como defiro a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001419-77.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO LUIZ ZAQUEU(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)

Ciência da redistribuição do feito. Venham os autos conclusos para decisão. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017628-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017628-3) - PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

FLS.164/165: Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 10 dias, informe este Juízo a respeito do cumprimento da diligência noticiada no ofício 3610/2011/PAB/JF/SP, fl. 157 destes autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011329-71.2010.403.6100 - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Observo nesta oportunidade que até a presente data não consta nos autos comprovante da transferência do valor solicitado ao Juízo da 5ª Vara Cível de Santo Amaro. Apesar de às fls.45/47 a Justiça Estadual informar que determinou a transferência consta notícia da CEF à fl.115 que os valores não foram enviados e continuam no Banco do Brasil à disposição da 5ª Vara de Santo Amaro. Diante da necessidade de solução para o problema foi expedido novo ofício para a Justiça Estadual, recebido em 12/05/2011. Com a falta de resposta no dia 18/07/2011 foi feito contato telefônico e enviado e-mail, conforme certidão de fls.120, também sem retorno. Primeiramente diga a parte autora se compareceu na 5ª Vara de Santo Amaro para saber da transferência do valor, levando-se em consideração que isso poderia agilizar o trâmite. Com a resposta, se necessário, expeça a secretaria novo ofício para que a CEF informe se foi realizada a operação bancária. Se negativas as diligências supra e diante da falta de resposta da Justiça Estadual, expeça-se novo ofício para 5ª Vara Cível de Santo Amaro. Publique-se os despachos de fls.114 e 116 para regularização. Int. Fl.103/104:

O pedido de provas será apreciado na ação ordinária em apenso. Tendo em vista a certidão de fl.113, reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, com urgência, informe se houve a transferência de valores à disposição deste juízo, conforme informação de fl. 45. Int.-----despacho de fl.116: Tendo em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal que não houve cumprimento do ofício de fl.45, oficie-se ao juízo da 5ª vara cível do Foro Regional de Santo Amaro para que solicite à agência 0645-9 do Banco Nossa Caixa S.A., atual Banco do Brasil, que transfira o depósito realizado nos autos do processo nº 002.10.016308-6 (Matel Comunicações Ltda X Kingdom Comunicações e Produções Ltda) para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo, vinculado ao processo nº 0011329-71.2010.403.6100. Cumpra-se.

Expediente N° 6347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005715-51.2011.403.6100 - AGATHIS LTDA - ME(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2011.03.00.011999-0, a qual deferiu o efeito suspensivo para o fim de afastar os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada.Após, retornem os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

0010359-37.2011.403.6100 - EXTRATORA AQUAREIA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Extratora Aquareia Ltda. em face da União Federal, em que se requer a anulação dos autos de infração elencados nos autos, lavrados em razão de excesso de peso do produto transportado (areia), declarando-se, ao final, a inexistência de tais infrações. Em sede de antecipação parcial da tutela, requer não seja o seu nome incluído no CADIN. Para tanto, em síntese, alega a parte-autora que é uma empresa dedicada a extração e comércio de areia, sendo este produto vendido na condição FREE ON BOARD - FOB MINERAÇÃO, razão pela qual o comprador é o responsável pela retirada do produto na sede da empresa e pelo transporte até o destino. Assevera que, no processo de carregamento da areia, observa a capacidade máxima de carga e tração do caminhão, realiza-se em consonância com as normas que disciplinam os limites de peso transmitidos ao pavimento das vias, na presença do proprietário ou condutor do caminhão que participa do embarque para fiscalizar a observância dos limites técnicos de carga especificados pelo fabricante do veículo. Informa que, no início de 2008, o SINDAREIA, do qual é filiada, alertou que transportadores contratados pelo cliente reutilizavam a Nota Fiscal de Venda da areia para o fim ilícito de efetuar outros transportes com excesso de peso. Em razão disso, relata que diligenciou junto à Ré, visando saber se teve contra si lavrado alguma multa por excesso de peso, quando, então, tomou conhecimento da existência de relatório da ANTT denominado relação de multas de excesso de peso encaminhadas e não pagas pelo infrator, atualizada até 30.06.2010 (fls. 34/43). Após análise das notificações, aduz que verificou que as mesmas continham vícios formais e os procedimentos administrativos estavam eivados de nulidades absolutas, a saber: i) prescrição administrativa; ii) preclusão administrativa da Notificação de Autuação (CTB, artigo 281, Parágrafo Único, inciso II); iii) Preclusão administrativa da Notificação da Penalidade (CTB, artigos 282 e 289); iv) descumprimento de disposição legal transitória (CTB, art. 323); e v) tipificação incompleta (CTB, arg. 257, 4º a 6º). Outrossim, informa que o SINDAREIA peticionou junto à Ré pugnando pela anulação administrativa das multas, o que gerou o procedimento administrativo, autuado sob nº. 50500/073674/2008-26, cuja conclusão apresentada pela Procuradoria Jurídica, se reportava ao art. 12, da Resolução nº. 258/2007, do CONTRAN, considerando o embarcador o remetente ou expedidor da carga. Enfim, relata que lançou-se à via administrativa recursal, obtendo surpreendente índice de deferimento em 1ª instância. Contudo, tais decisões eram revertidas, diante da apresentação de recurso ex ofício, decisões essas proferidas por um Colégio Recursal sem paridade de representação, restando, assim, mantidas as autuações. Pede a antecipação parcial da tutela tão somente para, enquanto pendente de decisão final, não seja o seu nome incluído no CADIN. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação (fls. 146). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 152/250, combatendo o mérito. Sustenta que as multas impostas à ora autora decorreram de um devido processo administrativo, tendo sua constituição se dado em consonância com a legalidade e discricionariedade. Quando ao pleito de antecipação de tutela para não inclusão no CADIN, sustenta ser descabida, porquanto a parte-autora não ofereceu garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim

de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. Fundamento. A Lei nº. 10.522, de 2002, resultante de conversões de medidas provisórias, prevê que o CADIN conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, ou que estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CPF, ou declarada inapta perante o CNPJ. Note-se que o art. 2º, 2º a 4º, da Lei 10.522/2002, prevê que a inclusão no CADIN far-se-á 75 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição (fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito). Sendo que comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, a exclusão do nome do devedor será feita em até 5 dias úteis, motivo pelo qual não se pode pensar em precipitação ou violação ao devido processo legal nessa inscrição, até porque as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN. Nos termos do art. 6º, da Lei 10.522/2002, é obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, e ainda para a concessão de incentivos fiscais e financeiros e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (exceto no caso de concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora, e operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico). Com a utilização deste cadastro registram-se somente devedores inadimplentes, de modo que de forma alguma viola a livre iniciativa, a uma, efetuado o pagamento o nome será retirado da lista que o compõe; a duas, a livre iniciativa há de ser exercida em conformidade com as obrigações assumidas, inclusive o pontual pagamento, em descumprindo dever obrigacional, o registro da situação é inerente ao desenvolvimento da atividade empresarial, sendo conciliável, pela própria natureza da atividade, com a livre iniciativa e não violadora desta. Este cadastro, assim como se passa com o SPC, o Serasa e outros, serve ao bom desempenho empresarial, ofertando segurança a comerciantes e outros que venham a travar relação com a parte, em se constatando que seu nome ali não consta, atestando a qualidade de bom pagador. Neste diapasão serve este registro como um estímulo à contratação, a concessão de créditos etc., vale dizer, incentivador de negócios jurídicos. E para aqueles que se mantêm adimplentes será uma solidificação de sua qualidade de bom pagador, garantindo a realização de negócios com terceiros, já que restará pública sua qualidade de cumpridor de seus deveres obrigacionais. Destarte, somente os inadimplentes, portanto descumpridores de suas obrigações contratuais, constaram do cadastro e nesta medida poderão estar prejudicados, mas por conduta atribuível unicamente aos mesmos, sem qualquer intervenção de terceiros, já que o pagamento ao inscrito cabia. É importante lembrar que não são quaisquer devedores que são incluídos no CADIN, mas sim aqueles que têm débitos sem questioná-los de maneira formal, pelos meios institucionais disponíveis. Ainda que sejam compreensíveis as dificuldades decorrentes da atual conjuntura econômica, proporcionalizando o interesse dos devedores e dos credores, é razoável admitir a existência de controle dos inadimplentes que não apresentam aspectos impeditivos, modificativos ou extintivos, pertinentes às suas dívidas. É com essa lógica que o art. 7º, da Lei 10.522/2002, prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor (com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Outrossim, a jurisprudência já superou o entendimento antes existente no sentido de que bastaria discutir formalmente o débito inscrito para justificar a retirada do nome do devedor do cadastro. Assim não mais há de ser entendida a questão. Além de discutir formalmente a existência do débito, seu montante, ou outros fatores similares, faz-se necessário que o sujeito passivo utilize de uma das causas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, para somente então ter direito legítimo à retirada de seu nome do órgão de restrição ao crédito. Assim bem me parece caminhar a jurisprudência, posto que se fosse adiante o entendimento anterior, ter-se-ia em reiteradas oportunidades indivíduos efetivamente inadimplentes, litigando sem o mínimo respaldo em procedência, por teses descabidas, e ainda assim podendo contar com o benefício da exclusão de sua inscrição, o que não se justifica, e retiraria a credibilidade deste instrumento. No caso dos autos, a parte autora não apresenta caução idônea e suficiente em relação às dívidas acusadas (autos de infração - multas por excesso de peso no transporte de areia). Portanto, como acima exposto, não é suficiente discutir formalmente a existência do débito, seu montante, ou outros fatores similares, sendo de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Intime-se.

0014798-91.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, autuado sob nº 0027189-45.4.03.0000, encartada às fls. 549/552. 2. Dou por prejudicado o pedido de reconsideração formulado às fls. 472. Int.

0015779-23.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV em face da União Federal, em que se requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para o fim de assegurar o direito de não ser compelida pela Ré ao recolhimento indevido da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT (também denominada de Risco de Acidente do Trabalho - RAT), nos termos do art. 202, 3º do Decreto nº. 3.048/99, mediante a aplicação da alíquota de 3% em relação aos seus estabelecimentos administrativos (CPNJ 02.808.708/0001-07 e 02.808.708/0012-51), autorizando-se, assim, a aplicação da alíquota de 1% para a apuração do SAT/RAT, determinando-se à Ré que se abstenha de quaisquer atos punitivos ou tendentes à cobrança da contribuição em tela, até decisão final. Para tanto, em síntese, alega a parte-autora que está sujeita à Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, desde a edição da Lei nº. 7.787/89, posteriormente regulamentada pelo art. 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91. A legislação previu alíquota variável (1%, 2% e 3%), conforme o grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa. No caso da parte-autora, a sua atividade preponderante, na maior parte de seus estabelecimentos, é a fabricação de cervejas e chopes (CNAE 11.13-05-02). Aduz a parte-autora que possui duas unidades devidamente individualizadas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ nº.s 02.808.708/0001-07 e 02.808.708/0012-51), sendo uma delas a própria matriz, em que sequer é exercida a atividade de fabricação de bebidas, eis que tais estabelecimentos destinam-se apenas às atividades administrativas da autora. Nos termos do Anexo V, do Decreto nº. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/2009, o grau de risco atribuído à atividade de fabricação de cervejas e chopes passou desde 1º.01.2010 de médio a máximo, havendo a partir de então a majoração da respectiva alíquota de 2% para 3%. Todavia, as atividades preponderantemente exercidas nos estabelecimentos ora considerados, conforme laudos consubstanciados nos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs, encartados às fls. 93/867, é mínimo o grau de risco, sendo, portanto correta a aplicação da alíquota de 1% sobre a folha de remuneração desses estabelecimentos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, afasta a ocorrência de prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 913/914, por tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. Fundamento. Inicialmente, a lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, prévio o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. A Administração assenta sua posição no sentido de que a aferição do grau de risco para o SAT dá-se de acordo com a empresa como um todo, isto é, o empreendimento realizado pelo corpo organizacional como um todo, somando, destarte, todos seus componentes - estabelecimentos/filiais/matriz. A parte autora, em sentido diverso, suscita que a apuração do grau de risco resulta da constatação de cada estabelecimento em si, com independência diante do que arrematado nos demais estabelecimentos, ainda que todos sejam componentes da mesma empresa. No caso em apreço, a parte-autora visa afastar a incidência da alíquota de 3% tão somente em relação aos estabelecimentos administrativos, individualizados pelo CNPJ nº.s 02.808.708/0001-07 e 02.808.708/0012-51, aos quais entende ser devida a contribuição à alíquota de 1%. A divergência de entendimento entre o fisco e a parte autora decorre do fato de que a administração depreende ser devido SAT, pelo grau de risco, aferido de acordo com a empresa como um todo, de modo que, havendo estabelecimentos e filiais da empresa com grau de risco que leve a incidência da alíquota de 3%, este será o único percentual a ser considerado para o todo, independentemente do grau de risco resultante da atividade individualmente exercida em cada qual dos estabelecimentos/filiais da empresa. Diferentemente crê a parte autora, para esta o grau de risco, e conseqüente alíquota, é aferível em cada estabelecimento, levando-se em conta a atividade ali efetivamente exercida. Muito se poderá discutir sobre as teses apresentadas e os posicionamentos adotados, entretanto, no que neste momento nos interessa, basta ter-se em mente a súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dita: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Bom seria se a um só tempo esclarecesse definitivamente o conflito de interesses, mas requer o entendimento consolidado análise para sua confirmação nos termos em que veio a ser editado. Veja-se. Tecnicamente se sabe que o termo empresa concerne ao empreendimento desenvolvido, com organização, de certa atividade econômica, propiciando o fornecimento de bens ou prestação de

serviços. Neste ponto o termo é tomado com relevo para seu aspecto de atividade, e então se tem em mira a exploração econômica, a atividade desenvolvida, deixando para outro plano aspectos subjetivos (titular do empreendimento), aspectos objetivos (reunião de bens necessários para o empreendimento desenvolver-se - estabelecimento comercial), aspecto corporativo (em que se toma o empreendimento por sua veia expressa em um organismo existente em seu cerne). Contudo se nota empiricamente a aplicação deste termo empresa no sentido objetivo, de modo a reportar-se não à atividade econômica, e sim ao estabelecimento comercial, alhures citado an passam. Justamente o que aparente ter feito o egrégio tribunal ao redigir a súmula. Visto o que se segue, para ao final concluir-se. O Egrégio STJ cita após a passagem ...desenvolvido em cada empresa.. a individualização no seguinte sentido: ... individualizada pelo seu CNPJ..... Ora, com isto nos levaria à conclusão, segundo aquela técnica aplicada ao conceito mais técnico do termo, quando mais ratificado pela individualização do CNPJ, que, há de se ter a empresa como um todo, como o empreendimento, a atividade, que se expressa na veia organizacional, ainda que por subdivisões, entre vários pólos que a compõem - estabelecimentos comerciais. Pois este entendimento viria ainda corroborado pela individualização do CNPJ em seus oito primeiros dígitos, distinguindo um empreendimento dos outros. Pelo CNPJ entende-se que este Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica importa em um número que identifica cada empreendimento desenvolvido por uma dada pessoa jurídica, sendo este número único, sem repetições. O CNPJ expressa-se em XX.XXX.XXX/XXXX-XX. Os oito primeiros dígitos, denominados de número-base, são quem realmente compõem o CNPJ. Os quatro dígitos após a barra são o número da matriz e os últimos dois das filiais por ordem. Assim, sendo a mesma empresa, os oito primeiros dígitos são sempre iguais. Conseqüência disto é que a filial é a mesma empresa, tanto que composta por um número-base idêntico, e exatamente por isto a alternância do CNPJ entre matriz e filiais somente aparece após a barra, isto é, após aqueles oito primeiros dígitos. Por conseguinte, tomar-se-ia a súmula no sentido de se considerar a empresa como o fez o fisco, em sua integralidade. Identificando-se a citação a empresa à atividade econômica explorada organizadamente. No entanto, esmiuçando a súmula, a partir dos julgados que a conduziram, denota-se que o entendimento do STJ foi em sentido diverso. Este conspícuo Tribunal apregoa que a empresa (entenda-se, estabelecimento comercial/filial) deve ser considerada individualmente em possuído CNPJ individualizado (diferenciado em qualquer grau do da matriz), no sentido de que, ainda que componha a empresa (o organismo total, global), tanto que a compõe que faz uso do seu número-base de CNPJ, tem identificação jurídica própria, e nesta medida deve ser considerada com a autonomia que apresenta no mundo jurídico e fático, daí porque a individualização também dos graus de risco em cada filial/estabelecimento. Deste modo, com a tão-só distinção pontual entre filiais e matriz, já se tem a individualização perquirida para o independente exame do grau de risco que aquele estabelecimento apresenta. Aclara-se ser esta a tese eleita pelo Tribunal quando em leitura da ementa do acórdão proferido nos embargos de divergência no recurso especial nº. 478.1000-RS, em 27 de outubro de 2004, observe-se: EMENTA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE. 1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos. 2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. 3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. 4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. Estando as unidades da empresa (empresa como um todo) registradas com CNPJ próprios, formando pessoas jurídicas próprias, com certa autonomia, assumindo os ônus daí decorrentes, o grau de risco deve ser estabelecido individualmente, conforme sua realidade, respeitando, portanto, a realidade posta a partir da assunção do estabelecimento considerado como pessoa jurídica distinta. Destarte, tem de se inferir que em cada empresa, expressão empregada na súmula 351, alude a: em cada estabelecimento/filial, com o seu próprio CNPJ, ainda que o número-base seja da empresa como um todo, do empreendimento organizacional, de modo que estabelecimento por estabelecimento, filial por filial, terá seu próprio grau de risco, com a correspondente alíquota e tributação, respeitando a realidade fática e consequentemente realidade jurídica própria assumida pelo organismo, ao construir CNPJ para cada qual de seus braços existentes. Evidencia-se que a realidade fática assumida pelo estabelecimento, tem de implicar na realidade jurídica, com os ônus e eventuais vantagens daí advindas. Isto porque assim o fazendo atua-se na exata medida do ordenamento jurídico conforme delineamento dado pelo órgão judiciário competente. O posicionamento unânime firmado ao final do julgamento do recurso especial citado veio no sentido de que em havendo inscrições próprias no CNPJ de cada estabelecimento, a aferição do risco para a apuração da alíquota do SAT será em cada qual dos estabelecimentos, independentemente da aferição dos outros estabelecimentos. E, logo, a contrário senso, havendo uma só inscrição no cadastro da pessoa jurídica, mas existindo vários estabelecimentos, o grau de risco será apurado na atividade preponderante da sociedade empresarial a ser considerada como um todo, posto que neste caso não se exige do fisco a dissociação entre matriz e filial, já que esta não expressa a autonomia necessária para tanto, identificada a partir da individualização de seu CNPJ - ainda que somente pela

diferenciação quanto aos últimos dígitos do CNPJ. Sempre se tendo em vista o entendimento de que a individualização do CNPJ emana da especificidade final do número (seis últimos dígitos) a confirmar a diferenciação da matriz. Forma segundo a qual se pode dizer que os diversos estabelecimentos comerciais, com os primeiros oito dígitos idênticos, pertencem àquela empresa - no sentido de exploração de atividade organizadamente, viabilizando a circulação de bens e serviços; isto é, tomando-se o conceito técnico de atividade organizacional - o que se vem identificando como empresa como um todo, mas em sentido subjetivo estão a formar uma pessoa jurídica própria, braços daquela matriz, central, bastando para a identificação desta o CNPJ individualizado, o que se tem já com a distinção final de dígitos do número do CNPJ. No mesmo sentido liquidante do Eminente STJ, tendo o grau de risco para o SAT afirmado a partir de cada estabelecimento com CNPJ individualizado, a atual jurisprudência, pós-súmula 351: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ. Súmula nº 351 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.70.02.000200-7/PR A conceituação das expressões atividade preponderante e do que deva ser considerado risco leve, médio ou grave, entretanto, não foi definida na lei, relegando-se a interpretação dos critérios à atividade regulamentadora do Poder Executivo. Assim, em 07/12/1991 foi editado o Decreto nº 356, que, ao art. 26, 1º, explicitou que deve ser considerada preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado. No parágrafo segundo do mesmo artigo esclareceu-se que o estabelecimento equiparado à empresa é aquele que possui CGC próprio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e onde são exercidas atividades econômicas autônomas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa centralizadora, não obstante dependa do estabelecimento matriz. O Decreto nº 612/92, por outra redação, deu a mesma interpretação à lei em apreço, ao determinar a verificação da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa, sendo aplicadas alíquotas distintas para cada filial. Por via do Decreto nº 2.173/97 e, novamente, em 1999, pelo Decreto nº 3.048, o Poder Executivo passou a exigir da empresa uma alíquota única de SAT de acordo com o grau de risco da atividade que for exercida pelo maior contingente de empregados da empresa como um todo. Ou seja, com a superveniência do Decreto nº 2.173/97, o qual revogou o Decreto nº 612/92, o Poder Executivo determinou que a interpretação a ser dada ao dispositivo legal é de que a atividade preponderante é aquela exercida pelo maior número de funcionários da empresa, sendo irrelevante o regime de trabalho dos estabelecimentos. Excesso nenhum houve da competência regulamentar dos decretos editados pelo Executivo, posto que a interpretação jamais foi extensiva com relação ao texto legal, como visto acima. Pelo contrário, a Lei nº 8.212/91 determinou a verificação do grau de risco da atividade preponderante na empresa como um todo. (...). Por fim, a matéria restou pacificada com a edição da Súmula nº 361 do STJ, in verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (grifei). Assim, a apuração efetivamente deve ocorrer levando em conta o grau de risco de cada estabelecimento, assim considerado aquele individualizado por CNPJ próprio. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.70.02.000200-7/PR ORIGEM: PR 200970020002007. Perfilado este panorama, resta certo que na presente demanda a parte-autora visa afastar a incidência da alíquota de 3% à totalidade de seus estabelecimentos, pugnando pela aplicação da alíquota de 1% em relação aos seus estabelecimentos administrativos (CNPJ nº.s 02.808.708/0001-07 e 02.808.708/0012/51). Para a aplicação de alíquotas diferenciadas por estabelecimento da empresa, se faz necessário a comprovação, de plano, que os estabelecimentos em questão enquadram-se no grau de risco leve. Vale dizer, somente após a comprovação, mediante laudo técnico ou prova equivalente, com a necessária robustez, bem como após manifestação das partes, este Juízo poderá aferir a alíquota efetivamente devida, em razão da eventual comprovação das premissas indispensáveis para tanto, sendo de rigor, nessa fase processual, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Não se perca de vista o inicialmente fixado, no sentido de que o deferimento de tutela antecipada requer a prova inequívoca dos fatos alegados, não me parecendo ser o suficiente o constante dos autos, ainda mais pela falta de possibilidade de impugnação da parte contrária neste momento. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares, bem como regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e os atos societários (estatuto, alterações, e outros que se fizerem necessários) Intime-se. Cite-se.

0015897-96.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1. Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais do signatário da procuração de fls. 20, bem como de documentos em que constem os valores das prestações e a planilha de evolução da dívida financiada pela CEF;2. Ante o termo de prevenção de fls. 45, promova a juntada de cópia da petição inicial e decisões eventualmente proferidas nos autos do processo n.º 0015896-14.2011.403.6100.Intime-se.

0015999-21.2011.403.6100 - MANOEL DA SILVA FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP303441 - SUSIMARY CRISTIANE MADUREIRA TONETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

0016195-88.2011.403.6100 - DENIRE PEREIRA GONCALVES(SP030227 - JOAO PINTO) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA DA SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1. Promova a parte autora a regularização do pólo passivo da demanda, tendo em vista a ausência de capacidade processual dos Órgãos indicados.2. Esclareça a divergência entre as assinaturas constantes da procuração de fls. 05 e do documento acostado às fls. 07.Intime-se.

0016205-35.2011.403.6100 - JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS X RAFAEL CARNEIRO GONCALVES X WILIAN BRANDAO DOS SANTOS(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Face à informação e documentos de fls. 117/121, tendo em vista tratar-se das mesmas partes e pedidos, bem como o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280/06, de 17.02.2006, verifico ser prevento o Juízo da 05ª Vara Federal.Desde já, registra-se que o fato de se tratar de ação cautelar a demanda anteriormente extinta sem resolução de mérito não afasta a incidência do dispositivo supracitado. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA POR DEPENDÊNCIA A ANTECEDENTE MEDIDA CAUTELAR, CUJA INICIAL FORA INDEFERIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DESSA AO: ART. 253, II, DO CPC - IDENTIDADE DE PEDIDOS. 1. Quando extinta sem julgamento do mérito a ação antecedente e ajuizada nova ação com o mesmo pedido, aplicável o art. 253, II, do CPC, ou seja, para que não quebre a regra do juiz natural, a ação conseqüente é distribuída por dependência à antecedente. 2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara/DF (TRF da 1ª Região, Conflito de Competência n.º 2008.01.00.012804-7, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, DJU: 23/04/2008).Ao SEDI, para baixa e redistribuição do feito.

0032515-95.2011.403.6301 - MILENE POLSINELLI RUBI(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Vistos etc..Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora: Milena Polsinelli Rubi (fls. 33/34).Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Apresente cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Intime-se.

0034646-43.2011.403.6301 - DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível.Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Promova o recolhimento das custas judiciais devidas;4. Apresente cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012269-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-60.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos, em decisão. Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela União Federal em face do valor indicado pela parte autora, ora impugnada, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos autos da Ação Cautelar n.º 0011127-60.2011.403.6100.A União Federal aduz que o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, ou seja, em se tratando de Ação Cautelar em que se pleiteia o oferecimento de garantia tendente a suspender a exigibilidade de crédito tributário, o valor atribuído à causa deve corresponder exatamente ao valor do débito que se pretende garantir.Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 09/14, informando ter retificado o valor da causa da Ação Cautelar em apenso, inclusive com o competente recolhimento das custas judiciais. Por fim, concorda com a presente impugnação, já que o valor apontado pela parte impugnante equivaleria ao valor do débito atualizado até julho de 2011.É o relatório. Decido.Considerando a manifestação de fls. 09/14, na qual a parte impugnada expressamente consente com a alteração do valor originariamente atribuído à causa pelo valor apontado pela União Federal, à evidência, resta prejudicada a presente impugnação.Posto isso, acolho esta Impugnação ao Valor da Causa, para atribuir à Ação Cautelar n.º 0011127-60.2011.403.6100 o valor de R\$ 709.408,27 (setecentos e nove mil,

quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos).Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar supracitada, arquivando-se estes, com os registros cabíveis.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001412-91.2011.403.6100 - JOAO GREGORIO DIAS X GILBERTO SANTOS DE SOUZA X CREITO KOKEI NAKAMURA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora a retirada dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009041-19.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 273: Tendo em vista o depósito correto das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, proceda a secretaria o pedido de restituição do depósito efetuado erroneamente no Banco do Brasil. Fl.274/278: Face ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, obtido pela parte agravante em sede de agravo de instrumento junto ao órgão ad quem, intimem-se as partes para ciência e cumprimento.Int.

Expediente N° 6348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021685-20.1976.403.6100 (00.0021685-2) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar HSBC BAK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, conforme fls. 165/230, e a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0765133-50.1986.403.6100 (00.0765133-3) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União às fls. 821/831.Int.-se.

0011021-26.1996.403.6100 (96.0011021-2) - BOTANICO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 683/685: Ciência à parte autora acerca do requerido pela União.

0070224-42.1999.403.0399 (1999.03.99.070224-2) - OSWALDO MENDES LEITE - ESPOLIO X SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Trata-se de ação ordinária visando à revisão dos reajustes da aposentadoria de Oswaldo Mendes Leite julgada procedente para condenar o réu a restaurar a integralidade do benefício, bem como pagar ao autor a diferença dos proventos não prescritos, nos termos da Súmula 71 do extinto TFR.Em fase de liquidação da sentença foram apresentados os cálculos de fls. 188/196 pela Contadoria Judicial, observando a decisão de fls. 173, a qual determinou a aplicação dos IPCs referentes aos meses de Janeiro/1989 (42,72%) e Março/1990 (84,32%), homologados por sentença às fls. 221/223.Em face da sentença homologatória de cálculos a parte autora interpôs recurso de apelação. O E. TRF julgou prejudicado o recurso interposto e anulou de ofício a sentença em razão do rito previsto na Lei 8.898/94. Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pelo INSS, condenando-o ao pagamento de multa fixada em 1% do valor da causa (fls. 263/269).Com a descida dos autos do E. TRF os autos foram redistribuídos para uma das Varas Previdenciárias em razão do Provimento 186, de 28/10/1999 do CJF.Iniciada a fase de execução o INSS foi citado nos termos do art. 730, do CPC conforme cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 286/ 299.Decorrido o prazo

para a interposição dos embargos à execução (fls. 316), em razão da indisponibilidade do interesse público e ainda da diferença do valor encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 188/196 e os cálculos apresentados pela parte autora, os autos foram encaminhados de ofício à Contadoria Judicial para que fossem verificados os cálculos que instruíram o mandado de citação. Às fls. 332 a Contadoria Judicial consultou o Juízo acerca do procedimento a ser observado para a verificação dos cálculos. Numa análise mais apurada o Juízo especializado concluiu ser incompetente, reconhecendo a natureza indenizatória do pedido, determinado o retorno dos autos para esta Vara Federal. Os autos retornaram à Contadoria a qual ratificou os cálculos apresentados às fls. 188/196. Às fls. 415 este Juízo acolheu os cálculos apresentados às fls. 188/196, eis que nos termos da coisa julgada e determinou a expedição dos ofícios requisitórios. Em face desta decisão o autor interpôs o AI n.º 0040653-78.2007.4.03.0000. Paralelamente foi noticiado nos autos o falecimento do autor, tendo este Juízo retificado o pólo ativo para fazer constar ESPÓLIO de OSWALDO MENDES LEITE representado pela inventariante nomeada SONIA MARIA ROVERI SIMÃO MENDES. Alegando divergência de interesse os filhos do primeiro casamento do de cujus requerem, de forma reiterada, suas inclusões no pólo ativo desta ação. Há ainda a penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 465/468 determinada pelo Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, nos autos da Interdição - Tutela e Curatela de n.º 0518311-90.1997.8.26.0000 em razão da ação de reconhecimento de união estável proposta por OLGA APARECIDA GAVAZZA perante a 10ª Vara da Família e das Sucessões, nos autos n.º 577/1997, conforme ofícios juntados às fls. 200 e 202. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Primeiramente, cumpre esclarecer que estando o inventário em andamento, a administração da herança será exercida pelo inventariante desde a assinatura do compromisso até a partilha dos bens. Havendo divergência de interesses entre o inventariante e os herdeiros, esta deve ser argüida nos autos do inventário (arts. 1.000 e 1.001 do CPC). Além do mais, os valores aqui depositados deverão ser transferidos para o Juízo do inventário, competente para definir quais bens da herança cabe a cada um dos herdeiros. Assim, indefiro a inclusão requerida às fls. 447/454, 456/457 e 471/478. Indo adiante, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões nos autos do processo n.º 0518311-90.1997.8.26.0000 (fls. 465) informando-lhe acerca da existência dos autos do inventário dos bens de OSWALDO MENDES LEITE de n.º 583.11.2003.015586-2/000000-000, o qual tramita perante a 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo. Informe também que ainda não há nestes autos qualquer valor em favor do Espólio de OSWALDO MENDES LEITE, em razão de estar o presente feito aguardando decisão a ser proferida nos autos do AI n.º 0040653-78.2007.4.03.0000. Oficie-se também ao Juízo do inventário de n.º 583.11.2003.015586-2/000000-000, perante a 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo (fls. 432), noticiando acerca da penhora efetivada no rosto destes autos pelo Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões nos autos do processo n.º 0518311-90.1997.8.26.0000. Informe também que ainda não há nestes autos qualquer valor em favor do Espólio de OSWALDO MENDES LEITE, em razão de estar o presente feito aguardando decisão a ser proferida nos autos do AI n.º 0040653-78.2007.4.03.0000. No mais, considerando a concordância manifestada pelo INSS às fls. 358/359, com relação aos valores a serem executados e ainda a ausência de deferimento do efeito suspensivo, defiro o prazo de dez dias para que o autor requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisatório, devendo a Secretaria solicitar que os valores sejam depositados à disposição deste Juízo. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo cima citado e do art. 13 da Resolução 122/2010 do CJF. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar tão somente o INSS. Dê-se vista ao INSS dos presentes autos. Int.

0007536-39.2002.403.0399 (2002.03.99.007536-4) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 475, 477/483 e 484/497: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação da União. Postergo a apreciação do pedido de expedição de alvará. Int. -se.

0031790-76.2002.403.0399 (2002.03.99.031790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700574-11.1991.403.6100 (91.0700574-1)) PALACIO COM/ DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PALACIO COM/ DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fl. 355: Ciência à parte autora acerca do requerido pela União.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040906-32.1989.403.6100 (89.0040906-9) - MARIO TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X ELIANE DE ALMEIDA

ROSSI X MARIANA DE ALMEIDA ROSSI X EUGENIO DE ALMEIDA ROSSI X ELZA DE ALMEIDA ROSSI X ELZA TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI(SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIO TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X MARIANA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELZA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELZA TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 424/425: Ciência à parte autora acerca do requerido pela União.

CAUTELAR INOMINADA

0605767-96.1991.403.6100 (91.0605767-5) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Anote-se o nome dos advogados indicados à fl. 160.Fl. 165: Expeça-se ofício para conversão em renda do depósito de fl. 104.Fls. 167/170: Informe a parte autora qual seria a destinação do depósito de fl. 123 (alvará/conversão em renda), perante a 7ª Vara Federal.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046724-96.1988.403.6100 (88.0046724-5) - JOSE LUIZ ALVIM BORGES(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE LUIZ ALVIM BORGES X UNIAO FEDERAL Fls. 293/297: Ciência à parte autora.Após, ao Contador para verificação da conta apresentada pela União e, se necessário, apresentação das devidas retificações.Int.-se.

0663177-15.1991.403.6100 (91.0663177-0) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A(SP011978 - SERGIO LIMA E SP015821 - HOMERO SILVEIRA FRANCO JUNIOR E SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/242: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação.Int.-se.

0077673-64.1992.403.6100 (92.0077673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061599-32.1992.403.6100 (92.0061599-6)) AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X SACAE WATANABE X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X FALSIN & CIA LTDA X LUIZ PERES X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X ELIANE FRANCO X RICARDO FRANCO X SILVIO ALEXANDRE ALVES X RONCHETTI & CIA LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X INSS/FAZENDA X SACAE WATANABE X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X INSS/FAZENDA X FALSIN & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X LUIZ PERES X INSS/FAZENDA X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X INSS/FAZENDA X ELIANE FRANCO X INSS/FAZENDA X RICARDO FRANCO X INSS/FAZENDA X SILVIO ALEXANDRE ALVES X INSS/FAZENDA X RONCHETTI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União às fls. 1268/1271.Int.-se.

0030545-38.1998.403.6100 (98.0030545-9) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 431/452: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação.Int.-se.

0006381-04.2001.403.6100 (2001.61.00.006381-7) - COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030722-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030722-7) - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Fls. 382/384: Ciência à autora. Concedo prazo de 30(trinta) dias para a União. No silêncio ou, sobrevindo nova dilação, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente N° 6354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667049-48.1985.403.6100 (00.0667049-0) - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL Apresente a parte autora procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se o alvará. Int.-se.

0007046-74.1988.403.6100 (88.0007046-9) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes do desarquivamento do processo e do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

0005252-76.1992.403.6100 (92.0005252-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735425-76.1991.403.6100 (91.0735425-8)) PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Considerando que a amortização prevista no art. 43 da Lei 12.431/2011 é faculdade do devedor, que poderá exercê-la ou não, indefiro o pedido de amortização da União, tendo em vista a negativa de fls. 478/479. Expeça-se o alvará. Retornando liquidado, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0008715-26.1992.403.6100 (92.0008715-9) - MARQUES E PIRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARQUES E PIRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a compensação operou-se à época da expedição do ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 290, indefiro o pedido de compensação da União às fls. 332/335. Expeça-se o alvará o depósito de fl. 328. Retornando liquidado e, sem manifestação da exequente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0020863-69.1992.403.6100 (92.0020863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744469-22.1991.403.6100 (91.0744469-9)) USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 284, expeça-se alvará dos depósitos de fls. 274 e 292. Após, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0074876-18.1992.403.6100 (92.0074876-7) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA X UNIAO FEDERAL Considerando que a amortização prevista no art. 43 da Lei 12.431/2011 é faculdade do devedor, que poderá exercê-la ou não, indefiro o pedido de amortização da União, tendo em vista a negativa de fls. 900/904.Expeça-se o alvará. Retornando liquidado, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório.Int.-se.

0080383-57.1992.403.6100 (92.0080383-0) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL Concedo prazo de 15(quinze) dias para a parte autora.Int.-se.

0109779-66.1999.403.0399 (1999.03.99.109779-2) - OSCAR DE MATTOS JUNIOR X SANDRA JAFET X RICARDO JAFET SOBRINHO X ROSMARI CREMASCO DANIEL DE SOUZA X ANGELO SIMETTI X MARIA VERCELLI SIMETTI X MARINA CATERINA SIMETTI DE SOUSA X ALBERTO EGIDIO SIMETTI X ANDRE FRANCISCO DE SOUSA X LUISA SALAI SIMETTI X JULIO ANTONIO BAISSO X MARTIM BRAVO SANCHES X MORIKAZU HIGA - ESPOLIO X MILTON TRONI X BENEDITO BALSANELLI X ORLANDO JOSE PAZIAN X AMAURI DE OLIVEIRA X YASSU HIGA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Tendo em vista os documentos acostados às fls. 22 e 23, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de Yassu Higa, representante do espólio de Morikazu Higa. Após, expeça-se o ofício requisitório, anotando-se o Levantamento à Ordem do Juízo de Origem.Fls. 536 e 538: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 534.Int.-se.

0000638-10.2002.403.0399 (2002.03.99.000638-0) - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 837/838: Anote-se a solicitação de penhora nos rostos dos autos e comunique-se, por meio eletrônico, acerca do ofício requisitório expedido a favor de J Armando Ind. E Com. de Plásticos Ltda, das parcelas depositadas e da penhora no rosto dos autos de fl. 780.Fls. 842/911: Tendo em vista o informado pela União, expeça-se alvará do depósito de fl. 833, a favor de Boehme South América Industrial Ltda.No que tange aos demais litisconsortes, considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

0021393-82.2006.403.6100 (2006.61.00.021393-0) - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Considerando que não foi oposto no momento processual adequado, bem como a decisão de fl. 522, resta prejudicada a apreciação do pedido de compensação de fls. 546/547.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004033-10.2002.403.0399 (2002.03.99.004033-7) - LOCALMEAT LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LOCALMEAT LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 532/533: Mantenho o despacho de fl. 530 por seus próprios fundamentos. Expeça-se o alvará da parcela relativa aos honorários de sucumbência, indicada no extrato de fl. 525. Após, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int. -se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023435-80.2001.403.6100 (2001.61.00.023435-1) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ)

Tendo em vista a informação supra, promova a advogada da Apex-Brasil, Dra. Carla Pádua Andrade Chaves Cruz, OAB/DF 9.698, a regularização da representação processual ou indique outro advogado para constar no alvará de levantamento. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho anterior em relação aos demais litisconsortes

Expediente N° 6355

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687886-17.1991.403.6100 (91.0687886-5) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Não assiste razão ao exequente em seu inconformismo uma vez que a conta de fls. 400/402 obedeceu aos parâmetros fixados nas decisões de fls. 345 e 354/355 (honorários sobre o valor dado à causa e selic a partir de janeiro de 1996) Assim, acolho a referida conta. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int. -se.

0734298-06.1991.403.6100 (91.0734298-5) - PREMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LIMEX MEDICAL IND/ E COM/ LTDA X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X LONGHINI & LONGHINI LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIMEX MEDICAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LONGHINI & LONGHINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int. -se.

0029926-21.1992.403.6100 (92.0029926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-34.1992.403.6100 (92.0016177-4)) CASA DE CARNES LOLITA LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CASA DE CARNES LOLITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int. -se.

0062707-96.1992.403.6100 (92.0062707-2) - MERCHIDE CARFAN & CIA/ LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 -

ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MERCHIDE CARFAN & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 277: Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União às fls. 261/276.Expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência.Int.-se.

0077855-50.1992.403.6100 (92.0077855-0) - PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0014969-44.1994.403.6100 (94.0014969-7) - MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X MARIA NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X MIRIAN MITIKO HAMADA X ODETE FRANCA DA SILVA X ROSANGELA PAZ LOUZADA X RUBENITA GONCALVES DE ANDRADE CABRAL X TANIA COSTA NASCIMENTO NOGREGES X ZULEMA BRITO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAN MITIKO HAMADA X UNIAO FEDERAL X ODETE FRANCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA PAZ LOUZADA X UNIAO FEDERAL X RUBENITA GONCALVES DE ANDRADE CABRAL X UNIAO FEDERAL X TANIA COSTA NASCIMENTO NOGREGES X UNIAO FEDERAL X ZULEMA BRITO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 715/716:Tendo em vista as consultas de fls. 718 e 719, apresente Maria Neusa Rodrigues dos Santos o número de seu CPF, pois o nº indicado no documento de fl. 55 pertence a Nelson dos Santos. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, inclusive de Tânia Costa Nascimento Noguees, à vista do documento acostado à fl. 47.Os sucessores de Zulema Brito da Silva deverão promover a habilitação nos autos.Dê-se vista à União para que informe a situação funcional de cada litisconsorte (ativo, inativo etc), bem como a parcela do PSS que deverá incidir sobre o crédito de cada (art. 7º, VII e VIII, Resolução 122/2010-CJF).Int.-se.

0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5) - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJY MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CEZAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENBOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIKO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO)

Tendo em vista a pesquisa acostada às fls. 1261/1271, retornem os autos ao SEDI para cumprimento integral do

despacho de fl. 1226, considerando as informações/pesquisas de fls. 1215/1225. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0019864-91.2007.403.6100 (2007.61.00.019864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR (SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES) X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS (SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X DJALMA QUAIOTTI (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X REGINA YAMAMOTO (SP117092 - SUELY ESTER GITELMAN) X CLEIDE REGIANI MORAM (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ EDUARDO PEREIRA FRANCISCO (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS X UNIAO FEDERAL X DJALMA QUAIOTTI X UNIAO FEDERAL X REGINA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE REGIANI MORAM X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO PEREIRA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Defiro o prazo de dez dias para que o advogado indicado às fls. 280/281 (HELDER MASSAAKI KANAMARU) regularize sua representação processual juntado aos autos nova procuração ou subtabelamento. Ao SEDI para a retificação do n.º do CPF da parte autora CLEIDE REGIANI MORAN, conforme o extrato de fls. 283, verso, bem como o nome da partona indicada, conforme o extrato de fls. 286. Após, expeçam-se os RPVs, conforme requerido. Int.

0015213-11.2010.403.6100 - IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVAM X EDUARDO LEANDRO ESTEVAM X RONALD FERNANDO ESTEVA, X PRISCILA VIVIANE ESTEVAM (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LEANDRO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X RONALD FERNANDO ESTEVA, X UNIAO FEDERAL X PRISCILA VIVIANE ESTEVAM X UNIAO FEDERAL

Fls. 492/494: Ciência à parte autora. Tendo em vista o requerido às fls. 485/487, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parágrafo 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010. Decorrido o prazo supra, expeça-se o ofício requisitório. Int.-se.

Expediente Nº 6363

CARTA PRECATORIA

0009690-81.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA (SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

DESPACHO PROFERIDO NA CARTA PRECATÓRIA Nº. 0009690-81.2011.403.6100, EXTRAÍDA DOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO Nº. 0001911-51.2011.403.6108, EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE BAURU, 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROPOSTA POR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA: Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 15h00, para realização da audiência de oitiva da testemunha LUCIANA MARIA J. TERRA CAFFARO. Expeça-se mandado de intimação da testemunha observando-se o endereço indicado às fls. 02, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo deprecante a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada. Sem prejuízo dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal em São Paulo, conforme determinação de fls. 88. Int. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11237

DESAPROPRIACAO

0015559-31.1988.403.6100 (88.0015559-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA (SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO E SP212832 - Rosana da Silva Amparo)

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros devendo a expropriante retirá-lo e comprovar a sua publicação, no

prazo de 10(dez) dias. Expeça-se a carta de adjudicação, intimando-se a expropriante a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos, etc.I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, em que requer a autora HELENA DE SOUZA RODRIGUES, provimento jurisdicional que declare seu direito à pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro Sr. Jose Cesário de Oliveira. Esclarece que em 20/01/1989 protocolou requerimento perante o INSS objetivando a concessão da pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ex-servidor público federal vinculado ao Ministério da Fazenda, com quem viveu por anos e dele dependeu economicamente. Não obteve êxito em seu pleito, por ter concluído a Administração que não restou comprovada sua qualidade de dependente do segurado. Aduz, entretanto, que faz jus ao benefício, nos termos do disposto no artigo 13, I e 14 do Decreto nº 77.077/1976, além do que do relacionamento mantido com o de cujus nasceram dois filhos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 21/25 argüindo, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, afirma que a autora não comprovou, por ocasião do pedido administrativo, sua condição de dependente do segurado falecido e tampouco a existência de prole em comum, o que ensejou o indeferimento do pedido de pensão por morte. Alega, outrossim, que não cabe a incidência de correção monetária sobre eventuais valores devidos. Foi proferida sentença às fls. 28/31, parcialmente mantida pelo E. TRF, com reforma parcial para alteração dos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, transitada em julgado, conforme certidão exarada às fls. 47.A fim de iniciar a execução do julgado, a autora apresentou a memória discriminada de cálculos às fls. 76/87.Por decisão exarada às fls. 430/432 foram anulados todos os atos praticados desde a citação, a fim de ser promovida a citação de todos os beneficiários da pensão em razão do falecimento do servidor José Cesário de Oliveira. Interposto agravo de instrumento (fls. 435/440), ao qual foi negado seguimento (decisão de fls. 452/453).A co-ré CELIA GUIMARÃES PARISOTO apresentou contestação às fls. 486/500 pugnando pela sua exclusão do pólo passivo da demanda, já que na qualidade de ex-esposa do servidor falecido recebe pensão alimentícia gerida pela União Federal, instituto que diverge da pensão por morte pleiteada pela autora. Esclarece que foi casada com o de cujus até julho de 1976, época da homologação da separação amigável, em que restou o ex-servidor obrigado à prestação de pensão alimentícia à ex-família, ou seja, a ex-esposa e aos filhos menores havidos em comum. Informa que recebe pensão alimentícia na proporção de dos proventos do servidor falecido. Pugna pela improcedência do pedido formulado na exordial.Réplica apresentada às fls. 520/524.Citada, a União Federal contestou às fls. 556/563 argüindo, em preliminar, a prescrição, pugnando, acaso rejeitada a preliminar, que seja feita a compensação de valores com aqueles já recebidos pela autora. No mérito pede a improcedência do pedido formulado na petição inicial, pois não foram preenchidos os requisitos fixados na Lei 3.373/58, com as alterações promovidas pela Lei nº 4.069/62, normas vigentes na época do falecimento do instituidor da pensão. Afirma que o servidor aposentado falecido devia pensão alimentícia para sua ex-esposa e, portanto, incidente a vedação contida no 5º do artigo 5º, da Lei nº 4.069/92. Assenta, outrossim, que não restou comprovada a dependência econômica da autora e tampouco a existência de união estável com o de cujus, o que levou a Administração a rejeitar o pedido administrativo de percepção de pensão por morte, em respeito ao princípio da legalidade.Réplica apresentada às fls. 596/599.Realizada audiência (fls. 612/614)É o relatório do essencial.DECIDO.II - A ilegitimidade passiva ad causam argüida pela co-ré Célia Parizotto foi rejeitada às fls. 612/613, razão pela qual se encontra superada esta questão preliminar.Não há que se falar em prescrição.A autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 12/03/1992. Ainda que a responsabilidade pela manutenção e implantação do benefício de pensão por morte de servidor estatutário tenha sido transferida ao órgão de origem do funcionário público, no caso a União Federal (o servidor falecido era Auditor Fiscal da Receita Federal), não há que se falar em prescrição da presente ação, porquanto, o indeferimento do pedido formulado pela Autora o foi pelo INSS, que era quem, de fato, respondia pela concessão do benefício até o advento da Lei 8.112/90. Além disso, a Autora recebeu do próprio INSS a pensão devida aos seus filhos menores até março de 1993 (doc. fls. 225), o que certamente a levou a indicar o INSS a figurar no pólo passivo da ação, dando à causa a aparência de correta indicação do pólo passivo, tanto que foi proferida sentença com julgamento do mérito.Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO DESPROVIDO.O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.Desta forma, apenas em raros casos a citação válida não interrompe a prescrição. Um deles é a perempção, fenômeno processual resultante da extinção do processo, por três vezes, por negligência do autor que, não promovendo os atos e diligências que lhe competirem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 267, III, do CPC). O outro ocorre quando ficar o processo parado durante mais de um ano por negligência das partes (art. 267,II, da norma processual).Mesmo sendo extinto o processo por ilegitimidade de parte, a citação válida possui o condão de interromper a prescrição, por haver inclusive aparência de correta propositura da

ação. (destaquei)Agravado interno desprovido. (STJ - AGRESP 200600017349 - Relator Ministro GILSON DIPP - publ. DJ de 08/05/2006 - pág. 291)No mérito o pedido é procedente.Observo que o óbito do servidor José Cesário de Oliveira ocorreu em 27 de junho de 1987, pelo que se aplica à pensão por morte a lei vigente na data do óbito, qual seja, a Lei nº 3.373/58, com as alterações promovidas pela Lei nº 4.069/62.Afirma a União Federal que a Lei nº 3.373/58 trazia em seu bojo o rol dos beneficiários da pensão por morte. A companheira, situação em que se encontrava a Autora, não estava entre os possíveis beneficiários, somente tendo sido incluída com a Lei 4.069/62, que trouxe como requisito indeclinável o fato do instituidor da pensão ser desquitado e não pagar pensão à ex cônica, tal como previsto no 5º, do artigo 5º, do referido comando legal. Assim, conclui a União Federal pela improcedência do pedido ora formulado pela Autora, porquanto o falecido servidor pagava pensão à ex esposa, fixada em regular ação judicial.A prova produzida nos autos demonstra inequivocamente que a autora HELENA DE SOUZA RODRIGUES manteve união estável por longos anos com o servidor Sr. José Cesário de Oliveira, falecido em 27/06/1987 (certidão de óbito de fls. 139). Da união entre o casal nasceram os filhos Homero Cesário de Oliveira - que recebeu pensão por morte de seu pai até completar a maioridade e Luisa Andréa Cesário de Oliveira, que recebe até hoje a pensão, concorrendo com a ex-esposa do de cujus. Às fls. 10/16 foi juntada a Declaração Anual de Imposto de Renda do servidor, apta a comprovar a dependência econômica da autora, além do que foi ela designada pelo próprio servidor nos assentamentos da Previdência Social como sua companheira.O servidor, conforme já dito, faleceu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconhece, para efeito de proteção estatal, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, assegurando o direito à pensão ao companheiro sobrevivente, sem qualquer restrição decorrente da inexistência de impedimento matrimonial.Contudo, antes mesmo de promulgada a Constituição Brasileira de 1988, a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmulas nº 122 e 159) já admitia a concessão de pensão vitalícia à companheira, em função da finalidade social da norma instituidora do benefício. Por outro lado, embora a lei exija o cumprimento de requisitos como a ausência de obrigação de pagamento de pensão à ex esposa, entendo que referidas exigências, embora incidam no âmbito administrativo, podem ser afastadas pelo juiz, mormente quando resta comprovado nos autos que a autora manteve com o de cujus relação duradoura e com feições de entidade familiar. No que pertine à comprovação da união estável e a dependência econômica, repita-se que a autora teve com o falecido servidor dois filhos, cujas certidões de nascimento estão carreadas aos autos e foram eles beneficiários da pensão por morte de seu pai. A par disso, estão nomeados - a autora e seus filhos - como dependentes na declaração de ajuste anual do imposto de renda.Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA E EX-ESPOSA, DIVORCIADA, COM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DIVISÃO DA PENSÃO VITALÍCIA EM PARTES IGUAIS. LEI 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, ARTIGOS 217, INCISO I, ALÍNEAS A E B, E 218, PARÁGRAFO 1º.Com o falecimento do alimentante, funcionário público federal, cessou a relação jurídica de que decorria o direito da ex-esposa à percepção de pensão alimentícia e nasceu, para ela, nova relação jurídica, de índole previdenciária, em face da qualidade de dependente outorgada pelo artigo 217, inciso I, alínea b, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sujeita, por isso mesmo, à disciplina das normas da legislação específica.Expresso o parágrafo 1º do artigo 218 do citado diploma legal no sentido de que, ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o respectivo valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, faz jus a viúva a pensionamento no mesmo percentual a que tem direito a ex-esposa, divorciada, com percepção de pensão alimentícia.Recursos de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1 - AC 200034000440414 - Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES - publ. DJ de 18/10/2004 - pág. 66) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a União Federal à implantação imediata do benefício de pensão por morte em favor da autora HELENA DE SOUZA RODRIGUES, retroativamente à data da propositura da ação, pagando os benefícios em atraso a partir de tal marco. Os valores acima deverão ser corrigidos desde a data da propositura da ação e até o efetivo pagamento segundo as normas previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561 de 02/07/2007 ou outros que se lhe sucederem. Juros na forma da Lei.Considerando a idade avançada da beneficiária, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, bem como a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela para que a União Federal pague à autora as parcelas vincendas do benefício de pensão por morte de José Cesário de Oliveira, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0003791-64.1995.403.6100 (95.0003791-2) - MARIA DAS GRACAS MESMITO CARVALHO X MARISA ANDRADE DE ABREU X MARIA ANGELICA BOVO X MIRIAN GLORIA DO AMARAL DIAZ X MARCIA ELIZABETH VERATTI X MARIA TERESA RAMOS PESTANA X MARIA JOSILANE DE SOUZA SANTOS X MARCELO DANTAS CASTELLASSI X MARCELO EDUARDO MONTEIRO GORNI X MARLY PEREIRA LICIO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.772: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0006871-84.2005.403.6100 (2005.61.00.006871-7) - MARCIA MENDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aguarde-se designação de audiência pelo Setor de Conciliação quando então será acordada a destinação dos depósitos judiciais.

0023948-33.2010.403.6100 - ISRAEL ZEK CER(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1403,verso: Ciência à parte autora. Decorrido o prazo deferido às fls.1403, intime-se a União Federal. Intime-se o Sr. Perito de fls.1396. Int.

0004091-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2011.403.6100) DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.97/98: Manifeste-se a parte autora. Int.

0004442-37.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANTONIO SERGIO PEREIRA BOM X SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM(SP209792 - SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0016236-55.2011.403.6100 - VILMA NACARATO RIVERA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE a ANEEL. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Fls. 138/139: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004090-79.2011.403.6100 - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.79/80: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044338-44.1998.403.6100 (98.0044338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038427-51.1998.403.6100 (98.0038427-8)) LUIS PEREIRA ARAUJO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS PEREIRA ARAUJO

Fls.507: Manifeste-se a exequente-CEF. Int.

Expediente N° 11239

USUCAPIAO

0026544-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026544-9) - RODRIGO RODINEI CORDEIRO BESERRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE RÉ para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0005177-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA REGINA DE CASTRO

Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018356-96.1996.403.6100 (96.0018356-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.346/353: Suspendo, por ora, a determinação de fls.345. Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0060495-58.1999.403.6100 (1999.61.00.060495-9) - MARIA JOSE AJUB TIRELLI X ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA X NICEIA CRISTINA CAVICCHIA ZAMUNER X CARMEN SILVIA BORELLI X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA X MARIA GILVA DE MELO X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI X LUIZA HELENA MONDADORI(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025756-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025756-2) - PRISCILA ALVES THOMAZINI X ALEXSANDRO MARINS MORAES X VALTER JOSE DA SILVA X GLEDSON FABIO OLIVEIRA ALBUQUERQUE(SP211447 - WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS E SILVA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO(SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014251-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014251-6) - FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHS X JOAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.374/376: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019915-34.2009.403.6100 (2009.61.00.019915-5) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022410-17.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.296: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Após, conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

0004657-13.2011.403.6100 - ALCIDES SILVEIRA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.124/145: Ciência à parte autora. Após, dê-se vista à União Federal (PFN), conforme requerido. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010404-41.2011.403.6100 - MARIA DE ARAUJO CRUZ - ESPOLIO X KESIA PEREIRA CRUZ(SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

I - Trata-se de ação ordinária interposta por MARIA DE ARAÚJO CRUZ - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA.II - Verifica-se da documentação apresentada com a inicial que tanto o contrato firmado entre as partes quanto toda a correspondência havida entre elas não envolveu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas sim a CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA, a única legitimada a responder à pretensão ora formulada.III - Pois bem, nos presentes autos, não sendo a ré pessoa jurídica de direito público, mas de direito privado, como se verifica, inclusive, pela descrição de sua natureza jurídica (documento anexo) junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não se confunde com a Caixa Econômica Federal, de modo que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.IV - Ante o exposto, com base na fundamentação acima, acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal (fls. 32/37 e 66/72), excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da ação, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda, e determino sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuída a uma de suas Varas Cíveis e prossiga regularmente em seu andamento.V - Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da ação e

após, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Int.

0011427-22.2011.403.6100 - LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027800-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027800-4) - AUTO POSTO PARQUE DAS NACOES LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DA ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.181/185V, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0036027-88.2003.403.6100 (2003.61.00.036027-4) - NEWTON DE AGUIAR TORRES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - DE COTIA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.183/186v, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0007451-51.2004.403.6100 (2004.61.00.007451-8) - PERIM COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA SAO PAULO - IPIRANGA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.135/138, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013272-65.2006.403.6100 (2006.61.00.013272-2) - CONTABIL UNIAO LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.335/342V, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084588-32.1992.403.6100 (92.0084588-6) - EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando tratar-se de execução contra o Banco Central do Brasil, reconsidero o despacho de fls. 261, para determinar o que segue:Requeira a parte exeqüente a citação nos termos do art. 730 do CPC, bem como providencie as peças necessárias para o ato.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA

TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.774/810) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado, posto que indevidos juros remuneratórios em recomposição de conta fundiária, e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução da obrigação de fazer a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para recolhimento da verba honorária nos termos do artigo 475, J do CPC.Int.

0003068-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003068-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030073-32.2001.403.6100 (2001.61.00.030073-6)) SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 20 parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02 e JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 267 inciso I do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11241

MONITORIA

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS)
Fls. 221/222: À Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos nos termos do r. julgado.Int.

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP128544 - MANUEL CARLOS SIQUEIRA CUNHA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008045-51.1993.403.6100 (93.0008045-8) - ANTONIO JOAO DE PAULA SANTOS X LUIZ FERNANDO COSTA NASCIMENTO X MARIO DA COSTA GALVAO FILHO X RICARDO SANTAELLA ROSA X SILVIO LUIZ VEIGA FRANCA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007100-54.1999.403.6100 (1999.61.00.007100-3) - ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.1404/1596: Ciência às partes. Aguarde-se decisão acerca de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, conforme determinado às fls.1403. Int.

0012191-81.2006.403.6100 (2006.61.00.012191-8) - SUSAN ELAISE SILVA PRESTES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010564-71.2008.403.6100 (2008.61.00.010564-8) - IVANIR DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013657-71.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Aguarde-se a contestação da Eletrobras. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Fls. 247: Manifeste-se o exeqüente/BNDES.Prazo: 10 (dez) dias.Após, aguarde-se nos termos do despacho de fls. 245.Int.

0007032-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOSET HOUSE ARMARIO EMBUTIDOS LTDA X MARIANA GALIANO CURY

Fls. 115 e 116: Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI)

Retifique-se o despacho de fls. 102, para constar o que segue: Fls. 86/100: Manifeste-se o BNDES. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0020236-06.2008.403.6100 (2008.61.00.020236-8) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.189/192V, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0011667-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011667-5) - BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 270/318 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL - PFN, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002801-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002801-6) - MARCELO FARIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.71/72, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016234-22.2010.403.6100 - ANTONIO REQUENA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.421/424v, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0019398-92.2010.403.6100 - WRAM ROBERTO DE CAMARGO ACCORSI(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.217/218v, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo

de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0024745-09.2010.403.6100 - SIDNEY HARASAWA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.54/54V, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5) - AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.178/179: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivme-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0) - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOSE AFONSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.246: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8133

MONITORIA

0004336-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUSMAN BRAGA

Publique-se o despacho às fls. 61 para a advogada Giza Helena Coelho.DESPACHO DE FLS. 61:Diante do endereço indicado (fls 59) pese ser o mesmo da certidão negativa (fls. 41), manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Fornecido novo endereço, cite-se.

0007581-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MARINHO PENTEADO

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0002318-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA SOUZA

Fls. 51: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.

0003743-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUEL CLARO DE SOUSA

Fls. 49: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.

0006394-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ALICE OLIVEIRA LIMA

Diante da certidão negativa de fls. 37 verso, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

0010556-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANNILSON RODRIGUES DA SILVA

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0011593-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AFONSO VIEIRA

Diante da certidão negativa de fls. 40, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

0012232-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWERTON DA SILVA SERENA

Diante da certidão negativa de fls. 98 verso, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

0015515-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISZANGELA DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0015544-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA CORSI

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0015589-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCILA PACHECO DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0015590-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO JOAO GONCALVES BARBOSA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0015608-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO PIO BERNARDES

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0015645-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDOVAL BENTO DE FARIAS

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0016128-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHYA SALLES DE PAULA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0016177-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALAN RIBEIRO DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0016178-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR REGIS FERREIRA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0016371-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE EVANGELISTA CORDEIRO PINHEIRO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-91.1993.403.6100 (93.0004033-2) - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0035312-27.1995.403.6100 (95.0035312-1) - JANE BIANCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Visto etc.É cediço que a competência em matéria de benefícios previdenciários, de acordo com o provimento nº 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região é exclusiva das Varas Federais Previdenciárias na Capital, criadas pela Lei nº 9.788/99.Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Justiça Federal, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.I.

0000023-71.2011.403.6100 - IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 173/174 por ausência de previsão legal. Ademais, a parte autora por seu próprio erro interpôs recurso de apelação endereçado para estes autos. I.

0016088-44.2011.403.6100 - MICHEL CANTAGALO X SANDRO ROGERIO DE SOUSA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Nos termos da Portaria 28/2011, intime-se o autor para que providencie recolhimento das custas judiciais, de acordo com o art. 2º da Lei 9289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/10 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016187-14.2011.403.6100 - AIMAR JOSE SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a parte autora não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo acima, regularize a parte autora sua representação processual, juntando a procuração original.I.

0016223-56.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados à fl. 41 por se tratar de objeto distinto.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois o autor não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da

família. No prazo de 10 (dez) dias providencie o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007651-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ PAULO DO AMARAL DE MACEDO

Diante da certidão negativa de fls. 34, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0011082-86.1993.403.6100 (93.0011082-9) - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HIPICOS CAVALARICOS E SIMILARES(SP031537 - MARCIO FLAVIO LOPES E SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA) X GERENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - REGIONAL DE SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o contido às fls. 322, intime-se o impetrante a não mais efetivar depósito na conta 0265.005.140521-0, sob pena de desobediência. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira para a conta 03000277-5 - agência 1003 o valor total existente na conta 0265.005.140521-0, encerrando-a imediatamente.

0026754-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026754-3) - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Chamo o feito à ordem. Regularize o impetrante sua representação processual, trazendo a procuração de fls. 346 em sua via original. Após, dê-se vista à União para manifestação quanto ao pedido de fls. 367/368. Ante a concordância, expeça-se Alvará, conforme determinado no despacho de fls. 371. I.

0002376-65.2003.403.6100 (2003.61.00.002376-2) - ARIEL JOSE SOARES X IVAN CARLOS GOULART(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpra-se a decisão de fls. 517. Oficie-se à CEF para que proceda ao estorno da operação realizada às fls. 411/412. Após o cumprimento, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. I.

0007683-19.2011.403.6100 - RAUL SANTORO DE MATTOS ALMEIDA X ELISABETH MELO DE MATTOS ALMEIDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAUL SANTORO DE MATTOS ALMEIDA E ELISABETH MELO DE MATTOS ALMEIDA em face da sentença de fls. 109/110, aduzindo que não receberam a notificação informada pela autoridade impetrada, tomando conhecimento de seu teor com a prolação da sentença. Sustentam que a notificação foi atendida, requerendo a reconsideração da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Aliás, o embargante não aponta a ocorrência de qualquer vício na sentença. Na realidade, não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0009610-20.2011.403.6100 - KIRKIOR MIKAELIAN X CLARA MIKAELIAN(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Kirkior Mikaelian e Clara Mikaelian impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União objetivando a conclusão do processo administrativo nº 04977.012638/2009-53, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel em questão. Quanto aos fatos, os impetrantes aduzem que dirigiram-se ao atendimento da Secretaria da União na data de 10 de novembro de 2009 e formalizaram o pedido administrativo de transferência, cujo protocolo recebeu o número 04977.012638/2009-53. Afirmam que decorridos 18 meses desde a formalização do pedido, o mesmo até a presente data continua pendente de regularização. Em relação ao Direito, os impetrantes sustentam que a transferência do domínio útil é ato privativo do impetrado, sendo que a Lei nº 9.784/99 estabelece prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento. Com a inicial vieram documentos. O Juiz Federal Substituto então oficiante nesta 17ª Vara Federal Cível deferiu parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise e conclusão dos pedidos formulados no processo administrativo. A autoridade impetrada se manifestou, informando que a análise da transferência do domínio útil do imóvel inscrito sob o RIP nº 70470100077-20 para o nome dos impetrantes foi efetuada. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do presente writ, eximindo-se, no entanto, de oferecer parecer no mérito da

controvérsia posta em juízo, diante da inexistência de direito social ou individual indisponível. Esta magistrada determinou que os impetrantes se manifestassem acerca do interesse no prosseguimento do feito. Os impetrantes permaneceram-se inertes. É o Relatório. Decido. Considerando que a autoridade impetrada informa a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que os impetrantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0010205-19.2011.403.6100 - INDIANA SEGUROS S/A (SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar em que o impetrante pretende em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após as informações (fl. 117). Notificado, o impetrado prestou as informações às fls. 123/145. O impetrante requereu a desistência da ação e a extinção do feito (fl. 150). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido de desistência formulado pela impetrante, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011278-26.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos etc. Não encontro relevância no fundamento invocado, haja vista que a legislação atacada pela impetrante não foi declarada inconstitucional pelo STF, prevalecendo prima facie a regra da presunção de constitucionalidade. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Desentranhem-se os documentos de fls. 461/466, tendo em vista que são cópias para instruir as contrafé. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0013042-47.2011.403.6100 - INOVITEC ENGENHARIA LTDA (RJ166720 - GABRIEL VIDAL CORBAGE) X GERENTE REGIONAL DE MANUTENCAO DA INFRAERO X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para desistir. I.

0013088-36.2011.403.6100 - L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP124000 - SANDRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP

L. Ferenczi Indústria e Comércio Ltda. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato abusivo do Delegado da Receita Federal do Brasil - Unidade Cotia/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a migração dos débitos relacionados no parcelamento do CNPJ nº 61.235.123/0001-04 (antiga matriz) para o CNPJ nº 61.235.123/0002-87 (antiga filial elevada à condição de matriz). Aduz que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 na condição de matriz. Posteriormente, narra que mediante alteração de seu estatuto social, elevou referida filial à condição de matriz, para concomitantemente, encerrar as atividades da matriz (CNPJ nº 61.235.123/0001-04). Assim, a antiga filial passou a ser a sede principal. Entretanto, o sistema da autoridade fiscal não permitiu o pagamento da parcela do débito, uma vez que o CNPJ nº 61.235.123/0001-04 estava baixado. Sendo assim, não consegue efetuar a migração do parcelamento contido naquele cadastro para o CNPJ nº 61.235.123/0002-87 pertencente ao único estabelecimento da impetrante. O pedido de medida liminar foi indeferido. O Juiz Federal Corregedor da CEUNI informou que a cidade de Cotia não tem Delegacia da Receita Federal e, sim, apenas uma Agência da Receita Federal e, de acordo com a Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, em seu artigo 220, inciso VI, a competência para processar lançamentos de ofício é dos Delegados da Receita Federal. Acrescentou que, de acordo com a Portaria RFB nº 10.166, de 11/05/2007, em seu Anexo I, a Jurisdição Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF de Osasco abrange a cidade de Cotia. Decido. Considerando a informação do Juiz Corregedor da CEUNI, bem como a instalação de Justiça Federal naquele Juízo (Subseção de Osasco/SP), e em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco. Dê-se baixa na distribuição. I.

0013128-18.2011.403.6100 - WIM COM/ EXTERIOR LTDA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. WIM Comércio Exterior LTDA impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato abusivo do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Procurador da Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a liberação da mercadoria apreendida constante na Declaração de Importação 11/1307309-0. Aduz, que em uma operação de importação a sua mercadoria foi bloqueada, trazendo graves prejuízos. Alega que, segundo informações da autoridade coatora, o motivo do Canal Cinza foi baseado ao fato de que a impetrante está sob fiscalização da aduaneira, sendo impedida de praticar os seus atos comerciais. Afirma que recolheu todos os tributos Federais e Estaduais necessários para o desembaraço da mercadoria, não existindo quaisquer motivos para a apreensão. Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar. A impetrante requereu a reconsideração da decisão proferida, entretanto esta magistrada considerou que tal pedido não existe na sistemática brasileira, cabendo à parte interessada interpor agravo. Sendo assim, a impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações aduzindo a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a presente ação refere-se a atos de fiscalização aduaneira. No mérito pretende a denegação da segurança. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal apresentou suas informações alegando que a matéria discutida neste mandamus não é de sua competência. Sustenta que o desembaraço aduaneiro de mercadoria que ingressou no território nacional pelo Porto de Santos - SP, a autoridade competente para figurar no polo passivo é somente o Inspetor da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos - SP. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso presente, verifico que o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo não são autoridades a figurarem no polo passivo deste mandamus, tendo em vista que os documentos constantes dos autos comprovam que a mercadoria em questão encontra-se no Porto de Santos - SP. Destarte, conclui-se que as autoridades impetradas indicadas pelo impetrante não são responsáveis pelo ato impugnado e nem possui competência para tal. Portanto, vislumbro que as autoridades coadoras apontadas não estão legitimadas a figurarem no polo passivo desta demanda. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0013647-90.2011.403.6100 - KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDEAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias gozadas, os primeiro quinze dias pagos por auxílio-doença e auxílio doença-acidentário, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos. É o breve relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).....Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA.

IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO) Quanto ao aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o valor pago a esse título tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima determinada na CLT e não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito, nos termos dos arts. 487 e seguintes da CLT. Portanto, não se tratando de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Precedente da 2ª Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010. O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias, àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014698-39.2011.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Considerando que a própria impetrante informa a expedição da certidão requerida, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0015856-32.2011.403.6100 - Wafa Wehbe Spiridon (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Wafa Wehbe Spiridon impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão dos pedidos de transferência e inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis descritos na exordial. Quanto aos fatos, a impetrante alega que dirigiu-se até a Secretaria do Patrimônio da União nos dias 27 e 30 de junho de 2011 e formalizou os pedidos administrativos de transferências, visando obter inscrição de seu nome como foreira responsável pelos imóveis em questão, cujos protocolos receberam os ns 04977.007753/2011-21, 04977.007632/2011-89, 04977.007630/2011-90, 04977.007637/2011-10, 04977.007752/2011-86, 04977.007636/2011-67, 04977.007633/2011-23 e 04977.007635/2011-12, porém não foram concluídos até o ajuizamento deste feito. Em relação ao Direito, a impetrante sustenta que a Lei n. 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito federal estabelece prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 82/83 por se tratar de objeto distinto. A impetrante faz prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, a impetrante faz jus à inscrição do domínio útil dos imóveis junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos à impetrante, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para que o impetrado conclua os pedidos de transferência e inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis sob os ns 04977.007753/2011-21 (RIP n 6213.0103003-14), 04977.007632/2011-89 (RIP n 6213.0103007-48), 04977.007630/2011-90 (RIP n 6213.0103009-00), 04977.007637/2011-10 (RIP n 6213.0103005-86), 04977.007752/2011-86 (RIP n 6213.0103010-43), 04977.007636/2011-67 (RIP n 6213.0103006-67),

04977.007633/2011-23 (RIP n 6213.0103004-03) e 04977.007635/2011-12 (RIP n 6213.0103008-29). Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0015857-17.2011.403.6100 - SAO PAULO WELLNESS X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
I- Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 94/95, pois os objetos são distintos. II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

0015888-37.2011.403.6100 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA (SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Determino que o impetrante emende a inicial para regularizar o polo ativo da presente ação, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o arrolamento de bens e direitos em questão se deu em face de ADEM - Assessoria Ltda e pelo que consta dos autos o Sr. Antonio Luiz Correa Lapa, embora seja casado com Maria Isabel dos Reis de Almeida Garret Lapa, não é sócio da referida empresa. No caso de aditamento à inicial, providencie quantas cópias forem necessárias para instruir as contrafés. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008773-09.2004.403.6100 (2004.61.00.008773-2) - ARI MENDES LOBO (SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUCIANA ROZO BAHIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária proposta por ARI MENDES LOBO contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a percepção de complementação dos valores recebidos a título de pensão, amparados pela aplicação do artigo 40 parágrafo 5º (redação original - Constituição Federal de 1.988) e atualmente reproduzido na Carta Política em seu artigo 40 parágrafos 3º e 7º. Às fls. 436/438 foi conhecido o conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal desta 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. É O RELATÓRIO. DECIDO. É consabido que o Decreto de nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1988 autorizou a incorporação da FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA) à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) que, por sua vez, foi extinta pela Lei nº 11.483 de 31 de março de 2.007, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 353/07, determinando a sucessão pela UNIÃO FEDERAL, a partir de 22 de janeiro de 2.007, nas matérias que alberguem direitos, obrigações e ações judiciais em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas relativas a contrato de trabalho de empregados ativos. Uma vez legítima a integração da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta relação jurídica processual, aplica-se o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que define a Justiça Federal como competente para processar e julgar as respectivas ações decorrentes em razão da pessoa (competência racione personae). Sobre o tema importa ressaltar que a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a competência para julgar a presente demanda é das Varas Federais Previdenciárias, dado o seu caráter previdenciário e por tratar-se de complementação de proventos de aposentadoria. Neste sentido, atente-se para o teor das ementas que seguem: Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. I - Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. II - As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. (TRF-3ª Região, Primeira Seção, CC 4306, rel. Juíza Suzana Camargo, j. 04/12/2002, v.u., DJU 01/04/2003, p. 266). PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-

funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.- A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF-3ª Região, Terceira Seção, CC 3902, rel. Juíza Márcia Hoffmann, j. 23/11/2005, v.m., DJU 26/01/2006, p. 234)Em derradeira análise, corroborando com tal entendimento, cabe mencionar o disposto no artigo 2º do Provimento nº 186/99 - CJF da 3ª Região, que criou as chamadas Varas Previdenciárias nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo:(...)Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.(...)Posto isto, determino a remessa dos autos à SEDI para reclassificação conforme Tabela Unica de Classes - TUC e Tabela Unica de Assuntos - TUA, bem como para encaminhá-lo a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186/99 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016433-74.1992.403.6100 (92.0016433-1) - OURINHOS BOMBAS DIESEL LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP139823B - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP123491 - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria o recolhimento e o cancelamento do alvará de levantamento 1909053 (355.2011), mediante certidão do Diretor de Secretaria, visto que constou valor diverso ao existente na conta judicial. Após, expeça-se novo alvará de levantamento do montante integral depositado na conta do Banco do Brasil 3100131591063, no valor de R\$ 16.299,91, que deverá ser retirado pelo advogado para parte autora mediante recibo nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008249-90.1996.403.6100 (96.0008249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-44.1996.403.6100 (96.0003027-8)) ANTONIO JESUS DE LUCA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO JESUS DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1) Fls. 424-427: Prejudicado o pedido formulado pelas partes diante da notícia do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 234/264.2) Diante da concordância expressa das partes expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta de nº 0265.005.295193-5 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.3) Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais complementares devidos (R\$ 500,00 - quinhentos reais) conforme determinado à fl. 403.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, intimando-o a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5285

IMISSAO NA POSSE

0014397-92.2011.403.6100 - JOSE MARCIAL DANTAS DE FIGUEIREDO(SP250858 - SUZANA MARTINS E SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD PARAIBA

EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Fls. 90/91-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARCIAL DANTAS DE FIGUEIREDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a GOLD PARAIBA EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, objetivando, em síntese, liminarmente: seja determinada sua imediata imissão na posse do imóvel descrito como apartamento nº 23, 2º andar, Torre 07, do Residencial Nova Conquista, situado à Rua Tiburcio de Souza, nº 2.613, Núcleo Itaim, Seção A, distrito de Itaim Paulista, São Paulo/SP; seja fornecido documento atestando a quitação de todas as despesas condominiais, até a data do recebimento das chaves. Em caso de descumprimento da ordem judicial, requer a imposição de multa diária, em montante correspondente a 1% do valor do imóvel. Ao final, requer o autor sejam os réus condenados ao pagamento: de todas as despesas condominiais ordinárias e extraordinárias devidas até a entrega das chaves; dos aluguéis pagos pelo autor após a assinatura do contrato de compra e venda, até o recebimento das chaves, bem como dos valores despendidos com a contratação de Advogados. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que: adquiriu o mencionado imóvel, na forma do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS - Pessoa Física, nº 855551062607, datado de 31 de março de 2011; as prestações do financiamento vêm sendo quitadas, regularmente; não recebeu, ainda, as chaves do imóvel, o que o obriga ao pagamento do financiamento, bem como de aluguéis mensais de imóvel para sua moradia; recebeu cobrança administrativa de valores referentes a taxas condominiais. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. A pretensão deduzida em juízo se restringe à entrega ao autor das chaves do imóvel retro especificado, pela vendedora GOLD PARAIBA EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, com sua imissão na posse do mesmo, bem como aos danos que alegadamente decorreram da conduta da corré. Não se requer a revisão contratual, o que atrairia a competência da Justiça Federal, conforme remansosa jurisprudência. A CEF figura no contrato de compra e venda do imóvel como responsável pela operação de financiamento e credora fiduciária. A obrigação de dar ao comprador toda posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel foi assumida, exclusivamente, pela vendedora e legítima possuidora - GOLD PARAIBA EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, a teor da Cláusula Primeira do Contrato de Compra e Venda (fl. 19). Ainda, conforme Cláusula Vigésima Oitava, letra a, do mesmo contrato, a vendedora declarou a inexistência de débitos de natureza fiscal ou condominial, em relação ao imóvel transacionado, e assumiu responsabilidade exclusiva por débitos de tal natureza (fl. 34). Não há, portanto, pelo que se infere, conduta a ser praticada pela CEF, de imitar o autor na posse do bem. A responsabilidade é da corré GOLD PARAIBA EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, sendo que eventuais danos decorrentes devem ser por ela suportados, com exclusividade. Dessa forma, em virtude de sua ilegitimidade, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não deve integrar o polo passivo da ação. Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, o que impõe a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. Isso porque a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição da República, reveste-se de natureza absoluta. In casu, excluída a CEF, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição da República como sendo da competência da Justiça Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo. São Paulo, 09 de setembro de 2011. Int. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MONITORIA

0026640-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DEBORA LADEIRA CARUANA X VICENTE CARUANA FILHO X IRACEMA LADEIRA CARUANA X CELESTE NORO CARUANA

Fl. 151: Vistos, em decisão. Tendo em vista o item 2, do Ofício de fl. 131, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, encaminhe-se a Carta Rogatória ao Ministério da Justiça, pelo correio, com vistas à remessa ao Ministério das Relações Exteriores, observando-se o item 3, do aludido ofício. Int. São Paulo, 2 de Setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014269-53.2003.403.6100 (2003.61.00.014269-6) - RODINEI CLAUDIO BATISTA X FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123751 - DENILSON ORTIGOZA MONTEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 274 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 272: 1 - Defiro o pedido de realização de perícia contábil e, para tanto, designo o Sr. GONÇALO LOPEZ, inscrito no CRC 99995/0-0 (telefone nº 4220.4528 e e-mail gonlopez@ig.com.br), com endereço à Rua São Francisco de Assis, nº 19, em São Caetano do Sul/SP. 2 - Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 4 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 5 - Decorrido o prazo do item 2 supra, intime-se o sr. perito a dar início aos

0023812-36.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. O autor ajuizou a presente Ação de rito ordinário, em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução fiscal n.º 1999.61.82.014322-1, que tramita na 4ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo. Ao final, pleiteia seja a ré condenada ao pagamento em dobro do valor cobrado na referida ação, bem como a indenização por danos morais. Sustenta o autor que foi indevidamente incluído no pólo passivo daquele executivo fiscal, tendo sido excluído do mesmo por decisão judicial. Na inicial, pleiteou o autor a distribuição do feito por dependência àqueles autos. Foi proferida decisão às fls. 88/88-verso, indeferindo tal pedido, uma vez que aquele Juízo não é competente para o julgamento de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais. Às fls. 93/94, foi indeferida a antecipação de tutela. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, às fls. 107/128, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos em que dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001. Às fls. 256/257, o autor manifestou-se sobre a contestação. Foi determinada, à fl. 258, a especificação de provas. O autor, às fls. 259/263, protestou pelo depoimento pessoal do autor e prova testemunhal. Manifestou-se a União, às fls. 265/275, alegando, em síntese: 1. Que é parte passiva ilegítima, uma vez que a inscrição na dívida ativa da União refere-se ao FGTS (propriamente dito) e/ou intuída(s) pela LC n.º 110/2001 - ocorrido depois de 22.06.1995, sendo, portanto, de competência da Caixa Econômica Federal. 2. A inadequação do procedimento adotado, em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830-80, Lei de Execuções Fiscais, uma vez que a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução. 3. A conexão com a ação em trâmite na Juízo Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme documentos acostados, às fls. 235/245 e 250/251, o autor foi excluído do pólo passivo da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.014322-1. Diante disso, o pedido realizado em antecipação de tutela resta prejudicado. Considerando o pedido final, para condenação da ré, nos termos do artigo 940 do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 10.764,44 (fl. 90), deve-se, então, ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. Assim sendo, tratando-se, portanto, de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, acolho a preliminar arguida pela ré e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 09 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010200-94.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, visando a não incidência de ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, nas operações mercantis que realiza, declarando-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 3º, caput e , da Lei Federal n.º 9.718/98, do artigo 1º, caput e , da Lei Federal n.º 10.637/02 e do artigo 1º, caput e da Lei Federal n.º 10.833/03, e quais mais forem pertinentes, com a compensação dos valores, porventura, indevidamente recolhidos. Foi proferida decisão, à fl. 240, determinando a suspensão do feito, até o julgamento definitivo da Ação Declaratória Constitucional n.º 18. Às fls. 241/243, a autora opôs Embargos de Declaração, a fim de que seja aclarada a referida decisão, uma vez que a questão de ordem, suscitada na ADC n.º 18, que determinou a suspensão de ações individuais sobre o mesmo tema, foi prorrogada pela última vez em 18.06.2010. Assim, requer o prosseguimento do feito, com a citação da União. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não obstante o inconformismo não possa ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, recebo a manifestação de fls. 241/243 como pedido de reconsideração. Nesta linha, razão assiste à autora, uma vez que o C. STF prorrogou pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, já tendo tal prazo expirado. Nesse sentido, verifica-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme exemplificado, a seguir: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, TRF3, Quarta Turma, Juíza Marli Ferreira, Data da decisão: 16.06.2011, Data da Publicação: 04.07.2011) Assim sendo, reconsidero a determinação de fl. 240. Cite-se. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0014119-91.2011.403.6100 - LOURDES MARTINS CORREA (SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Anote-se o Sigilo de Documentos. Venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014696-69.2011.403.6100 - SPRIMAG BRASIL LTDA (SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/328-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, incidentes sobre: a) Bônus provisionados; b) ajuda escolar; c) abono salarial pago em razão de Convenção Coletiva de Trabalho, todas lançadas relativamente ao período de 01/2004 a 12/2004, conforme Autos de Infração n.ºs 37.235.682-6, 37.205.222-3, 37.205.230-4, 37.235.680-0, 37.169.524-4 e 37.205.231-2. Argumenta que: tais verbas não possuem natureza salarial; são ilegítimos os Autos de Infração; houve decadência, quanto ao período fiscalizado, considerando que os lançamentos ocorreram em 30 de outubro de 2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias: a) para o correto recolhimento das custas processuais, que deve ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esclareço que, se requerido pela parte autora, é possível a restituição, através do NUAJ - Núcleo de Apoio Judiciário, desta Justiça Federal, de valores referentes a custas judiciais, recolhidas erroneamente junto ao Banco do Brasil, conforme Comunicado 021/2011 - NUAJ. Para tanto, deverá a autora indicar números de Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, observando-se que o CPF/CNPJ do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento. b) para a regularização da representação processual, nos termos da Cláusula Sexta, Parágrafo Sétimo, letra l, do Contrato Social. 2. A prescrição, assim como a decadência, são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto, é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. In casu, as contribuições em exame decorrem do lançamento de ofício, efetivado pela Receita Federal do Brasil, em 30 de outubro de 2009, de valores supostamente devidos pela autora e não declarados em GFIPs, cujo pagamento não foi antecipado. Dessa forma, aplica-se o disposto nos arts. 149, inc. V, e 173, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional. Vale dizer, a fiscalização dispõe de cinco anos para efetivar o lançamento de ofício, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte - 01 de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2009. Não se verifica, portanto, a existência de débitos abrangidos pela decadência, posto que o período de apuração mais antigo fiscalizado é janeiro de 2004. 3. No mais, para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado e é tratada em seus artigos 20, 21 e 28, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época

e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Assim, o abono pago em razão de Convenção Coletiva do Trabalho, desde que não se verifique em todos os exercícios financeiros e seja desvinculado do salário, não integra a remuneração do empregado. Dispõe o art. 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, verbis: Art. 144 - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10-12-97, DOU 11-12-97) (g.n.) Ainda, há expressa determinação legal para a não incidência da contribuição previdenciária sobre os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, conforme art. 28, 9, e, 7, da Lei n 8.212/91. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO- INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1 Grau. (STJ, REsp 1155095/RS, RECURSO ESPECIAL 2009/0168678-7, Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2010, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN) Regra geral, as indenizações previstas em Convenções Trabalhistas não possuem natureza salarial, consubstanciando-se em indenização compensatória e, desta forma, não integram o salário-de-contribuição. Ademais, de acordo com os arts. 458 da CLT e 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações e dos prêmios, a fim de verificar a sua inclusão, ou não, no salário-de-contribuição, é a habitualidade de seu pagamento. Em síntese, não incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas, pagas de forma eventual e desvinculada do salário. No caso, não está comprovada a eventualidade do pagamento. Ou seja, a matéria referente à habitualidade no pagamento de abonos decorrentes de Convenção Coletiva do Trabalho demanda dilação

probatória. Quanto ao provisionamento dos valores referentes aos Bônus, cumpre anotar, primeiramente, que tal verba se assemelha ao abono salarial de que trata o art. 457, 1º, da CLT, sobre o qual incide a contribuição previdenciária. Deveras, a autora, no exercício financeiro de 2004, efetuou o pagamento em quatro períodos; e o valor efetivamente pago foi oferecido à tributação. O montante não pago aos empregados, contudo, permaneceu em reserva para pagamento posterior e não foi revertido para outros usos. Discute-se, portanto, o momento da incidência da contribuição previdenciária. Assim se manifestou a autoridade administrativa (fl. 146): 6.8.2. A provisão se faz para passivo de prazo e/ou valor incerto, não para obrigação inexistente; se a previsão de gasto não aconteceu, deveria ter sido baixada a respectiva provisão. Não há registro de aproveitamento das referidas provisões, nem do estorno ou reversão delas, nem da sua transferência para resultado do exercício com o efeito de receita ou como abatimento do passivo no balanço; um desses registros indicaria que as mesmas perderam a razão do seu lançamento. Tendo permanecido como tais ao final do exercício, sem aproveitamento ou reversão, indicam o reconhecimento da obrigação - eram remunerações efetivamente devidas aos segurados da Impugnante. Considerando que os valores provisionados permaneceram nessa condição ao final do exercício, o pagamento da contribuição previdenciária deve obedecer o previsto na agenda tributária, sendo, em princípio, devido. Sobre os valores pagos pelo empregador a título de bolsas de estudos, incidem as seguintes disposições normativas. Da Lei nº 8.212/91, transcrevo: Art. 28: omissis. 9º: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...); e) as importâncias: 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...); t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, cito: Art. 458: omissis. 2º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Parágrafo incluído e renumerado em 28-02-67, DOU 28-02-67 e alterado pela Lei nº 10.243, de 19-06-01, DOU 20-06-01) (...); II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (inciso acrescentado pela Lei nº 10.243, de 19-06-01, DOU 20-06-01) Verifica-se que a CLT, em legislação mais recente, excluiu do salário as verbas concedidas pelo empregador aos seus empregados, a título de custeio da educação, sem as limitações que constam na letra t do 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região já teve oportunidade de analisar a questão, assim decidindo: SALÁRIO-UTILIDADE-MENSALIDADE ESCOLAR O legislador ao editar a Lei nº 10.243, de 19/06/2001, que dá nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, introduziu mudanças significativas ao estabelecer que não constitui salário-utilidade, a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. No mesmo sentido caminha o artigo 28, parágrafo 9º, letra t, da Lei nº 8.212/1991, que não reputa salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela entidade patronal. Com efeito, a intenção do legislador era despertar o patrão a proporcionar melhores condições de trabalho aos seus empregados, visando maior flexibilização na relação laboral, além de proporcionar melhor qualidade de vida e de trabalho, bem como incentivá-lo a fornecer sempre a benesse, seja de forma integral ou parcial, sem se preocupar com o risco de que venha a constituir salário. Da r. sentença de fls. 87/92, que decretou a procedência parcial da reclamação, complementada pela r. decisão de fl. 104 que acolheu os embargos de declaração, recorrem as reclamadas, às fls. 106/111. Buscam a reforma quanto aos seguintes temas: I - horas extras e reflexos; II - salário pago por fora. (Acórdão: 20070667670 Turma: 08 Data Julg.: 16/08/2007 Data Pub.: 28/08/2007, Processo : 20050813620 Relator: ROVIRSO APARECIDO BOLDO) Frise-se que O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. (AGRESP 200801704469, DJE: 12/11/2008, Relator HUMBERTO MARTINS) Sendo, ainda, tal verba paga em caráter eventual e transitório, desvinculada de prestação laboral, não deve incluir o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuições previdenciárias. Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado a partir de verbas pagas a título de custeio da educação, in casu, a ajuda escolar. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 09 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0014797-09.2011.403.6100 - NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO - ME(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito. A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seus arts. 1º, 2º, 4º e 10, indica que a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas ditas naturais ou físicas. Contudo, conforme entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema - em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - tal benefício deve ser estendido às pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas, sindicatos e associações) mediante requerimento nos autos. É aceita, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, em situações excepcionais, desde que reste comprovada, documentalmente, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. In casu, ante tudo que dos

autos consta, a documentação anexada não permite concluir que a empresa autora esteja em situação excepcional justificadora da concessão do benefício. Portanto, indefiro o requerimento de Justiça Gratuita para a pessoa jurídica. Com relação à pessoa física, impõe que seja esclarecida a declaração de pobreza, considerando o valor percebido a título de pro-labore. Juntem os autores os documentos comprobatórios do direito pleiteado, a teor do artigo 283 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015812-13.2011.403.6100 - DANIEL XAVIER NOGUEIRA - ESPOLIO X NELZA PINTON NOGUEIRA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Fl. 23: Vistos, etc. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que para que recolha as custas processuais, haja vista que não existe pedido de justiça gratuita. Int. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) São Paulo, 02 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015971-53.2011.403.6100 - EDILSON FRANCISCO DE BRITO FRANCA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Vistos, em despacho. Considerando o teor do art. 282 c/c art. 273, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que emende a inicial, devendo adequar o pedido elaborado ao rito escolhido. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 08 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0016049-47.2011.403.6100 - AUTO POSTO FULGOR LTDA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Visto, em decisão. O autor ajuizou a presente de rito ordinário em face da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, visando, em síntese, em sede de antecipação de tutela, a retomada das obras de imóvel que sublocou, através de contrato firmado com a Companhia São Paulo Distribuidora de Derivados de Petróleo, atendendo a determinação da CETESB, com a suspensão da locação até que o local esteja em condições de retomar suas atividades. Requer a procedência da ação a fim de que cessem os problemas que a requerida vêm causando ao imóvel. Passo a decidir. Uma vez que a ré é uma sociedade de economia mista, verifica-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pleito, eis que se submetem à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais, consoante dispõe o art. 109 da Constituição Federal. Dispõe o referido artigo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por outro lado, a matéria encontra-se pacificada de há muito, a teor da Súmula n.º 42 do E. STJ, verbis: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ademais, no caso sub judice, a questão discutida envolve apenas atos de gestão, conforme exemplificado na jurisprudência a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PETROBRÁS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULAS 42/STJ E 556/STF. Na condição de sociedade de economia mista, a Petrobrás praticou ato jurídico tipicamente de economia privada, não se encontrando, portanto, investida de função pública. Não ocorreu intervenção da União ou de qualquer entidade autárquica ou empresa pública federal a assegurar a necessidade de se deslocar a competência para a Justiça Federal. A competência para processar e julgar a ação ordinária de cobrança em questão é da Justiça Estadual, consoante já decidiu a iterativa jurisprudência deste egrégio Sodalício, consolidada pela Súmula n. 42. No mesmo sentido é a Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia. Decisão unânime. (CC 20000977055 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 30442, STJ, Primeira Seção, Relator Franciulli Neto, Data da decisão: 18.06.2011, DJ: 08.10.2001, pg.:00157) Portanto, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça comum do Estado de São Paulo, para a devida redistribuição, nos termos do art. 113 e 2º, do Código de Processo Civil. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016080-67.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORRO VERDE(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO ALVES X DANIELLE ALOI Vistos, etc. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de

lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 4.843,23), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0012141-79.2011.403.6100 - ROSANGELA EMILIANA CAMPOS ROSA(MT014220 - EMANUELLE ALBERT CARVALHO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Vistos, etc.Petição de fls. 160/201:Mantenho as decisões de fls. 110 e 111/113-verso por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0023123-22.2011.403.6100 (cf. fls. 204/207), cumpra a impetrante o despacho de fl. 110, recolhendo as custas processuais ou juntando declaração de pobreza, para fins de concessão do pedido de justiça gratuita.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0012478-68.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Fls. 118/120: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante, em síntese, a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, referentes a: aviso prévio indenizado; quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale transporte pago em pecúnia; faltas abonadas/justificadas. Alega que tais verbas não podem servir de base de cálculo para a incidência da contribuição ao FGTS, pois não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, razão pela qual não pode prevalecer a exigência de depósito, em conta bancária vinculada, da importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração devida ou paga, a teor da Lei 8036/90. Às fls. 115/116, em cumprimento à determinação de fl. 114, a impetrante requereu o aditamento da inicial.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato.DECIDO.1. Recebo a petição de fls. 115/116 como aditamento à inicial.2. O exame acurado do objeto do writ me leva a reconhecer a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar e julgar este feito, haja vista que não se discute a contribuição relativa aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituída pela Lei Complementar 110/01, cuja natureza jurídica tributária já foi reconhecida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 580.655/SP, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, j. 16.5.2006).In casu, a parte impetrante objetiva a exclusão da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de verbas trabalhistas que sustenta possuir natureza indenizatória e não remuneratória. Nesta linha, o objeto efetivo desta ação mandamental é a exigibilidade do recolhimento, pelo empregador, do FGTS incidente sobre valores pagos aos seus empregados, em

razão de um contrato de trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal deixou assentado que a fixação da competência material da Justiça do Trabalho repousa na causa de pedir e no pedido, ainda que a decisão de mérito envolva a aplicação de normas de direito civil ou de outros setores do Direito. O Relator Ministro Sepúlveda Pertence assim se manifestou no RE nº 238.737, julgado em 17.11.1998, verbis: ...fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à causa, à relação empregatícia...O C. Tribunal Superior do Trabalho também se pronunciou nesse sentido:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 176. CANCELAMENTO. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, no exercício de jurisdição voluntária, apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -- CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o novel art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04.2. O aspecto central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC nº 45/04, repousa na circunstância de o pedido e a causa de pedir dimanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a estreita e arraigada vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador. 3. Cancelamento da Súmula 176 do TST. (negritei).(TST - Processo: RR - 619872-16.2000.5.12.5555 Data de Julgamento: 05/05/2005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 26/08/2005.).AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias decorrentes de relação de trabalho referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ainda que não se reporte a dissídio entre empregado e empregador. Interpretação do artigo 114 da Constituição Federal, com alteração conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 e cancelamento da Súmula nº 176 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (negritei)(TST - Processo: AIRR - 153940-80.2005.5.06.0013 Data de Julgamento: 24/09/2008, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 26/09/2008)Como já consignado, a discussão travada neste feito envolve verbas de natureza estritamente trabalhista e, por conseguinte, a existência de vínculo empregatício. Portanto, insere-se tal pretensão na esfera trabalhista, pois possui origem numa relação jurídica entre empregador e empregado regida pelo Direito do Trabalho.Ressalte-se que o recolhimento dos valores aqui questionados é efetuado na conta vinculada do trabalhador, titular do crédito, sendo tal responsabilidade exclusiva do empregador. Não há qualquer relação jurídica com a União Federal.Por outro prisma, necessário considerar que a ausência de recolhimentos do FGTS incidente sobre verbas trabalhistas, na forma da lei, pode ensejar penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, cuja competência também é da Justiça do Trabalho, a teor do inciso VII do art. 114 da CF. Ainda, considerando que a União Federal não amealha os montantes devidos aos cofres públicos, incabível o pedido de compensação formulado. Diante de tais considerações, bem como o disposto no inciso I do art. 114 da CF, que atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste como no cabeçalho supra.Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a pendência do pedido liminar.Intime-se.São Paulo, 06 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0014501-84.2011.403.6100 - SISDAM SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 64/66: Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada analise, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), as PER/DCOMPs transmitidas eletronicamente em maio de 2005, junho e julho de 2006, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2007, e agosto de 2008, visando à compensação tributária de valores que entende ter recolhido a maior.Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, ante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e arts. 5º, XXXIV, e 37, caput, ambos da Constituição da República de 1988.Relatados. Decido.Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.Nesta análise inicial, não verifico tais requisitos.A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos recursos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais,

tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Noutro giro, a Administração está adstrita à legalidade. A Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, genericamente, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. O caso em apreço, contudo, versa sobre matéria específica. Discute-se o prazo para a apreciação, no âmbito administrativo fiscal, de pedidos de compensação de tributos, formulados pelo contribuinte, por meio de PER/DCOMP. A compensação tributária é regida por lei específica - art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações das leis posteriores - o que afasta a aplicação da lei mais genérica. Rege-se, ainda, pelo disposto no art. 37, 2º da Instrução Normativa RFB 900, de 30 de dezembro de 2008. Dessa forma, não se verifica mora do Fisco, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos para a apreciação da compensação declarada pelo contribuinte, conforme estabelecido no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003). Noutro giro, ante as mencionadas disposições legais e normativas, decorridos 05 (cinco) anos, contados do pedido administrativo de compensação, sem qualquer manifestação da Receita Federal do Brasil, ocorre a homologação tácita da compensação. Nessa linha, as PER/DCOMPs transmitidas eletronicamente em maio de 2005 e junho e julho de 2006 já foram homologadas tacitamente. Isso posto, considerando o princípio da adstrição do Juiz ao pedido, INDEFIRO a liminar requerida. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença. P.R.I. São Paulo, 08 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0016056-39.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Petição de fls. 223/226: A exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifei) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.) Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Portanto, o depósito de valores independe de autorização judicial. Registro, desde logo, que efetivado o depósito ficará ele vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98, e deverá ser comprovado mediante a juntada da correspondente guia. No mais, aguarde-se as informações referentes ao processo n.º 0009479-45.2011.403.6100, requisitadas à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. Quanto ao processo n.º 0007324-69.2011.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista os documentos de fls. 197/222, verifico que não há relação de dependência com este feito. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0010505-78.2011.403.6100 - IN PRESS ASSESSORIA DE IMPREENSA E PROMOCOES LTDA (SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP293974 - MILA MARIA VASCONCELOS IELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/108: Vistos, em decisão. Guias de depósito de fls. 97/99 e petição de fls. 100/105: Trata-se de Ação Cautelar,

com pedido de liminar, objetivando a Autora, em síntese, seja deferida a prestação de garantia, na forma de depósito judicial, correspondente ao valor integral dos débitos controlados nos Processos Administrativos nºs 10880.928.549/2011-17, 10880.928.564/2011-65 e 10880.932.092/2011. Pretende que os mesmos não constituam óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega, em resumo, que: com a presente ação pretende garantir previamente o crédito tributário; o não ajuizamento pela União de execução fiscal impossibilita a efetivação de penhora, causando-lhe prejuízos, em razão da impossibilidade de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Por não ter sido, ainda, ajuizada a correspondente Execução Fiscal, embora esgotada a via administrativa, conforme alegado pela autora, esta ofereceu, em garantia, depósito judicial, em valor correspondente ao montante integral dos débitos objeto do pleito para que os mesmos não constituam óbice à emissão da pleiteada Certidão de Regularidade Fiscal. Sobre o tema, verifica-se posição favorável do Superior Tribunal de Justiça, à tese da requerente, que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (EREsp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: EREsp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; EREsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931511 Processo: 200700465955 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000300691 Fonte DJ: 03/09/2007 PG:00145 Relator JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução. 2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl nos EREsp 815629 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL, Fonte DJU de 12.02.2007, Relatora Ministra ELIANA CALMON) Diante da alegação da parte autora de que não ingressará com a ação principal e discutirá a questão em sede de embargos à execução fiscal, o depósito deve ser acolhido simplesmente como garantia do Juízo de forma antecipada, para possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, relativamente aos débitos garantidos, em consonância com os dizeres do art. 206 do Código Tributário Nacional: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos (...) em curso de cobrança executiva em que tinha sido efetivada a penhora (...) (transcrição parcial). Deveras, a suspensão da exigibilidade, na forma das decisões de fls. 68/69 e 76/76vº, terá o condão de impedir o ajuizamento da execução fiscal pertinente, o que não se compatibiliza com o intuito da parte autora. Assim, melhor revendo o feito, reconsidero as decisões de fls. 68/69 e 76/76-vº, no que tange à suspensão da exigibilidade dos valores em discussão, que deverão constar apenas como garantidos. Deverão as partes comunicar a este Juízo, de imediato, o início do processo de execução, sob pena de revogação da presente ordem. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 09 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016059-91.2011.403.6100 - VERA LUCIA RAPOSO(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X NAO

CONSTA

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que atribua valor à causa. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

RESTAURACAO DE AUTOS

0013368-07.2011.403.6100 - RENATO DE ALMEIDA WHITAKER(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X INSTITUTO ESTADUAL PATRIMONIO HIST ARTISTICO DE MG - IEPHA(Proc. 1752 - SIMONE FERREIRA MACHADO E Proc. 1753 - ALESSANDRO HENRIQUE SOARES C BRANCO)

INFORMAÇÃO MM. Juiz, com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, compulsando minuciosamente os autos, verifiquei que os documentos de fls. 19/117, acostados (por cópia) pelo autor à inicial, referem-se àqueles mencionados na petição de fls. 02/15. Alguns não coincidiram a numeração identificada como doc. na petição, porque foram xerocopiados da Ação Cautelar nº 0000602-63.2004.403.6100, em apenso. Dentre as demais folhas do processo, verifiquei, também, a ausência de cópias de certidões de juntada, certidões de expedição, mandados, ofícios e cartas precatórias expedidas, bem como as respectivas certidões dos oficiais de justiça, além de alguns despachos proferidos por este Juízo. Desta forma, procedi à juntada das cópias de alguns dos aludidos documentos, às fls. 323/334, resgatados através do sistema processual informatizado, na tentativa de aproximar ao máximo a numeração dos dois primeiros volumes destes autos àqueles que foram extraviados, da Ação Ordinária nº 0013429-09.2004.403.6100. Mesmo assim, a numeração das folhas permaneceu muito aquém daquela dos volumes originais extraviados. Finalizando, constatei a seguinte situação: 1 - Na contestação do IEPHA, juntada por cópia às fls. 135/171, foram apresentadas cópias extraídas dos autos originais que haviam recebido a numeração de fls. 127 a 178, no entanto, não foram apresentadas as fls. 156/162 e 175/176 daqueles autos. 2 - Faltam as folhas 179/220, 302, 305, 309/310, 315/334, 340/342, 355/358, 361/369, 374/394, 399/401, 411/418, 423/441 dos autos originais. Eu _____ Analista Judiciário (RF 4008). São Paulo, 8 de setembro de 2011. Vistos, em decisão. Tendo em vista a informação retro, intimem-se as partes a verificar se possuem em seus arquivos os documentos relacionados, em cópias extraídas da Ação Ordinária nº 0013429-09.2004.403.6100, procedendo a sua apresentação a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo os réus pessoalmente. São Paulo, 8 de Setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5293

MONITORIA

0008917-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBSON GUIMARAES LOPES(SP112233 - ESMERINO MENEZES ALVES) Fls. 129/130: Às 15:54 horas do dia 26 de agosto de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de São Paulo, sito na Praça da República, 299 - 10 andar, Centro, onde se encontra(o) MMa Juíza Federal Dra Gisele Bueno da Cruz, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), compareceram as partes, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 211679110000058502, operação 110, é de R\$ 47.873,47, atualizado para o dia 30/06/2011. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.737,87, já inclusos custos judiciais e honorários advocatícios. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: pagamento, com recursos próprios, do valor de R\$ 4.737,87, de uma só vez, até 29/12/2011. O demandado deverá comparecer na Agência 1679 - Carlos Sampaio, situada na Av. Paulista, 302, São Paulo/SP, para lavratura do contrato de liquidação. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o requerido pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição, em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anoto a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. Tratando-se de pessoa jurídica o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem as

respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destadecisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado, pelas partes e MM. Juiz(íza) Federal.

0025632-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO JACOB

FLS. 69/70: As 16:54:02 horas do dia 26 de agosto de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de So Paulo, sito na Praça da República, 299 - 10 andar, Centro, onde se encontra o(a) MMa Juíza Federal, Dra Gisele Bueno da Cruz, abaixo assinado(a), designado(a) para aluar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a requerente, representada por advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando o(a) requerido(a) o(a) Defensor Público Federal Dr. Tiago Campanha Bullara, OAB/SP n. 271.612. Diantedisso, o(a) MM. Juiz(íza) constituiu apud acta o(a) advogado(a) que acima se designou. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor pote de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 21 31 4940000022244, operação 400, é de R\$26.412,14, atualizado para o dia 30/06/2011, Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4072,10 ou de forma parcelada o valor de R\$ 17.211,22 com entrada de R\$ 1.517,44, mais 48 parcelas no valor de R\$ 583,03, nestes valores já inclusos custos judiciais e honorários advocatícios, Os valores apresentados pela CEF tem validade até o dia 29/12/2011. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor de R\$ 4.072,10, de uma só vez até 29/12/2011 ou de forma parcelada conforme proposta apresentada, com pagamento da entrada no dia 29/12/2011. O demandado deverá comparecer até o dia 29/12/2011, na Agência 3149, situada na Rua Rui Barbosa, n 161/163, Bela Vista, São Paulo/SP, para lavratura do contrato de liquidação ou renegociação. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido à vista ou todas as prestações. Caso seja formalizada a renegociação, a CEF se compromete a aceitar amortizações extraordinárias. Formalizada a renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anota a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. Tratando-se de pessoa jurídica o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei no 9.012 de 30/03/1995. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal. A CEF compromete-se, após o cumprimento do acordo avençado, emitir no prazo de 5 (cinco) a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá o devedor apresentar a respectiva carta junto ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-76.1996.403.6100 (96.0000283-5) - DIEGO GERALDO DAINESE GOMES CIRINO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. SILVANA C. MENDES DE A. SILVA E Proc. LEOBERTO PAULO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 589/599: Vistos, em sentença. DIEGO GERALDO DAINESE GOMES CIRINO, menor impúbere, representado por seu pai, Geraldo Moises Gomes Cirino, promove a presente ação de reparação de danos, pelo rito ordinário, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída inicialmente à 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, em 19/07/1994, objetivando sejam os réus condenados ao ressarcimento de todas as despesas oriundas do tratamento médico que o autor necessitar como pagamentos de honorários médicos, despesas para sua locomoção, aparelhos ortopédicos, camas

especiais, cadeiras de rodas e outros que se fizerem necessários, além de uma pensão a ser arbitrada pelo Juízo. O autor aduziu, em síntese, que: em 1990 teve febre muito alta em decorrência de uma gripe e começou a ter convulsões, buscando os pais socorro no Posto de Saúde do bairro, não sendo atendidos, sob a alegação de não ter atendimento de emergência; foi levado ao Pronto Socorro de Riacho Grande que prestou os primeiros socorros, encaminhando-o ao Hospital Heliópolis, que atende pacientes com direito ao INAMPS; neste Hospital não foi atendido, sendo alegado não ter médico pediatra nem neurologista; foram encaminhados, então, ao Hospital das Clínicas em São Paulo, que também recusou atendimento, já que o pai de Diego era beneficiário da Previdência Social; retornaram ao Hospital Heliópolis, onde finalmente foi atendido; alega que este vai e vem, estando o autor com febre altíssima e convulsões, acarretou graves sequelas, ficando totalmente inválido, com graves problemas neurológicos, necessitando de tratamento constante; quando do ajuizamento fazia tratamento na AVAPE - Associação para valorização e promoção de excepcionais. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). O Município de São Bernardo do Campo ofereceu contestação, às fls. 29/64, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em resumo, que: o Posto de Atendimento - UBS - Santa Cruz atende aos casos de emergência e, quando necessário, encaminha ao Pronto Socorro de Riacho Grande, que foi o caso do autor; o autor não especifica na exordial o dia em que o fato ocorreu; das informações contidas no Prontuário do autor não tomou as vacinações em dia; quando teve que ser levado até o Pronto Socorro de Riacho Grande o motivo foi porque à noite, aos sábados e domingos, não há plantão médico, mas funciona o plantão de ambulância para transporte de emergência ao Pronto Socorro de Riacho Grande ou Central; consta atendimento no Pronto Socorro em 05/01/90 e retorno em 07/01/90; a mãe do autor havia relatado aos médicos que o autor teve sua 1ª convulsão aos 15 meses de idade, conforme consta no Prontuário; também foram os pais orientados, por diversas vezes, a procurar neurologista e não o fizeram. O réu INSS apresentou contestação, às fls. 66/70, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que é a União a sucessora do antigo INAMPS. No mérito, defende não ter o autor demonstrado os fatos constitutivos de seu direito. Requereu o Curador Geral da 3ª Vara Cível daquela Comarca, Promotor de Justiça, à fl. 72, o acolhimento da preliminar aduzida pelo INSS e a remessa dos autos à Justiça Federal. O Município de São Bernardo do Campo pleiteia produção de provas (fl. 77 e 81). À fl. 85, declara-se o Juízo incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. Redistribuído o feito, foi ratificado o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e intimados os réus a informar se ratificavam suas contestações. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a intenção de produzir outras provas, a parte autora requereu a realização de prova documental, exames periciais e oitiva de testemunhas (fl. 108); o INSS aduziu não ter provas a produzir (fl. 110). À fl. 111, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo INSS, excluindo-o da demanda e determinou-se a citação da União para integrar o polo passivo do feito, como sucessora do INAMPS e a intimação do Ministério Público Federal para atuar como custos legis, a teor do art. 82, I, do CPC. Ofertou a União sua contestação, às fls. 118/120, sustentando que: não há prova de que houve, efetivamente, nexos causal entre a deficiência da qual o autor é portador e qualquer atuação omissiva ou comissiva do extinto INAMPS ou seus agentes; face às informações fáticas contidas na contestação da Prefeitura de São Bernardo, verifica-se que o autor teve atendimento médico desde que nasceu, já tendo manifestado sintomas de retardamento bem antes da alegada falta de atendimento, que, aliás, em nenhum momento foi comprovada, sendo sua primeira convulsão em 1988; não há demonstração dos danos materiais efetivamente sofridos. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 122). Intimadas novamente as partes a se manifestarem sobre a intenção de produzir outras provas, o Município de São Bernardo reiterou as provas já requeridas: depoimento pessoal dos pais do autor, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos pertinentes e perícia médica (fl. 130); a parte autora requereu produção de provas testemunhais e prova pericial, sendo que esta última a ser realizada em São Bernardo (fl. 131); a União aduziu não ter provas a produzir (fl. 133). Designada perícia pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC para o dia 04/04/2002, às 14:00 horas, o autor não compareceu (cf. fl. 150). Peticionou o autor requerendo que a perícia fosse realizada em sua residência. O IMESC informou que não realiza perícia externa fora do Município de São Paulo (fl. 161). Peticionou o autor requerendo a expedição de Carta Precatória para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, para que fosse nomeado perito médico que se deslocasse até a sua residência. Foi designado perito pelo Juízo (fl. 166) determinando que comparecesse à residência do autor (fl. 176). O perito nomeado declinou por não ser da especialidade neurologia, sendo determinada a expedição de Carta Precatória para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo solicitando a nomeação de perito médico com especialidade neurologia, com ressalva do comparecimento à residência do autor (fl. 180). Requisitou aquele Juízo fossem enviados eventuais quesitos formulados. Apresentou o Município de São Bernardo do Campo seus quesitos e indicou assistente técnico (fls. 206/208) e a União às fls. 212/213. A parte autora não formulou quesitos. O Departamento de Atenção Secundária à Saúde, da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo informou que o paciente (autor) foi submetido a exame médico no Ambulatório de Saúde Mental, sendo constatado que é portador de patologias CID 10 G40 (epilepsia) e CID F72 (retardo mental grave). Ainda, o paciente foi encaminhado, através de viatura oficial, ao mesmo ambulatório, onde passou por avaliação pelo médico Dr. Carlos Brandão Messenberg, psiquiatra clínico. Informou aquele órgão que o Dr. Carlos Brandão Messenberg é médico do autor, estando impossibilitado pelo Código de Ética Médica de atuar como perito. Indicou a Dra. Margarida Maria de A. Souza, psiquiatra e chefe da Seção de Saúde Mental daquele departamento em substituição ao Dr. Carlos (fl. 408). O Município de São Bernardo juntou as folhas de informação do exame médico realizado (fls. 442/444). Foi designado o Dr. Luiz Edmundo Lunna Luchetta para a realização da perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 493/498. Requereu o Ministério Público Federal a regularização da curatela, uma vez que o autor atingiu a maioridade, e promoção de ação que declarasse sua interdição. Ainda, pleiteou a expedição de ofício ao Hospital de Heliópolis para que fosse juntado o

prontuário do autor. Juntou o autor cópia da Ação de Interdição com Pedido de Curatela, distribuída para a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 557). Informou o Hospital de Heliópolis que foi localizado o registro do paciente no livro de atendimento do Pronto Socorro no dia 05/01/90, às 21h35min, com idade de 2 anos, porém não possui mais a ficha de Atendimento Ambulatorial do Pronto Socorro no Arquivo Médico, face ao tempo decorrido. Opinou o Ministério Público Federal pela improcedência da ação, visto que não há comprovação da existência de um nexo de causalidade direto (fls. 563/569). Obteve o pai do autor a curatela provisória. É o Relatório. Fundamento e Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito as alegações de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva do Município de São Bernardo do Campo. A parte autora deduz pedido inteligível. Permite-se, pois, a correta compreensão de seu alcance (RJTJESP 95/277). De mais a mais, a inépcia somente se configura nos casos em que restar inviabilizada a defesa, em razão de não se poder entender o que pretende o autor - não é o caso dos autos. Devido ao alcance do pedido do autor, em que narra fatos que envolvem o Pronto Socorro de São Bernardo do Campo, legítima a presença da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo no polo passivo da lide. Ademais, o Ambulatório de Saúde Mental do Departamento de Atenção Secundária à Saúde, no qual foi o autor submetido a exame médico, pertence à Secretaria de Saúde da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo. A questão da ilegitimidade arguida pelo INSS já foi resolvida, inclusive com sua substituição, no polo passivo, pela União Federal. Passo, pois, ao exame do mérito. Pretende o autor a condenação dos réus ao ressarcimento de todas as despesas oriundas do tratamento médico que necessitar como pagamentos de honorários médicos, despesas para sua locomoção, aparelhos ortopédicos, camas especiais, cadeiras de rodas e outros que se fizerem necessários, além de uma pensão a ser arbitrada pelo Juízo. Fundamenta sua pretensão no socorro tardio, causado por negativas de atendimento, que acarretou graves sequelas, deixando-o totalmente inválido, com graves problemas neurológicos. Com bem relatou o Exma. Procuradora da República, à fl. 536, o autor alega, por meio de seu pai, que o constante transporte sob a influência de convulsões e alta febre, causaram sequelas irreversíveis ao então menino Diego, que hoje, aos 22 anos, apresenta problemas neurológicos e perda substancial da fala desde aquele dia fatídico. Segundo a tese da exordial, se a Prefeitura de São Bernardo do Campo tivesse cumprido com o seu dever constitucional de prestação de saúde à população, dentro do princípio da eficácia do serviço público, o Sr. Diego não sofreria de sua grave enfermidade. Da Constituição Federal temos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; ... Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Os atendimentos (ou suas tentativas), segundo relato do autor, ocorreram no Posto de Saúde do bairro em que reside - Posto de Atendimento - UBS - Santa Cruz, Pronto Socorro de Riacho Grande, Hospital Heliópolis e Hospital das Clínicas em São Paulo. Diante do quadro fático exposto, cumpre observar, por primeiro, que de fato não consta dos autos a comprovação de quaisquer despesas que pretende o autor ver ressarcidas. Outrossim, como bem observado pela Procuradoria do Município de São Bernardo do Campo, o autor não especifica na exordial o dia em que o fato ocorreu, relatando apenas que aconteceu no ano de 1990. A controvérsia está fulcrada basicamente na aferição da plausibilidade da indenização por danos sofridos e fixação de pensão, diante dos fatos ocorridos. Registro, desde logo, que, malgrado o 6º do artigo 37 da C.R. estabeleça a responsabilidade objetiva da Administração por atos comissivos de seus agentes, em se tratando de omissão a responsabilidade é subjetiva, conforme defendido pelo ilustre Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, verbis: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (...) Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. (...) É corretíssima, portanto, a posição sempre e de há muitos lustros sustentada pelo Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - que serviu de fundamento e de norte para os desenvolvimentos contidos neste trabalho -, segundo quem a

responsabilidade do Estado é objetiva no caso de comportamento danoso comissivo e subjetiva no caso de comportamento omissivo. (g.n.)(In Curso de Direito Administrativo. 9.ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pp.614/7)A propósito:A responsabilidade civil do Estado por danos causados por ineficiência da Administração não se caracteriza se a vítima do evento danoso não comprovar em que medida a ação ou omissão da autoridade concorreu para a ocorrência dos danos. Irrelevante a mera alegação de ineficiência in abstracto do Aparelho estatal para que a indenização seja devida (TJSP - 1ª. C. - Ap. - Rel. Renan Lotufo - j. 22.12.88 - RT 640/83).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DO DANO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.I - Não ficou configurado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigma, porquanto não existe similitude fática entre eles, sendo inadmissível o apelo nobre com base no permissivo constitucional da alínea c. II - A hipótese dos autos trata da indenização por danos morais em razão do atraso em fornecimento de medicamento a paciente pelo Estado. Em contrapartida, os acórdãos apontados como paradigma, ainda que digam respeito à responsabilidade civil do Estado, tratam de questão diversa, acerca da omissão do Estado quanto ao descumprimento de decisão que determinou a reintegração de posse, em face da ocupação da propriedade por trabalhadores sem-terra, e a respeito da indenização por danos morais em decorrência da morte da vítima em acidente automobilístico envolvendo viatura policial.III - A lide em questão trata de ação ordinária de reconhecimento de direito c/c obrigação de fazer, com o ressarcimento de danos morais, em que a recorrente, acometida de tumor de hipófise, a qual gera, entre outras conseqüências, o gigantismo, pugna pela condenação do Estado no fornecimento de medicação para a cura da referida doença, bem como no pagamento de danos morais, em razão da demora na consecução desse direito.IV - No caso de ato omissivo praticado pelo Estado, por serviço que não funcionou ou funcionou de forma tardia ou ineficaz, deve-se enquadrar a responsabilidade estatal como subjetiva, mormente não ter sido o autor do dano, sendo necessário, para tanto, a comprovação do comportamento ilícito praticado pela Administração Pública. Precedentes: REsp nº 639.908/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05 e REsp nº 602.102/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/02/05.V - Por meio da valoração do conjunto fático dos autos, não se vislumbra a ocorrência de ato culposo por parte do Estado, nem de prova do dano moral, tendo em vista que o tempo que durou a demora na entrega do medicamento à paciente restou razoável, mormente o remédio requisitado não ser, a princípio, destinado à doença da recorrente e em razão do número elevado de pedidos, no mesmo sentido, feitos à Secretaria Estadual de Saúde.VI - Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.(REsp 684.906/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 25.05.2006 p. 161) - g.n.Desta sorte, no caso em tela, a responsabilidade da União e da Prefeitura de São Bernardo do Campo é subjetiva, uma vez que defende o autor que a gravidade de seu quadro clínico decorre da demora do atendimento, logo, configura ato omissivo das rés.Assim, somente pode a pessoa jurídica ser responsabilizada caso preenchidos os seguintes requisitos: conduta omissiva, culpa do Poder Público, dano (resultado) e nexos causal.Embora o Hospital Heliópolis não tenha mais guardado o Prontuário de atendimento do autor, juntou em sua contestação a Procuradoria do Município de São Bernardo do Campo cópias do Prontuário do autor, de consultas realizadas na Unidade Básica de Saúde do Núcleo Santa Cruz, onde se vê diversos atendimentos, dentre eles em 05/01/90, às 21:00, ficha 354, encaminhado ao Hospital Heliópolis e retorno em 07/01/90. Nada consta sobre negativa de atendimento naquele Hospital, nem há comprovante de consulta no Hospital das Clínicas, como relatado na exordial. Informou o Hospital de Heliópolis, ademais, que foi localizado o registro do paciente no livro de atendimento do Pronto Socorro no dia 05/01/90, às 21h35min, ou seja, há registro de um único atendimento realizado.Outrossim, a mãe do autor havia relatado aos médicos do Posto de Saúde que o autor teve sua 1ª convulsão aos 15 meses de idade, conforme consta no Prontuário. Vê-se, também, que há diversos episódios crises febris.A União defendeu que não há prova de que houve, efetivamente, nexos causal entre a deficiência da qual o autor é portador e qualquer atuação omissiva ou comissiva do extinto INAMPS ou seus agentes; face às informações fáticas contidas na contestação da Prefeitura de São Bernardo, verifica-se que o autor teve atendimento médico desde que nasceu, já tendo manifestado sintomas de retardamento bem antes da alegada falta de atendimento, que, aliás, em nenhum momento foi comprovada, sendo sua primeira convulsão em 1988; não há demonstração dos danos materiais efetivamente sofridos.Consta que o Departamento de Atenção Secundária à Saúde, da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo submeteu o autor a exame médico no Ambulatório de Saúde Mental, sendo constatado que é portador das patologias CID 10 G40 (epilepsia) e CID F72 (retardo mental grave). Respondendo aos quesitos formulados o Dr. Luiz Edmundo Lunna Luchetta, designado para a realização da perícia médica, respondeu que:- as condições de nascimento foram boas e não houve intercorrência durante o parto;- a criança já havia apresentado convulsões febris desde os 15 meses de idade e era medicada sintomaticamente;- a criança foi encaminhada para tratamento com a Neuropediatria em abril de 1991, quando passou a apresentar crises convulsivas sem febre;- a resposta ao quesito de qual era a condição clínica da criança quando deu entrada no Hospital de Heliópolis restou prejudicada pela não juntada de relatório de atendimento no mesmo;- outro quesito prejudicado foi se a deficiência mental, as sequelas e a invalidez seriam provavelmente decorrentes da patologia de base que levou as convulsões desde a idade de 1 ano e 5 meses, alertando o perito que o autor não foi trazido para novos exames clínicos, nem os pais trouxeram os exames que diziam ter da época dos fatos, nem trouxeram novos exames subsidiários solicitados no exame clínico realizado em 30/03/2007, apesar de comunicados e orientados várias vezes; - Conclusão do laudo: o fato de apresentar crises convulsivas que surge numa criança saudável, entre os 6 meses e os 5 anos de idade, concomitante a uma doença febril, quando da subida rápida da temperatura, são consideradas benignas. As convulsões febris estão relacionadas com a idade e tendem a desaparecer quando a criança cresce, sendo

raras após os 5 anos. É descrita na literatura internacional que cerca de 4% das crianças têm convulsões acompanhadas de febre. A causa é desconhecida, mas fatores genéticos têm um papel importante. Neste ponto não podemos esquecer que a avó materna, em dado momento da vida se tornou alcoólatra, e também é sabido que o alcoolismo é um doença do grupo das epilepsias. Portanto há que se considerar a herança epileptóide... A literatura internacional também relata que 2% das crianças que apresentaram convulsões febris na infância desenvolvem epilepsia após essa idade, apesar de ter exames neurológicos normais. Tão logo as convulsões começaram a se apresentar sem a ocorrência de febre, tornando-se, portanto, uma entidade nosológica independente, o examinando foi encaminhado para atendimento especializado, com Neuropediatria e foi prontamente atendido e medicado convenientemente. Quanto ao transporte e atendimento do examinando aos Hospitais Heliópolis e das Clínicas, nada pode ser dito, pois não há documentação que comprove. Entretanto, causa estranheza a este examinador que uma criança de tenra idade tenha chegado às portas desses conceituados hospitais e não tenha sido medicada, ao menos em caráter de urgência. Finalmente, imputar o estado atual do examinando ao fato de ter havido atendimento inadequado quando de suas convulsões parece algo inadequado e muito simplista, pois são inúmeras as causas que podem ter levado à patologia atual, tais como erros inatos de enzimas, peptídeos, ou de neurotransmissores, doenças infecciosas, erros metabólicos inatos e inúmeras outras causas, inclusive traumatismos cranianos. Note-se que no dia 21/10/93 está anotado no prontuário médico: exame físico = cefalo hematoma na região parietal esquerda (cabeça) = sem crise = o trauma não adveio da crise. Em outro momento há referência que o calendário vacinal não estava sendo seguido corretamente. Destarte, são tantas as possibilidades do examinando ter ficado com a seqüela que apresenta atualmente, que para se poder chegar a uma única causa, há que se ter uma relação direta de causalidade e efeito, fato este que não está estabelecido, pelo menos até o presente momento. A Procuradora da República ao discorrer em sua manifestação de fls. 534/541, destacou: É fundamental, para dirimir as perplexidades desta presente demanda, recorrer ao conhecimento exarado pela perícia às fls. 494/498. Depreende-se que o Sr. Diego nasceu em condições saudáveis, não demonstrando qualquer estado clínico anormal. Entretanto, a partir dos 15 meses de idade (muito antes de 1990 - período central da demanda), começou a apresentar convulsões febris, sendo medicado de acordo com as ocorrências. A partir de 1990, Diego começou a apresentar convulsões desacompanhadas de febre... Pelo laudo pericial, exclui-se a certeza de que a suposta falta de atendimento médico-hospitalar foi o estopim para o desencadeamento das sequelas que afetam o enfermo, uma vez que na responsabilidade civil, mesmo que seja objetiva, é imprescindível a existência de um nexo de causalidade transparente, que permite correlação exata entre a conduta do agente e o dano causado à vítima. Conclui-se, portanto, que os acontecimentos que decorreram nas sequelas do Sr. Diego tiveram origem desconhecida, não podendo ser imputada culpa à suposta conduta negligente do sistema de saúde de São Bernardo do Campo. Trata-se de pesar alheio à compreensão médica, tampouco à compreensão jurídica...O sofrimento dos pais, em conjunto com sua indignação e não conhecimento médico dos problemas neurológicos do retardo mental e da epilepsia, inspiraram a procura pela via judiciária. Em última análise, o autor da demanda constrói uma narração dos fatos sem se apoiar em suporte probatório, isto é, não se provou a recusa de atendimento do então menino Diego pelo Posto de Saúde, pelo Pronto Socorro de Riacho Grande, pelo Hospital de Heliópolis e pelo Hospital das Clínicas.... Ainda, quando se manifesta pela improcedência da ação, às fls. 563/569, complementa: ...Entretanto, o que concerne a Ação de Reparação de Danos não há como prosperar, uma vez que, até mesmo a responsabilidade civil objetiva necessita da comprovação do nexo causal direto, que associe o ato ilícito ao dano. O qual em momento algum ficou demonstrado nos autos processuais. De fato, na hipótese vertente, não restou caracterizada a conduta culposa das rés e os alegados danos sofridos à saúde do autor correlatos, nem restou demonstrada a relação de causalidade entre o evento danoso e o comportamento do agente público, não ensejando, pois, a responsabilidade das rés, juntamente com o correspondente dever de indenizar. Pelo contrário, conclui-se que o autor sempre foi atendido pelo sistema público de saúde, até pela precária situação financeira familiar. Assim, não restando provado o nexo de causalidade entre as doenças que afligem o autor (epilepsia e retardo mental grave) e a prestação ineficiente do serviço público, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe, bem como o pedido de fixação de pensão consequente. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** pelo autor formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários, até que se prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. P. R. I. São Paulo, 12 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0008419-13.2006.403.6100 (2006.61.00.008419-3) - DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA X LUANA MONTROSE FAIOLI DE OLIVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODDY)

Fls. 153/158v.:DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA e LUANA MONTROSE FAIOLI DE OLIVEIRA, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteiam: a revisão das prestações e do saldo devedor; seja afastada a capitalização de juros (anatocismo); a amortização da dívida em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei nº 4.380/64; a exclusão da cobrança da taxa de administração; a alteração da forma de

atualização do saldo devedor; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a restituição em dobro dos valores que entendem pagos a maior. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de depositar judicialmente, ou pagar diretamente à CEF, as prestações vencidas e vincendas, nos valores considerados incontroversos, bem como impedir a adoção de qualquer medida constritiva pelo agente financeiro. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 124. Instruíram a petição inicial com documentos. Determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fl. 43). Foi facultado aos autores o pagamento das prestações, diretamente à CEF, na importância reputada correta (fls. 51/52). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 63/111. Arguiu, preliminarmente, indeferimento dos benefícios da justiça gratuita; ausência de provas contra a ré; justa recusa quanto aos valores que a parte autora requereu autorização para depositar. Em relação ao mérito, afirmou, em resumo, o cumprimento do contrato e pugnou pela improcedência da ação. No Juizado, foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente (fls. 143/148). A parte autora não apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de indeferimento da justiça gratuita, considerando que tal benefício foi concedido em conformidade com o disposto na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Além disso, a CEF não se utilizou do incidente adequado. Resta prejudicada a preliminar de justa recusa quanto aos valores que a parte requereu autorização para depositar, diante da decisão de fls. 51/52. Os argumentos lançados no tópico referente à preliminar de ausência de provas contra a ré são próprios do mérito e nesta fase serão analisados. Passo ao mérito propriamente dito. Em se tratando de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n. 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO). Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão. Na hipótese vertente, desnecessária a inversão do ônus da prova, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, conforme dito anteriormente. Quanto à matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1.º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4.º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência

normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas.Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei:(...)A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito:A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima)A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito)Visto isso, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à alegação de anatocismo.A mera utilização do SAC, SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), conforme revela a planilha de evolução do financiamento. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro, razão pela qual não há que se falar, também, em substituição do sistema de amortização contratualmente previsto.Do mesmo modo, não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput) dispunha:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado.Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial.É descabida, ainda, a alegação de ilegalidade da cobrança da

taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução n. 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei n. 8.692/93 (a Resolução n. 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução n. 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução n. 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução n. 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. O que importa é que os encargos financeiros não ultrapassem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. HONORÁRIOS. (...). Não há qualquer irregularidade na cobrança da taxa de administração, nem restou demonstrada sua abusividade ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). AC 2006.71.08.017748-2, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 04/02/2009. Também não há que se falar em alteração da forma de reajuste do saldo devedor, haja vista os termos do contrato e o princípio do pacta sunt servanda. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. A parte autora, ao assinar o contrato, aceitou as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do aditivo e tendo os autores se limitado a alegações genéricas, sem apontar objetivamente abusos eventualmente contidos nos dispositivos referidos, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Por fim, não constatado pagamento a maior, resta prejudicado o pedido de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a tutela concedida antecipadamente (fls. 51/52). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.^o da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não aceitação do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0022170-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022170-6) - COTIA TRADING S/A (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 1385/1391v.: Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por COTIA TRADING S/A em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade da multa aplicada no processo administrativo n.º DECIF 2000/0001028864, ou, subsidiariamente, seja declarada a ilegalidade da indexação da penalidade em moeda estrangeira, determinando-se a fixação pelo valor da operação, em moeda nacional, à época dos fatos, devendo recair a multa de 5% sobre o maior dos contratos, acrescendo-se 1/6, por se tratar de infração continuada. Narra a autora, na petição inicial, que entre janeiro e março de 1994 celebrou contratos de câmbio, com o fim de antecipar o pagamento de exportações que iria realizar. Houve a instauração de processo administrativo pelo BACEN, sob o fundamento de que, com exceção do contrato n.º 94/727, teria a autora deixado de cumprir sua obrigação de exportar (decorrente dos aludidos contratos). Foi proferida decisão, em 04 de setembro de 2002, aplicando-lhe multa pecuniária no valor equivalente, em moeda nacional, a US\$ 4.810.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil dólares), correspondente a 10% do valor das operações consideradas irregulares, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 23 da Lei n.º 4.131/62. O BACEN entendeu caracterizada a prestação de informações falsas, em contratos de câmbio. Contra tal decisão, interpôs recurso administrativo, o qual restou parcialmente acolhido, pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, para abrandar a multa imposta, que passou de 10% para 5% do valor da operação, correspondente à quantia de R\$ 6.394.895,00 (seis milhões, trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais), em 23 de fevereiro de 2005. Defende que a multa aplicada é indevida uma vez que: a) quando intimada a apresentar defesa no mencionado Processo Administrativo, a prescrição administrativa já teria se consumado; b) naquele, não foi observado o princípio da ampla defesa; c) ao encaminhar o Processo Administrativo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o BACEN não observou expressas determinações legais; d) jamais procedeu a qualquer declaração falsa em contrato de câmbio; e) ainda que tivesse prestado informação falsa, a sanção deveria ter observado o caráter continuado da conduta, segundo os critérios do direito penal; e f) ainda que fosse cabível a sanção, a fixação de seu valor não poderia ter sido vinculada a moeda

estrangeira. Nesse contexto aduz a inconstitucionalidade do art. 4º a Lei n.º 9.873/99 e a inobservância do art. 23 da Lei n.º 4.131/62. Juntou documentos. Determinou este Juízo a prévia citação dos réus. Regularmente citado, o BACEN apresentou contestação (fls. 1.056/1.170). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, posto que a decisão, objeto desta ação anulatória, foi proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão da administração centralizada da União Federal, o qual reformou, em parte, a decisão proferida pelo BACEN. No mérito, sustentou a inocorrência da prescrição administrativa, de cerceamento da defesa, da nulidade procedimental, de infração continuada e de indexação em moeda estrangeira; alega, ainda, a comprovação da materialidade da infração. Finalmente, informa que a multa questionada nos autos está sendo objeto da Execução Fiscal n.º 2006.50.01.011514-4, em curso perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais de Vitória/Espírito Santo, onde a autora mantém sua sede. Também citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 1.183/1.223). Preliminarmente, alegou a impossibilidade da antecipação de tutela satisfativa, em especial, contra a Fazenda Pública e em Ação Declaratória, e a legitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo do feito. No mérito, sustentou: a inocorrência da prescrição; a não comprovação da violação do princípio da ampla defesa, bem como da nulidade do processo administrativo; a ocorrência da infração; a legalidade da sanção aplicada e da sua indexação em moeda estrangeira e a inocorrência de infração continuada. Pela decisão de fls. 1.225/1.233, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido. Interpôs a autora agravo retido e a ré, agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido. Intimadas à especificação das provas, as partes manifestaram o desejo de não as produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo BACEN, uma vez que o fato de o recurso voluntário interposto pela autora ter sido julgado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, não afasta sua competência. Isso porque o processo administrativo n.º DECIF 2000/0001028864, em discussão nestes autos, foi por ele instaurado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a multa aplicada pelo BACEN, confirmada em recurso pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos autos do processo administrativo DECIF 2000/0001028864, deveria ser anulada, ou não. Subsidiariamente, se seria possível, ou não, indexar o valor da multa em moeda estrangeira. Sustenta a autora que a multa deveria ser anulada, argumentado a ocorrência de prescrição; a inconstitucionalidade do art. 4º a Lei n.º 9.873/99; a inobservância do art. 23 da Lei n.º 4.131/62. Analisando a prescrição. Conforme consta dos autos, a autora recebeu pena de multa pecuniária, aplicada pelo BACEN, com fulcro no art. 23, parágrafo 3º, da Lei n.º 4.131/92, por ter prestado informação falsa em contratos de câmbio de exportação, celebrados de janeiro e março de 1994. Afirmo a autora que a alegação de prescrição foi rejeitada no processo administrativo, em função do disposto no artigo 4º da Lei n.º 9.873/99. Aduz que o mencionado artigo seria inconstitucional, pois tornaria a infração administrativa imprescritível. Sustenta que, mesmo antes do advento da Lei n.º 9.873/99, o prazo prescricional era de 5 (cinco) anos. No que tange à existência do prazo prescricional, assiste razão à autora. Com efeito, se nas pretensões deduzidas em face da Fazenda incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, deve ser aplicado o mesmo prazo nas pretensões da Fazenda em face do administrado, ainda que no processo administrativo. A Lei n.º 9.873/99 confirmou a existência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A Lei n.º 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. [...] Nos termos do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.873/99, no caso de infração permanente ou continuada, o prazo prescricional deve ser contado do dia em que tiver cessado. No presente caso, a infração atribuída pelo BACEN à autora é continuada, pois, conforme consta do processo administrativo juntado aos autos, a autora teria prestado declarações falsas em diversos formulários de operações de câmbio de exportação de mercadorias, contratadas de janeiro e março de 1994. Dessa forma, contando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir de 1994, as infrações cometidas estariam prescritas em 1999. Embora a Lei n.º 9.873/99 tenha sido editada após a cessação da conduta da autora, o prazo prescricional deve ser contado na forma prevista para infração continuada, pois a continuidade amplia o alcance das medidas administrativas. No caso de infrações continuadas, ou seja, quando a prática tida por ilícita é sucessivamente reiterada, a prescrição não atinge as condutas reiteradas. Por outro lado, a regra de transição prevista no art. 4º da Lei n.º 9.873/99, ao contrário do que defendido pela autora, a ela se aplica. O art. 4º dispõe: Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. Ora, se a conduta continuada da autora cessou em 1994, mais de três anos antes de 1º de junho de 1998, é evidente que a regra de transição se aplica. Como a autora foi intimada em 29/06/2000 para apresentar defesa, não houve prescrição. Assim, a conclusão do BACEN acerca da prescrição está correta. Passo, pois, à análise do mérito. No que tange à infração propriamente, sustenta a autora que não violou o art. 23 da Lei n.º 9.873/99. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que a autora, entre os meses de janeiro e março de 1994, celebrou contratos de câmbio de exportação de mercadorias, obtendo adiantamento em moeda nacional, com o compromisso de entregar moeda estrangeira até a data prevista no contrato. Após o vencimento de cada contrato, sem ter exportado mercadorias - com exceção do contrato de câmbio 94/727, de 11/01/94, ao qual foi aplicado um valor total de US\$ 444.810,44 - a autora celebrava outro contrato de câmbio e obtinha novo adiantamento em moeda nacional.

Com esse novo adiantamento, a autora transferia recursos, a título de mútuo, para a coligada Cotia Trading Ltd., sediada nas Ilhas Cayman. A coligada enviava os valores de volta para o Brasil, liquidando os contratos de câmbio celebrados pela autora, na modalidade pagamento antecipado. O BACEN também constatou que os recursos em moeda nacional, oriundos dessas operações de câmbio de ingresso de moeda estrangeira, na medida em que eram depositados na conta corrente da empresa, mantida na Agência 3114, de São Paulo, do Banco Bradesco S/A, eram simultaneamente transferidos para a conta corrente dessa empresa mantida na Agência 033/SP, do Banco de Crédito Nacional S/A (BCN), para serem, em seguida, e por ordem da autora, transferidos para a conta de depósito de domiciliados no exterior de titularidade do Banco Surinvest, do Uruguay, mantida no BCN. Os registros dessas transferências internacionais para a conta de depósito do Banco Surinvest eram inferiores àqueles gerados pela conversão da moeda estrangeira em moeda nacional no MCTL (CR\$ 26.259.275,00 contra CR\$ 26.547.308.000,00). Ainda, que por ordem da autora dirigida ao BCN, essas transferências eram realizadas ora a título de pagamento de obrigação assumida com a coligada Cotia Trading Ltd., ora a título de empréstimo à empresa WINIX INTERNACIONAL, sediada nas Ilhas Cayman, embora a documentação que daria suporte a todas as transferências, apresentada ao BACEN pelo Banco BCN, contemplasse, exclusivamente, contratos de mútuo que tinham como mutuária a WINIX INTERNACIONAL LTD. Observou, ademais, que a maioria tinha código de natureza 70.016 - Capitais Estrangeiros a Longo Prazo - Empréstimos a Residentes no País. Ressaltou o BACEN que, à medida que a empresa transferia os recursos em moeda nacional para o crédito da conta de depósito de domiciliado no exterior do Banco Surinvest S/A, do Uruguay, mantida no Banco BCN, tornava-os passíveis de reconversão em moeda estrangeira, podendo ser retornados ao exterior às taxas vigentes no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes (MCTF), as quais eram inferiores, naquelas datas, às taxas contratadas no MCTL. Todas essas operações resultavam em ganho financeiro. Portanto, houve movimentação da moeda nacional no país, inexistência de embarque de mercadorias, contratos de mútuo celebrados nas mesmas datas de contratação das operações de câmbio e diferenciais de taxas de câmbio entre o MCTL e o MCTF, o que demonstra ter a empresa prestado declaração de informação falsa em formulários de contratos de câmbio, dada a comprovação de que os recursos decorrentes dos contratos de câmbio não foram, efetivamente, aplicados em exportações, mas utilizados para manobras especulativas nos dois segmentos do mercado de câmbio. Outrossim, como bem explanado pela Mma. Juíza prolatora da decisão de fls. 1.225/1.233, por tudo o que nos autos já consta: não se sustenta a tese de que não fora observado o princípio da ampla defesa, na seara administrativa, pois a autora teve a oportunidade de se manifestar e se defender; quanto à alegação de que já havia destruído seus documentos atinentes às aludidas operações, se verdadeira, denota, no mínimo, imprudência, tratando-se da comprovação de operações cambiais importando em US\$ 48.100.000,00, e não havendo lei expressa a determinar prazos prescricionais sobre tal matéria; a autora não ofereceu provas documentais que afastassem definitivamente as presunções do BACEN; não prospera a tese de que o BACEN agiu com inobservância da lei (em especial, Leis nºs 4.131/62 e 9.784/99), no tocante ao andamento do processo administrativo e na fase recursal; irrelevante se o recurso passou por instância hierárquica superior pertencente ao próprio BACEN, se houve, ou não, juízo de retratação, na Primeira Instância Administrativa, ou se o órgão recursal era Conselho externo ao BACEN (Conselho de Recursos do sistema Financeiro Nacional), uma vez que o procedimento seguiu os trâmites legais, daí descaber a pecha de invalidade, sobretudo porque atendidos, suficientemente, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, bem como do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. O art. 23, parágrafo 3º, da Lei n.º 4.131/62 estabelece: Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito. 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem. 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o 2º. Conclui-se, assim, que a autora praticou a conduta prevista no art. 23, parágrafo 3º, da Lei n.º 4.131/62. Sustenta, ainda, a autora que a sanção seria desproporcional e não poderia ser indexada em moeda estrangeira. Sem razão. Conforme consta do processo administrativo, a multa pecuniária, inicialmente, foi aplicada em valor equivalente, em moeda nacional, a US\$ 4.810.000,00, que corresponde a 10% do valor das operações irregulares, calculada com base na taxa de câmbio de compra disponível no Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, transação Ptax800, opção 5, relativa ao dia útil anterior ao da decisão (fl. 1.113). Na intimação feita à autora, o valor da multa pecuniária já estava convertido em reais (R\$ 14.901.380,00). No julgamento do Recurso Voluntário interposto pela autora, o valor da multa foi reduzido para o equivalente a US\$ 2.405.000,00, R\$ 6.394.895,00, que corresponde a 5% do valor das operações irregulares (fls. 1.156/1.157). Em primeiro lugar, a multa aplicada não é desproporcional. O art. 23, parágrafo 3º, da Lei 4.131/62, prevê multa de 5 a 100% do valor das operações irregulares. No presente caso, a multa foi aplicada no patamar mínimo, ou seja, 5% do valor das operações irregulares. Tal percentual não é desproporcional à infração cometida, pois representa uma fração mínima. O valor da multa está atrelado ao valor das operações. Como a autora praticou a infração, celebrando contratos de valor considerável, o valor da multa seguirá a proporção do valor dos contratos. Assim, entendo que o valor da multa não é desproporcional, pois seguiu a proporção dos valores movimentados pela própria autora. Quem contrata valores mais elevados tem condições de pagar multas mais elevadas. Por outro lado, não houve indexação da multa em moeda

estrangeira. Nos termos do art. 23, parágrafo 3º, da Lei n.º 4.131/62, o valor da multa será calculado com base no valor das operações. Considerando que a autora realizou operações em dólares, a fixação da multa deveria levar em conta a moeda americana. E foi o que aconteceu, o dólar serviu como parâmetro para cálculo do valor da multa e não como indexador. Tanto é assim, que, nos termos da própria decisão administrativa, o câmbio a ser utilizado era o do dia anterior à decisão e, ainda, na intimação da autora o valor estava em reais. São improcedentes, portanto, os pedidos formulados pela autora na petição inicial. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela parcialmente concedida. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do BACEN e da UNIÃO, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada réu. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária com os devidos acréscimos legais, na forma da Resolução nº 134/2010, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 14 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0006554-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-37.2011.403.6100) TRANSPPOSTAL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 337/338v.: Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, por dependência à Ação Cautelar nº 0001047-37.2011.403.6100, pleiteando, em síntese, fosse declarada a nulidade do processo licitatório nº 4200/2009 (Concorrência). Em atendimento à determinação de fl. 355, a parte autora alegou que não há mais interesse no prosseguimento do feito, diante da anulação da Concorrência nº 4200/2009, noticiada pela ré nos autos da ação cautelar em apenso. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, após o ajuizamento da ação, a parte ré, nos autos da Ação Cautelar nº 0001047-37.2011.403.6100, em apenso, informou que a Concorrência nº 4200/2009 foi anulada, em decorrência da publicação da Lei nº 12.400/2011, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por entender incabíveis, in casu. Oportunamente, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos Ação Cautelar nº 0001047-37.2011.403.6100, em apenso. P.R.I. São Paulo, 14 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0013274-59.2011.403.6100 - COML/ YE LTDA-EPP(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Fls. 127 e verso: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora às fls. 121/122, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 126. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,

com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009137-34.2011.403.6100 - GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Fls. 22/23v.: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS, sem a devida representação por advogado habilitado, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, distribuído inicialmente ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, para que lhe seja assegurado o direito ao exercício da advocacia, sem a necessidade de prévia aprovação no exame da ordem. Ao final, requerer a confirmação da medida liminar pleiteada. À fl. 02-verso, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Intimado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, o impetrante restou silente. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante relatado, o impetrante foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, uma vez que como bacharel em direito não possui capacidade postulatória para a impetração do presente writ. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem regularizar sua representação processual. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte impetrante, principal interessada no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, efetuada a intimação do impetrante para regularizar sua representação processual, pressuposto de existência do processo, e tendo ele deixado transcorrer in albis o prazo legal, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito. Cito, por pertinente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama. 3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença. 4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, a, não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787). (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438) 5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial. 6. Agravo Regimental desprovido. (negritei) (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723432 / RJ, 2005/0016866-2, Relator Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento 04/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008) Recurso ordinário. Mandado de segurança. Ausência de capacidade postulatória. Preparo. 1. O bacharel em Direito sem o registro na Ordem dos Advogados não está habilitado a exercer a profissão de advogado, ou seja, não detém capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Não houve o pagamento do preparo do recurso ordinário, o que acarreta a deserção do mesmo. 3. Recurso ordinário não conhecido. (negritei) (ROMS 200201349295, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 31/05/2004, pg. 00299) DISPOSITIVO. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0001047-37.2011.403.6100 - TRANSPPOSTAL SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 362/363v.; Vistos em sentença. A requerente, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pleiteando, em síntese, fosse proibida a adjudicação no processo licitatório nº 4200/2009 (Concorrência), bem como determinado à requerida que apresentasse estudo constituído pelos princípios delimitadores da localização do trecho principal, da região alvo e da região de atendimento, na referida concorrência. O pedido liminar foi deferido em parte. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT apresentou contestação, juntada às fls. 202/263. Em atendimento à determinação de fl. 360, a requerente alegou que não há mais interesse no prosseguimento do feito, diante da anulação da Concorrência nº 4200/2009, noticiada pela requerida, às fls. 356/357. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, após o ajuizamento da ação, a requerida informou que a Concorrência nº 4200/2009 foi anulada, em decorrência da publicação da Lei nº 12.400/2011, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por entender incabíveis, in casu. Oportunamente, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (autos nº 0005467-52.2011.4.03.0000), na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0006554-76.2011.403.6100, em apenso. P.R.I. São Paulo, 14 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003929-31.1995.403.6100 (95.0003929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034893-41.1994.403.6100 (94.0034893-2)) SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 273: Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a parte executada efetuou o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios. Intimada, a União restou ciente do valor depositado (fl. 271). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 268, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 14 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007506-12.1998.403.6100 (98.0007506-2) - VERA HELENA DE SENZI MIGUEL X CELIA MARIA PICCOLI TASSO X CRISTINA APARECIDA ANDRIUSSI MIGUEL X LUCY GENTIL CORREA SALLES(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VERA HELENA DE SENZI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA PICCOLI TASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA ANDRIUSSI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCY GENTIL CORREA SALLES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 436 e verso: Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos das exequentes foram devidamente pagos, declarando-se extinta a execução (fl. 299). A sentença de fl. 299 foi anulada, para que as exequentes se manifestassem sobre os documentos apresentados pela CEF (fls. 317/321). Determinou-se o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para que apresentasse a conta de liquidação, levando-se em consideração os parâmetros estabelecidos pela coisa julgada, tendo sido apurado um crédito de R\$1,25 (um real e vinte e cinco centavos) em favor das exequentes (fls. 421/426). Intimadas as partes para ciência dos cálculos do contador, a CEF concordou com o valor apurado (fl. 432); não houve manifestação das autoras (fl. 433). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos nas contas vinculadas das autoras, bem como a diferença apurada no valor ínfimo de R\$1,25 (um real e vinte e cinco centavos) em favor das exequentes, conforme informação e cálculo da Contadoria Judicial, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 14 de Setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0049767-89.1998.403.6100 (98.0049767-6) - MARIA PEREIRA MARTINS (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 150 e verso: Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a CEF, ora executada, sustentou a inexecutabilidade do título judicial, por não ter a exequente permanecido no emprego por tempo suficiente para fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Requereu a extinção da execução por falta de interesse de agir. Intimada em duas oportunidades, a exequente não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. In casu, a exequente manteve vínculo empregatício com a empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo no período de 01/12/1969 e 01/12/1971, tendo optado na própria data de admissão (fls. 16/17). A CEF alegou não existir qualquer valor a ser executado. A parte exequente não se manifestou. Diante do exposto, extingo a execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável in casu por força do artigo 598 do mesmo diploma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 14 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000707-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GEASI DE PAULA (SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEASI DE PAULA

Fls. 180/182: Às 16:41 horas do dia 26 de agosto de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de São Paulo, sito na Praça da República, 299 - 1o andar, Centro, onde se encontra o(a) MMa Juíza Federal Coordenadora Central de Conciliação, Drª Fernanda Souza Hutzler, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), compareceram as partes, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 210243704000006251, operação 704, é de R\$ 108.092,44, atualizado para o dia 30/06/2011. Para a liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 3.579,09, já incluso custos judiciais e honorários advocatícios. Os valores apresentados pela CEF tem validade até dia 29/12/2011. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor de R\$ 3.579,09, de uma só vez até 29/12/2011. O demandado deverá comparecer no dia até 29/12/2011, na Agência Cambuci 0243, situada na Rua Climaco Barbosa, nº 116, São Paulo, para liquidação total da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação da dívida, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. A nota que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. Tratando-se de pessoa jurídica o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juiz sua homologação, renunciando ao prazo recursal. A CEF compromete-se, após o cumprimento do acordo avençado, emitir

no prazo de 5 (cinco) dias a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à)devedor(a) apresentar a respectiva carta junto ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a)devedor(a)r., bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão; publicada em audiência, as partes so intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo o qual vai assinado pelas partes e pelo MM Juiz Federal.

002244-26.2009.403.6100 (2009.61.00.022444-7) - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 86 e verso: Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, pela exequente (fl. 82). Intimada, a exequente não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado por MARIA APARECIDA GONÇALVES FERNANDES, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 14 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013316-70.1995.403.6100 (95.0013316-4) - IRINEU PEIXE X JOSE ALBERTO GUERRA POCAS X WALDIR BONINI JUNIOR X EDEVAINI VERONEZ X ROBERTO ALVES X SEBASTIAO THEODORO DA SILVA X JOSE ROBERTO CARDINALI X NELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X WALTER SELLES X EDSON LUPIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Os autores, qualificados nos autos, promovem AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aplicação dos índices de correção monetária relativos a junho/87 (6,82%), fevereiro/89 (39,18), maio/90 (44,80) e junho/90 (7,87%), sobre os depósitos das contas vinculadas. A sentença anteriormente prolatada foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a entendeu citra petita. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo e acolho a alegação de ilegitimidade da União Federal. Não há falar em formação de litisconsórcio necessário da União Federal. Isso porque a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos depósitos fundiários decorre da lei que disciplina o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e, em consequência, a legítima, com exclusividade, para figurar no pólo passivo de demandas como a presente. Ressalte-se, ainda que a questão já foi pacificada pelo E. STJ através de incidente de uniformização de jurisprudência, no Resp. 77.791, assim ementado: Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, descabe prosseguir na discussão da legitimidade passiva da União Federal ou de qualquer instituição financeira, mantendo exclusivamente a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. MÉRITO Afasto a preliminar de prescrição quanto ao índices pleiteados, uma vez que a prescrição para a propositura das ações que visam impor à CEF a obrigação de recompor as contas vinculadas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precederam à propositura da ação. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por

maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000.O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90),e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2).O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%.De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987) , 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91.Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos.Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora.Verifico, finalmente, que os autores Nelson Rodrigues da Silva Junior e José Roberto Cardinali aderiram espontaneamente à Lei Complementar n.º 110/2001, através de termo próprio, devidamente assinado, para recebimento dos valores devidos (fls. 345 e 349), o que implica a homologação da transação.Custas e honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta,1. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito com relação à União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude de sua ilegitimidade passiva, e condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. 2. homologo por sentença a transação efetivada pelos autores Nelson Rodrigues da Silva Junior e José Roberto Cardinali com a Caixa para recebimento das quantias devidas, e, com relação a eles, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, pagando as custas em proporção; 3. julgo parcialmente procedente a presente ação com relação aos demais autores, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 39,16%, relativo ao mês de janeiro/1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril/1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, pagando as custas em proporção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048397-41.1999.403.6100 (1999.61.00.048397-4) - NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E Proc. MAURICIO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor pretende a obtenção de ordem judicial que o coloque a salvo da exigência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos moldes do Parecer Normativo nº 03/94, reconhecendo como aplicável até a competência 03/97 a isenção veiculada pelo artigo 6, II da Lei Complementar nº 70/91, quando passou a vigor o art. 56 da lei 9430/96, afastando a aplicação da lei 9718/98, bem como a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos.Regularmente processado o feito, sobreveio a decisão de fls. 57/63, por meio da qual foi julgado procedente

o pedido.Recorreu a União e o E. TRF, por meio da decisão de fls. 155/157, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença proferida e determinou a volta dos autos à origem para intimação da autora a comprovar a sua condição de credora bem como o período que objetiva compensar.Retornando os autos, a parte autora foi intimada e se manifestou, apresentando documentos.Intimada a União, apresentou manifestação sobre os documentos juntados.É o relatório.D E C I D O .Preliminarmente, afastado a alegação de ocorrência de decadência do direito de repetir o indébito.De fato, no caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, estando, portanto, sujeito às regras do artigo 150 do Código Tributário Nacional que dispõe: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Assim, ao dizer-se devedor de um determinado tributo e antecipar o pagamento deste, o sujeito passivo ficará sujeito ao controle dessa sua atividade por parte da Administração Tributária, que culminará atestando sua correção, ou dirá que é incorreta e procederá ao lançamento direto ou de ofício. Pode ocorrer da Administração se manter inerte, o que ocorrerá homologação tácita, pelo simples decurso do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 150, 4º, do CTN.O termo inicial do prazo decadencial pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º do CTN.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, art. 135, III) - ICMS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN, art. 173)I - O sócio-gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN, art. 135, III).II -O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, 4º.III - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.IV -A decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º).V - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985 (Resp. 69.308/SP, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 4.3.96)No tocante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, já decidiu o E.STJ que: tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (STJ , AGRES 711477. Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2005, pg.426), Ainda preliminarmente, no que se refere aos questionamentos aos documentos juntados, anoto que a União Federal tinha condições de impugnar especificamente alguma incorreção nas guias apresentados, mesmo em se tratando de cópias, pois as mesmos trazem todos os elementos de identificação, como o código de recolhimento, data, valor, e assim não o fazendo, entendo não ser caso de acolher alegação de insuficiente prova do efetivo recolhimento da COFINS.No mérito, a ação é procedente.De fato, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar 70/91, que em seu artigo 6º dispõe : Art. 6º . São isentas da contribuição:I- as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios e de suas finalidades;II- as sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2397, de 21 de dezembro de 1987;III- as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.O Decreto - lei nº 2397/87 trata da isenção do imposto de renda e dispõe em seu artigo 1º:Art. 1 A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.Assim, pela sistemática da lei instituidora da COFINS, inclusive do Parecer Normativo número 3 do Coordenador Geral do Sistema de Tributação que explicitava o conteúdo da lei complementar 70/91, as prestadoras de serviços estariam isentas de seu recolhimento.No entanto, a lei 9430/96 modificou a referida lei complementar, dispondo em seu artigo 56: Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991Alega que a lei supramencionada só poderia entrar em vigor março de 1997, o que entendo ter razão o autor.A lei 9430/96 foi publicada em 27 de dezembro de 1996.O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se a respeito em dezembro de 2000, por ocasião do julgamento da ADInMC 2.325/DF, deixando claro que a redução de benefício fiscal, implicando maior pagamento de tributos, submete-se à observância do princípio da anterioridade. No caso vertente, em se tratando de contribuição para o financiamento da seguridade social, submete-se ao princípio da anterioridade mitigada, nos termos do artigo 195, 6º da Constituição Federal, de forma que só poderia ser exigida após 90 dias da data da publicação da lei que revogou a isenção.Passo à análise da constitucionalidade da exigência da COFINS com base na lei 9718/98.O alargamento do conceito de faturamento, determinado na mencionada lei, descaracteriza a nova COFINS como contribuição social a que se mencionava o art. 195, I, da Constituição Federal, na redação vigente à época da edição da Lei, fazendo nascer verdadeiro imposto que, contudo, somente encontraria fundamento de validade no parágrafo 4º daquele dispositivo constitucional e, por isso, dependeria de lei complementar para a sua instituição.Não se pode aqui pretender que a lei editada anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 encontre fundamento de validade na ordem constitucional futura. A vigência da lei tributária, que ocorre com sua edição, deve encontrar fundamento na Constituição Federal. Trata-se aqui de suporte de validade, que não se confunde com suporte de eficácia.A Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei e na qual encontrava seu fundamento de validade, dispunha: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes

contribuições sociais: I- dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Encontra-se assente a jurisprudência pátria no sentido de que a contribuição social a que se refere o art. 195, I, da Constituição Federal, não está a depender de lei complementar para a sua instituição. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. No caso em tela, pretendeu o legislador ordinário modificar a legislação vigente, no que se refere à COFINS, determinando que: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo da contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:.... Observa-se que o legislador ordinário, a pretexto de determinar o conceito de faturamento, foi, gradativamente, elastecendo a definição, acabando por concluir que o faturamento (base de cálculo do tributo) corresponderá à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A definição de faturamento ganhou, desta maneira, proporções absolutamente incompatíveis com qualquer conceito que se pretenda buscar no âmbito do direito privado. Sobre o assunto, confirmam-se as seguintes passagens, extraídas do voto do condutor do Em. Min. Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento do RE 150.755-1: Resta, nesse ponto, o argumento de maior peso, extraído do teor do art. 28 analisado: não se cuidaria nele de contribuição incidente sobre o faturamento - hipótese em que, por força do art. 195, I, se entendeu bastante a instituí-la a Lei ordinária -, mas, literalmente, de contribuição sobre a receita bruta, coisa diversa, que, por isso, só poderia legitimar-se com base no art. 195, 4º, CF, o qual, para a criação de outras fontes de financiamento da seguridade social, determinou a observância do art. 154, I, e, portanto, da exigência de lei complementar no último contida.... Convenci-me, porém de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento cuja procedência teórica não questiono -, não encontra respaldo atual no quadro de direito positivo pertencente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei.... Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da L. 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema deste recurso extraordinário, desde que nele a receita bruta, base de cálculo da contribuição, se entenda referida aos parâmetros de sua definição do DL. 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Se é certo que o STF, nessa oportunidade, firmou entendimento de que faturamento, para fins da contribuição social a que se refere o art. 195, I, da CF, pode ser identificado com a receita bruta, segundo a definição legal então existente, deve-se concluir que ao legislador não é lícito dar nova conceituação mais abrangente para o termo receita bruta. A limitação imposta ao legislador ordinário quanto à possibilidade de atribuir diferentes conceitos aos termos utilizados para a CF com o intuito de alargar competências tributárias além de decorrer de interpretação lógica do sistema normativo, está prevista no CTN, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela CF, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. No presente caso, o legislador ordinário, em clara burla ao Código Tributário Nacional e à Constituição Federal, atribuiu ao termo faturamento conceito tão amplo que o descaracterizou por completo. Tal procedimento implicou não a modificação da legislação infraconstitucional que regula a COFINS, mas a instituição de verdadeiro imposto que, no entanto, não obedeceu à regra formal imposta no 4º, que exige a edição de lei complementar para a criação do novo tributo. Tal vício mostra-se suficiente para fulminar a exigibilidade do tributo, independentemente da verificação de outros eventuais questionamentos. Por tais fundamentos, devem ser afastados tanto o alargamento da base de cálculo como a nova alíquota instituídas na Lei 9.718/98, permitindo-se ao contribuinte a compensação dos valores eventual recolhidos aos cofres públicos pela sistemática aqui questionada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, e julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a título de COFINS com base na lei 9430/96 sem a observância do princípio da anterioridade mitigada, bem como dos valores recolhidos com base na lei 9718/98, com contribuições da mesma espécie arrecadadas pelo réu. Os valores deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento indevido, pelos mesmos índices aplicados para a correção monetária dos débitos previdenciários. A ré arcará com as custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0026399-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026399-4) - GERALDO EDER PINHEIRO X JAKELINE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO MARTOS NETO X LUCI TAVEIRA AMANCIO MAXIMO DE SOUZA X MARIO TSHYOSHI ENDO X ANA CRISTINA ALVARES X ANTONIO BALBINO DA CUNHA X LAURA BARBOSA (SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante omissão na sentença proferida por este juízo, no tocante ao direito dos autores de não devolver os valores supostamente recebidos em duplicidade, quando do pagamento das diferenças decorrentes da implementação do artigo 22, da Lei nº 11.416/2006. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. O mencionado pedido foi analisado, tanto assim que a sentença proferida foi de parcial procedência com sucumbência recíproca. Eventual discordância com os termos da decisão deve ser objeto do recurso competente. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0029538-04.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) MARIA CRISTINA PASCOALIN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento, de forma acumulada, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X. Em síntese, alega que por meio da Orientação Normativa nº 03/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi vedado o pagamento cumulativo das mencionadas rubricas sendo tal orientação normativa inconstitucional vez que fere direito adquirido da autora ao recebimento das vantagens bem como a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos. Inicialmente distribuído a este Juízo, foram os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal que, de seu turno, suscitou conflito negativo, julgado procedente pelo E. TRF3. Retornando os autos a este juízo, citada a ré, apresentou contestação. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, cinge-se a controvérsia neste autos travada ao cabimento da acumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com Raio-X. A gratificação por trabalho com Raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Por outro lado o artigo 4º da mencionada lei restringiu seu cabimento ao dispor: Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei: a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional No que se refere ao adicional de irradiação ionizante temos inicialmente a seguinte disposição contida na Lei 8.112/90: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. A regulamentação do mencionado adicional veio por meio do Decreto nº 877/93, nos seguintes termos: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. Verifica-se que na redação do artigo 1º do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e, desse modo, se sobrepôs às hipóteses de cabimento da gratificação de Raio-X. Tenho, assim, que a pretensão de percepção simultânea as duas mencionadas rubricas carece de amparo tendo em conta o disposto nos artigos 50 e 68, da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. Concluo, desta forma, não haver falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em relação à Orientação Normativa nº 03/2008, por meio do qual foi vedado o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-X. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009047-60.2010.403.6100 - IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA X COM/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA CHRISTO REI LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida pela autora acima nominada, por meio da qual busca provimento jurisdicional determinando que a restituição do empréstimo incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e posteriores alterações, se dê mediante aplicação de correção monetária plena. Os valores postulados pela autora dizem respeito à diferença de correção monetária e de juros remuneratórios reflexos referentes aos créditos convertidos em ações na 142ª Assembléia Geral Extraordinária., realizada em 28/04/2005 e aprovada pela AGE nº 143, de 30/06/2005. Regularmente citadas, a ELETROBRAS e a UNIÃO FEDERAL apresentaram suas contestações. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pelas rés. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários à comprovação do recolhimento do empréstimo compulsório que se pretende ter corrigido quando da restituição. Anoto ainda que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a

precisão dos valores mediante juntada de documentos. Por outro lado, acolho a alegação de prescrição. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, corte de justiça incumbida de uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional nos casos da espécie começa a fluir da data do vencimento da obrigação (20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte) ou antecipadamente, com a conversão dos créditos em ações. Neste último caso, a contagem do prazo tem início na data da assembléia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª Conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª Conversão e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª Conversão) (STJ, T2, RESP 860211, Rel. Min. Castro Meira, DJE 24/06/2010) Por esse entendimento, no caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 22.04.2010, não teriam sido alcançadas pela prescrição as diferenças de correção monetária e os juros remuneratórios reflexos referentes aos créditos convertidos em ações na 143ª Assembléia Geral Extraordinária. Ocorre que, ajuizado o feito em 22.04.2010, foram as autoras intimadas em 27.04.2010, 24.08.2010 e 16.11.2010, a regularizar as representações processuais, o que possibilitaria o prosseguimento da ação. As regularizações, por parte das autoras Comércio de Panificação e Confeitaria Christo Rei Ltda e Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda ocorreram em 27.09.2010 e 18.10.2010, respectivamente, sendo que a autora Metalúrgica Desa Ltda não promoveu a regularização, razão pela qual foi excluída do feito. Feitas essas considerações anoto que dispõe o artigo 219, caput do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5. O juiz pronunciará de ofício a prescrição. 6º. Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. No caso dos autos verifica-se que a citação dos réus não ocorreu nos prazos determinados no artigo 219 do CPC e que a demora não é imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Assim, nos termos do 4º do mencionado artigo, não há se reconhecer interrompida a prescrição e, de conseqüente, a retroação à data da propositura da ação. Desse modo, com razão a ré Eletrobrás quando afirma que a interrupção da prescrição ocorreria quando da citação válida mas as regularizações se deram em 27.09.2010 e 18.10.2010 e a citações ocorreram em 06.05.2011 e 23.05.2011, quando o pleito das autoras já havia sido alcançado pela prescrição. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a questão prejudicial, proclamo a prescrição e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte vencida no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cabendo 5% para cada réu. P.R.I.

0004412-02.2011.403.6100 - JOSE MARIA VIEIRA - ESPOLIO X SONIA RODRIGUES VIEIRA X SONIA RODRIGUES VIEIRA (SP048775 - LEONARDO SANCHEZ THOMAZ E SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora acima nomeada e qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, no montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Indeferida a tutela antecipada às fls. 55/56. Citada, a ré CEF e a EMGEA apresentaram contestação na mesma peça processual (fls. 62/87). A União Federal manifestou seu interesse no feito na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 92/93). Decisão de fl. 94 determinou a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo do feito. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

..... Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a

sucessão processual.No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.A União Federal, por sua vez, alega interesse jurídico econômico no presente feito em virtude da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006.Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Reconheço, assim, o direito da União Federal de intervir no feito como assistente da Caixa Econômica Federal e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo.Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro.Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág.175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual, não podendo se falar em suspensão do feito em virtude da dúplice atuação da Caixa.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Não procede a alegação de impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento.Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pelo mutuário originário, ambos cobertos pelo FCVS.É certo que, nos termos do contrato firmado, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento de oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida.Sucedo que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato.Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento.Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que a contribuição ao Fundo foi pago no ato da assinatura do contrato, conforme cláusula 13ª, parágrafo segundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário.Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH..Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS..Observa-se, portanto, que

somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Assim, é de ser reconhecido o direito da autora de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de reconhecer à parte autora o direito de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei. Condeno a CEF a dar quitação do saldo devedor e fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL, na qualidade de assistente da parte ré.

0014421-23.2011.403.6100 - FRANCISCO SILVANO PORTELA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc...Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 35, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008313-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020033-35.1994.403.6100 (94.0020033-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, nos quais alega contradição na sentença de fls. 66/68 que acolheu parcialmente os embargos à execução, já que reconhecido o excesso de execução caberia a condenação dos embargados no pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, porque em que pese a embargante ter alegado nulidade da execução por falta de título executivo e ausência de documentos essenciais, o pedido da ação restringe-se ao reconhecimento do excesso de execução, questão inteiramente acolhida na decisão atacada, o que enseja a atribuição do ônus sucumbencial ao embargado. Assim, passo a reescrever o dispositivo, o qual integrará a sentença de fls. 66/68: Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos, para o fim de apurar o excesso de execução que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 65,16, para o mês de abril de 2011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009904-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034734-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SERVSUL RELACOES DE EMPREGOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargado acima nomeado, pelos quais pretende a reconsideração da sentença que acolheu os embargos à execução opostos pela União Federal. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o demonstrativo do débito é requisito essencial à execução, nos termos dos artigos 283, 598 e 614, do Código de Processo Civil e que o ora embargante revela sua verdadeira pretensão de ver alterado o sentido da decisão atacada, de modo que, baseando-se no erro de julgamento, deve buscar o manejo da via recursal apropriada a sua irresignação. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008111-79.2003.403.6100 (2003.61.00.008111-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008970-42.1996.403.6100 (96.0008970-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TRANSPORTADORA EMA LTDA X MARISA AMBROSIO VICENZETTO X ALBINO AMBROSIO X CLAUDIO AMBROSIO X PASCHOAL AMBROSIO X ROSA BENEDETTI POMBO(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter incluído no cálculo apresentado por memória discriminada valores maiores do que os determinados no julgado exequendo, especialmente quanto à comprovação do período de propriedade de veículos, por isso apresenta nova conta que entende consentânea com o título executivo. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram impugnação, na qual pugnam pela manutenção dos critérios por eles adotados, com a consequente rejeição dos presentes embargos. Sentença de fls. 42/44 acolheu os embargos à execução. Recurso de apelação dos embargados foi provido para reformar a sentença e determinar novo julgamento. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado reconheceu aos embargados o direito à repetição do indébito de valores pagos a título

de empréstimo compulsório, com base na média do consumo de combustível, consoante padrões divulgados pela Receita Federal, nos períodos em que comprovada a propriedade, tudo a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, com exclusividade. O comando exequendo contempla, ainda, condenação no reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios arbitrados à razão de 10% do valor da condenação. O cerne da controvérsia cinge-se ao período de comprovação da propriedade dos bens para fins de cálculo da média de consumo, especialmente no que diz respeito à prova dessa circunstância pela apresentação de guias de recolhimento de IPVA e certificados de registro e licenciamento dos veículos. E, tal como decidido no v. acórdão passado em julgado, essa questão foi superada pelo julgamento da remessa oficial e apelação nos autos principais, onde ficou consignado que: (...) Por fim, tampouco procede a afirmação de que não há documentação probatória da titularidade dos veículos durante o período de vigência do Decreto-lei 2288/86, porquanto ao compulsar os autos constata-se que todos os autores juntaram documentação suficientemente hábil para tal fim (fls. 35/75). Note-se que o título executivo não faz ressalva alguma quanto à natureza dos documentos comprobatórios de propriedade ou, ainda, em relação ao período de abrangido por eles, de modo que comprovada a titularidade do bem no período de 1986 a 1988, impõe-se considerar para todos os meses o consumo médio divulgado pela Receita Federal. O demonstrativo de cálculo apresentado pelos embargados tomou por base referida documentação e calculou o valor a repetir exatamente conforme os períodos atestados nas guias de recolhimento do IPVA e certificado de registro e licenciamento. As partes não divergem quanto aos critérios de correção monetária, inclusive índices expurgados em virtude de planos econômicos, cômputo de juros de mora e acréscimo de custas processuais e honorários advocatícios. Assim, afastada a pretensão da União Federal em ver considerados apenas parte dos períodos comprovados na documentação que acompanha a inicial do feito principal, forçoso reconhecer a exatidão dos cálculos apresentados pelos embargados, os quais passam a orientar o prosseguimento da execução. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.738,91, para novembro de 2002. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas na forma da lei. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007547-25.2007.403.6112 (2007.61.12.007547-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS, com pedido de liminar, pelo qual se objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de auto de infração nº 193.542 lavrado pelo impetrado, bem como a desobrigue de contratar técnico de farmácia para dispensário de medicamentos. Argumenta, em síntese, que após inspeção em unidade de saúde foi autuado pela ausência de técnico farmacêutico, infração que acarretou imposição de multa e reincidência pelo não pagamento. Narra a inicial que a impetrante mantém dispensário de medicamentos sem manipulação, razão pela qual não está obrigada a contratar técnico em farmácia, consoante Lei 3820/60 e decretos regulamentadores. O feito, inicialmente, teve a petição inicial indeferida liminarmente por descumprimento de decisão que determinava sua regularização (fls. 152/153). Recurso de apelação da impetrante foi provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Por decisão de fls. 212/213 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartados aos autos. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva é de ser rejeitada. De fato, o Superior Tribunal de Justiça (MS 10.484/DF, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 26.9.2005), consagrou orientação no sentido de que a teoria da encampação apenas é aplicável ao mandado de segurança quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição da República (RMS 30.745/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 10/11/2010). No caso, foram atendidos todos os requisitos. A preliminar de litispendência também não é de ser acolhida vez que os mandados de segurança indicados nas informações referem-se a autos de infração diversos do nestes autos tratado. No mérito, a segurança é de ser concedida. Com efeito, o autor possui, em unidade de Saúde, dispensário de medicamentos sem a presença de responsável técnico farmacêutico. A lei 5.991/73, que disciplina a matéria, prevê que: Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente..... Art. 15. A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Forçoso concluir, portanto, que a Lei 5.991/73 conceituou três diferentes espécies de estabelecimentos sujeitos às suas disposições, sendo certo que apenas às farmácias e drogerias impôs a obrigatoriedade de assistência técnica farmacêutica, dela eximindo os locais que possuem dispensário de medicamentos. Aliás, esse é o entendimento

predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª T., Resp 550.589/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/03/2004, p. 251) MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido. (STJ, 1ª T., Resp 205.323/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/06/99, p. 97) Mostra-se indevida, portanto, a exigência realizada pelo impetrado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para anular auto de infração nº 193.542 lavrado pelo impetrado, bem como afastar a obrigatoriedade de contratação de técnico de farmácia para dispensário de medicamentos. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007873-79.2011.403.6100 - CARLOS RODOLFO SCHNEIDER (PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E PR037018 - LIRES BISINELLA IANOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, alegando o embargante obscuridade na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelo impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. No que se refere ao pedido de depósito judicial, anoto que descabe a sua apreciação, vez que, além da via dos embargos de declaração ser apta tão somente a suprir decisão judicial de qualquer eventual tipo de contradição, omissão ou obscuridade passível de correção, com a prolação da sentença este juízo esgotou sua jurisdição. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

0009159-92.2011.403.6100 - PAULO SERGIO SOGA (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0002429-15). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro. Por decisão de fls. 24/25 foi deferida a liminar. Agravo retido interposto. A impetrada não apresentou informações. Parecer ministerial encartado aos autos. Petição do impetrante às fls. 45/46 informando sobre a conclusão do requerimento de averbação, constante do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico apenas a existência de erro material na petição inicial, consistente na incorreta digitação do nome do impetrante, sendo o correto PAULO SERGIO SOGA, conforme documentos acostados aos autos. Notícia o impetrante, às fls. 45/46, a conclusão do requerimento de averbação de transferência protocolizado sob nº 04977.003275/2010-07, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0002429-15. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. De fato, com a averbação da transferência e inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do bem em questão tenho que o presente feito perdeu o objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI retificação do pólo ativo, devendo constar PAULO SÉRGIO SOGA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009607-65.2011.403.6100 - COML/ DE SALDOS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLE LTDA (SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, bem como a compensação de valor recolhido em duplicidade. Aduz, a impetrante, em síntese, que está impedida de ingressar no simples em razão de pendência (CDA 80.4.100447/00-02) que afirma indevida, já que o tributo foi recolhido em duplicidade, sendo certo que apresentou pedido de revisão de débitos, ainda não apreciado pela autoridade impetrada. Por decisão de fls. 30/31 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida, em parte. Com efeito, informa a autoridade impetrada que a impetrante foi excluída do Simples Nacional por ato praticado pela Receita Federal do Brasil, a partir da 1/1/2009, sendo que o crédito tributário impeditivo para aderir ao Simples Nacional foi inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 4 10 044700-02, na data de 18/10/2010. Prossegue informando que a impetrante protocolizou pedido de revisão de débito em 19/01/2011, argumentando que o crédito tributário estava extinto pelo pagamento antes da inscrição em dívida, pedido este que foi analisado resultando em

proposta de cancelamento da inscrição nº 80 4 10 044700-02 à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da Terceira Região que, de seu turno, ainda não analisou a proposta. Alega que, não obstante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda não ter analisado o pedido de cancelamento da inscrição constam outros impedimentos para reinclusão do impetrante no Simples Nacional, impedimentos estes não mencionados na inicial do presente mandado de segurança, quais sejam DIPJ/PJ/SIMPLES 2010 e DCTF 2009, bem como um débito em cobrança pelo atraso na entrega de DASN, vencido em 6/8/2010. Verifica-se que, de fato, tendo em conta a indicação de outros impedimentos não mencionados na inicial, não há como se determinar a reinclusão do impetrante no Simples Nacional, por meio deste feito, cabendo apenas afastar o óbice aqui discutido em virtude do acolhimento do pedido de revisão de débito que resultou na proposta de cancelamento da inscrição nestes autos questionada. Ainda nesse passo entendo que, tendo a autoridade impetrada reconhecido que o crédito tributário estava extinto pelo pagamento antes da inscrição em dívida, de rigor o deferimento do pedido de compensação do valor recolhido em duplicidade. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo em parte a segurança para afastar a CDA 80.4.100447/00-02 como pendência à opção pelo Simples Nacional bem como declarar o direito da impetrante à compensação tributária do valor recolhido em duplicidade, devidamente corrigido. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009642-25.2011.403.6100 - BANCO FATOR S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos impetrantes, nos quais alega omissão na sentença de fls. 569/572 que concedeu parcialmente a segurança, já que não foi apreciado o pedido relativo à compensação. Conheço dos presentes embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, acolho-os, pois, de fato a questão apontada não foi apreciada na sentença atacada. Assim, passo a reescrever a parte dispositiva nos seguintes termos: ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança para afastar a aplicação do artigo 581, do Decreto nº 3.000/99 (RIR) e da Instrução Normativa SRF nº 267/2002 na apuração do imposto de renda, observado o limite percentual de que trata o artigo 5º, da Lei nº 9.532/97, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009663-98.2011.403.6100 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando o recebimento e o processamento da Manifestação interposta administrativamente pela impetrante, contra a decisão da Perícia Médica do INSS, sobre a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença acidentário concedido à segurada CAMILA RODRIGUES DA SILVA - NIT 1356039981-4 (benefício nº 534354579-0). Sustenta a impetrante, em resumo, a ilegalidade da decisão que julgou intempestiva tal impugnação, posto que o órgão previdenciário não procedeu à sua formal intimação acerca da concessão do benefício acidentário, nos termos da legislação de regência. Por decisão de fls. 182/184 foi deferido o pedido de liminar. A autoridade impetrada não prestou informações. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dentre outras providências, determina sucintamente: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O breve dispositivo, como se vê, é omissivo quanto a diversos aspectos pertinentes à interposição de recursos administrativos. Assim, inexistindo disposição legal específica, busca-se o disposto em norma genérica. Sobre o tema, versa a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Dela ressalta-se: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:(...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;(...). Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:(...); II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;(...). Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências(...). 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.(...). Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. (g.n.) Observa-se que a lei geral é

abrangente quanto à forma de comunicação de decisões administrativas aos interessados e deve ser cumprida pela Administração, sob pena de invalidade dos seus atos. A impetrante, na condição de empregadora e, portanto, responsável pelo pagamento de contribuições sociais, por certo, assume a posição de interessada em processos administrativos de natureza previdenciária, relativos aos seus empregados. Especialmente, é interessada em decisões que resultem na concessão de auxílio-doença acidentário, porque este compõe indicador utilizado para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que tem o condão de majorar a alíquota da contribuição GIL-RAT. Deveras, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, possibilita a impugnação, pelo empregador, do resultado da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Nessa linha, para que a decisão administrativa produza efeitos válidos em relação à esfera jurídica da impetrante - considerando os direitos constitucionalmente garantidos aos administrados, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa - é necessária sua intimação, nos termos legais. Ante tais considerações, a entrega ao segurado da Comunicação de Decisão (após a realização da Perícia Médica), bem como a disponibilização de decisões no Portal da Previdência Social, na Internet, como previsto na Instrução Normativa INSS nº 31/2008, configuram meios indiretos de intimação e, por isso, inaptos à garantia da inequívoca ciência do empregador, bem como à inauguração da contagem do prazo recursal. Diante do exposto e considerando tudo o mais do que dos autos consta, concedo a segurança para, ratificando a liminar concedida, determinar que a autoridade impetrada receba e processe a Contestação do Nexo Técnico Epidemiológico, interposto administrativamente pela impetrante, contra a decisão da Perícia Médica do INSS, em relação ao benefício nº B91/534.354.579-0, concedido à segurada CAMILA RODRIGUES DA SILVA - NIT 1.356.039.981-4. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010466-81.2011.403.6100 - RICARDO MARCONDES DUARTE (SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento de ocorrência de omissões em decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

0010723-09.2011.403.6100 - REGINA CELIA JUNQUEIRA (SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a percepção de pensão militar especial de ex-combatente. Aduz a impetrante, em síntese, que sua mãe recebia referida pensão, na qualidade de dependente de seu falecido pai (Sr. Francisco Junqueira Neto) e, que com seu falecimento, entende fazer jus à reversão do benefício, já que a lei aplicável ao caso é a vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão. Por decisão de fls. 28/30 foi indeferido o pedido de liminar. Parecer ministerial pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ocorrência de decadência para impetração do mandado de segurança tendo em conta que não consta nos autos a data da ciência, pela impetrante, da pretensa violação do direito. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, dispõe a Lei 8.059/90 que: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. A impetrante sustenta que é aplicável a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão - Leis 3.765/60 e 4.242/63 - já que a lei não pode a lei retroagir para modificar o direito adquirido. Discute-se aqui, portanto, a aplicação da lei no tempo e a garantia constitucional do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, os quais, caracterizam-se, em linhas gerais, como aquela situação, condição ou estado jurídico incorporado ao patrimônio subjetivo do indivíduo, quando implementadas todas as condições necessárias ao exercício do direito. E, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42, com denominação alterada pela Lei 12.376/10) prevê que a lei tem efeito imediato e geral e é revogada por norma posterior a revogue expressamente, que com ela seja incompatível ou, ainda, que regule inteiramente a matéria tratada (art. 2º e 6º). No caso vertente, não há falar em direito adquirido da impetrante à percepção de pensão especial na condição de dependente, já que à época do óbito de seu pai não reunia as condições para exercício do direito subjetivo invocado, de modo que este não se incorporou ao seu patrimônio jurídico. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010886-86.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGUROS SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se objetiva tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributário entre as impetrantes e a impetrada consistente na exigência da contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAE, para os fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2011, garantindo a compensação dos valores pagos indevidamente desde junho de 2006. Aduzem as impetrantes, em síntese, que são pessoas jurídicas prestadoras de serviços, não enquadradas no plano sindical da confederação nacional do comércio, circunstância que afasta a condição de sujeito passivo da exação em comento. Narra a inicial que só é contribuinte do tributo a empresa comercial com atividades enquadradas no plano sindical da confederação nacional do comércio e que se beneficie dos serviços sociais prestados pelas entidades de formação profissional, o que não é caso das impetrantes, consoante rol de atividades exercidas descritas nos contratos sociais trazidos aos autos. Sustentam que também é indevida a contribuição de custeio do SEBRAE, já que se trata de acessório às contribuições ao SESC e SENAC. Indeferido o pedido de liminar e rejeitados embargos de declaração opostos pelos impetrantes. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos. É o Relatório. Decido. A segurança é de ser, em parte, concedida. Pretendem as impetrantes ordem judicial que as coloquem a salvo da exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao custeio do Serviço Social do Comércio (SESC), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Empresas (SEBRAE). Alegam as impetrantes que são pessoas jurídicas prestadoras de serviços, não enquadradas no plano sindical da confederação nacional do comércio, circunstância que afasta a condição de sujeito passivo da exação em comento. Nota-se pelos decretos que instituíram as contribuições ao SESC e ao SENAC, que estas serão financiadas por estabelecimentos comerciais, cujas atividades estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, e por demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. Estabelecimento comercial pode ser entendido como sendo o conjunto de bens operados pelo comerciante, sendo que este se dedica, em caráter profissional a circulação de bens, praticando esta atividade com o intuito de lucro. As impetrantes comprovam serem prestadoras de serviços, não se enquadrando desta forma com o contido na legislação que instituiu a contribuição ao SESC e ao SENAC, motivo pelo qual não pode se submeter a cobrança de tal contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica. A jurisprudência já se manifestou a respeito: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - INEXIGIBILIDADE. Em se tratando de empresa prestadora de serviços de vigilância, cuja natureza jurídica não é tipicamente comercial, está desobrigada de recolher a contribuição social para o SESC e SENAC. Recurso provido. (RESP 322.952/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 27/08/2001, pág. 238) AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INEXIGIBILIDADE. Sendo a autora empresa prestadora de serviços de vigilância, e não empresa tipicamente comercial, não está sujeita ao pagamento da contribuição. (RESP 168.892/PR, Rel. Min. HELIO MOSIMANN, Segunda Turma, DEJ 10/08/98, pág. 51). No que se refere à contribuição ao SEBRAE, a lei 8029/90, que a instituiu dispõe em seu artigo 8º, 3º : Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 1º, refere-se às contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC). Da análise dos dispositivos supra, observa-se que para ser contribuinte do SEBRAE necessita possuir os mesmos requisitos para ser contribuinte das demais contribuições constantes no artigo 1º do Decreto-lei 2.318/86. No caso vertente, observa-se que o impetrante não está sujeito ao recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC, razão pela qual, não poderia recolhê-la ao SEBRAE. No tocante ao pedido de compensação, entendo não proceder a alegação das impetrantes. Foi declarado, por meio deste mandado de segurança, a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao recolhimento de contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE. As contribuições supramencionadas, apesar de arrecadadas pelo INSS, são destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE, não havendo possibilidade de compensá-las com outras contribuições arrecadadas pelo INSS. Assim, por ser prestadora de serviços, não está o autor sujeito à incidência das contribuições ao SESC e ao SENAC, conseqüentemente não se podendo falar em obrigatoriedade ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo parcialmente a ordem requerida, para o fim de afastar o recolhimento das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011162-20.2011.403.6100 - JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS X ELISABETE RATKE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de

transferência do imóvel descrito na inicial para o nome do impetrante. A liminar foi deferida. A autoridade impetrada informa que foi analisada a documentação apresentada pelo impetrante, devendo os autos seguir para o setor de engenharia. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, RIP n.º 6213 0103746-01, situado na Alameda Olvídeo, 66, lote 7 da quadra 03, do loteamento denominado Alphaville Conde II, Barueri/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para a finalização da transferência do imóvel é necessária a conclusão da análise do pedido formulado pelo impetrante. Não há dúvida de que a demora na expedição da certidão pretendida pode gerar inúmeros transtornos ao requerente, pois o imóvel, ainda em nome do vendedor, pode eventualmente vir a ser penhorado ou ainda ser passível de sucessão. Até mesmo a negociação do bem é prejudicada. Restou patente a omissão da autoridade impetrada, pois não há razão para que deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante de obter certidões para defesa de seus direitos. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada finalize o pedido de protocolo n.º 04977.004471/2011-71, no prazo de quinze dias contados a partir da intimação desta sentença, e, uma vez regular a documentação apresentada, proceda à transferência de titularidade requerida, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0012615-50.2011.403.6100 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA (SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão de seu nome do CADIN, a confirmação de inclusão do débito representado na CDA 80.2.05.014611-14 no parcelamento da Lei 11.941/2009 e o levantamento de carta de fiança bancária. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formalizou pedido de parcelamento ordinário, nos termos da Lei 10.522/2002, de débito referente a IRRF, com apresentação de garantia - carta de fiança emitida pelo Banco Itaú - que foi indeferido com fundamento na natureza do débito. Narra a inicial, entretanto, que referido débito é objeto de novo parcelamento, agora consoante a Lei 11.941/2009; e que, não obstante reiterados pedidos, até o momento ainda não retomou o poder da carta de fiança. Sustenta a impetrante, ainda, que em razão de problemas eletrônicos nas páginas da Receita e da Fazenda Nacional, foi obrigada a proceder à inclusão manual do débito de IRRF no parcelamento, mas que, embora tenha sido expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, seu nome consta do CADIN, bem como não obteve confirmação da moratória introduzida pela Lei 11.941/2009. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado os autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida, em parte. Com efeito, os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal. Todavia, uma vez autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela esgotadas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal. Dessa forma, a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrendo esta do princípio da separação dos poderes. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE.** 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) E, no caso vertente, em que pese as alegações iniciais, a norma de regência do parcelamento foi clara quando, por meio da Portaria PGFN/RFB nº 3/2010 estabeleceu que o contribuinte que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941/2009, deveria informar se pretendia parcelar a totalidade ou não dos débitos, em momento anterior à consolidação: Art. 1º. O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta nº 06, de 22 de julho de 2009. (...) 1º. O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. (...) 5º. O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º. Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes dos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. De seu turno, os contribuintes que se manifestassem pela não inclusão de todos dos débitos no parcelamento deveriam indicar em formulário próprio quais débitos seriam objeto de

parcelamento, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010:Art. 1º. O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010.(...) 3º. O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 2009.Informa a autoridade impetrada que a impetrante manifestou-se tempestivamente pelo não, indicando a vontade de não parcelar a totalidade de seus débitos, ou seja, de realizar o parcelamento parcial de seus débitos.Desse modo, caberia à impetrante indicar quais débitos seriam objeto de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 até 16 de agosto de 2010, em formulário próprio, contudo não o fez, motivo que ensejou o impedimento no prosseguimento do parcelamento. No que se refere à possibilidade de inclusão posterior de débitos no parcelamento, informa que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011 permitiu a inclusão de nova modalidade de parcelamento, ou seja, de inclusão de outros parcelamentos, desde que realizados os recolhimentos atrasados. A referida Portaria não permitiu a inclusão de débitos não indicados à administração nos termos da Portaria 11/2010.Por fim, informa que a despeito de ter a impetrante ter visualizado o débito 80.2.05.014611-14 na página do e-cac no sistema da Lei nº 11.941/09, não logrou êxito em efetivar a consolidação porque não atentou para a obrigação acessória estabelecida na Portaria 11/2010 e não porque houve erro no sistema, como alega.Não verifico, assim, qualquer ilegalidade nos atos praticados pela impetrada, no que se refere aos pedidos de parcelamento formulados pela impetrante.Nessa esteira, não havendo falar em débito parcelado ou com causa de suspensão da exigibilidade, a inclusão no CADIN é devida.De outra parte, no que se refere ao pedido de levantamento da fiança, informa a autoridade impetrada que não é possível, com os documentos acostados realizar a averbação da garantia no sistema da dívida ativa. Ocorre que a alegação da impetrante é no sentido de que postulou administrativamente o levantamento da fiança ofertada, tendo em conta que foi apresentado quando do parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 e este não foi concedido e quanto a este pedido nada informa a impetrada.Entendo, assim, cabível a apreciação do pedido feito na esfera administrativa, no que se refere ao levantamento da fiança ofertada.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de levantamento da fiança.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, na forma da lei.P.R.I.

0014806-68.2011.403.6100 - LUCIANA HENRIQUE AMANCIO(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor do Reitor do Centro Universitário Nove de Julho, objetivando garantir sua matrícula no curso de Tecnologia em Marketing.À fl. 52 a impetrante pleiteou a desistência do feito.Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693547-74.1991.403.6100 (91.0693547-8) - RUBENS TADEU WENDLER RIGLIONE X ORTO CIR - ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA X LUIS ANTONIO PACHECO E SILVA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIS ANTONIO PACHECO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de execução contra a fazenda pública em ação ordinária, onde o exequente opôs embargos de declaração alegando contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 246/248. Aduz ser procurador apenas do autor Luis Antonio Pacheco e Silva, sendo que figurava apenas como estagiário na procuração dos demais autores.Saliaenta que cumpriu todas as determinações do juízo para expedição do ofício precatório. Mesmo assim, os autos foram remetidos ao arquivo.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, acolho parcialmente os embargos de declaração. De fato, o advogado Pierre Moreau figura, nestes autos, como procurador apenas do autor Luis Antônio Pacheco e Silva, sendo que seu nome constou na procuração dos demais autores na qualidade de estagiário.Contudo, independente da representação processual das partes, a verdade é que o feito ficou parado por mais de dois anos e meio, vez que o autor embargante foi intimado do despacho que determinou o arquivamento dos autos em 2007 (fl. 165) e nenhuma providência tomou.Verifico que as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para esclarecer que o advogado Pierre Moreau é procurador apenas do autor Luis Antonio Pacheco e Silva.Anoto que resta inalterada a parte dispositiva da sentença.P.R.I.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4608

MANDADO DE SEGURANCA

0001981-10.2002.403.6100 (2002.61.00.001981-0) - CLINICA RADIOLOGICA CLIRA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLINICA RADIOLÓGICA CLIRA LTDA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja afastada a cobrança de ICMS na importação do equipamento médico hospitalar discriminado na Declaração de Importação nº. 02/0055811-5, de 21.02.2002, qual seja, um Sistema de Tomografia Computadorizada HISPEED e acessórios. Relata, em síntese, que a exigência da comprovação de recolhimento do ICMS para o desembaraço aduaneiro da mercadoria configura verdadeira coação para o seu pagamento, ofendendo os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Argumenta violação ao princípio da não-cumulatividade, não estando sujeita ao recolhimento do ICMS por se tratar de sociedade civil prestadora de serviços médicos e as mercadorias importadas destinarem-se a uso próprio. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/38. A liminar foi indeferida (fl. 43). Notificada (fl. 56), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/87. A impetrante noticiou a interposição agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 58/81), ao qual foi atribuído efeito suspensivo ativo (fls. 48/51). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 89/91). Sobreveio sentença concedendo a segurança (fls. 93/97), tendo a União Federal apresentado recurso de apelação às fls. 105/109, respondido às fls. 111/127. Subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proferiu, com fulcro no art. 557 e parágrafos do CPC, decisão anulando a sentença e determinando a integração na lide da Fazenda do Estado de São Paulo. Retornados os autos à este Juízo, a Fazenda do Estado de São Paulo foi citada (fls. 155/156), apresentando resposta (fls. 159/168). Defende a incidência do ICMS sobre a importação de todo e qualquer bem, seja para consumo, uso próprio do importador ou para integrar o seu ativo fixo. Sustenta a vigência imediata da Emenda Constitucional nº. 33/2001. Requer a denegação da segurança. A impetrante apresentou réplica às fls. 175/196. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 198 e verso). É o relatório. DECIDO. A preliminar levantada pelo Inspetor da Receita Federal em São Paulo restou prejudicada ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mérito, a segurança deve ser denegada. O Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que a regra do art. 155, 2º, IX, a, da Constituição Federal de 1988, não se aplicaria às operações de importação de bens realizadas por pessoa física ou pessoa jurídica não-contribuinte habitual do ICMS, uma vez que o fato gerador do tributo é operação de natureza mercantil ou assemelhada e não haveria como se compensar o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, consoante determina o princípio da não-cumulatividade, tornando-se inviável a exigência do pagamento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física. 2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Importação de aparelho de mamografia por sociedade civil, não contribuinte do tributo. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inexistência de circulação de mercadoria. Não ocorrência da hipótese de incidência do ICMS. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 185789 - Relator: MINISTRO ILMAR GALVÃO) Tal entendimento foi consolidado através da Súmula 660 do C. Supremo Tribunal Federal: Até a vigência da EC 33/2001, não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte de imposto. Todavia, este entendimento somente teve aplicação nas hipóteses em que a importação foi realizada antes do advento da Emenda Constitucional nº. 33/2001. Com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 33/2001, o art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, passou a estabelecer que o ICMS incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço. Desta forma, o cerne da questão consiste em se verificar qual o momento em que ocorreu o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, já que a dicção da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, fixa esse momento como sendo o de ocorrência do fato gerador do ICMS. Assim, a depender do momento em que ocorreu o desembaraço aduaneiro será (ou não) o caso regido pelas disposições da EC nº. 33/2001. Na hipótese dos autos, o desembaraço aduaneiro não ocorreu antes do advento da Emenda Constitucional nº. 33/2001. A demanda foi ajuizada em 30.01.2002, sendo a Declaração de Importação nº. 02/0055811-5 registrada em 21.01.2002, portanto, posteriormente à Emenda Constitucional nº. 33. Conclui-se, portanto, que a impetrante não se enquadra na hipótese de não-incidência do ICMS em caso de importação de mercadoria para

uso ou consumo próprio, realizada por pessoa jurídica não contribuinte habitual do tributo, nos termos do enunciado da Súmula nº. 660 do STF. Deste modo, trata-se de hipótese em que deve incidir o ICMS, uma vez que a partir de supracitada alteração Constitucional, ocorrida em 11.12.2001, não há mais como prosperar esse tipo de pretensão. Cumpre, ainda, destacar que inexistente qualquer inconstitucionalidade na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº. 33/2001, pois não há incompatibilidade com o princípio da não-cumulatividade do ICMS. Nestas hipóteses, a operação ocorre em uma única etapa, já que a mercadoria não se destina à comercialização, não havendo possibilidade fática do contribuinte proceder à compensação do tributo com a operação posterior, uma vez que inexistente. A ausência de operação posterior não desnatura o princípio da não cumulatividade, já que não faz com que haja a incidência do tributo várias vezes sobre a mesma mercadoria. O importador será, portanto, o contribuinte final do tributo. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e Oficie-se.

0024012-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024012-2) - PAULO DE FARIA SALGADO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias. Tendo em vista a juntada de declaração de renda, observe-se o sigilo de tramitação, anotando-se. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Int.

0009851-28.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, no qual o impetrante pleiteia ordem judicial para expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias. Alega, em apertada síntese, que possui duas pendências perante a impetrada, consubstanciadas nos Processos Administrativos nº 16327.000404/2010-31 (débito nº 36798546-2) e 16327.000401/2010-05 (débito nº 36798548-9), cujos valores serão objeto de depósito judicial a ser realizado nos autos, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. A impetrante comprova o depósito às fls. 229/232. Medida liminar parcialmente deferida à fl. 233 e verso. A inicial foi aditada às fls. 238/240, com a emenda do valor atribuído à causa. Sanado erro material na liminar à fl. 245 e verso. Devidamente notificado, o Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo prestou suas informações às fls. 247/250. Afirma que o depósito judicial efetuado foi suficiente para a suspensão da exigibilidade dos débitos, tendo sido expedida a certidão positiva com efeitos de negativa relativos a contribuições previdenciárias e às de terceiros. A União Federal apresentou manifestação às fls. 253/386. Manifesta-se o Ministério Público Federal às fls. 389/391, opinando, em razão da falta de interesse de agir na modalidade necessidade, pela denegação da segurança. A União Federal, instada a manifestar-se sobre o andamento dos processos administrativos (fl. 393), informa que o Processo Administrativo nº. 16327.000401/2010-05 (débito nº 36798548-9) não é mais óbice à expedição da certidão já que foi efetuado o acerto da competência na Guia da Previdência Social - GPS (fls. 416/417). Já a autoridade impetrada, Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, prestou informações complementares às fls. 428/451, alegando que o Processo Administrativo nº 16327.000404/2010-31 (débito nº 36798546-2) possui um relatório de detalhamento de divergências de 345 páginas, englobando divergências da matriz, diversas filiais e da matrícula CEI 51.202.65632/70, referentes a competências de 11/2008 a 09/2009, totalizando 918 débitos de contribuições (505 devidos à Previdência Social e 413 devidos a terceiros). Assim, a análise da divergência é efetuada débito a débito. Relata que os documentos apresentados pelo contribuinte não identificam a origem das divergências apuradas entre os valores declarados e os valores recolhidos. Não há explicação para a redução dos valores devidos, com a especificação, para cada um dos segurados em que houve alteração, de qual era a base de cálculo anterior e a retificadora não informou/comprovou o motivo desta redução. Conclui que a documentação apresentada não é suficiente nem hábil para comprovar os erros de preenchimento da GFIP a ser retificada e a improcedência das divergências. É o relatório. DECIDO. No mérito, razão assiste à impetrante. Isso porque demonstrou que as pendências de que tratam estes autos estão com suas exigibilidades suspensas ou extintas. Veja-se: DÉBITO Nº 36.798.548-9 Conforme petição de fls. 416/417, informa o Procurador da Fazenda Nacional que foi reconhecida a extinção do débito em comento, em virtude do acerto do erro da competência na Guia da Previdência Social - GPS, não mais constituindo óbice à obtenção de certidão; DÉBITO Nº 36.798.546-2 Conforme informado pelo Delegado da Receita Federal de Instituições Financeiras às fls. 247/250 o depósito judicial efetuado foi suficiente para a suspensão da exigibilidade dos débitos. Assim, muito embora as informações complementares dêem conta que a documentação apresentada pelo impetrante no pedido de revisão não é hábil a comprovar os erros de preenchimento das GFIPs e a improcedência das divergências, é certa a suspensão da exigibilidade do débito em razão do depósito judicial realizado. Assim, os débitos nºs 36.798.548-9 e 36.798.546-2 não podem constituir óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a contribuições previdenciárias e às de terceiros, uma vez que o primeiro foi extinto e o segundo encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, por força de depósito judicial. Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar que os débitos nºs 36.798.548-9 e 36.798.546-2 não constituam

óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos à Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista a extinção do débito nº 36.798.548-9, expeça, imediatamente, alvará de levantamento em favor do impetrante do montante de R\$ 5.361,28. No tocante aos valores depositados referentes ao Processo Administrativo nº 16327.000404/2010-31 (débito nº 36798546-2), no importe de R\$ 873.873,63, estes somente poderão ser convertidos em renda ou levantados pelo impetrante após final decisão administrativa a ser proferida no pedido de revisão de débito, e nos termos nela consignados, tendo em vista que a existência ou não do débito não é objeto da lide. P. R. I. O.

0009878-11.2010.403.6100 - VERA LUCIA BENTO SILVA X ZILDA LOPES DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA NETO X SILVIA LOPES DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X NELI SILVA LAZARO X SIMONE SILVA DE ASSIS (SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LÚCIA BENTO SILVA contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP a fim de que seja concedido provimento jurisdicional para: i) decretar a nulidade do processo administrativo, declarando inexigível a dívida nele apurada tendo em vista o caráter alimentar das verbas e ii) condenar a impetrada a pagar mensalmente o valor de R\$ 2.781,00, a título de soldo atrasado, até o mês de setembro de 2011. Aduz ser filha do Sr. Domingos Bento, militar falecido em 05 de dezembro de 1966, em gozo de pensão de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial desde o ano de 1991. Relata que, em 18 de fevereiro de 2004, foi alterada a graduação do falecido, de 2º Sargento para 2º Tenente, conferindo aos beneficiários do de cujus, desde 30 de setembro de 2003, uma diferença em decorrência da nova graduação. A impetrante, no ano de 2005, ao comparecer ao Comando Militar do Sudeste, foi informada da existência de diferenças a serem pagas, decorrentes da mudança de graduação do falecido e da redistribuição da cota parte da pensão de sua falecida irmã, Célia Lúcia Bento Silva. Assim, requereu o recebimento dos valores. Afirma ter recebido, em novembro de 2005, a primeira parcela da diferença de soldo atrasado, no valor de R\$ 2.781,00, constando em seu contra-cheque a informação que o pagamento de tal diferença se encerraria no mês de novembro de 2011. Assim, passou a receber mensalmente, conjuntamente com seu benefício, a parcela supracitada. No entanto, no mês de janeiro de 2010, recebeu correspondência do Comando Militar do Sudeste solicitando seu comparecimento àquela unidade. Foi informada que havia sido instaurado um procedimento administrativo para apurar o montante pago indevidamente, uma vez que teria direito somente a uma cota única de R\$ 2.781,00, e que o pagamento das diferenças seria suspenso e os valores recebidos a maior descontados diretamente de seu benefício. A sindicância foi concluída em 15 de março de 2010. Concluiu-se que houve pagamento a maior, decorrente de erro da administração do Exército, sem qualquer participação da impetrante, devendo os valores serem ressarcidos sem incidência de juros e correção monetária. Remetida a sindicância ao Comandante da 2ª Região Militar para apreciação, houve decisão concluindo pelo pagamento a maior, gerado por erro da administração, mais que os valores deveriam ser restituídos com a incidência de juros e correção monetária. Afirma ter questionado administrativamente a decisão, não tendo resposta até a data da impetração. Alega a impetrante que, ainda que o valor tenha sido recebido indevidamente, a devolução carece de fundamento jurídico, pois agiu de boa-fé e as verbas possuem caráter alimentar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/126. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a não implementação do desconto dos valores recebidos a maior em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor da pensão (fls. 131/132). A impetrante noticiou a interposição de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140/162), ao qual foi dado provimento para limitar o desconto a 10% do benefício recebido (fls. 166/176). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 163/165. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 181/183). Foi comunicado o falecimento da impetrante às fls. 218/219 e habilitados os herdeiros às fls. 221/224 e 228/243. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Os documentos que instruem os autos comprovam que foi deferido à impetrante o pagamento de diferenças decorrentes da mudança de graduação de seu pai falecido e da redistribuição da cota parte da pensão de sua falecida irmã, Célia Lúcia Bento Silva (fls. 30/35). Os documentos também comprovam que o pagamento das diferenças foi suspenso, a partir de janeiro de 2010 (fls. 37/39), pois foi constatado equívoco no pagamento. Foi, então, instaurado processo administrativo visando ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos em favor da autora (fls. 40/126). No bojo desse procedimento, foram inquiridas a impetrante (fls. 89/90 e 93) e testemunhas (fls. 91/92), foi apurado o montante recebido a maior, com juros e correção monetária (fls. 102/107) e foi proferida decisão, em 26 de março de 2010, determinando a cobrança dos valores recebidos indevidamente no período de dezembro de 2005 a novembro de 2009 com a incidência de juros e atualização monetária. Com fundamento na sua boa-fé e no fato das verbas possuírem caráter alimentar requer a declaração de inexigibilidade da dívida apurada no processo administrativo e a condenação da impetrada a pagar mensalmente o valor de R\$ 2.781,00, a título de soldo atrasado, até o mês de setembro de 2011. Com base na documentação que instrui os autos, em especial os depoimentos constantes às fls. 89/93, não há dúvida acerca da boa-fé da impetrante ao receber as parcelas mensais da diferença de soldo atrasado, pagas no período de dezembro de 2005 a novembro de 2009. Conforme relatório da sindicância instaurada em 21 de janeiro de 2010, por determinação do Comandante da 2ª Região Militar (fls. 112/116): Conforme ficou demonstrado no depoimento da sindicada, não há provas que a Sra. VERA LÚCIA BENTO DA SILVA tenha agido de má-fé porque não possui conhecimento sobre os mecanismos de pagamento de pessoal, no âmbito do Comando do Exército. Verificou-se, ao mesmo tempo, que houve falha nos procedimentos administrativos de alteração do pagamento do soldo atrasado da referida pensionista, sob responsabilidade do Sistema de Pagamento do exército, tendo em vista que a implementação na SIP/2 foi realizada

corretamente.. (grifei)Cumprer destacar, ainda, o depoimento da testemunha Sivaldo Roberto da Silva, Major do exército, chefe da pagadoria de serviços de Inativos e Pensionistas do Comando da 2ª Região Militar (fls. 91/92): (...) a pensionista VERA LÚCIA BENTO DA SILVA é filha do ex-Cmb DOMINGOS BENTO, falecido em 05 Dez 66. Inicialmente foi emitido título de pensão especial com proventos de 2º Sgt, posteriormente, foi emitido novo título de pensão especial com proventos de 2º Tem, apostilado em 18 Fev 04, cancelando o anterior. Consta que esta alteração foi publicada em Jul 05, sendo esta alteração processada na folha de pagamento de Out/05, não atendida pelo CPEx, e repetida na folha de pagamento de Nov/05, sendo atendida, quando a pensionista percebeu os atrasados da diferença dos proventos de 2º Tem, desde a implantação em folha de pagamento, em Dez 05. entretanto, o sistema de pagamento alterou o prazo de saque de soldo atrasado de Nov/05 para Set/11.(...) os lançamentos nos formulários de alteração de pagamento foram realizados conforme dito acima, com correção, mas não sabe avaliar o motivo pelo qual o sistema de pagamento alterou o prazo de saque de soldo atrasado de Nov/05 para Set/11.(...) o responsável pela implantação dos proventos da pensionista Vera Lúcia Bento Silva, em outubro de 2005 e novembro de 2005 (...) foi o Sgt Batista e que realizou corretamente.(...) todos estes anos a incorreção não foi verificada pelas equipes de exame de pagamento, a incorreção foi plotada em auditoria do sistema de pagamento, realizado pelo CPEx.. (grifei) Ora, se o depoimento do chefe da pagadoria de serviços de Inativos e Pensionistas do Comando da 2ª Região Militar relata a correção na implementação dos proventos, não sabendo explicar o motivo pelo qual o sistema alterou o prazo para saque do soldo atrasado, informando, ainda, que durante todos estes anos a incorreção não foi verificada pelas equipes de exame de pagamento, agentes públicos com conhecimentos técnicos e treinados para a função, como não reconhecer a boa-fé da autora, pessoa leiga e cuja única atitude foi requerer, quando informada, o pagamento dos soldo atrasados?O reconhecimento da boa-fé é aspecto central para o deslinde do feito. Não tendo sido comprovada má-fé no recebimento dos valores pagos indevidamente por erro exclusivo da Administração, inexistindo sua devolução, por já terem sido consumidos, vez que se cuida de verba de natureza alimentar. Admitir ser devida a restituição acabaria por punir o cidadão de boa-fé que não passou de vítima de erro cometido pela Administração ao desempenhar as suas funções. Não é por outro motivo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca dessa questão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 935 E 964 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESPOSAS. RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL. BOA-FÉ DAS PENSIONISTAS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPANHEIRAS. DESIGNAÇÃO COMO DEPENDENTES. DESNECESSÁRIA. RATEIO DA PENSÃO. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA JUSTIFICAÇÃO.1. As matérias insertas nos arts. 935 e 964, ambos do Código Civil de 1916 não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal a quo, carecendo os temas de questionamento, incidindo o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte.2. Esse Tribunal tem entendido que não são passíveis de repetição os valores recebidos pelos servidores público, ativos e inativos, e dos pensionistas, havendo boa-fé do beneficiado.(..).6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 615318, DJU 14/05/2007) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina)3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa -fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes.5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (ERESP 612101, DJU 12/03/2007) Nesse sentido, também o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, inclusive, editou a Súmula nº 106. Reconheço, portanto, ser indevida a cobrança do montante apurado no processo administrativo, não podendo a Administração proceder ao desconto de tais valores do benefício da impetrante. Quanto ao pedido de condenação da impetrada ao pagamento mensalmente do valor de R\$ 2.781,00, a título de soldo atrasado, até o mês de setembro de 2011, não o acolho. Apesar de reconhecer a boa-fé da impetrante, e, por conseguinte, de reconhecer que ela não tem o dever de restituir os valores que lhe foram pagos indevidamente, o fato é que existindo irregularidade no pagamento dos soldos atrasados, não pode a Administração Pública dar continuidade ao pagamento daquelas parcelas, sem que promovesse ato ilícito lesivo ao Erário. Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer ser indevido o pagamento do montante apurado no processo administrativo, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Ao setor de distribuição para retificar o polo ativo devendo nele constar unicamente o Espólio de Vera Lúcia Bento Silva. P.R.I.

0002422-86.2010.403.6107 - DIEGO ROSSI - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0002148-12.2011.403.6100 - GERUSA MONTEIRO DOS SANTOS PELLEGRINE - ME X FABIO MIGUEL BOLIS ARNAUT - ME X DIVALDO SILVA 04173489838(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0006598-95.2011.403.6100 - ERIVELTON SILVA SANTOS(MG088852 - AMANDA ASSIS LAGE E SP190641 - ELIZABETH DO CARMO SOARES JORDÃO PINTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Ciência ao impetrante do ofício e documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 137/1337). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008575-25.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, providencie a impetrante a demonstração de compatibilidade entre o valor da causa e o benefício econômico almejado, procedendo, se for o caso, ao recolhimento da diferença de custas complementares. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009173-76.2011.403.6100 - ADILSON DE SOUZA LOLATTO FILHO X DULCINEIA FREITAS LOLATTO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ADILSON DE SOUZA LOLATTO FILHO e DULCINEIA FREITAS LOLATTO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão dos pedidos de transferência (04977.012985/2009-86 e 04977.012986/2009-21), inscrevendo-os como foreiros dos imóveis denominados como escritórios 203 - Tipo B e 204 - Tipo F - localizados no térreo do Condomínio Edifício Guinza Trade Center - Barueri/SP. Medida Liminar deferida às fls. 30/31. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/38, relatando que faltam documentos dos impetrantes para concluir os pedidos de transferência. Instados a manifestarem-se sobre as informações, os impetrantes nada disseram sobre a falta de documentos (fls. 40/41). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 44/46. É o relatório. DECIDO. A autoridade impetrada em análise aos pedidos de transferência nº 04977.012985/2009-86 e 04977.012986/2009-21 verificou a falta de documentos para concluir o procedimento (fls. 37/38). Desta forma, a não conclusão dos pedidos de transferência nº 04977.012985/2009-86 e 04977.012986/2009-21 se dá em razão da impetrante não ter apresentado todos os documentos exigidos pela autoridade impetrada. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0012449-18.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO DAURIA PEDROSA - ESPOLIO X MAURO MOIA PEDROSA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14/09/2011, COMO SEGUE: VISTOS. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA DO CARMO DAURIA PEDROSA - ESPÓLIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, no qual o impetrante pleiteia ordem judicial para expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeito de negativa. Alega, em apertada síntese, que a falecida possui quatro pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, consubstanciadas nas inscrições nº. 80.1.92.001543-24, 80.6.92.005430-76, 80.7.92.003826-14 e 80.2.92.004467-80, inexistindo pendências junto à Receita Federal. Relata que supracitadas inscrições originaram, respectivamente, as execuções fiscais nº. 93.0509888-6 (0509888-39.1993.4.03.6182), 93.0509674-3 (0509674-48.1993.4.03.6182), 93.0509546-1 (0509546-28.1993.4.03.6182) e 93.0509799-5 (0509799-16.1993.4.03.6182). Argumenta que as execuções fiscais foram julgadas prescritas e/ou reconhecida a ilegitimidade de parte da falecida, pendendo recursos da União Federal. Afirma que os valores serão objetos de depósito judicial a ser realizado nos autos, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. A impetrante comprova o depósito às fls. 190/195. Pedido de liminar postergado para apreciação após apresentada as informações (fl. 196 e verso). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações às fls. 204/242. Relata ter sido determinado o cancelamento da inscrição nº. 80.7.92.003826-14,

objeto da execução fiscal nº. 93.0509546-1, não sendo esta óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Afirma que nas demais execuções fiscais objeto da lide pendente recurso da União Federal. Todavia, encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial realizado nos autos. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 243/250, aduzindo, em preliminar, pela ilegitimidade passiva para figurar no feito, pois não tem competência para suspender, cancelar ou anular inscrições em dívida ativa. Defende a legalidade do ato praticado. A apreciação da medida liminar foi declarada prejudicada (fl. 253 e verso). O impetrante apresentou manifestação às fls. 256/259. Manifesta-se o Ministério Público Federal à fl. 261 e verso opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, já que os débitos apontados na petição inicial já se encontram inscritos em dívida ativa. No mérito, razão assiste à impetrante. Isso porque demonstrou que as pendências de que tratam estes autos estão com suas exigibilidades suspensas ou extintas. Veja-se: Inscrição Nº. 80.7.92.003826-14 Conforme informa o Procurador da Fazenda Nacional à fl. 206 foi determinado o cancelamento da inscrição, não mais constituindo óbice à obtenção de certidão; Inscrições nº. 80.1.92.001543-24, 80.6.92.005430-76 e 80.2.92.004467-80 Conforme informado pelo Procurador da Fazenda Nacional à fl. 210 o depósito judicial efetuado foi suficiente para a suspensão da exigibilidade dos débitos. Assim, muito embora nas execuções fiscais nº. 93.0509888-6 (0509888-39.1993.4.03.6182), 93.0509674-3 (0509674-48.1993.4.03.6182) e 93.0509799-5 (0509799-16.1993.4.03.6182) pendente recurso da União Federal, é certa a suspensão da exigibilidade do débito em razão do depósito judicial realizado. Assim, as inscrições nº. 80.1.92.001543-24, 80.6.92.005430-76, 80.7.92.003826-14 e 80.2.92.004467-80 não podem constituir óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, uma vez que a primeira foi cancelada e as demais encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, por força de depósito judicial. Em razão do exposto: i) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO; ii) concedo a segurança e determino que as inscrições nº. 80.1.92.001543-24, 80.6.92.005430-76, 80.7.92.003826-14 e 80.2.92.004467-80 não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista o cancelamento da inscrição nº. 80.7.92.003826-14, expeça, imediatamente, alvará de levantamento em favor do impetrante do montante de R\$ 463,44. No tocante aos valores depositados referentes às inscrições nº. 80.1.92.001543-24, 80.6.92.005430-76 e 80.2.92.004467-80, estes somente poderão ser convertidos em renda ou levantados pelo impetrante após decisão judicial transitada em julgada a ser proferida, respectivamente, nas execuções fiscais nº. 93.0509888-6 (0509888-39.1993.4.03.6182), 93.0509674-3 (0509674-48.1993.4.03.6182) e 93.0509799-5 (0509799-16.1993.4.03.6182), e nos termos nela consignados, tendo em vista que a existência ou não dos débitos não é objeto da lide. P. R. I. O.

0012997-43.2011.403.6100 - DAMIAO LEITE DA SILVA(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Manifeste-se o impetrante sobre a certidão do Oficial de Justiça. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014463-72.2011.403.6100 - DI TONINI COMPANY CONFECÇÕES LTDA ME(SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a petição de fls. 71/72 como emenda à inicial. Ao Sedi para as alterações relativas ao valor da causa. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015139-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nada a reconsiderar. Aguarde-se a vinda das informações para apreciação do pedido de medida liminar. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015846-85.2011.403.6100 - SINDCOVANS - SINDICATO DOS CONDUTORES DE MICRO ONIBUS E VANS DO ESTADO SP(SP128844 - MOHAMED KHODR EID) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X PROCURADOR GERAL DO INSS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por SINDCOVANS - SINDICATO DOS CONDUTORES DE MICRO ONIBUS E VANS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e do INSS, objetivando o reconhecimento de suas sentenças arbitrais ou homologatórias de rescisão trabalhista, para possibilitar a percepção do seguro-desemprego pelos empregados. Relata, em síntese, ter por objetivo e prerrogativa criar Câmara de Arbitragem. Assim, de acordo com seu Estatuto Social criou o ARBITRUM - ARBITROS, CONCILIADORES E MEDIADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando conciliar os conflitos individuais do trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/68. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 86. É o relatório. Decido. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao

preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Contudo, no caso em exame, não há violação de direito próprio do impetrante, pois somente o trabalhador demitido sem justa causa possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que não autoriza o pagamento de seguro-desemprego em razão de contrato de trabalho rescindido por meio de sentença arbitral. O árbitro não é parte legítima para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF da 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 311647; Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo; órgão julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 23/06/2009; data da publicação/fonte: DJF3 CJ1 Data: 02/09/2009 página 236) Portanto, revendo meu posicionamento anterior, entendo que o impetrante, ora árbitro, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. Ademais, cumpre destacar que se mostra incorreta a impetração, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego e o INSS não podem figurar no polo passivo de ação mandamental, já que esta se destina a reparar ato praticado por autoridade. Também não houve o recolhimento das custas processuais. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016316-19.2011.403.6100 - ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Inicialmente, verifico não ser caso de prevenção com os processos indicados no termo de fl. 41 posto que se tratam de processos administrativos diversos. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da autoridade impetrada. Assim, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade para que apresente suas informações, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016335-25.2011.403.6100 - ANDREA FERNANDA GONCALVES LEAL GRIGOLETTO(SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR) X COMANDANTE QUARTO COMANDO AEREO SERVICO REG RECRUTAMENTO E MOBILIZACAO X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR Providencie a impetrante a juntada de cópia dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0016337-92.2011.403.6100 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, atualizado na data da impetração, promovendo o recolhimento das custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0016557-90.2011.403.6100 - EWALDO ARTHUR STAMM X ELISA MARIA HENNING STAMM(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE

SAO PAULO - SP

Não obstante os argumentos tecidos pelos impetrante em sua inicial e considerando a data do protocolo do requerimento de averbação da transferência, 05.07.2011, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da autoridade impetrada. Assim, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade para que apresente suas informações, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016567-37.2011.403.6100 - PLC - ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, atualizado na data da impetração, promovendo o recolhimento das custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, também, a regularização do polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008415-97.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014647-28.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 44/238 como emenda à petição inicial. Não assiste razão ao impetrante quanto à adequação do valor da causa. Muito embora associação não obtenha qualquer benefício econômico com a impetração é certo que seus associados o terão. Assim, por estar a associação substituindo-os o valor atribuído à causa deve ser compatível com o benefício econômico por eles almejado, que por certo não importa na quantia de R\$1.000,00 (um mil reais). Assim, cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, a decisão de fl. 43 quanto à adequação do valor da causa e a complementação das custas. Providencie, ainda, a junta de cópia da petição de emenda da inicial e dos documentos que a acompanham para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 4621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009064-48.2000.403.6100 (2000.61.00.009064-6) - JOSELITO MOURA RIBEIRO X HELIO RIBEIRO DO REGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária paa resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018531-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZI(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANETE MARIA DE SOUZA

Aguarde-se a citação da co-ré Ivanete Maria de Souza. Mantenho a audiência designada.

Expediente Nº 4622

MONITORIA

0023404-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JURANDYR JANTALIA(SP159361 - LEDA MARIA GIRO NAJAR)

Tendo em vista que o réu é beneficiário da justiça gratuita, subam os autos ao ETRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 1882. Int.

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013897-26.2011.403.6100 - JOSE SARAIVA DE SOUSA X MARIA LUCIMAR PONTES SARAIVA(SP096720 -

VANDA FERREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 59/69 como emenda à inicial.Tendo em vista a homologação do acordo de dissolução da união estável às fls. 65/69, os direitos referentes ao imóvel, objeto da lide, passaram a ser exclusivamente de Antonio Carlos Novaes.Verifico que o substabelecimento de procuração de fl. 18 foi outorgado ao filho de Antonio Carlos Novaes e em nada altera a legitimidade deste, para o ajuizamento da ação, visto que a procuração outorgada por José Saraiva de Sousa e Maria Lucimar Pontes Saraiva para Vera Lucia de Abreu Torres de Sousa não confere poderes para o ajuizamento de ação para discutir acerca do imóvel, objeto desta lide.Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo ativo, devendo constar Antonio Carlos Novaes, qualificado à fl. 62.Intime-se o autor, novamente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 4 do r. despacho de fl. 45.Int.

Expediente N° 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014500-02.2011.403.6100 - GISELE VIANA TEIXEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.24/37, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1728

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022281-22.2004.403.6100 (2004.61.00.022281-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Nos presentes autos, por ocasião da prolação da sentença, que julgou procedente o pedido de depósito em juízo (fls. 342/347), foi determinado, como consequência, a expedição de mandado à ré para entrega do equivalente em dinheiro do bem alienado fiduciariamente. Ocorre que, tendo sido a ré citada por edital, fica inviabilizada sua intimação pessoal para depósito da quantia a que fora condenada. Assim, tendo em vista o disposto no art. 263, inciso I, do CPC, reconheço a existência de erro material e excluo do dispositivo da sentença, de ofício, tal determinação. Isto posto, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2) - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Reconsidero o despacho de fl. 578, à vista dos argumentos, que acolho, expendidos na petição de fls. 579/580.Homologo o laudo pericial de fls.496/54 e indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, haja vista que cabe à exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Desta feita, determino que a parte autora junte aos autos memória de cálculo atualizada, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a documentação solicitada pelo perito judicial às fls. 280/286, a fim de dar continuidade aos trabalhos periciais.Int.

0010629-32.2009.403.6100 (2009.61.00.010629-3) - KATO KAZUSHIGE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 116/117, proferida no E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópias de suas CTPSs ou outro documento que informe a data coreta de opção pelo regime do FGTS. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos trazidos pela autora. Por derradeiro, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0012485-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012485-4) - JOAO ANTUNES CORREA JOTE X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0024443-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024443-4) - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO(SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES E SP034882 - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO(SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO) X LEA MARTHA ROCHA PACHECO(SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e da seguinte forma: primeiro para os autores, em seguida para CEF e, por fim, aos requeridos ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO e LEA MARTHA ROCHA PACHECO. Int.

0025378-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025378-2) - RUBENS DE MATOS PEREIRA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em ambos os efeitos. Vista às respectivas partes para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003238-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003238-5) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010287-50.2011.403.6100 - ANTONIO LEITE(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007114-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024443-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024443-4)) ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO X LEA MARTHA ROCHA PACHECO(SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO) X ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA E SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES E SP034882 - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnada em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, providencie a Secretaria o desamparamento do processo, remetendo-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000026-94.2009.403.6100 (2009.61.00.000026-0) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL SA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo as apelações de ambas as partes, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes contrárias para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000036-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000036-3) - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003501-87.2011.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005827-20.2011.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes somente no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União apresentou suas contrarrazões, intime-se a parte impetrante para que apresente as suas, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003221-97.2003.403.6100 (2003.61.00.003221-0) - PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIOS LTDA(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP174929 - RAQUEL BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.311,31, nos termos da memória de cálculo de fls. 307/309, atualizada para 08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2843

EMBARGOS A EXECUCAO

0019175-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010085-83.2005.403.6100 (2005.61.00.010085-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE ARTHUR FREDERICO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)
TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO nº. 0019175-76.2009.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO

FEDERALEMBARGADO: JOSÉ ARTHUR FREDERICO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A União Federal ajuizou os presentes embargos à execução, alegando haver excesso nos valores apurados pelo embargado, que teria desconsiderado a forma de apuração do imposto de renda para o cálculo do valor a ser restituído. Afirma não ser possível a elaboração dos cálculos somente com a documentação acostada aos autos principais. Pede a procedência dos embargos. O embargado se manifestou, às fls. 47/49, e juntou documentos, às fls. 50/342. Alega que os cálculos apresentados foram realizados com base nos demonstrativos de pagamento e que foi feita a proporção do valor recolhido a título de contribuição para a Previdência Privada com o IRPF retido. Alega que os documentos que a embargante entende serem indispensáveis para a propositura da demanda são documentos que serão utilizados na fase de execução do julgado, para apuração do valor devido. Pede a improcedência dos embargos (fls. 47/49). A União Federal requereu a intimação do embargado, para proceder à juntada de documentos necessários à realização dos cálculos, o que foi deferido (fls. 352/357 e 358). A Fundação Cesp juntou documentos, às fls. 289/325, 337/339, 348/350 e 358/360. O embargado se manifestou, às fls. 362, alegando que os valores apresentados pela Fundação Cesp correspondem aos apresentados por ele. A embargante afirmou que concorda com os valores apresentados pelo embargado (fls. 370). É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A embargante alega, na inicial, a impossibilidade de elaboração dos cálculos, por falta de documentos, e que o embargado desconsiderou a forma de apuração do imposto de renda, para calcular o valor a ser restituído, ocasionando excesso de execução. E, às fls. 370, informou que nada tem a opor aos valores constantes das planilhas de fls. 313/319, apresentadas pelo autor, tendo em vista a similaridade com os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional. Verifico, assim, que foi necessária a juntada de documentos, para possibilitar a elaboração de cálculos pela embargante, tendo a mesma concordado com os valores apresentados pelo embargado. Ora, diante da concordância da embargante quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO

IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 15.099,36 (maio/2009). Eventual correção do valor ora fixado far-se-á nos termos do Provimento nº. 64/05 da CORE.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que foi necessária a apresentação dos documentos, para a elaboração de seus cálculos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0010085-83.2005.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de agosto de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010527-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014499-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014499-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GUSTAVO ADOLFO CABRAL(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)
TIPO BPROCESSO nº 0010527-39.2011.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: GUSTAVO ADOLFO CABRAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A União Federal ajuizou os presentes Embargos à Execução alegando haver excesso nos valores apurados pelo Embargado, por ter sido aplicada a SELIC com anatocismo no período de 07/2010 e 04/2011. Pede, assim, que haja sua alteração.A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos (fls. 05/09).Intimado, o Embargado concordou com as alegações da embargante. Pede, ainda, que seja dispensado do ônus da sucumbência tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.A Embargante sustenta que na elaboração dos cálculos foi aplicada a taxa SELIC em anatocismo no período de 07/2010 a 04/2011, diversa do determinado na sentença, com o que concordou o embargado.Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 17.181,77 (abril de 2011). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em 10% do valor da diferença entre os cálculos da embargante e do embargado, diferença esta de R\$ 781,73, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do embargado, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal nº 0014499-90.2006.403.6100, apensados a estes.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016393-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP156904 - ANDREIA CARNEIRO PELLEGRINI E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO E SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)
Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0006430-42.2004.403.6100.Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/91. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022047-11.2002.403.6100 (2002.61.00.022047-2) - AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A - FILIAL X METALGRAFICA GIORGI S/A X METALGRAFICA GIORGI S/A - FILIAL(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. REGINA CELIA DIZ MOTOOKA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008205-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008205-3) - BLOOMBERG DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019182-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019182-6) - ALAN GUSTAVO GARCIA X ROSENI DE SA BARRETO SARAIVA GARCIA(SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E SP219604 - MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP X PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022058-59.2010.403.6100 - MARCOS GARCIA THOMAZZONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X

CYNTIA TOLEDO VERGARA THOMAZZONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022651-88.2010.403.6100 - ALCIDES MOREIRA CARDOSO X ARLETE CAVALHEIRO CARDOSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001248-29.2011.403.6100 - HILDA ZAGATTO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015921-27.2011.403.6100 - ALBERTO ALVES DE SOUZA MATIAS(SP221342 - CARLO LEANDRO MIURA MARANGONI E SP305162 - JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc. ALBERTO ALVES DE SOUZA MATIAS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ter se matriculado no Curso de Direito, em janeiro de 2007, estando em dia com suas obrigações financeiras. Aduz que, no início do ano de 2010, foi impossibilitado de efetuar a matrícula para o 7º semestre do curso, com base na Resolução Uninove 39/07, porque possuía matérias pendentes para serem cursadas, razão pela qual procedeu à matrícula para cursar apenas as matérias pendentes. Alega que a referida Resolução foi editada em dezembro de 2007, depois, portanto, de seu ingresso na mencionada instituição. Aduz que, em maio de 2010, retornou à instituição, para dar prosseguimento ao seu curso, tendo sido novamente impossibilitado de efetuar a matrícula. Afirma que a faculdade não disponibilizava todas as matérias que o impetrante tinha que cursar, mantendo-o em situação de dependência, tendo em vista a impossibilidade de cursar de uma única vez as matérias que ficaram pendentes e de matricular-se no semestre seguinte ao que parou, qual seja, o 7º semestre. Aduz que restam quatro disciplinas para serem cursadas e que, para efetuar sua matrícula, deverá antes liquidar as dependências em aberto, para, depois, dar prosseguimento ao curso, o que será prejudicial a ele. Sustenta que a Resolução n.º 39/07 não se aplica ao impetrante, que está sujeito às normas estabelecidas no momento da assinatura do contrato. Afirma que está presente o perigo da demora, tendo em vista que ficará impossibilitado de manter seu estágio e poderá aumentar mais um semestre em seu curso para cursar matérias pendentes. Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que realize sua matrícula no 7º semestre do curso de Direito. Intimado a regularizar a inicial, o impetrante cumpriu a determinação, às fls. 57/58 e 60. Foi deferido ao impetrante o pedido de Justiça gratuita (fls. 56). É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 57/58 e 60 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante, conforme afirmado por ele, possui quatro disciplinas pendentes, estando impedido de realizar a matrícula para o 7º semestre, antes de cursar tais dependências, com base na Resolução n.º 39/2007. No entanto, segundo alega, não há razão para impedir que todas essas matérias sejam cursadas concomitantemente, razão pela qual pretende autorização judicial para tanto. Ora, não é possível obrigar a Universidade a aceitar que o impetrante curse disciplinas em dependência juntamente com o 7º semestre letivo. É que, de acordo com suas normas internas, previstas na Resolução n.º 39/2007, para o aluno matricular-se no 7º semestre, não pode possuir nenhuma dependência de matéria relativa ao semestre anterior. Ademais, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA A DESTEMPO. I - Toda a decisão judicial, versando sobre ensino superior, há de ser à luz da autonomia universitária, garantida pela Constituição (art. 207). II - Em se tratando de hipótese em que houve razoável interpretação das próprias normas fixadas pela instituição de ensino superior, que inclusive, conformou-se com o *decisum a quo*, nega-se provimento à remessa. (REO n.º 9601212922/MG, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6/5/1997, DJ de 4/8/1997, p. 58702, Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO MATIAS - grifei) Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática. Também não assiste razão ao impetrante, ao pretender se submeter às normas vigentes à época de seu ingresso no curso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRÍCULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a rematrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em ano letivo seguinte para alunos que tiverem dependência em relação aos anos letivos anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não afetado o ano letivo em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei

9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem. (grifei)(REOMS 200261000061813, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.9.10, DJF3 de 27.9.10, pág. 746, Relator Juiz Rubens Calixto)ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida. (grifei)(AMS 200261000174681, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14.1.10, DJF3 de 2.2.10, pág. 151, Relator Juiz Márcio Moraes)Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante não comprovou ter preenchido as condições para a sua matrícula no 7º semestre do Curso de Direito.Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar.Comunique-se a autoridade impetrada e cumpra-se o art. 7º, II da Lei n.º 12.016.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019853-09.2000.403.6100 (2000.61.00.019853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026719-67.1999.403.6100 (1999.61.00.026719-0)) LUIS FERNANDO CAPOLETE X CASSIA BUARQUE DE LIMA(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Tendo em vista que permanecem valores depositados no presente feito, intime-se, as partes, para que requeiram o que de direito quanto ao levantamento dos mesmos, no prazo de 10 dias. Int.

0011708-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011708-0) - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Fls. 219/220. Preliminarmente, dê-se ciência ao requerente dos valores depositados pela CEF.Int.

0013819-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013613-18.2011.403.6100) ALCANCE PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)
Tipo CAÇÃO CAUTELAR Nº 0013819-32.2011.403.6100REQUERENTE: ALCANCE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS POSTAIS LTDA.REQUERIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ALCANCE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS POSTAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando garantir a continuidade de suas atividades, determinando à ré que se abstenha de coibir a aquisição de produtos, materiais e recarga de máquinas de franquia, bem como sejam restabelecidas as senhas de acesso a internet e permitida à celebração e renovação de contratos de clientes. A autora requereu a desistência da ação às fls. 43.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 43, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020560-06.2002.403.6100 (2002.61.00.020560-4) - G M C PLASTIK IND/ E COM/ DE PLASTICO E EMBALAGENS LTDA X ADALBERTO MOURA JUNIOR X LILLIAN RUPPEN(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA E SP142847 - VALERIA CABRAL CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X G M C PLASTIK IND/ E COM/ DE PLASTICO E EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO MOURA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILLIAN RUPPEN

Analisando os autos, em especial a declaração de imposto de renda relativa ao co-executado Adalberto Moura Junior, verifico que o imóvel constante da referida declaração é o único de sua titularidade. E o mesmo imóvel constou, na declaração de imposto de renda, como endereço de Adalberto Moura Junior. Além disso, da certidão do oficial de justiça de fls. 770, depreende-se que o executado reside no imóvel indicado.Assim, presume-se que o imóvel em questão é bem de família, não sendo possível o deferimento da penhora.Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 828, para indeferir a penhora sobre o imóvel de titularidade do co-executado Adalberto Moura Junior.Requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0030287-52.2003.403.6100 (2003.61.00.030287-0) - LUCIANO BIAGGI X ZULMA GEISA CORREIA BIAGGI(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X LUCIANO BIAGGI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ZULMA GEISA CORREIA BIAGGI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 457/461, quanto à retirada do termo de quitação da dívida, pelos autores, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008776-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008776-1) - CACILDA DA CUNHA PEREIRA X ADAIS RIBEIRO PEIXOTO X CLEYDE MARGARIDA VIEIRA X KIYOMI WADA KOBAYASHI X MARIA APARECIDA DAVANZO X MARIA DE LURDES DE ABREU X MARIA HELENA MARCHE X MARIA LUCIA FELICIANO X MAXIMINA LACY RAMOS DE SOUZA X ROSALINDA SIMOES BARBOSA GOMES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA DA CUNHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIS RIBEIRO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEYDE MARGARIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIYOMI WADA KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DAVANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LURDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MARCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMINA LACY RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINDA SIMOES BARBOSA GOMES

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intimem-se Calcida da Cunha Pereira, Adais Ribeiro Peixoto, Cleyde Margarida Vieira, Kiyomi Wada Kobayashi, Maria Aparecida Davanzo, Maria de Lurdes de Abreu, Maria Helena Marche, Maria Lucia Feliciano, Maximina Lucy Ramos de Souza e Rosalinda Simões Barbosa Gomes, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 1.957,16 (cálculo de agosto/2011), devida ao INSS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliente que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU, unidade gestora de arrecadação/UG nº 110060/00001 e código de recolhimento 13905-0.Int.

0900286-88.2005.403.6100 (2005.61.00.900286-7) - IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELLA SALUM) X UNIAO FEDERAL X IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA

Fls. 199: Diante da manifestação da União Federal, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 187/188 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal.Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda. Para tanto, intime-se a União Federal para que informe qual código deverá constar no ofício, no prazo de 10 dias.Intime-se, ainda, a União Federal para, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

0017868-53.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DUARTE(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DUARTE
Preliminarmente, dê-se ciência à CEF acerca do valor depositado pelo autor às fls. 110, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente N° 2845

MANDADO DE SEGURANCA

0033309-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033309-4) - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0033309-

79.2007.403.6100EMBARGANTE: NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 723/73926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 723/739, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de observar quem em 07/06/2005, antes da vigência da LC nº 118/05, foi ajuizada uma medida cautelar de protesto interruptivo do prazo de prescrição, que afasta a aplicação da Lei nº 118/05.Alega que, por essa razão, deve ser aplicado o prazo prescricional de 10 anos.Pede que os embargos sejam acolhidos.Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento dos presentes embargos de declaração.Conheço os embargos de fls. 745/747 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial do pedido da impetrante e pela aplicação da LC nº 118/2005.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0019588-26.2008.403.6100 (2008.61.00.019588-1) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0019588-26.2008.403.6100IMPETRANTE: AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº. 9.718/98, com as alterações promovidas pelas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.Alega que está obrigada a incluir, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o montante recolhido a título de ICMS.Aduz ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Afirma que as mencionadas leis alteraram o conceito de faturamento, equiparando-o à receita bruta e buscando incorporar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que seria inadmissível.Sustenta que o ICMS não compõe a receita da empresa e não deve integrar o faturamento para efeito de cálculo das referidas contribuições.Aduz que a Emenda Constitucional nº. 20/98 reconheceu que o conceito de receita não é o mesmo que o de faturamento, ao incluir a palavra receita no texto constitucional.Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS caracteriza ofensa ao princípio da capacidade contributiva.Pede a procedência da ação para que seja reconhecido seu direito de promover a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para compensar os valores recolhidos, a partir do ajuizamento desta ação, a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, ou, ainda, a restituição desses valores.A liminar foi negada, às fls. 36/39. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 50/60).A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 62/69. Alega que, em todas as leis relativas ao PIS e à COFINS, a base de cálculo das contribuições sempre correspondeu ao faturamento, e que a Lei nº. 9.718/98 a equiparou à totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que foi mantido pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.Aduz que são excluídos da receita bruta os impostos não cumulativos cobrados, dos quais o vendedor ou o prestador de serviços seja mero depositário, o que ocorre somente no caso do IPI.Afirma que o ICMS integra a receita bruta das empresas e que é obrigatória a utilização, como base de cálculo do PIS e da COFINS, do faturamento da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas estão expressamente listadas em lei, não sendo possível a ampliação do rol de exclusões.Sustenta que o valor do faturamento mensal deve incluir o ICMS, pois, ao contrário do IPI, ele integra o preço da mercadoria.Alega que faturamento e receita bruta possuem o mesmo significado para fins de incidência tributária.Aduz não haver direito da impetrante à compensação, tendo em vista que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.O feito foi suspenso, em razão da decisão proferida pelo C. STF, na ADC nº. 18, em que é questionada a obrigatoriedade da inclusão do valor relativo ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 70).Tendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº. 18, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 74).A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 75/77).É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a impetrante, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições.A ordem é de ser negada. Vejamos.A jurisprudência tem entendido que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.A questão discutida nestes autos já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta

mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (grifei)(AMS 200861000051998, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.6.11, DJF3 CJ1 de 4.7.11, pág. 584, Relatora Juíza Marli Ferreira)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...)3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecte, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecte, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...)11. Agravo inominado desprovido. (grifei)(AMS 200761100141841, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 12.5.11, DJF3 CJ1 de 27.5.11, pág. 759, Relator Juiz Carlos Muta)Ademais, o Colendo STJ, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, assim se manifestou:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, af não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifei)(AEDAGA 200900376218, 2ª Turma do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 18.2.11, Relator Humberto Martins)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, já que, como visto, o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Restam, assim, prejudicados os pedidos de compensação e de restituição dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005978-83.2011.403.6100 - AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0005978-83.2011.403.6100IMPETRANTE: AMAZON TRANSPORTES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AMAZON TRANSPORTES LTDA, qualificada na inicial,

impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica calculado sobre o lucro real. Alega que a Lei nº. 9.316/96 alterou a sistemática de apuração da CSLL, tornando-a mais gravosa com relação ao montante a ser tributado pelo imposto de renda, por determinar que, para apuração do IRPJ da empresa tributada pelo lucro real, deve ser incluída, na sua base de cálculo, o valor da CSLL, além de impedir a dedução da CSLL de sua própria base de cálculo. Sustenta não ser possível que a CSLL integre a definição de renda. Alega ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, desde junho de 2000. Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de apurar e recolher o IRPJ sem a inclusão da CSLL em sua base de cálculo, bem como de apurar e recolher a CSLL sem que esta seja calculada sobre sua própria base. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos dez anos. A liminar foi negada, às fls. 47/49. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 72/83). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/71. Sustenta a constitucionalidade da Lei nº. 9.316/96. Alega que cabe à lei estabelecer os critérios de dedutibilidade das despesas, bem como quais são as despesas que podem ser deduzidas das bases de cálculo das imposições tributárias, respeitados os princípios constitucionais. Afirma que a despesa de contribuição social não preenche os requisitos de dedutibilidade, razão pela qual pode o legislador ordinário considerá-la indedutível. Sustenta que a impetrante não tem direito à compensação, tendo em vista que não houve pagamento indevido ou a maior. Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 85). É o relatório. Decido. A impetrante pretende deduzir a contribuição social sobre o lucro da sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do imposto de renda. No entanto, a Lei nº. 9.316/96 proibiu tal dedução, nos seguintes termos: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Ora, não houve criação ou extinção de exação e a alteração inserida no ordenamento jurídico para que a CSLL não seja dedutível não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade. A matéria em exame já foi pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta

sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1113159, 1ª SEÇÃO do STJ, j. em 11/11/2009, DJE de 25/11/2009, Relator: LUIZ FUX - grifei)No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - VEDAÇÃO DA DEDUÇÃO DO CSL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (LUCRO REAL) DO IMPOSTO DE RENDA - ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96 - POSSIBILIDADEI - O direito à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de determinação do lucro real, que antes era garantido ao sujeito passivo do Imposto de Renda por força do art. 41 da Lei nº 8.981/95, foi expungido do ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 9.316/96.II - O valor destinado ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro provém efetivamente do lucro auferido pelo contribuinte, refletindo, assim, acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.III - Não cabe deduzir o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro, por constituir este, sim, parcela do próprio lucro destinada a custear a seguridade social.IV - Precedentes jurisprudenciais.V - Recurso voluntário e remessa necessária providos.(AMS nº 200251010059411/RJ, 1ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 10/08/2004, DJU de 26/08/2004, p. 157, Relator: Carreira Alvim)MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO TEMPESTIVA - CONHECIMENTO - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT - INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DA LEI Nº 9.316/96, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA, EM SEU CONJUNTO - NORMA BENÉFICA AOS CONTRIBUINTES DO 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - DESNECESSIDADE DE ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.1997 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (...)VII - As novas regras da Lei nº 9.316/96, quanto à base de cálculo (art. 1º) e à alíquota (art. 2º) da contribuição social sobre o lucro - CSSL, consideradas em seu conjunto, tornaram a contribuição menos gravosa para aquelas entidades do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não exigia o cumprimento da anterioridade mitigada (CF/88, art. 195, 6º) para o início de sua incidência, podendo validamente surtir seus efeitos a partir de 01.01.1997, como prescreveu em seu art. 4º, por isso também sendo irrelevante o regime de tributação do imposto de renda a que estivessem sujeitas tais empresas no ano de 1997 (que passou a ser regulado pela Lei nº 9.430/96), já que por qualquer deles o período de apuração de sua base de cálculo iniciou-se em 01.01.97, e ainda, irrelevante a verificação se a regra do art. 73 do ADCT poderia de alguma forma impedir a utilização da medida provisória de que resultou a citada Lei nº 9.316/96. VIII - A Lei nº 9.316/96, art. 1º, ao impossibilitar a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro - CSSL para fins de apuração do lucro, que é a base de cálculo da própria CSSL e do IRPJ, não incidiu em qualquer ilegalidade, pois esta contribuição por sua própria natureza incide sobre o lucro da empresa, isto é, de forma externa, por outro lado sendo o lucro elemento a ser definido na legislação do imposto de renda, aí incluídas as parcelas que sejam dedutíveis, estando a disposição da referida lei consentânea às regras dos arts. 43 e 97, IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Eg. STJ. IX - Constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.316/96, no que diz respeito àquelas pessoas jurídicas enquadradas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (entidades financeiras e equiparadas). X - Sentença reformada. XI - Apelação e Remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida, denegando a segurança postulada.(AMS nº 199903990425830, Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 30/08/2007, DJU de 06/09/2007, p. 1014, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, não vejo nenhuma coação a ser afastada por meio deste writ e NEGOU A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007137-61.2011.403.6100 - SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA(SP121758 - MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007137-61.2011.403.6100EMBARGANTE: SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTÉCNICA LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 291/29426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTÉCNICA LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 291/294, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada não deixou claro se, no momento da conversão dos valores discutidos para a União, a certidão deve ser expedida, sob pena de ter pago duas vezes pelo débito.Alega que deve ser esclarecido que, no caso do trânsito em julgado da decisão e da conversão em renda do depósito, haverá a expedição da CND.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 299/301 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança e pela conversão em renda do depósito judicial após o trânsito em julgado da sentença.Constou, ainda, que apesar de ter havido o depósito da quantia discutida nestes autos, o impetrante não tem direito à obtenção de certidão negativa de débitos (fls. 293).Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0007782-86.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007782-86.2011.403.6100IMPETRANTE: GUILHERME DE CARVALHOIMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GUILHERME DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da 2ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que existe contra ele o processo disciplinar nº 225/10, no qual é representado pelos advogados Nadyr de Paula e José Roberto Militão. Alega que foi intimado da designação da sessão de julgamento para 30/03/2011, tendo sido requerido adiamento, em razão da renúncia ao mandato pelo advogado José Roberto Militão e da existência de compromissos previamente agendados pelo advogado Nadyr de Paula, o que foi deferido. Aduz que foi designada nova sessão de julgamento, para o dia 27/04/2011, mas que o advogado titular da causa, Nadyr de Paula, requereu, antecipadamente, adiamento da sessão em razão de uma recomendação médica que determinava o afastamento de suas atividades, por ocasião do julgamento. Afirma que a autoridade impetrada, sem respeito à condição de saúde do procurador, que tem mais de 70 anos, e sem respeito aos direitos do impetrante, indeferiu o pedido de adiamento, realizando o julgamento sem a nomeação de defensor dativo ou defensor ad hoc. Acrescenta que houve o registro da importância e da necessidade da realização de sustentação oral no dia do julgamento. Sustenta que houve cerceamento de defesa no processo disciplinar. Sustenta, ainda, que foram violados os parágrafos 1º e 4º do artigo 73 da Lei nº 8.906/94 que prevêem a defesa oral e a designação de defensor dativo. Pede a concessão da segurança para que seja anulado o processo administrativo a partir da prolação da decisão de primeira instância do Tribunal de Ética e Disciplina, bem como seja determinado que todas as laudas a partir da sessão de julgamento sejam extraídas dos autos. A liminar foi denegada às fls. 708/710. Em face dessa decisão o impetrante requereu a sua retratação (fls. 717/720), mas a decisão foi mantida às fls. 741. Interpôs, ainda, agravo de instrumento (fls. 721/740), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 742/744). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 745/1539. Nestas, alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a litispendência em relação aos processos nºs 0012219-10.2010.403.6100 e 0013434-21.2010.403.6100 que tramitaram perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, a litigância de má-fé e a carência da ação pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que compete à Ordem dos Advogados do Brasil atuar na defesa dos direitos e prerrogativas de seus membros, bem como zelar pela qualidade dos advogados inseridos no mercado. Alega que a Segunda Turma Disciplinar aplicou a pena de suspensão preventiva ao impetrante diligenciando diversas vezes para notificar o advogado da realização da sessão de julgamento. Aduz que os atos administrativos praticados no procedimento disciplinar possuem legitimidade e legalidade, e seguiram o devido processo legal, tendo sido praticados nos termos da Lei nº 8.906/94. Pede, por fim, a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 1541/1543). É o relatório. Decido. Análise, primeiramente, as preliminares alegadas pela autoridade impetrada. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, eis que, como afirmado pela autoridade impetrada, a pena de suspensão foi aplicada pela Segunda Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Afasto a alegação de litispendência da autoridade impetrada. A litispendência pressupõe pedidos iguais, causa de pedir idêntica e as mesmas partes. No presente caso, a despeito de possuírem as ações as mesmas partes e causa de pedir iguais, os pedidos são diversos, já que os mandados de segurança nºs 0012219-10.2010.403.6100 e 0013434-21.2010.403.6100 objetivaram a anulação do procedimento disciplinar nº 225/2010 a partir da Notificação Válida do impetrante. No presente mandamus, o impetrante visa a anulação do mesmo processo disciplinar, contudo, a partir da decisão administrativa de Primeira Instância do Tribunal de Ética e Disciplina. O impetrante insurge-se, assim, contra atos tidos como coatores diversos. Não há, pois, que se falar em litispendência. No que se refere à alegação de litigância de má-fé, pelo fato de o impetrante ter ajuizado uma demanda para cada ato do processo disciplinar sofrido, também, não assiste razão a autoridade impetrada. Com efeito, para que incida a hipótese prevista no artigo 17 do CPC, como pretende a impetrada, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17 DO CPC. I - Existindo, na espécie, circunstância a demonstrar ausência de intenção de alterar a verdade e usar o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC), não cabe a condenação imposta; II - Recurso parcialmente provido. (AC n.º 90.0226776-2/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 15/04/1997, DJ de 12/08/1997, p. 61.933, Rel. VALMIR PEÇANHA - grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. Verba honorária apropriadamente rateada. 2. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a SUM-2 do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. 3. Improcede a alegação, em contra-razões, de litigância de má-fé, eis que não está presente o elemento subjetivo caracterizado pela intenção malévola de prejudicar. (AC n.º 97.0426146-2/SC, 5ª T. do TRF da 4ª região, J. em 11/09/1997, DJ de 19/11/1997, p. 99.337, Relatora VIRGÍNIA SCHEIBE - grifei) Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei não se

presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido.(RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO - grifei)No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa do impetrante. Não há indícios de estar o mesmo pretendendo prejudicar a autoridade impetrada. Afasto, portanto, tal alegação.A preliminar de carência de ação pela ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo a análise do mérito.A segurança é de ser denegada. Vejamos. Pretende o impetrante suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, no processo disciplinar nº 225/10, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa.No entanto, da análise dos autos, verifico que o impetrante, devidamente representado, apresentou as defesas necessárias e foi intimado de todos os atos praticados.Após a apresentação das alegações finais, foi designada sessão de julgamento, que foi adiada por uma sessão (fls. 630), em decorrência de requerimento do impetrante, que informou, também, a renúncia do advogado José Roberto Militão.Foi designada nova sessão de julgamento, para o dia 27/04/2011, tendo o impetrante sido devidamente intimado, inclusive da possibilidade de sustentação oral (fls. 650). Foram intimados os patronos do impetrante, Nadyr de Paula e Renata Monteiro Bernucci (fls. 651/652).Consta, também, dos autos, que, em 18/04/2011, o impetrante apresentou novo substabelecimento, com diversos advogados para representá-lo no referido processo disciplinar (fls. 654).E, no dia 25/04/2011, dois dias antes da sessão de julgamento, o impetrante requereu a suspensão da sessão de julgamento, apresentando um atestado médico em nome de Nadyr de Paula (fls. 655/656).Consta, ainda, que, nesse mesmo dia, o pedido de adiamento foi indeferido, por falta de amparo legal, já que o advogado Nadyr de Paula não era o único mandatário do impetrante (fls. 657), tendo sido expedido um telegrama para comunicar tal decisão (fls. 658).Ora, não há que se falar em cerceamento de defesa, como pretende o impetrante, nem de violação ao artigo 73 da Lei nº 8.906/94.Com efeito, o impetrante, como já mencionado, foi intimado de todas as fases e decisões proferidas no processo disciplinar. Apresentou as defesas devidas e foi devidamente representado por diversos advogados. Foi intimado, regularmente, da realização da sessão de julgamento e da possibilidade de sustentação oral. Foi também intimado do indeferimento do segundo pedido de adiamento da sessão.No entanto, nenhum dos vários advogados constituídos nos autos do referido processo disciplinar compareceu para apresentar sustentação oral ou para acompanhar o julgamento, embora tenham sido devidamente intimados para tanto.Ademais, a ausência de participação do interessado ou de sustentação oral por seu patrono, por si só, não implica em cerceamento de defesa, nem em violação à ampla defesa.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DE DIREITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTOS SUMÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO. SESSÃO DE DELIBERAÇÃO. NULIDADES. AUSÊNCIA. APOSENTADORIA.- A sindicância administrativa é meio sumário de investigação de irregularidades funcionais cometidas, sendo desprovida de procedimento formal e do contraditório, dispensando a defesa do indiciado e a publicação do procedimento.- Não há cerceamento de defesa, nem violação ao devido processo legal em razão da inexistência de sustentação oral na sessão de julgamento do processo administrativo, dispondo, neste particular, a Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN - que o julgamento de processo administrativo pode ser realizado em sessão fechada, na qual não tenham acesso os indiciados (art. 27).- Tendo sido apurada em sindicância e posterior procedimento administrativo disciplinar, em que se assegurou o exercício pleno do direito de defesa, cometimento de falta grave o que incompatibiliza o magistrado para o desempenho do cargo, reveste-se de legalidade o ato administrativo que determinou a sua aposentadoria compulsória.- A vinculação da instância administrativa somente se verifica nas hipóteses em que a absolvição criminal reconhecer a inexistência do fato ou negar a autoria do crime.- Recurso ordinário desprovido.(ROMS nº 199300023330/PI, 6ª T. do STJ, j. em 05/06/2001, DJ de 25/06/2001, p. 231, Relator: VICENTE LEAL - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Com relação à alegação de que houve violação aos parágrafos 1º e 4º do artigo 73 da Lei nº 8.906/94, também não assiste razão ao impetrante. Tal artigo está assim redigido:Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento. 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator. 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo; 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.Ora, os referidos parágrafos asseguram o direito de defesa, inclusive com a defesa oral, bem como a designação de defensor dativo caso o representado não seja encontrado ou caso seja revel. A situação posta em Juízo não se enquadra em nenhum dos dois parágrafos.Com efeito, foi garantida a defesa oral ao impetrante, que foi devidamente representado e defendido no curso de todo o processo disciplinar, o que afasta a designação de defensor dativo ou ad hoc.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2011.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0007827-90.2011.403.6100 - WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES(SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 -

JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007827-90.2011.403.6100IMPETRANTE: WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que se inscreveu no concurso público nº 02/2009, para provimento do cargo de agente administrativo A1 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, tendo sido aprovado no concurso, em 4º lugar. Alega que declinou, na ficha de inscrição, o endereço em que poderia ser encontrado, ou seja, na casa de seus pais, onde nasceu e reside até hoje. Aduz que, depois de aprovado na 1ª etapa, submeteu-se à prova prática, tendo apresentado recurso quanto à falha técnica apresentada pelo equipamento para realização da prova de digitação de texto. Acrescenta que a comissão do concurso remeteu-lhe a resposta por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, para o endereço residencial em que reside e que foi indicado no momento de sua inscrição. Afirma que, nos termos do edital, aguardou sua convocação por meio de telegrama ou carta registrada. No entanto, prossegue, o impetrante, passado muito tempo de sua aprovação, tomou conhecimento de que outras pessoas aprovadas no concurso, mas com classificação mais desfavorável, já tinham sido convocadas. Alega que notificou a autoridade impetrada para que procedesse à convocação e que obteve a resposta de que seu pedido havia sido indeferido, sob o argumento de que tal ato já tinha sido efetuado em 03/02/2010, por telegrama, mas que a entrega do mesmo não foi possível por insuficiência de endereço (não constava o número da casa). Sustenta que a autoridade impetrada tinha o endereço correto, tanto que a resposta ao seu recurso foi encaminhada corretamente. Pede a concessão da segurança para que seja determinada sua convocação, nos termos do edital, para ulterior nomeação e empossamento ao cargo de Agente Administrativo A1 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 38. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 44/271. Nestas, a autoridade impetrada alega, inicialmente, decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, sustenta que consta do edital que o candidato deve manter seu endereço atualizado no Instituto Quadrix, enquanto estiver participando do concurso. Acrescenta que o impetrante deixou de informar o número de sua residência quando efetivou a inscrição no concurso público, constando, no lugar do número, o termo casa. Sustenta que o preenchimento e a atualização dos dados são de responsabilidade exclusiva do candidato. Acrescenta que não houve nenhum pedido de alteração de endereço, inclusive na oportunidade em que foi encaminhado o recurso administrativo, pelo impetrante. A liminar foi indeferida às fls. 274/276. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. (fls. 283/285). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, deixo de analisar a alegação de decadência, arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista que a mesma já foi afastada às fls. 274/276. Passo a análise do mérito. A segurança é de ser denegada. Vejamos. O impetrante insurge-se contra a falta de convocação para comparecer perante o Conselho Regional de Educação Física a fim de ser nomeado. No entanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, e com os documentos por ela acostados, verifico que o impetrante indicou seu endereço de modo incompleto. É o que se depreende da leitura de sua ficha de inscrição, às fls. 93, e das planilhas de controle para a convocação dos candidatos habilitados, às fls. 66, nos quais não há número de sua casa. Por esse motivo, o telegrama de convocação não pode ser entregue, conforme informação dos Correios: O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente: Primeira tentativa em 03/02/2010 às 10:53 Motivo da não entrega: Endereço Insuficiente Observação: FALTOU O NÚMERO DA CASA (fls. 152). Ora, estava previsto no item 13.9 do edital que o candidato deverá manter atualizado o seu endereço no INSTITUTO QUADRIX, enquanto estiver participando do concurso público. Consta, ainda, no item 13.4 do edital que é de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este Concurso Público, os quais também serão divulgados na internet, nos sites: www.quadrix.org.br e www.crefsp.org.br (fls. 62). O edital consubstancia o momento de abertura do concurso público ou do processo seletivo. Ele reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles. É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491). O impetrante tinha acesso aos seus dados pessoais informados no sítio eletrônico da Quadrix e do CREF e podia corrigi-los, a exemplo do que foi feito por diversos candidatos, como Dalton José de Oliveira (fls. 80/81), que verificou que faltava o número de sua casa na ficha de inscrição, retificando-a por email. Também é possível verificar que outros candidatos deixaram de ser convocados por não constar número da casa, não tendo sido possível a entrega do telegrama (fls. 174, 261). Assim, aceitar outra espécie de comunicação da convocação ao candidato ou outra forma de retificação dos dados, diferente do previsto no edital, afrontaria o princípio da isonomia. Desse modo, o fato do impetrante ter encaminhado recurso ao CREF, com seu endereço correto, e ter recebido a resposta do mesmo, em sua casa, não implica na correção automática dos dados de sua ficha de inscrição. Para tanto, era preciso ter sido requerida a retificação dos mesmos, a fim de expressar tal intenção e evitar confusão. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Adriana Zawada Melo, às fls. 283/285:(...) o fato de o impetrante ter encaminhado recurso à autoridade impetrada, com seu endereço correto, e ter recebido a resposta em sua residência, não implica na correção automática de seus dados constantes na ficha de inscrição. É que essa retificação não pode ser realizada de ofício, com o fim de se evitar confusão, motivo pelo qual o impetrante deveria ter realizado requerimento para a correção de seus dados, consoante o precitado item 13.9 do Edital, que faz lei entre as partes. Nesse sentido, é a decisão da ilustre Ministra Carmem Lúcia, no AI 621879/MG, DJ 18/02/2008: Como se sabe, a Administração Pública,

no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República. (grifo nosso) Assim, o impetrante não logrou comprovar que indicou corretamente seu endereço de acordo com o estabelecido no edital e, por conseguinte, deixou de demonstrar de plano seu direito líquido e certo, não havendo, pois, irregularidade a ser reparada no caso. Assim, entendo que não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante não indicou corretamente seu endereço, nos termos do edital do concurso público. Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007853-88.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007853-88.2011.403.6100 IMPETRANTE: JORGE ALEX CALÇADOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JORGE ALEX CALÇADOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas a terceiros a cargo da empresa. Alega que os valores pagos a título de faltas abonadas / justificadas decorrentes de apresentação de atestado médico estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, mas sim indenizatória, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas (decorrentes de apresentação de atestado médico). Pede, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Às fls. 199/200, A impetrante aditou a inicial para recolher as custas iniciais. Foi indeferida a liminar pleiteada às fls. 201/202. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 211/217. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 219/221). É o relatório. Decido. A ordem é de ser denegada. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas decorrentes de apresentação de atestado médico, por terem natureza indenizatória. Contudo, não se lhe assiste razão. Isso porque a parcela paga nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, tem natureza salarial, já que consiste em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportada pelo empregador e decorrente de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Como bem salientado pela autoridade impetrada, às fls. 214: O recolhimento de contribuição previdenciária sobre o valor pago pelos dias onde houve falta abonada enquadra-se na regra e não na exceção. Entendimento contrário importa em manifesta violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, bem como ao conceito de salário-de-contribuição: totalidade dos rendimentos pagos, devidos, ou creditados a qualquer título. O erro de perspectiva da impetrante reside em considerar que os valores pagos em debate não constituem salário, no conceito estabelecido pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, como se houvesse verdadeira suspensão do contrato de trabalho. Quanto a esta questão, devemos lembrar as diferenças entre a suspensão e a interrupção do contrato de trabalho e consequente remuneração do empregado. Mesmo sendo anormalidades na relação de emprego, nem um e nem outro implicam em dissolução do contrato de trabalho, muito menos acarretam perda de direito aos trabalhadores. Em ambos os casos o contrato de trabalho continua vigente, porém na interrupção o salário não deixa de ser pago, enquanto que na suspensão a necessidade de pagamento do salário deixa de existir. A interrupção proporciona ao trabalhador o direito de não trabalhar sem prejuízo da remuneração ou de algum direito decorrente do respectivo contrato individual de trabalho, como o depósito relativo ao FGTS. Com efeito, como enfatizado pela Primeira Turma do TRF da 4ª Região, o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho, v.g., descanso semanal remunerado e intervalo dentro da jornada, entre outros (AC n.º 93.0416086-3, J. em 9.9.97, DJ de 15.10.97, p. 85700, Relator Fábio Bittencourt da Rosa). Ressalto que o 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91,

que prevê expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, não incluiu os valores objeto do pedido inicial. Ora, se a intenção do legislador fosse a de excluir as quantias pagas nos afastamento dos empregados por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico do salário-de-contribuição, como o fez com outras verbas, tê-lo ia feito de maneira expressa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009810-27.2011.403.6100 - THIAGO LUCAS BAVARESCO MACEDO (SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009810-27.2011.403.6100 IMPETRANTE: THIAGO LUCAS BAVARESCO MACEDO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. THIAGO LUCAS BAVARESCO MACEDO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ter concluído o curso de graduação em Educação Física, na Unesp, em 05/02/2010, e estar apto a exercer planamente sua profissão, mas que, para tanto, precisa ser registrado perante o CREF4/SP. Alega que requereu, junto a autoridade impetrada, a expedição de sua cédula de identidade profissional na categoria licenciado pleno, mas que esta foi indeferida. Aduz que a autoridade impetrada afirma que, segundo informações da Unesp, o graduado no segundo semestre de 2009, no campus de Presidente Prudente, tem formação acadêmica restrita, contrário do campus Rio Claro, que tem formação acadêmica plena. Assevera que cursou Educação Física - Licenciatura Plena, com duração de 4 anos e carga horária de 3.725 horas. Sustenta que o curso oferecido, pela Unesp Presidente Prudente, forma profissional de educação física, licenciado pleno e apto a atuar em academias, como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Entende que a autoridade impetrada não pode indeferir inscrições perfeitamente enquadradas na legislação de regência, que requer apenas o diploma de graduado em educação física para ser inscrito no CREF, sem distinguir o bacharel do licenciado. Acrescenta que, no Manual Acadêmico - Curso de Educação Física 2006, elaborado pela Unesp, bem como os dados do curso obtidos pela internet, no portal do MEC, confirmam que a renovação do curso pela portaria GP/CEE 128/2003 foi homologada pelo Parecer CEE CES 69/2003, que diz que o curso atende a Resolução CFE 03/87, o que garante a formação de licenciado pleno. Alega, por fim, que os cursos ministrados em São Carlos e em Presidente Prudente são iguais, não podendo ter tratamento diferenciado pelo CREF. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição da cédula de identidade profissional, sob a rubrica licenciado pleno. A liminar foi indeferida às fls. 127/129. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 133/192. Nestas, afirma que a legislação estabelecida pelo CNE dispõe sobre duas opções de acesso ao ensino superior, ou seja, a licenciatura e o bacharelado. Cada uma delas possui perfil de formação distinto, restringindo os conhecimentos a serem adquiridos pelo aluno, bem como as áreas de intervenção profissional. Alega que a Resolução nº 03/87 estabelece o mínimo de 04 anos para integralização do curso de licenciatura plena que permite atuação ampla, geral e irrestrita. Contudo, não existem mais cursos com esse perfil. E, ainda, que a Resolução CNE/CP nº 02/2002 instituiu a duração e carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena e de formação de professores da Educação Básica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena. Assevera que a Unesp - Presidente Prudente informou expressamente que o seu curso é de Licenciatura de graduação plena, habilitando os profissionais a atuarem no magistério da Educação Básica, nos termos das Resoluções CNE/CP nº 1 e 2/2002. Assim, o curso não autoriza o CREF4/SP a expedir cédula de identidade com a rubrica atuação plena, uma vez que somente a Resolução CFE 03/87 concede a formação de bacharelado e licenciatura. Pede a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (Fls. 194/196). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser denegada. Vejamos. A Lei nº 9.131/95, que alterou a Lei nº 4.024/61, estabelece que o Conselho Nacional da Educação terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, visando assegurar o aperfeiçoamento da educação nacional. E a Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, prevê o registro dos profissionais, nos Conselhos Regionais, para que possam exercer as atividades de educação física, em seus artigos 1º e 2º. Assim, tanto o Conselho Nacional da Educação, quanto o Conselho Federal de Educação Física têm competência para edição das Resoluções necessárias à regulamentação da profissão. Tratando-se de curso ministrado em nível superior aplicam-se os dispositivos da Resolução CFE nº 03/87, da Resolução CNE/CP nº 01/2002 e da Resolução CNE/CES nº 7/2004. Por meio dessas Resoluções, os alunos dos cursos de educação física podem atuar em diferentes áreas, conforme a abrangência do curso frequentado. Ficou estabelecido que os profissionais de educação física podem atuar na área formal e/ou não formal, ou seja, podem atuar na educação básica (de 1º e 2º graus) e/ou em academias, clubes e similares, conforme a grade curricular da faculdade. De acordo com o diploma do impetrante, bem como de seu histórico escolar, juntado às fls. 21 e 82/84, o impetrante concluiu o curso de licenciatura em Educação Física. Seu curso teve duração de quatro anos, com carga horária de 3.725 horas. Assim, tal diploma permite a atuação profissional tão somente na educação básica, excluindo a atuação em academias, clubes e similares, previstos na Resolução CNE nº 07/2004. Não tem, portanto, o impetrante, direito ao registro pretendido. Não verifico, portanto, nenhuma coação a ser afastada por meio do presente

writ. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009863-08.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0009863-08.2011.403.6100 IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FIBRIA CELULOSE S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que, no âmbito das ações judiciais de natureza tributária em que figura como parte, realiza depósito judicial dos valores dos tributos discutidos, que são mensalmente corrigidos. Alega que as despesas com depósitos judiciais e com a correção monetária, embora operacionais e necessárias, não são passíveis de dedução do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. Aduz que, em consequência, é obrigada a adicionar as referidas despesas na apuração da base de cálculo do tributo, elevando os valores a serem recolhidos. Afirma que, a partir de 1998, os valores depositados judicialmente e, em consequência, a correção monetária dos depósitos, deixaram de ter a natureza de garantia do valor discutido, passando a ter caráter de pagamento do tributo, já que transferidos para a conta única do tesouro nacional. Acrescenta que causa prejuízo o fato de não poder deduzir as despesas incorridas com a atualização monetária dos depósitos judiciais, quando do cumprimento das obrigações tributárias repassadas ao Fisco. Sustenta ter direito de deduzir, da base de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL, os valores relativos aos depósitos judiciais e, em consequência, à correção monetária dos depósitos judiciais. Sustenta, ainda, que, diante da indisponibilidade dos valores depositados judicialmente, nos termos previstos na Lei nº 9.703/98, não há mais o verdadeiro depósito judicial, e sim uma espécie de pagamento, cuja restituição se dá em caráter preferencial, caso o contribuinte se saia vencedor da demanda ajuizada. Afirma que, por essa razão, a correção monetária não pertence ao contribuinte, pois no momento em que os valores são depositados, passam à conta do tesouro nacional, a exemplo do que acontece com os depósitos judiciais. Pede a concessão da segurança para autorizá-la a deduzir, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores referentes à atualização monetária dos montantes que se encontrem depositados judicialmente, no âmbito das ações judiciais de natureza tributária, bem como a deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores referentes à atualização monetária dos depósitos judiciais que venham a ser realizados. Pede, ainda, caso não seja autorizada a dedutibilidade de todos os valores em questão, que seja autorizada a compensação do montante que corresponde ao IRPJ e à CSLL que for recolhido em razão da indedutibilidade dos valores a título de correção monetária dos montantes depositados judicialmente ou que seja autorizada a repetição destes valores, recolhidos a título de IRPJ e CSLL. A liminar foi negada, às fls. 92/93. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 101/139). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 140/144, sustentando que, por ocasião do depósito, a pessoa jurídica pode constituir uma provisão, mas não pode lançar como despesa, em sua contabilidade, o valor depositado, nem os valores a título de juros e correção monetária. Pede, por fim, a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 146, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, obter autorização para deduzir os valores referentes à atualização monetária dos valores depositados judicialmente das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Pretende, ainda, caso não seja acolhido seu primeiro pedido, autorização para compensar o montante correspondente ao IRPJ e à CSLL que for recolhido em virtude da indedutibilidade dos valores, a título de correção monetária dos valores depositados judicialmente, ou, ainda, que seja autorizada a repetição desses valores, recolhidos a título de IRPJ e de CSLL. No entanto, da análise dos autos, verifico que não assiste razão a ela. Como já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, o valor depositado judicialmente permanece na esfera patrimonial do contribuinte. Assim, não há possibilidade de dedução do referido valor, nem da atualização monetária incidente sobre ele, eis que somente o tributo realmente pago pode ser considerado despesa dedutível. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: DEPÓSITO JUDICIAL - CONTA ÚNICA DO TESOIRO - LEI Nº 9.703/98 - CARÁTER DE PROVISORIEDADE - NATUREZA DE PAGAMENTO - AFASTADA - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR E DA CSLL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os depósitos judiciais efetuados a partir da promulgação da Lei nº 9.703/98, com vista à suspensão da exigibilidade do crédito tributário passaram a ter tratamento diferenciado, não mais permanecendo à disposição do Juízo, sendo repassados à Conta Única do Tesouro Nacional. 2. O fato de os depósitos judiciais serem repassados à Conta Única do Tesouro Nacional não lhes tira o caráter de provisoriedade uma vez que serão devolvidos ao depositante, no prazo de 24 horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for. 3. Não se lhes pode atribuir a natureza de pagamento, porquanto os depósitos não são repassados ao Tesouro em caráter definitivo. Assim, não constituindo pagamento, é vedada sua dedução da base de cálculo de Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro. (AMS nº 200461000234054, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/04/2010, DJF3 CJ1 de 17/05/2010, p. 171, Relator: MAIRAN MAIA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a impetrante não tem direito à dedução da atualização monetária dos valores depositados judicialmente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Como afirmou a autoridade impetrada, se a pessoa jurídica encontra-se discutindo, em juízo ou administrativamente, a exigibilidade de um tributo, é porque, no seu entender, tal exação tributária não é devida. Se assim o é, pretender contabilizar tal valor ou o depósito judicial a ele correspondente como se fosse uma despesa é reconhecer, no mínimo, o dever de pagar o tributo, desnaturando, por certo, a demanda judicial. (fls. 142 verso) E, como também salientado pela digna autoridade impetrada, não procede a

argumentação de que a Lei n.º 9.703/98 teria modificado a situação discutida nestes autos, ao dispor que os depósitos judiciais, realizados junto à Caixa Econômica Federal, sejam repassados à conta única do Tesouro Nacional, tendo em vista que os valores depositados para garantia da discussão judicial permanecem ligados ao patrimônio dos depositantes, até a decisão final da lide. Assim, a Lei n.º 9.703/98 não alterou a situação da garantia por depósito judicial, tendo alterado, apenas, os procedimentos de gestão econômica, prevendo, inclusive, o prazo de 24 horas para a devolução do valor do depósito, caso o depositante seja o vencedor da lide. Por fim, resta prejudicado o pedido de compensação do montante correspondente ao IRPJ e à CSLL, recolhido em razão da indedutibilidade dos valores a título de correção monetária das quantias depositadas judicialmente, bem como o pedido de repetição desses valores, pois, como já visto, os valores correspondentes à correção monetária dos depósitos judiciais integram a base de cálculo dos tributos em questão. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009867-45.2011.403.6100 - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0009867-45.2011.403.6100IMPETRANTE: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOLIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.O impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos.Alega que existem, em seu nome, os débitos previdenciários ns. 39351264-9, 31696750-5, 31696751-3, 31696757-2, 31696758-0, 31740225-0 e 32291247-4, mas que todos estão com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento.Acrescenta que a suspensão da exigibilidade consta no próprio relatório de restrições, emitido pela autoridade impetrada.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros.A liminar foi concedida, às fls. 95/96, para determinar a expedição da certidão pretendida pela impetrante, desde que os únicos impedimentos fossem os débitos ns. 39351264-9, 31696750-5, 31696751-3, 31696757-2, 31696758-0, 31740225-0 e 32291247-4 e que os parcelamentos estivessem ativos. Às fls. 110/112, a impetrante alegou descumprimento da liminar pela autoridade impetrada.Intimada a esclarecer o alegado descumprimento da liminar, a autoridade impetrada informou que não houve descumprimento, tendo em vista que a impetrante, ao retificar sua opção relativa ao tipo de parcelamento, não incluiu os débitos previdenciários inscritos, razão pela qual os mesmos ficaram fora do parcelamento (fls. 113 e 118/121).Às fls. 156, decisão que reconheceu não ter havido descumprimento da liminar, tendo em vista que a mesma foi concedida de forma condicionada, ou seja, desde que os parcelamentos continuassem ativos. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 158/170).A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 171/177. Afirma que, em relação aos débitos ns. 31696750-5, 31696751-3, 31696757-2, 31696758-0, 31740225-0 e 32291247-4, a impetrante havia optado pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/09, artigo 3º, não indicando a totalidade dos débitos, e, posteriormente, cancelou a opção desse parcelamento. Alega que, por tal motivo, esses débitos não estão com a exigibilidade suspensa.O representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 181, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.De acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, os débitos ns. 31696750-5, 31696751-3, 31696757-2, 31696758-0, 31740225-0 e 32291247-4 impedem a expedição da certidão pretendida pela impetrante, tendo em vista que não estão com a exigibilidade suspensa, por ter a impetrante cancelado a opção de parcelamento prevista no art. 3º da Lei n.º 11.941/09.Assim, não estando comprovado que a impetrante está em situação regular perante a autoridade impetrada, a certidão pretendida não pode ser expedida. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - NÃO COMPROVADA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Considerando que não houve extinção do crédito tributário, nem mesmo suspensão, não está o impetrado obrigado a expedir a certidão negativa de débito nem a positiva com efeito de negativa, previstas no art. 205 e 206 do CTN.3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(REOMS n.º 200103990075311/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2004, DJU DATA:10/08/2004, p. 421, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Compartilho do entendimento esposado no julgado citado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida.Custas ex lege.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010438-16.2011.403.6100 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP147159 - ROSELY CRISTINA MARTINS BASTOS PRADO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010438-16.2011.403.6100IMPETRANTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOSIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.JORGE LUIZ MARTINS BASTOS, qualificado

na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que requereu sua inscrição nos quadros de advogados da OAB/SP, após ter sido aprovado no exame de ordem. Alega que atende aos requisitos elencados no artigo 8º da Lei nº 8.906/94, mas que, mesmo assim, seu pedido de inscrição foi indeferido. Aduz que, em 02/02/2010, a Comissão de Inscrição indeferiu sua inscrição por inidoneidade moral, o que foi ratificado pelo julgamento do Conselho de Ética da OAB, em 28/03/2011. Sustenta que a autoridade impetrada não adota nenhum critério quanto à definição de idoneidade moral e de crime infamante. Sustenta, ainda, que a decisão da autoridade impetrada viola o princípio constitucional da presunção de inocência, já que se baseia na existência de um processo crime, na Justiça Federal, sem trânsito em julgado. Pede a concessão da segurança para que seja determinada sua inscrição nos quadros da OAB - Seção de São Paulo, decretando-se sua idoneidade moral. A liminar foi deferida às fls. 86/88. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela OAB/SP. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/243. Nestas, afirma que, em razão de o impetrante constar como réu em uma ação criminal, foi suscitada sua inidoneidade moral, com o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina. Alega que, após a apresentação de defesa, abertura da fase instrutória, apresentação de razões finais, foi designado relator, que apontou a existência de sete ações penais instauradas contra o impetrante, a maioria por estelionato. Aduz que, em seguida, houve o julgamento do pedido de inscrição, pelo Conselho Seccional, que, por maioria dos votos, foi negado, tendo sido reconhecida a inidoneidade do impetrante. Sustenta a ausência de direito líquido e certo do impetrante, eis que não houve ilegalidade na aplicação do artigo 8º da Lei nº 8.906/94 e que o impetrante não comprovou de plano ou documentalmente a existência de seu direito líquido e certo. Sustenta, ainda, que, embora o impetrante não tenha sido condenado criminalmente por decisão judicial transitada em julgado, o preenchimento do requisito da idoneidade moral fica prejudicado enquanto não ficar demonstrado que as acusações contra ele são insubsistentes. Acrescenta que o requisito da idoneidade moral é administrativo e não judicial e que apenas nas hipóteses de prática de crime infamante é que se exige condenação criminal. Por fim, pede que seja acolhida a preliminar ou que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 269/271). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A ordem é de ser concedida. Vejamos. De acordo com o artigo 8º da Lei nº 8.906/94, a inscrição nos quadros da OAB está condicionada à comprovação da idoneidade moral, nos seguintes termos: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Assim, a questão da idoneidade moral deve ser analisada pelo Conselho competente, para, então, ser deferida ou não sua inscrição nos quadros da OAB. No entanto, para a declaração da inidoneidade moral deve ter havido uma sentença condenatória transitada em julgado por crime infamante, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Apesar de a autoridade impetrada afirmar que a idoneidade moral deve ser reconhecida no âmbito administrativo e não judicial e que ela não se confunde com a condenação penal transitada em julgado, afirma também que apenas nas hipóteses de prática de crime infamante, exige-se condenação criminal (fls. 102). Ora, no presente caso, está-se diante de condenação penal por crime infamante, ainda sem trânsito em julgado, o que impede o reconhecimento da inidoneidade moral do impetrante. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SUSPENSÃO DE PROCESSO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO NOS QUADROS DA OAB/SC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, VI, E 3º, E 44, II, DA LEI 8.906/94. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INIDONEIDADE PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. FALTA DE JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 98/STJ. (...)7. O inciso VI do art. 8º da Lei 8.906/94 prevê como requisito para inscrição como advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ao lado de outros, a idoneidade moral. Observa-se que o referido Estatuto atribui à Autarquia o poder-dever de averiguar o preenchimento dessa qualidade do candidato que, por determinação legal, é indispensável ao exercício da advocacia. Frise-se que aqui não se questiona as diligências administrativas a serem adotadas pelo Órgão para buscar os elementos necessários à formação de sua convicção a esse respeito. 8. Em nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal que o tenha condenado (art. 5º, inciso LVII, da CF/88), aqui entendido como presunção de idoneidade, que, para ser afastada, exige elementos mínimos a motivar o início de procedimento administrativo próprio visando ilidir tal presunção. (...) (RESP nº 200801555990, 1ª T. do STJ, j. em 20/04/2010, DJE de 03/08/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO PROFISSIONAL - RESTRIÇÃO INDEVIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONDENAÇÃO PENAL INEXISTENTE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE - ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO RECONHECIDA. (...)c) Decisão de

origem - Procedente, em parte, o pedido. 1 - A ausência de condenação criminal transitada em julgado impede a OAB de indeferir a inscrição definitiva de advogado, sob a alegação de instauração de incidente de inidoneidade, ante o prestígio ao princípio constitucional da presunção de inocência. (AMS nº 2007.72.00.008976-0/SC - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - TRF/4ª Região - Quarta Turma - Unânime - D.E. 09/6/2008.)(...) (AMS nº 200833000016051, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 01/02/2011, e-DJF1 de 18/02/2011, p. 168, Relator: CATÃO ALVES - grifei) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB/SP INDEFERIDA. LEI Nº 8.906/1994. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL.(...)3. Ainda que responda o impetrante a processo criminal, isso não impede a sua inscrição nos quadros da OAB/SP, para os fins de exercício da profissão de advogado, pois, o artigo 8º, 4º, da Lei nº. 8.906/94, dispõe que não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial e, como visto, ainda não houve condenação criminal do ora apelado na referida ação penal, prevalecendo, assim, o princípio da presunção de inocência, que somente poderá ser afastado após sentença penal condenatória transitada em julgado.(...) (AMS nº 200861000242070, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/07/2010, DJF3 CJ1 de 09/08/2010, p. 332, Relator: VALDECI DOS SANTOS - grifei) ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO DE ADVOGADO. INDEFERIMENTO ANTE INCIDENTE DE INIDONEIDADE. PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. A ausência de condenação criminal transitada em julgado impede a OAB de indeferir a inscrição definitiva de advogado, sob a alegação de instauração de incidente de inidoneidade, ante o prestígio ao princípio constitucional da presunção de inocência. (AMS nº 200772000089760, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 21/05/2008, D.E. de 09/06/2008, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Na esteira dos julgados citados, entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para que se proceda à inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, reconhecendo-se sua idoneidade moral, desde que não haja o trânsito em julgado das sentenças penais condenatórias proferidas contra ele. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0010465-96.2011.403.6100 - ROBERTO MARCONDES DUARTE (SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0010465-96.2011.403.6100 IMPETRANTE: ROBERTO MARCONDES DUARTE IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROBERTO MARCONDES DUARTE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. O impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos, sob o argumento de que há, em seu nome, os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.7.92.003346-44, 80.7.02.019294-94, 80.6.02.072998-78, 80.6.02.073003-96, 80.2.02.025128-68, 80.2.02.025127-87 e 80.6.96.005236-41. Afirmo que os débitos deram origem às execuções fiscais, mas que estas foram propostas contra a Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. Aduz que tal empresa tinha, no quadro societário, seu pai, mas que este se retirou em 6.4.95. Acrescenta que as execuções fiscais devem estar sendo redirecionadas a ele em razão do vínculo sanguíneo com o ex-sócio da empresa devedora original. Sustenta que não existe nenhum motivo legítimo para que os débitos indicados na inicial sejam vinculados a ele, impedindo a obtenção da certidão de regularidade fiscal pretendida. Pede a concessão da segurança para que seja expedida a certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, bem como para que sejam reconhecidas a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato impugnado neste feito. A liminar foi indeferida, às fls. 61/62. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 67/89). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 91/98, e juntou documentos, às fls. 99/153. Alega, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança, tendo em vista que a existência de óbice à expedição de CND decorreu de cumprimento de decisões judiciais, que podem ser atacadas por meio de recurso próprio. Afirmo que os débitos ns. 80.7.92.003346-44, 80.7.02.019294-94, 80.6.02.072998-78, 80.6.02.073003-96, 80.2.02.025128-68, 80.2.02.025127-87 e 80.6.96.005236-41 foram lançados, inicialmente, em face de Hubrás Produtos de Petróleo Ltda, tendo sido inscritos em dívida ativa da União, dando ensejo ao ajuizamento de execuções fiscais. Aduz que a responsabilidade do impetrante pelos débitos discutidos nestes autos foi declarada pelos Juízos competentes para o processamento e julgamento das execuções fiscais, em razão da constatação da existência de grupo empresarial informal e da prática de atos considerados abusivos. Alega que o impetrante não comprovou que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa nem demonstrou que as execuções fiscais encontram-se garantidas. Pede, por fim, a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 155/156). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, de que não seria cabível o mandado de segurança no presente caso, sob o argumento de que o impetrante pretende modificar decisões judiciais passíveis de recurso. Ora, o impetrante afirma que os débitos indicados na inicial pertencem à empresa Hubrás Produtos de Petróleo Ltda, da qual seu pai era sócio, e que tais débitos foram redirecionados a ele em razão do vínculo sanguíneo. Afirmo, ainda, que nunca fez parte do quadro social da devedora originária dos tributos que lhe estão sendo imputados, e por isso faz jus à expedição da certidão pretendida. Verifico, assim, que o impetrante não pretende, com esta ação, reformar

as decisões proferidas pelos Juízos das execuções fiscais, mas obter a certidão negativa de débitos. Passo à análise do mérito. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. O impetrante afirma que os débitos vinculados ao seu CPF são débitos da empresa Hubras Produtos de Petróleo Ltda, que tinha seu pai como sócio, até 6.4.95. E a autoridade impetrada afirma que a responsabilidade tributária do impetrante não decorreu do vínculo sanguíneo com um dos antigos sócios da devedora original, tendo sido declarada em razão do reconhecimento, pelos Juízos competentes pelas execuções fiscais, da existência de grupo empresarial informal, do qual o impetrante faz parte. Ademais, não há, nos autos, documentos que demonstrem que os débitos tributários estão com a exigibilidade suspensa ou que existe garantia das execuções fiscais. Assim, não estando comprovado que o impetrante está em situação regular perante a autoridade impetrada, a certidão pretendida não pode ser expedida. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - NÃO COMPROVADA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**(...)2. Considerando que não houve extinção do crédito tributário, nem mesmo suspensão, não está o impetrado obrigado a expedir a certidão negativa de débito nem a positiva com efeito de negativa, previstas no art. 205 e 206 do CTN.3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (REOMS nº 200103990075311/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2004, DJU DATA:10/08/2004, p. 421, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Compartilho do entendimento esposado no julgado citado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010538-68.2011.403.6100 - ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA (SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010538-68.2011.403.6100 IMPETRANTE: ROGÉRIO CAMARGO OLIVEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROGÉRIO CAMARGO OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o impetrante, que responde a ação penal perante a 2ª Vara Criminal de São José dos Campos (processo nº. 0712254-43.2004.8.26.0577), na qual foi condenado à pena de um ano, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e à pena acessória de perda do cargo público. Alega que a sentença não transitou em julgado, mas que, mesmo assim, foi declarada pessoa inidônea para o exercício da profissão, por meio de um parecer da OAB. Aduz que, a partir desse parecer, foi suscitada sua inidoneidade moral e instaurado o procedimento administrativo perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em 02/06/2011. Acrescenta que apresentou seu pedido de inscrição, em 15/07/2010, depois de ter sido demitido do serviço público, e que, depois de mais de um ano, sua inscrição foi obstada, sendo intimado a responder ao procedimento administrativo NOX 253.428. Sustenta que, diante do princípio constitucional da não culpabilidade, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não pode ser considerado culpado, nem inidôneo. Sustenta, ainda, ter direito de exercer sua profissão, já que aprovado no exame de ingresso, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar ato tendente a declarar sua inidoneidade moral. Pede a concessão da segurança para que seja inscrito no quadro de advogados da Seção São Paulo, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a declarar sua inidoneidade moral, até o trânsito em julgado da ação penal. A liminar foi negada, às fls. 129/131. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 136/152. Alega que o pedido de inscrição do impetrante não foi indeferido e que apenas segue o procedimento determinado pelo Estatuto da OAB para apurar incidente de inidoneidade, suscitado em razão de ter sido condenado em 1ª Instância, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos. Sustenta, em preliminar, ausência de direito líquido e certo. Afirma que as exigências formuladas pelo Conselho Seccional da OAB decorrem das normas estabelecidas em lei e que, entre os requisitos para a inscrição do advogado, está a exigência de que o bacharel em direito seja moralmente idôneo. Aduz que, ainda que o impetrante não tenha sido condenado criminalmente por decisão judicial transitada em julgado, o requisito de idoneidade moral estará prejudicado, enquanto não demonstrar que as acusações feitas contra ele são insubsistentes. Alega que o reconhecimento da idoneidade é administrativo e não judicial e que apenas nas hipóteses de crime infamante exige-se a condenação criminal. Aduz que o incidente de inidoneidade, instruído nas formas de processo disciplinar, encontra-se no prazo para apresentação de razões finais, pelo impetrante, e que todos os atos administrativos praticados seguiram o devido processo legal. Pede, por fim, a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 273, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito. Passo a analisá-lo. De acordo com o artigo 8º da Lei nº. 8.906/94, a inscrição nos quadros da OAB está condicionada à comprovação da idoneidade moral, nos seguintes termos: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em

instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Assim, a questão da idoneidade moral deve ser analisada pelo Conselho competente, para, então, ser deferida ou não sua inscrição nos quadros da OAB. Ora, da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada não indeferiu o pedido de inscrição do impetrante nos quadros da OAB. Foi, apenas, suscitado o incidente de idoneidade moral, após ter sido apresentado o pedido de inscrição pelo impetrante. Assim, não há abuso de direito ou ilegalidade, por parte da autoridade impetrada, em suscitar o incidente de idoneidade moral. Com efeito, o pedido de inscrição do impetrante não foi indeferido. Apenas foi instaurado um procedimento administrativo, no qual são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. I - Pretendeu a Parte Impetrante a sua inscrição nos quadros da OAB, a qual teria sido rejeitada administrativamente uma vez que o mesmo não possuiria o requisito idoneidade moral para tanto. II - O que se observa, na verdade, é que não houve negativa de inscrição por parte da OAB, e sim suspensão do processo de inscrição tendo em vista a instauração de incidente de apuração de idoneidade em razão de o Impetrante ter perdido a delegação para trabalhar como notário, fato este que seria equivalente à demissão de servidor público. III - A OAB agiu, assim, nos limites de suas atribuições legais, uma vez que, na forma do art. 8º, VI, da Lei n.º 8.906/94, para ser definitivamente inscrito como advogado, o postulante deve ser moralmente idôneo. Logo, existindo dúvidas sobre o preenchimento de tal requisito, o fato deverá ser apurado, tal como realizado pela autoridade reputada como coatora. IV - Apelação da Parte Impetrante improvida. (AC nº 200951010128518, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/09/2010, E-DJF2R de 20/09/2010, p. 250, Relator: REIS FRIEDE - grifei) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA SECCIONAL DA OAB. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E FOLHAS CORRIDAS ATUALIZADAS. APRECIÇÃO DO REQUISITO DE IDONEIDADE MORAL. MERA SOLICITAÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INATACADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RESPEITADOS. LEI Nº 8.906/94. I - Não se trata impetração contra negativa de inscrição, mas contra mera solicitação de documentos, mais precisamente exigência de certidões de antecedentes criminais e folhas corridas atualizadas dos Estados de Sergipe, Rio Grande do Norte e Espírito Santo, para efeito de apreciação do requisito de idoneidade moral previsto no artigo 8º inciso VI, da Lei nº 8.906/94. II - A presunção de inocência restará afastada apenas, mediante trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LVII, da CF/88). III - Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial (parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94) e a inidoneidade moral deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94). IV - Inexistência de mácula à presunção de inocência, posto que houve mera solicitação de documentos, a qual não malfez qualquer Princípio Constitucional, nem, especificamente, indica presunção e/ou pretensão de existência de idoneidade moral como aduz o impetrante/apelante, até porque, após a apresentação das referidas certidões e folhas corridas poderá haver o posicionamento favorável ou não à inscrição do impetrante, a depender não só da constatação do atendimento desse critério/requisito (idoneidade moral) mas de outros legalmente exigidos. V - Apelação improvida. (AC nº 00017927220104058500, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14/12/2010, DJE de 16/12/2010, p. 1347, Relatora: Margarida Cantarelli - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto. Diante disso, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010758-66.2011.403.6100 - ARMAZEM RURAL - PRODUTOS AGROPECUARIOS ITU LTDA - ME X JESSICA ROBERTA MACHUCA - ME (SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010758-66.2011.403.6100 IMPETRANTE: ARMAZÉM RURAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE ITU LTDA. E JESSICA ROBERTA MACHUCA ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ARMAZÉM RURAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE ITU LTDA. e outra, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: As impetrantes afirmam que são lojas comerciais e não fabricam produto, nem prestam serviços privativos da profissão de médico veterinário, atuando no ramo de pet shop, comércio agropecuário e de rações, acessórios, medicamentos veterinários e pequenos animais para criação doméstica. Alegam que foram autuadas por não estarem inscritas no CRMV, por não possuírem certificado de regularidade e por não possuírem médico veterinário como responsável técnico. Sustentam que, por não ter atividade básica ligada à medicina veterinária, a obrigatoriedade de registro junto à autoridade impetrada é ilegal. Pedem a concessão da segurança para o fim de não se sujeitarem ao registro perante o CRMV, bem como para não pagar anuidades e multas resultantes da falta de inscrição. Pedem, ainda, que não sejam obrigadas a contratar médico veterinário como responsável técnico por seus estabelecimentos comerciais. Às fls. 34/36, foi deferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/64. Alega, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. Nestas, sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadraram-se nos artigos 5º e 6º

da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Pede, por fim, a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 66/70) É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ausência de prova pré-constituída, não merece prosperar. É que as impetrantes trouxeram aos autos os documentos necessários à apreciação de seus pedidos, tais como os comprovantes de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo e os autos de infração n.ºs 2203/2011 e 1190/2011 (fls. 15/16). Rejeito, assim, a preliminar arguida pela autoridade impetrada e passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante das impetrantes é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários e produtos agropecuários. Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigação de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS

VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho Improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Em relação à alegação da autoridade impetrada, de que haveria necessidade de inscrição das impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (grifei)(RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (grifei)(RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para autorizar que as impetrantes não se sujeitem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas atuações e cobrar anuidades, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, de agosto de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011354-50.2011.403.6100 - JURANDI ROSA DOS SANTOS JUNIOR(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0011354-50.2011.403.6100IMPETRANTE: JURANDIR ROSA DOS SANTOS JUNIORIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JURANDIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma ter concluído, em janeiro de 2011, o curso de Educação Física, do Instituto Nacional de Assis - IEDA.Aduz que, apesar de ter capacidade para atuar na área plena da profissão, a autoridade impetrada não lhe concedeu a atuação plena, permitindo o exercício da atividade somente na educação básica, com fundamento nas Resoluções nº 01/02 e 02/02 da CNE/CP e nº 07/04 da CNE/CES.Sustenta que somente a lei pode regulamentar e restringir o exercício de cada profissão.Sustenta, ainda, que não há nenhum dispositivo legal que ampare a restrição imposta pela autoridade impetrada, já que a Lei nº 9.696/98 não

faz menção ao título de licenciatura ou de bacharelado. Pede, por fim, que seja concedida a segurança para que o impetrante possa exercer livremente de forma plena a profissão de profissional de educação física, bem como para a autoridade impetrada expeça carteira profissional com a rubrica atuação plena. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 85/86, a liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 92/173. Nestas, alega, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, informa que o impetrante está autorizado a exercer suas atividades profissionais somente no âmbito da educação básica, nos termos das Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002. Afirma que, no ano de 1987, com a Resolução CFE nº 03/87, surgiram o bacharelado, para atuação na área não formal, permitindo a atuação somente em academias, clubes e similares, e a licenciatura plena, para atuação na área não formal e formal (ensino de 1º e 2º graus). Afirma que, no ano de 2002, foi editada a Resolução CNE/CP nº 1, que instituiu o curso de licenciatura, de graduação plena, em nível superior, para atuação privativa na educação básica, que compreende o 1º e 2º graus, e que não guarda nenhuma relação com a licenciatura plena prevista na Resolução CFE nº 03/87. Alega que são duas as opções para o ensino superior: a licenciatura e o bacharelado (ou graduação), sendo que a licenciatura visa preparar o profissional para atuação na educação básica e o bacharelado exclui a atuação na educação básica e visa formar profissional para atuar com movimento humano sistematizado, prevenindo doenças e promovendo a saúde, por meio de exercícios físicos e desporto. Acrescenta que, salvo nos casos dos profissionais formados em educação física, nos moldes da Resolução nº 03/87, para que a atuação profissional seja plena e irrestrita, é necessária a diplomação na licenciatura plena e na graduação em educação física. Sustenta, assim, inexistir ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, eis que a licenciatura de graduação plena permite, ao impetrante, atuar na educação básica, estando restrito de praticar qualquer outra intervenção. Pede, por fim, a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 176/177). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, afastado o alegado de inexistência de direito líquido e certo pela necessidade de produção de provas, uma vez que, para o deslinde da questão posta nestes autos, não é necessária a dilação probatória. Passo a análise do mérito. A presente ordem é de ser denegada. Se não vejamos. O impetrante pretende a expedição de cédula profissional com atuação plena, para atuação em escolas, bem como em clubes e academias, que lhe foi negada pela autoridade impetrada. A Lei nº 9.131/95, que alterou a Lei nº 4.024/61, estabelece que o Conselho Nacional da Educação terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, visando assegurar o aperfeiçoamento da educação nacional. E a Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, prevê o registro dos profissionais, nos Conselhos Regionais, para que possam exercer as atividades de educação física, em seus artigos 1º e 2º. Assim, tanto o Conselho Nacional da Educação, quanto o Conselho Federal de Educação Física têm competência para edição das Resoluções necessárias à regulamentação da profissão. Tratando-se de curso ministrado em nível superior aplicam-se os dispositivos da Resolução CNE/CP nº 01/2002 e da Resolução CNE/CES nº 7/2004. Por meio dessas Resoluções, os alunos dos cursos de educação física podem atuar em diferentes áreas, conforme a abrangência do curso frequentado. Ficou estabelecido que os profissionais de educação física podem atuar na área formal e/ou não formal, ou seja, podem atuar na educação básica (de 1º e 2º graus) e/ou em academias, clubes e similares, conforme a grade curricular da faculdade. De acordo com o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar do impetrante, juntado às fls. 27 e 28, ele concluiu o curso de educação física. Seu curso teve duração de quatro anos, com carga horária de 3.800 horas. Não consta ter feito o curso de licenciatura plena. Assim, pelos documentos juntados aos autos, não é possível afirmar que a atuação do impetrante pode se dar em academias, clubes e similares, já que não abrange o bacharelado, previsto na Resolução CNE nº 07/2004. Não há como obrigar que a autoridade impetrada realize o registro do impetrante, na forma requerida. Não verifico, portanto, nenhuma coação a ser afastada por meio do presente writ. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000197-26.2011.403.6118 - LATICINIOS CAMPOS NOVOS LTDA - ME (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0000197-26.2011.403.6118 IMPETRANTE: LATICÍNIOS CAMPOS NOVOS LTDA - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LATICÍNIOS CAMPOS NOVOS LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, ser uma empresa de fabricação e comercialização de laticínios, atuando na fabricação de queijos e outros derivados de leite. Alega que, apesar de não praticar nenhum ato ligado à Medicina Veterinária, foi lavrado o auto de infração nº. 3690/2010, contra ela, sob o argumento de que o estabelecimento comercial de fabricação de queijo e derivados de leite estava em desacordo com as resoluções do referido Conselho. Aduz que constou do referido auto de infração que a atuação se devia ao fato dela não possuir inscrição no Conselho, não possuir, em seu quadro funcional, um médico veterinário, e não possuir certificado de regularidade emitido pelo Conselho. Sustenta que a atuação é indevida por não praticar nenhum serviço básico de saúde veterinária e por não exercer nenhuma atividade básica de clínica veterinária. Acrescenta que é fiscalizada, periodicamente, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Serviço de Inspeção Federal - SIF, além de ser fiscalizada pela Vigilância Sanitária e pelo

Sindicato de Alimentação de Guaratinguetá e Região. Pede a concessão da segurança para que seja cancelado o auto de infração nº. 3690/2010. Requer, ainda que não seja obrigada a se inscrever e pagar a anuidade junto ao CRMV/SP e a contratar um médico veterinário para seu estabelecimento comercial. O feito, inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 41. Às fls. 52/54, a impetrante aditou a inicial para incluir o auto de multa nº. 451/11, decorrente do auto de infração nº. 3690/2010, e requereu a suspensão de sua exigibilidade. Às fls. 55/56, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. A liminar foi indeferida, às fls. 57/59. As petições de fls. 52/54 e 55/56 foram recebidas como aditamento à inicial (fls. 57 verso). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 64/76. Alega, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída. Aduz que o CRMV age de acordo com a lei, que determina que estabelecimentos como o da impetrante sejam inscritos em seus quadros e paguem anuidade. Afirma que a atividade básica da impetrante é afeta à medicina veterinária, razão pela qual o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária se faz necessário, bem como a contratação de médico veterinário. Pede, por fim, a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 81/82, pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ausência de prova pré-constituída, não merece prosperar. É que o impetrante trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação de seu pedido, tais como seu contrato social e o auto de infração n.º 3690/2010 (fls. 16/20 e 26). Rejeito, assim, a preliminar arguida pela autoridade impetrada e passo ao exame do mérito. A Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é a fabricação de queijo e de outros derivados de leite. Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário. E o art. 8º determina que a finalidade dos Conselhos é supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário. Assim, cabe à autoridade impetrada a fiscalização da impetrante. A representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se nos seguintes termos: ...infere-se que as atividades realizadas pela impetrante são peculiares ao exercício da medicina veterinária, ao que corresponde o dever legal de inscrever-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como de contratar profissional especializado na área. Isso porque manufaturam e comercializam produtos de origem animal, fato que reafirma a necessidade de supervisão técnica como garantia de saúde aos consumidores. (fls. 82 verso) Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO. 1. Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se à fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, f, da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP n.º 200500221977, 2ª T. do STJ, j. em 12/08/2008, DJE de 26/08/2008, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES) AGRAVO. ARTIGO 557, °, DO CPC. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CREA, CRQ E CRMV. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIAS. PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES. I - A empresa cuja atividade básica está vinculada ao beneficiamento de leite e à produção de seus derivados sujeita-se à fiscalização e controle profissional do Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme artigo 5º, alínea f, da Lei n.º 5.517/69. Precedentes do STJ. II - A despeito da atuação da empresa envolver profissionais de outras áreas como agronomia, engenharia de produção e química, é vedada a duplicidade de registros pelo Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos conselhos Regionais. III - O registro espontâneo da empresa junto ao CRQ é irrelevante para tornar exigível a exação em questão ao respectivo Conselho, à medida em que a atividade básica por ela desenvolvida não a obriga a tanto. Entretanto, as anuidades não adimplidas desde a inscrição voluntária até o cancelamento são devidas. IV - A solução de mérito na ação consignatória cinge-se a definir a que conselho profissional legitimamente compete o pagamento das anuidades, sem prejuízo de que o CRQ proceda à exigência dos valores devidos até o cancelamento do registro, em ação própria. V - Agravo do CREA e do CRQ desprovidos. (AC n.º 200261000259443, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, DJF3 CJ1 de 03/03/2011, p. 1234, Relator: ALDA BASTO) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4301

ACAO PENAL

0011871-16.2005.403.6181 (2005.61.81.011871-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE SOUZA(SP099045 -

DANILO DE OLIVEIRA E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA) X UBIRATAN CANTISANI(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP157039 - MARCIO ZANIN E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE) X WALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a defesa do acusado nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0005255-88.2006.403.6181 (2006.61.81.005255-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO OPPIDO FLEURY X DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP195681 - ANA PAULA PEREIRA DE ARRUDA E SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Intime-se a defesa comum dos acusados PAULO SÉRGIO OPPIDO FLEURY e DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais na forma do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 4307

ACAO PENAL

0011865-09.2005.403.6181 (2005.61.81.011865-7) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO COUTO(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X CLAUDIO STURLINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X VALDO STURLINI X DALVA STURLINI BISORDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CARLOS GIANFARDONI(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Diante da manifestação ministerial de fl. 581 verso, indefiro o pedido da defesa de fls. 578/580, tratando-se de alegação já enfrentada em fls. 567/569. Intime-se. Cumpra-se, oportunamente, o determinado em fls. 567/569.

Expediente Nº 4308

ACAO PENAL

0012223-66.2008.403.6181 (2008.61.81.012223-6) - JUSTICA PUBLICA X LUARA FERNANDES(SP295399 - IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO)

1. Fls. 35/40 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de LUARA FERNANDES, na qual alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição antecipada. Sustenta, ainda, que os valores que foram creditados em sua conta podem ter sido transferidos por erro ou por vingança. O acusado afirma que não fez uso dos valores e requer autorização para abertura de conta em favor deste juízo para que seja efetuado o depósito dos valores que foram indevidamente depositados em sua conta. Por fim, requer a absolvição sumária, e indica rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 312, caput, e inciso I, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto à alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Confirmam-se os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. I - (...) II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. III - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - RHC 11381/SP; v.u.; DJ 15.10.2001)(...) A prescrição da pretensão punitiva com base na eventual e futura pena a ser concretizada em sentença a ser proferida é matéria ainda não prevista no ordenamento jurídico e renegada pela doutrina autorizada e pela jurisprudência dos tribunais. Recurso ordinário desprovido. (STJ - 6ª Turma - RHC 9932/SP; v.u.; DJ 28.05.2001) PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A figura da prescrição antecipada não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, que só admite a prescrição em abstrato ou em concreto, tendo a sentença condenatória como marco para o seu reconhecimento. Precedentes do STJ. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Proc. 1999.03.99.098679-7; v.u.; DJU 16.05.2000) No mais, a defesa apresentada em favor do denunciado enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 22 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14HS,

para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.3. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação (fl. 28), Maria Aparecida Rodrigues Corrêa e Patrícia Lílian Sacramento, esta comum à defesa (fl. 39), funcionárias da Caixa Econômica Federal, deverão ser requisitadas ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símilê, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Ofícios de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade.4. Notifiquem-se as testemunhas Vinícius de Sousa Gomes e Gabriela Freire Guedes da Silva, arroladas pela defesa (fl. 39).5. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOSEG para obtenção dos antecedentes do denunciado. Requistem-se, oportunamente, as certidões consequentes, se for o caso.6. No que tange ao pedido referente ao depósito dos valores objeto deste feito, observo que constam do anexo, às fls. 105/107 e 137/139, relatórios conclusivos do procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal, nos quais há a sugestão de serem utilizados os valores bloqueados na conta de LUARA FERNANDES para cobertura dos prejuízos causados. Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o ressarcimento dos prejuízos decorrentes dos fatos aqui apurados, nos termos sugeridos no procedimento administrativo. Em caso positivo, aquela instituição deverá encaminhar a este Juízo os documentos comprobatórios do ressarcimento. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 105/107 e 137/139 do apenso, bem como desta decisão.7. Intimem-se o denunciado, seus defensores e o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2664

ACAO PENAL

0014873-57.2006.403.6181 (2006.61.81.014873-3) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS ANTONIO

MARTELLO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Fls. 598/601: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela defesa. Com a juntada de manifestação da defesa ou decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 2669

ACAO PENAL

0004244-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X EDMAR TOME BARROSO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JOAO PAULO SAMPAIO COSTA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X FABRICIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FINOTI(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP183320E - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X RICARDO OLIVEIRA CONGA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA).DECIDO.1- As argüições quanto à inépcia da denúncia já foram superadas pelo seu recebimento, não se verificando qualquer vício que obste o exercício do direito de defesa. Ademais, deve-se observar o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que: 1. Não é inepta a denúncia que expõe, com precisão e clareza, o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, preenchendo assim os requisitos do artigo 41 do CPP. 2. Nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo. 3. A exigência de indicação na denúncia de todas as circunstâncias do fato criminoso (CPP, artigo 41) vem sendo mitigada pelos pretórios quando se trata de crime de autoria coletiva, desde de que se permita o exercício do direito de defesa.(...) - HC 78937/MG - 2ª Turma - Rel.: Min. Maurício Corrêa - DJ).As alegações quanto à inocência dos réus referem-se à questão de mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após dilação probatória. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.2 - Indefiro os pedidos:- de revogação do decreto de prisão preventiva de Fabrício Sebastião do Nascimento Finoti e Edmar Tomé Barroso, uma vez que não se

verifica qualquer alteração do quadro fático que ensejou o seu recolhimento cautelar.- de concessão de liberdade provisória aos acusados supracitados pelas razões expostas na decisão de fls. 340/341.3- Indefiro o pedido, formulado pela defesa de Edilson Santos do Sacramento e Cledison do Nascimento Conceição, de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, uma vez que tais medidas não se mostram suficientes para a garantia da ordem pública, conforme já decidido às fls. 340/341. 4- Deixo de determinar a expedição de ofício à locadora Vila Rica como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 435/438, uma vez que à fls. 417, há a informação de que o veículo Kombi 1.4, placas APR-2587, foi vendido em 10-11-2010.5- Designo para o dia 27/09/2011, às 14h00min, a audiência para inquirição das testemunhas:- Marco Aurélio Bonaldo, Roberto da Silva Santana e Marinaldo de Almeida Santos, arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados João Paulo, Rafael e Ricardo, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso;- Jocelino Macena, Maria Sônia Brandão Macena e Josimar Magalhães, indicadas pelos acusados João Paulo, Rafael e Ricardo, as quais comparecerão independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal;- Rogério dos Santos Guimarães, Lourentino Gomes Filho e Wagner Ferreira da Silva, arroladas pelo réu Heliomar, as quais comparecerão independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal;6- Defiro a juntada das declarações de antecedentes requerida pela defesa de Maurício de Jesus do Nascimento, as quais deverão ser apresentadas até o final da audiência ora designada;7- Intime-se a Defensoria Pública da União para que esclareça, no prazo de quarenta e oito horas, quais provas testemunhais pretende produzir durante a instrução processual, uma vez que, pela manifestação de fls. 424/425, não foram arroladas testemunhas.8- Intime-se a defesa dos acusados João Paulo Sampaio Costa, Rafael de Oliveira Assunção e Ricardo Oliveira Conga para que esclareça a qualificação correta da testemunha Josimar Magalhães, arrolada às fls. 303/311.9- Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão.10 - Intimem-se os acusados quanto à designação de audiência.São Paulo, 23 de agosto de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2671

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP163207E - CELINA MIYUKI MAKISHI)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se insiste no depoimento da testemunha Márcia de Campos Pereira.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4775

INQUERITO POLICIAL

0005782-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLORENT WILLIAN NJOUDOU(SP216094 - RENATO LIMA MENEZES E SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA)

SENTENÇA DE FLS. 154/159 QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005782-64.2011.403.6181 Sentença Penal Tipo EVistos. Trata-se de ação penal proposta em face de FLORENT WILLIAM NJOUDOU pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas penas do artigo 171, caput c.c. artigo 71 e artigo 29, todos do Código Penal, em prejuízo de Luciana Gouvêa Santos. Narra a peça acusatória que, em maio de 2010, Luciana pretendia vender um imóvel de sua propriedade no Município de Bertioga/SP e procurou um corretor que lhe apresentou uma pessoa interessada, de origem africana, chamada Vitor. Indica que, após decidirem fechar o negócio, Vitor teria dito que precisava fazer dinheiro e mostrado a Luciana uma técnica para confeccionar notas em reais. A seguir, Vitor solicitou-lhe R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em dinheiro, eis que alegava precisar das notas verdadeiras para confeccionar outras notas. Continua, afirmando que Luciana fez a primeira entrega de dinheiro a Vitor, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 16 de maio de 2010, em Bertioga/SP. Vitor teria, então, passado alguns produtos nas notas, embalado o dinheiro em papel alumínio, deixando-o secar. Em 23 de maio de 2010, Vitor e FLORENT (que teria se apresentado como parente de Vitor) foram à residência de Luciana e permaneceram em um quarto escuro fabricando notas. Relata que, horas mais tarde, Vitor e FLORENT disseram a Luciana que o processo de confecção das notas havia dado errado e que precisavam comprar um produto. Para tanto, Luciana teria entregado a eles R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em 01 de junho de 2010. Contudo, passados alguns dias, FLORENT entrou em contato com Luciana, dizendo que Vitor estaria preso e que precisava de mais dinheiro, a fim de libertá-lo e terminar a confecção das notas, motivo pelo qual no dia 07 de junho de 2010, Luciana e seu marido se encontraram com

FLORENT, por volta das 21:30 horas em São Paulo/SP, para entregar R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Nessa ocasião, a polícia abordou Luciana, seu marido e o acusado FLORENT, pois teria recebido uma denúncia anônima a respeito de tráfico ilícito de entorpecentes no mesmo local e, assim, levou todos para a delegacia. Todavia, após o relato de Luciana, se dirigiram até Bertioxa/SP e puderam verificar a existência de um pacote de alumínio em sua residência, contendo papéis em branco, em formato de cédulas. A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 02 de julho de 2010 (fls. 54/55). O acusado FLORENT apresentou resposta à acusação às fls. 69/72. Foi proferida decisão em 05 de agosto de 2010, rejeitando os argumentos da Defesa e designando audiência de instrução e julgamento (fl. 76). Durante a audiência de instrução e julgamento, realizada em 27 de abril de 2011, o Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender ter sido praticado o delito de falsificação de moeda, previsto no artigo 289 do Código Penal, sendo declarada a incompetência do Juízo Estadual (17ª Vara Criminal Central de São Paulo) às fls. 128/129. Às fls. 138/140 foi juntado a carta precatória com o depoimento da testemunha de acusação. Os autos foram distribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 10 de junho de 2011 (fl. 146). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu seja suscitado conflito negativo de competência, eis que os presentes autos não se tratam de crime de moeda falsa, mas sim de suposto estelionato contra particular (fls. 149/151). É a síntese do necessário. Decido. Consoante bem destacado pelo representante do Ministério Público Federal, não há nos presentes autos quaisquer provas ou sequer indícios de materialidade de moeda falsa ou tampouco de petrecho destinado à contrafação das cédulas. Isso porque foram apreendidos nos autos tão-somente alguns maços de papel escuro cortados em tamanho de notas de papel moeda. Ademais disso, consoante a conduta narrada na peça acusatória, Luciana teria sido enganada pelo acusado FLORENT e Vitor, mediante ardil consistente em simular a fabricação de cédulas verdadeiras, induzindo-a a entregar-lhe R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). Destaco que somente se desloca a competência para a Justiça Federal, quando comprovado o prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, compete à Justiça Estadual a apuração dos crimes eventualmente cometidos em prejuízo de particular, visto que não demonstrada a ocorrência de qualquer possibilidade de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, para onde estes autos deverão ser encaminhados, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Façam-se as necessárias comunicações e anotações. P.R.I.C. São Paulo, 25 de agosto de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0007241-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA (SP177285 - CINTHIA CERVO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X ANA MARIA DE SOUZA SASSO X MARCOS DE OLIVEIRA SENTENÇA DE FLS. 222/226S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal AUTOS DE Nº 0007241 - 04.2011.403.6181 SENTENÇA PENAL TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROSIMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Alega, em síntese, que a denunciada, na qualidade de procuradora de MARCOS DE OLIVEIRA, valendo-se de documentos falsos, logrou obter indevidamente aposentadoria por tempo de serviço em favor do segurado (NB 42/112.568.168-8), o qual foi pago no período compreendido entre maio de 1999 e agosto de 2009, causando ao Instituto Nacional do Seguro Social prejuízo no valor de R\$ 199.829,63 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos). Afirma que em 18 de maio de 1999, a denunciada protocolou requerimento, instruído com declarações e formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40), bem como duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS em nome do segurado, nas quais constam os vínculos constantes das referidas declarações e formulários. Prossegue afirmando que a falsidade das declarações e formulários foi confirmada pelas empresas que supostamente os teriam emitido. As Carteiras de Trabalho que instruíram o requerimento foram submetidas a exame documentoscópico, concluindo que os lançamentos relativos ao falso vínculo partiram do punho da denunciada. Finalmente, aduz que o relatório do INSS (fls. 91/92) esclareceu que o segurado não fazia jus ao benefício à época em que foi requerido. É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Por se tratar o estelionato de crime instantâneo (ainda que de efeitos permanentes), a consumação ocorre na data em que houve o recebimento da vantagem indevida, na hipótese dos autos a primeira parcela do benefício previdenciário indevido. Neste sentido, há julgados em ambas as Turmas do E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante. (HC 94148/SC. Relator: Min. Carlos Britto. Primeira Turma Julgamento: 03/06/2008. DJe 17-10-2008) AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. USO DE CERTIDÃO FALSA PARA PERCEPÇÃO DE

BENEFÍCIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. DIFERENÇA DO CRIME PERMANENTE. DELITO CONSUMADO COM O RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DA PENSÃO INDEVIDA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRITIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 111, III, DO CP. HC CONCEDIDO PARA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consome-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva.(HC 82965/RN. Relator: Min. César Peluso. Segunda Turma Julgamento: 12/02/2008. DJe: 28/03/2008).No caso dos autos, o requerimento do benefício previdenciário foi protocolizado em 18/05/1999 (fls. 02), tendo sido realizado o primeiro pagamento em 09/06/1999, conforme relação de créditos de fls. 75/78.A pena máxima em abstrato cominada ao delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Desta forma, opera-se a prescrição em 12 anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal, prazo este já decorrido desde de a data da efetiva obtenção da vantagem indevida.Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ROSEMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, do mesmo Diploma Legal.Finalmente, nos termos da manifestação ministerial de fl. 209/210, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com relação a ANA MARIA DE SOUZA SASSO e MARCOS DE OLIVEIRA.Transitada a sentença em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.....

.....Despacho de fl. 230:Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público a fl. 229, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Após, intime-se a defesa para ciência da sentença proferida às fls. 222/226, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora recebido.

ACAO PENAL

0007218-44.2000.403.6181 (2000.61.81.007218-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOAO BATISTA NATAL SERAFIM(SP073435 - ANTONIO GIL REALES FILHO E SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

SENTENCA DE FLS. 298/300S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal FederalAutos n.º 0007218-

44.2000.403.6181Sentença Penal Tipo EVistos.JOÃO BATISTA NATAL SERAFIM, qualificado nos autos, foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.Em 12 de maio de 2005 (fls. 217/224), foi proferida sentença, que julgou procedente a ação penal para condenar o réu a cumprir a pena de três anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 10 dias-multa.A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 30 de maio de 2005 (fl. 235).Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação (fls. 237/239), tendo o Ministério Público Federal apresentado suas contrarrazões às fls. 242/248.Em 01 de junho de 2010, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão, negando provimento à apelação. O r. Acórdão transitou em julgado em 27 de agosto de 2010, conforme certidão de fl. 279.Os autos foram devolvidos ao Juízo de 1º grau, tendo sido determinada a expedição de guia de recolhimento, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, bem como a expedição de mandado de intimação para recolhimento das custas processuais pelo condenado (fls. 282).À fl. 293 verso consta certidão da Oficial de Justiça, noticiando o falecimento do réu, tendo sido juntada cópia da certidão de óbito à fl. 294.Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a extinção de sua punibilidade.É o relatório. Fundamento e decido.Em virtude da certidão de óbito acostada à fl. 294, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA NATAL SERAFIM, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, anotando-se.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 29 de agosto de 2011.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

0006312-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006312-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DESIDERIU FRIEDMAN(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY) X MILKA DEUTSCH FRIEDMAN(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

SENTENCA DE FLS. 903/911S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAção Penal n.º: 0006312-20.2001.6181.403 (Cadastro anterior nº 2001.61.81.006312-2)Sentença Penal tipo DVistos.A.

RELATÓRIO:DESIDERIU FRIEDMAN e MILKA DEUTSCH FRIEDMAN, qualificados nos autos, foram denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal.Segundo consta da denúncia, os acusados, na qualidade de sócios e administradores da empresa INDÚSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA., deixaram de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no período de outubro de 1996 a dezembro de 1998 (incluindo 13º salário) e janeiro de 1999 a janeiro de 2000, no valor de R\$ 27.972,13 e R\$ 95.038,73, atualizados até junho de 2000, excluídos juros e multa.A inicial veio acompanhada de inquérito policial registrado sob o nº 0631/2001-5.Aos 24 de junho de 2010 (fls. 285/286) foi proferida sentença que decretou extinta a punibilidade do denunciado DESIDERIU FRIEDMAN, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação às parcelas não repassadas no período de outubro/1996 a janeiro/1997. A denúncia foi recebida na mesma

oportunidade. Devidamente citados (fls. 321 e 322), os réus apresentaram resposta à acusação e juntaram documentos (fls. 325/351). Foi proferida decisão às fls. 790/796, indeferindo a absolvição sumária do acusado e determinando o prosseguimento do feito. Durante a instrução processual foram ouvidas 04 testemunhas de defesa (fls. 831, 832, 833 e 869 - mídias de fl. 834 e 870). A ré MILKA foi devidamente interrogada à fl. 845 (mídia de fl. 846). O corréu DESIDERIU foi dispensado de comparecer para ser interrogado, em função de pleito formulado pela defesa (fl. 838). Encerrada a instrução, foi aberto prazo para as partes requererem diligências. Nada foi requerido (fl. 847). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 882/888, requerendo a absolvição dos réus em função de causa excludente de culpabilidade por força das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 893/897, pleiteando a absolvição em virtude de atipicidade das condutas e em função das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. É o relatório. Fundamento e Decido. B.

FUNDAMENTAÇÃO: I. O feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente para absolver os réus da prática de crimes de apropriação indébita previdenciária, em continuidade delitiva. III. A questão da extinção da punibilidade em função de o parcelamento de débito, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.249/95 já foi examinada pela decisão de fls. 790/796 e pelo habeas corpus manejado pela defesa (fls. 873/878), não havendo necessidade em retomar a questão na sentença. Consigno, somente que a aplicação do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 em decorrência da adesão do contribuinte ao REFIS foi absolutamente escorreita, pelos motivos consignados naquela decisão. IV. A materialidade do delito está amplamente comprovada pelo Lançamento de Débito Confessado, os relatórios fiscais e os demais documentos que as acompanham, sendo certo que foi efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa INDÚSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA. entre outubro de 1996 a dezembro de 1998 (incluindo 13º salário) e janeiro de 1999 a janeiro de 2000, sem, entretanto, ocorrer o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social. A conduta resultou em débito fiscal no valor de R\$ 27.972,13 e R\$ 95.038,73, atualizados até junho de 2000, excluídos juros e multa. V. Passo a análise da autoria. Em que pese constar da ficha cadastral arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 56/60) que os acusados DESIDERIU FRIEDMAN e MILKA DEUTSCH FRIEDMAN eram os sócios da empresa, com amplos poderes de administração e gestão, em conjunto ou isoladamente, analisando os depoimentos das testemunhas prestados em Juízo (fls. 831, 832, 833 e 869), bem como o interrogatório da corré MILKA (fl. 845), conclui-se que DESIDERIU era o único que efetivamente administrava a sociedade. Desta maneira, aparentemente apenas o réu figurava como o administrador da pessoa jurídica e que tinha ciência de que as contribuições previdenciárias dos empregados não estavam sendo repassadas ao INSS, não obstante fosse feito o desconto do salário dos empregados. VI. Contudo, a questão da autoria é de somenos importância, considerando a presença de causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Vejamos: Os réus alegam que, em razão de dificuldades financeiras vividas pela empresa à época dos fatos, não foi possível efetuar o repasse das contribuições sociais contabilizadas. Apresentou como prova do alegado os documentos de fls. 356/787. Da análise da documentação ofertada aos autos, evidencia-se que efetivamente houve um descompasso financeiro na empresa na época dos fatos, que culminou em diminuição de seu faturamento. Há nos autos a comprovação de que a empresa responde por diversas execuções fiscais e ações trabalhistas. Tais documentos corroboram a prova testemunhal produzida, que foi coesa no sentido da existência de sérias dificuldades financeiras na empresa na época dos fatos. O que ocorreu, portanto, foi a utilização do montante de disponível para pagar os funcionários e continuar operando a empresa, em detrimento do repasse das contribuições sociais. Aparentemente nem a empresa nem os acusados experimentaram evolução na condição econômica no período, o que demonstra que, efetivamente, não havia condições de fazer frente a todos os compromissos da empresa, sendo a opção adotada a socialmente esperada e aceitável, de forma a não se exigir outra conduta senão a adotada. Outrossim, o curto período da prática dos delitos (outubro de 1996 a dezembro de 1998 e janeiro de 1999 a janeiro de 2000), contribui para a comprovação dos percalços financeiros, diante da impossibilidade do cumprimento da obrigação na época própria. Isso demonstra que foi um episódio pontual na gestão da empresa, de caráter excepcional, e deve ser sopesado para verificação da excludente de culpabilidade. Desta maneira, comprovadas as dificuldades financeiras experimentadas pela pessoa jurídica, resta viável o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade dos réus, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, ensejando o decreto absolutório. C. **DISPOSITIVO:** Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para absolver DESIDERIU FRIEDMAN e MILKA DEUTSCH FRIEDMAN, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, das imputações contidas na denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 04 de agosto de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005942-70.2003.403.6181 (2003.61.81.005942-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MANUEL CANDIDO DA LUZ NETO X MAGALI ZULIAN DA LUZ (SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA E SP120752 - PAULO CESAR CORREA)
SENTENÇA DE FLS. 450/455 E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0005942-70.2003.403.6181 Cadastro anterior n.º 2003.61.81.0005942-5 Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO MANOEL CÂNDIDO DA LUZ e MAGALI ZULIAN DA LUZ, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal. Segundo consta da denúncia, os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa MASTERCOAT - RESINAS ESPECIAIS LTDA., teriam deixado de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados referentes aos meses de agosto de 1997 a janeiro de 2000. A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2003 (fl. 136). A r. sentença de fls. 363/370, datada de 25 de abril

de 2007 e baixada em Secretaria em 26 de abril de 2007, julgou procedente a presente ação para condenar MANOEL CÂNDIDO DA LUZ como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e, assim, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como efetuar o pagamento de 13 (treze) dias-multa, em continuidade delitiva. Na mesma ocasião, julgou improcedente a ação penal, a fim de absolver MAGALI ZULIAN DA LUZ, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 08 de maio de 2007 (fl. 372). O acusado MANOEL interpôs recurso de apelação, tendo o v. acórdão, em 20 de julho de 2010, declarado extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva exclusivamente em relação às contribuições previdenciárias até 13 de agosto de 1999. Assim, foi efetuada a redução do acréscimo decorrente da continuidade delitiva, fixando a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, negando, ainda, provimento ao recurso do réu (fls. 432 e 435/441). O acórdão foi publicado na imprensa oficial em 30 de julho de 2010 (fl. 441) e transitou em julgado em 24 de setembro de 2010 (fl. 443). Os autos foram recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 10 de novembro de 2010 (fl. 444). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Prevê o artigo 112, inciso I, do Código Penal: No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação.... O réu MANOEL CÂNDIDO DA LUZ foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, posteriormente reduzida para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva parcial. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, excluindo-se o acréscimo resta a pena-base de 02 (dois) anos. Dito isso, havendo transitado em julgado a sentença para a acusação em data de 08 de maio de 2007 (fl. 372), e tendo sido cominada no decreto condenatório a pena-base de 2 (dois) anos, constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 4 (quatro) anos, em relação ao réu MANOEL CÂNDIDO DA LUZ, segundo disposição contida no artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, e 112, inciso I, todos do Código Penal. No que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Nesse raciocínio, verifica-se que se passaram mais de 4 (quatro) anos desde o trânsito em julgado para a acusação (08/05/2007), pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está irremediavelmente prescrita. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de MANOEL CÂNDIDO DA LUZ, pela prática do delito descrito no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, caput e 1º, 112, I e 119, todos do Código Penal. Outrossim, quanto à ré MAGALI ZULIAN DA LUZ, absolvida na sentença de 1º Grau, cujo trânsito em julgado está certificado para o Ministério Público Federal à fl. 372 e para a defesa à fl. 412, arquivem-se, com as cautelas de estilo, remetendo-se os autos ao SEDI para constar ABSOLVIÇÃO na situação da referida ré. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 29 de agosto de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0009441-62.2003.403.6181 (2003.61.81.009441-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO (SP180827E - CAIO CESAR CARMO MUNIN E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES) SENTENÇA DE FLS. 1896/19005 E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0009441-62.2003.403.6181 Cadastro anterior n.º 2003.61.81.009441-3 Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN e ALESSIO MANTOVANI FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 168-A, combinado com artigos 29 e 71 do Código Penal. A r. sentença de fls. 1252/1261, datada de 09 de maio de 2007 e baixada em Secretaria em 10 de maio de 2007, julgou procedente a presente ação para condenar os réus como incurso no artigo 168-A, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, e, assim, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, bem como efetuar o pagamento de 81 (oitenta e um) dias-multa, em continuidade delitiva. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 16 de julho de 2007 (fl. 1309). Os acusados interpuseram recurso de apelação (fls. 1281/1307), tendo o v. acórdão, em 09 de junho de 2009, por unanimidade, rejeitado a preliminar invocada e dado parcial provimento ao recurso tão-somente para reduzir a pena em decorrência da confissão espontânea (fls. 1420). Verifica-se do voto do E. Relator que a pena-base foi reduzida em 6 (seis) meses e fixada em 2 (dois) anos, mantendo-se o aumento decorrente da continuidade delitiva em 1/6, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O acórdão foi publicado na imprensa oficial em 25 de junho de 2009 (fl. 1421), tendo transitado em julgado para ambas as partes em 01 de fevereiro de 2010 (fl. 1637). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com

trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Prevê o artigo 112, inciso I, do Código Penal: No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação.... Os réus ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN e ALESSIO MANTOVANI FILHO foram condenados em primeira instância, tendo a pena sido reformada em segundo grau de jurisdição, fixando-se a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, excluindo-se o acréscimo resta a pena-base de 02 (dois) anos. Dito isso, havendo transitado em julgado a sentença para a acusação em data de 16 de julho de 2007 (fl. 1309), e tendo sido fixada a pena-base de 2 (dois) anos no acórdão que confirmou a condenação, constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 4 (quatro) anos, segundo disposição contida no artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, e 112, inciso I, todos do Código Penal. No que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Nesse raciocínio, verifica-se que se passaram mais de 4 (quatro) anos desde o trânsito em julgado para a acusação (16/07/2007), pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está irremediavelmente prescrita. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN e ALESSIO MANTOVANI FILHO, pela prática do delito descrito no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, caput e 1º, 112, I e 119, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 19 de agosto de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000431-57.2004.403.6181 (2004.61.81.000431-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LAUDECIO JOSE ANGELO (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X WAGNER DA SILVA
SENTENÇA DE FLS. 602/6055 E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0000431-57.2004.403.6181 Cadastro anterior n.º 2004.61.81.000431-3 Sentença Tipo EVistos. A. RELATÓRIO WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 361/365), por violação às normas do artigo 171, 3º c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a inicial, os acusados teriam obtido indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Ermínia Ferreira de Oliveira, a partir de abril de 2003, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo de R\$ 3.032,60 (três mil e trinta e dois reais e sessenta centavos). O benefício foi recebido no período de abril a julho de 2003. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2010 (fls. 366/367). Em 10 de dezembro de 2010, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação a fim de condenar os réus WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO às penas corporais, individuais e definitivas, de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por terem infringido o disposto no artigo 313-A do Código Penal. À fl. 563, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 11 de janeiro de 2011. O réu LAUDÉCIO interpôs recurso de apelação (fls. 564 e 577/588), o qual foi devidamente recebido à fl. 565. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do réu WAGNER, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 599/600). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). Os réus WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO foram condenados à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão cada um, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (abril de 2003) e o recebimento da denúncia (23 de fevereiro de 2010), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, qualificados nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 313-A, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Outrossim, reconsidero em parte o despacho de fl. 565, restando prejudicado o prosseguimento do recurso de apelação de LAUDÉCIO. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 22 de agosto de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006871-69.2004.403.6181 (2004.61.81.006871-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X ORLANDO QUINTALE (SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X IVANI DE FATIMA LOURENCO
Sentença de fls. 543/552: S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO N.º. 0006871-69.2004.403.6181 (Cadastro Anterior n.º 2004.61.81.006871-6) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O: Vistos. IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO e ORLANDO QUINTALE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 114/118), por violação à norma do artigo 171, 3º, combinado com os

artigos 29, ambos do Código Penal. Narra a peça vestibular que IVANI, na qualidade de servidora do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, concedeu irregularmente o benefício de aposentadoria para ORLANDO QUINTALE, benefício este a que o segurado não faria jus. No benefício concedido a ORLANDO, não teria sido comprovado o vínculo laboral com as empresas: a) Juillar e Cia Ltda, de 02/05/70 a 21/07/75 b) Alfazemas Perfumes Ltda., de 01/08/75 a 31/01/76 c) Eletrica Quintale Ltda., de 01/01/78 a 01/01/80 d) Jose Carlos Filipe ME, de 01/09/87 a 30/04/88 e) Wadih Apar In. Têxtil Ltda., de 10/05/88 a 20/10/88 f) Industria Artes Ltda., de 02/11/88 a 30/11/89. g) Amalex Ind. e Com. e representações de Auto Peças, de 05/12/89 a 30/12/98. Restou apenas comprovada a relação empregatícia que ORLANDO tinha com a empresa Batistela Adm. de Consórcios, no período de 01/12/1983 a 03/02/1986. Em face desses fatos, ORLANDO não contava com o tempo mínimo de trabalho e contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por idade efetivamente recebido sob o NB n. 41/113.924.219-6. O benefício foi recebido de 16 de setembro de 1999 até 30 de novembro de 2003 e teria causado aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 79.060,23 (setenta e nove mil e sessenta reais e vinte e três centavos), que, atualizado, alcança o valor de R\$ 98.249,19 (noventa e oito mil duzentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), conforme correção apresentada pelo INSS às fls 229/232 do apenso. Lastreou a denúncia processo administrativo n. 35366.003572/2003-37, representação criminal encaminhada pela Previdência Social ao Ministério Público Federal e inquérito policial registrado sob o nº 14-0355/04. A inicial acusatória foi recebida em 30 de julho de 2008 (fl. 119). Os réus foram citados para que apresentassem resposta à acusação (fls. 148, ORLANDO e, 180, IVANI). Não foi requerida absolvição sumária. As peças processuais foram apresentadas às fls. 163/169 - ORLANDO e 194/195 - IVANI). Na inexistência de absolvição sumária dos acusados, determinou-se o prosseguimento do feito, designada a audiência de oitiva das testemunhas da acusação, de defesa e interrogatório dos réus (fl. 197). A testemunha da acusação foi ouvida, por carta precatória, com mídia das gravações à fl. 386. Houve desistência da oitiva da outra testemunha (fls 240/241). Em audiência de instrução neste juízo, foram ouvidas as testemunhas de defesa, ausente a acusada IVANI. A mídia com as gravações das testemunhas de defesa ouvidas encontra-se à fl. 292, por prova emprestada, e fl. 300. Na mesma data, em termo de requerimento e deliberação, em face do não-comparecimento da Ré IVANI à audiência de instrução, a acusação postulou sua prisão preventiva, alegando ausência injustificada da acusada ao ato processual. A decretação de prisão preventiva foi negada tendo em vista o insucesso na intimação pessoal da acusada (fls 180-v) O interrogatório dos réus (fls. 409e 409-v - ORLANDO e 410 e 410-v - IVANI) ocorreu em 07/02/2011, com a mídia das gravações dos depoimentos à fl. 411. Na fase de instrução, diligências complementares foram requeridas apenas pela defesa da ré (fls 412v/413), atendidas com a juntada de cópia de depoimento emprestado (fls 420/421) e documentos de fls 422/432, além dos documentos de fls 434, 439, 440/444, 449/453 e 455/473. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 473/488), requereu a condenação dos acusados, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do crime imputado na inicial acusatória. A Defensoria Pública, em suas alegações derradeiras, pugnou pela absolvição de IVANI, aduzindo que não foi comprovado o dolo da ré e, na hipótese da condenação, pugna pela pena no seu patamar mínimo, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 490/497). Os memoriais de ORLANDO, acostados às fls. (fls 531/539), pugnam pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, alegam que o réu faz jus ao benefício de aposentadoria e pedem pela decretação de absolvição por ausência de prova pela acusação da presença de dolo específico, responsabilizando terceiro - Dra Dulce (ou Dulcineia Lourdes de Souza, alegando que só agora foi localizada em processo em que figura como co-ré com IVANI) - pela fraude em crime de quadrilha, tendo sido ORLANDO vítima deste estelionato de quadrilha organizada. Alternativamente, requereu seja fixada a pena mínima privativa de liberdade com sua substituição por medida restritiva de direitos, com a pronúncia de sua prescrição. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. As preliminares aventadas pela defesa de ORLANDO não merecem guarida. A questão da existência de prescrição do crime em comento não merece guarida. Examinando a resposta à acusação, já tive oportunidade de me manifestar: não há que se falar neste momento na absolvição sumária do denunciado ORLANDO pela prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena in concreto. Esta somente poderá ser aferida depois de transitar em julgado sentença final condenatória, na forma do art 110 do Código Penal, momento em que já feita a auferição da pena in concreto, dá-se a análise quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Ademais é entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, o que inviabiliza o reconhecimento da chamada prescrição antecipada ou em perspectiva. Sendo este feito já foi suscitado e afastado por decisões fundamentadas em oportunidade anterior, mantenho meu decisório não acolhendo a preliminar de prescrição arguida pela defesa do Réu. III. No mérito, merece ser julgada parcialmente procedente a presente ação penal, devendo o réu ORLANDO QUINTALE ser condenado pela prática do delito capitulado no art. 171, 3º do Código Penal, e ficando a acusada IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO absolvida da acusação de haver cometido o crime descrito na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. IV. A materialidade delitiva está bem delineada nos autos. O processo administrativo instaurado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em 27/10/2003 (fls. 176-178) comprova a inexistência do vínculo empregatício entre ORLANDO e as empresas: a) Juillar e Cia Ltda, no período alegado de 02/05/70 a 21/07/75 b) Alfazemas Perfumes Ltda., no período alegado de 01/08/75 a 31/01/76 c) Eletrica Quintale Ltda., no período alegado de 01/01/78 a 01/01/80 d) Jose Carlos Filipe ME, no período alegado de 01/09/87 a 30/04/88 e) Wadih Apar In. Textil Ltda., no período alegado de 10/05/88 a 20/10/88 f) Industria Artes Ltda., no período alegado de 02/11/88 a 30/11/89. g) Amalex Ind. e Com. e representacoes de Auto Pecas, no período alegado de 05/12/89 a 30/12/98. Os referidos vínculos - 7 (sete) dos 8 (oito) apresentados - não

constam do sistema do CNIS. Dessa forma, resta evidente que, excluídos os períodos não comprovados, o beneficiário, na data da entrada do requerimento, não perfazia a carência mínima exigida legalmente para a concessão do benefício, em dissonância com o disposto no art. 48 da Lei 8.213/91 e art. 51 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99. Tanto é assim que houve requerimento anterior do Réu ao INSS para auferir o benefício de Aposentadoria por idade com base na mesma documentação, o qual obteve indeferimento de plano pela Autarquia Federal. Ademais, ORLANDO, na data da entrada do requerimento, não contava com o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do benefício em questão, conforme as regras dos art 48 e 142 da Lei 8213/91, combinado com os arts. 51 e 182 do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. Com artifícios de falsidade no tocante às informações sobre seu vínculo empregatício com as empresas JULIAR E CIA LTDA, ALFAZEMAS PERFUMES LTDA, ELÉTRICA QUINYALE LTDA, JOSÉ CARLOS FILIPE-ME, WADIH APAR IND. TÊXTIL LTDA, INDÚSTRIA ARTEB LTDA e AMALEX IND. E COM. E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PECAS, obteve a concessão irregular e fraudulenta do benefício de aposentadoria por idade. V. O benefício foi recebido de 16 de setembro de 1999 até 30 de novembro de 2003 e teria causado aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 79.060,23 (setenta e nove mil e sessenta reais e vinte e três centavos), que, atualizado, alcança o valor de R\$ 98.249,19 (noventa e oito mil duzentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), conforme correção apresentada pelo INSS às fls 229/232 do apenso. VI. A autoria em relação ao corréu ORLANDO está suficientemente demonstrada. Em 10.01.2005, quando ouvido pelos agentes da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários, lavrando-se Termo de Declaração (fls. 20), ORLANDO afirmou haver contratado uma certa Dra. Dulce para solicitar sua aposentadoria e que os documentos comprobatórios dos períodos trabalhados ficaram com ela, não conhecendo o sobrenome ou paradeiro da mesma. Deixou, contudo, os dados telefônicos que tinha da suposta advogada às autoridades federais. Em 26.09.07 (fl 87/99 do apenso), em relatório de missão policial (RMP 368/07), por falta de elementos, não foi possível identificar, localizar e intimar a aludida Dra. Dulce, e, da mesma forma, sem lograr êxito, reconhecimento fotográfico daquela pelo ora acusado. Do mesmo modo, ORLANDO não logrou esclarecer a razão da discrepância entre os períodos considerados e cadastrados por IVANI e o apurado pela auditoria do INSS. Ademais, apesar de inexistir instrumento de procuração em seu processo para concessão de benefício, alega que não requereu pessoalmente a aposentadoria sendo que a assinatura no requerimento de aposentadoria (fl. 32 do apenso) não era sua. Em laudo de exame documentoscópico (grafoscópico), em fls 66/71, restou comprovado pela perícia a autenticidade da assinatura de ORLANDO no documento de Requerimento de aposentadoria e abono de permanência em serviço, fato este confirmatório pois que ele pessoalmente requereu o benefício e que faltara com a verdade perante a Autoridade Policial que o ouvira. Ocorre que a versão apresentada por ORLANDO não se lastreia em qualquer elemento de convicção contido nos autos. O Réu não fez qualquer prova sequer da existência da advogada (ou despachante) Dra Dulce. Ainda, a prova pela perícia da autenticidade da assinatura de ORLANDO no documento de Requerimento de aposentadoria assim como o próprio indeferimento de seu pedido de aposentadoria - pessoal e anteriormente - feito com os mesmos documentos, corroboram no entender que o Réu agiu dolosamente contra o INSS, consciente de que não preenchia os requisitos necessários para o auferimento do benefício previdenciário em comento. Portanto, fica claro o interesse do acusado de se livrar das acusações apresentando alegações fictícias, sem contudo comprová-las de forma alguma. Nessa medida, considerando que os demais elementos dos autos apontam para sua responsabilidade, deve ser condenado pelo delito imputado na inicial. VII. Já no que tange a IVANI, a autoria delitiva não restou cabalmente comprovada. Embora a acusada tenha atuado em alguma fase do processamento e da concessão do benefício, não há prova efetiva de que ela tivesse ciência da falsidade da documentação apresentada para instruir o pedido, praticando ou concorrendo, dessa forma, para a consumação do estelionato. IVANI, no interrogatório judicial, negou as imputações feitas na denúncia, alegando, ainda, que atuava em desvio de função, sem nenhum treinamento para efetuar concessões de benefícios e que à chefia imediata cabia a conferência de todas as aposentadorias concedidas. Aduziu que não detinha poderes para conceder benefícios. A questão relativa ao desvio de função foi confirmada em depoimento da Ré Neusa Silva (fls. 420/421). Ademais, em ofício n. 2771/2010 - S.4. /DMT do INSS (fls. 422), datado de 01/07/10, foi informado que a servidora ocupava o cargo de datilógrafo, em setembro de 1999, na agência da previdência social da Brigadeiro Luís Antônio. Dessume-se dos autos que a servidora agiu acreditando na regularidade da concessão do benefício, ou pelo menos não há provas do contrário nos autos, diante da apresentação dos documentos que instruíram o requerimento. Contudo, apenas a título de argumentação, mesmo que se parta da premissa de que a obrigação da ré, como servidora pública, fosse a de conceder o benefício previdenciário apenas após receber a confirmação do empregador acerca do período trabalhado pelo segurado, a omissão de tal conduta não significa tenha a acusada necessariamente agido com dolo, podendo, perfeitamente, ter sido apenas negligente no exercício de sua função. Nesta linha de raciocínio, incorreria em falta administrativa, o que de fato ocorreu em face de a Ré ter sido demitida dos quadros funcionais do INSS, por força dos fatos apurados por intermédio do PAD 35366.000098/200140. Todavia, na seara penal, são de todo irrelevantes as imputações administrativas aos fatos cominados à Ré, pois, nos termos do art. 18, parágrafo único do Código Penal, não existe a figura do estelionato culposo. Como já mencionado nas linhas acima, consta dos autos que o período impugnado pelo INSS constava da Carteira de Trabalho de ORLANDO. Portanto, não se pode afirmar que IVANI tenha simplesmente criado o mencionado vínculo laboral. No entanto, ainda que se provasse que a ré tivesse agido violando a legislação previdenciária pertinente, a conclusão que se extrairia, no caso em tela, é de que, no máximo, a servidora teria incorrido em falta administrativa, conforme já afirmado. Não há provas, também, da existência de qualquer liame subjetivo entre ORLANDO e IVANI, com o escopo de perpetrar alguma fraude contra a Autarquia Previdenciária. Enfim, nada de concreto que pudesse legitimar a conclusão de conluio para a prática do suposto ilícito em tela. Portanto, diante da não comprovação do dolo na conduta da agente, não se caracterizou o tipo

penal, devendo ser a ré IVANI ser absolvida com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.VIII. Passo, a seguir, à dosimetria das penas do acusado ORLANDO, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal.O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa.Inexistem circunstâncias agravantes a serem ponderadas. A circunstância atenuante da maioria do Réu, na forma do art. 65 Código Penal, não é aplicável ao caso, conforme orientação da Súmula 231 do STJ, em face da pena já ter sido aplicada, em primeira fase, pelo seu patamar mínimo, não havendo o que reduzir. Considerando que o crime foi praticado contra autarquia pública federal, deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, resultando na pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.Não há falar em continuidade delitiva, pois houve a prática de um único crime de estelionato.O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista da ausência de informações sobre a situação financeira do acusado, e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União Federal.Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º).Por fim, não há também fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade.C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para:a) CONDENAR o acusado ORLANDO QUINTALE (CPF nº 173.149.928-00) à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à União no valor de 10 salários mínimos, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. b) ABSOLVER, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal a acusada IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO (CPF nº 047.865.038-86), da prática do crime referido na denúncia.Arbitro em R\$ 79.060, 23 (setenta e nove mil e sessenta reais e vinte e três centavos) o valor mínimo de indenização, pois tal valor representa, em números não atualizados, o montante do prejuízo experimentado pelo INSS no período de 16/09/99 a 30/11/03 em decorrência da conduta do acusado condenado. Transitada esta em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para o exame do eventual advento do prazo prescricional com base na pena aplicada.Custas pelo réu condenado.P.R.I.C.São Paulo, 08 de julho de 2011.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.....

.....Despacho de fl. 568:Recebo o recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo MPF a fl. 555, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 556/567, em seus regulares efeitos.Intimem-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 543/552, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora interposto. (prazo para o defensor constituído).

0001674-02.2005.403.6181 (2005.61.81.001674-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EUCLYDES PEDROSO(SP172209E - SAMANTA SOUZA DA SILVA E SP173343E - JULIANA MORAES SODRE E SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP221910 - ADRIANA GOMES MONTEIRO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP147063 - RENATA PEREIRA PALUDETTO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP168341 - ANDREIA REGINA MIRANDA E SP168989E - PAULA MAYRA LOURO DE SA)
SENTENÇA DE FLS. 497/499S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0001674-02.2005.403.6181Cadastro anterior n.º 2005.61.81.001674-5Sentença tipo EVistos.EUCLYDES PEDROSO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Foi proferida sentença às fls. 308/315, julgando procedente a presente ação, a fim de condenar o réu EUCLYDES PEDROSO como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 14 de janeiro de 2008 (fl. 331).Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação (fls. 323/326 e 341/361), tendo o Ministério Público Federal apresentado suas contrarrazões às fls. 363/375.Em 03 de novembro de 2009, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos ocorridos no período de maio/1999 a setembro/2001 e, assim, fixar a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 387 e 392/397).O acusado interpôs recurso especial (fls. 401/422), tendo o MPF apresentado suas contrarrazões às fls. 435/438. Em 08 de fevereiro de 2010, o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão não admitindo o recurso especial. O acusado interpôs Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial, o qual foi remetido ao col. Superior Tribunal de Justiça (fl. 449).Às fls. 462/465, 469/473 e 478/481 foram juntadas cópias das decisões proferidas pelo STJ, que negaram provimento ao agravo de instrumento, ao agravo regimental e ao agravo nos termos da Lei nº 12.322/2010.Às fls. 493/495 sobreveio aos autos a notícia de falecimento de EUCLYDES PEDROSO, com a juntada de cópia do

assento de óbito emitida pelo 2º Subdistrito de Santos.É o relatório. Fundamento e decido.Em virtude da notícia do óbito, devidamente comprovada pela certidão juntada à fl. 495, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EUCLYDES PEDROSO, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, anotando-se.Por fim, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 22 de agosto de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0004370-74.2006.403.6181 (2006.61.81.004370-4) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FREDERICK ASTBUY X SHIRLEY ROSE KRIEGER(SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA E SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ)

SENTENÇA DE FLS. 472/473S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal FederalAutos n.º 0004370-74.2006.403.6181Cadastro anterior n.º 2006.61.81.004370-4Sentença Penal Tipo E Vistos.WILLIAM FREDERICK ASTBUY e SHIRLEY ROSE KRIEGER, qualificados nos autos, foram denunciados (fls. 359/360 e 364/364vº) como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, eis que na qualidade de sócios-gerentes da empresa A.M.E. Eletrônica Ltda, teriam deixado de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados nas competências de 12/2002 e 13/2003 (parcial), razão pela qual foi lavrada a NFLD n.º 35.808.214-5.Em 03 de junho de 2011 a denúncia foi recebida (fls. 365/366).Com a informação do óbito da acusada SHIRLEY (fls. 381vº e 383), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 389).Por seu turno, devidamente citado (fl. 382vº), WILLIAM apresentou resposta à acusação às fls. 391/398.É o relatório. Decido.Em virtude da notícia do óbito, devidamente comprovada pela certidão juntada à fl. 383, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SHIRLEY ROSE KRIEGER, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, anotando-se.Proceda a Secretaria as necessárias anotações e comunicações.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos argumentos e documentos juntados às fls. 391/470 e tornem os autos conclusos.P.R.I.C.São Paulo, 17 de agosto de 2011.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

Expediente N.º 4794

INQUERITO POLICIAL

0006537-25.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-46.2007.403.6181 (2007.61.81.009433-9)) JUSTICA PUBLICA X FABIO MORAES VIDUEDO(SP188036 - VALDIR LOPES SOBRINO FILHO E SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO) X MARCELO PIPA CERVERA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Proceda-se, conforme retro requerido pelo Ministério Público Federal, intimando-se os defensores constituído pelo réu - Dr. Valdir Lopes Sobrinho, OAB/SP 41577 e/ou Dr. Valdir Lopes Sobrinho Filho, OAB/SP 188.036, para que esclareçam as razões que levaram o réu FÁBIO MORAES VIDUEDO a descumprir a condição que havia aceito, conforme ofício encaminhado pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo, encartado a fl. 332.

ACAO PENAL

0005500-46.1999.403.6181 (1999.61.81.005500-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANTONIO DOMINGUES DO AMARAL(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) X EDINA MARIA RIBEIRO DO AMARAL(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Laurita Vaz, relatora, do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, negou seguimento ao recurso especial, interposto pela Justiça Pública contra o acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma do TRF-3ª Região, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso e, de ofício, alterou a fundamentação da sentença, mantendo a ABSOLVIÇÃO dos réus ANTÔNIO DOMINGUES DO AMARAL e EDINA MARIA RIBEIRO DO AMARAL, porém nos termos do inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, certificado a fl. 524, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Verifico que os advogados que atuaram como defensores dativos dos réus - Dr. Jorge Luís Carvalho Simões, OAB/SP 140.645 e Drª. Denise Macedo Contell, O-AB/SP 146.700 tiverem seus honorários arbitrados antes da subida dos autos à Superior Instância, conforme despacho de fl. 341 e solicitações de fls. 343 e 344. Ao SEDI para constar a absolvição na situação dos réus ANTÔNIO DOMINGUES DO AMARAL e EDINA MARIA RIBEIRO DO AMARAL.

0007413-63.1999.403.6181 (1999.61.81.007413-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1096/1096vº, proferido pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, decretou a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Luiz Roberto Silveira Pinto, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, julgando prejudicados os recursos, certificado a fl. 1099, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO.Intimem-se as partes.

0004018-24.2003.403.6181 (2003.61.81.004018-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ELADIO CEZAR TOLEDO X EDSON CEZAR TOLEDO(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 683/685 que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Eládio Cezar Toledo, e tendo em vista as providências efetivadas em atendimento aos despachos de fls. 651 e 671, determino que: Exclua-se o nome do réu do Livro Nacional do Rol dos Culpados. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional determinando a exclusão do réu da Dívida Ativa da União, desconsiderando o ofício nº 2039/2011, que encaminhou àquele órgão o Demonstrativo de Débito (fls.673/674). Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ELADIO CEZAR TOLEDO para que a CONDENAÇÃO, informada através do ofício 4823/2011 (fl. 657), seja excluída dos registros daquele Tribunal. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu. Intimem-se as partes.

0003406-52.2004.403.6181 (2004.61.81.003406-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JANETTE KUSTER(SC022125 - SAMUEL ROSA BRASCHER E SC023741 - RAFAEL HENRIQUE LAUS) X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X JOAO ANTUNES PEREIRA NETO X CLEIDE MARCELINO
Despacho de fl. 971: Considerando a não localização dos acusados para a devolução das fianças, dê-se vista às defesas constituídas no prazo comum de 10 (dez) dias para que informem os endereços atuais dos sentenciados, bem como dos herdeiros de Feliciano Figueiredo Santos. Int. Após, cls.

0010200-55.2005.403.6181 (2005.61.81.010200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-25.2001.403.6181 (2001.61.81.002561-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1729, em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ministerial para condenar REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 65 (sessenta e cinco) dias multa, no valor unitário mínimo legal, para cada uma, regime inicial fechado, mantendo a ABSOLVIÇÃO da acusada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ocorrido aos 25/03/2011, conforme certidão de fl. 1732, determino que: Expeçam-se Mandados de Prisão, em desfavor das rés condenadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO. Lancem-se os nomes das rés Regina Helena e Roseli Silvestre no rol dos culpados. Comunique-se a condenação das rés ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Arquivem-se os autos em relação a ré SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, com as cautelas de estilo, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré. Intimem-se as partes.

0080415-38.2006.403.0000 (2006.03.00.080415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-84.2004.403.6181 (2004.61.81.004251-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X ADRIANA MANSOREITCH RIBEIRO(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP222054 - ROBERTA RIBEIRO DE ARAUJO)
Proceda-se, conforme retro requerido pela I. Procuradora. Com a vinda das folhas de antecedentes, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Regularize o subscritor da petição de fls. 2082/2086 - Dr. Damilton Lima de Oliveira Filho, OAB/SP 239.371, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002332-55.2007.403.6181 (2007.61.81.002332-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALEILTON PACHECO DE SA(SP128188 - DINIZ TEODOSIO FILHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 264/268, certificado para as partes a fl. 275, determino que: Oficie-se à Receita Federal comunicando que as mercadorias apreendidas nos presentes autos e encaminhadas àquele órgão através do Ofício 16.624/07/(fl. 65), poderão ter a destinação administrativa cabível. Intime-se o sentenciado ALEILTON PACHECO DE SÁ para comparecer na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar o Alvará de Levantamento da Fiança prestada nos autos (conf. guia de depósito bancário fl. 85). Arquivem-se os autos, oportunamente, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu. Intimem-se as partes.

0015211-60.2008.403.6181 (2008.61.81.015211-3) - JUSTICA PUBLICA X JUANA JUDITH GARRO ROSALES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)
Recebo o Recurso de Apelação em seus regulares efeitos, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 274, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0017308-33.2008.403.6181 (2008.61.81.017308-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ROBERTO MARIO PIFFER(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1810, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos dos réus LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL e DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI, para reduzir o valor unitário do dia-multa para (um quarto) do salário mínimo, mantendo, no mais a sentença de 1º Grau, que condenou os réus às penas corporais, individuais e definitivas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no regime inicial aberto, que foram, pelo mesmo prazo, substituídas por duas penas restritivas de direitos, certificado a fl. 1845-vº. Tendo em vista, ainda, o trânsito em julgado da decisão de fls. 1839/1843, que não admitiu o recurso especial, concedendo-lhe efeito suspensivo, interposto pelo réu ROBERTO MÁRIO PIFFER, certificado a fl. 1845-vº, mantendo a decisão de 1º grau, e o v. Acórdão, que, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial para reduzir o valor do dia-multa para (meio) salário mínimo, determino que: Expeçam-se Guias de Recolhimento para execução da pena, em desfavor dos réus LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL, DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI e ROBERTO MÁRIO PIFFER a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê artigo 15, III da Constituição Federal. Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7602

ACAO PENAL

0011848-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DAVID RODRIGUES(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS E SP108920 - EDUARDO DE CASTRO) X VIVIAN MONTEIRO LUGLIO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO) X TADEU MONTEIRO LUGLIO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO) X DANNY WILLIANS ROMANCINI MENEGUELLI(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO E SP247496 - PATRICIA CAPELLETTI E SP172270E - AMILTON MALDONADO DA SILVA) X DANILO ALMEIDA PEDROSA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MICHEL ALMEIDA PEDROSA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X ALEX SANDRO OSORIO X FABIANO DOS SANTOS(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA) X LAERCIO TAVARES FERREIRA X THAMMY FLAVIA DA SILVA LUZZI(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls.1.896/1.898, pelo não-cabimento da suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, devendo-se aguardar a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 05.03.2012, às 14 horas (com continuidade, se necessário, para os dias 06, 07, 08 e 09 de março de 2012, às 14:00 horas). Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1179

CARTA PRECATORIA

0012909-24.2009.403.6181 (2009.61.81.012909-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DA GRACA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP286540 - EZEQUIEL DO CARMO MUNHOZ E SP286540 - EZEQUIEL DO CARMO MUNHOZ)

Defiro o requerido na petição de fl. 40, devendo o acusado comparecer a este Juízo no dia 03 de novembro de 2011 (quinta-feira, das 09:00 às 19:00, ocasião em que deverá apresentar folhas de antecedentes, sob pena de, não comparecendo, ser revogado o benefício concedido. Int.

INQUERITO POLICIAL

0012753-41.2006.403.6181 (2006.61.81.012753-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 328/330: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, eventualmente praticado pelos representantes legais da empresa CREAÇÕES DANIELLO LTDA. Consta dos autos ofício expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual informa que os débitos apurados por meio das DEBCAD nº 35.468.867-7 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, sendo consolidado em 30 de junho de 2011, sendo as parcelas recolhidas regularmente (fls. 320). É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corrobora tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 320 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada aos averiguados aderiu ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como está adimplente com os pagamentos. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Fls. 133: incluam-se os defensores constituídos no sistema processual. Em face dos documentos acostados nos autos, decreto o SIGILO DOCUMENTAL. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo dos autos: SEM IDENTIFICAÇÃO. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0001131-86.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP114913 - SIMONE FREUA GUBEISSI)

Fls. 121/123: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, eventualmente praticado pelos representantes legais da empresa CÉSAR S. MENDES ELEVADORES COMÉRCIO E ASSINTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP. Consta dos autos ofício expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual informa que a empresa supramencionada manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos previdenciários no regime de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como está pagando as prestações do acordo de forma regular. (fls.109). É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corroborar tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 109 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada aos averiguados manifestou-se em aderir ao regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, bem como está pagando as parcelas referentes ao acordo regularmente. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Fls. 91: inclua-se a defensora constituída no sistema processual. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007716-28.2009.403.6181 (2009.61.81.007716-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARIA SANTOS DE MOURA(SP154093E - NILZA PEREIRA DA SILVA BARREIRO E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP070796 - ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Em face da manifestação ministerial de fls. 85/86, designo o dia 03 de NOVEMBRO de 2011, às 15H00, para audiência de proposta de transação penal à averiguada ADRIANA MARIA SANTOS DE MOURA, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95. Requistem-se as folhas de antecedentes da indiciada. Com as respostas, abra-se nova vista ao Parquet Federal. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de alterar a classe processual para Procedimento do Juizado Especial - 173. Intimem-se

ACAO PENAL

0105357-02.1998.403.6181 (98.0105357-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO STENIO CARDOSO SOUZA X CHEN JIN WEI X CHAN MU KAN X PAULO CESAR CAMARA X WILSON ROBERTO ORICCHIO DE CAMARGO(SP105715 - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO E SP124174 -

EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP154613 - GUSTAVO FONSECA CEZAR E SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E RJ004622 - ROLAND DE VASCONCELOS)

Fl. 2401 - Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme solicitado pelo Dr. Eduardo Nunes de Souza, representante legal do sentenciado WILSON ROBERTO ORICCHIO DE CAMARGO.

0004460-29.1999.403.6181 (1999.61.81.004460-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 1125: Diante da certidão de trânsito em julgado do acórdão, encaminhe-se o feito ao SEDI para a regularização do polo passivo, devendo constar a extinção de punibilidade quanto ao acusado LUIZ RORERTO SILVEIRA PINTO, bem como comunique-se ao IIRGD e NID/DPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, adotando-se as formalidades pertinentes.

0005104-35.2000.403.6181 (2000.61.81.005104-8) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X ANA MARIA DE SOUZA SASSO X LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO X DERCILIO GRANDI(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO E SP048646 - MALDI MAURUTTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Comunique-se ao IIRGD e NID/DPF. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação ABSOLVIDO para as sentenciadas Lígia Pedroso Zanon de Moraes, Ana Maria de Souza Sasso e Lourde-Ney de Jesus Torres Sampaio, conforme sentença de fls.874/880. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

0007193-21.2006.403.6181 (2006.61.81.007193-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MANCILHA X DIOGO AFONSO RUIZ X CLAUDINEI BRAZ X FABIO RODRIGO DE SOUZA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA E SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS.605/606: 5) Sem prejuízo, abra-se vista (...) às defesas, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. (...).

0013397-76.2009.403.6181 (2009.61.81.013397-4) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CARDOSO(SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP284451 - LUCAS COSTA SANTOS E SP122205 - JACIRA ANGELA DA COSTA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório A defesa constituída do acusado Nivaldo Cardoso apresentou resposta à acusação às fls. 121/132, sustentando a inconstitucionalidade da atuação da Polícia Civil no presente feito, já que a competência para apurar infrações relativas à radiodifusão é da Polícia Federal, ressaltando que as provas colhidas quando de sua prisão em flagrante delito foram obtidas por meios ilícitos, com violação de seus direitos fundamentais, violação de domicílio e abuso de autoridade. Salientou, por fim, a atipicidade da conduta atribuída ao acusado, já que a Lei 9.472/97 não regula atividades desenvolvidas no âmbito da rede mundial de computadores, sendo certo que, no momento da diligência policial, não havia energia elétrica no local, o que caracterizaria a ausência de justa causa para a ação penal. Arrolou, em petição protocolizada no dia 15 de março de 2011, 08 (oito) testemunhas. Decido. A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, 1º, inciso IV, da Constituição da República, tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes, em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas. Desse modo, não há ilegalidade na instauração de inquérito policial, cujo crime seja de competência da Justiça Federal, pela polícia estadual, já que a autoridade policial não tem competência, mas sim atribuição. Nesse passo, é cediço que o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988, proclama a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, alcançando tal vedação tanto as provas obtidas com violação à norma de direito material (prova ilícita propriamente dita) quanto de direito processual (prova ilegítima). No caso dos autos, vê-se que a prisão em flagrante do denunciado resultou da averiguação de duas denúncias anônimas, dirigidas ao Disque Denúncia da Polícia Civil, registradas sob os números 1380809I e 94310709N, averiguação esta realizada pelos policiais civis, juntamente com agentes da Anatel. A delação anônima tem caráter meramente informativo, capaz de deflagrar o exercício legítimo do dever de investigar do Estado. Com a verificação da procedência da informação veiculada na delação anônima, imperativo que se impõe à autoridade pública como dever constitucional, a notícia de crime originalmente apresentada é descartada e integralmente substituída pelas novas informações, autênticos elementos de convicção aptos à formação da opinião delicti. Essas informações irão fundamentar a instauração do procedimento formal, a futura ação penal, a instrução processual e assim sucessivamente. Não há nulidade original que pudesse contaminar todo o procedimento porque a verificação da procedência das informações contidas na delação anônima é, em si, constitucional, fruto de interpretação constitucional que supera colisão de interesses jurídicos de idêntica estatura. Não há que se falar, ainda, em violação de direitos fundamentais por abuso de autoridade. Depreende-se dos depoimentos das testemunhas, colhidos quando da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, que a entrada dos policiais civis foi franqueada pelos colaboradores da rádio, não restando demonstrada a alegada violação de domicílio. Vejamos: As testemunhas Valdinei Célio de Assis e Flávio

Rodrigues foram uníssonos ao afirmar que: ... trata-se de um prédio onde funciona a sede da Sociedade Amigos da Vila Constança; o portão estava aberto, entrou e pediu informações sobre o pessoal da Rádio, sendo, então, orientado a subir as escadas; (fls. 70 e 71 dos autos).E, por fim, resta afastada a alegada atipicidade da conduta, em face do parecer técnico juntado às fls. 44/45 dos autos, atestando que a Rádio Mania FM operava sem a devida licença expedida pela Anatel, sendo certo que o transmissor utilizado operava na frequência de 103,1 MHz, com potência de operação aferida em 55,8 W. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo, que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de março de 2012, às 15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas de acusação EDUARDO ELIAS TERTO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RODRIGUES, VALDINEI CELIO DE ASSIS, da testemunha comum KETTY ELAINE TERTO DE OLIVEIRA, da informante REGINA NASCIMENTO CARDOSO e interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas e o acusado. Comuniquem-se os superiores hierárquicos das testemunhas de acusação MARCO ANTONIO RODRIGUES, VALDINEI CELIO DE ASSIS. Precluso o direito de a defesa arrolar testemunhas, já que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, razão pela qual indefiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 133/134. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Fls. 135/136, 137/138 e 139/141: Providencie a Secretaria as anotações necessárias no Sistema Processual. Indefiro, por ora, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, já que o acusado não trouxe aos autos declaração de próprio punho, aduzindo seu estado de miserabilidade, conforme determina a Lei n.º 1060/50. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3396

ACAO PENAL

0003635-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

FL. 765: (...)1 - Antes de apreciar a cota ministerial de ff.762/463, determino: (...) b) a intimação, via Diário Oficial, da advogada Dra. Ana Claudia Rueda Galeazzi - OAB/SP n.º 167.161, para que, no prazo de 03 (três) dias, informe: I - se atua na defesa do acusado JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES (diante da procuração de f.73 e do contido na certidão de f.760), acostando aos autos a regular procuração; II - o atual endereço do acusado; III - se este se encontra em viagem, informando onde pode ser encontrado e a data de retorno ao país (...) 2 - Com as respostas, tornem conclusos.(...) (PRAZO DE 03 -TRÊS- DIAS PARA MANIFESTACAO)

Expediente N° 3397

PETICAO

0008984-49.2011.403.6181 - MUNDO MYSTIKO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X KARINA ALEXANDRA OLIVEIRA GOMES

FLS. 23/24: ...É o breve relatório. Decido.1 - Narra a inicial que a Querelada prestou depoimento em audiência realizada no dia 22/07/2011 perante o Juízo da 22ª Vara do Trabalho desta Capital.1.1 - Ainda, segundo a inicial, as alegações feitas pela querelada são todas inverídicas.1.2 - Afirma, ademais, que pelo fato de a Juíza do Trabalho não ter observado a ocorrência do falso testemunho, não foi requerida a abertura de processo crime, legitimando o Querelante ao oferecimento da presente queixa-crime.2 - Contudo, não possui o Querelante legitimidade para o oferecimento da ação penal privada subsidiária.3 - O crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342 do Código Penal, é de ação penal pública incondicionada.3.1 - Portanto, ao Ministério Público é conferida a legitimidade para o exercício da ação penal (artigo 129, inc. I da CF; artigo 100, 1º do CP e artigo 24 do CPP).4 - A ação penal privada subsidiária da pública tem cabimento quando há inércia do órgão ministerial, nos termos do artigo 5º, inc. LIX da CF, artigo 100, 3º, do CP e artigo 29 do CPP, o que não se verifica na presente hipótese.5 - Não houve qualquer notícia criminis formulada acerca dos fatos narrados nos presentes autos, a exigir a atuação do Ministério Público Federal, quer pelo Juízo do Trabalho, quer pelo ora Querelante.5.1 - Conseqüentemente, não há que se falar em não oferecimento de denúncia no prazo legal, a justificar a instauração da ação penal privada subsidiária.6 - Ademais, colhido o parecer ministerial (ff. 13/16), a queixa-crime foi repudiada, sendo pugnada a sua rejeição, sob o fundamento de ausência de legitimidade e, quanto ao mérito, inexistência de elementos da caracterização do delito.7 - Diante do exposto, acolho o parecer ministerial de ff.

13/16 e rejeito a queixa-crime de ff. 02/04 ofertada pela pessoa jurídica MUNDO MYSTIKO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., ante a ausência de legitimidade para o exercício da ação penal subsidiária da pública, por não restar configurada as hipóteses estabelecidas no artigo 5º, inc. LIX da CF, artigo 100, 3º, do Código Penal e artigo 29 do Código de Processo Penal.8 - Nos termos assentados pelo órgão ministerial, no sentido de sequer ser possível acolher o presente procedimento como notitia criminis, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.9 - Publique-se. Registre-se.10 - Intimem-se.11 - Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Expediente Nº 3398

INQUERITO POLICIAL

0003900-09.2007.403.6181 (2007.61.81.003900-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

SHZ- FL. 151:1. Intime-se o subscritor da petição de fls. 142/150 para o pagamento das custas do desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

ACAO PENAL

0001327-95.2007.403.6181 (2007.61.81.001327-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURO CESAR BRUNATO(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS)

SHZ - FL. 144/144vº:VISTOS.1 - Trata-se de ação penal movida em face de MAURO CESAR BRUNATO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal.2 - A denúncia foi recebida aos 27.05.2011 (ff. 126/127).3 - O acusado foi citado (ff. 129/130) e apresentou a resposta escrita à acusação de ff. 132/143.Decido.4 - Inicialmente, noto que a resposta à acusação foi apresentada intempestivamente; contudo, tratando-se de peça essencial para o exercício da defesa, passo a apreciá-la.5 - A Defesa suscita em preliminar a inépcia da denúncia6 - Todavia, a pretensão não merece acolhimento.7 - Isso porque a denúncia descreve objetivamente os fatos imputados ao acusado, com todas as suas circunstâncias, cumprindo adequadamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que este Juízo expressamente afirmou na decisão de recebimento (ff. 126/127).8 - Ademais, a presente fase não se presta à revisão da decisão de recebimento da denúncia, uma vez que ao recebê-la o Juízo afirmou o preenchimento dos requisitos formais, não podendo neste momento declarar a sua inépcia, sob pena de incorrer em indevida concessão de habeas corpus de sua própria decisão, conforme inteligência que se extrai do disposto do artigo 350, 1º, do Código de Processo Penal.9 - Do mesmo modo, as alegações relacionadas ao mérito não merecem acolhimento.10 - Estão presentes indícios suficientes da autoria delitiva a justificar o exercício da ação penal.11 - A afirmação de ausência de dolo da conduta do acusado não está evidentemente demonstrada, devendo ser melhor apurada em sede de instrução, sendo certo que para a concessão de um decreto de absolvição sumária, faz-se necessária prova extrema de dúvida, o que não se constata na presente hipótese.12 - Destaque-se, ainda, que nesta fase não há necessidade de prova absoluta de autoria, bastando a presença de indícios para o exercício da ação penal.13 - Indefiro, portanto, o pedido de absolvição sumária e determino o regular prosseguimento da ação penal.14 - Estando designado o dia 22/11/2011, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução, providencie a Secretaria o necessário.15 - Indefiro o pedido de Defesa para posterior apresentação de novas testemunhas, por ausência de previsão legal, sendo que a fase apropriada para a oferta do rol de testemunha é a de resposta à acusação.16 - Quanto ao pedido de justiça gratuita, tratando-se de ação penal, eventuais custas serão aferidas em sede de sentença, não sendo este o momento adequado para a análise de sua concessão.17 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2102

ACAO PENAL

0012796-41.2007.403.6181 (2007.61.81.012796-5) - JUSTICA PUBLICA X ERONILDO LIMA DA SILVA X EDIVALDO LUIZ DE LIMA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO E SP030944 - MILTON BONELLI)

Despacho de fls. 246:1. Ante o teor da certidão de fls. 233 e considerando que o recurso interposto pela acusação e suas razões foram recebidos, conforme fls. 209, bem como que já foram apresentadas contrarrazões pela defesa do corréu EDIVALDO LUIZ DE LIMA (fls. 234/239), estando o processo em termos para julgamento do recurso, para evitar prejuízo no processamento do feito postergo, por ora, a realização de diligências a fim de localizar Eronildo Lima da Silva, visando à sua intimação para levantamento do valor por ele prestado a título de fiança e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Com o retorno dos autos a este Juízo, serão tomadas as

providências necessárias para o cumprimento da sentença proferida a fls. 186/191, no que tange ao levantamento da fiança prestada pelos réus.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055288-74.2009.403.6182 (2009.61.82.055288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045586-12.2006.403.6182 (2006.61.82.045586-9)) BANCO DIBENS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS.BANCO DIBENS S/A interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 103/105, que julgou improcedente o pedido, com base legal no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não reconhecendo a alegação de pagamento do débito.Alega ser a decisão omissa porque este Juízo não considerou seus argumentos relativos à guias de recolhimento no valor de R\$ 45.715,36 e R\$ 16,45. Prequestiona a matéria relativa à prova documental (fls. 113/118). Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.A alegação apresentada pela Embargante não constitui omissão da sentença. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida.Ademais, este Juízo pronunciou-se sobre a questão controvertida ao mencionar Embora o Embargante alegue pagamento do tributo objeto da execução fiscal, é certo que após substituída a CDA com a oposição dos presentes embargos, esse não colacionou nestes autos qualquer documento referente ao suposto pagamento e, como se trata de nova ação de embargos, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem no outro feito que foi declarado extinto, não tendo este Juízo acesso aquele feito diante da interposição de recurso de apelação e consequente remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento. Portanto, no caso dos autos, tratando-se de matéria fática, qual seja, que o pagamento efetuado através da guia de recolhimento era suficiente para quitação do débito exequendo, além dos documentos essenciais (DCTF, DARFs, Livros Fiscais), indispensável para comprovar a alegação do Embargante a produção de prova pericial, a qual sequer foi requerida nos autos, apesar de devidamente intimada a especificar provas (fl. 97). E, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Destá feita, tenho que as alegações apresentadas pelo Embargante não constituem omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Por fim, registre-se que não há que se falar em prequestionamento da matéria, já que a matéria discutida não se trata de questão federal ou constitucional, mas tão somente de matéria fática (pagamento de tributo).Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0049945-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037403-96.1999.403.6182 (1999.61.82.037403-6)) CARLOS ROBERTO VISSECHI(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.CARLOS ALBERTO VISSECHI ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa, juntamente com CULTURAL PAULISTA ED ENC LIV PAP E GRAFICA LTDA e NELSON VISSECHI nos autos do executivo fiscal n.º 0037403-96.1999.403.6182 (1999.61.82.037403-6).Requer, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo. Preliminarmente, aduz ilegitimidade passiva ante a decisão judicial acerca da cotas societárias, bem como a ocorrência de prescrição entre a citação da empresa e do sócio-embargante. No mérito, sustenta excesso de execução e o caráter confiscatório da multa aplicada. Pleiteia a juntada aos autos pela Embargada do procedimento administrativo. Requer a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/11).Colacionou documentos (fls. 12/43).Por este Juízo foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida nos autos da execução, bem como a devolução da ação executiva em carga com a Procuradoria, para fins de Juízo de admissibilidade (fls. 44/45).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos:A questão que se apresenta consiste em saber

se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os

demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que a penhora realizada no ano de 2001 refere-se a bens da empresa executada (fls. 23/25) e que em nome do Embargante não foram localizados bens, conforme certidão lavrada no Juízo Deprecante (fl. 108 dos autos da execução fiscal), considerando que sua inclusão no polo passiva da execução fiscal se deu no ano de 2005, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei n.º 1.060/50, defiro ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se na capa dos autos. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0037403-96.1999.403.6182 (1999.61.82.037403-6), bem como de fls. 105/108 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002844-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048823-49.2009.403.6182 (2009.61.82.048823-2)) METALURGICA FRANZMAR LTDA (SP071518 - NELSON MATURANA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) SENTENÇA. METALURGICA FRAZMAR LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF que a executa nos autos do executivo fiscal n.º a Execução Fiscal n.º 0048823-49.2009.403.6182 (2009.61.82.048823-2). Alega a inexigibilidade do crédito exigido diante de seu pagamento integral. Requer a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/584). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ e instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 586). A fls. 587/588 foi colacionada guia de recolhimento de custas. A Embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial a fls. 589/592, requerendo a concessão de prazo para a complementação da documentação, o que foi deferido pelo Juízo, concedendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado anteriormente (fl. 594). A fls. 595/597, a Embargante colacionou instrumento de procuração com firma reconhecida e requereu a juntada aos autos da certidão de dívida, contudo, tal pleito veio desacompanhado da referida certidão, conforme certidão lavrada a fl. 598, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 599). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas em 02 (duas) oportunidades (fls. 586 e 594), mas não o fez como deveria. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, esta deixou de cumprir integralmente a determinação, não colacionando aos autos cópia da certidão de dívida ativa, conforme certidão lavrada a fl. 598. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0048823-49.2009.403.6182 (2009.61.82.048823-2). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0015969-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-93.2010.403.6182) MARCO ANTONIO MACHADO - ME (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA. MARCO ANTONIO MACHADO - ME ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0003577-93.2010.403.6182. Pleiteia, inicialmente, a requisição do processo administrativo que originou o crédito exigido. Aduz defeito de representação processual da Exequente por não haver provas nos autos de que o subscritor das peças iniciais seja Procurador da Fazenda Nacional. Sustenta a ocorrência de prescrição e decadência do crédito tributário, bem como a nulidade do processo administrativo

por ausência de notificação. Requer a procedência dos presentes embargos e o desbloqueio da penhora on line, com a consequente condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios, custas e demais cominações legais (fls. 02/08). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ, do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 09). A fls. 10/54 o Embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial, sendo novamente intimado para apresentar cópia do auto de penhora, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias (fl. 55). O Embargante noticiou o parcelamento do débito a fls. 56/57, requerendo o desbloqueio parcial da penhora on line, sendo por este Juízo asseverado que o pedido de desbloqueio deve ser dirigido aos autos da execução fiscal e, mais uma vez, determinado o cumprimento da determinação judicial de complementação dos documentos essenciais (fl. 59). A fls. 60/63 o Embargante colacionou a petição inicial da execução fiscal e respectivo AR de citação. Em 25/08/2011, o Embargante peticionou nos autos requerendo que a petição noticiando o parcelamento e requerendo desbloqueio de valores, embora dirigida aos embargos, fosse juntada aos autos da execução fiscal. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas em 03 (três) oportunidades (fls. 09, 55 e 59), mas não o fez como deveria. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, este deixou de cumprir integralmente a determinação, colacionando aos autos documentos já apresentados anteriormente, deixando de providenciar o efetivamente determinado (auto de penhora on line). Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, a parte Embargante carece de ação, ante a ausência de interesse processual em razão de Pedido de Parcelamento Administrativo (fls. 56/57). A celebração de pacto de parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual a parte Embargante carece de interesse processual para oposição de embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, incisos III e VI e 267, inciso I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0003577-93.2010.403.6182. Nesta oportunidade, INDEFIRO também o pleito do Embargante de fls. 64/65, uma vez que cabe a parte interessada direcionar corretamente seus pleitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017818-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010665-61.2005.403.6182 (2005.61.82.010665-2)) OSVALDO FAGUNDES (SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. OSVALDO FAGUNDES ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa, juntamente com PANIFICADORA SIMPLOM 2 LTDA ME, nos autos do executivo fiscal n.º 0010665-61.2005.403.6182 (2005.61.82.010665-2). Alega ilegitimidade de parte porque se retirou do quadro societário da empresa executada antes da ocorrência dos fatos geradores. Sustenta também a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. Requer a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada nos ônus da sucumbência (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/19). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa e juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 21). A fls. 22/34 o Embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial, ocasião em que novamente este Juízo determinou a juntada aos autos de documento essencial, consistente na cópia da certidão de dívida ativa, a ser extraída dos autos da execução fiscal (fl. 35). O Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 36/52. Trasladas para o presente feito cópias de fls. 63/74 dos autos da execução fiscal (fls. 54/65), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora on line, efetuada através do sistema BACENJUD, ocorreu na data de 09/06/2010, tendo sido o Embargante intimado por hora certa na data de 05/02/2011 (fl. 55), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 01/04/2011, tendo o prazo legal findado há tempos. Repito que, tratando-se, tratando-se de execução fiscal, o prazo para oposição de embargos inicia-se com a intimação da penhora e, no caso vertente a intimação se deu por hora certa, modalidade essa plenamente aplicável no caso dos autos já que consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça, após ter diligenciado por três vezes, em dias e horários distintos, no endereço do Executado-Embargante, não logrando encontrá-lo e convencido de sua ocultação para evitar o cumprimento do mandado, optou pela intimação por hora certa, nos termos do art. 227 e 228, do CPC, de aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80 (art. 1º). Desta feita, o prazo para apresentação de defesa teve

início com a realização do ato de intimação, sendo contado a partir do primeiro dia útil subsequente (art. 184, 2º do CPC), uma vez que a providência do art. 229 do CPC (expedição da carta), é mera formalidade complementar da intimação por hora certa, não havendo que se falar em ultimização da intimação com hora certa somente a partir da expedição e respectiva recepção da carta. Logo, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0010665-61.2005.403.6182 (2005.61.82.010665-2). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022346-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524667-23.1998.403.6182 (98.0524667-1)) ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA (SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. ACOMETAL COM/ DE AÇOS E METAIS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0524667-23.1998.403.6182 (98.0524667-1). Alega a ocorrência de prescrição intercorrente, ante o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF no ano de 2010, tendo os autos permanecidos no arquivo até o ano de 2010. Requer a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada nos ônus da sucumbência e ainda, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em garantia. Alternativamente, requer o recebimento dos presentes embargos como exceção de pré-executividade (fls. 02/04). Colacionou documento (fl. 05). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do cartão de CNPJ, do contrato social e instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 07). A fls. 08/20 e 26/32 a Embargante cumpriu a determinação judicial. Verificada a data do depósito judicial garantidor na agência da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 33/34), os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas. No caso de garantia da execução por depósito judicial, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da data do efetivo depósito, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; Conforme consta do extrato obtido perante a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 34), o depósito judicial foi realizado na data de 19/01/2011 (data de abertura da conta), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 10/05/2011 (fl. 02), tendo o prazo legal findado há tempos. Desta feita, se a parte Executada-Embargante, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso I, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. INDEFIRO, ainda o pedido de recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade visando evitar tumulto processual, faculto, contudo, à parte Executada-Embargante o oferecimento de objeção de pré-executividade nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0524667-23.1998.403.6182 (98.0524667-1). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022891-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033687-12.2009.403.6182 (2009.61.82.033687-0)) ALYAR CONSULTORES S/C LTDA (SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA. ALAYR CONSULTORES S/C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n.º a Execução Fiscal n.º 0033687-12.2009.403.6182 (2009.61.82.033687-0). Alega, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. Aduz a quitação integral do débito através de parcelamento até o mês de julho de 2003. Afirma que o débito exequendo não foi incluído no parcelamento prevista na Lei n.º 11.941/2009. Requer a procedência dos presentes embargos e a liberação dos valores bloqueados a título de penhora com a consequente condenação da Embargada nas custas e honorários advocatícios (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/38). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa e juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ, contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 39). A fls. 40/52 a Embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial, ocasião em que novamente este Juízo determinou a juntada aos autos de documentos essenciais, consistentes na minuta de bloqueio de valores correspondente ao auto de penhora e certidão de dívida ativa, ambos a serem extraídos dos autos da execução fiscal (fl. 53). A Embargante requereu prazo para cumprimento integral da decisão colacionando aos autos documento diverso daquele determinado pelo Juízo (fls. 54/55), sendo-lhe concedido o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 56). A fls. 57/60, mais uma vez a Embargante colacionou documentos diversos daqueles determinado, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no

que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas em 03 (três) oportunidades (fls. 39, 53 e 56), mas não o fez como deveria. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, esta deixou de cumprir integralmente a determinação, colacionando aos autos documentos diversos daqueles determinados pelo Juízo, deixando assim, de providenciar o efetivamente determinado (auto de penhora on line - minuta de bloqueio de valores e certidão de dívida ativa). Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0033687-12.2009.403.6182 (2009.61.82.033687-0). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0033703-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-57.2004.403.6182 (2004.61.82.026873-8)) MARIA PEREIRA RAMOS (SP263894 - GRAZIELA PONTES DE SIQUEIRA FLAVIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. MARIA PEREIRA RAMOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa, juntamente com TRIBECA COMERCIAL LTDA, NANCY HWU, JULIO HWU, ELIEL CARLOS PEIXOTO, FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA e RODRIGO ALEXANDRE SANTOS VIEIRA, nos autos do executivo fiscal n.º 0026873-57.2004.403.6182 (2004.61.82.026873-8). Alega, preliminarmente, a tempestividade dos embargos opostos e requer a concessão de efeito suspensivo. Sustenta ser parte ilegítima para compor o polo passivo da execução fiscal, seja em razão da falsificação do contrato social da empresa executada, seja porque teve seu nome indevidamente inserido no quadro societário da empresa após a ocorrência dos fatos geradores. Requer a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Pleiteia ainda os benefícios da justiça gratuita (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/57). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, este Juízo determinou a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e respectiva certidão de intimação, do RG e CPF e instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 59). A fls. 60/94 a Embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial. Trasladadas cópias de fls. 139/145 dos autos da execução fiscal (fls. 96/102), os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 95). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora on line, efetuada através do sistema BACENJUD, ocorreu na data de 16/02/2011, tendo sido a Embargante intimada pessoalmente, através de carta precatória, na data de 13/06/2011 (fls. 101 verso), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 25/07/2011, tendo o prazo legal findado há tempos. Repito que, tratando-se de execução fiscal, o prazo para apresentação de defesa teve início com a realização do ato de intimação da Executa-Embargante, sendo contado a partir do primeiro dia útil subsequente (art. 184, 2º do CPC) e, havendo mais de um executado, como o caso vertente, embora outros executados tenham sido intimados através de edital, os prazos para oposição de embargos à execução são autônomos, não se aplicando ao disposto no art. 241, inciso III do CPC como quer a Embargante. Tal entendimento coaduna com a jurisprudência de nosso Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - REGRAS DE CONTAGEM - LEI Nº 6.830/80, ARTIGOS 12 E 16 - CPC, ARTIGOS 184 E 738, I - VÁRIOS EXECUTADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 241, III, DO CPC - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Nas execuções fiscais, o prazo para embargos do devedor é de 30 (trinta) dias e tem como termo inicial a sua intimação da penhora (LEF, art. 16, III), e não a data da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, tratando-se de regra de legislação especial que não sofreu qualquer modificação com a alteração do art. 738, I, do CPC pela Lei nº 8.953/94. A contagem do prazo segue o art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). II - A intimação da penhora, que pode ser pessoal e por publicação no órgão oficial, deve conter expressa advertência do prazo para embargos, sob pena de invalidade; quando for pessoal fica dispensada a publicação do art. 12 da LEF, conforme Súmula nº 190 do extinto TFR. III - Diante do sistema processual específico da LEF, o prazo dos embargos deve ser verificado em relação a cada executado, individualmente (salvo no caso em que o executado é pessoa física casada e a penhora recai sobre imóvel, em que a intimação deve realizar-se também na pessoa do cônjuge - LEF, art. 12, 2º-, nesta situação correndo o prazo da última intimação ocorrida). Não se aplica no processo especial da LEF o art. 241, inc. III, do CPC (regra de contagem de prazos quando há vários réus), dispositivo que se aplica, ademais, apenas aos prazos que correm do ato de citação, e não de atos de intimação (como é o caso da intimação do prazo para embargos), além de não ser compatível com o sistema específico da LEF por fazer referência ao termo inicial como sendo a data de juntada aos autos, e não a mera intimação como é na LEF. IV - Apelação a que se nega provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 878388, Processo: 2002.61.02.011394-6, UF:

SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 13/12/2005, Fonte: DJU, DATA:20/01/2006, PÁGINA: 292, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO) Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0026873-57.2004.403.6182 (2004.61.82.026873-8). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0036100-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-54.2011.403.6182) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO F DE LA CRUZ (SP234284 - EUNICE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO F DE LA CRUZ ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0007619-54.2011.403.6182. Requer inicialmente, a concessão de efeito suspensivo. Alega que na data de 10/06/2011 acordou parcelamento administrativo do débito exequendo e está pagando regularmente as parcelas. Requer a suspensão da execução ante o parcelamento celebrado e a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/56). Os autos vieram conclusos para prolação sentença (fl. 58). É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos é de indeferimento da inicial pelas razões a seguir deduzidas. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Conforme sustentado pelo próprio Embargante, o crédito exequendo foi inserido em parcelamento antes do ajuizamento destes embargos, ou seja, na data de 10/06/2011. A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta ao Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Portanto, considerando que o parcelamento foi requerido perante a Embargada na data de 10/06/2011 e o ajuizamento dos presentes embargos deu-se em 25/08/2011, o indeferimento da inicial por carência de ação, na modalidade interesse jurídico, é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0007619-54.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0038127-86.1988.403.6182 (88.0038127-8) - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO MARTINS RODRIGUES (SP232490 - ANDREA SERVILHA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme fls. 17/18. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente no documento de fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512693-57.1996.403.6182 (96.0512693-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X FGC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS METALURGICOS P/ FRIGORIFICOS LTDA X SILVIO GENARO NETO X CARLITO BATISTA FEIJAO (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513513-76.1996.403.6182 (96.0513513-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X EMPRESA DE PINTURAS TIERNO LTDA X PAULO PROSDOCIMI X WALDEMAR TIERNO FILHO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 02/12/1998, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 22). De tal decisão a Exequente foi intimada em 17/11/2000 e 19/09/2011, conforme cientes firmados a fls. 22 e verso.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 01/10/2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 10/11/2010 (fl. 22 verso), em razão de pedido da Exequente para prestar informações ao Juízo Falimentar (fl. 23).Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente, nos termos do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 25). Contudo, a Exequente limitou-se a requerer o arquivamento do feito com fundamento no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 (fls. 26/27).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 01/10/2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 10/11/2010 (fl. 22 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos.Registre-se que não há que se falar em ausência de intimação, posto que depreende-se dos autos que a Exequente foi tanto intimada da decisão que determinou a suspensão da presente execução como do decurso do prazo de suspensão e posterior arquivamento do feito, pessoalmente, confirme cientes firmados em 17/11/2000 e 19/09/2001 (fls. 22 e verso).Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0539087-04.1996.403.6182 (96.0539087-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X LAGGS PROJETOS E DECORACOES LTDA X SIRLEY FREITAS OLIVEIRA X NOBORU SATO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0527447-33.1998.403.6182 (98.0527447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WCR DO BRASIL SERVICOS S/C LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 25/32.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054363-30.1999.403.6182 (1999.61.82.054363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obvia que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS,

Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063581-82.1999.403.6182 (1999.61.82.063581-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ARCADIA PANIFICADORA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.** 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de

bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071707-24.1999.403.6182 (1999.61.82.071707-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELIASSIB ABUMANSUR
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074261-29.1999.403.6182 (1999.61.82.074261-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X SILVIO DIAS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076163-17.1999.403.6182 (1999.61.82.076163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043887-93.2000.403.6182 (2000.61.82.043887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 15/16).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058689-96.2000.403.6182 (2000.61.82.058689-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERBETH JOSE TOLEDO SILVA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002881-33.2005.403.6182 (2005.61.82.002881-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X ANTONIO FRANCISCO D OSWALDO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056151-69.2005.403.6182 (2005.61.82.056151-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JOSELI MAXIMIANO DA SILVA GONCALVES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002489-59.2006.403.6182 (2006.61.82.002489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARLETE MOURA MAGALHAES-MOVEIS-EPP X ARLETE MOURA MAGALHAES(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 52/54).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva, bem como porque o houve apenas comprovação de pagamento parcial do débito, conforme informação da Receita Federal a fl. 49.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011785-08.2006.403.6182 (2006.61.82.011785-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCELO TORRES DE OLIVEIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017373-93.2006.403.6182 (2006.61.82.017373-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA ADM COM/ LTDA X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA ADM COM/ LTDA X JEREMIAS LUNARDELLI NETO X JEREMIAS LUNARDELLI X ANDRE LUNARDELLI X ROBERTO LUNARDELLI X PATRICIA LUNARDELLI BERGEN
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal ante a anulação do auto de infração, conforme fls. 55/59.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fls. 53/54.Intime-se pessoalmente a Executada da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047175-39.2006.403.6182 (2006.61.82.047175-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SECCIONAL COMERCIO DE PERFUMES LTDA X MARCELO HANASI YOUSSEF X MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035655-48.2007.403.6182 (2007.61.82.035655-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019803-47.2008.403.6182 (2008.61.82.019803-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 52/53).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 12 e 35.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014317-47.2009.403.6182 (2009.61.82.014317-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUD

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052935-61.2009.403.6182 (2009.61.82.052935-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO ARNAUT DOS SANTOS LIMA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão

concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023099-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUSTI VACCARO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007619-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO F DE LA CRUZ(SP234284 - EUNICE DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 27/73: Primeiramente, anoto que os valores penhorados/bloqueados obedeceram a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como a Executada não comprova que tais valores são impenhoráveis (art. 649 do CPC).Ademais, em conformidade com a manifestação da Exequente (fls. 75/79), bem como do que se infere dos autos é que o parcelamento celebrado foi posterior ao bloqueio de valores (11/04/2011), portanto a causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Assim, diante do parcelamento celebrado, suspendo o andamento da presente execução, asseverando que eventual levantamento dos valores já transferidos à ordem deste Juízo somente ocorrerá ao final do acordo, com a quitação integral das parcelas convencionadas.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando, ainda, que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a exequente não necessita do auto uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0015403-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETI BUSOLETTO DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024143-29.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARIO BARTHOLO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026191-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALINE SCARELLI RAMOS

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição.O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a

inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2005 e 2006, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em _____ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em _____ (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em _____, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026589-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO FOGETTI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara

privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2005 e 2006, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em _____ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em _____ (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em _____, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026619-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO GONZALEZ PERON SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades

profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2005 e 2006, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em _____ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em _____ (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em _____, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026875-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO GONCALVES SOARES SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027707-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS RODRIGUES CHAVES Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 12/29, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 128,25 (cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme Resolução 515/2010 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o

cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 30). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decísum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

Expediente N° 2773

EXECUCAO FISCAL

0013275-61.1989.403.6182 (89.0013275-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MITSURU AOSHIMA(SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA)

Fls.94: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0523273-83.1995.403.6182 (95.0523273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X

WINTEC TECNOLOGIA S/A X ALBERTO JOSE ROSSETTINI X RUBENS DE ANDRADE FILHO X LAWRENCE HUANG(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 268/269: Indefiro. O pedido deve ser formulado nos autos dos embargos a execução fiscal. Cumpra-se a decisão de fls. 267. Int.

0518329-04.1996.403.6182 (96.0518329-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X L ETOILE COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MANOEL CARLOS MARQUES BEATO X MICHEL MAURICE THENARD(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequirente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos. Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0539103-55.1996.403.6182 (96.0539103-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA) X GIUSEPPE BOAGLIO X NICOLAU HAXKAR - ESPOLIO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Fls. 439/440: Por ora, aguarde-se a preclusão da decisão de fls. 339/342, uma vez que há agravo de instrumento interposto pela exequente, o qual encontra-se pendente de julgamento. Dê-se vista à exequente para informar a atual fase do processo falimentar, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, conforme determinado a fls. 342. Int.

0559153-68.1997.403.6182 (97.0559153-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0517202-60.1998.403.6182 (98.0517202-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MS IND/ ELETRONICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0556168-92.1998.403.6182 (98.0556168-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MS IND/ ELETRONICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013759-27.1999.403.6182 (1999.61.82.013759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO PACHECO DO AMARAL & CIA/ LTDA X ANTONIO PACHECO DO AMARAL X MARIA LUCIA FERREIRA AMARAL(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 131), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 131. Int.

0030521-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030521-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COOP AGRIC DO EST DE SAO PAULO X NORIYUKI MAEZONO X PAULO TUTOMO ITO X RINPEI HARA X YUKIHIKO IKEDA X YASUO SUZUKI X YOCHIK ROCOYA (YOSCHIKI HOCOYA) X MINORU TABATA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequirente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos. Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0048717-05.2000.403.6182 (2000.61.82.048717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. X ANA MARIA MORATORI PIMENTEL(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 34 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista a Exequirente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

0050246-59.2000.403.6182 (2000.61.82.050246-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCIANA BORGES IMOVEIS SC LTDA X MARIA LUCIA BORGES(SP208403 - LEANDRO DE ALMEIDA)

PRADO)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0056412-10.2000.403.6182 (2000.61.82.056412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRBAJE IND/ METALURGICA LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0075056-98.2000.403.6182 (2000.61.82.075056-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 12 do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos).

0078505-64.2000.403.6182 (2000.61.82.078505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. X ANA MARIA MORATORI PIMENTEL(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 28 do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos).

0060966-17.2002.403.6182 (2002.61.82.060966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 79), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à exequente para ciência do teor da certidão de fls. 88.Int.

0039927-90.2004.403.6182 (2004.61.82.039927-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMAPA - REPRESENTACAO COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA X JOSE HILDO MIZEL DE MOURA X CESAR CAMPOS ANUNCIACAO(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR)

Vistos em decisão. Em consonância com o requerido pela exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n.º 80.6.02.080490-34 e 80.7.02.022420-42, em vista da notícia de pagamento.JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento administrativo da prescrição do crédito tributário espelhado nas CDAs n.º 80.2.01.007916-28, n.º 80.2.02.028963-51 e n.º 80.6.01.015668-21.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs extintas.Conforme pedido de fls. 141/142, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pelo artigo 21, da Lei n.º 11.033/2004.Intime-se e cumpra-se.

0043857-19.2004.403.6182 (2004.61.82.043857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C. LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Intime-se o(a) executado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0047198-48.2007.403.6182 (2007.61.82.047198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CELINA DE CARVALHO(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI)

O sistema informatizado através do qual são efetuadas as pesquisas via internet, no link consulta processual, está programado para sempre constar o andamento processual.No caso de processo julgado extinto, cuja sentença já tenha transitado em julgado constará no referido sistema a expressão baixa findo. No entanto, nada impede que a parte interessada solicite ao Distribuidor a emissão de Certidão de Distribuição que neste caso será emitida com a expressão nada consta. Contudo, cabe esclarecer que ocorrendo o desarmamento dos autos o processo é reativado no sistema informatizado e passa a constar ativo para efeito da certidão do Distribuidor.Diante das alegações da Executada (fls.305) intime-se a Exequente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que providenciou a baixa do débito.Após, retornem os autos ao Arquivo.Intime-se.

0002234-33.2008.403.6182 (2008.61.82.002234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

Intime-se o(a) executado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009353-45.2008.403.6182 (2008.61.82.009353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGINA CAVALCANTI JORDAO(SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO E SP110184E - AMARIVALDO APARECIDO SOUZA E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Fls. 48/49: Nada a deferir, uma vez que eventual pedido de parcelamento do débito deverá ser requerido junto à Exequente. Publique-se a decisão de fls. 40/41, cujo teor segue: Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033864-10.2008.403.6182 (2008.61.82.033864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OHL BRASIL PARTICIPACOES EM INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004324-77.2009.403.6182 (2009.61.82.004324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN STERN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Fls. 167: Nada a deferir. Cumpra-se a decisão de fls. 162, remetendo os autos ao arquivo até o término do parcelamento. Int.

0028318-37.2009.403.6182 (2009.61.82.028318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROPLANO S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Intime-se o(a) executado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0031645-87.2009.403.6182 (2009.61.82.031645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 516/517), por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 518/519. Cumpra-se o determinado a fl. 517. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, representado pela inventariante, HANNELORE HELENA HORST SILVEIRA PINTO, qualificada em fl. 464. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário nº 0017355.34.2011.8.26.0100, na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central desta Capital. Tendo em vista que o referido espólio já se deu por citado, comparecendo espontaneamente aos autos (art. 214, 1º do CPC), intime-se da penhora no rosto dos autos na pessoa da advogada subscritora de fl. 519.

0010037-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO MONTE ALEGRE LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Manifeste-se a Executada acerca do requerido pela Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0011430-56.2010.403.6182 (2010.61.82.011430-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 45, posto que ao

contrário do que foi alegado às fls. 46, não constam nos autos cópia autenticada do contrato social. Após, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

Expediente Nº 2774

EXECUCAO FISCAL

0017584-57.1991.403.6182 (00.0017584-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA X ARMANDO COLOGNESE JUNIOR X BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO X ISOLDA REGINA COLOGNESE MENTONE X ARNALDO COLOGNESE(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE)

Vistos em decisão. Fls. 236/247: Alega a coexecutada ISOLDA REGINA COLOGNESE MENTONE que deve ser declarada a nulidade dos processuais a partir de fl. 194, uma vez que, após haver se manifestado nos autos em exceção de pré-executividade, não foi intimada das decisões subsequentes. Expõe que, embora a decisão de fls. 211/213 tenha lhe favorecido, o Tribunal a reformou, o que indiretamente a atinge, justificando-se o pedido de decretação da nulidade. Requer, subsidiariamente, a análise da documentação colacionadas à exceção oposta, que dão conta da impossibilidade de redirecionamento do feito na pessoa da excipiente, com fundamento no artigo 1997 do Código Civil. Decido. O pedido de decretação da nulidade dos atos processuais, tal qual formulado pela requerente, acarretaria enorme tumulto processual, considerando, inclusive, a existência de agravo de instrumento ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela União, consistente na inclusão e manutenção dos sócios-gerentes no polo passivo do feito executivo. Por outro lado, verifico que a coexecutada, única a comparecer aos autos para apresentar defesa, não obteve a apreciação da exceção de pré-executividade oposta a fls. 154/176 e, de fato, do que consta dos autos, não deve ser responsabilizada pelos débitos em cobrança, haja vista que não pertencia ao quadro social da empresa executada, conforme documentos de fls. 63/65, sendo apenas sucessora de um dos sócios, ARMANDO COLOGNESE. Logo, no caso, só haveria responsabilidade pela dívida exequenda na proporção do quinhão transmitido, nos termos do art. 1997 do Código Civil. No entanto, como, na partilha dos bens deixados por ARMANDO COLOGNESE, coube-lhe apenas valor irrisório, consoante documentos de fls. 168/173, descabe redirecionar a presente cobrança em face de ISOLDA. Assim, com base no artigo 249, 2º, do CPC (art. 249. O Juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados., (...). 2º. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta), deixo de decretar a nulidade dos atos processuais, acolhendo, por outro lado, o pedido subsidiário formulado para deferir a EXCLUSÃO de ISOLDA REGINA COLOGNESE MENTONE do pólo passivo do presente feito executivo. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Eg. TRF3 e cumpra-se a decisão de fls. 231/235 em relação aos demais executados, dando-se vista à exequente para requerer o que for de direito, considerando as citações de fls. 152/153 e as disposições do art. 655-A do CPC. Int.

0510212-24.1996.403.6182 (96.0510212-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Fls. 277/279: Primeiramente, indefiro o apensamento dos feitos, ora requerido, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Mantenho a penhora sobre o faturamento determinada a fls. 272. É certo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual encontram-se presentes os requisitos de razoabilidade do ato construtivo. Aguarde-se o integral cumprimento da determinação de fl. 272, observando que deverá ser nomeado como administrador o representante legal da empresa executada, bem como, deverá ser comprovado, mês a mês, a regularidade dos depósitos efetuados a título de penhora. Intime-se e cumpra-se.

0536403-38.1998.403.6182 (98.0536403-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERPRO COML/ ELETRONICA LTDA X EDUARDO RAMOS PAZOS X MARIA JOSE AVELINO RAMOS(SP101440 - LEDO CORRAL E SP031734 - IVO LIMOEIRO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 141/143), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se novamente à realização de

rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 9 - Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 10 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

055575-63.1998.403.6182 (98.055575-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SHOPPING CENTER GLICERIO LTDA X WEHBE YOUSSEF DAWALIBI X CLAUDETE FARCU DAWALIBI X RICARDO KALIL X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) Inicialmente, dê-se baixa na certidão lavrada a fl. 87, uma vez que lançada equivocadamente. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos. Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0023829-06.1999.403.6182 (1999.61.82.023829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STI INDL/ LTDA

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deverá regularizar sua representação processual. Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o cumprimento do parcelamento noticiado as fls.24.Int.

0001553-44.2000.403.6182 (2000.61.82.001553-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X O ALMEIDA & CIA/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)

Diante da informação retro, intemem-se as partes para juntar cópia das petições extraviadas e, após, venham os autos conclusos para análise, em conjunto com as petições de fls. 385 e 390/391.Int.

0043262-20.2004.403.6182 (2004.61.82.043262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA X MARIA TEREZA LIMA GONCALVES X INEZ AMARAL DE SAMPAIO(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPPLY E SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSI DALMEIDA)

Intime-se a petionária de fls. 165 a regularizar sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias. Indefiro a expedição de certidão de objeto e pé, posto que as custas pertinentes não foram recolhidas. Providenciado o recolhimento, a requerente poderá comparecer na secretaria desta vara, para entregar o comprovante das custas e requerer a certidão, não havendo necessidade de se protocolar petição neste sentido.Int.

0000582-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITA DE CASSIA PERRELLA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)

Vistos, em decisão.RITA DE CÁSSIA PERRELLA opôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de decadência/prescrição do crédito tributário. Requer a concessão de liminar para liberação dos valores constritos através de bloqueio on-line (penhora via sistema BACENJUD), alegando que se encontra desempregada e que o valor bloqueado destina-se à sua subsistência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Pelo que consta dos autos ocorreu o bloqueio dos valores, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os valores serão transferidos à ordem deste Juízo, os quais serão devidamente atualizados, razão pela qual não há que se falar em prejuízo a ser evitado. Ademais, a concessão liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da Exequente. Logo, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, para fins de atualização do numerário.Em homenagem ao princípio do contraditório,

dê-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a alegação de decadência/prescrição do crédito exequendo, no prazo de 3 (três) dias. Com a resposta, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0016939-02.2009.403.6182 (2009.61.82.016939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 171), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 171. Int.

0019886-29.2009.403.6182 (2009.61.82.019886-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL E SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)
Tendo em vista a informação supra, intime-se o procurador constituído nos autos para apresentação de cópia da referida petição. Após, cumprida a determinação, proceda-se à juntada cronológica das petições, abrindo-se imediata conclusão. Int.

Expediente Nº 2775

EXECUCAO FISCAL

0510065-37.1992.403.6182 (92.0510065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PERALTA COML/ E IMP/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a exequente para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, bem como instrumento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente alvará. Int.

0508655-36.1995.403.6182 (95.0508655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VALTER NERES TORO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se a executada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0518597-58.1996.403.6182 (96.0518597-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X CEBEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Defiro. Intime-se a executada para que apresente os comprovantes dos depósitos relativos à penhora efetivada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação de novo administrador, nos termos da decisão de fls. 105. Int.

0505120-31.1997.403.6182 (97.0505120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA X MANOEL BONFIN DO CARMO NETO X CECILIA MANILLI FAVETTA X IRAILDES SANTOS BONFIM(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a exequente para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente alvará. Int.

0569169-81.1997.403.6182 (97.0569169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X KELLOGG BRASIL E CIA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0529269-57.1998.403.6182 (98.0529269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X JOSE CARLOS MARCHI X ELISETA LOBOZAR MARCHI X ALEXANDRE AP DO PRADO

Intime-se a executada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0533367-85.1998.403.6182 (98.0533367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIGA MAR IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X JAMIL FRANCISCO X CLAUDIO DO CANTO X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o

entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos. Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0002161-76.1999.403.6182 (1999.61.82.002161-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CANTINA DO CHICO LTDA X LUIZ CARLOS CUNHA X MARIA MARCILIO CUNHA(SP240733 - MARCIO PEREIRA DE CARVALHO E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Antes de cumprir a determinação de fl. 153, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 147 para regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação. Após a regularização, expeça-se alvará como determinado.

0012134-55.1999.403.6182 (1999.61.82.012134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Fls. 236/243: Cumpra-se a determinação de fl. 219, com urgência, expedindo-se a carta de arrematação do bem imóvel de matrícula n.º 3.853 perante o 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 212/213), nos termos do artigo 703 do CPC, observando-se o saldo remanescente a ser integralizado através do parcelamento (hipoteca a favor da Exequente). Indefiro o pedido de expedição de ofício a ser cumprido por oficial de justiça, posto que a carta de arrematação se presta ao fim colimado pela arrematante (registro da arrematação do imóvel). Ademais, tal pedido apenas se justificaria, caso houvesse eventual recusa por parte do respectivo oficial de registro de imóveis, o que não consta dos autos. No mais, expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho, a fim de que se proceda à reserva de saldo do produto da arrematação nos autos n.º. 0100820030042009, conforme determinado a fl. 228. Intime-se e cumpra-se.

0020748-49.1999.403.6182 (1999.61.82.020748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA X ARMANDO ZAGO X MARCIA HUGENNEYER DE MATOS X HIRAM NOBREGA DE MATOS X MAFALDA HUGENNEYER X CECILIA BURANI NARA X CLAUDIO AUGUSTO NARA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a executada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0052507-31.1999.403.6182 (1999.61.82.052507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Intime-se a executada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0059860-25.1999.403.6182 (1999.61.82.059860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICA COML/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Intime-se a executada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0036901-26.2000.403.6182 (2000.61.82.036901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFFINI E AFINS CONFECÇÃO E COM/ LTDA X ANA PAULA COSTA AFFINI CAZETO(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Intime-se a executada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0031534-16.2003.403.6182 (2003.61.82.031534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTI REPRESENTAÇÃO LTDA ME X RICARDO LIMA SANTI X ERVIO SANTI

Fls. 107/224: Inicialmente, considerando que se trata de coexecutado maior de 60 anos, conforme documentos de fls. 116, defiro o andamento prioritário ao processo, nos termos do art. 1211-A do CPC. Identifique-se na capa dos autos. Quanto ao pedido, verifico que foi bloqueado R\$ 23237,82 no banco do Brasil, do coexecutado ERVIO SANTI. Como se depreende do extrato de fl. 119, a constrição atingiu R\$ 1733,09 na conta corrente e R\$ 21.500,00 em fundos de investimento. O executado alega a impenhorabilidade dos valores, por constituírem proventos de aposentadoria, bem como por necessitar dos mesmos para arcar com gastos para sua subsistência e de sua esposa. Em relação à conta corrente, restou provado que se destina ao recebimento de aposentadoria, como se infere a partir dos demonstrativos de fls. 121/123, sendo certo que os respectivos depósitos são efetuados na conta n.º 6257-X, da agência 4855-0 do Banco do Brasil. Logo, conclui-se pela impenhorabilidade do bloqueio na conta corrente, nos termos do art. 649, IV, do CPC. No entanto, os demais valores bloqueados referem-se a fundo de investimento, bem não resguardado de penhora. Assim, defiro parcialmente o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento de R\$ 1733,09, parte do depósito de fl. 104, em favor do executado. Quanto ao remanescente, por ora aguarde-se o decurso do prazo para embargos, cumprindo-se os itens 5 e seguintes de fls. 96/97. Int.

0010986-33.2004.403.6182 (2004.61.82.010986-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA EUGENIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.Int.

0024738-72.2004.403.6182 (2004.61.82.024738-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Antes de cumprir a determinação de fl. 39, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 25 para regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação.Após a regularização, expeça-se alvará como determinado.

0039666-28.2004.403.6182 (2004.61.82.039666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETTERWARE DO BRASIL LTDA(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X EDER LUIZ FERREIRA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Para fins de expedição de alvará (conforme determinação de fl. 95, vº), intime-se os executados para que informem o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, tendo em vista que divergentes entre si os instrumentos acostados aos autos as fls. 83, 91/92, 100 e 103. Prazo: 05 (cinco) dias. Regularizados, expeça-se o competente alvará.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0040304-61.2004.403.6182 (2004.61.82.040304-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A1/BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA. X ROBERTO ECHENIQUE GUARNIERI(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP221928 - ANDRE PEIXOTO DE TOLEDO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0041001-82.2004.403.6182 (2004.61.82.041001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUREAU SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Fls. 56/62: Indefiro o pedido, uma vez que o parcelamento alegado foi posterior ao bloqueio (fl. 50), haja vista a guia DARF de fl. 60, paga em 12/08/2011.Além disso, a executada, após intimada da penhora, não opôs embargos, o que deu ensejo ao ofício de conversão em renda em favor da exequente (fl. 55).Assim, por ora aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 55.Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0041231-27.2004.403.6182 (2004.61.82.041231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

UNA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. X JOSE EDUARDO MENDONCA MEIRA X GUSTAVO GANDARA MEIRA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Fls. 150: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0048128-71.2004.403.6182 (2004.61.82.048128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS OKM LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos, em decisão.Fls. 191/196: INDEFIRO o pedido da Executada de liberação dos valores bloqueados, bem como a sua substituição pelo automóvel, ora indicado, posto que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80).Outrossim, a executada não comprovou estarem os valores bloqueados elencados no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC.Por oportuno, registre-se que não há que se falar em ofensa a princípios constitucionais, nem mesmo ao princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do Código de Processo Civil), posto que esse só se aplica se os meios possíveis de promoção da execução forem equivalentes (art. 612 do Código de Processo Civil); no caso, não são.A penhora de dinheiro efetivada no presente feito é apta a garantia do juízo.Contudo, considerando que o valor atualizado do débito corresponde à importância de R\$ 14.498,55 (fls. 181/182) e o bloqueio total realizado consiste no montante de R\$ 35.892,69 (fl. 187), constata-se excesso de penhora, razão pela qual determino que permaneçam bloqueados apenas os valores constantes no Banco do Brasil, no importe de R\$ 14.498,55 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), procedendo-se ao desbloqueio das demais contas (Banco Santander e Banco Bradesco).Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo do valor bloqueado no Banco do Brasil, a fim de garantir a devida atualização monetária.No mais, tendo em vista a intimação de fl. 190, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Intime-se e cumpra-se.

0058332-77.2004.403.6182 (2004.61.82.058332-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 211), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado, observando-se que o ofício requisitório só deve ser expedido após o trânsito em julgado da decisão no agravo.Int.

0008484-87.2005.403.6182 (2005.61.82.008484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUREAU SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X DECIO BARSOTTINI X SANDRA RAMOS DE OLIVEIRA BARSOTTINI

Fls. 93/102: indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que a adesão ao parcelamento ocorreu em 12/08/2011, após o primeiro pagamento (fl. 97), enquanto o bloqueio foi realizado em março de 2011, devendo permanecer a constrição até a quitação da dívida. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DA MANHA LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA RAFAEL X JOSE LUIS ANDRADE RAFAEL X EFIGENIA SOARES DA SILVA X SIMONE ALESSANDRA RODRIGUES X MARIA ARGENTINA MAGALHAES DOS SANTOS X JAIR VITOR AGUIAR X JOAO ALBINO VASQUES DOS SANTOS X JOAQUIM GUEDES DE PAIVA X MIGUEL AUGUSTO DA SILVA CARVALHO(SP163609 - ITAMAR FINOZZI E SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR)

Vistos, em decisão.Fls. 147/169: Inicialmente assevero que a questão referente à impenhorabilidade dos valores pertencentes ao Excipiente JAIR VITOR AGUIAR encontra-se superada diante da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0015970-16.2011.403.6182 (fl. 128), a qual reconheceu a impenhorabilidade alegada e deferiu a antecipação de tutela para liberação dos valores, o que foi cumprido a fls. 134, sendo, aliás, tal impenhorabilidade reconhecida pela Exequente em sua manifestação de fls. 184/189.Passo a análise da alegação de ilegitimidade passiva, posto que tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição.Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo

135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Demais disso, o Excipiente retirou-se quadro societário da empresa executada em 27/03/2000, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fl. 45), antes mesmo do ajuizamento do feito executivo e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial (AR negativo - fl. 26), razão pela qual impossível lhe atribuir a prática de ato consistente na dissolução irregular da empresa. Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente JAIR VITOR AGUIAR do polo passivo da presente execução fiscal. Em face do acolhimento da ilegitimidade, preliminar de mérito, resta prejudicada a análise das demais alegações. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 0015968-46.2011.403.6182, opostos por JOÃO ALBINO VASQUES DOS SANTOS, bem como o retorno dos mandados de intimação expedidos a fls. 175/182. Intime-se e cumpra-se.

0018624-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)
Intime-se a executada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0022718-74.2005.403.6182 (2005.61.82.022718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B&T INFORMATICA LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X EDUARDO LOPES DE MELO X ADRIANO TREVISAN CHBANE X JOSE DONIZETTI CABRELI X ALAURI BERGAMO JR
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Ressalto, ainda, que a penhora foi efetuada em 23/03/2009, antes, portanto, da formalização do parcelamento, em 03/09/2009, o que reforça a necessidade de sua manutenção. Int.

0035237-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035237-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA X WELLINGTON NAVES LAMAITA X YOSHIHIKO HAMADA X NORIHIRO FUZINAGA X MARCOS ANTONIO MITTELSTAEDT(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION)
Fls. 137/149: nada a deferir, pois a matéria já foi apreciada em decisão já transitada em julgado, conforme fls. 73/76 e 106/107. Prossiga-se como determinado em fl. 135. Fls. 151/153: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0043877-73.2005.403.6182 (2005.61.82.043877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado.Int.

0001955-18.2006.403.6182 (2006.61.82.001955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTICA CANAA LTDA - ME X RUBENS LUCIANO DE LIMA X ELIANA SOARES MALAGODI(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI)

Fls. 89/94: indefiro o pedido de reconsideração com relação a conta no banco Itaú, estando preclusa a matéria, uma vez que o executado não agravou da decisão de fl. 86.Quanto à conta poupança, no banco Bradesco, tendo em vista que não houve apreciação, bem como que os documentos de fls. 81/82 e 92/93 comprovam a natureza impenhorável dos valores, nos termos do art. 649, X do CPC, defiro o pedido. Ressalto que, apesar de se tratar de conta corrente e poupança, o extrato demonstra a inexistência de outros créditos a não ser os rendimentos do que foi investido, sendo o saldo inferior a 40 salários mínimos. Oficie-se, cobrando-se, com urgência, a devolução do ofício de 88, independente de cumprimento.Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 298,70, representada pelo depósito de fl. 76, em favor do executado. Considerando o decurso de prazo para embargos, certificado em fl. 87, expeça-se novo ofício de conversão em renda do depósito de fl. 75.Intime-se.

0052091-19.2006.403.6182 (2006.61.82.052091-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BBV DTVM S/A X BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI)

Para fins de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a fl. 35, regularize a parte executada (BBV DTVM S/A) sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará.Int.

0057150-85.2006.403.6182 (2006.61.82.057150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIBANCO S A DISTR DE TITS E VALORES MOBILIARIOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI)

Em face das alegações da Executada, proceda-se ao cancelamento do alvará nº 1792532.Expeça-se novo alvará de levantamento, em nome da advogada Marissol Aparecida Baroca Crepaldi, conforme requerido às fls. 72.Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para retirar o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de perda da validade.

0038045-88.2007.403.6182 (2007.61.82.038045-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PUELLA VESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0040703-17.2009.403.6182 (2009.61.82.040703-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIQUEIAS MARTINS LIMA E SILVA(PE030851 - BRUNA LINS DUARTE)

Vistos em decisão..Fls. 35/52: Conforme documentos de fls. 42/52, o executado parcelou a dívida em fevereiro de 2011, já tendo pago 7 parcelas de 60, estando regular com os pagamentos. Assim, constata-se que o bloqueio de fls. 27/28, efetuado em 17/03/2011, ocorreu quando o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN. Assim, defiro o pedido e DETERMINO a liberação da totalidade dos valores bloqueados.Considerando que os valores já foram transferidos à conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0035883-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUELLA VESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139151 - LUIS FERNANDO SANSIVIERO)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0049281-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 342/343: HOMOLOGO a desistência da exceção de pré-executividade apresentada, diante da oposição dos embargos à execução n.º 0030482-04.2011.403.6182. Tratando-se os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos. Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0023401-04.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado. Int.

0023402-86.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3015

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002822-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1)) GEORGE ASSAAD AZAR(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X LILIANE BANCALERO TEIXEIRA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Considerando que os autos do executivo fiscal estiveram conclusos no período de 03 de maio de 2011 á 07/06/2011 e 08/07/2011 á 11/07/2011, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fls 25. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013730-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-86.2009.403.6182 (2009.61.82.000036-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n° 2009.61.82.00036-3, relativo à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2004 e 2005, referente ao apartamento 25 B, do Edifício Vila Castella, situado na Rua José Antônio Coelho, n.º 603, Vila Mariana - São Paulo. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, visto que é proprietária do imóvel em referência na condição de credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Ademais, a Lei Municipal n.

13.478/2002, define o contribuinte da referida taxa o usuário real dos serviços. Sustenta, outrossim, a falta de interesse de agir para a propositura da demanda principal, em razão do pequeno valor da causa. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (fl. 23). Em impugnação de fls. 25/41, a Prefeitura do Município de São Paulo alega que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista que à época do lançamento e ajuizamento constava do Cadastro Fiscal como proprietária do imóvel, inexistindo até o presente momento, qualquer comunicação de alteração de sua propriedade. Ademais, deixou de carrear aos autos documentação comprobatória de suas alegações. Por fim, sustenta estar circunstante o interesse de agir na propositura da demanda principal. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 43/44. Em breve síntese, ratificou os termos da inicial. A parte embargante apresentou cópia de contrato por instrumento particular de mútuo com alienação fiduciária em garantia e certidão emitida pelo Cartório do Registro Imobiliário. Regularmente intimada, advogou a parte embargada ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para suportar o tributo em cobro. É o relatório do necessário. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de

22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito.A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2004 e 2005, referente ao apartamento 25 B, do Edifício Vila Castella, situado na Rua José Antônio Coelho, n.º 603, Vila Mariana - São Paulo.Com razão a parte embargante ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais.A certidão de Registro de Imóveis de fls. 61/64 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 45.649 do 1º C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a Carla Patrícia Ribeiro Paschoal e José Guilherme Vieira da Cunha e Souza Paschoal - instrumento particular de venda e compra com registro em 3/06/2004. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel.Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem.Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF.Acolhida a argüição de ilegitimidade passiva para figurar na demanda principal, restam prejudicadas as demais questões suscitadas na petição inicial.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo dos autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.00036-3. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo. Após, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505555-15.1991.403.6182 (91.0505555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO)

Fls. 275/76:1. regularize o peticionário a representação processual, juntando procuração outorgada pela inventariante.2. razão assiste ao executado (espólio), eis que a execução encontra-se suspensa nos termos da decisão de fls. 248. Assim, suspendo o cumprimento da determinação de fls. 274.3. Dê-se ciência às partes e remetam-se ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0504816-37.1994.403.6182 (94.0504816-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TECMOLD IND/ COM/ DE MOLDES LTDA(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO)

VISTOS ETC. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação do pólo passivo, fazendo constar a expressão MASSA FALIDA ao lado do nome da pessoa jurídica ora executada.Logo após, tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspendo a execução ante o requerimento da exequente juntado à fl. 121, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Diante da renúncia apresentada pela exequente à fl. 121, desnecessária sua intimação pessoal para ciência da presente decisão.

0504912-52.1994.403.6182 (94.0504912-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CLINIC CLINICAS PARA A IND/ E O COM/ S/C LTDA X WALTER YAROSLAVSKY X GUY ABREU BONAFE(SP023729 - NEWTON RUSSO)

Fls. 383/84: oficie-se ao DETRAN determinando o cancelamento da penhora sobre o veículo de placa CHW 0524.Em relação ao veículo de placa BTA 8839 já houve expedição de ofício a fls. 364. Int.

0506318-11.1994.403.6182 (94.0506318-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FERDOM IND/ E COM/ LTDA(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO E SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Diante da renúncia manifestada pela exequente à fl. 206, in fine, desnecessária sua intimação pessoal para ciência da presente decisão. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0524387-86.1997.403.6182 (97.0524387-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SAO JORGE VEICULOS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO

Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal, desde que regularizada a representação processual, com a juntada de cópia do contrato social.Int.

0550998-76.1997.403.6182 (97.0550998-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X PLASTIFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) VISTOS ETC. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer o arquivamento dos autos sobrestados, sem baixa na distribuição, enquanto não efetivada a consolidação do mencionado parcelamento. Tendo em vista o requerimento em questão, contido nas fls. 190/191 dos presentes autos, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. E diante da renúncia manifestada pela exequente à fl. 191, in fine, desnecessária sua intimação pessoal para ciência da presente decisão.

0571151-33.1997.403.6182 (97.0571151-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL ARCO VERDE LTDA X MANUEL ALONSO LUENGO X CONCEPCION RULL ALONSO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 437. Int.

0518502-57.1998.403.6182 (98.0518502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZOHN ROCHA X JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)

Fls. 387/393: O co-executado JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes nas contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil (conta n.º 269025-X, ag. 4884-4) e ao Banco Bradesco S/A (conta n.º 0004091-6, ag. 2377), alegando a impenhorabilidade. No concernente aos valores mantidos no Banco do Brasil S/A, o pedido comporta parcial acolhimento. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). In casu, por ocasião do cumprimento da ordem de bloqueio formulada através do sistema eletrônico BacenJud, foram alcançados R\$ 4.959,80 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos). Em análise à movimentação financeira de referida conta, infere-se que o valor é composto por duas parcelas: [i] saldo remanescente de transferência eletrônica de R\$ 10.000,00 (21/07/2011); e [ii] recebimento de proventos da Câmara dos Deputados, no valor de R\$ 14.924,31. Assentado isto, impõe-se a liberação

dos valores bloqueados na conta mantida junto ao Banco do Brasil, apenas no que se referem ao recebimento de proventos, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. O valor de R\$ 1.781,80 não teve sua natureza de impenhorabilidade corroborada por documentos colacionados aos autos, de modo que permanecerão à disposição do juízo, em garantia do débito em cobro. Quanto aos valores bloqueados no Banco Bradesco, não restou comprovada a propalada impenhorabilidade. O artigo 69 do Decreto-lei 167/67 e a jurisprudência trazida pelo executado remontam à impenhorabilidade do bem dado em garantia da cédula rural pignoratícia. Ainda que assim não fosse, a proteção legal não poderia ser oposta à execução do crédito de natureza fiscal. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE PREFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO PELA VIA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA SOBRE BEM OFERECIDO EM GARANTIA. CÉDULA DE CRÉDITO. INOPONIBILIDADE DA PREFERÊNCIA EM DETRIMENTO DA FAZENDA ESTADUAL. O crédito de alegada preferência surgiu de contrato de cessão firmado entre a União e o Banco do Brasil, com supedâneo na Medida Provisória 2.196-1/01, por meio do qual esta instituição financeira cedeu à União créditos decorrentes de operações de renegociação de dívidas originárias de crédito rural. A execução fiscal foi iniciada quando os créditos representados por Cédula de Crédito Rural tinham como credor o Banco do Brasil, circunstância que permitia a penhora, em execução fiscal, dos bens dados em garantia hipotecária ou pignoratícia, dada a preferência do crédito tributário sobre todos os demais, excetuados os trabalhistas, não obstante a impenhorabilidade prevista no art. 69 do Decreto-lei 167/67. O Superior Tribunal de Justiça também firmou o entendimento de que é necessário estabelecer pela penhora o concurso de credores, para que a União possa fazer prevalecer a sua preferência. Apelação da União improvida. (AC 200403990244857, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 04/05/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - PENHORABILIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito rural podem ser penhorados para satisfazer débito fiscal, por não ser absoluta a impenhorabilidade ditada pelo art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, e em face da preferência outorgada aos créditos tributários. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 3/4/2007, para publicação do acórdão. (AC 199901000281282, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 20/04/2007) PROCESSO CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FIXAÇÃO. ART. 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. I - Os bens hipotecados, empenhados ou anticréticos, destinados à solução da dívida em razão do respectivo direito real de garantia, como é curial, são penhoráveis. O art. 619 do CPC, ao impor a intimação do titular da hipoteca, do penhor ou da anticrese, somente estipula a ineficácia relativa da ulterior alienação, como consequência do desrespeito a esta regra. II - O bem sobre o qual incide ônus é representado por cédula rural, tendo a legislação que regula a matéria (art. 69 do Dec.-lei n.º 167, de 14.2.67) erigido sua impenhorabilidade. Tal impenhorabilidade, porém, não é absoluta e, em se tratando de execução fiscal, cede passo. III - É que, com a vigência do art. 30 da Lei 6.830/80, a impenhorabilidade do Dec.-lei 167 não mais pode ser oposta à dívida ativa, tributária ou não-tributária, por aplicação do princípio *lex posterior derogat lex priori*. Precedentes. IV - De outra volta, a jurisprudência do STJ se inclina no sentido de que, sendo a demandada sociedade de economia mista, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, 3º, do CPC, e não no 4º do mesmo dispositivo, obedecendo, portanto, aos limites mínimo e máximo estabelecidos. (REsp 437.203/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/11/2002; AgRg no Ag 872.924/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/09/2007; REsp 595.521/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27/03/2006.) V - Ocorre que, in casu, a embargante não é demandada, e sim demandante. Além disso, não houve condenação, razão pela qual este entendimento não se aplica ao presente caso. VI - Não havendo condenação, a base de cálculo não poderia ser o valor da causa, já que ele se identifica com o direito controvertido, e não com a condenação em si. Assim, correta a decisão do Digno Juízo a quo que fixou os honorários na forma do art. 20, 4º, do CPC, mormente porque restaram atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º do mesmo dispositivo. VII - Apelo do embargante desprovido. Sentença mantida. Embargos improcedentes. (TRF3, Segunda Turma, AC 200103990261982, DJF3 DE 21/01/2010, PG. 158) Assim, acolho parcialmente o pedido aduzido pela parte executada para determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 3.178,00 (=R\$ 4.959,80 - R\$ 1.781,80), mantida junto ao Banco do Brasil. Os demais valores bloqueados ficarão à disposição do Juízo, procedendo-se à transferência mediante ordem eletrônica. Dê-se ciência à exequente da presente decisão e, decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD da minuta para desbloqueio do valor acima indicado e da transferência do saldo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0527725-34.1998.403.6182 (98.0527725-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDL/TEXTIL INTEX LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA E SP187369 - DANIELA RIANI)

Para fins de análise do pedido de liberação de 1 imóvel, requerido a fls. 186/87, tendo em conta que a avaliação dos bens deu-se em 1999, expeça-se carta precatória para fins de constatação e reavaliação. Int.

0532235-90.1998.403.6182 (98.0532235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRO BEZA DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA(SP089291 - PIETRO COLUCCI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0541256-90.1998.403.6182 (98.0541256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL HELITO LTDA X SAHRAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)

Conforme dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado cientificar o mandante para que nomeie substituto. Assim, por ora, comprove a patrona que cientificou a parte executada da renúncia. Int.

0036821-96.1999.403.6182 (1999.61.82.036821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA CORFU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Fls. 52: não se trata de substituição da CDA, apenas de adequação nos termos do art. 33 da LEF. Dê-se ciência ao executado e prossiga-se na execução. 2. Fls. 67/68: por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0041097-73.1999.403.6182 (1999.61.82.041097-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROL LEX S/A IND/ E COM/(SP201808 - JANINE ZAFANELI E SP158902 - VALQUIRIA NONATO PASCHOAL) X ALBERTO DUALIB X JOAO BAPTISTA DUALIBY(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Vistos etc. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROL LEX S/A IND E COM E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 32.383.771-9, 32.383.769-7, 32.383.767-0, 32.383.765-4, 32.383.764-6, 32.383.770-0. O co-executado ALBERTO DUALIB apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam, nulidade da CDA e prescrição (fls. 210/220). Instado a se manifestar, o exequente rechaçou a alegação de ilegitimidade, asseverou a preclusão da questão atinente à prescrição e requereu o cancelamento das inscrições 32.383.769-7, 32.383.767-0, 32.383.765-4, 32.383.764-6, 32.383.770-0. Por fim, em relação à inscrição n.º 32.383.771-9, informou sua inclusão no acordo de parcelamento do débito instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 227/247). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em Juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. De palmar evidência que a questão atinente à ilegitimidade passiva suscitada pelo excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pelo excipiente demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.De outra parte, vale destacar que a Lei nº 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a apresentação tão-somente da CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez.A presente execução fiscal está aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. Na mesma senda, não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a responsabilidade da exequente ou a deflagração da relação jurídica de natureza tributária nela estampada. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Também não se considera vício formal a conversão da dívida em UFIRs porque a lei não dispõe que deva vir expressa em moeda corrente, a par do que tem a salutar finalidade de facilitar o cálculo da correção monetária.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Em síntese, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade posta pela executada.Por fim, não conheço da alegação de prescrição, pois tal matéria já foi objeto de apreciação pelo e. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento processo n 0020477-73.2010.403.0000, de modo que se operou a preclusão, sendo incabível sua reapresentação por este juízo.Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Ante a notícia de pagamento dos valores inscritos em dívida sob n 32.383.769-7, 32.383.767-0, 32.383.765-4, 32.383.764-6, 32.383.770-0, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.3 - Após, aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0052378-26.1999.403.6182 (1999.61.82.052378-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS E SP115227 - TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA COPQUE)

I. Fl. 244/245: ciência ao exequente.II. Considerando que regularmente representados nos autos, intime-se a empresa executada da penhora de fl. 94, pela imprensa oficial.

0047218-83.2000.403.6182 (2000.61.82.047218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREZ & FRAIA LTDA X REGINALDO PEREZ CHAVES(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X LUIZ CARLOS FRAIA

VISTOS ETC. Defiro o requerido pelo exequente no início de fl. 198. Intime-se o depositário do(s) bem(ns) penhorado(s) a apresentá-lo(s) em Juízo ou depositar seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade por perdas e danos. Expeça-se o respectivo mandado de intimação para o endereço indicado à fl. 202. Logo após, restando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos constantes às fls. 198/199.

0050474-34.2000.403.6182 (2000.61.82.050474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP035157 - JOSE NASSIF NETO)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0041527-49.2004.403.6182 (2004.61.82.041527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA WASSERMAN SA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido. Após, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0042248-98.2004.403.6182 (2004.61.82.042248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONEBRAS CONEXOES BRASILEIRAS LTDA X EDUARDO BOCCIA X FRANCISCO FRANCIELDO CAVALCANTE X ALDAIR MARIANO DE LIMA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI)

VISTOS ETC. 1. O imóvel descrito na matrícula de número 110.779 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 113/114) não pertence ao coexecutado EDUARDO BOCCIA. Trata-se, em realidade, de homônimo, o que pode ser verificado pelos números de RG e CPF constantes na cópia reprográfica da matrícula em questão, acostada às fls. 113/114 dos presentes autos. Ante o exposto, indefiro o requerido nas fls. 117/119, in fine. Dê-se vista ao exequente e, decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que se proceda ao cancelamento da averbação de indisponibilidade constante na matrícula nº 110.779.2. Antes de apreciar o requerido no início de fls. 117/119 com relação ao coexecutado FRANCISCO FRANCIELDO CAVALCANTE, abra-se nova vista ao exequente para que ele informe a este Juízo o nome da(s) instituição(ões) financeira(s) responsável(eis) pela(s) operação(ões) de financiamento e, ainda, junte aos presentes autos cópia(s) reprográfica(s) do(s) contrato(s) de alienação fiduciária firmado(s) entre referida(s) instituição(ões) e o coexecutado em pauta. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0052626-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 140 e 143 em nome da advogada indicada à fl. 159. Compareça em secretaria o patrono da executada, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada do alvará. Int.

0053806-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA)

Expeça-se a certidão requerido, após o recolhimento das custas, a ser entregue no prazo de 05 dias úteis. Int.

0065328-91.2004.403.6182 (2004.61.82.065328-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CINTORONE INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO L X ALEXANDRE FERRAZ DE LIMA X LUCIANA FERRAZ DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO FERRAZ DE LIMA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP181257 - DANIELA DOS SANTOS PEPE)

Fl. 200: nada a reconsiderar. Dê-se ciência ao exequente da decisão de fls. 198/199. Int.

0018542-52.2005.403.6182 (2005.61.82.018542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA PY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PEDRO ERNESTO FRANCISCO PY X LUCIA MARIA DE SOUZA PY(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

1. Intime-se o co-executado Pedro Ernesto Francisco Py, da penhora efetivada a fls. 143, por seu advogado constituído nos autos, para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se a co-executada Lucia Maria de Souza Py, da penhora efetivada a fls. 137 para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias. Expeça-se mandado para o endereço de fls. 39. Int.

0018727-90.2005.403.6182 (2005.61.82.018727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S C LTDA(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Com fulcro no artigo 15, I, da Lei 6.830/80, defiro a substituição da penhora pelo depósito efetuado (fl. 459). Por consequência, SUSTO os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Após, tendo em vista que o valor depositado é inferior ao débito exequendo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0028825-37.2005.403.6182 (2005.61.82.028825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS NEBRASKA LTD(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 91/93.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032068-86.2005.403.6182 (2005.61.82.032068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Providencie a executada o comparecimento do sócio indicado à fl. 158, no prazo de 05 dias, munido de RG, CPF e comprovante de encereço, para assinatura do termo de substituição de depositário/administrador da penhora do faturamento, conforme requerido pelo exequente à fl. 230.Int.

0040850-82.2005.403.6182 (2005.61.82.040850-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X MARCO ANTONIO DO VALE
Fls. 117/119: manifeste-se o exequente.Com a resposta, tornem conclusos.Int.

0000423-09.2006.403.6182 (2006.61.82.000423-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 25/28 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006165-15.2006.403.6182 (2006.61.82.006165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOP TOUR TV LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 66/69 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020620-82.2006.403.6182 (2006.61.82.020620-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALANCE CONSULTORIA LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024532-87.2006.403.6182 (2006.61.82.024532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL BARBOSA LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 42/45.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025717-63.2006.403.6182 (2006.61.82.025717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.R. INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA)

Em 17/08/2009 os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada, retornando em 17/05/2010, sem manifestação. Remetidos novamente ao exeqüente em 23/08/2010, tornaram em 18/03/2011, em razão dos trabalhos de correição desta vara, apenas com pedido de concessão de prazo. Posteriormente, a exeqüente apresentou petições requerendo a substituição de CDAs, a juntada de documentos e a abertura de vista (fls. 164/183, 184/203 e 204). É evidente o excesso na retenção de autos, tal atitude afronta o tratamento igualitário entre as partes, bem como a solução célere da demanda, e não deve se repetir. Entretanto, considerando as alegações da executada, dê-se vista à exeqüente para que apresente manifestação conclusiva sobre a exceção de pré-executividade de fls. 88/148. Após, voltem conclusos. Int.

0026936-14.2006.403.6182 (2006.61.82.026936-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES CERA(SP118267 - RONALDO MONTENEGRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 75/77. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033144-14.2006.403.6182 (2006.61.82.033144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPL ELETRO ELETRONICA S/A(SC016812 - EDUARDO LOPES TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 182/184. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037697-07.2006.403.6182 (2006.61.82.037697-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA WINTHROP LTDA X LEA SZAPIRO X RACHEL EPSTEJN SZAPIRO X KALMAN SZAPIRO(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

VISTOS ETC. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0055483-64.2006.403.6182 (2006.61.82.055483-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I PERES CIA LTDA(SP099971 - AROLD SOUZA DURAES)

Fls. 61/63, 64/66 e 68/70 : dê-se ciência ao executado. Após, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0057027-87.2006.403.6182 (2006.61.82.057027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELPER-SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X WALLACE MORI JUNIOR(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Fls. 50/53 e 55/60: manifeste-se o exequente. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0011838-52.2007.403.6182 (2007.61.82.011838-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFUSO ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA.(SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS) X JOAQUIM RODRIGUES

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação. Int.

0013970-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Cumpra-se a decisão de fls. 213, noticiando ao r. juízo da 5ª Vara Cível do levantamento da penhora no rosto dos autos. Sem prejuízo, providencie o executado o aditamento à Carta de Fiança, conforme requerido pelo exequente (fls. 216/217). Int.

0031645-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031645-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP.E X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS)

Fls. 118/120: nada a reconsiderar.Intime-se o executado a regularizar a nomeação de bens à penhora, formulando petição dirigida a estes autos. Int.

0023953-71.2008.403.6182 (2008.61.82.023953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBB HOLDING LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0004699-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Diante do deferimento da liminar no Mandado de Segurança n. 0013521-40.2011.403.6100, suspendo o processamento da presente execução.Manifeste-se o exequente.Int.

0018455-57.2009.403.6182 (2009.61.82.018455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0028513-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI

Ante a regularização da representação processual da co-executada, reconsidero a decisão de fls. 472 , julgando prejudicados os embargos de declaração opostos.Abra-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 dias. Int.

0029897-20.2009.403.6182 (2009.61.82.029897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A F M CONSULTORIA S/C LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

VISTOS ETC. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Instrua-se o ofício em questão com cópia reprográfica de fl. 103.

0031259-57.2009.403.6182 (2009.61.82.031259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Fls. 96/98 e 100/118:Vistos em decisão.1 - Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face da r. decisão de fls. 88/94, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.Decido.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Tampouco servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado

para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.2 - Por ora, apresente a exequente discriminativo atualizado do débito.

0032257-25.2009.403.6182 (2009.61.82.032257-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA)

Para fins de desbloqueio dos valores bloqueados via Bacenjud , intime-se o executado a juntar extrato dos ultimos 3 meses anteriores ao bloqueio, bem como comprovante de rendimento .

0036245-54.2009.403.6182 (2009.61.82.036245-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PATRICIA SOUZA MEIRA(SP118282 - ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA)

Intime-se o procurador do exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0040245-97.2009.403.6182 (2009.61.82.040245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(RS054830 - CAMILA FOREST)

Fls. 245: defiro o prazo requerido. Int.

0046113-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIBANCO S A DISTR DE TITS E VALORES MOBILIARIOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de pedido de levantamento, pelo executado, de depósito realizado em duplicidade.Intimada para manifestar-se sobre o pedido, bem como para esclarecer o motivo da redução do valor da execução, a exequente alegou que a redução deu-se em decorrência da apropriação do pagamento efetuado pelo executado no valor de R\$ 252.767,79 e requereu a conversão em renda do depósito de fls. 10.A exequente não observou a decisão de fls. 94 (quanto a impossibilidade de conversão do depósito) e não esclareceu as alegações do executado quanto a alocação do pagamento sem considerar as reduções impostas pelo benefício biscal da Lei 11.941/09. Reconheceu, entretanto, que o depósito efetuado em 07/05/2010 (fls. 87), foi efetuado em duplicidade.Assim, reputo garantido o juízo e determino a expedição de alvará parcial em favor da executada, no valor do depósito de fls. 87 (R\$ 228.989,31). Intimem-se. Após, cumpra-se, intimando-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Abra-se nova vista à exequente para manifestação expressa quanto a alegação de quitação do débito nos termos do benefício fiscal da Lei 11.941/09.

0006287-86.2010.403.6182 (2010.61.82.006287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA LT(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0012465-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIELA CAMPOS CENTRO DE REABILITACAO E COMERCIO LTDA -(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Fls. 211/212:a) ante a concordância da exequente, proceda-se ao imediato desbloqueio da conta da Executada. Proceda a Secretaria a elaboração da respectiva minuta.b) ao SEDI para retificação da autuação a fim de excluir as inscrições : 80208010086-10 e 80606146350-79.c) após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente, em face do parcelamento do débito. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0026854-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP187467 - ANTONIO MÁXIMO DAVID E SP228390 - MARIANA DE FREITAS DAVID)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 69/71.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040712-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIRLENE TRINDADE TEIXEIRA CONFECÇOES(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 47/48.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042287-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAR FERR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

Fls. 62/73 e 76/108:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WAR FERR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, em que alega a ocorrência de prescrição de parte do crédito tributário.Decido.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto:CDA 80.6.10.024103-41Período Declaração Data13/05/2005 000020052040096974 06/10/200515/08/2005 000020062070214408 07/04/200614/11/2006 a 15/01/2007 200620072050241818 09/04/2007CDA 80.7.06.012050-78Período Declaração Data12/04/2001 000100200120597121 12/05/200114/12/2001 000100200280860743 15/02/200215/03/2002 a 15/04/2002 000100200230980851 14/05/200215/05/2002 a 15/07/2002 000100200271020169 09/08/200215/08/2002 a 15/10/2002 000100200231207921 13/11/200214/11/2002 a 15/01/2003 000100200391240411 13/02/200314/02/2003 a 15/04/2003 000100200361338837 09/05/200315/05/2003 a 15/07/2003 000100200351485828 13/08/200315/08/2003 000100200331657815 12/11/200314/11/2003 000100200471667060 06/02/2004A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exeqüente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exeqüente.A súmula 106 do STJ, disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.A execução foi proposta em 13/10/2010 e o despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 14/01/2011. Assim, como reconhecido pela própria exeqüente, verifica-se a ocorrência de prescrição em relação à exação vencida em 13/05/2005 vinculada à DCTF n 000020052040096974 (CDA 80.6.10.024103-41). Em relação aos demais créditos em cobro nessa inscrição,

verifica-se que a execução foi proposta dentro do quinquênio legal. De outra parte, no que tange aos valores exigidos por meio da inscrição CDA 80.7.06.012050-78, é necessário frisar que houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa ao programa de parcelamento, no período de 09/02/2006 a 12/12/2009. Logo, não houve prescrição. Por fim, não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência de prescrição apenas em relação à exceção vencida em 13/05/2005, vinculada à DCTF n 000020052040096974 (CDA 80.6.10.024103-41). Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. Intimem-se as partes.

0020510-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

Fls. 51/53: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0021819-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIVIANE TOME WISSINIEUSKI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 10. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0512147-36.1995.403.6182 (95.0512147-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500284-83.1995.403.6182 (95.0500284-0)) IND/ MECANICA ESTANDER LTDA(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INSS/FAZENDA X IND/ MECANICA ESTANDER LTDA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS NO MONTANTE EQUIVALENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (FLS 116/117). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Sem prejuízo da decisão supra, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários advocatícios pela parte embargada.

0501132-36.1996.403.6182 (96.0501132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509180-18.1995.403.6182 (95.0509180-0)) ZEBTES BOUTIQUE LTDA(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZEBTES BOUTIQUE LTDA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DO MONTANTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (FLS 127). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (CEM REAIS), deverão ser desbloqueados.Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Sem prejuízo da decisão supra, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários advocatícios de sucumbência pela parte embargada.

0003196-95.2004.403.6182 (2004.61.82.003196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9)) MARIA HELENA VILLACA SALGADO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X MARIA HELENA VILLACA SALGADO

. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1581

EXECUCAO FISCAL

0007755-32.2003.403.6182 (2003.61.82.007755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO)

Tendo em vista a informação retro, susto a realização do(s) leilão(ões) designado(s) nestes autos.Informe à Central de Hasta Pública Unificada, por via eletrônica.Tendo em vista o ofício de fls. 726, expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a matrícula atualizada dos imóveis registrados sob o nº 21.259 a 21.301 e 52.646.Outrossim, considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0044539-08.2003.403.6182 (2003.61.82.044539-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA X MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS X SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Considerando-se a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Outrossim, oficie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital solicitando que remeta a este Juízo a certidão atualizada do(s) imóvel(is) registrado(s) sob a Matrícula nº 53.365 e 53.366.

0059162-09.2005.403.6182 (2005.61.82.059162-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA X FABIANA RAMOS(SP192018 - DANIELLE RAMOS)

Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1583

EXECUCAO FISCAL

0019766-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

A dívida exequenda foi integralmente garantida por força do bloqueio BacenJud de fls. 58, razão pela qual foi determinada a expedição de contramandados de penhora (decisão de fls. 89/94).A executada peticiona informando que o mandado de penhora n.º 961/11 expedido nestes autos às fls. 52, restou positivo, ocorrendo a penhora de valores constantes de sua conta bancária no Banco do Brasil S/A.Outrossim, a fim de evitar excesso de execução, requer o expresso cancelamento do mandado que restou positivo, com reabertura de prazo para a oposição de embargos.É a síntese do necessário.Decido.A decisão de fls. 89/94 foi precisa ao asseverar que a dívida ora exequenda encontra-se integralmente garantida em razão do bloqueio BacenJud realizado nos autos.Nesse passo, considerando-se a desnecessidade de dupla garantia, foi determinado o recolhimento dos mandados expedidos nos autos, o que, com efeito, foi devidamente cumprido pela Secretaria às fls. 97/106. Ocorre que, de fato, um dos mandados expedidos já havia sido cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 111).Algumas razões concorrem para o acolhimento dos pedidos formulados pela executada:1º) o valor consignado no mandado não correspondeu ao valor atualizado do débito, diversamente do bloqueio BacenJud, que alcançou a totalidade da dívida;2º) a necessidade de observância ao princípio da segurança jurídica, notadamente no que se refere aos prazos para a oposição de embargos nas hipóteses em que o débito é garantido via BacenJud.Em face do exposto, defiro o requerido às fls. 107/111, e, expressamente, procedo ao cancelamento do mandado de penhora n.º 961/11, devolvendo à executada o prazo para oferecimento dos embargos à execução, contado a partir da intimação desta decisão.Aguarde-se o trintídio legal.Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1847

EXECUCAO FISCAL

0095866-94.2000.403.6182 (2000.61.82.095866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEE XIA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X LEE QING XIA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0095939-66.2000.403.6182 (2000.61.82.095939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLLOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099234-14.2000.403.6182 (2000.61.82.099234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUDI SAPER BELTER

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099508-75.2000.403.6182 (2000.61.82.099508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA E PAPELARIA SANTO EXPEDITO LTDA. - ME X MARCIA MARIA DIAS(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026663-40.2003.403.6182 (2003.61.82.026663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSMAR MARTINEZ(PR007797 - OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027278-30.2003.403.6182 (2003.61.82.027278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANETEL-MANUTENCAO DE TELEFONES S/C LTDA(SP102165 - GILBERTO FARIAS DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na

Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038211-62.2003.403.6182 (2003.61.82.038211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044861-28.2003.403.6182 (2003.61.82.044861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045240-66.2003.403.6182 (2003.61.82.045240-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BJ DIESEL COMERCIO DE PECAS E VEICULOS LTDA(SP083011 - LUIZ LUCAS)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046933-85.2003.403.6182 (2003.61.82.046933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DMG CONSTRUCOES LTDA(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048314-31.2003.403.6182 (2003.61.82.048314-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNHOES & COELHO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052103-38.2003.403.6182 (2003.61.82.052103-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANIA DOS SANTOS(SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054736-22.2003.403.6182 (2003.61.82.054736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNERSTAND SISTEMAS DE INFORMACAO LIMITADA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem

recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054847-06.2003.403.6182 (2003.61.82.054847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO TAYAR IMOVEIS S/C LTDA(SP079657 - SERGIO BARBOSA DA SILVEIRA JUNIOR)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055891-60.2003.403.6182 (2003.61.82.055891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE IMP.E EXPORTACAO LTDA. X ESTEVAM EDSON CHEN X BERNADETE AKEMI KAKINORI X JANE CHEN LIAW X LIAW MIKE DJOESMAN X CHEN HWA YU X MARIO CHEN LIU
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055900-22.2003.403.6182 (2003.61.82.055900-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066086-07.2003.403.6182 (2003.61.82.066086-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINORL SERVICOS MEDICOS E HOSPITAL DIA S/C LTDA.(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014352-80.2004.403.6182 (2004.61.82.014352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDROWAY POCOS ARTESIANOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016723-17.2004.403.6182 (2004.61.82.016723-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSEG & BONTEMPO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031510-51.2004.403.6182 (2004.61.82.031510-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDCONPER AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA.(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO

EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032371-37.2004.403.6182 (2004.61.82.032371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER TINTAS ARCO IRIS LTDA(SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032372-22.2004.403.6182 (2004.61.82.032372-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER TINTAS ARCO IRIS LTDA(SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053175-26.2004.403.6182 (2004.61.82.053175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACLEU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054409-43.2004.403.6182 (2004.61.82.054409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVIAN METAL COMERCIAL LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033704-87.2005.403.6182 (2005.61.82.033704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA.(SP224300 - PRISCILA RODRIGUES BERNARDES CORREA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1848

CARTA PRECATORIA

0026219-26.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMONTIL EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VALERIA MONIZ MELO COSTA RAMOS(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 11/18 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003013-32.2001.403.6182 (2001.61.82.003013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA X RICARDO MINOKU SATO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X SILVIO KOITI TAGUDI X SILVIO SEI MAEDA X AMADEU DA COSTA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X CARLOS RODOLFO FARIA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X KEILA MARIA TAIRA(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE) X LUIZ CLAUDIO SAMPAIO X OSCAR CARVALHO RIBEIRO(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0017385-49.2002.403.6182 (2002.61.82.017385-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BOASAFRA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR X FERNANDO RAUL MIELI(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP098115 - FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados FAUSTO SOLANO PEREIRA e PAULO ROBERTO RAMOS JÚNIOR, por meio do sistema BACENJUD.

0005249-49.2004.403.6182 (2004.61.82.005249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RAMALY & RAMALY LTDA X ANTONIO MENEZES DE SOUZA X PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X JULIO PIMENTA ORGINO X ANTONIO DIAS

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0037938-49.2004.403.6182 (2004.61.82.037938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRECO-FARMA DROGARIAS LTDA X LUIZ RIBEIRO GOZZI X ENDRIC ALBANESE GOZZI X ERICA ALBANESE GOZZI X EDUARDO PINHOLI GREGORIN(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA)

Tendo em vista que a ordem de bloqueio judicial de valores pelo sistema BACENJUD foi cumprida em 31/08/2011, é necessário que a coexecutada Erica Albanese Gozzi junte também o extrato bancário integral do mês de agosto de 2011, pois somente diante desse documento este juízo poderá concluir pela impenhorabilidade, ou não, do numerário. Int.

0057426-87.2004.403.6182 (2004.61.82.057426-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUEDES EMPREENDIMENTOS LTDA X ANGELO JOSE FERREIRA DE SOUZA X CARLOS GUEDES LUZ X MARCELO COLONNO(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES)

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Marcelo Colosso do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Int.

0062700-32.2004.403.6182 (2004.61.82.062700-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0035852-71.2005.403.6182 (2005.61.82.035852-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA FE LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Intime-se o depositário a apresentar os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro no prazo de 05 dias.Expeça-se carta precatória no endereço de fls. 87.

0030140-66.2006.403.6182 (2006.61.82.030140-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAN COUNTRY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X YONG IK HONG X IN HWAN RYU(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X JONG BIN HONG(SP091338 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO E SP219274 - MARIANA VECCHI GEMMA)

Deixo de receber a apelação de fls. 524/532, pois não foi proferida sentença nestes autos.Vista à exequente.Int.

0037428-65.2006.403.6182 (2006.61.82.037428-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOMINO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X STRAVOS FRANGOULIDIS NETO X ANA CLAUDIA BONFA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve,

realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto do art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) ... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) ... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que a sócia não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, além do fato de que o nome da sócia consta na CDA, indefiro o pedido da co-executada e mantenho Ana Cláudia Bonfá no polo passivo da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0023006-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 63, sr. OSNI MARTIN AYALA, CPF 293.676.118-20, com endereço na Rua João de Souza Dias, 719, apto. 123, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0023341-70.2007.403.6182 (2007.61.82.023341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA NOVA DM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 221/224: Indefiro, pois a execução não foi extinta e sim parte das CDAs. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 216. Int.

0033792-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0020438-91.2009.403.6182 (2009.61.82.020438-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL VILA MAZZEI LTDA-ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os valores mencionados a fls. 94. Int.

0020457-97.2009.403.6182 (2009.61.82.020457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X LUIZ FERNANDES GALHARDO X OLIMPIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Considerando que o nome do sócio consta na CDA como co-executado, cabe a ele a comprovação de que não agiu com dolo ou excesso de poderes. Contudo, o responsável tributário deixou de fazê-lo. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 59/65 e mantenho Olímpio Francisco de Oliveira no polo passivo da execução. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0034199-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Em face da recusa da exequente e considerando que os medicamentos apresentam data de validade de difícil controle, ainda que de estoque rotativo e que por sua natureza dificilmente são arrematados em hasta pública, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

0039999-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASTRO OBESO CENTER LTDA.(SP177284 - CELSO ROBERTO DURANTE)

Em face da manifestação da exequente de fls. 28, prossiga-se pela CDA nº 80 6 10 032880-60. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0040001-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMELIER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP276606 - REINALDO OLIVEIRA SIVELLI E SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0045189-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA FARMACONTROLE LTDA X NAIR MASSUMI SATO(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Nair Massumi Sato do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo

aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038519-20.2011.403.6182 - ITAU SEGUROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o depósito judicial, a fim de garantir a futura execução fiscal. Após, voltem os autos conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1615

EXECUCAO FISCAL

0068196-81.2000.403.6182 (2000.61.82.068196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G L ALBUQUERQUE X GRAUSO LINS ALBUQUERQUE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

I - Fls. 187/189: Esclareça o executado, por meio de seu advogado constituído, o seu atual endereço, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se novo mandado de intimação no endereço indicado. II No silêncio, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0043588-14.2003.403.6182 (2003.61.82.043588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELTA1 TELECOM LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0069128-64.2003.403.6182 (2003.61.82.069128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAL TEMPERA IND E COM LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Fls. 108: Tendo em vista a certidão, publique-se novamente a decisão de fls. 107, cujo teor segue: Fls. 94/98: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0071019-23.2003.403.6182 (2003.61.82.071019-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S A X TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO X RONALDO MENDES DA SILVA FORESTI X AGOSTINHO DA SILVA SANTOS(SP168985 - MÔNICA MARTINELLI ORTIZ E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAUBY)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0017593-28.2005.403.6182 (2005.61.82.017593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 186/94 e 197/99:1. Na decisão proferida às fls. 133, determinou-se o apensamento da execução n. 200561820315162 a estes autos, consignando que todos os atos pertinentes, a partir de então, seriam realizados no presente processo piloto.2. Verifica-se da petição de fls. 172/81 que, no agravo de instrumento interposto, a exequente fez constar os números das duas execuções fiscais.3. No julgado, às fls. 183/4, verifica-se que a DD. Relatora deu provimento (e não PARCIAL provimento) ao agravo da exequente.4. Do extrato retro, verifica-se que o agravo de instrumento 200903000424950 encontra-se tramitando perante o E. TRF.5. Tudo isso posto e, considerando que o despacho de fls. 185 tão-somente determinou o cumprimento da decisão proferida em superior instância, nada há a decidir, cabendo às partes demandarem na esfera apropriada.6. Ao executado caberá o prazo de cinco dias para oferecimento de bens. Acaso silencie, diante do quanto certificado às fls. 115, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da LEF, do que já fica intimado o exequente.7. Intimem-se. Cumpra-se.

0042817-65.2005.403.6182 (2005.61.82.042817-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MULTISELLER-COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORT. LT X YARA DO AMARAL PRICOLI X CIBELE PRICOLI(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP144377E - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

I - Fls. 253/256: Promova-se a intimação dos co-executados, através de seus advogados constituídos, para indicarem bens passíveis de serem penhorados, bem como para fornecerem seus atuais endereços. Prazo: 05 (cinco) dias. II - No

silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trina) dias.

0000540-97.2006.403.6182 (2006.61.82.000540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOREST BEER BEBIDAS LTDA X FERNANDO CESAR GARCIA X CATIA MARIA GIANNICO GARCIA(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO E SP202331 - CLEONICE ALVES MOREIRA)
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0057364-76.2006.403.6182 (2006.61.82.057364-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PEIXOTO LTDA-EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

I - Fls. 64/66: Esclareça o executado o seu atual endereço, assim como o endereço do local onde os bens penhorados se encontram, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, peça-se novo mandado de constatação e reavaliação no endereço indicado. II No silêncio, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011332-42.2008.403.6182 (2008.61.82.011332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO MAUSER X HEDISON MAUSER X ELIANA MAUSER X MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER(SP107969 - RICARDO MELLO E SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)

Fls. 82/89: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação em face dos executados. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0032568-79.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034226-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 42: Tendo em vista a certidão, publique-se novamente a decisão de fls. 41, cujo teor segue: Fls. 16/38: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0036213-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRICURY ALUGUEIS E INVESTIMENTOS S/S. LTDA.(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)
Dada a inércia da executada ante a intimação de fls. 45, peça-se mandado de penhora de bens livres e desimpedidos, em desfavor da executada.

0000594-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

I Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à executada da certidão de fls. 69. II Sobre a nomeação a ser efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos, se for o caso; b) anuência do(a) proprietário(a); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III No silêncio, peça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos em desfavor da executada.

Expediente N° 1616

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023857-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002163-9)) AURORA LOPES DOS SANTOS(SP248994 - SIMONE GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Traslade-se cópia das fls. 02/08 para os autos da ação de execução fiscal em apenso. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002163-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AURORA LOPES DOS SANTOS(SP248994 - SIMONE GOMES CARDOSO)

Fls. 43: Cumpra-se o item III da decisão de fls. 40, dando-se vista para a exequente manifestar-se sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda (fls. 28/31). Prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002776-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002776-9) - HENRIQUE LEANDRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0066065-86.2008.403.6301 - JOSEFA GUIMARAES GOMES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2009.61.19.009621-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009394-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009394-5) - JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Fica designada a data de 19/10/2011, às 15:15 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0014636-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014636-6) - NATHALIA REGINA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 26/10/2011, às 15:15 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0003978-89.2010.403.6183 - JOSE RAMOS SOARES(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 08/11/2011, às 15:15 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0006960-76.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010641-54.2010.403.6183 - BENEDITA MENDES DOS SANTOS(SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS E SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 26/10/2011, às 13:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0011565-65.2010.403.6183 - ANALIA MARIA DE SOUSA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 08/11/2011, às 13:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0003120-24.2011.403.6183 - EDSON FERREIRA DE ANDRADE(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 08/11/2011, às 16:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0003935-21.2011.403.6183 - HAYDEE LIMA MOREIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 26/10/2011, às 16:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0007465-33.2011.403.6183 - ADHEMAR COELHO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212: officie-se à APS Agua Branca para que cumpra a determinação de fls. 204. Int.

0008821-63.2011.403.6183 - GERALDO BATISTA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0008831-10.2011.403.6183 - HELIO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008835-47.2011.403.6183 - JOSE ACACIO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0008889-13.2011.403.6183 - JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0008893-50.2011.403.6183 - DEUEL DE JESUS SEVERINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 5657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002411-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002411-6) - OSMIR LEITE RIBEIRO(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

0007472-59.2010.403.6183 - CELIA MARIA DE AQUINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0013753-31.2010.403.6183 - JOAO AGUSTINHO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o

feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0013877-14.2010.403.6183 - EVARISTO GIACOMIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004802-14.2011.403.6183 - ANTONIO SERGIO ALVES BACH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005520-11.2011.403.6183 - NELSON PINHEIRO MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005796-42.2011.403.6183 - ANTONIO BISCARO TOSCANO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005854-45.2011.403.6183 - HENRIQUE DA COSTA RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005864-89.2011.403.6183 - KIYOSHI KAGA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006871-19.2011.403.6183 - MARIA DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006880-78.2011.403.6183 - JOSE LEONILDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006940-51.2011.403.6183 - DELAIDE MOREIRA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto: A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0007666-25.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA INDELICATO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007705-22.2011.403.6183 - BENEDITO JACOB DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007720-88.2011.403.6183 - LUCAS ALBERTO VIANNA GARRETT(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008013-58.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO PADRINI CARDOSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008033-49.2011.403.6183 - CLAUDIO PEZUTTI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008073-31.2011.403.6183 - DANIEL ALVES DE AQUINO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008125-27.2011.403.6183 - SERVULO MENDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008128-79.2011.403.6183 - GERALDO RAMOS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008140-93.2011.403.6183 - LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE ANELHE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008141-78.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE BARROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008174-68.2011.403.6183 - MANOEL ADELMIR DE ARAUJO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008176-38.2011.403.6183 - HILTON DE SIQUEIRA AMORIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008239-63.2011.403.6183 - TOSHYUKI HOCOYA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008243-03.2011.403.6183 - WALTER MARQUES DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008268-16.2011.403.6183 - DJALMA GALASSI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto: A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0008270-83.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FANTINI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0008271-68.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS VIANA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto: A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0008280-30.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS LUCUSI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0008342-70.2011.403.6183 - MARILENE PADIA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008389-44.2011.403.6183 - LUZIA RUFINA DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008408-50.2011.403.6183 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS(SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008429-26.2011.403.6183 - JOSE DANTAS DA MOTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008474-30.2011.403.6183 - MANUEL ALAMINOS ILLESCAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008479-52.2011.403.6183 - VALTER PEREIRA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008512-42.2011.403.6183 - JOSE JORGE LEITE(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008524-56.2011.403.6183 - MIGUEL GONCALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008536-70.2011.403.6183 - JOSE UMBERTO IMPERATORE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008544-47.2011.403.6183 - BEATRIJS SERVAES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008553-09.2011.403.6183 - ARNALDO MAIA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008563-53.2011.403.6183 - MANOEL CIRINO DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008616-34.2011.403.6183 - FELIX SILVA DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008651-91.2011.403.6183 - APARECIDO LUIZ MARGUTI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008664-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MILANO DAVOLI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008681-29.2011.403.6183 - JOSE MAURO FONTANA BONUCCI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008692-58.2011.403.6183 - LOURIVAL DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008742-84.2011.403.6183 - ANGELO RICCA STECCA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008748-91.2011.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA DINIZ(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008869-22.2011.403.6183 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008876-14.2011.403.6183 - MARCOS ALVES ESCUDEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008953-23.2011.403.6183 - IVO PINHEIRO PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008966-22.2011.403.6183 - DORIVAL TERUEL AFONSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008969-74.2011.403.6183 - MARY MIECO MOGAMI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008983-58.2011.403.6183 - ANTONIO TOMIHERO FILHO(SP253186 - ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI E SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009043-31.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO FAGNINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009045-98.2011.403.6183 - DORA BESEN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009064-07.2011.403.6183 - GEORGINA BENEVIDES(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009078-88.2011.403.6183 - AMELIA YOSHIKO NAKASHIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009120-40.2011.403.6183 - VICENTE BERNARDINO DE MORAIS CAMPOLINA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009186-20.2011.403.6183 - MIRIAM LONGO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009201-86.2011.403.6183 - ELENA HIROKO YAMAMOTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009209-63.2011.403.6183 - CLOVIS RAMPIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009379-35.2011.403.6183 - MOACIR VICENTE PEREIRA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009389-79.2011.403.6183 - HAROLDO BRUNO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009390-64.2011.403.6183 - ANITA KEIKO KOCHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009588-04.2011.403.6183 - SILVIO SOARES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009595-93.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DE LIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009617-54.2011.403.6183 - ILMA NUNES GUERRA AZEVEDO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009648-74.2011.403.6183 - DEJAIR SANDRINI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente N° 5782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005534-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005534-0) - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0006464-52.2007.403.6183 (2007.61.83.006464-0) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se com urgência o INSS.Int.

0001135-25.2008.403.6183 (2008.61.83.001135-3) - EVERALDO JOSE GOBBO POSSAGNOLO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0003895-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003895-4) - FRANCISCO DE PAULA ARAUJO(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0010175-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010175-5) - SEVERINA DO RAMO FERNANDES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155-158: Recebo como aditamento à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0010434-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010434-3) - MARIO DE OLIVEIRA FATTE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100-101: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0010475-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010475-6) - JACI VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0011825-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011825-1) - NATALE BUCCI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72-75 e 81-145: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0001934-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001934-4) - MARCOS PEREIRA LISBOA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0015645-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015645-1) - LUCI CLEO DE ABREU DUARTE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183-185: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0002365-97.2011.403.6183 - ELI PANTALEAO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009475-50.2011.403.6183 - TEREZA APARECIDA DE LIMA CAJUELLA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização da inicial, uma vez que se

encontra sem assinatura. No mais, a parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0009554-29.2011.403.6183 - REGIS MIRANDA BARCELLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência

social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009695-48.2011.403.6183 - ELISA NAKATATE(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido formulado, explicitando se a condenação em dano moral faz parte do mesmo, já que foi mencionado no corpo da inicial, todavia não consta do pedido. Int.

0009789-93.2011.403.6183 - SELENE ROSA DE JESUS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Defiro o pedido de prioridade de tramitação em virtude da idade da parte autora. Anote-se e insira-se no sistema processual. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo(s) nº 0005116-75.2008.403.6114 1ª Vara de São Bernardo do Campo). Int.

0009925-90.2011.403.6183 - ADROALDO HAMACECK BARBOSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a outorga e o ajuizamento da ação. Int.

0010139-81.2011.403.6183 - IVONE DA SILVEIRA MICHELAN(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010140-66.2011.403.6183 - RITA MONTE DO CARMO X MANOEL DE SOUZA MUNIZ(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010189-10.2011.403.6183 - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0010204-76.2011.403.6183 - JURANDIR DIAS MESQUITA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0010214-23.2011.403.6183 - VIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0010249-80.2011.403.6183 - ALEXANDRE LOPES BRANDAO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por

invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0010255-87.2011.403.6183 - MARTA CRISTINA GUEDES (SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009945-81.2011.403.6183 - JAIME DE SOUZA ANDRADE (SP180730 - MARIA EMILIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009950-06.2011.403.6183 - DORIVAL GRECCO JUNIOR (SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial

Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004473-37.1990.403.6183 (90.0004473-1) - JOAO DA COSTA PEREIRA X JOSE RENATO DO VALE GADELHA X JOSE SERVIA CAMPOS X IDALINA JORDAO CAMPOS X JOSE VULCANI X LEOPOLDO FELICIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Arquivem-se os autos até provocação, no tocante aos autores: JOSE RENATO DO VALE GADELHA, JOSE VULCANI e LEOPOLDO FELICIO.Int.

0035335-88.1990.403.6183 (90.0035335-1) - JOAO GERALDO PASSARINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0042246-19.1990.403.6183 (90.0042246-9) - ANTENOR BASSI X MARIO BULGARI X GERALDA DE CARLOS BULGARI X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X NORIVAL DEL MANTO X GINO BARBOSA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES DE BRITTO X BENTO MOREIRA CRUZ(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.Fls. 532/541 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação.Oportunamente analisarei as petições de fls. 519 e 545/547.Int.

0045338-05.1990.403.6183 (90.0045338-0) - INES ADELAIDE CRUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a aplicação critérios da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores ao 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo.(...)P.R.I.

0006179-50.1993.403.6183 (93.0006179-8) - CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008959-39.1999.403.0399 (1999.03.99.008959-3) - NELSON BORGES DE OLIVEIRA X MIRIAM BERNARDI X REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA X SIEGFRIED KONIG X JOSE FLORENCIO DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO VARNAUSKAS(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER E SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 185/186 - Inclua a Secretaria o nome do causídico subscritor da referida petição, no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência deste despacho, excluindo após a publicação deste despacho. À autora MIRIAM BERNARDI, habilitada à fl. 163, sucessora processual de Nelson Borges de Oliveira, nada é devido, conforme informação do INSS (fls. 128/130).Int.

0046650-87.1999.403.0399 (1999.03.99.046650-9) - LAYD MULLER(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.Int.

0003179-38.2001.403.6126 (2001.61.26.003179-8) - EZELINO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento.Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001425-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001425-6) - DIVINO REZENDE X AUGUSTO BIZARRE X BIBIANA CALZADA MARTINEZ X EDISON ANTUNES X FERNANDO HARMASA HIRATA X HAMILTON JOSE DOS SANTOS X ISRAEL JERONIMO DA SILVA X JOAO AVILLA GIMENEZ X JOSE RAIMUNDO LOPES X

WALTER AUGUSTO RUAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício dos autores mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.(...)P.R.I.

0002422-33.2002.403.6183 (2002.61.83.002422-9) - XISTO GOMES ROCHA X ARLINDO MARTINS X DARCY CAPELLETTI X JOSE DE MATTOS X MANOELINA BASTOS MATTOS X MAGALI PENHA DE MATTOS CAMARGO X EDNILSON MANOEL DE MATTOS X JULITA MONICA ETGES X MARIA APARECIDA DA LUZ LEME X MARISA BITTENCOURT CORTEZ X PEDRO ALVES DE SOUZA PESSANHA X SERGIO DOS SANTOS X WALDEMAR GERSON IZZO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)
Fls. 734/738 e 742/743 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos referentes ao filho do autor falecido Xisto Gomes Rocha, qual seja: EDSON, para fins de habilitação, bem como certidão de óbito de Luiza da Silva Rocha. Ao referido autor foi expedido ofício precatório, cujo pagamento se dará em 2012. Conforme determinado no 7º parágrafo do despacho de fl. 699, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Int.

0003934-51.2002.403.6183 (2002.61.83.003934-8) - JOSE AURELIANO RIBEIRO DE VASCONCELOS X PEDRO CHAGAS X JOSE FERREIRA X JOSE MARCAL PEREIRA X ISABEL DA SILVA PEREIRA X VITELMO DE SOUZA LEAL(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0003964-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003964-6) - MILTON DE CAMPOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Fls. 184/209 - Nada a decidir, haja vista a já expedição dos ofícios requisitórios, bem como o pagamento referente a verba honorária sucumbencial (fl. 211). Ademais, no tocante as correções monetárias, cabe ao E. TRF da 3ª Região as devidas atualizações. No mais, reporto-me ao despacho de fl. 176, em seu 1º parágrafo. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0007729-31.2003.403.6183 (2003.61.83.007729-9) - ANESIO CASARIN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0011368-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011368-1) - PEDRO BASAGLIA X ALZIRA FELIPPE DE OLIVEIRA X DALVINA BORGES X IRIS BORGES X REGIANE BORGES X LOURDES FERREIRA BENTO X ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício dos autores mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.(...)P.R.I.

0002822-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002822-1) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP093259 - ELIZABETH VERONICA GUERRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca do pagamento. Arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

Expediente N° 5807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761216-65.1986.403.6183 (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANGELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009,

bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor AGNALDO JACINTO EVANGELISTA (CPF 082.747.388-53), incluindo o Advogado Eduardo do Vale Barbosa, CPF 203.386.788-91, caso o valor seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). .PA 1,10 Decorridos os prazos, se em termos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, bem como ofícios requisitórios de pequeno valor ao autor DURVAL CARDOSO DE SOUZA, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 513/517. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do autor SEBASTIÃO GERMANO MIQUELIN, eis que estranho aos autos. Int.

0939195-14.1986.403.6183 (00.0939195-9) - RENATO CAUCHIOLI X MARIA ROSALINDA CAUCHIOLI X JAYR DUTRA X ANA CLAUDIA DUTRA X DALVA DA CONCEICAO DE ANDRADE DUTRA X HELENA DUTRA LUTGENS X JAYR DUTRA FILHO X HILDA DUTRA X NELSON LUIZ DUTRA X MARLENE DUTRA DE BIASE X NEUSA DUTRA X SILVIO DUTRA X MARIANA RITA FUNICELLI DUTRA X PAULO AUGUSTO DUTRA X ANTONIO CARLOS DUTRA FILHO X JOAO CLAUDIO DUTRA X WALDEMAR DOS SANTOS RIBAS X DOUGLAS SANTOS RIBAS X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X JOSE ROVIRA X JOAO ROSELLI LUTTI X CARMEN TERESINHA DE OLIVEIRA LUTTI X ELIZABETH MARIA OLIVEIRA LUTI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA LUTTI X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LUTI X BRUNO CAPPATO (SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES E SP166889 - LUCIANA SCHURIG FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: ANA CLAUDIA DUTRA, DALVA DUTRA, HELENA DUTRA LUTGENS, JAYR DUTRA FILHO, HILDA DUTRA, NELSON LUIZ DUTRA, MARLENE DUTRA DE BIASE, NEUSA DUTRA, SILVIO DUTRA (filhos) e MARIANA RITA FUNICELLI DUTRA, PAULO AUGUSTO DUTRA, ANTONIO CARLOS DUTRA FILHO, JOAO CLAUDIO DUTRA (netos, filhos de Antonio Carlos Dutra - falecido). No mais, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZOS, do valor de R\$77.458,08, iniciada em 20/04/2011, depositado em nome de JAYR DUTRA (fl. 456), depositado na conta nº3900121802425, BANCO DO BRASIL. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observando as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome dos autores acima habilitados, sucessores processuais do mesmo. Int.

0048285-03.1988.403.6183 (88.0048285-6) - ANTONIO FERNANDO CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ERIVAL FERREIRA DOS REIS X GENESIO PELAGARDE X GIUSEPPE CHIARLITTI X MARIA CLARA GONCALVES DE SOUSA X JOAO BATISTA NASCIMENTO X JONAS MANSANO X JORGE SILVERIO DE ALMEIDA X QUITERIA SILVA DE ALMEIDA X ANDERSON AUGUSTO RAMOS X MARIA APARECIDA DA SILVA DE LISBOA X JUDITE AZEVEDO MARIN X JUVENAL RODRIGUES DA SILVA X LUIZ GABRIEL NETTO X MANOEL ETELVINO DA SILVA X MARCELINO COSTA X PIERINA FIOR LANSE X LOURDES QUAGLIA MARTORANO X NICOLA ANTONIO PETITO X NILTON CARLOS BULGARELLI X PETER ZAKRAJSEK X SALVIANO NICOLAU LOPES BARBALHO X NEUTA DE SOUZA ROSSI (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeçam-se ofício requisitórios de pequeno valor aos autores relacionados à fl. 531, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 478/486, bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de fls. 525/528, os quais acolho. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0012426-52.1990.403.6183 (90.0012426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) MARIA DILURDES LORENA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X MARIA SALOMONI ZALESKI X MARIA VIEIRA BATISTA X MARIO CARUSO X MARIO LUCAS ORTEGA X MARIO MARQUES DE ABREU X MARIO PONZONI X MATHEUS CAMILO DE OLIVEIRA X MAURO ALVES DE ALMEIDA X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA X GERALDA ALMEIDA DE ARAUJO X JANETE DE ALMEIDA TEIXEIRA X SUELY ALMEIDA DE SOUZA X EDSON ALVES DE ALMEIDA (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 253/256 e 267/310: Tendo em vista a ausência de sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA, GERALDA ALMEIDA DE ARAÚJO, JANETE DE ALMEIDA TEIXEIRA, SUELY ALMEIDA DE SOUZA, EDSON ALVES DE ALMEIDA como sucessores processuais de Mauro Alves de Almeida. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores ora habilitados de acordo com o cálculo de fl.171. Por fim, insira, a Secretaria, o nome do advogado subscritor da petição de fls.267/269 no cadastro do feito. Int.

0053456-10.1999.403.6100 (1999.61.00.053456-8) - MANOEL BENTO DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO - CURADORA ESPECIAL(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E Proc. NAYRA CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0011056-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011056-4) - LUIZ COLOGNESI X PEDRO ENGLER(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0011352-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011352-8) - IVAN STIPANIC X ANTONIA APARECIDA CIARINELI X JOAO MEDEIROS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA PAES X CARLA REGINA PAES X RENATO DE OLIVEIRA PAES X ERICA DE OLIVEIRA PAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CARLA REGINA PAES, RENATO DE OLIVEIRA PAES e ERICA DE OLIVEIRA PAES, como sucessores processuais de Maria Aparecida Paes, fls.238/250 e 301/302. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pequenos valor aos autores acima habilitados, dos cálculos oferecidos pelo INSS, à fls. 174/233, cuja concordância da parte autora consta à fl. 272. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0011768-71.2003.403.6183 (2003.61.83.011768-6) - LAZARO MENDES GATTI X ANTONIO DOMINGUES FERNANDES X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X JOSE TAVARES SILVA X OSWALDO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSELI CARDOSO NUNES X ARIIVALDO FERAZ DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO JOSE MOLLO X NILTON RAIMUNDO X SALOMAO DA SILVA LUZ(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0003658-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003658-7) - EDGAR JOSE VIANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0001747-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001747-4) - JOANNA DE CARVALHO(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fl. 107 - Nada a decidir, haja vista que foram expedidos dois ofícios precatórios: nºs. 20090003547 (R\$45.981,63) e 20090003548 (R\$4.598,16), totalizando o valor do acordo, qual seja: R\$ 50.579,79. No mais, digam os exequentes, no

prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente N° 5808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006332-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006332-0) - NELSON DAS NEVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o réu já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007972-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007972-8) - PAULO BATISTA DE LUNA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 119-128: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para reexame necessário.Int.

0007222-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007222-2) - VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.135-136: dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 149-150. No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003557-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003557-6) - MADALENA RITA CASTILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 316-317: ciência a parte autora do documento de fl. 319. No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0009892-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009892-6) - ANTONIO CARAMICO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005346-36.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS já apresentou resposta à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0009747-78.2010.403.6183 - ELIZETE DE SOUZA TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: anote-se. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N° 5809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006615-18.2007.403.6183 (2007.61.83.006615-5) - MARIO THADEU DE CAMPOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da informação/cálculos de fls. 107/111, apresentados pela Contadoria Judicial. Informe, ainda, a parte autora, no prazo de 5 dias, se possui, ou não, interesse no prosseguimento da ação, justificando, em caso afirmativo, ressaltando, que, o silêncio, será interpretado como ausência de interesse, devendo, em razão do que, virem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.Int.

0007295-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007295-0) - EDSON JOSE DOS ANJOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 301, deixo de apreciar o pedido de apensamento do Mandadado de Segurança n.º 0000226-22.2004.403.6183 a estes autos. Fls. 92-298: Dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0339652-65.2005.403.6301 - RENATO GARCIA ROSA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos ao INSS para que tome ciência do r. despacho de fls.148/149.Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0005672-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005672-1) - ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do teor do despacho de fl. 128. Anote-se o substabelecimento de fls. 131/132.Fls. 135/246 - Dê-se vista ao INSS.Fls. 248/249 - Ante a juntada de fls. 135/246, prejudicado o pedido de dilação de prazo.Int.

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003627-97.2002.403.6183 (2002.61.83.003627-0) - MARIA DABADIA RODRIGUES DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até pagamento.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089201-49.2007.403.6301 - VERA LUCIA REIS(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. 2) trazer procuração por instrumento público, haja vista a existência de menor no feito.3) esclareça o patrono da parte autora a informação de fl. 530.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da lide, das filhas do de cujus, NÚBIA APARECIDA REIS DE LIMA e NÍVEA APARECIDA REIS DE LIMA. Após, encaminhem-se, oportunamente, ao MPF. Int.

0002436-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002436-0) - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUNTE-SE. Ciência às partes (ofício da 2ª Vara do Foro Distrital de Jandira, informando que foi designada audiência para o dia 19/09/2011, às 15:30 para oitiva das testemunhas.

0000737-73.2011.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004592-60.2011.403.6183 - YOSHITAKA SUZUKI(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: anote-se.Fls. 26 e 28/29: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004600-37.2011.403.6183 - DARIO SOUTO(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29 e 31/32: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 28, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006017-25.2011.403.6183 - MILTON JOSE MACHADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 213, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006229-46.2011.403.6183 - MANOEL VASCONCELOS X ELZA VASCONCELOS VOLTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 61, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006647-81.2011.403.6183 - MARIO PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposestação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, bem como trazer procuração atual, vez que a constante dos autos é datada de março de 2010.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006995-02.2011.403.6183 - VALDEMAR FURTADO DE MENDONCA(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista a idade da autora. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007239-28.2011.403.6183 - ANTONIO LOURENCO MOREIRA(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer a carta de concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 15, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007371-85.2011.403.6183 - CHOJI SAKAMOTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados

às fls. 108/109, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007379-62.2011.403.6183 - SILVERIO MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) promover a regularização da representação processual, trazendo nova procuração em nome do autor.-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 39, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007395-16.2011.403.6183 - YEDA CARVALHO ALEXANDRATOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) regularizar a representação processual, trazendo procuração em nome do autor.-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007563-18.2011.403.6183 - ANTONIO AFFONSO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a regularização da representação processual, trazendo nova procuração em nome do autor.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007571-92.2011.403.6183 - OSMAN APOLINARIO NETO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a representação processual, juntando nova procuração em nome do autor. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 35/36, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007606-52.2011.403.6183 - TEREZINHA FERRARI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007659-33.2011.403.6183 - MAURICIO FERREIRA DE ANDRADE(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA

OZZIOLI) X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007661-03.2011.403.6183 - RIQUILDA CUTOLO ALONSO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 25/26, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007667-10.2011.403.6183 - NILSON SOARES MONTEIRO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007716-51.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SALIMENO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 12: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 147/148, à verificação de prevenção.-) item e, de fl. 12 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007718-21.2011.403.6183 - SUELI PAULINA RITTER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 12: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 79/80, à verificação de prevenção.-) item e, de fl. 12 (cópia do

processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007870-69.2011.403.6183 - TAKUMI MAEDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) fl. 10: indefiro o pedido de juntada, pelo réu, do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007951-18.2011.403.6183 - NORMA GONCALVES FONTES MARQUES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007952-03.2011.403.6183 - ROBERTO RIBERTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007996-22.2011.403.6183 - TANIA REGINA TONIETTO VARGE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 11: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) item d, de fl. 11 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008001-44.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE

DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 44/46, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008005-81.2011.403.6183 - ODETE CARDOSO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista a idade da autora. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008076-83.2011.403.6183 - GRACIA APARECIDA MATURANO CID(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 67, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008088-97.2011.403.6183 - EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 44/45, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008191-07.2011.403.6183 - FEBRONIA SEMAAN PHILO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008193-74.2011.403.6183 - LUCINDA WENZEL MOSCON(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, para verificação de

prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008228-34.2011.403.6183 - NEIDE RAGUEB SPER RAMOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 86, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008245-70.2011.403.6183 - ANTONIO DOS PASSOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 66, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008336-63.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MILAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 11: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 74, à verificação de prevenção.-) item e, de fl. 11 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008454-39.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008473-45.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 48, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008516-79.2011.403.6183 - FIDELINA SARACHO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação

aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 40, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008539-25.2011.403.6183 - VERA LUCIA GRANCO BERTAGNA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 76, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008551-39.2011.403.6183 - MARILENE APARECIDA BASTOS DE TOLEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 26/27, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008577-37.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008586-96.2011.403.6183 - CLAUDIO MOZZELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) fl. 10: indefiro o pedido de juntada, pelo réu, do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008649-24.2011.403.6183 - ROBERTO MARTINS DUO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008659-68.2011.403.6183 - AGENOR ROSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008684-81.2011.403.6183 - JOEL QUINTILIANO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008693-43.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão do benefício previdenciário.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008709-94.2011.403.6183 - ROBERTO TEODORO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008715-04.2011.403.6183 - VILMA CASSIANO RODRIGUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista a idade da autora.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008731-55.2011.403.6183 - JOSE NILDO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008819-93.2011.403.6183 - VALDEMAR PINTO DOS ANJOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 14, item 8: anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste especificamente o objeto da lide; bem como procuração atual, vez que a procuração de fl. 17 é datada de março de 2010.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos não está datada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008901-27.2011.403.6183 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008905-64.2011.403.6183 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008955-90.2011.403.6183 - GERALDO JOSE VALENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 20, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008956-75.2011.403.6183 - MARIA IVONE BERNARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008982-73.2011.403.6183 - GENESSY XAVIER DE CARVALHO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 37, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009039-91.2011.403.6183 - MARILENE NUNES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência datadas, vez que as constantes dos autos não estão datadas.-) item 2, de fl. 28: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009125-62.2011.403.6183 - ABIGAIL GAMA DOS SANTOS X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista a idade da autora. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 24/25, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009163-74.2011.403.6183 - LUIZ GOUVEIA FERRAO FILHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009169-81.2011.403.6183 - JOANNA LOURDES DE AZEVEDO X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 27/31, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009188-87.2011.403.6183 - ADALICIO FERREIRA GUERRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009189-72.2011.403.6183 - ANIBAL FERNANDES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009210-48.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) fl. 9: indefiro o pedido de juntada, pelo réu, do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009219-10.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANTIAGO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos

especificados às fls. 16/17, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009236-46.2011.403.6183 - PEDRO ALCANTARA CONSTANTINO DOS SANTOS (SP158810 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009327-39.2011.403.6183 - LISETE MARIA GALIMBERTI AFONSO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009331-76.2011.403.6183 - NELSON DE FATIMA DOMINGUES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009657-36.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CHAGAS RAMOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 91, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749457-41.1985.403.6183 (00.0749457-2) - MARIZA CARDOSO DE MELO X ALCIR VILELA X ANTONIA LUNA SILVA X ARLINDO DE SOUZA BARROS X MARIA MAXIMINA BERNARDO X BENEDITO DA SILVA CAMARGO X BRAZ VIEIRA X CARLOS MALATIAM X CELINA GARDIMAN MALATIAN X NAIR DE MORAES SOUZA X ISOLINA DE MORAES RIBEIRO X ANDRELINA DE MORAES SILVA X BENJAMIN DE MORAES X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DEOLINDO SIQUEIRA NETTO X ZULMIRA SIQUEIRA X CARMEN SIQUEIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X ELZA MARI SIQUEIRA ANDRADE X DIORACY BOMPANI X DOMINGOS MILAN X FLORISVAL JARDINI X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X GENEZIO DE LIMA X GINO GIUBBINI X OSWALDO BRAGA X SONIA MARIA BRAGA X SUELI MARIA ALVES CARVALHO X HILARIO DE ALMEIDA ROSA X LEONI MARTINS ROSA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X OROSINA SILVA NARDIM X IVAN KAPRONCZAI X ANTONIA LUNA SILVA X JOAO MERCADO NETTO X JOAO ROMERO X JOAO TONDONE LUCAS X JOSE GONELLI X JOAO ANTONIO GONELLI X JOSE MARIA DE CAMARGO X JOSE OCTAVIO DE TOGNI AMARAL X OTAVIO ERNESTO MOECKEL AMARAL X MARTA MOECKEL AMARAL LUSTOSA X JOSE LUIZ MOECKEL AMARAL X NANCY MOECKEL AMARAL X LAURA MOECKEL AMARAL X JOSE RODRIGUES MENTONE X NEYDE BERNAL MENTONE X JOSE ROSA X LAERTE LEME VAZ X LUIZ MAGAROTTI X MARIA BENEDICTA CEZAR X MARIA DE LOURDES ROSON DE LIMA X MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA X EMILIA DE MORAES LEDESMA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X NELSON DEL BEN X RAYMUNDO ANTUNES DE CAMARGO X WANDERLEY SAJO X ANTONIO CARLOS SAJO X MARIA APARECIDA SAJO BONADIA X LUCINDA RODRIGUES NUNES X IRMA THEREZINHA MARQUES PASSARO X BELARMINA DE CAMPOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES MONTEIRO X SEGUNDO VENDRAMEL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X VICENTE LATORRE X VITORIO PIVA X MARIA DE LOURDES PIVA WOLF X ANTONIO CARLOS PIVA X CLAUDIO

LUIZ PIVA X MARIO PIVA X JOSE INACIO PIVA X ZULMIRA SIQUEIRA(SP056712 - LUCIENE QUARESMA SANCHES MULLER E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 1306, HOMOLOGO a habilitação de JOANNA MARIA MADOGGIO MONTEIRO - CPF 374.068.538-74, como sucessora do autor falecido Sebastião Rodrigues Monteiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para proceda as anotações acima, bem como aquelas determinadas à fl. 1305. Fls.1254/1272:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por GERALDO BOMPANI, sucessor do autor falecido Dioracy Bompani e ANA MARIA DO AMARAL VAZ e LAERTE AMARAL VAZ, sucessores do autor falecido Laerte Leme Vaz, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que o valor devido aos sucessores dos autores falecidos supra mencionados, serão requisitados de acordo com a cota parte que cabe a cada um.Intime-se ainda, o INSS para que, no mesmo prazo acima determinado, cumpra o quarto parágrafo do despacho de fl. 1305, informando os dados bancários atualizados.Int.

0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0) - ANTONIO SANCHES ESCOBAR X OLGA ZAMBONINI X MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT X EDUARDO RULEVAS X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO X FRANCISCO DE SOUZA X HELIO COLLACO BAIRAO X HUMBERTO SIERVO X MARIA INES SACONE X ADEMIR ROBERTO SACONE X CARMELA CARLUCCI ARIAS X JOSEPHA THEOTONIA DE BRITTO X LAZINHO BENTO LOPES X CARMEM WENCESLAO LOPES X LINA SPARAPAN X SERGIO LOPES COSTA X PAULO LOPES COSTA X EDUARDO LOPES COSTA X RICARDO LOPES COSTA - MENOR (MARISA VEDOVATO COSTA) X MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS TALIBERTI X MARINA SUGAYAMA X MAURA WEBER NEUBAUER X TERESA CRISTINA NEUBAUER X REGINA CELI NEUBAUER X JACYRA PEDROSO CERULIO X NOIR DA COSTA X RACHID ALVES X RUBENS POLO X STARZEWSKI STANISLAW X ALBERTO STARZEWSKI X CAROLINA STARZEWSKI PEREIRA X THEREZINHA BROGINI DA COSTA X THEREZA GHION SPARAPAN X MARISA VEDOVATO COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1024. Verifico que conforme constou no r. despacho de fl. 978 houve a citação nos termos do art. 730 do CPC., tão somente em relação ao autor HUMBERTO SIERVO, assim torno sem efeito a certidão de fl. 1010. Tendo em vista que os benefícios dos autores FRANCISCO DE SOUZA e OLGA ZAMBONINI, sucessora do autor falecido Antonio Sanches Escobar encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal para esses autores, bem como expeça-se também Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para os autores CAROLINA STARZEWSKI PEREIRA e ALBERTO STARZEWSKI, sucessores do autor falecido Starzewski Stanisaw.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a manifestação do INSS à fl. 1023, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, referente ao autor falecido Rachid Alves, bem como para que cumpra o determinado no despacho de fls. 908/909, no tocante ao processo nº 91.0687831-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, noticiando o falecimento do autor HUMBERTO SIERVO, suspendo o curso do processo, em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil. Por fim, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores HERMELINDA PATARA FERRARI, ORLANDO ANNUNCIATO GAUDIO, THEREZINHA BROGONI DA COSTA e THEREZA GHION SPARAN, conforme determinado nos despachos de fls. 727 e 908/909.Int.

0088051-58.1991.403.6183 (91.0088051-5) - SARA SCHILIVE ZANETTI X JOAO BATISTA ROSSI PRADO X JEFFERSON ROSSI PRADO X JENNIFER ROSSI PRADO X ODETE GUDIN CARDOSO X CLARA DA APPARECIDA HARDY LIMA X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X HELIO SGOBI X GERALDA DEL GUERCIO CASTELO BRANCO X NICIA ANTUNES COELHO X SEBASTIAO PAIVA X MARIA MAGDALENA BAENA DE ARRUDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 339:Intime-se a patrona da parte autora para que informe o nome e nedereço dos sucessores do autor HELIO SGOBI, bem como para que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 330, juntando aos autos os mencionados comprovantes de levantamento, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor supra referido, conforme já consignado no despacho de fl. 330.Int.

0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6) - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X NYLTON PEREIRA DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores IRENE CANDIDA DA SILVA e NYLTON PEREIRA DA COSTA

encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, noticiado o falecimento da autora EVANIR VILANI DA SILVA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação à essa autora. Manifeste-se o patrono da autora supra referida, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 557/558, no prazo de 20(vinte) dias, providenciando inclusive, nesse mesmo prazo, cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 91.0090498-8, ante a informação de fl. 506. Em relação ao autor falecido CIRILO ARCANGELO DA SILVA, dê-se ciência à patrona do autor, das informações de fls. 559/561, devendo a mesma, em igual prazo ao acima assinalado, providenciar a regularização da habilitação pendente. No silêncio, ou no caso de informado que infrutíferas foram as tentativas de localização de eventuais herdeiros do autor falecido Cirilo Arcangelo da Silva, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à esse autor. Int.

0029226-87.1992.403.6183 (92.0029226-7) - VITORIO CAVIQUIO X EDMUNDO CORREA SANTANA X LUTINO BONDESAN X NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN X ANGELES GIMENEZ BLASQUES X LUIZ RIBEIRO FEITOSA X YASSUKO NAKAMASSO FEITOSA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BENEDICTA FABRINI DE LIMA X MANOEL GALLEGO X VALENTIN BLASQUES GARCIA X BENTO GONCALVES DA CRUZ X MARIO ICE X IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 407. Ante o extrato juntado à fl. 417, intime-se a parte autora para que proceda o levantamento do depósito noticiado à fl. 312, referente ao autor MARIO ICE, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do respectivo levantamento, conforme já determinado no despacho de fl. 360. Ante a homologação da habilitação de BENEDICTA FABRINI DE LIMA, sucessora do autor falecido Benedito Pinto de Lima, oficie-se Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis em relação ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20090156791. Tendo em vista que o benefício da autora YASSUKO NAKAMASSO FEITOSA, Sussessora do autor falecido Luiz Roberto FEITOSA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, tendo em vista que não houve o cumprimento do r. despacho de fl. 360, no tocante à complementação das peças dos autos nº 88.0003550-7 e ante a decisão de fl. 380, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS. Int. Fl. 407 Ante a manifestação do INSS à fl. 406, HOMOLOGO a habilitação de YASSUKO NAKAMASSO FEITOSA - CPF 032.369.148-07, sucessora do autor falecido Luiz Roberto Feitosa e BENEDICTA FABRINI DE LIMA - CPF 325.854.318-60, sucessora do autor falecido Benedito Pinto de Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0040605-25.1992.403.6183 (92.0040605-0) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALERO X CARLOS AUGUSTO PINTO X JOSE MARIA DA SILVA X SPAS ZIVKOV(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 386/387: Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional ao autor Antonio Augusto de Oliveira, em nome do Dr. Alexandre Torrezan Masseratto, OAB/SP 147.097. Ante a notícia de depósito de fls. 389/390, intime-se a patrona, Dra. Yedda Lucia da Costa Ribas, OAB/SP 112.265, dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Fls. 393/394: Tendo em vista as razões já consignadas no 2º parágrafo da r. decisão de fl. 340, bem como, a efetivação dos estornos determinados, defiro à patrona supra referida o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento deste despacho. Após, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0002720-40.1993.403.6183 (93.0002720-4) - JOSE CARLOS ALBERTO PIAGENTINI DA CUNHA X MARIA TEREZA CUNHA SAMPAIO X MANOEL RODRIGUES COSTA X ILDA VIEIRA TALLO X CELSO GARCIA GALVAO X ROQUE CARLOS X JUDITH FARIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO X RUBENS BALDUINI X ARMINDO GOMES RODRIGUES X ODASTE LOPES X ANGELO SPOSITO X ORLANDA RIGHETTI SPOSITO X NADIR CAMPOS DE SOUZA X DEUSDEDIT FERREIRA BARBOSA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de saldos em contas judiciais, às fls. 553/555, intime-se pessoalmente os autores ILDA VIEIRA TALLO, sucessora do autor falecido Paschoal Tallo, JOSÉ CARLOS ALBERTO PIAGENTINI DA CUNHA e

MARIA TEREZA CUNHA SAMPAIO, sucessores do autor falecido Tristão Paulo da Cunha, para que procedam o levantamento dos valores depositados, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse no recebimento de tais valores, os mesmos serão devolvidos aos cofres do INSS. Outrossim, ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 547/550, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, do depósito de fl. 465, referente às sucessoras do autor Angelo Sposito, Sras. NADIR CAMPOS DE SOUZA e ORLANDA RIGHETTI SPOSITO, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0031194-21.1993.403.6183 (93.0031194-8) - BENEDITO PINTO X VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO X NELSON AMARAL X JOSE CANDIDO FILHO X JOAO CARVALHO NETO X MARILENE IVANI LUCCA CARVALHO X ALBERTO PRUDENTE X ODIM BASTOS CARVALHO X JOSE PINTO SAMPAIO X SINIRA DE ABREU PAES X ANTONIO ELIAS X RINALDO FANTI X SEBASTIAO PAULINO DUARTE X HERMOGENES JOSE MARIA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Em relação aos autores NELSON AMARAL, ALBERTO PRUDENTE e VICENTE RIBEIRO DO ROSÁRIO, cumpra o patrono dos autores integralmente o consignado do 1º despacho de fl. 280, no prazo de 15(quinze) dias. Outrossim, considerando que Ofício Requisitório é gênero que abrange as espécies Requisitório de Pequeno Valor-RPV e Precatório, especifique a parte autora qual a modalidade de requisição pretende aos autores, em igual prazo acima assinalado. Int.

0000046-79.1999.403.6183 (1999.61.83.000046-7) - EDGARD GABRIEL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 266:Dê-se ciência à parte autora. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 239, juntando aos autos os cálculos das diferenças que entende devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004597-19.2010.403.6183 - SUELI FARIAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fls. 96/97, fica mantido o quanto determinado no despacho de fl. 90. Int.

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051465-12.1997.403.6183 (97.0051465-0) - RUBENS TARANHA X ANTONIO TRALDI X GERCINO VALENTIM BARBOSA X JULIO DOS SANTOS VERDE X MANOEL FERNANDES LATORRE X ORLANDO REDE X RUBENS APARECIDO XAVIER X WALTHER RANGEL X SEVERINO RODRIGUES DE LIMA X WALTER VICTORINO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0045004-87.1998.403.6183 (98.0045004-1) - JOSE EMILIO SARTORI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145942 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006724-71.2003.403.6183 (2003.61.83.006724-5) - AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009834-78.2003.403.6183 (2003.61.83.009834-5) - ANA MARIA DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011502-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011502-1) - ALCIDES BRUNCA X GUIOMAR THEODORO LIMA X JOAQUIM VIEIRA X HENRIQUE DA SILVA X ROBERTO MARCIANO X GILBERTO STORTI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006397-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006397-2) - IRINEU DUCA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002752-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002752-2) - FRANCISCO BATISTA FILHO(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003634-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003634-1) - MARIA JOSE FERNANDES BARBOSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006836-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006836-6) - HILDA LOURENCO DA SILVA(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001315-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001315-5) - MARIA JOSEFINA CIUPKA(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004852-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004852-6) - JUAN GARRE HERNANDEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009210-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009210-2) - LAERCIO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009312-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009312-0) - JAIR BRESSANE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010012-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010012-3) - EDUILIO BRIDI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011546-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011546-1) - MARCIO MARTINS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013986-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013986-6) - EDUARDO PINTO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014772-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014772-3) - FRANCISCO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001015-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001015-0) - CICERO MANOEL DA SILVA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003189-90.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FRANCESCHINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005896-31.2010.403.6183 - HIDETO MATSUZAKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006055-71.2010.403.6183 - ROQUE BRANCO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006886-22.2010.403.6183 - ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008432-15.2010.403.6183 - HELOISA VILELA DA SILVA(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010333-18.2010.403.6183 - OSWALDO ALVES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011603-77.2010.403.6183 - MANOEL COELHO MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012653-41.2010.403.6183 - JOEL VIEIRA RIBEIRO(SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE E SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015626-66.2010.403.6183 - NAELSON APRIGIO SANTOS(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015865-70.2010.403.6183 - CICERA RODRIGUES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0052657-64.1999.403.6100 (1999.61.00.052657-2) - AFFONSO APPARECIDO MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X GERENTE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - PINHEIROS/SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 6826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000774-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000774-8) - MARIA APARECIDA DE PAULA COELHO(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA DO ESPIRITO SANTO(SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010168-15.2003.403.6183 (2003.61.83.010168-0) - DURVALINA CORREA LEITE(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002149-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002149-3) - LAZARO AZARIAS DE OLIVEIRA(SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000869-43.2005.403.6183 (2005.61.83.000869-9) - MARIA ALICE DIAS DOS SANTOS X VICTOR MARCELINO DIAS DOS SANTOS X GABRIEL IVENS DIAS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006791-31.2006.403.6183 (2006.61.83.006791-0) - JOSE TEOTONIO RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004331-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004331-3) - GELZA JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008541-34.2007.403.6183 (2007.61.83.008541-1) - JOSE CARLOS DA SILVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000219-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000219-4) - JOSE MARIA DE ASSIS MORAES(SP268108 - MARIANA MUTA DE ASSIS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011427-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011427-0) - VALDEREDO FAGUNDE PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000710-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000710-0) - FRANCISCO ANTONIO DE MARCO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007913-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007913-4) - FRANCISCO BAYCSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009378-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009378-7) - NEIDE PENHA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009728-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009728-8) - WILSON ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010081-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010081-0) - CLARICE FELICIA DE ARAUJO(SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011540-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011540-0) - TEREZINHA LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013643-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013643-9) - CARMEN MONTES FIUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013843-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013843-6) - PAULO GOMES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016137-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016137-9) - GETULIO SANCHES SANCHES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017557-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017557-3) - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000028-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000028-3) - WANDERLEY REYER(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000229-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000229-2) - JOSE DOLORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002248-43.2010.403.6183 - APPARECIDA PILON ROZOLEM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005388-85.2010.403.6183 - CARLITO DE DEUS ROZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007220-56.2010.403.6183 - MANOEL CRISTINIANO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de

trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007980-05.2010.403.6183 - JOSE LEVINO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014536-23.2010.403.6183 - JARDELINA SILVA DOS SANTOS(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015199-69.2010.403.6183 - HUMBERTO DE CAMPOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015998-15.2010.403.6183 - MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000110-69.2011.403.6183 - EDSON DO BONFIM BRITO(SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI E SP295510 - KENIA BONFIM DA SILVA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001178-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001178-5) - LEONIDAS EGIDIO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS PSS AG GLICERIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005546-82.2006.403.6183 (2006.61.83.005546-3) - ESIO ZOBOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido dos períodos rurais de 01.01.1965 a 31.12.1965, 01.01.1969 a 31.12.1969, 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1975 a 31.12.1976, bem como dos períodos comuns de 23.11.1977 a 25.07.1978 (ISA S/A), 18.10.1978 a 08.09.1980 (KS Pistões S/A), 04.11.1980 a 07.01.1981 (Volkswagen do Brasil), 05.08.1991 a 15.10.1991 (Brastemp S/A), 06.05.1993 a 15.07.1996 (ISS Servisystem Com. e Ind. Ltda.), 01.03.1998 a 01.01.1999 (Segurado Facultativo) e de 08.03.1999 a 28.02.2002 (Lara Com. Prestação de Serviços Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 410/412 e Comunicado de Decisão de fls. 416/417). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período especial de 12.02.1981 a 21.06.1990 e de 15.10.1990 a 04.04.1991 (Fiação e Tecelagem Tognato S/A) e dos períodos rurais de 01.01.1964 a 31.12.1964, 01.01.1966 a 31.12.1968, 01.01.1970 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 31.12.1974. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional

n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada

pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº.

9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL

SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 12.02.1981 a 21.06.1990 e de 15.10.1990 a 04.04.1991 (Fiação e Tecelagem Tognato S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho acima mencionados devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que o autor, no exercício da função de ajudante fábrica no setor de alvejamento da empresa, esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos água oxigenada, soda cáustica, detergente, corantes, meta-liriatico, conforme formulário DSS-8030 de fls. 361, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.3 e 2.5.1. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 12.02.1981 a 21.06.1990 e de 15.10.1990 a 04.04.1991 (Fiação e Tecelagem Tognato S/A).- Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos de 01.01.1964 a 31.12.1964, 01.01.1966 a 31.12.1968, 01.01.1970 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 31.12.1974. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº. 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como

apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material. Compulsando os autos, em especial o termo de homologação da atividade rural de fl. 408, a planilha de fls. 410/412 e o Comunicado de Decisão de fls. 416/417, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o exercício de atividade rural pelo autor nos anos de 1965, 1969, 1971, 1975 e 1976. Com efeito, o autor logrou apresentar os documentos de fls. 356/360, nos quais está qualificado profissionalmente como agricultor/lavrador, servindo, portanto, como início de prova material a respeito dos períodos acima citados. Dessa forma, considerando a homologação do INSS, a existência de início de prova material para os anos de 1965, 1969, 1971, 1975 e 1976 e que esta, por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano, deve ser reconhecido o exercício de atividade rural nos períodos rurais de 01.01.1966 a 31.12.1968, 01.01.1970 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 31.12.1974. No entanto, tendo em vista que não há início de prova material para o ano de 1964 e que este é anterior à expedição do documento de fl. 356, referente ao ano de 1965, torna-se temerário reconhecer o início da atividade rural em 01.01.1964, mesmo porque os depoimentos prestados pelas testemunhas (fls. 223/225 e 287/288) caracterizaram-se pela generalidade, limitando-se a afirmar que o autor exercia atividade rural, não havendo pormenores nem indicação de fatos que pudessem favorecer um juízo de certeza. Nesse particular, observo que a declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 349 não serve como prova, pois, malgrado tenha sido preenchida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marialva/PR, além de ser extemporânea, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Do mesmo modo, não se presta como prova a declaração de fl. 350, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar. Os documentos imobiliários de fls. 351/355 são inócuos nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao nome do autor ou de algum de seus familiares. Desta forma, reconheço apenas os períodos rurais de 01.01.1966 a 31.12.1968, 01.01.1970 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 31.12.1974, os quais deverão ser computados, para fins previdenciários. - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos períodos rurais reconhecidos e aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 410/412 e Comunicado de Decisão de fls. 416/417), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 28/02/2002, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício é devido desde a data da citação, 04.09.2006. - Da tutela antecipada - Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor já vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.690.270-3 em face da reafirmação da DER em 12.05.2008 e concedido administrativamente pela autarquia previdenciária, informação confirmada pelos documentos de fls. 303/307, 461 e 474/475 dos autos. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 01.01.1965 a 31.12.1965, 01.01.1969 a 31.12.1969, 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1975 a 31.12.1976, bem como dos períodos comuns de 23.11.1977 a 25.07.1978 (ISA S/A), 18.10.1978 a 08.09.1980 (KS Pistões S/A), 04.11.1980 a 07.01.1981 (Volkswagen do Brasil), 05.08.1991 a 15.10.1991 (Brastemp S/A), 06.05.1993 a 15.07.1996 (ISS Servisystem Com. e Ind. Ltda.), 01.03.1998 a 01.01.1999 (Segurado Facultativo) e de 08.03.1999 a 28.02.2002 (Lara Com. Prestação de Serviços Ltda.), e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos laborados em atividades rurais de 01.01.1966 a 31.12.1968, 01.01.1970 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 31.12.1974, bem assim declaro como especiais os períodos de 12.02.1981 a 21.06.1990 e de 15.10.1990 a 04.04.1991 (Fiação e Tecelagem Tognato S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor ESIO ZOBOLI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 04.09.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, compensando-se com os valores percebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.690.270-3. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005832-60.2006.403.6183 (2006.61.83.005832-4) - JOSE ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de erro material, uma vez que no dispositivo da sentença constou equivocadamente o nome de Raul José da Silva, ao invés de José Alves de Lima. Quanto às demais alegações do recorrente, verifico nas razões expostas às fls. 321/323 que o embargante pretende, na verdade, questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para corrigir o erro material acima apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 297/313 a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 19.11.1968 a 25.08.1969 (Fábrica de Molas Falbo S/A), 02.04.1976 a 11.02.1977 (Indústria Metalúrgica Ramalho Galante Ltda.), 01.06.1996 a 30.11.1997 e 01.12.1998 a 30.11.2001 (Contribuições), e declaro como especiais os períodos de 19.01.1970 a 11.10.1973 (KS Pistões Ltda.) e 03.07.1978 a 20.04.1991 (Herbal S/A Indústria Metalúrgica), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos ora reconhecidos e constantes do CNIS, devendo conceder ao autor JOSÉ ALVES DE LIMA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), a contar da data do requerimento administrativo, 12.12.2001, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082042-89.2006.403.6301 (2006.63.01.082042-1) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 228/232 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de

declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0002536-91.2007.403.6119 (2007.61.19.002536-7) - ANFRISIO PEREIRA DE CARVALHO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.08.1984 a 19.09.1986 (Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo) e 22.06.1987 a 05.03.1997 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos acima apontados (planilha de fls. 105/106 e comunicado de decisão de fls. 107/108). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 27.08.2005 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em

atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido

alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pela expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região,

AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 27.08.2005 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 06.03.1997 a 10.12.2003, laborado na empresa SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 169 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 79 e laudo

técnico de fl. 80, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamento de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 11.12.2003 a 27.08.2005 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.), por sua vez, não pode ser reconhecido como especial, eis que não há nos autos documentos hábeis a comprovar a efetiva existência de exposição a agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me frisar, por oportuno, que os documentos de fls. 79/80 não se prestam como prova para períodos posteriores a sua emissão, datada de 10.12.2003. Ressalto ainda, que apesar da Justiça do Trabalho ter reconhecido a insalubridade de todo o período laborado na empresa São Paulo Transporte S.A. nos autos da ação trabalhista 838/2007, que tramitou perante a 88ª Vara do Trabalho de São Paulo, o laudo ali produzido não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se atee a aspectos específicos da matéria. Dessa forma, devem ser computados como especial apenas o período de 06.03.1997 a 10.12.2003 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 105/106 e comunicado de decisão de fls. 107/108), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 27.08.2005, possuía 33 (trinta e três) anos e 9 (nove) dias de serviço. Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do requisito etário (53 anos de idade) e o pedágio de 40% do tempo restante, na data a referida Emenda Constitucional 20/98, para completar 30 anos de trabalho, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, conforme demonstram os documentos de fl. 10 e o quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 4 28 8.788 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 9 27 2817 dias Soma: 31 13 55 11.605 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 2 25 Configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%). Cumpre-me destacar, por oportuno, que eventuais períodos laborados na condição de autônomo (contribuições individuais) não integram o cômputo acima, eis que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e não constam do CNIS (fls. 85/87), tampouco foram objeto de requerimento no pedido formulado na petição inicial, sendo vedado ao magistrado decidir além dos limites do pedido formalizado, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.08.1984 a 19.09.1986 (Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo) e 22.06.1987 a 05.03.1997 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 06.03.1997 a 10.12.2003 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANFRISIO PEREIRA DE CARVALHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (27.08.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à

citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000361-3) - DANIELA MARIA PEREIRA BRITTES DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR RAIMUNDA NONATA PEREIRA)(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito propriamente dito. No presente caso, a autora pleiteia a apuração e a liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão de sua pensão por morte NB nº. 139.293.967-1, requerida em 29.09.2005, em face do falecimento de seu genitor, cujo óbito se deu em 23.09.2002. Consta-se que o INSS desde a concessão do benefício fixou a DIB e a DIP em 23.09.2002 (fls. 24/25), data do óbito do segurado, sendo que somente procedeu ao pagamento administrativo dos valores atrasados por força da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a conclusão da auditoria, com a liberação dos valores, caso não houvesse óbice para tal (fls. 47/48 e 55/58). Dito isso, observo que restou comprovado nos autos o pagamento do valor de R\$ 80.201,19 (oitenta mil, duzentos e um reais e dezenove centavos) (fls. 55/58 e 74/76), devidamente atualizado monetariamente, referente ao período não pago do benefício, entre 23/09/2002 e 31/08/2005, sendo certo ainda que a Contadoria Judicial ratificou a correção do montante apurado pelo INSS (fls. 81/83). Por fim, deve ser ressaltado que o pedido da parte autora para incidência de juros moratórios no cálculo dos valores atrasados não encontra qualquer amparo legal. De fato, o artigo 31 da Lei nº. 10.741/03 não prevê a incidência de juros moratórios para o pagamento em atraso de benefícios, estabelecendo apenas a necessidade de sua devida atualização monetária pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Ademais, não se pode perder de vista que o requerimento tardio para concessão do benefício de pensão por morte deve ser imputado à autora e a sua representante legal, e não ao INSS, o que também acaba por afastar a incidência de juros moratórios no cálculo dos valores atrasados. Diante de todo o exposto, confirmando a tutela antecipada parcialmente deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto-réu tão-somente a promover a conclusão e a liberação dos valores atrasados do benefício de pensão por morte da autora DANIELA MARIA PEREIRA BRITTES DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000378-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000378-9) - CLAUDEMIR SESSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial

em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a

contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com

efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97.

Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 28.01.1969 a 02.05.1972 (General Motors do Brasil Ltda.) e 29.05.1972 a 21.11.1979 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pelas razões expostas abaixo: 1. de 28.01.1969 a 02.05.1972, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 89 dB até 31.05.1970, e de 87 dB a partir de 01.06.1970, conforme formulários DSS-8030 de fls. 69 e 71 e laudos técnicos de fls. 70 e 72, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 29.05.1972 a 21.11.1979, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 73 e laudo técnico de fl. 74, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, os períodos de 28.01.1969 a 02.05.1972 (General Motors do Brasil Ltda.) e 29.05.1972 a 21.11.1979 (Volkswagen do Brasil Ltda.) devem ser enquadrados como especiais para fins previdenciários. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 110/112 e Comunicado de Decisão de fl. 116), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 14.12.2001, possuía 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%), de acordo com as regras vigentes antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, por fim, que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, ratifico a antecipação de tutela concedida por força da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal (fls. 156/162), de modo a garantir à parte autora a continuidade do recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 28.01.1969 a 02.05.1972 (General Motors do Brasil Ltda.) e 29.05.1972 a 21.11.1979 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor CLAUDEMIR SESSO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, 14.12.2001, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, devendo incidir correção

monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000983-4) - JULIETA KHOURI POCO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo for competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Considerando os elementos constantes dos autos, em especial os demonstrativos de pagamento de fls. 73/76, constato que realmente não foram considerados pelo INSS para apuração da renda mensal inicial do benefício da autora. Dessa forma, impõe-se a correção dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no período, refletindo a real remuneração obtida pela autora. Nesse sentido, o parecer da Contadoria do Juízo que, valendo-se dos salários-de-contribuição mencionados nos documentos de fls. 73/76, aponta ser a renda mensal inicial devida no valor de R\$ 2.200,19, mais vantajosa do que a inicialmente concedida pelo INSS (um salário mínimo). Observo, ainda, que a cópia do procedimento administrativo juntada aos autos demonstra terem sido apresentados referidos documentos, informando os reais salários-de-contribuição a serem considerados pelo INSS, por ocasião do requerimento administrativo, de modo que a revisão deve ter por termo inicial a data do início do benefício, 01.04.2006. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JULIETA KHOURI POÇO, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 41/140.544.338-0, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 2.200,19 (dois mil e duzentos reais e dezenove centavos). A revisão terá como termo inicial a data do início do benefício, 01.04.2006, pelos motivos declinados na fundamentação, razão pela qual condeno o INSS no pagamento das diferenças devidas a partir de então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/144.544.338-0; Beneficiária: JULIETA KHOURI POÇO; Benefício revisado: Aposentadoria por Idade (41); Revisão: recálculo da renda mensal inicial considerando-se salários-de-contribuição informados pelo empregador; RMI: R\$ 2.200,19. P. R. I.

0001155-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001155-5) - JURANDIR FALCOCHIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo do período especial de 01.01.1963 a 18.06.1968 (Viação São José de Transportes Ltda.), conforme demonstram a planilha de fls. 118/120 e o Comunicado de Decisão de fls. 123/124, em conjunto com a decisão da 14ª Junta de Recursos de fls. 135/136 e o acórdão da 1ª Câmara de Julgamento de fls. 151/154. Dessa forma, deixo de apreciar o período acima indicado, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O autor alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01.01.1959 a 31.12.1962. Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que o único documento apto a comprovar o trabalho rural do autor consubstancia-se na cópia do título de eleitor de fls. 83/84, que atesta o exercício da atividade de lavrador ao relatar fato ocorrido no ano de 1962. Quanto aos demais documentos carreados aos autos, não vislumbro neles força probatória suficiente para ensejar o reconhecimento de todo o período rural pleiteado pelo autor. A declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 81, malgrado tenha sido preenchida pelo representante legal do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia/SP, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, sendo, inclusive, extemporânea ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.213/91. Do mesmo modo, a declaração de fl. 82 também não comprova o exercício de atividades rurais, eis que

produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se pretende comprovar. Já os documentos juntados às fls. 85/95 apenas demonstram a existência de terras de propriedade de terceiros, não havendo qualquer referência ao autor e sua profissão. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, devendo ser computado em seu tempo de serviço apenas o período de 01.01.1962 a 31.12.1962. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período rural ora reconhecido aos demais já reconhecidos pelo INSS (planilha de fls. 118/120 e o Comunicado de Decisão de fls. 123/124, em conjunto com a decisão da 14ª Junta de Recursos de fls. 135/136 e o acórdão da 1ª Câmara de Julgamento de fls. 151/154), confere ao autor o tempo de contribuição de 29 anos, 4 meses e 18 dias até a data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 01.01.1963 a 18.06.1968 (Viação São José de Transportes Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JURANDIR FALCOCHIO, apenas para reconhecer o período rural de 01.01.1962 a 31.12.1962. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício NB: 42/125.355.133-0; Beneficiário: JURANDIR FALCOCHIO; Período rural: 01.01.1962 a 31.12.1962. Custas ex lege. P.R.I.

0002726-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002726-5) - SEVERINO ANTONIO DE MELO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere dos documentos de fl. 13, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 19 de fevereiro de 2001, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2001, é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. O autor juntou aos autos cópias de sua CTPS às fls. 46/50, onde constam anotados registros como empregado nos períodos de 01.01.1972 a 13.07.1973 (Peterclaus Decorações Indústria e Comércio Ltda.), 01.05.1974 a 17.03.1975 (Marcenaria Decorações Rio Ltda.), 01.06.1976 a 31.08.1977 (Ramon Carolo Sarabia), 01.01.1980 a 30.08.1980 (Cozincopa Indústria Comércio e Decorações Ltda.) e 02.02.1981 a 12.02.1982 (Juney Indústria e Comércio de Móveis Ltda.), além do CNIS de fls. 95/96, que comprova recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01.06.1996 a 30.11.2001 e 01.03.2004 a 31.12.2004, perfazendo pouco mais de 11 (onze) anos de contribuição, e vertendo um total de 141 (cento e quarenta e uma) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Cumpre-me destacar, por oportuno, que as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual foram reconhecidas administrativamente pelo INSS, conforme se verifica nas planilhas de fls. 33/34 e comunicado de decisão de fls. 37/38. Quanto aos períodos em que o autor laborou como empregado, anotados em carteira de trabalho contemporânea, em exata ordem cronológica, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os lapsos temporais acima mencionados, os quais devem, portanto, ser computados para fins previdenciários. Desta forma, percebe-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, ainda que se pudesse alegar a ocorrência da perda da qualidade de segurado, o que não é o caso, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário,

independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, desde a data do requerimento administrativo especificado na exordial (fl. 03), 28.01.2005. Por fim, quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que o autor é beneficiário do amparo social ao idoso NB n.º 540.283.200-1 desde 16.03.2010, conforme extrato DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença. Com efeito, o fato de o autor estar recebendo mensalmente o benefício acima indicado afasta a extrema urgência da medida, inexistindo o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverão ser compensados os valores do amparo social recebidos concomitantemente. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor do autor SEVERINO ANTONIO DE MELO, a contar da data do requerimento administrativo (28.01.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002975-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002975-4) - MOACY CLEMENTINO DO AMARAL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, constato que o INSS já reconheceu os períodos comuns de 17.02.1972 a 16.10.1972, 19.02.1973 a 20.03.1973, 01.08.1973 a 30.09.1973, 02.05.1974 a 03.10.1974, 12.11.1974 a 26.11.1974, 02.12.1974 a 10.07.1975, 10.05.1983 a 06.06.1983, 07.06.1983 a 20.06.1984, 13.08.1984 a 24.06.1985, 01.07.1985 a 10.08.1987, 13.10.1987 a 15.01.1990, 01.01.1998 a 03.12.1998, 08.12.1998 a 13.03.2003 e de 01.11.2004 a 31.10.2005, conforme Comunicado de Decisão de fls. 151 e planilha de fls. 143/146, razão pela qual deixo de apreciá-los, ante a absoluta ausência de interesse processual do autor nessa parte. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.07.1975 a 16.03.1983 e de 22.01.1990 a 05.03.1997 (Elevadores Otis Ltda.). No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo

técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na ELEVADORES OTIS LTDA., nos períodos de 21.07.1975 a 16.03.1983 e de 22.01.1990 a 05.03.1997, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 115/119) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 115/119-versos) atestam a exposição, habitual e permanente, a 250 volts e ruído de 82 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados nos itens 1.1.8 e 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, reconheço os períodos especiais de 21.07.1975 a 16.03.1983 e de 22.01.1990 a 05.03.1997 (Elevadores Otis Ltda.), determinando sua averbação, para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais já reconhecidos pelo INSS (comunicado de decisão de fls. 151 e planilha de fls. 143/146) confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 27 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 17.02.1972 a 16.10.1972, 19.02.1973 a 20.03.1973, 01.08.1973 a 30.09.1973, 02.05.1974 a 03.10.1974, 12.11.1974 a 26.11.1974, 02.12.1974 a 10.07.1975, 10.05.1983 a 06.06.1983, 07.06.1983 a 20.06.1984, 13.08.1984 a 24.06.1985, 01.07.1985 a 10.08.1987, 13.10.1987 a 15.01.1990, 01.01.1998 a 03.12.1998, 08.12.1998 a 13.03.2003 e de 01.11.2004 a 31.10.2005, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MOACY CLEMENTINO DO AMARAL, para reconhecer os períodos especiais de 21.07.1975 a 16.03.1983 e de 22.01.1990 a 05.03.1997 (Elevadores Otis Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 09/06/2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/141.706.806-7; Beneficiário: MOACY CLEMENTINO DO AMARAL; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 09/06/2006; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 21.07.1975 a 16.03.1983 e de 22.01.1990 a 05.03.1997 (Elevadores Otis Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0003777-05.2007.403.6183 (2007.61.83.003777-5) - MANOEL EGIDIO FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominada SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada

a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não

considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE

VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 11.11.1970 a 02.09.1974 e 17.08.1978 a 07.07.1989 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 01.04.1976 a 04.04.1977 (Agip do Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pelas razões expostas abaixo:1. de 11.11.1970 a 02.09.1974 e 17.08.1978 a 07.06.1989, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído entre 82 e 91 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 35 e 43/44 e laudos técnicos de fls. 36/37 e 45/46, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 01.04.1976 a 04.04.1977, laborado na empresa AGIP DO BRASIL S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 94 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 27 e laudo técnico de fls. 28/29, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e

apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 08.06.1989 a 07.07.1989 (Volkswagen do Brasil Ltda.), tendo em vista que os documentos apresentados pelo autor indicam que seu vínculo empregatício com tal empresa foi rescindido em 07.06.1989, conforme demonstram o formulário DSS-8030 de fls. 43/44, a ficha de registro de empregado de fl. 38 e a cópia do registro feito em carteira de trabalho de fl. 125.Considerando, no entanto, que a diferença entre o período apontado na inicial e o registrado nos documentos citados acima refere-se tão somente ao mês, que efetivamente encontra-se grafado de forma ambígua à fl. 125, entendendo tratar-se de mero erro material, sem o condão de afastar a total procedência do pedido formulado na inicial.Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 11.11.1970 a 02.09.1974 e 17.08.1978 a 07.06.1989 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 01.04.1976 a 04.04.1977 (Agip do Brasil S/A).- Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 55/56 e Comunicado de Decisão de fl. 63), constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- Da tutela antecipada -Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Com efeito, o autor já vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio-acidente NB 94/107.891.227-8 desde 01.05.1995, conforme extrato DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 11.11.1970 a 02.09.1974 e 17.08.1978 a 07.06.1989 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 01.04.1976 a 04.04.1977 (Agip do Brasil S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor MANOEL EGIDIO FERREIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após a Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 15.03.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004097-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004097-0) - DANIEL TEIXEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito propriamente dito.A Administração Pública tem como princípio que norteia sua atuação a eficiência, entre outros, dessa forma mostra-se injustificável a demora na apuração dos valores atrasados do benefício concedido, o que denuncia a omissão do INSS.Verifico que a própria instrução normativa que disciplina tal procedimento faz expressa referência ao emprego do máximo grau de zelo na formalização, instrução e encaminhamento dos processos e papéis relativos ao assunto, a fim de serem evitados represamentos e prejuízos ao segurado e à instituição, o que seria até desnecessário face o comando constitucional já mencionado, mas acentua o caráter precioso do objeto.Com efeito, está-se diante da discussão de valores devidos a título de benefício previdenciário já concedido, ou seja, verbas de caráter nitidamente alimentar, de forma que não pode ser indefinidamente postergada no tempo sua conclusão, sendo necessária a intervenção judicial para fixação, ao menos, de prazo máximo para a atuação estatal, tendo em conta, por outro lado, os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade desses interesses.No presente caso, verifico que o autor pleiteia o autor a liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão de seu benefício de auxílio-doença NB 31/570.380.161-0, requerido em 26.01.2007. De fato, verifico que o INSS fixou a DIB do benefício em 21.09.2005 (fl. 13), sendo que o autor ainda aguarda a liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão extemporânea do seu benefício.De outra sorte, deve-se ter em conta, ainda, que a liberação dos atrasados está condicionada à constatação da regularidade na concessão a ser apurada pela autarquia em decorrência do princípio da autotutela, e tratando-se de ato vinculado a que o órgão previdenciário está obrigado por lei, a meu ver, o pedido deve ser parcialmente acolhido, tão-somente para se determinar à Autarquia Federal a conclusão do procedimento de auditoria dentro de um prazo razoável.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto-réu tão-somente que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conclusão do procedimento administrativo de apuração dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença do autor DANIEL TEIXEIRA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 570.380.161-0; Beneficiário: DANIEL TEIXEIRA; Benefício(espécie): Auxílio-doença (31); DIB: 21.09.2005; DIP: 21.09.2005; PAB: a calcular pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0004803-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004803-7) - JOSE NOGUEIRA CATARINO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 02.07.1979 a 31.01.1980 (Bayer do Brasil S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima apontado (planilha de fl. 176 e Carta de Indeferimento de fl. 179). Assim, tratando-se de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de 12.01.1972 a 28.11.1974 (Siemens Ltda.), 01.04.1980 a 17.07.1990 (Ind. e Com. Ducor Ltda.) e 27.08.1990 a 07.02.1995 (Rheem Empreen. Ind. e Com. S/A). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos

exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais,

violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inexistência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnsonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos,

nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 12.01.1972 a 28.11.1974 (Siemens Ltda.), 01.04.1980 a 17.07.1990 (Ind. e Com. Ducor Ltda.) e 27.08.1990 a 07.02.1995 (Rheem Empreen. Ind. e Com. S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho abaixo destacado merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 12.01.1972 a 28.11.1974, laborado na empresa SIEMENS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 93,27 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 141 e laudo técnico de fls. 142/143, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO

TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Quanto ao período de 01.04.1980 a 17.07.1990, laborado na empresa IND. E COM. DUCOR LTDA., observo que o formulário juntado à fl. 149 indica, a princípio, que o autor exercia a função de programador de produção, trabalhando no setor de administração da fábrica, para o qual não há indicação do nível médio de ruído encontrado, de acordo com o laudo técnico de fls. 150/161.Por sua vez, durante o período de 27.08.1990 a 07.02.1995, laborado na empresa RHEEM EMPREEN. IND. E COM. S/A, o autor exerceu a função de encarregado de produção junto às linhas de produção, exposto a ruído médio de 91 dB, conforme atesta o formulário SB-40 de fl. 162, sendo que o laudo técnico de fls. 165/174 demonstra a existência de níveis de ruído variáveis entre 75 dB e 95 dB no setor produtivo da empresa.Assim, não vislumbro a ocorrência de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído em nenhum dos períodos citados acima, devendo ser ressaltado, ainda, que a descrição das atividades de um encarregado de produção, constante do documento juntado às fls. 163/164, indica que as atribuições do autor possuíam caráter nitidamente administrativo, e que sua presença nos setores produtivos da empresa se dava de forma habitual, mas intermitente, impossibilitando, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos analisados acima.Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 12.01.1972 a 28.11.1974 (Siemens Ltda.).- Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 176 e Carta de Indeferimento de fl. 179), constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a atividade especial acima destacada, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 02.07.1979 a 31.01.1980 (Bayer do Brasil S/A), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 12.01.1972 a 28.11.1974 (Siemens Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004869-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004869-4) - DIASSIS VIEIRA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa CONSTRUTORA COSAG LTDA., no período de 22.06.1983 a 09.02.1990, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 94) atesta que o requerente exercia suas funções exposto, de modo habitual e permanente, a poeiras, gas, vapores, neblinas e fumos derivados de carbono como cloreto de metila, tetracloreto de carbono, nitrobenzeno, sulfureto de carbono e hidrocarbonetos, o que permite o seu reconhecimento como especial pelo enquadramento no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Foi comprovado, ainda, o labor na empresa TINTAS DACOR LTDA., no período de 10.09.1990 a 16.07.1999, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 95) atesta que o requerente trabalhava, de modo habitual e permanente, com produtos químicos, nocivos, tais como, resinas, vinílicas, fenólicas, expoxi, alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, cromo, cromato, zinco, negro fumo, solvetes acetato, talcos, xitol, acetona, álcool etílico, talco industrial, carbono de cálcio, silicor, secantes. Dessa forma, também deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64, no entanto, somente até a edição do Decreto 2.172/97, ou seja, 05.03.1997, uma vez que após esta data passou a se exigir a apresentação de laudo técnico pericial a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, documentação esta que não foi apresentada nos autos. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, os períodos especiais de 22.06.1983 a 09.02.1990 (Construtora Cosag Ltda.) e 10.09.1990 a 05.03.1997 (Tintas Dacor Ltda.), determinando sejam convertidos em tempo de serviço comum, para fins previdenciários. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (planilha de fls. 100/101 e comunicado de decisão de fl. 102), confere ao autor um tempo de serviço de 32 anos, 7 meses e 18 dias na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (82%), sendo certo que após a referida emenda, na data da entrada do requerimento (17/09/2003, fl. 89), o autor encontraria o óbice da idade (fl. 15): Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o

que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (82%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por DIASSIS VIEIRA DOS SANTOS, para reconhecer os períodos especiais de 22.06.1983 a 09.02.1990 (Construtora Cosag Ltda.) e 10.09.1990 a 05.03.1997 (Tintas Dacor Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 17/09/2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/130.979.458-5; Beneficiário: DIASSIS VIEIRA DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (82%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 17/09/2003; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 22.06.1983 a 09.02.1990 (Construtora Cosag Ltda.) e 10.09.1990 a 05.03.1997 (Tintas Dacor Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0004877-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004877-3) - ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve

por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delimitada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional

Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou:O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano.E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar

administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este

entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/05/1982 a 01/02/1992 (OESP Gráfica S/A) e de 01/10/1990 a 25/03/1993 (Esquadrial Indústria e Comércio Ltda.), 02/05/1994 a 28/10/1999 (Aluall Indústria e Comércio Ltda.) e de 03/03/2000 a 02/06/2005 (Perfiial Instalações S/C Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01/10/1990 a 25/03/1993, laborado na empresa ESQUADRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 95,5 dB, conforme formulário de fl. 17 e laudo técnico de fls. 18/21, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 02/05/1994 a 28/10/1999, laborado na empresa ALUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 95,5 dB, conforme formulário de fl. 26 e laudo técnico de fls. 27/30, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 03/03/2000 a 02/06/2005 (conforme pedido), laborado na empresa PERFIALL INSTALAÇÕES S/C LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 95,5 dB, conforme formulário de fl. 34, laudo técnico de fls. 35/38, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 71/73, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 01/05/1982 a 01/02/1992 (OESP Gráfica S/A), uma vez que não consta a qualificação do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 16, tampouco encontra-se acompanhado de laudo técnico devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 01/10/1990 a 25/03/1993 (Esquadrial Indústria e Comércio Ltda.), 02/05/1994 a 28/10/1999 (Aluall Indústria e Comércio Ltda.) e de 03/03/2000 a 02/06/2005 (Perfiial Instalações S/C Ltda.). - Conclusão - Em face do reconhecimento e conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos constantes das carteiras de trabalho do autor (fls. 119/169) e dos recolhimentos previdenciários de fls. 15 e 51, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 02.06.2005, possuía 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de serviço. Entretanto,

considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do tempo restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho na data da EC 20/98. Observo, no entanto, por ter nascido em 06.12.1956, o autor não havia preenchido o requisito etário por ocasião do requerimento administrativo, por contar, à época, com apenas 48 anos de idade, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01/10/1990 a 25/03/1993 (Esquadria Indústria e Comércio Ltda.), 02/05/1994 a 28/10/1999 (Aluall Indústria e Comércio Ltda.) e de 03/03/2000 a 02/06/2005 (Perfall Instalações S/C Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005684-15.2007.403.6183 (2007.61.83.005684-8) - AILTON ALVES DOS SANTOS (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao

tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de

qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do

mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25).... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria

pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 04.10.1974 a 31.10.1977 (Waldemar Rosendo Marques), 23.06.1980 a 25.02.1987 (Filizola S/A), 11.04.1988 a 19.09.1990, 03.07.1991 a 05.01.1999 e 01.06.2000 a 05.12.2005 (St. James Industrial Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho abaixo destacados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 23.06.1980 a 25.02.1987, laborado na empresa FILIZOLA S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído entre 84 e 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 27 e laudo técnico de fls. 29/35, bem como exerceu a atividade de polidor, o que permite o enquadramento como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.1.2. de 11.04.1988 a 19.09.1990 e de 03.07.1991 a 05.03.1997 (data do Decreto 2.172/97), laborado na empresa ST. JAMES INDUSTRIAL LTDA., pois apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 37/44 e os formulários de fls. 45/47 não estarem subscritos por profissionais habilitados (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) ou acompanhados de laudos técnicos firmados por estes, o que impossibilita o reconhecimento da insalubridade pelo agente ruído, o autor no exercício de suas funções de modo habitual e permanente executava atividades manuais de polimento e lustração de peças metálicas sobre rodas gigante de politrizes motorizadas e de operação de polir peças de latão de pequeno porte, utilizando politrizes motorizadas, permitindo o enquadramento da atividade como especial segundo o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.1, até a data do Decreto nº 2.172/97. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, o período 04.10.1974 a 31.10.1977 (Waldemar Rosendo Marques), ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Polidor em CTPS (fls. 24 e 160) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Os períodos de 06.03.1997 a 05.01.1999 e 01.06.2000 a 05.12.2005 (St James) também não podem ser reconhecidos como especiais pelo exercício da função de polidor, uma vez que a partir da promulgação do Decreto nº 2.172/97, 05.03.1997, o reconhecimento da especialidade em razão da atividade deixou de ser admitido pela

legislação previdenciária. Ressalto também não ser possível o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos em razão da exposição ao agente nocivo ruído, pois apesar dos formulários de fls. 45/47 indicarem a existência de ruído de 88,7 dB, estes documentos não estão acompanhados de laudo técnico firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, o que seria indispensável para a demonstração da insalubridade em razão do referido agente. Destaco, por oportuno, que o documento de fls. 48/59 é subscrito por Técnico de Segurança do Trabalho, inviabilizando a sua equiparação a laudo técnico. Outrossim, os PPPs de fls. 37/44 também não se prestam como prova para o referido agente nocivo, haja vista que igualmente não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencherem requisito formal indispensável a sua validação, considerando, como já afirmado, que o laudo de fls. 48/59 está subscrito apenas por Técnico de Segurança do Trabalho. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 23.06.1980 a 25.02.1987 (Filizola S/A), 11.04.1988 a 19.09.1990, 03.07.1991 a 05.03.1997 (St. James Industrial Ltda.). - Do período comum - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários do período urbano comum de 01.03.1999 a 28.02.2000 (contribuinte individual), conforme pedido, o qual encontra-se devidamente comprovado pelas cópias das guias de recolhimento de fls. 73/83, bem como pelo registro das contribuições no CNIS, conforme extratos que acompanham esta sentença. Assim sendo, deve ser reconhecido e computado para fins previdenciários o período comum de 01.03.1999 a 28.02.2000 (Contribuinte Individual). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somado ao período comum ora reconhecido e aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 92 e Comunicado de Decisão de fls. 100/101), constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (05/03/2005), 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 25 (vinte e cinco) anos, 7 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 12.01.1953, o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo (05.12.2005), com apenas 52 anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais e o período comum acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE

ACÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 01.03.1999 a 28.02.2000 (Contribuinte Individual), e declaro especiais os períodos de 23.06.1980 a 25.02.1987 (Filizola S/A), 11.04.1988 a 19.09.1990, 03.07.1991 a 05.03.1997 (St. James Industrial Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005851-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005851-1) - FERNANDO BATISTA FARIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 21, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 17 de maio de 2005, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2005, é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais. Dito isto, verifico que as cópias da carteira de trabalho de fls. 89/91 demonstram que o autor trabalhou como empregado nos períodos de 01.11.1973 a 31.12.1974 (Balduino Lélis de Farias), 02.01.1975 a 02.05.1980 (Balduino Lélis de Farias), 01.07.1980 a 20.12.1981 (Janelas Exatas Ltda.) e 08.02.1982 a 18.01.1983 (Indústria de Móveis João Pelosi Ltda.). Nesse particular, observo não ser possível reconhecer o período de 10.07.1967 a 30.10.1973 (Balduino Lélis de Farias), uma vez que o registro do contrato de trabalho na CTPS do autor é extemporâneo à data de emissão da própria carteira de trabalho. As cópias dos carnês devidamente quitados de fls. 92/111 e o CNIS de fls. 118/128, por sua vez, demonstram que o autor contribuiu aos cofres da Previdência Social, ainda, na qualidade de contribuinte individual, durante os períodos de 01.03.1984 a 31.08.1984, 01.10.1984 a 30.11.1984, 01.01.1985 a 30.04.1986, 01.06.1986 a 31.12.1987, 01.02.1988 a 28.02.1991. Ressalto que os carnês relativos às competências de setembro e dezembro de 1984 (fls. 93/94) foram desconsiderados uma vez que não constam os seus registros no CNIS do autor, bem como as cópias apresentadas não contêm nenhum indício de autenticação bancária, prejudicando, portanto, o acolhimento desses documentos como prova. Dessa forma, somados os períodos em que o autor contribuiu como empregado com os recolhimentos efetuados através dos carnês cujas cópias foram juntadas aos autos, verifico que o mesmo verteu, até a data de entrada do requerimento administrativo, 187 (cento e oitenta e sete) contribuições mensais, restando cumprida, portanto, a carência mínima exigida em lei. Desta forma, percebe-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Outrossim, ainda que se pudesse alegar a ocorrência da perda da qualidade de segurado, consoante o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal fato não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Ressalte-se que o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito do autor à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, devido a partir da data do requerimento administrativo, 13.02.2006 (fl. 28). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação

de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor do autor FERNANDO BATISTA FARIAS, a contar da data do requerimento administrativo (13.02.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a outorga de imediato implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006081-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006081-5) - MIUKE TIDA AOKI (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 08, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 18 de maio de 1998, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 1998, é de 102 (cento e dois) contribuições mensais. De acordo com o CNIS de fls. 88/90, verifico que a autora recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de 01.01.1985 a 31.03.1986, 01.06.1986 a 31.08.1986, 01.10.1986 a 31.12.1988, 01.02.1989 a 31.05.1989, 01.08.1989 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 31.03.1993, 01.05.1993 a 31.05.1993, 01.11.1994 a 30.04.1996 e de 01.05.2000 a 28.02.2002. Dessa forma, verifico que a autora fez pouco mais de 11 (onze) anos de contribuição e verteu um total de 134 (cento e trinta e quatro) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Desta forma, percebe-se que a autora possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício previdenciário requerido desde a data do primeiro requerimento administrativo (02.04.2004, fl. 60), uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Resp. 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na

hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, 02.04.2004 (fl. 60). Nesse particular, observo que, apesar do benefício requerido pela autora nessa data ter sido protocolizado pelo INSS como amparo social ao idoso, espécie 88, o qual restou inclusive indeferido, a autora já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual entendo que a concessão do benefício é devida desde 02.04.2004. Por oportuno, friso não haver que se falar em apresentação de documentação incompleta por parte da autora na data desse requerimento, uma vez que as contribuições necessárias à concessão do benefício restavam comprovadas pelos próprios sistemas de controle do INSS, em especial o CNIS. Por fim, quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que às fls. 115/119 está demonstrado que a autora já recebe mensalmente, desde 01.08.2008, o benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.037.047-6. Com efeito, o fato de a autora estar recebendo mensalmente o benefício acima indicado afasta a extrema urgência da medida, inexistindo o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso, compensando-se os valores recebidos concomitantemente. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora MIUKE TIDA AOKI o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do primeiro requerimento administrativo (02.04.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007558-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007558-2) - CARLOS ALBERTO GONCALVES (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do

supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução,

resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma

necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertence ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos,

passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.10.1976 a 30.01.1981 (Cuno Latina Ltda.) e 02.02.1981 a 05.03.1997 (G.D. do Brasil Máquinas de Embalar Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.10.1976 a 30.01.1981, laborado na empresa CUNO LATINA LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 90 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 61 e laudo técnico de fls. 63/64, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 02.02.1981 a 05.03.1997, laborado na empresa G.D. DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA., ainda que o formulário DSS-8030 de fl. 65 ateste a exposição a ruído de 82 dB. Isso porque o laudo técnico de fls. 67/71 indica que os índices de ruído verificados no setor de fresas, onde trabalhou o requerente, oscilavam entre 75 e 112 dB, demonstrando que a exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância vigente à época não se dava de forma permanente, mas intermitente, o que é admitido pelo próprio empregador à fl. 69, inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade do período. Cumpre salientar, ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento do período supramencionado como especial levando-se em consideração a atividade profissional exercida pelo autor, qual seja, fresador. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Ademais, as profissões acima elencadas não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, cabendo ressaltar, por fim, que após a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05.03.1997, não há mais que se falar em reconhecimento da especialidade baseado na atividade profissional, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de 01.10.1976 a 30.01.1981 (Cuno Latina Ltda.). - Conclusão - Em face do reconhecimento e conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 134 e Acórdão da 5ª Câmara de Julgamento de fls. 140/142), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 30.09.1998, possuía 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de serviço, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a atividade acima destacada, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de

elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.10.1976 a 30.01.1981 (Cuno Latina Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007732-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007732-3) - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Compulsando os autos, verifico que o benefício de pensão por morte da autora, concedido sob o número NB 21/087.713.081-6, foi concedido em 26 de janeiro de 1999, mesma data do óbito de seu esposo, conforme consta da certidão de óbito de fl. 34. A documentação acostada junto à inicial, por sua vez, demonstra que, enquanto ainda era vivo, Enaldo Geraldo dos Santos ajuizou ação perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, objetivando a concessão de auxílio-acidente em virtude da redução de sua capacidade laborativa. O processo, distribuído em 07.10.1987, foi julgado procedente em 04.04.1990, e condenou o réu ao pagamento de auxílio-acidente, conforme demonstram as cópias da sentença e do acórdão proferidos naqueles autos, juntados no presente às fls. 16/18 e 19/21, respectivamente. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação acidentária, ocorrido em 12.09.1991, como demonstra a certidão de fl. 22, verso, o de cujus passou a ter direito a receber o benefício de auxílio-acidente e, após seu óbito, a autora passou a fazer jus à incorporação da metade do valor do auxílio-acidente devido ao seu falecido marido, conforme disposto no artigo 6º, 2º, da Lei n.º 6.367/76. De fato, dispunha referida norma: Art. 6º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º. O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. 2º. A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho. 3º. O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual. Ocorre, no entanto, que até o presente momento, o INSS não revisou a renda mensal inicial da pensão por morte para incluir o valor da metade do auxílio-acidente devido ao falecido esposo da requerente, restando claro, portanto, que o benefício da autora deve ser revisto de forma adequá-lo aos parâmetros legais, então vigentes. Dessa forma, a ação deve ser julgada procedente, determinando-se ao INSS que efetue novo cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, incluindo a metade do valor devido a título de auxílio-acidente a seu falecido esposo no ato da concessão do benefício, e efetuando o pagamento das diferenças devidas em decorrência dessa incorporação, observada a prescrição quinquenal em relação à distribuição da presente demanda. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/111.320.264-2, percebido pela autora MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS, refazendo-se o cálculo mediante a inclusão de 50% do valor do auxílio-acidente de seu falecido esposo, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de

forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0008385-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008385-2) - ANTONIO MARQUES DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11,

3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria

proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000429-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000429-4) - LINDOMAR CABEDO DE VASCONCELOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 26.09.1977 a 26.06.1984, 24.07.1984 a 26.06.1989 e 22.08.1989 a 04.12.1990 (Cindumel Cia. Industrial de Metais Laminados). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu os períodos acima indicados como especiais administrativamente (planilha de fls. 137/138 e Carta de Indeferimento de fl. 139). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de 27.06.1989 a 21.08.1989 (Cindumel Cia. Industrial de Metais Laminados) e 01.11.1990 a 10.08.1996 (Ind. Metalúrgica Ibem Ltda.) e dos períodos rurais de 26.08.1966 a 01.11.1972 e 10.01.1976 a 10.06.1977. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida

Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação

em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de

novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. - Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27.06.1989 e 21.08.1989 (Cindumel Cia. Industrial de Metais Laminados) e 01.11.1990 a 10.08.1996 (Ind. Metalúrgica Ibem Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.11.1990 a 10.08.1996, laborado na empresa IND. METALÚRGICA IBEM LTDA., em que o autor exerceu, de forma habitual e permanente, a função de Oficial Soldador, conforme formulário DSS-8030 de fl. 133, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 27.06.1989 e 21.08.1989, laborado na empresa CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS LAMINADOS, uma vez que, durante referido período, o autor encontrava-se afastado de suas atividades habituais de trabalho em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/086.085.285-7, conforme se verifica na cópia da anotação feita em carteira de trabalho, juntada à fl. 40. Dessa forma, constato que no período acima referido o autor não esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos descritos no formulário SB-40 de fl. 130 e laudo técnico de fl. 131, não havendo que se falar, portanto, no seu enquadramento como tempo de serviço especial. Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de 01.11.1990 a 10.08.1996 (Ind. Metalúrgica Ibem Ltda.). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado atividades rurais nos períodos de 26.08.1966 a 01.11.1972 e 10.01.1976 a 10.06.1977. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIA comprovação do período rural através de prova meramente documental, por sua vez, é perfeitamente cabível, já que a legislação aplicável não exige a ratificação, através do depoimento de testemunhas, do teor de provas materiais que comprovem o efetivo exercício de atividades rurícolas pelo segurado. Este entendimento é corroborado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme

demonstra o precedente que cito abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial.3. Recurso conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 254144 Processo: 2000/0032441-8 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/06/2000 Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA: 200 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (grifei)É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Há, no caso em exame, início de prova material consubstanciado na cópia da ficha de alistamento militar de fl. 78, relativo ao ano de 1972, e das cópias da certidão de casamento de fl. 126 e do título de eleitor de fl. 127, emitidos em 1976, documentos nos quais o autor encontra-se qualificado profissionalmente como lavrador.Por sua vez, a testemunha ouvida às fls. 154/155 dos autos complementou genericamente este início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais no passado.Assim, ante a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal nos autos, reconheço apenas o período rural de 01.01.1972 a 01.11.1972 e 10.01.1976 a 31.12.1976.Observe, entretanto, que o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no restante do período requerido.Com efeito, as declarações de fls. 114 e 115 não podem ser admitidas como prova do período rural controverso, eis que colhidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar.Os documentos apresentados às fls. 116/124, por sua vez, não fazem qualquer menção ao exercício de atividades rurais por parte do autor, motivo pelo qual não podem ser admitidos como prova.Desta forma, considerando a inexistência de início de prova material relativo aos períodos de 26.08.1966 a 31.12.1971 e 01.01.1977 a 10.06.1977, reconheço apenas os períodos rurais de 01.01.1972 a 01.11.1972 e 10.01.1976 a 31.12.1976. - Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos rurais e da conversão do período especial acima destacados, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS (planilha de fls. 137/138 e Carta de Indeferimento de fl. 139), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 01.10.1997, possuía 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho acima destacados, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONTRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 26.09.1977 a 26.06.1984, 24.07.1984 a 26.06.1989 e 22.08.1989 a 04.12.1990 (Cindumel Cia. Industrial de Metais Laminados) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos rurais de 01.01.1972 a 01.11.1972 e 10.01.1976 a 31.12.1976, e declaro como especial o período de 01.11.1990 a 10.08.1996 (Ind. Metalúrgica Ibem Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001502-4) - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO(SP155996 - OTÁVIO FALCÃO CORDEIRO E SP192224 - AGUINALDO DE SOUZA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do período controverso -A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento do período urbano comum de 01.09.1975 a 12.02.1981, em que o autor laborou no BANCO EXPANSÃO S/A.Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou, às fls. 16/64, cópia integral da carteira de trabalho n.º 20.848, série 319ª, na qual referido vínculo empregatício encontra-se devidamente registrado, à fl. 21, em ordem cronológica em relação aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS.Outros registros do período, relativos a contribuições sindicais (fl. 31), alterações salariais (fl. 33), férias (fl. 35), opção pelo FGTS (fl. 37) e anotações gerais (fls. 41/42), também encontram-se devidamente registrados em ordem cronológica na carteira de trabalho mencionada acima.O autor apresentou, ainda, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, termo de autorização para movimentação do FGTS e carta de seu antigo empregador ao Banco Bradesco, juntada às fls. 225/227, como documentação adicional para a comprovação do período em análise.Diante do conjunto probatório dos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período controverso, o qual encontra-se, inclusive, cadastrado no CNIS (fl. 110), e por isso deve ser computado para fins previdenciários.Deve ser observado, ainda, que a justificativa apresentada pelo INSS à fl. 158 para a exclusão do período em análise da contagem do tempo de contribuição do autor não merece prosperar.Isso porque a documentação acostada às fls. 166/190 demonstra que a incorporação do antigo empregador do requerente pelo BANCO SAVENA S/A somente ocorreu em 1984 (fl. 189), três anos após o seu desligamento da empresa, sendo incabível, portanto, a exigência de apresentação de registro em CTPS da alteração ou transferência da Empresa Banco Expansão SA para Bco Savena SA, alegada como pretexto para a não averbação desse período.Assim, reconheço o período urbano comum de 01.09.1975 a 12.02.1981 (Banco Expansão S/A), determinando o seu cômputo, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor.- Conclusão -Dessa forma, em face do período reconhecido, devidamente somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 162/163 e planilha de fls. 153/154), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 28.03.2006, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser alterado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito

com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período urbano comum de 01.09.1975 a 12.02.1981 (Banco Expansão S/A), e condeno o Instituto-réu a somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor GILBERTO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/140.494.270-7, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 28.03.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004683-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004683-5) - VALDECY PEREIRA NEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, no período de 19.10.1981 a 01.06.1984, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 37) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 38/39) indicam a ocorrência de exposição do requerente a ruído de 91 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, o labor na empresa IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., nos períodos de 03.12.1984 a 10.09.1990 e de 01.10.1990 a 28.05.1998 (conforme pedido), sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 40 e 42) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 41 e 43) atestam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 86 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. A respeito dos períodos de trabalho na empresa IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., verifico, ainda, que o autor desempenhou a atividade de soldador, o que permitiria o

reconhecimento da especialidade dos períodos também pelo enquadramento das atividades no item 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, contudo, somente até 28.04.1995, uma vez que, conforme já mencionado, a edição da Lei 9.032/95 impossibilitou a concessão de aposentadoria especial em virtude da atividade profissional. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, os períodos especiais 19.10.1981 a 01.06.1984 (Companhia Cervejaria Brahma) e de 03.12.1984 a 10.09.1990 e 01.10.1990 a 28.05.1998 (IFER Estamparia e Ferramentaria Ltda.), determinando sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais já reconhecidos pelo INSS (comunicado de decisão de fls. 69 e planilha de fls. 65) confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 18 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por VALDECY PEREIRA NEVES, para reconhecer os períodos especiais 19.10.1981 a 01.06.1984 (Companhia Cervejaria Brahma) e de 03.12.1984 a 10.09.1990 e 01.10.1990 a 28.05.1998 (IFER Estamparia e Ferramentaria Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 02.08.2006 (fl. 28), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/141.276.771-4; Beneficiário: VALDECY PEREIRA NEVES; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 02.08.2006; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 19.10.1981 a 01.06.1984 (Companhia Cervejaria Brahma) e de 03.12.1984 a 10.09.1990 e 01.10.1990 a 28.05.1998 (IFER Estamparia e Ferramentaria Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0005040-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005040-1) - SIRO MANOEL DE OLIVEIRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em

lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito,

somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE

SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito

adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 09.03.1977 a 20.08.1982 (Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. - SOFUNGE), 20.05.1985 a 27.04.1987 (Cobrasma S.A.) e 06.07.1987 a 01.03.1993 (Eternit S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 09.03.1977 a 20.08.1982, laborado na empresa SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 20 e laudo técnico de fls. 21/22, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 20.05.1985 a 27.04.1987, laborado na empresa COBRASMA S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 97 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 23 e laudo técnico de fls. 24/25, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 06.07.1987 a 01.03.1993, laborado na empresa ETERNIT S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a poeira de cimento e amianto, conforme formulários DSS-8030 de fl. 27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.12. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 09.03.1977 a 20.08.1982 (Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. - SOFUNGE), 20.05.1985 a 27.04.1987 (Cobrasma S.A.) e 06.07.1987 a 01.03.1993 (Eternit S.A.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos anotados em carteiras de trabalho (fls. 12/16), nas guias de autorização para movimentação de conta vinculada de fls. 17/19 e no extrato do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, que é parte integrante desta sentença, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 07.06.2008, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tendo em vista que o autor não comprovou, efetivamente, que requereu o benefício administrativamente em 07.06.2008, uma vez

que o documento de fl. 11 apenas demonstra o agendamento eletrônico, o benefício é devido desde a data da citação, 12.08.2008. Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos créditos atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 09.03.1977 a 20.08.1982 (Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. - SOFUNGE), 20.05.1985 a 27.04.1987 (Cobrasma S.A.) e 06.07.1987 a 01.03.1993 (Eternit S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor SIRO MANOEL DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação (12.08.2008), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. De fato, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a outorga de imediato implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006045-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006045-5) - HELENA COSTA OLIVEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 08, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 18 de agosto de 2004, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2004, é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais. A autora juntou aos autos cópias de sua CTPS às fls. 11/15, onde constam anotados registros como empregada nos períodos de 01.12.1984 a 07.05.1986 (Bar e Restaurante Infante Ltda.), 01.07.1986 a 10.05.1987 (Bar e Lanches Colorido Ltda - ME), 01.06.1987 a 30.12.1987 (Bar e Lanches Lee Ltda.), 01.05.1989 a 14.02.1990 (Bar e Lanches Lobo Ltda - ME), 17.01.1991 a 14.03.1996 (Crossing Alimentos Ltda.), 01.11.1996 a 30.09.1997 (Santarella Alimentos Ltda.) e de 01.11.1997 a 19.10.1999 (Bar e Restaurante Casa do Estudante Ltda. - ME). Ressalto não ser possível considerar o período de 01.09.1984 a 21.12.1985 (Limpadora Califórnia Ltda.), eis que se encontra registrado em CTPS fora de ordem cronológica (fl. 13) e, inclusive, é concomitante com a atividade na empresa BAR E RESTAURANTE INFANTE LTDA. no período de 01.12.1984 a 07.05.1986. Dessa forma, verifico que a autora fez pouco mais de 11 (onze) anos de contribuição e verteu um total de 141 (cento e quarenta e um) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Desta forma, percebe-se que a autora possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício previdenciário requerido desde a data do requerimento administrativo (26.11.2004, fl. 16), uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha

perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, a partir da data do requerimento administrativo, 26.11.2004. Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora HELENA COSTA DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo (26.11.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008605-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008605-5) - ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Saliento, inicialmente, que a preliminar de carência da ação argüida pelo INSS confunde-se com o próprio mérito da ação, e com ele será analisada. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei n.º 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, n.º 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei n.º 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto n.º 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei n.º 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial controverso indicado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S.A., no período de 06.01.1976 a 06.01.1989, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 74) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho (fl. 75) indicam a ocorrência de exposição a acetona, álcool, butanol, ácido sulfúrico, ampicilina e nistalina, bem como ao agente ruído, em nível de 90 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrada nos itens 1.2.11 (exposição a tóxicos orgânicos) e 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Cabe salientar que muito embora haja referência à alteração das condições atuais da empresa, o laudo deve ser aceito, tendo em vista que ele faz menção ao tempo em que o trabalho foi prestado. Quanto à atenuação pelo uso de equipamento de proteção individual, friso que não há qualquer comprovação de que o autor fizesse uso efetivo desse equipamento durante toda sua jornada de trabalho, de modo que em obediência ao princípio do in dubio pro misero não há como se afastar a insalubridade do período ora reconhecido. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. (grifei) Assim sendo, reconheço como especial o período de 06.01.1976 a 06.01.1989 (Bristol-Myers Squibb Brasil S.A.). Depreende-se do quadro abaixo que a soma do período especial ora reconhecido com os demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (comunicado de decisão de fl. 117 e planilha de fls. 108/110) confere ao autor o tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 26 dias na data do requerimento administrativo, 10.04.2008, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Processo: 2008.61.83.008605-5 Autor: Onézimo Pereira de Souza Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Empresa Viação São Luiz Esp 7/2/1972 16/7/1973 - - - 1 5 10 2 Metal Leve S.A. Esp 30/8/1973 27/11/1974 - - - 1 2 29 3 Quimasa Química Industrial 6/3/1975 5/1/1976 - 10 5 - - - 4 Bristol-Myers Squibb Esp 6/1/1976 6/1/1989 - - - 13 - 4 5 B. Ingelheim do Brasil 12/6/1989 20/11/1992 3 5 12 - - - 6 Compensados Sul Riogrand. 1/2/1993 28/1/1994 - 12 1 - - - 7 Uniforma Representações 1/3/1994 2/8/1995 1 5 4 - - - 8 Pecúria Anhumas Ltda. 1/2/1996 17/6/1997 1 4 17 - - - 9 Cygne Blanc Serviços S/C Ltda 1/8/2000 30/5/2001 - 10 2 - - - 10 Doméstica Regina Coutinho 17/10/2001 28/11/2002 1 1 12 - - - 11 Aba Prestadora de Serviços 3/2/2003 25/5/2005 2 3 22 - - - 12 Stiletto Com. Artigos Infantis 1/9/2005 10/4/2008 2 7 12 - - - Soma: 10 57 87 15 7 43 Correspondente ao número de dias: 5.447 5.728 Tempo total : 14 11 7 15 8 13 Conversão: 1,40 21 11 24 8.019,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 26 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA, para reconhecer o período especial de 06.01.1976 a 06.01.1989 (Bristol-Myers Squibb Brasil S.A.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 10.04.2008, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/146.818.537-0; Beneficiário: ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 10.04.2008; RMI: a calcular pelo INSS; Período especial reconhecido e convertido: 06.01.1976 a 06.01.1989 (Bristol-Myers Squibb Brasil S.A.). Custas ex lege. P.R.I.

0009603-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009603-6) - MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 30, a autora completou a idade necessária à percepção do

benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 09 de março de 2007, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.- Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2007, é de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais. A autora juntou aos autos cópias de sua CTPS às fls. 32/37 e 135/153, onde constam anotados registros como empregada nos períodos de 01.03.1986 a 05.01.1990 (Joaldo Carvalho de Magalhães & Cia. Ltda.), 20.08.1990 a 20.03.1991 (Irene Z. Schobinger), 01.07.1992 a 08.01.1993 (Alcides Rocha Fernandes), 18.01.1993 a 30.04.1993 (Darci Della Coletta), 01.07.1994 a 15.05.1998 (Clarisse Mendes d Ávila) e de 01.07.1998 a 30.11.1998 (Aparecida Derani Rachid), bem como o vínculo com a Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC com admissão em 20.08.2001 e sem data de saída. A autora recolheu, ainda que extemporaneamente, contribuições previdenciárias no período de 01.07.1998 a 31.07.2001, conforme se verifica do extrato do CNIS de fls. 43/47, as quais não vejo motivos para desconsiderá-las, uma vez que devidamente comprovado o pagamento, bem assim que o próprio INSS terminou por reconhecer quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade no segundo requerimento da autora (fls. 157 e 161/163). Observo ainda que tais contribuições foram efetivas após a inscrição no RGPS e com pagamentos anteriores da autora, portanto, em consonância com o disposto no artigo 27, inciso II da Lei n. 8.213/91, não se enquadrando na restrição ali estabelecida. Dessa forma, verifico que a autora fez pouco mais de 16 (dezesseis) anos de contribuição e verteu um total de 194 (cento e noventa e quatro) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Desta forma, percebe-se que a autora possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício previdenciário requerido desde a data do primeiro requerimento administrativo (11/09/2007, fl. 25), uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, 11/09/2007. Por fim, quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que às fls. 115/119 está demonstrado que a autora já recebe mensalmente, desde 08.01.2009, o benefício de aposentadoria por idade NB 41/149.435.715-9. Com efeito, o fato de a autora estar recebendo mensalmente o benefício acima indicado afasta a extrema urgência da medida, inexistindo o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso, compensando-se os valores recebidos concomitantemente. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do primeiro requerimento administrativo (11.09.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às

prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012793-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012793-8) - ADELINA MOREIRA DA SILVEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que diz respeito à aplicação da Lei n. 6.423/77 há que se salientar que esta determinou em seu artigo 1º que, após sua edição, a correção das expressões monetárias de todas as obrigações pecuniárias, em decorrência de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, somente poderiam ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Determinando, taxativamente, as exceções a este critério de correção monetária em seu 1º, alíneas a, b e c, por força da substituição determinada no 2º do referido artigo, in verbis: 2º- Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. (Grifei) Assim, por força da alínea b, 1º, do artigo 1º da Lei n. 6.423/77, tão-somente os benefícios previdenciários previstos no artigo 1º, 1º da Lei n. 6.205/75 foram excepcionados da aplicação da variação nominal da OTN, sendo a aplicação deste critério de correção monetária obrigatório para todos os demais benefícios previdenciários, não prevalecendo às alegações do réu quanto a não adequação dos benefícios previdenciários as obrigações pecuniárias. De tal sorte que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte da autora, deveria ter sido efetivado mediante a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela aplicação da variação da ORTN/OTN, como determinado pela legislação em exame. Neste sentido a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência, como bem exemplificam as Súmulas ns 7 e 2 dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das Terceira e Quarta Regiões, a saber, respectivamente: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n. 6.423/77. Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários- de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 076.641.975-4, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n. 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), devendo refletir esta revisão no benefício de pensão por morte NB 21/300.294.529-5 da autora ADELINA MOREIRA DA SILVEIRA, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000425-0) - PEDRO JOHN MEINRATH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere dos documentos de fls. 27/28, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 13 de dezembro de 2001, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2008, é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Constam dos autos o CNIS de fls. 32/33, a CTPS de fls. 42/59 e os carnês de recolhimento de contribuições de fls. 68/83, que comprovam que o autor verteu contribuições previdenciárias, como empregado, nos períodos de 28.01.1960 a 30.06.1961 (Panair do Brasil S/A), 21.10.1974 a 04.09.1978 (Visão S/A Editorial), 01.11.1978 a 01.08.1979 (Editora Abril Ltda.), 01.03.1980 a 30.12.1980 (Sonora Operações Postais Ltda.), 01.07.1981 a 02.12.1981 (RGS Comércio e Indústria Ltda.), 01.03.1984 a 06.03.1986 (Prológica Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda.), bem assim recolheu contribuições nos períodos de janeiro/1985 a março/1986, maio/1986 a junho/1986, agosto/1986 a novembro/1986, janeiro/1987 a junho/1988, julho/1988 a maio/1989 e de julho/1989 a dezembro/1990, perfazendo, portanto, ao menos um total de 181 (cento e oitenta e uma) contribuições

mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Ressalto, por oportuno, que o INSS reconheceu quase a totalidade dos períodos acima mencionados, sendo certo o reconhecimento administrativo de um total de 122 (cento e vinte e duas) contribuições previdenciárias pelo autor, conforme planilha de fls. 38/39 e comunicado de decisão de fls. 40/41, superiores à carência mínima exigida para a concessão do benefício. Desta forma, percebe-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, ainda que se pudesse alegar a ocorrência da perda da qualidade de segurado, o que não é o caso, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Resp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito do autor à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, desde a data do requerimento administrativo, 12/11/2007. Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor do autor PEDRO JOHN MEINRATH, a contar da data do requerimento administrativo (12/11/2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001684-7) - JOSE ALELUIA DE OLIVEIRA PINTO (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada

pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da

efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente

não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002

Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 13.11.1978 a 16.12.1979 (Empresa de Navegação Aliança S.A.), 14.03.1980 a 11.02.1981 (Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ), 17.07.1981 a 21.09.1981 (Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE), 30.11.1981 a 01.02.1985 (Varig S.A.), 01.07.1985 a 09.02.1987 (Transbrasil S.A. Linhas Aéreas), 12.02.1987 a 01.06.1987 (Indústrias Villares S.A.), 18.06.1987 a 10.12.1990 (Philips do Brasil S.A.), 03.01.1992 a 31.03.1992 (Petrobrás - Fronape), 14.06.1993 a 05.05.1997 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.) e 05.05.1997 a 01.04.2003 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 13.11.1978 a 16.12.1979, laborado na empresa EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A., exercendo a função de Segundo Taifeiro, de modo habitual e permanente, desempenhando suas atividades a bordo de navio mercante, conforme formulário DSS-8030 de fl. 79, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.2;2. de 14.03.1980 a 11.02.1981, laborado na empresa COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ, exercendo a função de Taifeiro, de modo habitual e permanente, desempenhando suas atividades em embarcações de médio e grande porte, conforme formulário DSS-8030 de fl. 81, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.2;3. de 17.07.1981 a 21.09.1981, laborado na empresa VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE, exercendo a função de Taifeiro, de modo habitual e permanente, desempenhando suas atividades no convés de embarcações, conforme formulário SB-40 de fl. 84, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.2;4. de 12.02.1987 a 01.06.1987, laborado na empresa INDÚSTRIAS VILLARES S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 81 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 102 e laudo técnico de fl. 103, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;5. de 18.06.1987 a 10.12.1990, laborado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 80 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 106 e laudo técnico de fls. 107/108, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;6. de 14.06.1993 a 05.05.1997, laborado na empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 80 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 112 e laudo técnico de fl. 113, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou

utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Os períodos de 30.11.1981 a 01.02.1985 (Varig S.A.) e 01.07.1985 a 09.02.1987 (Transbrasil S.A. Linhas Aéreas) não podem ser enquadrados como especiais, pois em que pese os formulários DSS-8030 de fls. 85 e 91 mencionarem a exposição a pressão sonora superior a 80 dB, os respectivos laudos técnicos (fls. 86 e 191) indicam que os ruídos encontrados no almoxarifado central do Aeroporto e Congonhas não são provenientes do setor, mas de ambientes externos, o que sugere uma exposição intermitente ao referido agente agressivo.Ademais, referidos documentos não apontam a presença de outros agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Também não há que se falar no enquadramento dos períodos de 03.01.1992 a 31.03.1992 (Petrobrás - Fronape) e 05.05.1997 a 01.04.2003 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.), ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos (formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos) que pudessem ensejar o reconhecimento da insalubridade das atividades do autor, devendo ser ressaltando, ainda, que a mera apresentação de cópia dos registros feitos em carteira de trabalho não supre a falta de referida documentação, indispensável ao enquadramento pleiteado.Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 13.11.1978 a 16.12.1979 (Empresa de Navegação Aliança S.A.), 14.03.1980 a 11.02.1981 (Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ), 17.07.1981 a 21.09.1981 (Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE), 12.02.1987 a 01.06.1987 (Indústrias Villares S.A.), 18.06.1987 a 10.12.1990 (Philips do Brasil S.A.) e 14.06.1993 a 05.05.1997 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.).- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fl. 168/177), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 02.12.2003, possuía 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de serviço.Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 26 (vinte e seis) anos e 22 (vinte e dois) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do requisito etário (53 anos de idade) e o pedágio de 40% do tempo restante, na data a referida Emenda Constitucional 20/98, para completar 30 anos de serviço. Contudo, este último requisito não foi preenchido, eis que, para tanto, o autor deveria atingir 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Processo: 2009.61.83.001684-7 Autor: José Aleluia de Oliveira Pinto Réu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 - 22 9.382 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 6 5 1985 dias Soma: 31 6 27 11.367 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 6 27 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 13.11.1978 a 16.12.1979 (Empresa de Navegação Aliança S.A.), 14.03.1980 a 11.02.1981 (Companhia Docas do Rio de Janeiro -

CDRJ), 17.07.1981 a 21.09.1981 (Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE), 12.02.1987 a 01.06.1987 (Indústrias Villares S.A.), 18.06.1987 a 10.12.1990 (Philips do Brasil S.A.) e 14.06.1993 a 05.05.1997 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003451-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003451-5) - EVANILDE DIAS DE CASTRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 15, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 02 de agosto de 2000, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.- Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2000, é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais.A autora juntou aos autos cópias de sua CTPS às fls. 17/32, onde constam anotados registros como empregada nos períodos de 18.11.1974 a 31.12.1980 (Surrey do Brasil Ind. Com. Ltda.), 01.03.1982 a 19.07.1982 (Lúcia Lopes Mansur), 01.12.1982 a 10.03.1983 (Lúcia Lopes Mansur), 01.05.1983 a 13.01.1984 (Antônia Anna Maria Viscardi de Vasconcellos), 12.12.1990 a 03.05.1991 (Sociedade Civil Hospital Presidente) e 01.11.1991 a 09.03.1993 (Avícola Djow Ltda.), além dos carnês de contribuição de fls. 33/50, que comprovam recolhimentos nos períodos de março/1982 a agosto/1982, dezembro/1982 a fevereiro/1983, janeiro/1986 a março/1986 e de dezembro/1986 a setembro/1997, vertendo um total de 125 (cento e vinte e cinco) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei.Cumpram-se ressaltar, por oportuno, que, conforme se verifica nas cópias do processo administrativo juntadas aos autos, especialmente a planilha de fls. 72/73 e o comunicado de decisão de fls. 77/78, a autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, quase que a totalidade dos períodos de trabalho acima destacados.Outrossim, ainda que considerados somente os períodos reconhecidos pelo INSS, que perfazem um total de 114 (cento e quatorze) contribuições (fl. 77), também preenchendo a carência do benefício.Desta forma, percebe-se que a autora possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade.Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade.De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.Embargos rejeitados.(Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91.A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo.Recurso conhecido e provido.(Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento.Recurso conhecido e provido.(Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo)Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, 09/12/2002 (fl. 51).Por fim, considerando que autora continua percebendo o benefício de amparo social NB n.º 128.269.912-9, conforme extrato DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença, mantenho o indeferimento da tutela antecipada, por entender ainda ausente o periculum in mora autorizador da medida.Outrossim, considerando que o referido benefício assistencial não é acumulável com a aposentadoria por idade ora concedida, em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverão ser descontados os

valores assistenciais recebidos. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora EVANILDE DIAS DE CASTRO o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do primeiro requerimento administrativo (09/12/2002), observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos a título do benefício NB nº 128.269.912-9, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007853-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007853-1) - NELSON LUIZ THOMAZ(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere dos documentos de fl. 12, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 19 de novembro de 2008, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2008, é de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais. Consta dos autos o CNIS de fls. 180/182, juntado pelo próprio INSS, que comprova que o autor trabalhou como empregado, pelo menos, nos períodos de 27.07.1981 a 04.04.1983, 02.05.1983 a 30.07.1983, 03.08.1983 a 29.05.1985, 17.06.1985 a 30.09.1988, 01.03.1989 a 11.03.1992, 01.07.1992 a 19.05.1995, 01.08.1994 a 03.02.1997, 01.09.1997 a 08.01.1999 e de 01.10.1999 a 30.07.2005 e verteu, portanto, um total de 273 (duzentos e setenta e três) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Desta forma, percebe-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, ainda que se pudesse alegar a ocorrência da perda da qualidade de segurado, o que não é o caso, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito do autor à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, desde a data do requerimento administrativo, 23.09.2008. Tendo em vista que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos

no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor do autor NELSON LUIZ THOMAZ, a contar da data do requerimento administrativo (23.09.2008), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016318-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016318-2) - FRANCISCA MARQUES DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O benefício previdenciário da autora foi concedido em 09.07.1989, consoante documento de fl. 25. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, época em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social. Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo alcançados por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as

benefícios proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, recai sobre a parte autora a incumbência de comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Entretanto, os documentos de fls. 27 e 46 demonstram que a própria autarquia previdenciária admitiu não ter efetuado a revisão em comento no benefício da parte autora. Assim, é de se reconhecer a pertinência da propositura da presente demanda. Por estas razões julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário da autora FRANCISCA MARQUES DA SILVA, NB 93/087.881.922-3, DIB em 09.07.1989, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº. 8.213/91. Condeneo, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº. 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017124-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017124-5) - ELVIRA CABRINI PIOTTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supracitadas, conforme ora transcrevemos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992, o artigo 31 da Lei 8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993, mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88. E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito: A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática perdurou até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No entanto, a Autarquia Previdenciária não cumpriu o disposto nesta norma, dado que, no mês de fevereiro de 1994, deixou de aplicar o índice do IRSM até então vigente, que consistia no valor de 39,67%. Assim sendo, o INSS acabou por violar tanto a Lei quanto a Constituição Federal, pois feriu o seu artigo 202 caput e 201, 3º, que prevê a correção monetária mês a mês dos salários-de-contribuição, bem como o seu artigo 201, 4º, que protege a manutenção do valor real dos benefícios. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos: 1. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8840/94, os salários de contribuição anteriores a março de 1.994 devem ser corrigidos monetariamente pela IRSM/IBGE até fevereiro do mesmo ano. 2. Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de

fevereiro de 1.994, inteligência do art. 202, caput, da CF, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º.....(proc. N. 2000.03.99.055200-5 AC SP, TRF - 3ª Região., Relatora: Desembargadora Federal Sylvia Steiner, v.u). Previdenciário. Revisão. Salário-de-contribuição. Correção Monotária. IRSM integral de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Aplicação.I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1º, da lei 8.880/94).....(proc. 2000.03.99.060462-5 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u).Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de pensão por morte NB 21/057.223.013-3 da autora ELVIRA CABRINI PIOTTO , com DIB em 28.04.1994, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor no disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0003263-47.2010.403.6183 - ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpr-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação, e com ele será analisada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ªRegião, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.No que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77 há que se salientar que esta determinou em seu artigo 1º que, após sua edição, a correção das expressões monetárias de todas as obrigações pecuniárias, em decorrência de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, somente poderiam ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Determinando, taxativamente, as exceções a este critério de correção monetária em seu 1º, alíneas a, b e c, por força da substituição determinada no 2º do referido artigo, in verbis: 2º- Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. (Grifei)Assim, por força da alínea b, 1º, do artigo 1º da Lei n 6.423/77, tão-somente os benefícios previdenciários previstos no artigo 1º, 1º da Lei n 6.205/75 foram excepcionados da aplicação da variação nominal da OTN, sendo a aplicação deste critério de correção monetária obrigatório para todos os demais benefícios previdenciários, não prevalecendo às alegações do réu quanto a não adequação dos benefícios previdenciários as obrigações pecuniárias.De tal sorte que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte da autora, deveria ter sido efetivado mediante a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela aplicação da variação da ORTN/OTN, como determinado pela legislação em exame.Neste sentido a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência, como bem exemplificam as Súmulas ns 7 e 2 dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das Terceira e Quarta Regiões, a saber,

respectivamente: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n 6.423/77. Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 077.306.205-0, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), devendo refletir esta revisão no benefício de pensão por morte NB 21/150.753.984-0 da autora ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000355-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000355-8) - DERMIVAL DOS SANTOS X LUCIA ELENA SILVA DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LUCIA ELENA DA SILVA SANTOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) DERMIVAL DOS SANTOS. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002621-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002621-2) - VALMOR CAETANO FERREIRA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente (...)

0003149-16.2007.403.6183 (2007.61.83.003149-9) - JOSE DIONISIO DOS SANTOS X LUCIA MARIANO DOS SANTOS X ALESSANDRA MARIANO DOS SANTOS X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X CELIO DIONISIO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o silêncio do INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Dionisio dos Santos por LUCIA MARIANO DOS SANTOS, ALESSANDRA MARIANO DOS SANTOS, WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS e CELIO DIONISIO DOS SANTOS, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004364-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004364-7) - ELMIRO NUNES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

0003505-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003505-9) - RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES X HELENA MARIA RODRIGUES X IARA LUCIA RODRIGUES DE FREITAS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Ruth Caetano da Silva Rodrigues (fl. 92) por HELENA MARIA RODRIGUES e IARA LÚCIA RODRIGUES DE FREITAS (fl. 85), na qualidade de suas sucessoras, as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, conclusos para sentença. Int.

0005301-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005301-3) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...). Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

0011169-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011169-4) - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0011182-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011182-7) - JOAO INACIO DE VASCONCELOS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 68/72 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011899-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011899-8) - MARLI RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0006108-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006108-7) - GERALDO DAS GRACAS BENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0006194-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006194-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009890-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009890-6) - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0011905-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011905-3) - JOSE LUIS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011995-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011995-8) - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012186-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012186-2) - VICENTE DE PAULA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013175-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013175-2) - DORIVAL CAIMI ARAUJO BARRETO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013229-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013229-0) - MARIA TEREZA FERNANDES SOUZA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016056-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016056-9) - MAURY DUARTE DE MATOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico sentença de fls. 33/35 para fazer da fundamentação que a matéria já foi examinada e sentenciada neste juízo nos autos dos processos nºs 2007.61.83.007251-9 e 2007.61.83.007253-2, as quais reproduzo a seguir...

0016835-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016835-0) - JOSE CARLOS LEITE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015432-37.2009.403.6301 - MARIA CLAUDIA DA SILVA MONTANHA(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 225/226, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais

Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 225/226, qual seja: R\$ 103.951,36 (cento e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.5. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda de Renata Montanha Fortaleza, tendo em vista a data de nascimento constante no documento à fl. 187.6. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do presente feito Kátia Montanha Fortaleza e Antonio Jorge Montanha Fortaleza.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.8. Int.

0017179-22.2009.403.6301 - ALVARO DAVID(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 184: verifico não haver prevenção uma vez que não há identidade de partes, constatando-se que o nº do CPF mencionado no termo de prevenção não pertence ao autor desta ação.3. Remetam-se os autos à SEDI para retificar os dados da autor conforme informado a fls. 188/195.4. Fl. 192: Anote-se.5. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 6. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.7. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.9. Int.

0020034-71.2009.403.6301 (2009.63.01.020034-1) - MARIA NOEME PEREIRA DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000695-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000695-9) - JULIO LEZDKALNS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001589-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001589-4) - JULIO RECHE FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002628-66.2010.403.6183 - VILSON RODRIGUES DE MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003840-25.2010.403.6183 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004345-16.2010.403.6183 - JOAO PAULO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004514-03.2010.403.6183 - OSMAR RIBEIRO PIRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006840-33.2010.403.6183 - EDIMILSON VELOSO CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006978-97.2010.403.6183 - MARIA LUCIA MELO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008105-70.2010.403.6183 - CARLOS DIAS PEREIRA DE MELO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008868-71.2010.403.6183 - LOURENCO PEDRO DE SOUZA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009199-53.2010.403.6183 - JOSE GUIMARAES DE MIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009640-34.2010.403.6183 - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009665-47.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009874-16.2010.403.6183 - FELICIANO PINTO X GERALDO ASSUMPCAO TEIXEIRA X JOAO LUIZ CORREA X MAIRAM SERAIDARIAN X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009933-04.2010.403.6183 - ANTONINHO CORREA ALONSO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 147: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o assunto desta demanda para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0010149-62.2010.403.6183 - JOAO JUSTINO NUNES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010171-23.2010.403.6183 - MARIA HELENA VIEIRA DE SOUSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010406-87.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010496-95.2010.403.6183 - PAULO CESAR MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011054-67.2010.403.6183 - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011110-03.2010.403.6183 - JOSE ERIVAN DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011601-10.2010.403.6183 - WAGNER BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012199-61.2010.403.6183 - CARMEN SILVIA MACHADO GEROLIN(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012305-23.2010.403.6183 - CLAUDERIO DE ARAUJO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/82: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.3. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0013811-34.2010.403.6183 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013951-68.2010.403.6183 - RUBENS ROBERTO DE LIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013981-06.2010.403.6183 - WILSON ROBERTO DE CARLOS PASSOS(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014618-54.2010.403.6183 - DIMAS DE MOURA CAMARGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 3085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013790-05.2003.403.6183 (2003.61.83.013790-9) - ANA MARCELINA DE FREITAS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 122/123 - Defiro. Anote-se.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.Após, conclusos para deliberações.Int.

0002244-16.2004.403.6183 (2004.61.83.002244-8) - JOAO ALVES DA SILVA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 129 sua representação processual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 126/128.Int.

0006624-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006624-2) - ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a segunda parte do item 4 do despacho supra mencionado, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000901-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000901-2) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP184068 - DENILSON OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 94/101 - Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002355-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002355-0) - GUINEUSA GOES MACEDO CASTANHO X DANILO GOES DE MACEDO CASTANHO - MENOR IMPUBERE(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS)
1. Anote-se a conversão do Agravo de Instrumento em Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Fls. 232/246 - Ciência às partes e o Ministério Público Federal.Int.

0008868-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008868-4) - EDMILSON FERNANDES BALEEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculta-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0010043-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010043-0) - GRAZIELLA CARLA FERRI MERULLA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Oportunamente, manifeste-se o INSS, expressamente, sobre o contido à fls. 252/270.Int.

0012531-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012531-0) - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias.Int.

0012803-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012803-7) - JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0013017-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013017-2) - ADEMIR CODONHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0028096-37.2008.403.6301 - ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000220-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000220-4) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 382/383 - Comprove a parte o cumprimento do disposto no artigo 687 do Código Civil.Int.

0005693-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005693-6) - GERALDO IVAMAR FONSECA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

O substabelecimento de fl. 61 foi firmado por quem não mais detém poderes no feito, em razão do substabelecimento de fl. 40. Assim, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 59, no prazo de cinco (05) dias.Int.

0005978-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005978-0) - LUIZ KURBAN ABRAHAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009038-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009038-5) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.Int.

0011272-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011272-1) - IRACEMA SALES MOREIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 112 - Ciência à parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012308-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012308-1) - CAISER PEREIRA DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 35 - Tendo em vista o decurso do tempo, defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0015775-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015775-3) - IOLANDA CANDIDO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014459-82.2009.403.6301 - TOMAZZO MICILLO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003833-33.2010.403.6183 - JOAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52/70: anote-se.2. A petição de fls. 72/82 não atende ao solicitado por este Juízo, assim sendo, providencie a parte autora o correto cumprimento do determinado no item 3 de fl. 39, carreado aos autos as cópias relativas ao feito nº 2009.61.83.000712-3, conforme já mencionado no despacho de fl. 51, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0005940-50.2010.403.6183 - VIRGILIO MOSCONE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005980-32.2010.403.6183 - EDGAR ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008418-31.2010.403.6183 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP202511B - MARIA JOSE MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008894-69.2010.403.6183 - JOSE CARDOSO SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009649-93.2010.403.6183 - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009890-67.2010.403.6183 - EDMAR MARQUES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/49 - Tendo em vista o decurso do tempo, defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0012528-73.2010.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012836-12.2010.403.6183 - GUSTAVO DA SILVA SAMPAIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/69 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o item 3 do despacho 61, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0014611-62.2010.403.6183 - ANTONIO FELIZARDO DA COSTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014904-32.2010.403.6183 - ANTONIO PESSOA JUNIOR(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000328-97.2011.403.6183 - MARIA LEONILDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000576-63.2011.403.6183 - SHINZE ITO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001055-56.2011.403.6183 - GERALDO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001601-14.2011.403.6183 - ARTUR CARLOS MATIAS(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003414-76.2011.403.6183 - LUIZ BISPO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 54, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0003481-41.2011.403.6183 - OTACILIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0003483-11.2011.403.6183 - JOISON SANTOS DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Fl. 22: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0003737-81.2011.403.6183 - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Providencie a parte autora a assinatura pelo seu patrono do documento de fl. 40.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0003897-09.2011.403.6183 - ELIR LOPES DA SILVA(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista que fl. 17 trata-se de mera cópia e fl. 18 não se encontra assinada pelo autor desta demanda. 2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 153, para verificação de eventual prevenção, inclusive, esclarecendo seu interesse de agir na sede da presete demanda, considerando a existência da mencionada ação.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Após, será apreciado o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0004273-92.2011.403.6183 - EURIPEDES MARTINS DE PAULA VIEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 51/52: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Int.

0004426-28.2011.403.6183 - LAZARO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0004530-20.2011.403.6183 - WALDEMAR BACCEGA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI e VII, do Código de Processo Civil. 4. Fl. 33 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0004540-64.2011.403.6183 - ARRECILDE PACIULLO X FRANCISCO PEIXOTO FILHO X GABRIEL JOSE ESPIR X JULIO NOBORU MIYABARA X OSWALDO SANCHES Y SANCHES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.5. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fls. 55/57, posto tratar-se de pedidos distintos.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0004542-34.2011.403.6183 - ANGELINA CAMMAROTA LOMBARDI X DURVAL DE JESUS ALMEIDA X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X FRANCISCO JOSE FERNANDES X SEBASTIAO PROENCA DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.5. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fls. 59/60, posto tratar-se de pedidos distintos.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.